

REVISTA DO
T
RIBUNAL
DO T RABALHO DA
2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados
Revista nº 17/2015

Silvia Regina Pondé Galvão Devonald
Desembargadora Presidente

Rosa Maria Zuccaro
Desembargadora Vice-Presidente Administrativo

Wilson Fernandes
Desembargador Vice-Presidente Judicial

Beatriz de Lima Pereira
Desembargadora Corregedora Regional

Comissão de Revista, biênio 2014-2016
Desembargadora Regina Aparecida Duarte
Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal
Desembargador Carlos Roberto Husek

Coordenação Geral Comissão de Revista, biênio 2014-2016
Desembargadora Regina Aparecida Duarte
Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal
Desembargador Carlos Roberto Husek

Indexação, organização e supervisão: **Doutrina e Jurisprudência**
Secretaria de Gestão da Informação Institucional
. Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Indicadores de desempenho:
Secretaria de Gestão da Informação Institucional
. Coordenadoria de Estatística e Gestão de Indicadores
Acontecimentos:
Fonte: Secretaria de Comunicação Social
. Gabinete da Presidência

Editoração Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Projeto Gráfico e capa: Estúdio Loah

Ilustrações: Paulo Ogori

Fotos: Secretaria de Comunicação Social/Acervo pessoal

Revista do Tribunal do Trabalho da 2. Região. -- n. 1-. --
São Paulo : Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, 2009
Quadrimestral

Absorveu: Equilíbrio; Revtrim e Synthesis, 2009

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

ISSN : 1984-5448

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3. Justiça do Trabalho.
4. Jurisprudência Trabalhista. 5. Legislação Trabalhista. I. Tribunal
Regional do Trabalho da 2ª Região.

CDU 34:331(81)

Ficha Catalográfica elaborada pela Coordenadoria de Biblioteca do TRT/2ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Av. Marquês de São Vicente, 121 - 6º andar - Bloco A - São Paulo - SP - CEP: 01139-001

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2827

E-mail: revista.trtsp@trtsp.jus.br | Site: www.trtsp.jus.br



Sumário

Sobre esta edição	5
Registros da 2ª Região	
Acontecimentos	10
Destaques	20
. Memória da Justiça do Trabalho	20
Indicadores institucionais de desempenho	
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região	40
Estudos temáticos - Direito Desportivo	
Doutrina	
. Federação Internacional de Futebol - FIFA: aspectos gerais e jurídicos	
<i>Carlos Roberto Husek</i>	48
. Limites do poder disciplinar do empregador no direito desportivo	
<i>Silvana Abramo Margherito Ariano</i>	57
. Acidente de trabalho do atleta profissional	
<i>Glener Pimenta Stroppa</i>	70
. Direito de imagem e direito de arena: natureza jurídica e efeitos na relação de emprego	
<i>Carlos Eduardo Ambiel</i>	80

. Consequências das alterações promovidas pela Lei 12.395/11 no art. 94 da Lei 9.615/98 no futebol profissional e demais modalidades esportivas <i>Gustavo Normanton Delbin e Marcio Fernando Andraus Nogueira</i>	90
Sentenças	101
Acórdãos	149
Outros Julgados sobre o Tema	265
Legislação comentada	
Lei nº 13.015/2014 - Processamento de recursos na Justiça do Trabalho	276
. Considerações sobre a Lei 13.015 de 21/07/2014 <i>Paulo Sérgio Jakutis</i>	276
Jurisprudência	
Súmulas do TRT da 2ª Região	288
Ementário	294
. Índice Analítico	294
. Tribunal Pleno	300
. Corregedoria	302
. Turmas	303
Índices e Composição do Tribunal	
Alfabético-remissivo - Ementário	454
Índice Onomástico - Estudos Temáticos	473
Índice Onomástico - Ementário	475
Composição do Tribunal	479

Sobre esta edição





Silvia Regina Pondé Galvão Devonald

Desembargadora Presidente do Tribunal
Biênio 2014-2016

É com satisfação que apresento a 17ª edição da Revista do Tribunal do Trabalho que, desta vez, traz como tema o Direito Desportivo e suas variadas nuances nas relações de trabalho. Esse campo do direito, que é relativamente novo, encontra-se em franca expansão, com o crescimento das associações esportivas e dos campeonatos por elas promovidos.

Com a aproximação dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016, a serem sediados em nosso país, e a recente Copa do Mundo da Fifa 2014 aqui disputada, o esporte ganhou maior visibilidade. Esses jogos, de âmbito internacional, ajudaram a despertar o interesse sobre o campo jurídico respectivo, que se reflete na seara trabalhista por meio da figura do atleta profissional.

O atleta profissional tem sua principal regulamentação dada pelo Decreto nº 7.897/2013, que caracteriza o desporto de rendimento praticado de modo profissional em entidade de prática desportiva empregadora e complementa a conhecida Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), que instituiu normas gerais sobre desporto.

Esse trabalhador, que vivencia a prática profissional do esporte, introduz na seara laboral debates de diferentes temas, como o direito de arena e o direito de imagem. Além disso, questões típicas do Direito do Trabalho,

como o acidente de trabalho e o poder disciplinar do empregador, adquirem verniz próprio quando aplicados à relação de emprego envolvendo situações da prática profissional do esporte.

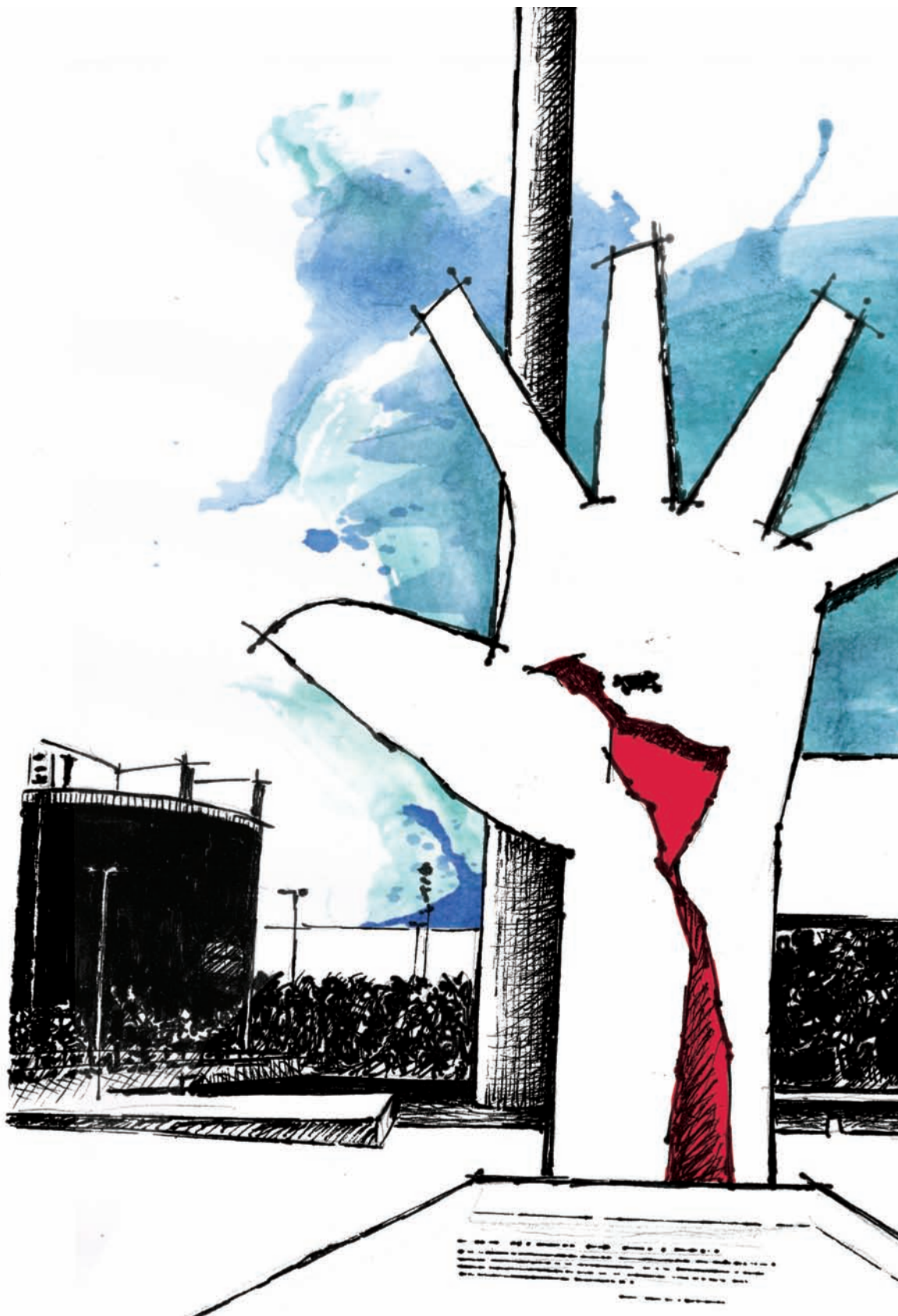
O principal desafio enfrentado, entretanto, talvez esteja na discussão da natureza jurídica do direito de imagem, que envolve questões da modernidade relacionadas aos meios de comunicação, redes sociais e novas formas de divulgação e transmissão de imagem, assim como à indústria do entretenimento.

Todos esses temas estão contemplados nesse volume, que também traz considerações acerca da Lei nº 13.015/2014, que promoveu alterações na Consoli-

dação das Leis do Trabalho (CLT) no que diz respeito ao sistema recursal e à uniformização de jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho. Em nosso Tribunal, a implementação de tal alteração já promoveu a publicação de 16 novas Súmulas e 05 Teses Jurídicas Prevalentes, disponíveis para consulta no site do TRT2.

A seleção de jurisprudência produzida em nosso Tribunal e o conjunto de artigos de doutrina apresentados representam os principais debates que permeiam o Direito Desportivo, tornando esta edição uma referência atualizada sobre o tema no âmbito da justiça laboral.

Desejo a todos uma excelente leitura!



Registros da 2ª Região





ACONTECIMENTOS

- Em agosto de 2014, a Desembargadora Silvia Devonald foi eleita presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. A posse foi realizada em 1º de outubro e teve a participação de centenas de pessoas, entre servidores, magistrados, familiares e amigos dos empossados, além de autoridades. Em seu primeiro discurso como presidente, a desembargadora Silvia Devonald falou de suas origens, homenageou a ex-presidente e destacou sua intenção de dar continuidade a ações da gestão anterior, como a descentralização e os programas de qualidade de vida para os integrantes do Tribunal.
- De julho a dezembro de 2014, foram inaugurados novos fóruns e varas em São Paulo, Mauá e Diadema. Em direção à descentralização da ju-



Fórum da Zona Sul



Fórum de Diadema

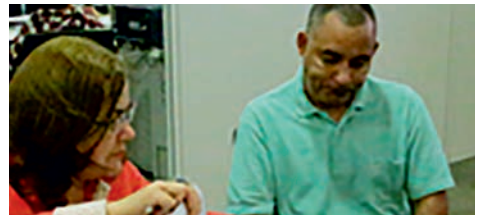
risdição do TRT 2, a capital paulista ganhou o Fórum da Zona Sul. Já Diadema inaugurou um novo prédio e passou a abrigar a sua quarta vara. O fórum de Mauá também ganhou nova sede e mais uma vara, sua terceira. Todas as unidades foram integradas ao Processo Judicial Eletrônico (PJe).

- Mauá e Suzano completaram 40 anos de justiça trabalhista. Enquanto a primeira cidade tem atualmente três varas, a segunda tem duas. Já Cubatão comemorou 35 anos da instalação do fórum trabalhista na cidade, onde existem cerca de 14 mil processos ativos. A instalação da justiça trabalhista no município litorâneo do Guarujá é a mais recente entre as três cidades. Em 2014, completou 25 anos. Atualmente, o fórum do Guarujá tem três varas e atende também ao município de Bertioga.

- Tomaram posse como Desembargadores do Trabalho os magistrados Ana Maria Moraes Barbosa Macedo, que passou a ocupar a cadeira 05 da 10ª Turma; Fernanda Oliva Cobra Valdívia, que foi direcionada à 16ª Turma, para ocupar a cadeira 01; e Marcos César Amador Alves, para a 8ª Turma, na cadeira 05. Tanto a Desembargadora Ana Maria quanto a Desembargadora Fernanda Oliva entraram nessa nova fase da carreira após 22 anos como juízas. Já a história do Desembargador Marcos César no TRT-2 começou como

servidor. O magistrado também tem carreira acadêmica e atuou como advogado antes da magistratura.

- Na 4ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, ocorrida entre os dias 22 a 26 de setembro de 2014, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região realizou conciliação em 1.270 audiências, de um total de 3.885 (32,7%), considerando-se aquelas realizadas em ações de execução e em processos que tramitam no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT). O valor total dos acordos foi de R\$ 35.210.296,20. A Semana Nacional da Execução teve participação dos 24 regionais do país. Ao todo, foram atendidas 83,3 mil pessoas em cinco dias de mutirão. A dedicação de magistrados e servidores, em mais de 29,4 mil audiências, rendeu o pagamento de R\$ 654 milhões em dívidas.



- A conquista da titularidade chegou para mais de uma dezena de magistrados. Tomaram posse juntas as juízas: Sílvia Cristina Martins Kyriakakis (1ª VT/ Mogi das Cruzes), Elisa Maria Secco Andreoni (26ª VT/São Paulo), Andréa Rendeiro Domingues Pereira Anschau (7ª VT/Guarulhos), Lávnia Lacerda Menendez (8ª VT/São Paulo) e Ana

Maria Brisola (13ª VT/São Paulo). Também assumiram a titularidade em uma mesma sessão de posse as juízas: Cleusa Aparecida de Oliveira Coelho (7ª VT/São Bernardo), Maria de Fátima Alves Rodrigues Bertan (2ª VT/Guarulhos), Josiane Grossl (3ª VT/Guarulhos) e Lucy Guidolin Brisolla (5ª VT/Guarulhos). Depois, chegou a vez de ganhar a titularidade para os magistrados Fabiano de Almeida (45ª VT/São Paulo), Cláudia Flora Scupino (1ª VT de São Bernardo do Campo), Daniel Rocha Mendes (75ª VT/São Paulo), Ieda Regina Alineri Pauli (77ª VT/São Paulo) e Renato Sabino Carvalho Filho (38ª VT/São Paulo). Também houve posse no TRT 2 da magistrada Nayara Pepe Medeiros de Rezende, que assumiu como substituta, advinda do TRT da 6ª Região.

• A nona Semana Nacional de Conciliação foi realizada entre os dias 24 e 28 de novembro. No TRT da 2ª Região foram feitas 21.857



audiências e concretizados 7.790 acordos (35,64%), que somaram um total de R\$ 181.481.067,34. Um dos pontos relevantes da nona edição foi a participação de grandes devedores, como bancos e empresas de terceirização de serviços.

• O TRT 2 empossou 52 novos juizes substitutos, aprovados no 39º Concurso da Magistratura. A seleção teve mais de cinco mil inscritos em sua primeira etapa, realizada em março de 2014. Depois da prova escrita discursiva, da prova de elaboração de sentença e da prova oral, chegaram ao final do processo seletivo 54 candidatos, dos quais 52 passaram a integrar o quadro de magistrados do maior regional do país.

• O projeto do TRT da 2ª Região que trata da integração da Secretaria de Precatórios ao sistema PJe-JT foi escolhido como modelo a ser adotado pelos demais regionais do país, até que seja criado, homologado e integrado um processo de trabalho específico. O projeto foi desenvolvido pelos servidores do Núcleo de Apoio à Implantação Regional do PJe-JT do TRT da 2ª Região, em conjunto com a Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas, para atender aos pedidos das diversas unidades judiciárias da 2ª Região que precisavam processar precatórios em processos que corriam por meio exclusivamente eletrônico e não encontravam como fazê-lo dentro do sistema PJe-JT.

• O TRT 2 terminou o ano com saldo positivo, cumprindo a meta 2 do CNJ antes do prazo. A meta 2 determinava a identificação e o julgamento, em 2014, de pelo menos 90% dos processos distribuídos até 31/12/2011 e 80% dos processos

distribuídos até 2012, no 1º e 2º graus. Em setembro, três meses antes, o TRT-2 já havia julgado 90,51% das ações de 1ª instância e 99,78% dos processos de 2ª instância, entre os que foram distribuídos até 31/12/2011. Entre as ações ajuizadas até 31/12/2012, o Tribunal julgou, até setembro de 2014, 83,34% dos processos de 1º grau e 99,8% dos que já estão no 2º grau.

- Foi criado o Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Fórum Trabalhista da Zona Leste. A unidade facilita o acesso do jurisdicionado que tem processo tramitando nes-

se fórum e que, até então, tinham que se deslocar até o Fórum Ruy Barbosa para realizar as audiências conciliatórias.

- Os aprovados no último concurso para servidores do TRT 2, que teve prova em fevereiro de 2014, começaram a ser empossados em julho. No momento da posse, os candidatos receberam o Manual do Empossando, que contém informações úteis relativas ao dia a dia do trabalho no Tribunal. Os novos servidores passaram também por um curso de formação inicial durante dois dias.

LANÇAMENTO DE LIVROS

- **ÁVILA, Any, RODRIGUES, Douglas Alencar e PEREIRA, José Luciano de Castilho (organizadores)**
- - **Mundo do trabalho: atualidades, desafios e perspectivas. São Paulo, LTr, 2014**
- (nota: obra organizada em homenagem a Arnaldo Sussekind, reunindo diversos artigos escritos por ministros do TST, sobre a evolução e o atual momento da Justiça Trabalhista)
- **BARUKI, Luciana Veloso**
- - **Riscos psicossociais e saúde mental do trabalhador – por um regime preventivo. São Paulo : LTr, 2015**
- **JORGE NETO, Francisco Ferreira e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa**
- - **Direito do Trabalho. 8. ed., São Paulo : Atlas, 2015**
- **LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina e PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire (coordenadoras)**
- - **Conciliação Judicial Individual e Coletiva e Formas Extrajudiciais de Solução dos Conflitos Trabalhistas. São Paulo : LTr, 2014**
- (nota: obra coletiva em homenagem ao ministro Antonio José de Barros Levenhagen)
- **SOARES, Flávio Bretas**
- - **Embargos à execução no processo do trabalho – aspectos processuais e materiais. São Paulo : LTr, 2015**

Lançamento da 16ª edição da Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região



A 16ª edição da Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região foi lançada em 23 de abril, em solenidade na sede do Tribunal, na Consolação. Além de notícias, a publicação trouxe indicadores de desempenho do TRT 2, jurisprudência consolidada e comentários à Lei 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet. A revista também prestou homenagem à desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, falecida em setembro de 2014, e aos desembargadores Pedro Carlos Sampaio Garcia e Rita Maria Silvestre, que se aposentaram no ano passado.

Leia íntegra do discurso do Desembargador do Trabalho Luiz Antônio M. Vidigal.

Excelentíssima Senhora Desembargadora Silvia Regi-

na Pondé Galvão Devonald, na pessoa de quem cumprimento todos os demais Desembargadores, Juízes, Advogados, Servidores e Convidados.

Temos aqui a grata satisfação de nos reunirmos para celebrar o lançamento da 16ª edição da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em sua nova diagramação, arrisco dizer sem medo de errar, a nova Revista do mais paulista dos Tribunais.

Primeiramente presto sinceros agradecimentos à Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Doralice Novaes, presidente desta Corte no biênio 2012-2014, que com sua determinação pessoal e com a proficiência de sua elogiosa gestão, tornou possível a aprovação e desenvolvimento do projeto de nova roupagem e diagramação da nova Revista do TRT da 2ª Região. Igualmente, meus agradecimentos à Excelentíssima Desembargadora Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, atual presidente deste Regional, que com seu redobrado apego às noções de austeridade e de zelo pela coisa pública, soube, com notável criatividade

administrativa e refinada sintonia com os anseios da atualidade, proporcionar os meios necessários à continuidade do projeto e à finalização desta sua primeira etapa, que ora comemoramos. Agradeço de igual modo, à Excelentíssima Desembargadora Regina Aparecida Duarte, que como integrante da Comissão da Revista, dedicou louváveis e generosos esforços pessoais na coordenação dos diferentes seguimentos de trabalhos desenvolvidos, fundamentais a esta solenidade. Esta 16ª edição da Revista traz em seus destaques singela homenagem ao Excelentíssimo Desembargador Pedro Carlos Sampaio Garcia, bem assim à Excelentíssima Desembargadora Rita Maria Silvestre, ante a aposentadoria de ambos que, após décadas de dedicação e do notável desempenho com que abrilhantaram as decisões desta Corte, tiveram coroadas suas atuações pelo mais puro êxito e inegável reconhecimento de seus pares.

Entre os estudos temáticos desenvolvidos e abordados nos julgados e demais textos publicados nesta obra, sobressai a ênfase na execução

trabalhista do responsável subsidiário, bem assim na Lei 12.965/2014 relativa ao Marco Civil da Internet.

Honrado com a missão de registrar, em breves palavras, o que também nos motiva neste evento, jamais poderia fazê-lo sem antes enaltecer, em modesta medida, algo sobre a grandeza e a genialidade da figura humana ímpar e primordialmente responsável pela nova editoração e diagramação que hoje comemoramos.

Ao integrar a Comissão da Revista para o biênio 2012-2014, a Excelentíssima Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, ilustre paulistana de origem, de espírito e aspirações, foi diretamente responsável pela implementação das alterações gráficas que hoje nos brindam com belas imagens, entremeadas às informações de interesse geral dos operadores desta Justiça.

Com seu requintado senso estético e sua indeclinável paixão pela Cidade de São Paulo, nos presenteou e certamente deixa-nos orgulhosos e envaidecidos com o perfil Bandeirante tão brilhantemente reproduzido em aquarelas que nos remetem a

marcos históricos e arquitetônicos, enobrecedores de nossa cidade.

Mais que tornar a leitura agradável aos olhos e benéfica ao coração, sua intenção deliberada parece ter sido chamar a atenção do leitor para a beleza exuberante de obras como a Catedral da Sé, o Palácio do Ipiranga, o Monumento às Bandeiras, a Estação da Luz, o Masp e outros representativos do valor grandioso de nossa cultura, de nossas tradições e ideais.

Mais que a preocupação meramente estética com a repaginação do trabalho, o que se vê é o resultado de escolhas criteriosas, realizadas a partir do olhar sensível, e do pensamento meticuloso que torna, quase imperceptível, a atenta preocupação pessoal com questões atinentes ao meio ambiente e, por isso, a execução do trabalho em papel reciclado, sem prejuízo algum à qualidade da impressão e da encadernação.

Ao definir o sofisticado projeto gráfico que hoje vai sutilmente impresso na obra que celebramos, nossa querida Dra. Maria Inês claramente imprimiu-lhe algo de seus próprios traços pesso-

ais, que tão bem pontuam sua admirável e prodigiosa trajetória, a mesma que tanto enriqueceu as vidas daqueles que tiveram o privilégio de seu convívio e do calor de sua amizade.

Entre muitos dos aqui presentes, ou de seus conhecidos e familiares, será fácil encontrar leitores de suas obras, ex-alunos de suas aulas memoráveis de preparação para concursos de ingresso na magistratura, de cursos de graduação e pós-graduação, de palestras, de seminários, além de ilustres magistrados, nobres advogados e demais operadores do Direito, que também tiveram aperfeiçoados os seus conhecimentos, por meio da incansável dedicação de nossa homenageada ao seu ofício predileto de ensinar.

Fácil também encontrar um grande número de amigos e admiradores, que puderam testemunhar a grande diversidade de seus talentos e a profusão com que os ministrava. A mim, aliás, como leal amiga que sempre foi, brindou-me com seu cantar seguro, e de variado repertório, na ocasião em que comemorei meus 50 anos e, junto a muitos e

bons amigos, entoou canções que animaram a festa e envolveram a todos em raros e preciosos instantes de descontração e autêntica felicidade.

Dentre seus colaboradores mais próximos, como o Sr. Sérgio Henrique Rodrigues, servidor desta casa que a acompanhou nos últimos 13 anos, Dra. Maria Inês:

Em tudo, absolutamente tudo, procurava fazer o melhor possível. Encontrava soluções e determinava os caminhos a serem seguidos. Sabia exatamente o que queria e previa os resultados de suas ações. Só quem esteve lado a lado com ela sabe o quanto sua presença iluminava o ambiente e o quanto valorizava as pessoas.

Se nos puséssemos aqui a enumerar suas conquistas pessoais e profissionais, seus títulos, suas obras, seus feitos memoráveis enfim, teríamos decerto uma lista demasiado extensa, repleta de exemplos de elogiosos atributos e ações que só excepcionalmente contemplam um mesmo indivíduo. Entre estes muitos exemplos, certamente podemos

incluir o resultado de sua devotada atuação, nos últimos anos em que, mesmo combatida pelos efeitos devastadores da doença que a ceifou, não esmoreceu em sua batalha diária, desdobrada em muitas missões, dentre as quais a de nos proporcionar a alegria do que vai aqui materializado em mais esta obra. Tenho esta Revista, pois, como marca não apenas por sua insígnia pessoal, mas pela certeza que todos podemos ter, de que profundo era o seu desejo de celebrar conosco, como ora fazemos, o brilho de mais um de seus feitos. Hoje, apesar da saudade que certamente nos é comum, o evento é de festa, porquanto destinado à celebração, não apenas por mais este item a engrandecer o rol de contribuições por Ela deixadas, mas pela oportunidade de lembrar a riqueza de seu legado e pelo testemunho que podemos prestar de nosso respeito e admiração. E apesar do caráter solene, me permitirei substituir a lista quase interminável de seus itens curriculares por algo que penso melhor expressar a jaez desta homenagem que aqui prestamos à sua memória.

Tal como bem destacou o Excelentíssimo Desembargador Sérgio José Bueno Junqueira Machado em artigo *in memoriam* publicado nesta edição, contemporâneo acadêmico da Dra. Maria Inês dos tempos da graduação na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, outro grande colaborador desta Revista a quem ora também rendemos nossos agradecimentos e homenagens, nossa colega era “uma obstinada em pensar sempre algo novo, que viesse em prol da magistratura do Trabalho ou da Associação dos Magistrados do Trabalho”.

Também valendo-me aqui das palavras expressas pelo Eminentíssimo Desembargador Carlos Roberto Husek em suas “reflexões” publicadas pela Ejud-2, penso que caberia indagar o quê, afinal, poderia ter morrido com a Dra. Maria Inês?

E após refletirmos sobre a generosidade com a qual compartilhou seus ensinamentos e a grandiosidade de seu trabalho,

prestamos nossa homenagem, não àquela que se foi, mas à que fica após uma vida de construção da própria individualidade. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, desembargadora, professora, diretora da Escola Judicial, que alimentou gerações de pretendentes ao Poder Judiciário e que se envolveu com a criatividade e com a crítica, viva ainda e sempre, entre aqueles que fazem parte dessa história.

Não apenas pelo que há da Doutora Maria Inês na nova gênese de nossa Revista, mas por tudo que o conteúdo de dezenas de revistas não bastaria para expressar, ergo um brinde à sua memória e ao que haverá de permanecer indefinidamente vivo como fruto de seu trabalho e de sua admirável existência, invocando a todos uma salva de palmas em sua lembrança.
Muito obrigado.





DESTAQUES

MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Ana Maria Contrucci Brito Silva

Maria Doralice Novaes¹

Teodoro falou uma coisa alinhada de perfeita: a vocação é um afeto (Prado, Adélia. Manuscritos de Felipa, p. 104)

Depois de tantos anos no exercício da judicatura no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região despediu-se por força da aposentadoria uma Juíza Valorosa. Uma referência para toda a magistratura, a **DESEMBARGADORA ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA**.

Mais do que injusto, seria imperdoável produzir um texto para homenagear a passagem de sua Excelência para a inatividade. Essa entristece e desfalca o Judiciário.

O propósito que dá sentido a este registro é bem mais desafiante. Agradecer a generosidade e a perene importância da vida e do

.....

¹ Desembargadora do Trabalho aposentada.



Ana Maria Contrucci Brito Silva

trabalho de Ana Maria à Justiça do Trabalho de São Paulo, quase uma dívida na contrapartida à confiança depositada por ela no ofício. Comemorar a história de vida dessa magistrada. Reconhecer publicamente os valores de Sua Excelência, as lições que deixa. Afinal, uma juíza desta envergadura nunca se vai. Sua palavra ficará para sempre nos seus escritos, nos seus passos e no testemunho daqueles que a conheceram.

E, nessa senda, começo pela confissão de um sentimento conflituoso, ambíguo.

Assim como me sinto extremamente gratificada por poder homenagear essa desembargadora - essa grande amiga - sinto também uma espécie de nostalgia de tempos idos e, com ela, uma

imensa vontade de resgatar velhas histórias em comum.

Mas, como sei que a nostalgia nesses novos tempos é considerada o oitavo pecado capital deixo de lado as possíveis reminiscências pessoais, para tentar transferir para o leitor um pouco mais do que permitem as aparências.

Início, assim, reconhecendo essa magistrada como um ser de elevado espírito público que dedicou parte relevante de sua vida à Justiça do Trabalho adotando uma receita muito simples: a ética, o trabalho e o estudo.

Natural de Assis, no estado de São Paulo, cidade conhecida como "a terra do amor, a terra da paz", parece ter vindo daí a fórmula que permaneceu arcadamente sólida na sua vida, já que com ela, construiu sua trajetória.

Filha de Edison Brito, dentista, e Noêmia Contrucci Brito, professora primária, de quem recebeu sólida formação moral e religiosa, viveu na cidade natal até dois anos de idade, quando a família resolveu instalar-se na cidade grande, São Paulo, logo após alcançar o sonho de ganhar na loteria, contemplados que foram com a premiação de um bilhete.

De família religiosa, sempre estudou em colégio de freiras, fato este que sem dúvida a conduziu a participar durante toda sua vida em projetos sociais mantidos ou não por irmandades religiosas.

Graduada na turma de 1980 pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco, iniciou sua carreira no serviço público mesmo antes de se formar. Foi escriturária na Secretaria do Trabalho; escrevente no Fórum Cível, operadora de telecomunicações na Secretaria da Segurança e Oficial de Justiça no TRT/2.

Apaixonada pelo direito, logo prognosticou que seria magistrada e, ao conhecer dois grandes mestres da área trabalhista, Amauri Mascaro Nascimento e Nair Lemos Gonçalves, passou a ter certeza de que a Justiça do Trabalho seria a submissão, a mais completa, aos desígnios de sua vocação.

Principiou nessa trajetória, o difícil concurso de ingresso à Magistratura do Trabalho. Eram dias e noites, sábados e domingos com dedicação integral aos estudos.

Sofreu derrotas. Reverteu-as. Comemorou a vitória com todo seu ser. Era uma vencedora ou, melhor dizendo, uma gladiadora. Mais do que uma metáfora, aí está seu verdadeiro legado.

No desafio da magistratura que exerceu de forma continuada desde 1986 pode vivenciar a pujança do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e conviver em harmonia com magistrados, procuradores, advogados e partes a demonstrar que a construção da justiça só se plenifica com a integração leal, franca,

respeitosa e determinada de todos os membros da comunidade.

Foi Juíza Substituta até 1990. Promovida à Juíza Titular, exerceu tal mister nas cidades de Santos, São Bernardo do Campo e na Capital de São Paulo, presidindo as então 39ª e 56ª Juntas de Conciliação e Julgamento.

Promovida à função de desembargadora em 2001, exerceu no TRT/2 um trabalho profícuo. Seus atos e sua participação ativa na vida da Corte revelaram a figura de uma pessoa sempre comprometida com o direito e com a democracia.

Muito cedo se engajou na vida associativa da Magistratura do Trabalho, nela encontrando uma terra fértil. Criou o primeiro jornal que veio a circular pela Amatra/SP.

Integrou a Comissão de Prerrogativas da Associação. Foi sua Conselheira.

Incansável na busca do bem comum e, graças à confiança que todos nela depositavam, envolveu-se também na gestão do Tribunal. Foi Auxiliar da Corregedoria. Contribuiu largamente com a Presidência do TRT/2. Idealizou e implantou o então inédito Sistema de Leilões Unificados. Participou de Bancas Examinadoras em concursos de ingresso à magistratura. Integrou Grupos de Estudo para adequação das atividades dos magistrados. Presidiu a eficientíssima Comissão de Acessibilidade

de, através da qual introduziu no TRT/2 conceitos de acessibilidade universal, alertando-nos a todos acerca da responsabilidade que temos na concepção e na construção de espaços acessíveis.

A carreira e a atuação de Ana Maria foram tão bem sucedidas e retas que dispensariam, por si só, qualquer espécie de elogio. A alta qualidade, sempre constante, tanto do ser, quanto de sua obra falam por si. Exemplos não faltam. Os Leilões Unificados não só vingaram como se tornaram modelo em todo Brasil. As conquistas alcançadas pela Comissão de Acessibilidade foram tantas e tão expressivas que o Tribunal Superior do Trabalho a indicou como paradigma nacional. O patrimônio intelectual obtido em cada uma dessas causas serve até hoje como alavanca para atender mais e melhor o jurisdicionado.

Como se vê, a atuação constante e significativa da Desembargadora Ana Maria, mesmo velada pelo manto da discrição, liderou iniciativas e solidariedade humana que alcançaram muitos indivíduos, beneficiando um incontável número de pessoas.

Como resultado de muita luta, Ana Maria - que reuniu forças e multiplicou aplausos - tem a absoluta estima de todos na Corte. Como em uma fotografia, a refinada qualidade de seu trabalho, o fato de Sua Excelência irradiar

simpatia e confiança, de ser uma exímia esgrimista mental, de argumentar com persuasão, de não parar nunca, nem no tempo, nem no tema, de saber comandar e ser firme, de fazer do culto à Justiça e ao Direito uma de suas paixões estarão indissociavelmente impressas na história do Tribunal e dele levarão suas impressões para a vida adiante.

Sua vida familiar também sempre foi intensa. Pudera! Mãe de cinco filhos, Adriano, Kátia, Leonardo, Renato e Gilda e avó de oito netos, Pedro, André, Thiago, Henrique, Gabriel, Carina, Guilherme e José Vitor, sua rotina nesse particular tinha mesmo que ser agitada. Qualquer hora era hora de fazer o que quer que precisasse ser feito por qualquer um deles. Sua história de vida parece ter sido construída pelas histórias de muitas outras vidas, a história de sua grande família. Sempre cúmplice da vitória de todos e de cada um, ela foi e ainda é o esteio de todo clã. Parece que nessa senda Ana Maria herdou da mãe, Noêmia, um verdadeiro tesouro. Uma herança preciosa. Herdou o olhar amoroso e a bênção capaz de transformar todas as coisas. Para melhor. Tal como a mãe sempre foi capaz de transmitir à família uma confiabilidade juntamente com a acolhedora atitude carinhosa de cuidados e atenção pessoal.

No campo pessoal é, antes de

tudo, amiga de seus amigos e leal a todas as normas de cumplicidade. É protetora. Sua patota sabe que pode contar com ela. Nessa seara, seus horizontes são grandes e todos os seus limites são elásticos. Sempre deixa claro que um amigo nunca estará mais distante dela do que o alcance de uma necessidade. Reserva a cada um dos amigos um sorriso caloroso e um tratamento gentil.

Ventos, tufões, ventanias, coriscos, terremotos, convulsões da terra, da carne e da alma jamais abalaram seu interesse e seu amor pelas pessoas ou pelo trabalho. Essa é a sua natureza: na adversidade sempre caminha sorrindo. Nutre-se, por certo, numa fonte inesgotável de sabedoria. Nunca deixa de falar a linguagem do coração. Talvez por isso tenha superado todas as adversidades. Os sonhos, os afetos e a religiosidade fervorosa servem-lhe de alimento, e dão brilho à sua vida.

A Fé que carrega dentro de si é um de seus tesouros mais preciosos. Contempla o mundo como sendo a manifestação da admirável sabedoria divina. O Espírito Santo parece estar dentro dela constituindo a sagrada força vital que a guia em todas as circunstâncias.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deve muito à desembargadora Ana Maria e

à sua fé. Isso porque ela sempre acreditou que nele haveria flores e desejou vê-las incansavelmente. Conseguiu suas conquistas mais com o sorriso e amor do que com a espada. Transformou as dificuldades em oportunidades. Removeu as pedras e fez diferença.

E nós, mulheres que integram a Corte Trabalhista de São Paulo, também lhes somos devedoras. Não só por nos sentirmos muito bem representadas, mas, também, por termos sido respeitadas e valorizadas por Sua Excelência que, rompendo a barreira do gênero, administrou sua carreira profissional sem abrir mão de sua condição feminina.

É por isso que invocamos no momento de sua despedida todas as mulheres que vieram antes e deixaram suas pegadas, mães, avós, amantes, esposas, irmãs, imperatrizes e sacerdotisas de todos os tempos. Cleópatras, Dianas, Perséfonas, Kalis, Marias Antonietas e Madalenas. Pachamamas, Mulheres Luas, Mulheres Serpentes, Panteras e Lobas. Conhecidas e desconhecidas. Mulheres que se sentiram enredadas em suas vidas, feridas no seu feminino, mulheres subjugadas, submetidas, degradadas ao longo da história da Humanidade. Todas, juntas, tentando acertar o passo da Dança da Beleza, para render homenagens a ANA MARIA CONTRUCCI BRITO

SILVA - a essa mulher guerreira - que sempre soube que só conhecendo e respeitando profundamente o diferente é que se constrói o novo. E, mais, que isso só pode ser feito com forte determinação, atributo que seguramente tem por demais.

E, para encerrar, um pequeno texto para a amiga Ana Maria que aceitou e viveu o desafio de construir sua existência de forma significativa, perseverante e sensível, sem nunca perder de vista que:

há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já têm a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos. (Fernando Teixeira de Andrade)

Chegou pisando de mansinho com o coração suspenso.

Os olhos emocionados perderam-se na imensidão.

Contemplou o prédio e suas fartas janelas de vidro a transpirar segredos.

Quanto brilho e quanta luz! Quantas histórias jamais contadas!

Grandes e pequenos registros. Emoções, mosaicos e inscrições sem fim.

A certeza ecoou fundo em su'alma.

Mesmo sabendo que era anunciada a hora da partida, Compreendeu que ali viveu seu poema de amor à vida.

Ali viveu seu instante de amor à Justiça.

Regressou renovada.

Com a certeza de que valeu a pena.

A vida foi ali vivida com a intensidade de uma verdade.

(Maria Doralice Novaes)

Dora Vaz Treviño (*in memoriam*)

Leila Chevtchuk¹

Dar o exemplo não é a melhor forma de influenciar os outros. É a única.²

Coube-me a árdua tarefa de prestar homenagem à Desembargadora Dora Vaz Treviño, falecida em 19 de novembro de 2014.

E a dificuldade advém, não de qualquer óbice em relatar seu vasto legado, mas do receio de, involuntariamente, omitir-me, diante de tão profícua carreira, pelo que, desde logo, penitencio-me.

A Desembargadora Dora Vaz Treviño nasceu em Santos, ao que, aliás, sempre que tinha oportunidade, referia-se, orgulhosamente.

Eis um breve relato de sua vida profissional:

- formou-se pela Faculdade de Direito, da Universidade Católica de Santos;

- tinha curso de Especialização em Direito Econômico e Política do Desenvolvimento, realizado na Faculdade de Direito, da Universidade de São Paulo, tendo obtido aprovação nas duas teses
.....

¹ Desembargadora; Diretora da EJUD2 (2014/2016); Conselheira da ENAMAT (2015/2016).

² Albert Schweitzer



Dora Vaz Treviño

apresentadas;

- foi advogada profissional liberal em Santos e São Paulo, atuando na área trabalhista e cível;

- entre 1970 e até 04 de junho de 1973, foi Procuradora do Estado de São Paulo, admitida por concurso público, tendo atuado nas áreas criminal e tributária;

- tomou posse como Juíza do Trabalho Substituta, após concurso público de provas e títulos, em 05 de junho de 1973;

- promovida por merecimento para a Presidência da Nona Junta de Conciliação e Julgamento, de São Paulo, por decreto do Exmo. Sr. Presidente da República, datado de 05 de novembro de 1975, onde permaneceu até 06 de janeiro de 1992;

- em 07 de janeiro de 1992,

tomou posse como Juíza do Tribunal Regional do Trabalho, decorrente de promoção por merecimento;

- da posse a maio de 1999, foi membro da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho, tendo sido dela Presidenta por um mandato, eleita por seus pares (de setembro de 1994 a setembro de 1996);

- de setembro de 1996 a setembro de 1998, exerceu a função de Juíza Corregedora Auxiliar, cargo de confiança, por indicação do Exmo. Corregedor Regional, Dr. José de Ribamar da Costa;

- passou a integrar a Seção Especializada em Dissídios Coletivos e Individuais em maio de 1999, onde permaneceu até 15 de setembro de 2000;

- nessa data, tomou posse como Vice-Presidenta Administrativa da Corte, na gestão do biênio 2000/2002;

- com o falecimento do Juiz VALENTIN CARRION, fundador das duas revistas do Tribunal - "Synthesis" e Trimestral -, passou a Presidente da Comissão das Revistas da Corte, em janeiro de 2000, mantendo-se na função até a sessão administrativa do Órgão Especial de 29 de setembro de 2004;

- lecionou Direito do Trabalho por dois anos na Universidade Mackenzie, na Faculdade de Direito e, por nove anos, na Facul-

dade mantida pela Cúria Metropolitana de São Paulo, na Faculdade de Economia;

- proferiu várias palestras em diversos locais (Ordem dos Advogados do Brasil, Delegacia Regional do Trabalho, Sindicatos, cursos de extensão universitária), tendo publicado artigos jurídicos na Revista do Trabalho, publicada pela Editora Revista dos Tribunais;

- em 15 de setembro de 2004, tomou posse como Presidenta desta Corte, para a gestão do biênio 2004/2006;

- foi eleita membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em 14 de junho de 2005, tendo tomado posse no dia 15 de junho do mesmo ano;

- foi agraciada pela Câmara Municipal em Santos, em 18 de novembro de 2005, com a Medalha "Brás Cubas";

- atuou como Corregedora Regional Regimental desta Corte no período de julho de 2010 até setembro do mesmo ano;

- em sessão solene do Tribunal Pleno de 18 de outubro de 2010, recebeu homenagens, por ocasião de sua iminente aposentadoria.

O muito que fez certamente não prescindiu de imensuráveis esforços e, provavelmente, também de algumas desilusões - os obstáculos foram inúmeros, como não é difícil imaginar -, mas perseverança ímpar e enorme dedi-

cação a tudo o quanto envolvia seu trabalho foram o que, de fato, prevaleceu.

Entretanto, permitam-me falar de Dora Vaz Treviño como exemplo que foi a muitos Magistrados, mas, especialmente, a mim.

Tive a honra de, tendo tomado posse como servidora desta Justiça, ser lotada na então 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, por ela presidida. Tempos mais tarde, passei a exercer as funções de secretária de audiência. E para quem, como eu, já objetivava dedicar-me à Magistratura, foi o que, por certo, de mais providencial poderia ter acontecido.

Se todos nós necessitamos de exemplos a seguir, de alguém em quem nos espelhar – e, à evidência, necessitamos -, fui agraciada com o melhor e espero ter sabido aproveitá-lo, ainda que em parte.

O amor de Dora Vaz Treviño por esta Justiça do Trabalho era inequívoco.

A competência, a seriedade, a honestidade de propósitos, a responsabilidade - por vezes, provavelmente confundidas com certa rigidez -, com que a espinhosa tarefa, que é desempenhar a Magistratura, nortearam, duran-

te toda a carreira, sua irrepreensível conduta.

As qualidades que, em tempos tão obtusos, de valores éticos tão relativizados, quanto aqueles em que vivemos, são esperados de um Juiz, ela as reuniu.

Fui testemunha insuspeita disso.

Sua aposentadoria e, posteriormente, seu falecimento foram, então, acontecimentos que só tenho – que, na verdade, todos, Magistrados, servidores e jurisdicionados, temos -, a lamentar.

Contudo, a ausência – espera-se, momentânea -, da brilhante Magistrada pode ser amenizada, ao menos, em parte, pelas palavras de Richard Bach:

Não chore nas despedidas, pois elas constituem formalidades obrigatórias para que se possa viver uma das mais singulares emoções da vida: O reencontro.

O reencontro, pois, é o que nos alenta a alma e nos impulsiona a prosseguir, tendo-a todos, digníssima Desembargadora, como exemplo, enquanto a nossa própria missão ainda estiver em andamento.

Obrigada, Dora Vaz Treviño...

Sérgio Winnik

Ricardo Artur Costa e Trigueiros¹

Quero falar de um homem simples.

Algumas vezes, na emoção do momento, confesso que já cedi à prática dos elogios incontidos. Mas hoje, com o peso da experiência – e porque não dizer, da idade, tomou conta de mim um perigoso iconoclasta que me faz ver com certa dose de ceticismo o esforço hercúleo dos biógrafos de ocasião em laurear seus homenageados. Tantas são as filigranas, hipérbolas e incontínuas que às vezes chego a pensar que a aposentadoria santifica e a morte diviniza os retratados. As vidas dos colegas ausentes, revisitadas por autênticos hagiógrafos, desvelam-se aos olhares encantados dos leitores como cristais sem jaça, peças cintilantes, bordadas em ouro e prata e incrustadas de diamantes, que por toda a eternidade irão refulgir, incorporando-se aos registros imortais da literatura sagrada. No relato apologético dessas epopeias magníficas e inatingíveis, quase não há lugar para a simplicidade. Daí porque, nadando na contramão dos panegíricos, quero falar da boa e velha simplicidade, que constituiu a marca indelével

.....

¹ Desembargador do Trabalho do TRT/2ª Região – Presidente da 4ª Turma.

vel na vida do colega e amigo recém-aposentado Sérgio Winnik, e que o tornou, se me permitem o paradoxo, um magistrado absolutamente singular, na opinião de colegas, servidores, advogados e usuários desta Justiça.

Sérgio Winnik nasceu na terra das araucárias, o Estado do Paraná, em 23/08/1944, não muito longe da divisa com São Paulo, numa cidadezinha romântica chamada Jaguariaíva, que, segundo ele me informou, em tupi-guarani quer dizer “Lobo do Rio Bravo” ou talvez, “Rio do Lobo Bravo”. E foi como um “lobo bravo” que Sérgio, filho do imigrante russo Stéfano Winnik, mecânico de profissão, e da gaúcha Carlinda Alves Winnik, costureira, desde cedo se atracou com a vida, estudando e ajudando o pai na oficina, realizando, a seguir, um extenso périplo por incontáveis ofícios (balconista, “office-boy”, auxiliar de protético, auxiliar de escritório, escriturário, contador, gerente), até chegar aos bancos universitários. Fez seus estudos jurídicos na Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa onde se formou em 1969, iniciando na advocacia em clínica geral. Sua origem simples, forjada na luta pela vida, por certo influenciou na descoberta de sua paixão definitiva pelo Direito do Trabalho, vindo a atuar com tenacidade e coragem, em quase todos os sindicatos de trabalhadores



Sérgio Winnik

da cidade de Ponta Grossa, valendo lembrar que o país vivia o sombrio período da ditadura, e a advocacia sindical era profissão de risco e sinônimo de subversão. Casou-se com a advogada Maria do Carmo Winnik com quem teve um filho, Sérgio Winnik Filho, também advogado. Em 1979 iniciou sua trajetória na magistratura trabalhista nesta Segunda Região, tendo atuado na 27ª, 21ª e 11ª Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital, entre outras, imprimindo em todas elas, de forma espontânea e sem alarde, uma impressionante marca de eficiência e produtividade. Com sua *“índole austera do trabalhador incansável”* (Giorgio Bassani), ia liquidando os passivos, reduzindo drasticamen-

te o tempo de duração dos processos e oferecendo às partes uma prestação jurisdicional célere, eficaz e, sobretudo, reconhecida-mente justa. Essa experiência de gestão dinâmica dos processos construída nas antigas JCJs seria de grande valia no Tribunal, onde passou a atuar a partir de 1993 (no Grupo Normativo ligado à SDC), posteriormente como assessor da Presidência (Gestão Rubens Tavares Aidar) num trabalho especial e relevante de levantamento de entendimentos para construção de jurisprudência. Guindado em definitivo ao Regional em 1995, Sérgio atuou na 10ª, e por fim, na 4ª Turma e na SDI-4 as quais presidiu por diversas vezes. Como disse anteriormente, Sérgio trouxe para o TRT uma forma intuitiva de gestão dos processos que se revelou absolutamente eficaz. Numa época em que a estrutura dos gabinetes era precária e milhares de processos atribuídos a cada magistrado permaneciam em estado letárgico, através de iniciativa pessoal e silenciosa, conseguiu enfrentar com sucesso a Hidra que ameaçava sufocar esta Justiça, reduzindo a zero o seu estoque e inspirou outros colegas (dentre os quais me incluo) a fazerem o mesmo. O segredo desta mágica: objetividade e, sobretudo, gosto pelo trabalho. Chegava cedo ao gabinete, fixava as metas a serem alcançadas e punha a mão na massa. Al-

gum crítico poderia dizer que seus julgados não eram peças literárias ou ensaios jurídicos para revistas especializadas. Ledo engano. Para mim, e certamente para os jurisdicionados, nem de longe pretendendo apoucar a qualidade das suas decisões e ementas, o que releva é que sempre continham análise suficiente e cuidadosa das teses em debate, exame acurado da prova e uma dose precisa de humanismo, sendo citadas amiúde, por operadores jurídicos, como preciosa referência jurisprudencial. Mercê de sua dedicação e comprometimento com a solução dos litígios integrou o grupo seletivo dos magistrados mais produtivos do país, mas isto jamais lhe inflou o peito, pois Sérgio, escolado pela vida, não se deixava contagiar pelos holofotes. E quem poderá negar que seu exemplo (e de um pequeno pugilo de magistrados que espontaneamente deram cabo de seus passivos) acabou desaguando no controle de produtividade como meta de gestão das sucessivas direções desta Casa? Pascal dizia que *“o estilo é o homem”*. E foi com esse estilo simples e determinado que Sérgio conquistou minha amizade e admiração. Com efeito, desde o dia em que ele me estendeu a mão e me convidou para integrar a 4ª Turma, construímos um sentimento poderoso e recíproco de fraternidade. Aprendi muito com ele, e

creio que em mão inversa, também lhe trouxe algumas prendas para trocar, fruto da minha aguerrida visão de mundo. A amizade que construímos se consolidou na comunhão de valores, no humanismo que inspira nossa concepção da vida e do próprio Direito do Trabalho, que entendemos como importante instrumento de inclusão num mundo desigual, e não apenas como um conjunto de princípios e normas reguladoras de determinada modalidade de contrato. Com seu estilo simples e deliberadamente folclórico, de contador de “causos” e pescador de muitas águas (segundo ele, *“rios, lagoas, mares, baías e poças d’água”*), Sérgio exerceu uma forte influência pedagógica e moderadora, estimulando em mim um trato amistoso com o conflito estampado no processo, e a partir daí, com os advogados e partes em busca de justiça, os servidores à nossa volta e os colegas. Fez-me ver que quase sempre o menos pode ser mais. Costumava dizer que todos nós estamos sujeitos a errar, e que no limite, é melhor tirar 10 de quem tem um milhão do que 1 de quem não tem nada. De seu exemplo extraí que um juiz técnico é reverenciado nas academias e editoriais de livros especializados. Já o juiz humano, sensível aos conflitos estampados nos autos e atento à realidade, é reverenciado pela sociedade, destina-

tária final das decisões que profere. Parafrazeando a escritora Inês Pedrosa, considero que nesse *“antro de egos enfundados que é o nosso pequeno mundo, tão cheio de cegueira, de vaidade, de miopia voluntária, de inveja”*, foi uma dívida encontrar alguém que conseguiu transitar pelo poder sem se contaminar por essa *“dose industrial de arrogância”*, da qual não se isentam as Cortes de Justiça, tão bem retratadas nas ilustrações satíricas e sempre atuais de Honoré Daumier. Atento ao seu compromisso visceral com a celeridade, Winnik soube aliar à monolítica imparcialidade, uma dose certa de apuro técnico e objetividade, tudo isso regado a muita sensibilidade. Com isto inovou, tanto na interpretação do Direito do Trabalho como na forma de tratar colegas, servidores e advogados, angariando o respeito e carinho de todos. Transitou por estes corredores e salas de julgamento sempre a passo, de cabeça erguida, com a *“dignidade de um mestre-sala”*. Com sua corpulência discreta, cabelo e barba precocemente prateados e impecavelmente aparados, terno bem cortado, complementos no tom, e as indefectíveis botinas de meio cano lustrosas e feitas sob encomenda, em qualquer lugar ou condição, a quem não o conhecesse, Sérgio não deixava dúvidas: **É juiz!** De personalidade marcante, Sérgio sempre me pareceu um

piá de boa paz, desde que não lhe pisem o poncho. Como todos nós, tem lá suas paixões, algumas confessadas e outras inconfessáveis. Sobre estas nunca lhe perguntei. E se perguntasse não me responderia. Quanto às confessadas, são de meu conhecimento: a família, hoje reduzida após sentidas baixas (chorou por dentro a partida de suas irmãs, sem sequer interromper o ritmo de trabalho); o glorioso Coxa (CFC), e a pesca. Ah... a pesca... Até hoje, vira e mexe, devidamente ataviado e apetrechado, com albornoz, canas, molineite, linhas, iscas, chumbada, anzóis, punhal à cinta, o nosso Tartarin deixa a platitude da sua Ponta Grossa (ou seria Tarascon?) em busca de aventuras que invariavelmente resultam na drástica redução do índice de piscosidade no Sul do país, acrescentando novos capítulos ao seu interminável acervo de “causos”. E boas histórias é o que não falta em sua trajetória incomparável. Certa feita, no afã de deixar à vontade um jovem e conhecido advogado que estava prestes a sustentar da Tribuna, Winnik elogiou-lhe a gravata. Não deu outra. O causídico sacou fora a incômoda peça de indumentária e insistiu em presenteá-la ao então Presidente da 4ª Turma, provocando uma explosão de risos na sala de julgamento, numa expressão de alegria genuína ante o inusitado da cena. Longe de repre-

sentar uma trinca na imagem e no respeito à magistratura, esta passagem apenas exemplifica o alegre e amistoso estilo de um inatacável magistrado, no trato ameno com os advogados, parceiros indispensáveis na administração da Justiça. Não por outra razão que, frequentemente, causídicos ainda expressam da tribuna a saudade desse magistrado singular, lembrando a maneira gentil como sempre foram recebidos na 4ª Turma, citando suas decisões tão precisas, referindo-se aos “causos” que contava, as histórias de pescador, e sua sofrida paixão clubística. E eu lhes faço coro, pois acreditem, ainda não me acostumei com a sua ausência. Quando chego às sessões corro a consultar o relógio para ver se estou atrasado, achando que o Sérgio vai estar ali presente para com um sorriso malicioso tornar pública a minha impontualidade (ele nunca se atrasava). Enfim, como disse o Pe. Antonio Vieira, *“a presença, para ser presença, há de ter alguma coisa de ausência”*. E esta ausência, Sérgio, ainda dói em todos nós, pois, como disse Rutebeuf, *“Amigos, o vento arrebatou. E venta*

muito em minha porta...”

Antes de rabiscar estas linhas telefonei para o amigo e na conclusão do breve e agradável diálogo que tivemos fiz-lhe duas perguntas. **A primeira: Agora aposentado, como se sente em relação à sua vida como magistrado?** Respondeu-me que ainda não se acostumou com a jubilação, que sente saudade da ativa, mas se considera realizado pela oportunidade que a vida lhe deu de poder distribuir Justiça e afetar positivamente a vida das pessoas. E em especial, demonstra muito orgulho de ter sempre julgado com dedicação e presteza. Fiz-lhe então uma **segunda pergunta: Que conselho daria aos novos magistrados?** E ele prontamente respondeu: Procurem sempre gostar do que fazem.

Aí está: **Amar o que se faz e ter consciência de que com o nosso trabalho dedicado é possível afetar positivamente a vida das pessoas.** Esta é a receita de vida, simples e objetiva, que o Desembargador Sérgio Winnik passa aos colegas da ativa, especialmente aos jovens magistrados. Só nos resta agradecer!

Vilma Mazzei Capatto (*in memoriam*)

Maria Doralice Novaes¹

Onde é que mora a amizade
onde é que mora a alegria
no Largo de São Francisco
na Velha Academia!

Quando se sente bater
No peito heróica pancada,
Deixa-se a folha dobrada
Enquanto se vai morrer...

Não se pode escrever sobre uma explosão no peito, enquanto se ferve e sangra. Mas há urgência em se dizer de sentimentos, principalmente dos enfeitados de intrigante profundidade. É por isso que, a convite da Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, nós, os amigos da homenageada, temos a honra de, em breve depoimento, trazer aquilo que acreditamos ser uma mensagem partilhada por todos aqueles que conheceram e conviveram com nossa amiga, nossa irmã de coração, VILMA MAZZEI CAPATTO.

Única mulher de uma família composta de apenas dois irmãos sempre estudando em escolas públicas - desde o curso primário e até o curso superior - foi da primeira geração do clã a cursar uma universidade.

Nascida em Araçatuba-SP,
.....



Vilma Mazzei Capatto

no seio de uma família simples, cujo pai ganhava a vida com a honrosa profissão de barbeiro, só o acaso pode justificar sua trajetória profissional, aquela que a fez chegar ao grau maior da carreira de um magistrado, à função de desembargadora.

O acaso, mas talvez, também, a presença nítida, na sua formação, de segurança, de estabilidade e de modelos de comportamento positivos a serem seguidos, todos vindos de um casal corajoso, Pedro Capatto e Leopoldina Mazzei Capatto, seus amados pais.

O acaso, mas, também, uma garra e uma força interior subjacente à sua mansidão, que só pelo grito de Clarice Lispector poderia ser justificado e reconhecido, isso quando a consagrada escritora

¹ Desembargadora do TRT/SP aposentada.

afirma que nós, as jovens mulheres dos “anos dourados”, somos todas mansas, mas que “nossa função de viver é feroz”.

O acaso, mas também a exata noção de que, no seu tempo - no nosso tempo - não era fácil lutar contra preconceitos e verdades legitimadas socialmente; que não era fácil fugir do padrão; que não era fácil para aquelas jovens mulheres inventar a própria vida e a própria história.

Mas ela o fez.

No campo profissional compreendeu que o serviço público constituía um espaço propício à profissionalização das mulheres. Isso porque havia regras claras e objetivas que orientavam o acesso pela via do concurso público, aonde prevalecia a igualdade e o princípio da capacidade, em torno do qual outra distinção não havia, senão a das virtudes e dos talentos dos indivíduos, características que tinha de sobejo.

Seguiu, assim, por essa trajetória.

VILMA MAZZEI CAPATTO, nascida no dia 1º de maio, parece não ter sido por acaso sua escolha profissional dirigida à Magistratura do Trabalho.

VILMA MAZZEI CAPATTO que antes advogou para empresas nacionais e multinacionais foi aprovada em 1981 no VII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Trabalho

do TRT da 2ª Região, encontrando a partir de então sua verdadeira vocação.

VILMA MAZZEI CAPATTO que ingressou na carreira como Juíza do Trabalho Substituta de Junta de Conciliação e Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, exerceu tal função até 04/06/1986.

VILMA MAZZEI CAPATTO que foi promovida a Juíza titular de Junta de Conciliação e Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, em 05/06/1986, com exercício inicial na Junta de Conciliação e Julgamento de Jaú removeu-se a seguir para 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André, Estado de São Paulo, onde permaneceu por longa data.

VILMA MAZZEI CAPATTO que foi promovida à função de Desembargadora do E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em 26/07/2001, exerceu tal mister até o dia de sua morte, ocorrida em 07/01/2015.

Nunca reconheceu a magistratura como profissão, no sentido de atender apenas às suas necessidades de subsistência. A carreira sempre foi, para ela, bem mais do que isso. Passou a ter um aspecto fundamental na sua vida. Passou a atender não só as suas necessidades materiais, como, também, as espirituais. Isso porque nela ela viu somarem-se os valores morais, o

conhecimento, a criatividade e a experiência.

Na vida particular era o otimismo em pessoa. Sonhadora. Dificilmente desanimava. Estava sempre segura que depois das dificuldades viria a bonança e, mais, que esta seria uma ocasião de raro prazer. Colecionava momentos felizes movida pela idéia de que um dia, já exausta de suas ilimitadas investidas pela vida, estufaria o peito e diria: "Fui Feliz".

Em família era costumeiramente gentil e afável. Exímia em ver detalhes. Exerceu seus papéis de filha e de mãe com amor e dedicação. A primeira infância de seu filho Rodrigo foi o período mais doce e suave de sua vida, em que esteve com a sensibilidade mais desperta.

Desde os tempos de São Francisco até sempre, se apresentava com um belo sorriso nos olhos. Era generosa, amante da vida, amante de seus amigos.

Jamais tinha má palavra contra quem quer que fosse. Gostava de todos que a cercavam. Conservava suas amizades, mesmo as mais antigas, como aquelas que fez no Colégio Estadual Alberto Levi.

Devotava um carinho muito especial aos amigos das Arcadas, da sua querida São Francisco. Denominava-os docemente de a "Turma da Confraria". Amizade de 50 anos. Encontros onde todos

se tornaram livres e felizes, num verdadeiro ritual de renascimento. Afinal, era preciso celebrar a vida.

Tinha uma sagrada relação com um grupo de amigas que por um desses milagres da vida encontrou pelo caminho que trilhou. Ana Maria, Ana Martha, Aparecida, Denise, Doralice, Elency, Maria Aparecida, Mercia, Norma, Silvia e Sonia. A "Turma das Meninas" que, por força de união fraterna que já perdura por mais de 30 anos reúne-se mês após mês, ano após ano para uma simples troca de afetos, para uma deliciosa comunhão, para ouvir as belas lições de vida que cada uma traz consigo. Resgatando velhas histórias, momentos partilhados, vividos e sentidos. Vibrando com as muitas vitórias, com as encantadoras vitórias de cada uma. Sofrendo com algum coração rompido, encorajando-se mutuamente para seguir em frente pela vida, apesar de suas adversidades.

As portas de sua casa estavam sempre abertas. Recebia a todos com um belo sorriso e com olhos muito alegres. Nunca admitia que tinha problemas. No máximo, pequenos contratempos. Levava a vida com leveza. Afinal amanhã seria outro dia. Não via razão para sofrer inutilmente. Antecipava, assim, o prazer, ocupando-se de coisas que considerava nobres, coisas que lhe davam pura alegria.

Mesmo obrigada a encarar

o espectro sombrio de uma grave enfermidade, enfrentou-a com coragem. Não se abateu. Manteve uma energia quase poética. Preparava-se para uma cirurgia com a certeza de seu absoluto sucesso. Sempre com esmalte nas unhas, cabelo impecável e batom nos lábios sorridentes. Voltava alegre. Enfrentava com galhardia o tratamento difícil que lhe foi imposto pela doença. Jamais reclamava. Sua fé na Divindade dava-lhe forças.

Adorava viajar. Preparava cada uma de suas férias como se estivesse organizando uma grande festa. Cumpria todos os rituais para se afeiçoar ao desconhecido. Na última, num lugar distante e desconhecido, confortada por seu amado filho Rodrigo, sem sofrimentos, deixou a folha dobrada. Inscreveu a sua pegada depois do último horizonte. Desenhou na paisagem nunca vista a marca de sua presença.

E, no derradeiro dia, uma de suas amigas da "Turma das Meninas", a Doralice (Maria Doralice Novaes) emocionada dedicou-lhe um último poema e, com ele, que-

remos saudá-la, ao encerrar esse texto.

De tudo ela tinha apenas uma certeza: a de que não havia limites para sonhar.

Os sonhos sempre lhe serviram de alimento e deram brilho a sua vida fazendo-a pulsar.

Sem eles teria sido uma existência morna.

Mesmo quando a noite se anunciou ela não desistiu de sonhar.

E o fazia pisando em muitas terras, vibrando em cada uma delas como se fosse a única ou a última.

E, como num sonho almejado, seu espírito afinal encontrou o derradeiro caminho.

No meio do oceano longínquo iluminou-se em mil pedaços, como chuva de estrelas em noite de festa.

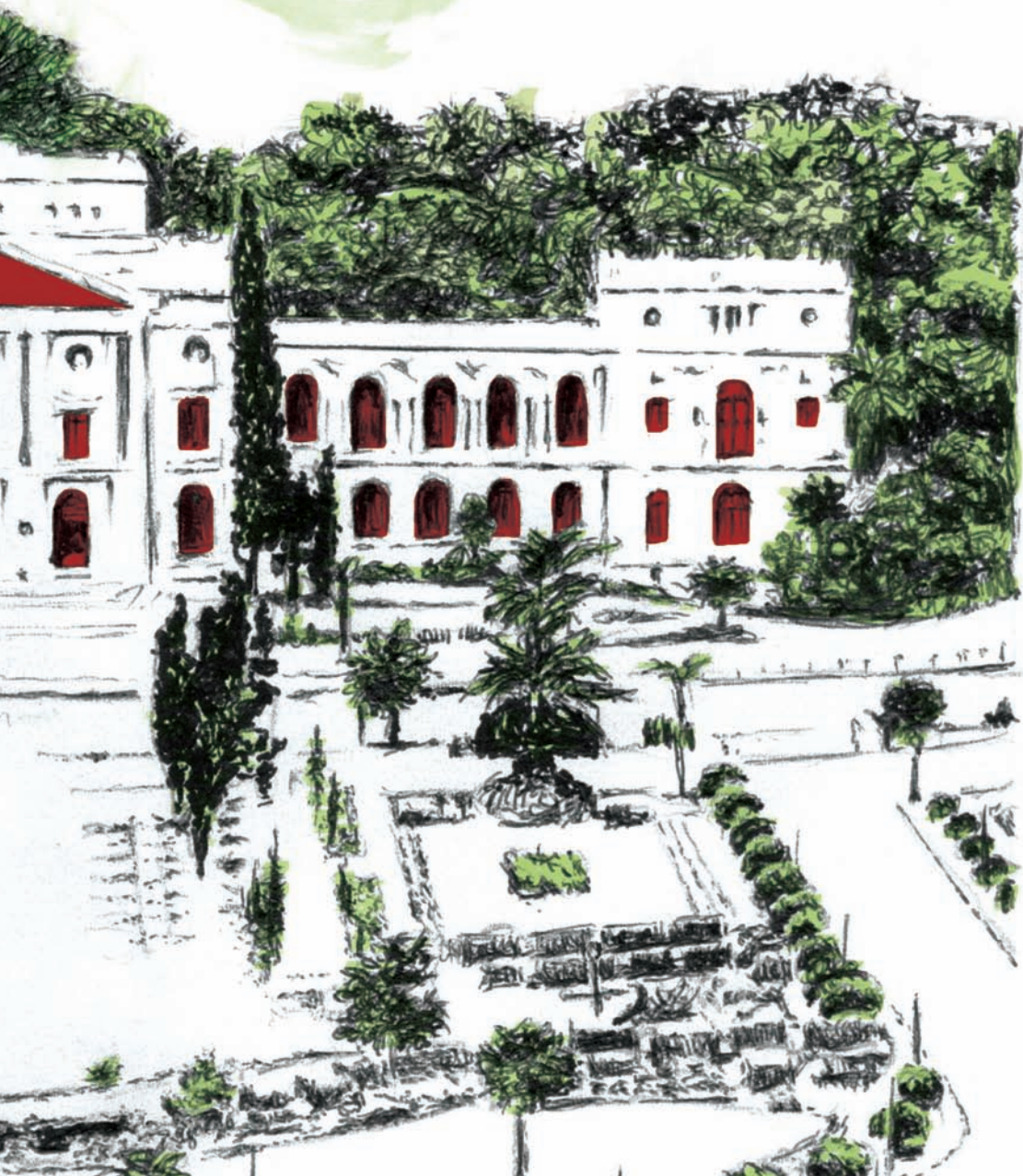
Agora sim, ela encontrava o caminho de casa.

Agora sim, sua vida dava-se por cumprida.

Agora sim, ela podia dizer "fui feliz".



Indicadores institucionais de desempenho





INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO – TRT DA 2ª REGIÃO – DADOS COMPARATIVOS DOS ANOS DE 2012, 2013 E 2014.

- Índice de processos aguardando redação de sentença: Mede o desempenho médio das Varas do Trabalho quanto à redação de sentença.
- Índice de processos aguardando relatoria: Mede o desempenho médio do magistrado quanto à prolação do voto.
- Prazo entre distribuição e julgamento do processo 1ª instância: Mede a média dos prazos entre a distribuição e o julgamento (fase de conhecimento).
- Prazo entre distribuição e julgamento do processo 2ª instância: Mede o prazo médio entre a autuação e o julgamento.
- Tempo de ciclo: Verifica a celeridade da prestação jurisdicional.

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA*

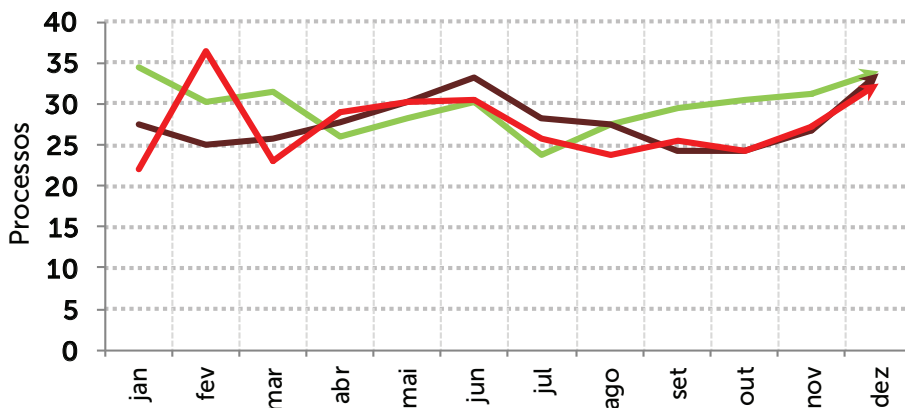
	2012	2013	2014
janeiro	34	27	22
fevereiro	30	25	36
março	32	26	23
abril	26	28	29
maio	28	30	30
junho	30	33	30
julho	24	28	26
agosto	27	27	24
setembro	30	24	25
outubro	31	24	24
novembro	31	27	27
dezembro	34	34	33

*Apenas SAP1

A metodologia de cálculo do indicador Índice de Processos Aguardando Redação de Sentença foi alterada, considerando-se a partir de agora apenas as varas físicas e híbridas.

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA:

Legenda — 2012 — 2013 — 2014



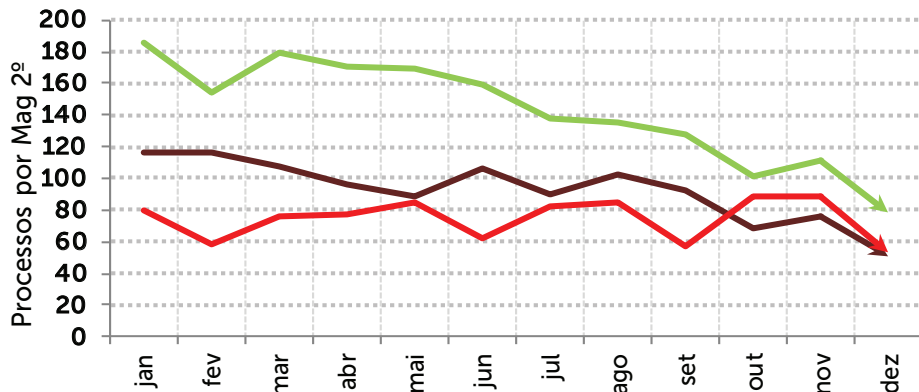
ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA*

	2012	2013	2014
janeiro	186	116	80
fevereiro	154	116	58
março	180	108	77
abril	170	97	77
maio	170	89	85
junho	159	106	62
julho	138	90	82
agosto	135	103	85
setembro	128	93	57
outubro	101	68	88
novembro	111	76	89
dezembro	78	51	54

*Apenas SAP2

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA:

Legenda — 2012 — 2013 — 2014

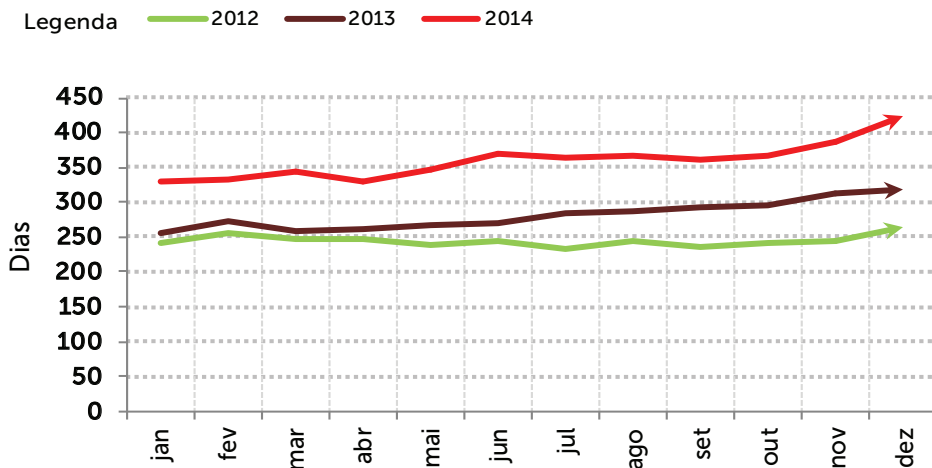


PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO 1ª instância (em dias)*

	2012	2013	2014
janeiro	242	256	330
fevereiro	254	273	333
março	246	259	343
abril	246	260	330
maio	238	268	347
junho	245	269	369
julho	234	283	363
agosto	244	288	365
setembro	235	292	362
outubro	241	294	365
novembro	245	311	387
dezembro	263	319	423

* Apenas SAP1

PRAZO ENTRE DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA:

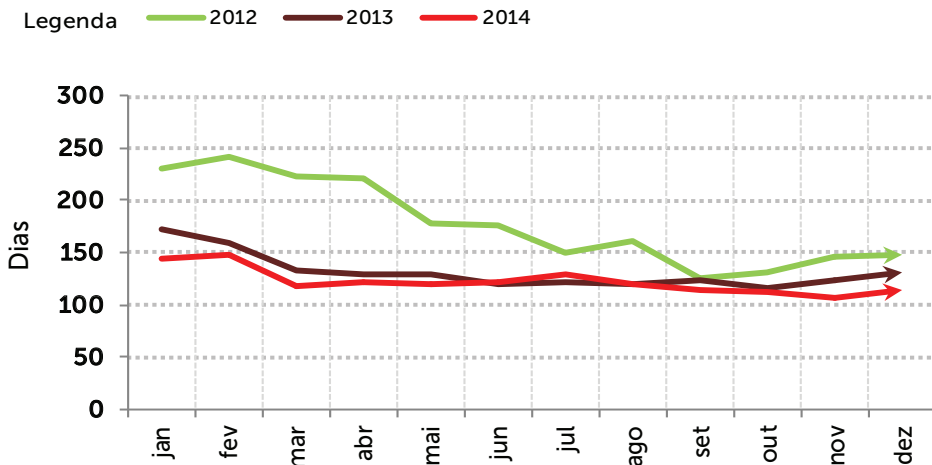


PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E O JULGAMENTO 2ª instância (em dias)*

	2012	2013	2014
janeiro	231	172	144
fevereiro	243	159	148
março	223	133	119
abril	222	129	121
maio	178	129	120
junho	176	120	122
julho	150	122	129
agosto	161	120	120
setembro	125	124	115
outubro	131	116	113
novembro	147	124	106
dezembro	149	131	115

* Apenas SAP2

PRAZO ENTRE DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO 2ª INSTÂNCIA:

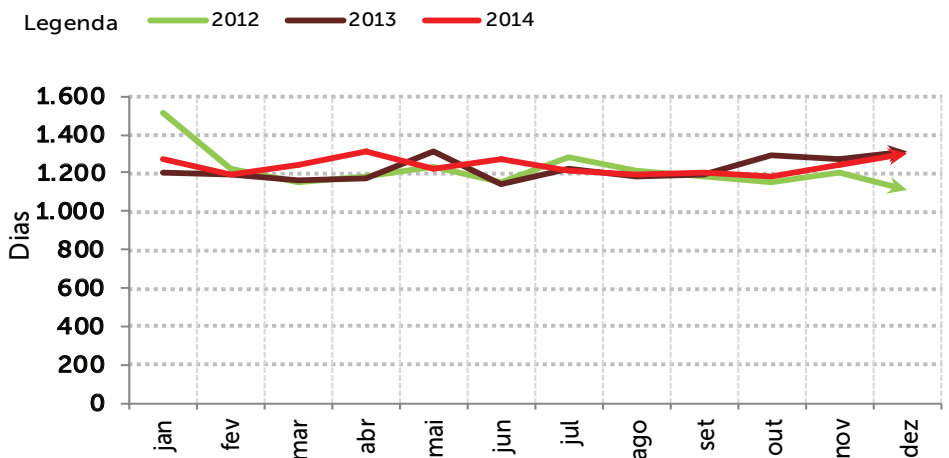


TEMPO DE CICLO (em dias)*

	2012	2013	2014
janeiro	1.521	1.210	1.277
fevereiro	1.228	1.192	1.196
março	1.156	1.166	1.246
abril	1.181	1.177	1.315
maio	1.235	1.315	1.225
junho	1.151	1.143	1.271
julho	1.289	1.223	1.214
agosto	1.214	1.187	1.191
setembro	1.183	1.196	1.203
outubro	1.157	1.299	1.180
novembro	1.203	1.274	1.246
dezembro	1.118	1.318	1.302

*Apenas SAP

TEMPO DE CICLO:





Estudos temáticos

Direito Desportivo





DOCTRINA

FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE FUTEBOL
– FIFA: ASPECTOS GERAIS E JURÍDICOS

Carlos Roberto Husek^{1 2}

Sumário: 1. Gênese da FIFA. 2. FIFA: formação e estrutura. 3. Objetivo da FIFA. 4. Males da FIFA. 5. A soberania dos Estados e a FIFA. 6. O atleta profissional, os clubes e a FIFA. 6.1. Direito Internacional Privado. 6.2. Direito Internacional Privado do Trabalho. 6.3. Direito do Trabalho. 7. Legislação aplicável aos contratos de trabalho no campo esportivo. 8. Conclusão.

1. A gênese desse organismo internacional está, sem dúvida, nas associações de clubes de futebol, cujo nascimento ocorreu, principalmente, na Inglaterra.

O futebol, que respalda a existência de tais instituições, incluindo a FIFA, é dos esportes mais praticados e com mais simpatizantes no mundo e que movimentava com força descomunal os intrincados caminhos da economia capitalista, ainda que seus praticantes venham a se destacar nos países de concepção econômica diversa.

.....

¹ Desembargador do Trabalho da 2ª Região.

² Cooperação e pesquisa de Marcos Antonio Bauch da Silva, Assessor de Desembargador.

O motivo desse entusiasmo físico, psíquico e econômico pelo futebol e a agitação que provoca nas multidões, ainda necessita ser devidamente estudado pela Psicologia.

Trata-se de um esporte coletivo que se tem notícia de sua existência, desde antes do Século III e II a.C. na China, embora não apresentasse a mesma configuração atual.

Tem-se que o rúgbi (1845, UK) e o futebol americano (1869, EUA), derivaram, de alguma forma, do futebol (campo retangular, meta, bola, contagem ao atingir além da linha da trave), com a diferença fundamental de ser a pelota conduzida com as mãos e não com os pés, o que segundo alguns, foi a principal causa da dissensão entre os dois esportes citados e o futebol.

Apesar de sua invenção perder-se nos tempos, o futebol moderno com as regras que conhecemos foi criado na Inglaterra em 1863, com a formação do "Football Association", advinda da reunião de 12 clubes de Escolas londrinas, nas quais o referido esporte era praticado.

Interessante apontar os primeiros países que criaram associações de futebol: Inglaterra (1863); Países Baixos e Dinamarca (1889); Nova Zelândia (1891); Argentina (1893); Chile e Bélgica (1895); Itália (1898); Alemanha e Uruguai (1900); Hungria (1901); Noruega (1901) e Suécia (1904). O Brasil só teve a sua associação em 1914 com a criação da CBD, posteriormente CBF – Confederação Brasileira de Futebol.

2. A "Fédération Internationale de Football Association" – FIFA foi criada em 21 de maio de 1904, em Paris. Mas atualmente tem sede em Zurique, no subúrbio de Sonnenberg, na Suíça. Desde sua fundação, a FIFA teve os seguintes presidentes: Robert Guérin, França, (1904/1906); Daniel Burley Woolfall, Inglaterra, (1906/1918); Jules Rimet, França, (1921/1954); Rodolphe Seeldrayers, Alemanha, (1954/1955); Arthur Drewry, Inglaterra, (1955/1961); Stanley Rous, Inglaterra, (1961/1974); João Havelange, Brasil, (1974/1978); e o atual Joseph Blatter, Suíça, desde 1998.

O lema da FIFA é: "For the Game. For the World" (Pelo jogo. Pelo mundo). Desde 1994 a entidade adotou um hino, criado pelo compositor alemão Franz Lambert, que sempre é tocado em competições oficiais.

Boa parte dos países do mundo são membros da FIFA, que congrega mais Estados do que a ONU – Organização das Nações Unidas (193 Estados). Tem-se que a Federação Internacional possui 209 membros, entre Estados e territórios associados, tendo recentemente admitido a Palestina, que para efeitos do Direito Internacional ainda não é considerada sujeito pleno de direitos e obrigações. Neste particular, observa-se

que a FIFA está mais avançada, porque leva em conta não o território, o poder estabelecido e o povo organizado, mas o esporte, pouco importando a forma de governo, a religião, a ideologia, o reconhecimento jurídico-político e a influência econômica ou militar. Além do mais, a FIFA reconhece 23 territórios não acolhidos pelas Nações Unidas. Apenas oito nações soberanas não pertencem à FIFA: Mônaco, Vaticano, Micronésia, Ilhas Marshal, Kiribati, Tuvalu, Palau e Nauru, certamente, por falta de interesse esportivo específico. Não é isso que estaria faltando à ONU e às nossas organizações políticas internacionais, que não conseguem manter a paz no mundo, por que estão sempre reféns de preconceitos, interesses e do domínio dos mais fortes?

Suas publicações em sites e revistas são em quatro idiomas: alemão, espanhol, francês e inglês, também apresentando notícias e informações no site oficial em árabe e português. Possui 400 funcionários de 40 nacionalidades, que trabalham em Zurique, com mulheres, na proporção de 42% e homens, 58%. De divisões departamentais para melhor gerir o futebol, que vai desde as áreas de comunicação e assuntos públicos (TV, emissoras, filmes, mídia em geral), recursos humanos, marketing, contas e operações, estratégia e gestão de marcas, passando por áreas específicas, ligadas ao esporte e à área jurídica.

Sua estrutura organizacional básica é a seguinte: Congresso (com previsão de encontro bienal, mas tem ocorrido a cada ano); Comitê Executivo; Comitê de Emergência, a Secretaria geral, auxiliada por mais 25 comitês permanentes, órgãos jurídicos, além do Comitê Disciplinar e do Comitê de Recursos.

Não só a Copa do Mundo, a que mais conhecemos, é organizada pela FIFA. Outras tantas copas e competições existem, e algumas delas, ora explicitamos: Futebol Masculino (Copa do Mundo; Copa das Confederações; Copa do Mundo de Clubes; Campeonato Mundial de Futebol Sub-20; e Campeonato Mundial de Futebol Sub-17). Futebol Feminino (Copa do Mundo; Campeonato mundial Sub-20; e Campeonato Mundial Sub-17); Futsal (Copa do Mundo de Futsal e Copa Intercontinental de Futsal). Futebol de Areia (Copa do Mundo e Mundialito de Clubes de Futebol de Areia).

Em conjunto com a FIFA, trabalham seis confederações, que organizam as competições, na sua área de atuação, seguindo as regras impostas pela entidade: CONMEBOL (América do Sul); CONCACAF (América do Norte, América Central e Caribe, bem como a Guiana e o Suriname, embora estes últimos estejam na América do Sul); UEFA (Europa); AFC (Ásia); CAF (África); e OFC (Oceania).

3. Voltada ao futebol, sua organização, divulgação e incentivo, na verdade, a FIFA tem com suas atividades uma repercussão que vai além das quatro linhas do campo estritamente esportivo, porquanto acaba ditando regras quanto à cooperação entre povos, senso de responsabilidade coletivo, cooperação humana, solidariedade, o esporte como meio de promoção social e para a construção de um futuro melhor. Tornou-se a primeira federação esportiva internacional a criar um departamento de responsabilidade Social Corporativa e a dedicar ingentes esforços, incluindo recursos financeiros para o seu pleno funcionamento. Os países anfitriões de suas competições devem estar envolvidos com as iniciativas e objetivos desse departamento, que abrange preocupações sociais amplas com as populações carentes e o desenvolvimento social. O futebol seria um instrumento para o desenvolvimento humano e social ("Football for Hope"): direitos infantis, promoção da saúde, desenvolvimento, combate aos efeitos da pobreza por meio do esporte, promoção do entendimento, ações antidiscriminatórias, integração social, meio ambiente saudável e estabelecimento da paz.

4. Apesar dos nobres objetivos e da efetiva prestação de serviços da FIFA aos desideratos propostos, parece que, por vezes, a entidade sofre de alguns males próprios dos seres humanos, que eventualmente a dirigem, ou dirigem seus setores estratégicos, como, infelizmente, acontece no mundo em todas as organizações e nas políticas governamentais. Infelizmente, em um artigo como o que ora escrevemos, não pode deixar de mencionar alguns problemas, porque fazem parte do conhecimento completo sobre o organismo. Existem processos, investigações, principalmente por parte da imprensa especializada (jornalistas investigativos), que revolvem do baú das boas intenções alguns desmandos, desvirtuamentos das finalidades estabelecidas.

Por exemplo, a Suprema Corte do Estado de Zug, na Suíça, determinou que a FIFA revele todos os documentos relativos a uma empresa, que antes de declarar a falência manteve negócios com a Confederação, observando que os dirigentes da época receberam milhões de dólares em propinas.

Noticiou-se, também, em caso de desmandos, a imposição pela FIFA da constituição de um tribunal de exceção na África do Sul, para julgar casos durante a Copa, com a observação dos dispositivos legais do país e da FIFA.

O mal não está na organização, em si, mas nos homens. Os seres humanos criam estruturas, idealizam um mundo melhor, fazem eventos, buscam a melhoria por intermédio de suas criações técnicas, mas, quase

sempre, ainda falham quando se encontram no poder. A democratização da FIFA, de suas regras políticas, é um desafio para melhoria e alcance do que ela vem propondo. Basta ver os enormes períodos de tempo que ficam no cargo seus dirigentes maiores: dez, doze, vinte anos. Ainda que de forma diversa e com outras regras, é o mesmo mal que sofrem algumas instituições, passando pelos Estados, pelos demais organismos desportivos, pelos sindicatos. As eleições ocorrem de tempos em tempos, mas os entendimentos políticos ditam as normas de perpetuação do poder. A corrupção – com a amplitude que a palavra merece (política, econômica, pessoal, social) – faz parte do sistema, creio que faça parte da natureza humana, que, entretanto, pode e deve ser combatida e afastada com educação adequada e acesso aos mais básicos bens da vida, bem como melhor distribuição de renda e de oportunidades. Por vezes, as intenções são boas, fica-se no cargo (um partido político, um líder religioso ou social, um dirigente esportivo) porque muitas são as ideias a serem desenvolvidas e com base nesse intuito, nessa aspiração, também se relevam as ações para alcançar os fins desejados. Contudo, não se pode esquecer: isto, efetivamente, a longo prazo, é péssimo e faz retroceder todo e qualquer progresso, seja na política, na economia ou no esporte. Os faraós pensavam assim, os imperadores pensavam assim, os ditadores pensam assim e todos aqueles que utilizam o sistema para se perpetuarem no poder.

5. Tais casos, como os exemplificados, revelam que a FIFA, por seus interesses, por sua influência, pelo número de países que agrega, deve ser fiscalizada, não em relação às regras das competições esportivas, que é de sua competência, quando o país aceita a ser um de seus membros, para afastar o que não está em tais regras, como a corrupção e os desmandos.

Em relação a estes últimos, a conclusão parece ser mais fácil, porque a soberania do Estado não pode permitir que a FIFA se insira no sistema jurídico interno, e é possível conciliar as regras que devem ser obedecidas pelos clubes e pelas federações dos diversos territórios com a atuação do poder do Estado, porque um juiz da área cível ou trabalhista tratará a FIFA como qualquer empresa ou pessoa jurídica *latu sensu* e o contrato dos jogadores, como aqueles contratos de trabalho que ultrapassam as fronteiras, tanto para os que entram no Brasil como para os executados no exterior.

Enfim, os interesses econômicos e políticos da organização não justificam o descumprimento das normas do Estado e dos direitos fundamentais.

O mesmo se aplica aos clubes e federações internas dos diversos territórios, que sob a justificativa de pertencerem à FIFA, não podem contrariar o sistema jurídico do Estado. O motivo? Só um: quem possui soberania é o Estado e não a FIFA. Acaso uma decisão judicial venha a prejudicar os interesses das associações internas, dos jogadores e da própria FIFA, em última e definitiva instância, só resta aos envolvidos aceitarem a decisão. A eventual punição ou ameaça de desfiliação pela FIFA é patamar que está bem abaixo da soberania do Estado. Os interessados devem procurar algum caminho, válido perante o direito interno, para continuar a relação ou sofrerem as consequências. De igual modo, podemos pensar em relação às leis criadas pelo Legislativo e aos atos administrativos praticados pelo Executivo ou pelos órgãos internos autorizados. Acaso estejam de acordo com a ordem jurídica interna, nada é possível fazer. Claro que os interesses dos Estados e de seus governantes podem fazer com que haja alguma tergiversação sobre isso, mas se a pendenga for parar no Judiciário, o julgamento deve ser o da lei e dos princípios maiores da nação.

Nunca é demais lembrar que os direitos e garantias fundamentais, com destaque para os direitos sociais, que estão na base do nosso edifício jurídico (Constituição Federal, arts. 5º e 6º que estabelecem os parâmetros), e o artigo 17 da Lei de Introdução, para falarmos do mínimo:

As leis, atos e sentenças de outro país, bem como de quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Várias decisões judiciais já estabeleceram os limites da força da FIFA, clubes e associações, priorizando, como não poderia deixar de ser, o Direito interno. Em matéria de FIFA não somos um país monista (a lei internacional prevalece sobre as leis internas). Somos dualistas: reconhecemos a existência da lei internacional e se ela for muito importante para o país, a transformamos (incorporação) em lei interna, dentro dos padrões jurídicos determinados pela nossa legislação, sem contrariar a Constituição Federal ou a aplicamos, se não houver qualquer contrariedade ao nosso sistema.

6. A relação entre a FIFA e os países, no que tange ao atleta profissional e os clubes, mostram-se mais intrincadas, porque não ficam só no campo das ideias e teorias, e sim, têm efeitos profundamente práticos. Aqui, apenas delineamos alguns parâmetros, uma vez que foge um

pouco à finalidade maior do presente artigo e será tratado em escritos subsequentes. Confiamos, nestes termos, que a nossa contribuição se insira dentro de uma preocupação de fundamento do raciocínio jurídico na matéria.

De qualquer modo, se a relação da FIFA como organização privada internacional e os países, nas suas regras maiores, ditadas para as associações de futebol, tangencia questões de Direito Internacional e, nos respectivos Estados, questões de Direito Constitucional, isto é, a permissão de aplicação das normas internacionais no território do Estado, no que tange ao atleta profissional e ao contrato de trabalho que o sustenta, pede conhecimento básico de Direito Internacional Privado, de Direito Internacional Privado do Trabalho e de Direito do Trabalho.

Aqui, uma costura se faz comum: todas as matérias mencionadas pertencem ao Direito interno e não ao Direito Internacional.

6.1 Direito Internacional Privado. Busca resolver os problemas decorrentes dos conflitos de leis no espaço (quaisquer fatos que ultrapassem as fronteiras do Estado e que devam ser resolvidos, por exemplo, dentro do território brasileiro), Aplicação específica da Lei de Introdução, que permite em determinadas situações a aplicação da lei estrangeira.

6.2 Direito Internacional Privado do Trabalho. Alimenta-se das regras e princípios básicos do Direito Internacional privado, mas se efetiva nas questões que envolvam o contrato de trabalho, em que haja um elemento de estraneidade (elemento estranho ao país): trabalhador contratado no Brasil para trabalhar no exterior; trabalhador contratado no exterior para trabalhar no Brasil e as variantes de tais situações, que ultrapassem as fronteiras do Estado.

6.3 Direito do Trabalho. Cuida das relações de trabalho, mais especificamente do contrato de emprego. O que nos interessa, e isto é fundamental para raciocinar sobre a matéria, é que o Judiciário ao se debruçar sobre uma relação jurídica conflituosa, em que há um elemento estranho, quer seja na área civil, comercial ou trabalhista, só deve obediência ao seu Direito interno, e aplica o Direito alienígena quando o Direito interno o autoriza, salvo a aplicação de tratados e convenções internacionais (aí há toda uma teoria sobre a vigência da norma internacional em nosso território e sobre o efeito que a mesma teria sobre a revogação das normas internas, que não cabe neste artigo), para a solução do caso concreto. Particularmente entendemos que, neste caso, os tratados de direitos humanos e as convenções da OIT, em sua maio-

ria, têm tal natureza, aplicam-se sempre sobre a legislação interna (art. 5º e parágrafos da CF).

7. Assim, a grosso modo, aplicável aos contratos de trabalho na área do esporte, a legislação interna, dentre as mais evidentes: Lei de Introdução (Lei 4.657/42); Lei 6.815/80 (situação jurídica do estrangeiro); Resolução Normativa nº 98 de 14/11/1994, do Conselho Nacional de Imigração; Lei 7.064/82; Lei 11.962/09; CLT (Lei 5.452/43); Lei 9.615/98 (Lei Pelé); Lei 12.395/2011 (que modificou alguns aspectos da Lei Pelé); e arts. 421 e 884 do Código Civil. Não se esgota neste quadro o que pode ser aplicado aos atletas que vêm do exterior para jogar no Brasil e aqueles que contratados no Brasil vão jogar em clubes de outros países.

Importante reafirmar: a aplicação desse instrumental jurídico somente é possível pelo Judiciário brasileiro em casos em que a nossa Justiça é acionada e que de alguma forma, um dos elementos da relação jurídica, contratual ou não, tenha raiz no Brasil (contratante, contratado, vendedor, comprador, mercadoria, execução da atividade etc.) e, evidentemente, a Justiça brasileira venha a ser acionada. Acaso todos os elementos da relação ocorreram fora do Brasil, inaplicável a nossa legislação e, por óbvio, incompetente a nossa Justiça. Não importa, em princípio, se uma das partes dessa relação tenha nacionalidade brasileira. Nestas situações, a competência não se define pela nacionalidade, mas pelo domicílio, pela residência, pelo local da contratação e pela execução. Não há simplicidade de raciocínio na matéria, que está mais adstrita às normas internas do que às normas da FIFA, que devem ser consideradas à medida dos espaços determinantes pela legislação interna.

8. A FIFA é uma associação de natureza privada, embora internacional e *sui generis*, pela sua influência, abrangência e interesses políticos e econômicos que envolvem seus membros. Tem as competências determinadas pelo seu estatuto de criação, congrega associações e federações de futebol dos diversos países do mundo. Mantém com estas associações uma relação jurídica privada e não de soberania, em face dos países a que pertencem tais organizações, ainda que as subordinem, como qualquer associação ou clubes subordinam seus membros pelas regras que estabelece. A aplicação do Direito, nos casos da FIFA, não é de política estatal e entre entidades soberanas, e, portanto, não se trata de aplicação do Direito Público, nem do Direito Internacional Público, salvo do reconhecimento de tratados e convenções internacionais no território brasileiro, no que couber, de acordo com o sistema

normativo brasileiro. A ordem jurídica que deve ser levada em conta é a nacional, observando regras e princípios do Direito Internacional Privado, do Direito Internacional Privado do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Constituição Federal.

LIMITES DO PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR NO DIREITO DESPORTIVO

Silvana Abramo Margherito Ariano¹

Este artigo pretende discutir, no âmbito do desporto de rendimento, as relações entre entidade desportiva e atleta profissional sob o ponto de vista do poder do empregador em estabelecer as regras e formas de atuação e sanções ao atleta, e seus limites, e, conseqüentemente, os limites da liberdade de atuação do atleta na realização de seu contrato.

Como estudo de situação específica, o artigo aponta questões relativas à formação profissional de atletas, seu caráter, a formação para adolescentes a partir de 14 anos, trazendo à luz algumas questões relativas à relação de trabalho que se estabelece e os deveres do contratante.

Palavras-chave: Atleta profissional. Empregador. Poder empregatício. Poder disciplinar. Formação profissional de atletas. Trabalho infantil. Lei 9615/98. Lei 10.672/2003.

Sumário: 1.Princípios gerais. 2.O poder disciplinar. 3.O poder disciplinar no âmbito do desporto.Limites. 4.A formação profissional do atleta e o poder disciplinar. 5.Conclusões. 6.Referências bibliográficas.

1. Princípios gerais

A Lei 9615/98, conhecida por Lei Pelé, estabelece os princípios a serem observados na prática do desporto brasileiro tanto a de caráter formal (profissional) quanto não formal (atividade lúdica de seus praticantes).

O parágrafo único de seu artigo 2º, incluído pela Lei 10.672/2003, estabelece:

A exploração e gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

...

.....

¹ A autora é Desembargadora Federal do Trabalho no TRT2, membro suplente representante da magistratura no Conselho Nacional de Direitos Humanos, diretora de Cidadania e Direitos Humanos da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – Anamatra e coordenadora do subnúcleo de Direitos Fundamentais da Escola Judicial do TRT2 – EJUD2.

III – da responsabilidade social de seus dirigentes

...

Este artigo fixa o caráter de atividade econômica do desporto profissional e contempla o princípio constitucional da responsabilidade social do empregador (CF, art. 5,XXIII).

O artigo 27-C e seus incisos, introduzidos pela Lei 12.395, de 2011, por sua vez estabelece a nulidade dos contratos que restrinjam a liberdade de trabalho desportivo, estabeleçam obrigações abusivas ou desproporcionais, ofendam os princípios da boa fé e da função social do contrato e versem sobre gerenciamento de carreira de atleta em formação com menos de 18 anos.

A mesma Lei 12.395 introduziu o parágrafo 4º do art. 28 na Lei Pelé, estabelecendo expressamente que se aplicam ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, sendo a modalidade específica de contrato de trabalho o contrato especial de trabalho desportivo.

Assim, delimitamos a matéria em exame para as relações entre a entidade desportiva e o atleta, no âmbito dos contratos de trabalho, excluídas de nossas considerações as penalidades disciplinares aplicadas por entidades de administração do desporto e justiça desportiva (Capítulos VI e VII da Lei 9.615/1998).

2. O poder disciplinar

O empregador, concebido na regra geral do nosso sistema jurídico, é aquele que contrata, assalaria e dirige a prestação de serviços da pessoa do trabalhador, sendo necessariamente aquele que assume os riscos do empreendimento (art. 2º da CLT). Em outras palavras, no sistema capitalista o empregador privado é o que detém a propriedade e em razão disso organiza, dentro dos limites da lei e das condições econômicas de que dispõe, a forma como se dá a sua atividade econômica, que tem como finalidade última, gerar lucros.

Dentro dessa lógica estruturante, e sem adentrar nos demais aspectos que envolvem a questão das relações econômicas, sociais e culturais que se imbricam incessantemente na sociedade, para configurar a existência concreta das empresas e empregadores em suas múltiplas especificidades, temos que a atividade empresarial, para realizar seus fins, necessita, em maior ou menor escala, de um conjunto de bens materiais (ainda que virtual), constituído de maquinário, estabelecimento

entre outros, e humana, que realize as atividades e os serviços que resultam no produto, a mercadoria, que ao ser negociada resultará no pagamento das despesas de produção e no lucro.

A propriedade desses meios e a capacidade de assalariar é o fundamento último do poder que o empregador tem de dirigir a prestação de serviços dos trabalhadores que contrata.

Maurício Godinho Delgado desenvolve o conceito central do poder que o empregador detém, o “poder empregatício”, considerando-o em quatro dimensões: o poder diretivo, o regulamentar, o fiscalizatório e o disciplinar:

...é sem dúvida vantajoso, do ponto de vista teórico e prático, apreender-se em uma específica denominação (poder empregatício ou poder intraempresarial) a integralidade de um mesmo fenômeno que apenas se desdobra, no plano operacional, em dimensões e manifestações variadas (Delgado. op.cit., pág. 597).

Os elementos centrais desse conceito, com poder aglutinador dos demais são o poder diretivo e o disciplinar, conceituando o último, o mesmo autor, da seguinte forma:

Poder disciplinar é o conjunto de prerrogativas concentradas no empregador dirigidas a propiciar a imposição de sanções aos empregados em face do descumprimento por esses de suas obrigações contratuais (Delgado. op.cit., pág. 597)

Estas prerrogativas e sua delimitação são estabelecidas em lei, mas também podem, quanto à tipificação do ato faltoso, o ser em atos normativos internos, em atividade unilateral do empregador, imposta aos trabalhadores, em atividade regulamentar que obriga o empregado a partir da incorporação dessas regras ao contrato, no momento da contratação, como, por exemplo, a regulamentação de sindicâncias internas e a obrigação de sigilo de informações.

No regime geral da CLT, a principal expressão do direito disciplinar do empregador encontra-se no elenco das infrações arrolado no art. 482, que trata das faltas justificadoras para a dispensa de empregados (a justa causa), mas também está fixado no art. 158, parágrafo único, que trata da recusa do empregado em atender as normas de saúde e segurança do trabalho, admitindo a jurisprudência a aplicação de suspensão

por período inferior a 30 dias, por previsão do art. 474 da CLT (Delgado, op.cit. pág. 625). Além disso, a jurisprudência há muito pacificou o entendimento que o empregador pode também aplicar advertências disciplinares, verbais ou escritas. Não é objetivo deste artigo o exame aprofundado do sistema de punições aplicáveis ao trabalhador, bastando, para avançar no exame central do tema, a pontuação de sua existência.

Ocorre que a lei, na realidade da execução dos contratos, não é a única forma de constituição de regramento punitivo do empregado e de estabelecimento da relação de poder na empresa. Métodos de gestão empresarial que reconhecem no trabalhador sujeito capaz de elaboração intelectual de seu trabalho e de sua capacidade criativa muitas vezes direcionam essas capacidades em seu próprio benefício atuando do ponto de vista social e cultural, para obter a adesão integral do trabalhador aos seus objetivos econômicos (métodos que se baseiam na colaboração dos trabalhadores, que "vestem a camisa"). Também a Justiça do Trabalho vem se deparando cada vez mais com situações em que empresas desenvolvem políticas próprias de controle e punição de seus trabalhadores, que não raro extrapolam para ações de caráter abusivo e humilhante, desaguando em ações que pleiteiam reparação por danos morais.

Em direção oposta, temos que o desenvolvimento das relações sociais em direção à democracia participativa na sociedade em geral atinge, ainda que em menor medida, as relações trabalhistas, repectuando, quando não disputando claramente as relações de poder na empresa. Nesse âmbito atuam os movimentos de resistência individual ou coletiva dos trabalhadores a formas de realização do poder empresarial. Se encontram nessa situação o direito individual do empregado de não obedecer ordens ilegais, imorais ou degradantes e exercer seu direito de petição, na Justiça do Trabalho, quando ainda vigente o contrato ou deixar de prestar serviços em caso de justa causa patronal (art. 483 da CLT), dentre outras.

Encontra-se também o exercício do direito de resistência coletivo em âmbito interno à empresa, a atividade de comitês ou comissões de empresa, a atuação de delegados sindicais, de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, chegando ao direito de greve, seja parcial, de empresa ou de categoria.

Expressão maior da composição bilateral dos limites do poder do empregador se encontra nas negociações coletivas, consubstanciadas em Acordos Coletivos e Convenções Coletivas, e, como acima examinado, no exercício do direito de greve.

3. Poder disciplinar e atleta profissional

Como já assinalado acima, nos termos da Lei Pelé, a prática desportiva é dividida em prática formal e não formal (art. 1º). Quanto à sua natureza, o art. 3º, Capítulo III, da referida lei, estabelece três modalidades: o desporto educacional, o de participação e o de rendimento, sendo os dois primeiros de caráter informal e o último de caráter formal. O inciso III deste artigo 3º, por sua vez, divide o desporto de rendimento (formal) entre modo profissional, no qual existe contrato de trabalho regido pela CLT e pelas normas especiais desta lei e o modo não profissional *“identificado pela liberdade de prática e inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio”*. Este último caso trata da formação do atleta profissional, hipótese da qual trataremos adiante.

O parágrafo 5º do artigo 28 da Lei Pelé, estabelece expressamente:

O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, **tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício**, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais... (grifo nosso)

Desta norma não emerge dúvida quanto à aplicação das normasceletistas ao contrato do atleta profissional, no que não colidir com a regulamentação específica da lei em comento. Assim se aplicam todas as normas trabalhistas gerais em relação ao poder punitivo ou disciplinar do empregador, nas suas formas de advertência verbal ou escrita, suspensão e demissão por justa causa, e igualmente as formas de resistência do empregado, como recusa legal de realização de serviços, rescisão por justa causa patronal e greve.

Além dessas formas, a Lei Pelé estabelece outros casos de punição, tanto para o empregado quanto para o empregador. Sem a pretensão de exaurir a matéria, nos ateremos às hipóteses específicas para a rescisão por justa causa e por justa causa patronal.

A justa causa para a dispensa do atleta está integralmente prevista nas hipóteses do 482 da CLT, que entretanto, se revestem de particularidades relativas ao contrato do atleta profissional. O autor J. Amado, em seus comentários à Lei Pelé (op.cit. pág.91), indica como hipóteses de quebra de confiança e de obrigações por parte do atleta a violação do

segredo de determinadas técnicas ou jogadas ensaiadas e a “entrega do jogo” para o adversário. Também cita incontinência de conduta quando o jogador tem reiterados comportamentos fora dos treinos que podem colocar em risco e comprometer a sua forma física (uso de bebidas e outras drogas que alteram o comportamento e retiram do atleta sua higidez física) e por negligência, incúria e desleixo nos treinos, nas concentrações e nas competições.

Quanto à justa causa patronal, o artigo 31 estabelece duas hipóteses, que devem ser acrescidas às do art. 483 da CLT e que com elas convivem de forma harmoniosa: rescisão por atraso no pagamento de salários por período superior a três meses, entendendo-se por salário além do seu valor base o abono de férias, o 13º salário, gratificações, prêmios e demais verbas do contrato (par. 1º do art. 31) e por mora salarial contumaz pela ausência de recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias. Neste caso o atleta, além do direito ao recebimento das verbas pela rescisão por justa causa patronal, fica livre para contratar seus serviços em qualquer outra entidade de prática esportiva. Essas duas hipóteses na verdade não necessitariam ser previstas expressamente, vez que se constituem na mais grave falta patronal, a de não fazer a retribuição pecuniária pelo trabalho prestado, estando subsumidas na hipótese da letra “d” do artigo 483 da CLT: *“não cumprir o empregador as obrigações do contrato”* e por ser intrínseca do rompimento da relação de emprego a liberdade do trabalhador em firmar novo contrato, mas ambas se justificam diante das especificidades da realidade do atleta, em especial do atleta de futebol e das disposições legais anteriores, para que não restasse dúvida interpretativa quanto às novas disposições legais. Observe-se que a liberdade de assunção de novo contrato gerava, muitas vezes, grandes conflitos entre clubes e atletas.

O mesmo artigo, ainda estabelece que é também devida a cláusula desportiva compensatória. Essa cláusula, juntamente com a cláusula indenizatória desportiva são cláusulas obrigatórias no contrato especial de trabalho desportivo. Não tem em si caráter punitivo, mas são devidas, nas hipóteses legais, sendo a primeira devida no caso da rescisão por justa causa patronal.

A cláusula indenizatória desportiva é devida pelo atleta e solidariamente pela nova entidade contratante, à entidade contratante, no caso de transferência do atleta a outra entidade desportiva, no decorrer do contrato, que é sempre por prazo determinado, ou *“por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 meses.”* (letra “b” do inciso I do art. 28).

Já a cláusula compensatória é devida ao atleta nos casos de dispensa sem justa causa antes do término do prazo do contrato (art. 28, par. 5º, incisos I, II e III) e por justa causa patronal, tanto nas hipóteses do art. 483 da CLT quanto nas hipóteses acima examinadas, previstas no art. 31 da Lei Pelé.

Observe-se ainda que a lei, em seus artigos 32 e 39 confere expressamente ao atleta o direito a se recusar a competir em caso de mora salarial de mais de dois meses, se constituindo em positividade expressa do direito de resistência do empregado, por descumprimento das obrigações patronais em relação ao salário.

Conclui-se, portanto, que as cláusulas indenizatória e compensatória apesar de não se constituírem em punição, adquirem um caráter punitivo em algumas hipóteses, a primeira ao atleta e ao novo clube e a segunda ao empregador que não cumpre as suas obrigações, constituindo-se em um acréscimo significativo às demais obrigações do contrato.

4. O poder disciplinar na formação profissional do atleta

A formação do atleta profissional está prevista, como examinado no item anterior, no art. 3º da Lei Pelé, como prática formal desportiva, de alto rendimento, no modo não profissional.

A doutrina e a jurisprudência, entretanto, vêm reconhecendo a natureza de relação de trabalho *lato sensu* para o tipo de atividade desenvolvida na formação profissional de atletas, a partir de 14 anos, com destaque para as situações de formação profissional no futebol, ainda que a Lei Pelé a excetue do vínculo empregatício, no âmbito do contrato especial de trabalho desportivo (art. 29 da Lei 9615/98).

É que a natureza de esporte de alta competitividade, de alto rendimento e de construção de carreira de renome com vistas a futuras contratações e negociações altamente lucrativas para clubes e atletas retira dessa formação seu aspecto puramente educativo e lúdico, para inseri-lo inteiramente na atividade econômica desportiva.

Nesse contexto e admitida a existência de relação de trabalho, obrigatória a incidência das normas nacionais e internacionais de proteção da criança e do adolescente.

Em especial se aplicam a Declaração dos Direitos da Criança, da ONU, a Convenção 182 da OIT, ratificada pelo Brasil (Decreto 3597/2000), o Protocolo de Palermo, sobre tráfico de pessoas (Decreto 5017/2004) e o art. 227 da Constituição Federal, normas que reconhecem na crian-

ça pessoa em desenvolvimento, sujeito de direitos a quem o estado, a família e a sociedade devem proteger e buscar seu melhor interesse e desenvolvimento, devendo ser protegida de exploração econômica e sexual e qualquer tipo de violência ou coação.

Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é criança a pessoa com menos de 12 anos e adolescente a pessoa com idade entre 12 e 18 anos, sendo que as normas internacionais consideram criança qualquer pessoa com menos de dezoito anos.

A primeira limitação, muitas vezes negligenciada para os atletas em formação, é a proibição peremptória de trabalho para pessoas com menos de 14 anos, estabelecida no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal:

proibição de trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de catorze anos.

Assim, considera-se que o contrato de trabalho de formação profissional de pessoas entre 14 e 16 anos só pode se dar nos moldes e com caráter de aprendizagem, ainda que se trate de contrato de aprendizagem especial, ao qual não se aplicam a totalidade das regras celetizadas, como as relativas à obrigação de inscrição do aprendiz em escolas do sistema S ou outras regularmente cadastradas, na falta das primeiras. Deverá sempre, nesses casos, ser firmado contrato de formação profissional, nos moldes do art. 29, parágrafo 4º da lei em comento, com fixação de bolsa não inferior a um salário mínimo. A partir de 16 anos se dará o contrato de trabalho legalmente protegido, com vínculo empregatício, observadas as restrições legais quanto ao horário (proibição de jornada noturna) e em atividades perigosas e insalubres.

Antes da idade de 14 anos, portanto, é proibida qualquer atividade de formação profissional de atleta em esporte de rendimento, sendo admitidas exclusivamente as atividades lúdicas e no âmbito educacional. As famosas “peneiras” só são admissíveis para adolescentes com 14 anos ou mais, e sempre gratuitas.

As disposições da Lei Pelé se encontram alinhadas com as normas internacionais e com a Constituição Federal e estabelecem claramente as obrigações do empregador nesse caso, podendo o atleta em formação receber bolsa ou patrocínio durante a relação de trabalho com a entidade desportiva.

O artigo 29 e seus incisos estabelece a bolsa aprendizagem, a ser prevista em contrato formal, para pessoas entre 14 e 20 anos, e o primeiro contrato especial de trabalho desportivo para maiores de 16 anos. Estabelece também a exigência de garantir assistência educacional, psicológica, médica, alimentação, transporte, convivência familiar e limitação da prática desportiva à jornada máxima de 4 horas, garantida a frequência em escola regular, entre outras.

Quanto às formas de punições disciplinares, Alice Monteiro de Barros (op. cit.) destaca que o ato faltoso do aprendiz que enseja a justa causa é o disciplinado no art. 482 da CLT, e que a ausência de frequência à escola ou falta de aproveitamento, que anteriormente ensejava a rescisão justa, nos termos do art. 432, par. 2º, não mais subsiste, sendo disciplinado a partir da Lei 10.097/2000, pelo artigo 433 da CLT, podendo ser motivo de rescisão sem justa causa. Entendemos que o ferimento das garantias normativas à criança e ao adolescente e as hipóteses do art. 483 da CLT se aplicam também para o rompimento do contrato de formação profissional de atletas, em qualquer de suas modalidades.

Para concluir, trazemos à baila as observações quanto ao tema do Ministério Público do Trabalho, que em seu Manual de Atuação na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil dedica um capítulo para o exame da situação dos atletas em formação, reconhecendo a natureza trabalhista do contrato de formação profissional do atleta e apontando como as principais irregularidades encontradas:

- A) desrespeito à idade mínima; B) ausência de testes ou seleções informais; C) inexistência de contrato de formação desportiva; D) condições inadequadas de alojamento e alimentação; E) falta de registro do Programa de Formação no CMDCA; F) ausência de assistência médica

Além disso, por ocasião da realização do Seminário "O legado dos Megaeventos e os Direitos Fundamentais: a proteção de crianças e adolescentes em formação profissional desportiva", realizado na cidade de Campinas, São Paulo, entre 1º e 2 de dezembro de 2014, do qual participaram os Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 15ª Regiões, o Ministério Público do Trabalho da 2ª e 15ª Regiões, a Organização Internacional do Trabalho, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, Fnpeti e diversas entidades de defesa da criança e do adolescente, foi firmada a "*Carta de Campinas*", com os seguintes enunciados:

1. A formação profissional desportiva é uma modalidade de relação de trabalho e, como tal, deve obedecer aos ditames das normas nacionais e internacionais sobre o tema.
2. A Lei Pelé deve ser interpretada em consonância com as normas que formam o sistema de proteção da infância e adolescência (Estatuto da Criança e Adolescente e legislação complementar), e, especialmente, com as previsões constitucionais de erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalho adolescente a partir dos 16 anos.
3. As entidades formadoras, que desenvolvem desporto na modalidade de esporte de rendimento, não devem manter, com objetivo de formação profissional, atletas com idade inferior a 14 (quatorze) anos, com vistas a evitar a profissionalização precoce, tão nefasta ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes.
4. O desporto de educação ou participação, nas escolas regulares ou de esportes, deve ser incentivado desde a tenra idade, como instrumento de desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes.
5. Os adolescentes maiores de 14 (quatorze) anos poderão ser submetidos a testes ou seleções, sempre gratuitos e, uma vez aprovados, deverá haver a celebração de contrato de formação desportiva, na forma do art. 29, § 4º, da Lei Pelé e das Resoluções n. 01 e 02 da Confederação Brasileira de Futebol, com fixação de bolsa não inferior a um salário mínimo.
6. Visando à garantia do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, o alojamento de atletas deve ser feito de modo excepcional, apenas em casos em que não seja possível o deslocamento periódico ao centro de treinamento. Assim, as entidades esportivas, nestes casos, assumem a natureza de instituição de acolhimento, que deve ser cadastrada e fiscalizada pelos Conselhos Municipais de Direitos de Crianças e Adolescentes.
7. Em casos de alojamento de atletas, devem ser garantidos os direitos à educação, saúde, à integridade física e psicológica, à alimentação adequada, à convivência familiar e comunitária, a um ambiente seguro e protegido e ao cuidado por profissionais especializados em áreas como técnico-desportiva, médica, dentre outros cuidados.
8. O Estado e a sociedade brasileiros devem reconhecer que a

exploração de adolescentes no futebol é um grave desrespeito aos direitos humanos, podendo, em alguns casos, vir a ser enquadrada como tráfico de pessoas. Como consequência, devem ser adotadas as medidas pertinentes à prevenção, tais como campanhas de esclarecimento à população, capacitação dos órgãos de atenção às vítimas e famílias e edição de lei específica.

9. O Brasil deve, com urgência, editar legislação específica sobre a formação profissional desportiva de crianças e adolescentes, cuja norma deve estar em acordo com os direitos fundamentais da infância e da adolescência, em especial educação, saúde e convivência familiar e comunitária.

10. Em ordem a garantir o direito fundamental à educação, as Confederações e Federações desportivas devem compatibilizar o calendário de suas respectivas competições ao calendário escolar, de modo a não prejudicar a formação educacional.

11. Devem ser criados e/ou fortalecidos espaços de diálogos com as entidades formadoras, confederações e federações desportivas, atletas e sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, visando à sensibilização e estabelecimentos de consensos.

12. O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, por seus múltiplos integrantes, deve atuar de modo integrado e intersetorial, de modo a se construir, juntamente com as entidades formadoras, um pacto pela proteção de crianças e adolescentes em formação profissional desportiva.

13. Família, Estado e Sociedade, nesta incluídas as entidades formadoras desportivas e empresários, são solidariamente responsáveis pela garantia da proteção integral de crianças e adolescentes nos esportes, de modo que a formação profissional desportiva não seja um instrumento de lesão a qualquer direito fundamental constante do art. 227 da CF/88.

14. O Estado brasileiro não deve permitir o rebaixamento da idade mínima de profissionalização, a fim de que seja mantido o limite etário de 14 anos, como forma de evitar o retrocesso social e a diminuição do parâmetro de proteção dos direitos fundamentais.

15. Devem ser aprimorados os mecanismos de fiscalização e de sanção a eventuais casos de violação de direitos, de modo

que seja reforçado o papel fiscalizador das Confederações e Federações Desportivas nesse contexto.

Esses enunciados refletem requisitos essenciais para as garantias de direitos de crianças e adolescentes em suas relações com o desporto e devem receber a atenção do Estado e da sociedade, para a erradicação dos graves problemas que ainda são encontrados nesse âmbito.

5. Conclusões

1. À guisa de conclusão cabe ressaltar que o poder punitivo do empregador encontra seu limite objetivo nas formas legais previstas na legislação – suspensão e dispensa por justa causa, (a exceção fica com a advertência, admitida por seu menor potencial punitivo) e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e na efetivação do regramento internacional do trabalho decente (Convenções da OIT). Fora desses parâmetros se está tratando de ilegalidade de punições disciplinares no direito do trabalho, assunto que hoje ocupa grande parte das ações trabalhistas que discutem danos morais e assédio no ambiente do trabalho.

2. No contrato especial de atleta se aplicam todas as normas disciplinares da CLT, acrescidas, quanto ao poder limitante ou de resistência do empregado, do direito à recusa de competir, por mora salarial superior a dois meses, e à rescisão por justa causa patronal no caso de mora salarial de três meses ou mora contumaz na realização de depósitos do FGTS e previdenciários. As cláusulas indenizatória e compensatória, apesar de não se constituírem em punição, adquirem um caráter punitivo em algumas hipóteses, a primeira ao atleta e ao novo clube e a segunda ao empregador que não cumpre as suas obrigações, constituindo-se em um acréscimo significativo às demais obrigações do contrato.

3. A formação profissional do atleta se constitui em modalidade de relação de trabalho e como tal é protegida pelas normas internacionais, pela Constituição e pela legislação ordinária relativa à proibição do trabalho infantil e autorização de trabalho protegido a partir de 16 anos, sendo que a partir de 14 anos só é admitida na condição de aprendiz. O contrato de formação profissional deve ser formalizado em qualquer hipótese, aplicando-se-lhe as diretivas enunciadas na “Carta de Campinas” supra transcritas.

6. Referências bibliográficas

AMADO, J.: *Direito Desportivo, Hermenêutica e Comentários à Lei Desportiva*, 3ª ed. São Paulo: Daikoku Editora e Gráfica, 2014.

BARROS, Alice Monteiro: *Curso de Direito do Trabalho*, 8ªed. São Paulo: LTr, 2012.

CAVALCANTE, Sandra Regina: *Trabalho Infantil Artístico, do deslumbramento à realidade*. São Paulo: LTr, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho: *Curso de Direito do Trabalho*, 9ªed. São Paulo: LTr, 2010.

OLIVA, José Roberto Dantas: "O contrato de aprendizagem como instrumento de qualificação de jovens", in *Criança, Adolescente, Trabalho*, org. de Nocchi, Andréa Saint Pastous; Velloso, Gabriel Napoleão e Fava, Marcos Neves. São Paulo, LTr e ANAMATRA, 2010.

Publicações

MANUAL DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília, 2013.

CARTA DE CAMPINAS PELA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM FORMAÇÃO PROFISSIONAL DESPORTIVA. www.fnpeti.org.br/noticia/1441-carta-de-campinas-sobre-a-exploracao-de-criancas-e, visitado em 21.abril.2015.

ACIDENTE DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL

Glener Pimenta Stroppa¹

1 - Introdução

Os espetáculos públicos têm como origem as apresentações religiosas, podendo ser citados como exemplos as festas dos fenícios, os grandes espetáculos existentes na Grécia antiga, bem como as lutas de gladiadores que por muito tempo reinaram em Roma. Segundo Alice Monteiro de Barros,² “o espetáculo é, em geral, uma exibição artística ou esportiva oferecida de forma sugestiva ao público, de modo a despertar-lhe vários tipos de sentimentos”. E, sendo uma espécie do gênero “espetáculo”, o esporte surge como fator de divertimento e sociabilização, em um primeiro momento para, posteriormente, transformar-se também em uma importante fonte de trabalho, a ponto de Américo Plá Rodriguez³ afirmar que “o trabalho surge quando aparece o esporte espetáculo”, demonstrando o tão quanto é importante o esporte nos dias atuais, sendo fonte de renda para milhares de pessoas envolvidas (desde o próprio atleta até os profissionais que laboram ao redor da prática esportiva como, por exemplo, agentes, repórteres, seguranças de estádios, etc.) necessitando, deste modo, de uma atenção especial dos ordenamentos jurídicos contemporâneos.

E com razão. O esporte, de uma maneira geral, faz parte do cotidiano das pessoas, a ponto de assistirmos, em cada lugar, discussões por vezes acaloradas sobre os resultados da rodada esportiva, bem como sobre opiniões de como referida agremiação desportiva deveria ter atuado, tanto quanto na escalação, como no esquema adotado por um determinado técnico desportivo.

Segundo Umberto Eco⁴, o complexo fenômeno desportivo com.....

¹ Juiz Titular de Vara do Trabalho de Barra do Pirai/RJ; Especialista em Processo Civil e Processo do Trabalho (Tutela dos Direitos Subjetivos) pela Universidade de Itaúna em 1.999; Curso Pós-Graduado em Direito do Trabalho, pelo Instituto de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (IDT/FDUL), em 2013/2014.

² Barros, Alice Monteiro de *in As Relações de Trabalho no Espetáculo*, pág. 21, editora LTr, São Paulo, 2003.

³ Rodriguez, Américo Plá, *in “Derechos Laborales de los desportistas profesionales y de los artistas”*. Revista del Instituto de Derecho del Trabajo e Investigaciones Sociales, citado por Alice Monteiro de Barros, na obra acima.

⁴ Eco, Humberto *in “A Conversa Desportiva – Viagem na realidade quotidiana”*. Lisboa, Difel, 1986, páginas 165-170, citado por Amado, João Leal *in “Desporto, Direito e Trabalho: uma Reflexão sobre a Especificidade do Contrato de Trabalho Desportivo”*, artigo escrito para a obra coletiva *Direito do Trabalho Desportivo – Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei nº 12.395/2011*, página 9, Editora LTr, 2013, São Paulo.

põe-se de três partes: o desporto praticado (ou a prática desportiva), o desporto observado (o “voyeurismo” desportivo) e o desporto comentado (o falatório desportivo). Ao comentar o fenômeno acima, João Leal Amado⁵ observa que

Trata-se mesmo, em certo sentido, de uma nova forma de religião (a religião dos nossos tempos, supostamente secularizados) e, independentemente dos juízos de valor que se formulem – do “desporto-escola de virtudes” ao “desporto-ópio do povo”, do “desporto é cultura” ao “desporto-é-guerra”, do “desporto-educação” ao “desporto-alienação”, do “desporto-patriotismo” ao “desporto-chauvinismo” -, o certo é que, na atual civilização do espetáculo, da informação e dos lazeres, a sua importância não tem paralelo.

Aliado a este fato, ou seja, à universal popularização das atividades desportivas, independentemente do prisma a ser encarado, acorde lição de Umberto Eco, existem ainda aspectos jurídicos instigantes da relação do desportista profissional com os clubes, seus empregadores, uma vez que já ultrapassada a fase de que um desportista profissional não pode ser considerado um trabalhador⁶. Aspectos jurídicos esses que envolvem várias questões, e, notadamente, a que envolve o acidente de trabalho do atleta profissional. Como percebemos nos noticiários esportivos, os atletas profissionais invariavelmente são vítimas de lesões desportivas que, por vezes, podem acarretar até a aposentadoria precoce. Ocorrendo o infortúnio, como ficaria a situação jurídica deste atleta? Gozaria ele de estabilidade no emprego? Haveria responsabilidade civil da entidade de prática desportiva que dirige a sua prestação de serviços? O contrato de trabalho seria prorrogado?

.....

⁵ Amado, João Leal in “Desporto, Direito e Trabalho: uma Reflexão sobre a Especificidade do Contrato de Trabalho Desportivo”, artigo escrito para a obra coletiva *Direito do Trabalho Desportivo – Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei nº 12.395/2011*, página 9, Editora LTr, 2013, São Paulo.

⁶ “A tese de que um desportista profissional pode ser um trabalhador por conta de outrem é hoje uma tese praticamente pacífica (...). Nos nossos dias, porém, não há razões para a persistência de dúvidas quanto a este ponto. E, diga-se em abono da verdade, poucos parecem tê-las. Com efeito, é hoje líquido que, como ensina a doutrina, qualquer atividade, desde que lícita e apta para a satisfação de um interesse do credor digno de tutela jurídica, pode constituir objeto de contrato de trabalho”. Amado, João Leal in “Desporto, Direito e Trabalho: uma Reflexão sobre a Especificidade do Contrato de Trabalho Desportivo”, artigo escrito para a obra coletiva *Direito do Trabalho Desportivo – Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei nº 12.395/2011*, página 10, Editora LTr, 2013, São Paulo.

Enfim, são indagações que se fazem presentes no mundo jurídico quando envolve não a parte glamorosa do esporte-espetáculo, mas sim quando o infortúnio bate à porta da vida de um determinado atleta.

E é com esse capítulo doloroso na vida de uma atleta que tentaremos abordar, ainda que a voo de pássaro, qual situação jurídica que se encontra um atleta profissional acidentado.

2 – Conceito de Atleta Profissional

Antes que adentremos nas questões relativas ao acidente de trabalho do atleta profissional, é necessário que tenhamos em mente o conceito de atleta profissional, a fim de compreender melhor o tema.

O desporto brasileiro é classificado em três categorias, a saber: desporto educacional, desporto de participação e desporto de rendimento, sendo que este último pode ser praticado de modo profissional e de modo não-profissional, nos termos do artigo 3º e seu parágrafo único, da Lei 9.615/98. Interessa-nos, especialmente, como foco deste trabalho, o desporto de rendimento de modo profissional, pois aqui reside o conceito de atleta profissional. Por definição legal⁷ *“a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente”*.

Deste conceito legal percebe-se desde logo que a legislação brasileira não permite que o atleta seja contratado, na qualidade de empregado, por pessoas físicas, apenas admitindo-se que o contrato de trabalho desportivo seja formado com entidades de práticas desportivas. Sendo assim a legislação brasileira impede que a relação empregatícia do atleta profissional seja resultante de ajuste contratual com empresários ou agentes, opção legal esta acertada, pois assim coíbe-se eventual exploração do trabalho do atleta por empresários e agentes mal-intencionados, sem qualquer comprometimento com os princípios valorativos do trabalho humano, nem tampouco com o espírito lúdico que deve cercar as competições desportivas, como muito bem salienta Rafael Teixeira Ramos⁸. Há que ponderar-se que a legislação brasileira,

.....

⁷ Lei 9.615/98, artigo 28, *caput*.

⁸ Ramos, Rafael Teixeira, in “Direito do Trabalho Desportivo: Profissionalismo, Contrato Laboral Desportivo, as Partes da Relação Empregatícia Desportiva e a Interveniência de Terceiros”, artigo escrito para a obra coletiva *Direito do Trabalho Desportivo – Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei nº 12.395/2011*, página 114, Editora LTr, 2013, São Paulo: “Ao se expressar «firmado com entidade de prática desportiva», conscientemente ou inconscientemente, o legislador

apesar de apresentar uma definição daquilo que venha a ser a *atividade* do atleta profissional, por certo não traz qualquer definição quanto ao atleta em si, tratando-o como desportista, sendo o desporto, conforme já visto, classificado em três categorias, ou seja, educacional, de participação e de rendimento. No entanto, em que pese essa omissão legal, há que se entender como *atleta* aquele que pratica o desporto de rendimento, ou seja, aquele que o pratica de forma profissional, através de um contrato especial de trabalho desportivo, sendo que os demais praticantes das modalidades de natureza educacional e de participação são considerados *desportistas*. Essa sutileza conceitual e não menos importante é bem analisada por Ricardo Georges Affonso Miguel que, em seu artigo doutrinário, demonstra a relevância do tema⁹.

Impõe ainda destacar que a Lei 9.615/98 em seu artigo 94 e parágrafo único, estabelece que as disposições acerca “da prática desportiva profissional” serão aplicadas obrigatória e exclusivamente para a modalidade desportiva futebol, sendo facultado às demais modalidades desportivas adotarem os preceitos constantes do Capítulo V da Lei 9.615/98.

3 – O Atleta Profissional acidentado e o artigo 118 da Lei 8.213/91

Imaginemos que em uma determinada partida esportiva oficial, ou até mesmo durante uma atividade de treino, o atleta profissional venha a se lesionar. Imaginemos ainda que essa lesão impeça com o que atleta fique fora de atividade por um período de tempo razoável. Como ficaria a questão do cumprimento do contrato de trabalho, bem como qual

esportivo vedou contratação de atleta profissional por pessoa física, sendo partes da relação de emprego desportivo somente o praticante profissional e o clube (pessoa jurídica de direito privado, entidade de prática desportiva), talvez o legislador pretendesse repudiar a possibilidade de contratação de jogadores por empresário ou agente (pessoa física), o que modernamente se configura um verdadeiro acerto, reprimindo as possíveis piores formas de exploração do trabalho desportivo dos jovens atletas por inescrupulosos agentes, empresários, procuradores, intermediários, etc. Portanto, não se aplica ao trabalho desportivo o art. 2º, parágrafo 1º, da CLT, que permite como empregador «profissionais liberais» para a maioria dos «trabalhos comuns».

⁹ Miguel, Ricardo Georges Affonso, in “Atleta: Definição, Classificação e Deveres”, artigo escrito para a obra coletiva *Direito do Trabalho Desportivo – Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei nº 12.395/2011*, página 146, Editora LTr, 2013, São Paulo: “A própria lei tratou de diferenciar as situações de prática do desporto, sendo que, considerando a distinção que propusemos acima, podemos entender que para as modalidades de desporto educacional e de participação o indivíduo que as desempenha é, na verdade, o desportista, enquanto que no caso do desporto de rendimento, quem o pratica é o atleta, razão pela qual é possível afirmar que todo atleta é um desportista, mas nem todo desportista é atleta. Obviamente que do desporto educacional e de participação muitas vezes saem os verdadeiros atletas campeões. Aliás, é isso que se espera e nisso que se deve investir para sermos um país de sucesso no cenário mundial esportivo”.

seria a responsabilidade do empregador, ou seja, da entidade de prática desportiva, uma vez que ao atleta profissional são aplicáveis as normas gerais previstas na legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas algumas particularidades, como determina o artigo 28, parágrafo 4º, da Lei. 9.615/98?

Inicialmente é imperioso ressaltar que o atleta profissional acidentado faz jus a receber o respectivo benefício previdenciário, caso a inatividade forçada perdure por tempo superior a 15 dias, quando então passará a receber da entidade autárquica, nada obstante a entidade de prática desportiva continuar responsável pelas despesas médico-hospitalares e pelos medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, da Lei 9.615/98, incluído pela Lei 12.395 de 2011.

Preconiza a Lei 9.615/98, em seu artigo 30, que o contrato especial de trabalho desportivo terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. Sendo assim, a inatividade forçada do atleta profissional, em virtude de acidente de trabalho, é causa de interrupção contratual, uma vez que, apesar de teoricamente não existir a obrigação de pagamento de salários, quando afastado pelo INSS, há o depósito do FGTS (artigo 15, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90), ocorrendo assim uma contraprestação inerente ao contrato de trabalho, por parte do empregador.

Tema muito debatido na doutrina e jurisprudência é o relativo à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91¹⁰. Sendo o contrato especial de trabalho desportivo por prazo determinado, não ensejaria estabilidade provisória em razão de acidente de trabalho, pois as partes de antemão já seriam sabedoras de quando o pacto laboral iria encerrar-se, sendo inaplicável o dispositivo acima mencionado. No entanto, após grande oscilação jurisprudencial, o TST, por meio da súmula 378, III, entendeu que mesmo o empregado submetido a contrato de prazo determinado goza da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91. Como fundamento do referido entendimento temos o alargamento da interpretação social emprestada ao artigo 7º, XXII, da Carta Política de 1.988, transferindo ao empregador a obrigação de adotar medidas que visem à saúde, higiene e segurança do trabalhador. Soma-se à esta vertente interpretativa, ainda, o fato de que o artigo 118 da Lei 8.213/91

.....

¹⁰ Artigo 118 da Lei 8.213/91: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".

não comporta leitura restritiva, no sentido de não estender a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho aos contratos de prazo determinado, já que previu, de forma geral, garantia ao empregado para reinserção e aproveitamento no mercado de trabalho sem qualquer exceção.

No campo da relação jurídico-desportiva, pensamos que o atleta acidentado, a despeito de ter sua relação jurídica prevista em um contrato de prazo determinado, também faz jus à estabilidade no emprego nos moldes do artigo 118 da Lei 8.213/91, uma vez que é princípio fundamental do desporto o da “segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial”, na forma como estabelecido no artigo 2º, XI, da Lei 9.615/98. Por outras palavras, há que incidir na relação jurídica do atleta profissional a garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, externada pelo entendimento majoritário da jurisprudência justralhista (S. 378, III, do C. TST), não só por ser um direito social previsto na Constituição Federal de 1.988 (redução dos riscos inerentes ao trabalho), mas também por representar um princípio fundamental do desporto que privilegia a segurança física, mental e sensorial do atleta de qualquer modalidade desportiva.

4 - Natureza da Responsabilidade da Entidade de Prática Desportiva no Acidente de Trabalho do Atleta Profissional

Paralelamente à percepção do benefício previdenciário, há também o seguro de vida e de acidentes pessoais, previsto no artigo 45, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.615/98¹¹, com a redação ditada pela Lei 12.395/2011. Como se verifica do texto legal, não há mais discussão legal sobre a quem aproveitaria o valor do seguro, se ao atleta ou à entidade de prática desportiva. E isso porque na Lei nº 9.981/2000, a obrigação de os clubes contratarem seguro para os atletas profissionais não era muito clara quanto ao beneficiário do seguro, em caso de acidente, pois não

¹¹ Artigo 45 da Lei 9.615/98: “As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos,

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o §1º deste artigo”.

estava especificado se o valor do seguro seria destinado ao atleta ou ao clube. Estabelecia a redação original do artigo 45 da Lei 9.615/98:

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais.

Esta celeuma não mais existe. Com a redação dada pela Lei 12.395/2011 ao artigo 45 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), percebe-se claramente que o seguro a ser realizado aproveita exclusivamente em favor do atleta profissional, como facilmente se observa de seu parágrafo 1º.

Como muito bem analisou a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o recurso ordinário proferido nos autos nº 0001638-48.2011.5.01.0481¹², de lavra do Desembargador do Trabalho Marcelo Augusto Souto de Oliveira,

O seguro desportivo tem evidente significado social e econômico para o trabalhador do esporte, já que seu objetivo primordial é amparar e resguardar os atletas que sofreram acidentes no desempenho de suas atividades. Verifica-se que o bem jurídico tutelado pela norma é a integridade física e psicológica dos atletas profissionais, bem como a própria vida, o que nos leva a concluir que a contratação do seguro não é uma opção do empregador, mas, sim, um dever.

Como se verifica, a contratação do seguro de que trata o artigo 45 da Lei 9.615/98 é uma obrigação imposta pela legislação ao empregador, que deve ser paga independentemente de gozo de auxílio previdenciário eventualmente usufruído pelo atleta profissional, tendo em vista a distinta natureza jurídica dos institutos. E, sendo uma obrigação, a não contratação do referido seguro enseja o direito do atleta profissional de ser indenizado pelo valor do seguro, cujo patamar mínimo está previsto no artigo 45, §1º, da Lei Pelé, com base no artigo 186 e 927 do Código Civil.

.....

¹² Teor do Acórdão constante na biblioteca digital do TRT da 1ª Região no link: <http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/>

A par da referida indenização, prevista expressamente na legislação específica, há ainda a possibilidade de o atleta profissional pleitear indenização por eventual sequela decorrente do acidente de trabalho que venha a incapacitá-lo parcial ou totalmente para o desempenho de sua profissão, independentemente da existência de culpa do empregador.

Muito se discute na doutrina sobre a possibilidade de ser aplicada a teoria do risco, que enseja a responsabilidade objetiva do tomador dos serviços, em casos de acidente de trabalho. O principal argumento utilizado diz respeito ao fato de que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVIII, pressupõe a existência de culpa ou dolo, para a responsabilidade por eventual indenização. É o que se chama de responsabilidade subjetiva. Neste caso, o empregador somente responderia acaso ficasse comprovada sua culpa ou dolo, sendo do trabalhador o encargo processual de demonstrar a existência destes elementos, na esmagadora maioria dos casos.

No entanto, há que ser repensada esta posição doutrinária. E isso porque o artigo 7º, *caput*, da Constituição Federal de 1.988, estabelece que **“são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”**. Por outras palavras, o rol inserto no artigo 7º da Constituição Federal não é taxativo e não impede que a lei ordinária amplie ou acrescente “outros que visem à melhoria de sua condição social”, acorde autoriza a própria norma constitucional. Sendo assim não há empecilho legal para que o artigo 927, parágrafo único do Código Civil, que consagra a responsabilidade objetiva, seja aplicado em sede de indenizações decorrentes de acidentes de trabalho, na hipótese ali prevista.

Na verdade, a atividade normalmente desenvolvida pela entidade de prática desportiva, por sua natureza, implica em risco para seus empregados (atletas profissionais), devendo incidir em tais hipóteses a teoria do risco profissional. Não há como negar que a atividade do atleta profissional, que em última razão é explorada e aproveitada pela entidade de prática desportiva que o emprega, traz em seu bojo um risco inerente, ante a possibilidade de existirem lesões, seja em jogos oficiais ou até mesmo em treinamentos. E, sendo assim, a incidência do disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, se faz presente, devendo a entidade de prática desportiva indenizar o atleta profissional em virtude do acidente de trabalho sofrido, principalmente nas hipóteses em que ocorrem sequelas, por vezes irrecuperáveis.

Justifica-se ainda a referida indenização pois a vida profissional de um atleta é curta, sendo que a paralisação de sua atividade profissional

pode representar grave prejuízo, como por exemplo a perda de um determinado patrocínio, ou de um contrato futuro mais vantajoso, ou até mesmo o ostracismo ao qual passa a ser relegado.

5 – Conclusão

A atividade do atleta profissional desperta especial interesse da quase totalidade das pessoas ao redor do mundo. Seja em razão do amor ao esporte (em especial ao futebol), seja em razão da própria prática amadora (no sonho de igualar-se ao ídolo) ou então até mesmo em decorrência da natural curiosidade da vida glamorosa que alguns desportistas desfrutam, aguçando a atenção de muitos.

A legislação brasileira, a despeito de não conceituar, expressamente, a definição quanto ao atleta em si, classifica o desporto brasileiro em três categorias: desporto educacional, desporto de participação e desporto de rendimento, sendo que este último pode ser praticado de modo profissional e de modo não-profissional. No entanto, em que pese essa omissão legal, há que se entender como *atleta* aquele que pratica o desporto de rendimento, ou seja, aquele que o pratica de forma profissional, através de um contrato especial de trabalho desportivo, sendo que os demais praticantes das modalidades de natureza educacional e de participação são considerados *desportistas*.

O artigo 118 da Lei 8.213/91 é aplicável na relação jurídico-laboral do atleta profissional, não só por ser um direito social previsto na Constituição Federal de 1.988 (redução dos riscos inerentes ao trabalho), mas também por representar um princípio fundamental do desporto que privilegia a segurança física, mental e sensorial do atleta de qualquer modalidade desportiva.

A contratação do seguro de que trata o artigo 45 da Lei 9.615/98 é uma obrigação imposta pela legislação ao empregador, que deve ser paga independentemente de gozo de auxílio previdenciário eventualmente usufruído pelo atleta profissional, tendo em vista a distinta natureza jurídica dos institutos.

É aplicável a responsabilidade objetiva em casos de acidente de trabalho do atleta profissional uma vez que o artigo 7º da Constituição Federal não é taxativo e não impede que a lei ordinária amplie ou acrescente "outros que visem à melhoria de sua condição social", acorde autoriza a própria norma constitucional. Não há como negar que a atividade do atleta profissional, que em última razão é explorada e aproveitada pela entidade de prática desportiva que o emprega, traz em seu

bojo um risco inerente, ante a possibilidade de existirem lesões, seja em jogos oficiais ou até mesmo em treinamentos.

6 – Bibliografia

AMADO, João Leal in “Desporto, Direito e Trabalho: uma Reflexão sobre a Especificidade do Contrato de Trabalho Desportivo”, artigo escrito para a obra coletiva *Direito do Trabalho Desportivo – Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei nº 12.395/2011*, página 9, Editora LTr, 2013, São Paulo;

BARROS, Alice Monteiro de in *As Relações de Trabalho no Espetáculo*, pág. 21, editora LTr, São Paulo, 2003;

ECO, Humberto in *A Conversa Desportiva – Viagem na realidade quotidiana*. Lisboa, Difel, 1986, páginas 165-170, citado por Amado, João Leal in “Desporto, Direito e Trabalho: uma Reflexão sobre a Especificidade do Contrato de Trabalho Desportivo”, artigo escrito para a obra coletiva *Direito do Trabalho Desportivo – Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei nº 12.395/2011*, página 9, Editora LTr, 2013, São Paulo;

MIGUEL, Ricardo Georges Affonso, in “Atleta: Definição, Classificação e Deveres”, artigo escrito para a obra coletiva *Direito do Trabalho Desportivo – Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei nº 12.395/2011*, Editora LTr, 2013, São Paulo;

RAMOS, Rafael Teixeira, in “Direito do Trabalho Desportivo: Profissionalismo, Contrato Laboral Desportivo, as Partes da Relação Empregatícia Desportiva e a Interveniência de Terceiros”, artigo escrito para a obra coletiva *Direito do Trabalho Desportivo – Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei nº 12.395/2011*, Editora LTr, 2013, São Paulo;

RODRIGUEZ, Américo Plá, in *Derechos Laborales de los deportistas profesionales y de los artistas*. Revista del Instituto de Derecho del Trabajo e Investigaciones Sociales.

DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA: NATUREZA JURÍDICA E EFEITOS NA RELAÇÃO DE EMPREGO

Carlos Eduardo Ambiel¹

I – Introdução

A profissionalização e a transformação do esporte em produto de entretenimento global, especialmente durante o século XX, fez com que os institutos do direito de imagem e do direito de arena, apesar de conhecidos desde a antiguidade, ganhassem importância cada vez maior nas complexas relações decorrentes do desporto de alto rendimento, motivando, inclusive, sua regulação em lei especial, além do desenvolvimento de doutrina especializada e rica jurisprudência.

Mesmo assim, nota-se que ainda há muito equívoco na diferenciação dos institutos e na identificação da sua natureza jurídica, especialmente quando se discutem pagamentos realizados a atletas empregados. Por isso, dentro dos limites desse artigo, apresentaremos as diferenças e, mais que isso, explicaremos como os pagamentos originados pelo direito de imagem e pelo direito de arena repercutem nos contratos de trabalho de atletas profissionais, preocupação maior para o Direito do Trabalho.

1.1. Do direito de imagem e seu reflexo nos contratos de trabalho

A imagem é um atributo humano que sempre recebeu grande valor jurídico e social, tanto que a Bíblia descreve a figura humana como a imagem e semelhança de Deus². No direito romano, havia o instituto do *ius imaginis*, autorizando os nobres a manter bustos com a imagem de antepassados, em uma época que não havia fotografia nem vídeos. Na Idade Moderna, ter a imagem retratada pelos artistas renascentistas era sinônimo de nobreza.

No entanto, foi no século XX que a imagem ultrapassou todas as fronteiras anteriores, especialmente graças ao desenvolvimento de novas tecnologias de captação e transmissão de dados, sobretudo com o surgimento da fotografia e do vídeo, posteriormente catalisados pela

.....

¹ Advogado. Mestre em Direito do Trabalho pela USP. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho nos cursos de graduação e pós-graduação da FAAP. Professor e Coordenador Curso de Especialização em Direito Desportivo da Escola Superior de Advocacia ESA da OAB/SP.

² Bíblia Sagrada. Livro do Gênesis 1:26.

possibilidade de divulgação massificada da imagem na televisão, no cinema, na internet e, mais recentemente, nas redes sociais, com a proliferação de aparelhos celulares que funcionam como câmeras digitais.

Podemos até mesmo afirmar que vivemos atualmente na era da comunicação pela imagem, onde pessoas postam fotos ou vídeos diários na internet, para serem vistas e curtidas por milhares de outros seguidores. Da mesma forma, os pictogramas japoneses (“emoji”)³ se proliferam nos diversos meios de comunicação digital, pois na atual linguagem, é a imagem ou sua representação que transmite a maior parte do conteúdo de uma mensagem. Portanto, talvez nunca tenha sido tão verdadeiro e presente o velho ditado, segundo o qual “uma imagem vale mais que mil palavras”.

Foi nesse cenário de valorização da imagem como atributo pessoal e profissional, que ganhou ainda mais importância a proteção jurídica do chamado direito de imagem. Na doutrina, diversos foram os autores que identificaram no conceito de imagem, não apenas a imagem como representação do corpo físico ou das expressões de cada indivíduo, mas também as qualidades e o prestígio que o indivíduo possui na sociedade⁴, separando assim o conceito de imagem retrato e imagem atributo, ambas passíveis de proteção legal.

A legislação também reflete esse novo momento, tanto que a Constituição Federal de 1988 não apenas consagra a proteção à imagem como direito fundamental, como também permite a cobrança de indenização por danos à imagem⁵. A preocupação se repete no Código Civil de 2002, que só permite a exposição de imagens autorizadas ou necessárias à manutenção da ordem pública, garantida a proibição da utilização da imagem pelo titular ou o direito à indenização em caso de danos ou de utilização comercial não autorizada⁶,

.....

³ A palavra *emoji* significa “imagem” (e) + “personagem” (moji).

⁴ Regina Sahn ensina que a imagem abrange tanto a expressão física do indivíduo - estática (figura) ou dinâmica (reprodução) - quanto a qualificação ou perspectiva que o indivíduo faz de si mesmo (subjetivamente) e seu reflexo na sociedade (objetivamente). (in. SAHM, Regina. *Direito à Imagem no Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo, Atlas. 2002).

⁵ CF/1988 - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (obs. proteção à imagem-atributo); X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁶ Art. 20 do Código Civil de 2002. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou

ressalvado apenas a exposição da imagem para fins jornalístico ou de informação.

As relações de trabalho, por estarem inseridas nessa realidade, logo identificam e repercutem situações reais nas quais empregados têm a exposição indevida da imagem pelo empregador, enquanto outros, por serem pessoas públicas ou de relevante valor comercial, têm na imagem um importante ativo, cuja exploração interessa ao empregador e depende de suas atividades laborais. No primeiro grupo, encontrava-se, por exemplo, o empregado que foi obrigado a estampar, em seu uniforme de trabalho, logomarca de empresa distinta do seu empregador, tendo-lhe sido deferido indenização em reclamação trabalhista⁷.

Já no grupo de empregados que, seja pela natureza da atividade, seja pela extensão da sua atuação profissional, tornam-se rapidamente pessoas públicas e carregam consigo uma série de atributos pessoais, como beleza, alegria, força, sucesso e tantos outros, alguns com enorme valor comercial, encontram-se profissionais como músicos, atores, apresentadores, modelos e atletas. A história do cidadão Edson Arantes do Nascimento, que graças ao seu talento e a sua exposição na televisão em massa nos anos 70, foi capaz de transformar o nome “Pelé” em uma das marcas e imagens mais conhecidas e valorizadas do mundo⁸, retrata bem a possibilidade de algumas pessoas se tornarem celebridade, a partir do exercício profissional.

E exemplos não faltam de pessoas, especialmente artistas e atletas, das mais diversas modalidades, que devido ao sucesso obtido em sua atividade profissional, se tornaram nome e marcas valiosíssimas e conhecidas em todo mundo, podendo-se citar casos extremos de esportistas como Michael Jordan, Ayrton Senna, Roger Federer, Tom

a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

⁷ “EMENTA: DIREITO DE IMAGEM. UNIFORME COM LOGOMARCAS DE FORNECEDORES DO EMPREGADOS. O fato de a empregadora fornecer aos seus empregados o uniforme com logomarca de outras empresas ofende o direito de imagem do empregado, não se tratando a hipótese de mera determinação para uso de uniforme. A utilização da imagem do empregado para realizar propaganda de terceiros estranhos à relação empregatícia, sem anuência deste e sem qualquer contrapartida, configura abuso de direito ou ato ilícito, ensejando a devida reparação, na medida em que não é crível supor que a empregadora não tenha obtido vantagens econômicas pela propaganda efetivada” (TRT 3ª R., 7ª T., RO Proc. nº 0002119-12.2011.5.03.0010, Rel. Marcelo Lamego Pertence, DJE 06.06.2012) (g. n.)

⁸ O Prof. Antonio Chaves explica que em 1975 Pelé recebia 67% de todo *merchandising* originado em torno de seu nome e imagem, sendo que, em 1991, ou seja, quase vinte anos depois, faturava mais de US\$ 10 milhões de dólares anuais com a comercialização de sua imagem (in CHAVES, Antonio. *Direitos Conexos*. São Paulo. LTr. 1999, pag. 607).

Brad, David Beckham e tantos outros que se fizessem de seus nomes e imagens marcas mundialmente conhecidas e relacionadas a atributos pessoais valiosíssimos como vitória, eficiência, elegância, patriotismo, saúde, beleza e sucesso. Obviamente que nem todos os “artistas” do esporte tornam-se celebridades ou passam a ser uma marca milionária, mas em um mundo cada vez mais conectado e valorado pelo número de “acessos”, “curtidas” ou “compartilhamentos”, não se pode ignorar o valor – maior ou menor – da imagem, nome ou apelido de artistas, atletas, cantores e outros profissionais da indústria do entretenimento.

Pois bem. Nesse novo cenário é que deve ser interpretado eventual licenciamento da imagem de determinados empregados, especialmente os atletas profissionais, para utilização comercial por seus empregadores ou por terceiros, incluindo patrocinadores, fornecedores de material esportivo e parceiros comerciais dos próprios empregados, muitos dos quais condicionam o volume de investimento no clube à permissão para explorar a imagem de seus atletas empregados ou à garantia de que, no mínimo, os ídolos da equipe não possam vincular sua imagem a marcas e produtos concorrentes.

Ou seja, no atual mercado do entretenimento e da valorização e globalização da imagem, o atleta passou a ser valioso instrumento de marketing, em papel que obviamente independe do objeto de seu contrato de trabalho, apresentando-se não mais apenas como empregado que cumpre ordens, mas como ídolo, que tem na própria imagem um ativo desejado e que será mais ou menos valioso, dependendo da abrangência da exposição do atleta - nacional ou internacional - das suas conquistas na carreira, da identificação com o torcedor, do carisma e dos seus atributos pessoais – como sucesso, força, habilidade, liderança, eficiência, etc.

Todavia, diante de todas as normas de proteção à imagem como figura e atributo de cada pessoa, é evidente que não poderia o clube empregador simplesmente utilizar a imagem ou o nome de um atleta empregado para fins comerciais, sem a devida autorização do titular daquele direito⁹, vez que, além do já citado fato de o contrato de trabalho não abranger essas propriedades, a imagem caracteriza modalidade de direito personalíssimo, com ampla proteção legal. Destaca-se dos

⁹ Paradigmático é o acórdão do STJ que condenou a CBF a indenizar atletas da seleção brasileira de 1970, pela comercialização de figurinhas com a imagem dos atletas tricampeões mundiais de futebol, sem a devida autorização dos titulares (RESP 74473/RJ (199500467453) 270340 RECURSO ESPECIAL data da decisão: 23/02/1999, Quarta Turma - Relator: Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira).

demais direitos de personalidade, apenas pela sua disponibilidade, que permite aos seus titulares licenciar¹⁰ o uso da imagem por terceiros, de forma onerosa ou não.

Por isso, é absolutamente válida a existência de contratos de licença de uso de imagem firmados entre os atletas empregados e seus clubes empregadores que, de alguma forma pretendam utilizar a imagem ou o nome do atleta para si ou para terceiros com quem mantenha contratos comerciais, podendo ainda apenas ter o direito de impedir que seu atleta empregado licencie a imagem a empresas concorrentes de seus patrocinadores. Ou seja, sempre que depararmos com um contrato de licenciamento de imagem firmado entre um atleta e seu empregador, não se pode presumir a fraude. Apenas se for comprovada a existência de irregularidades formais ou o intuito claramente fraudulento, é que o contrato poderá ser declarado nulo, como já observado pela jurisprudência¹¹.

Outro grave equívoco que se comete na análise da legalidade dos contratos de licenciamento de imagem pelo Poder Judiciário é condicionar a validade do instrumento à comprovação da efetiva utilização da imagem pelo clube licenciante. Primeiro porque nada impede que alguém adquira o direito de utilização exclusiva da imagem de outrem e opte por não utilizá-la, seja porque o atleta não se encaixa na estratégia de marketing daquele momento, seja apenas para impossibilitar sua utilização por concorrentes. Segundo porque, talvez o grande equívoco dessa interpretação é imaginar que a única forma de utilização comercial da imagem do atleta seria por meio de ações ativas do atleta como "ator" ou personagem em comerciais veiculados em televisão, rádio, revistas, jornais e internet.

No entanto, há muitas outras formas passivas ou pouco notadas de exploração comercial da imagem do atleta e que ocorrem em praticamente todos os esportes: (i) uma delas é a constante vinculação do corpo do atleta à marca de patrocinadores que inserem suas logomarcas em uniformes, placas de publicidade e locais de entrevista; (ii) a outra é a utilização do nome do atleta em camisas oficiais do clube empregador, que são livremente comercializadas junto aos torcedores. Ora, enquan-

.....

¹⁰ Nesse ponto cabe a crítica à utilização da expressão "cessão" para os contratos de autorização de uso da imagem, pois como direito personalíssimo a imagem jamais pode ser cedida a algum, sendo cabível apenas o licenciamento para uso de outro, o que se dá sempre de forma temporária e revogável a qualquer tempo.

¹¹ Natureza jurídica do direito de imagem. Não comprovada qualquer fraude na cessão de direito de imagem, não há como pretender sua consideração como salário. Negado provimento ao recurso." (TRT 4ª R., 4ª T., RO Proc. nº 01320.2001.006.04.00.2, Des. Rel. Designada Denise Maria de Barros, Data de Publicação 14.07.2006) (g.n.)

to está jogando uma partida de futebol, o nome do jogador estampado nas costas do uniforme de jogo constitui atributo do poder diretivo, mas quando uma determinada marca de material esportivo vende uma camisa do clube com o nome do atleta empregado nas costas, é evidente que se está utilizando comercialmente a imagem daquela pessoa e seu poder de atratividade junto aos consumidores.

Por isso, para autorizar a empresa fornecedora de material esportivo a vender camisas com o nome dos atletas da equipe, o clube empregador precisará ter uma autorização expressa do referido atleta, propriedade que pode ser negociada pelo empregador com seu empregado, inclusive onerosamente, por meio de contratos de licenciamento com a pessoa física ou com pessoas jurídicas que detenham tal propriedade, e cujo objeto em nada se confunde com suas atividades do atleta como empregado. Ou seja, além de ser cada vez mais comum, é absolutamente válida a coexistência de contrato de trabalho com contratos de licenciamento de uso de imagem entre empregados e empregadores, sem que isso transforme eventual valor pago pelo licenciamento em salário. Aliás, o artigo 87-A da Lei nº 9.615/98¹², com redação dada pela Lei nº 12.395/11, declara expressamente que o contrato no qual o atleta autoriza o uso de sua imagem tem natureza cível e não se confunde com o contrato de trabalho.

Como consequência lógica, todos os valores pagos pelo referido licenciamento não têm natureza salarial, afinal não decorrem da contraprestação do trabalho, mas sim a autorização de uso de um direito personalíssimo. O fato de alguns contratos de imagem “andar de mãos dadas” com o contrato de trabalho, pois o clube de futebol geralmente se interessará em utilizar a imagem somente daqueles atletas que estejam trabalhando na equipe, não confere a ambos a mesma natureza. Apenas nos casos em que houver comprovação e declaração judicial de fraude no contrato de licenciamento, poderiam os pagamentos efetuados serem considerados salariais, entendimento acolhido em recentes acórdãos dos tribunais regionais e do Tribunal Superior do Trabalho¹³.

Por isso, considerando a natureza cível dos contratos e dos paga-

.....

¹² Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

¹³ TST, 2ª T., Proc. n.º RR-82300-63.2008.5.04.0402. Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. DJE 03.04.2012) (g. n.) . TST, 6ª T., Proc. n.º RR-152000-81.2004.5.02.0060, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DJE 15.03.2012) (g. n.) e TRT 2ª R. 1ª T. RO Proc. N.º 01197.2008.034.02.00.6. Rel. Wilson Fernandes. DOE 23.03.2011.

mentos, o valor pago a título de licença para o uso da imagem para os atletas não constitui salário e não são base para incidência de contribuição ao INSS, FGTS, férias e 13º salário do atleta empregado.

1.2. Do direito de arena e seu reflexo nos contratos de trabalho

Ao contrário do direito de imagem, que é inato a todo indivíduo e se aplica a qualquer modalidade de relação jurídica, o direito de arena é um instituto típico das atividades esportivas, pois tem origem nas arenas romanas¹⁴ e sempre foi referido na legislação nacional como o direito sobre os espetáculos esportivos, que ocorrem dentro de estádios, ginásios e, em nomenclatura mais modernas, nas chamadas arenas esportivas.

Assim, o direito de arena expressa a titularidade comercial do espetáculo desportivo, materializada pelo conjunto de movimentos dos diversos atletas que participam e criam aquele evento, sempre vestidos com os uniformes e representando cada um dos clubes desportivos presentes. Não por acaso, a primeira norma a tratar do direito de arena no Brasil foi a Lei de Direitos Autorais (Lei 5.988/73¹⁵), pois a arena retrata e declara a quem pertence os direitos decorrentes de um evento esportivo. No caso brasileiro, desde a legislação de 1973, ficou definido que a titularidade do “jogo” pertence aos clubes que duelam na partida e não às entidades organizadoras, como ocorre em outros países ou em competições internacionais¹⁶. Ou seja, às entidades de prática desportiva cabe não apenas a titularidade dos valores arrecadados com eventual cobrança de ingresso, mas também o direito de autorizar terceiros a captar e transmitir seus jogos.

Nota-se, no entanto, a preocupação do legislador em destinar parte da arrecadação da transmissão dos espetáculos esportivos aos atletas

.....

¹⁴ EZABELLA, Felipe Legrazie. *O Direito desportivo e a Imagem do Atleta*. Thomson. São Paulo. 2006, pag. 141.

¹⁵ Lei 5.988/73 - Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga. Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes.

¹⁶ A maioria das competições esportivas internacionais, como Copa do mundo FIFA e os Jogos Olímpicos têm os direitos pertencentes aos organizadores do evento e não aos clubes ou seleções participantes. Por isso, como no Brasil a regra é diversa, quando na realização da Copa do Mundo FIFA 2014, a Lei Geral da Copa dispôs expressamente que, ao contrário do que prescreve a Lei Pelé, nos jogos da Copa do Mundo realizados em território nacional, o direito de arena pertenceria à entidade organizadora (FIFA) e não às seleções participantes nem aos atletas, verdadeiros autores do espetáculo.

participantes, pois os atletas, empregados ou não, sempre foram considerados co-autores do espetáculo coletivo que se constitui uma partida de futebol, vôlei ou basquete. E nessa condição de co-autores que os atletas devem receber um percentual do valor do direito de arena auferido pelos seus clubes com eventual autorização onerosa da transmissão do “espetáculo”.

Ou seja, quando os atletas também forem empregados, o que ocorre na maioria dos esportes, especialmente nos coletivos, pode acontecer de um atleta receber seu salário mensal por estar à disposição do clube empregador e, ao mesmo tempo, receber parte das receitas auferidas pelo clube com a transmissão das partidas. E aqui obviamente não se trata de verba da mesma natureza, pois a primeira (salário) decorre do serviço prestado com subordinação e disponibilidade e a segunda (arena) decorre da participação do atleta como co-autor de uma obra coletiva.

Nos anos 1990, atendendo a uma reclamação da doutrina especializada¹⁷, os dispositivos sobre titularidade e distribuição das receitas do direito de arena foram retirados da Lei de Direitos Autorais e inseridos na chamada Lei Geral do Desporto, primeiro na Lei Zico¹⁸ e, depois, na ainda vigente Lei Pelé (Lei nº 9.615/98)¹⁹.

Apesar da mudança de local, o instituto do direito de arena preservou a essência da redação e natureza jurídica originais, pois continuou atribuindo aos clubes participantes a titularidade para autorizar a transmissão dos jogos em que participem, além de prever o direito dos atletas a receber parte das receitas auferidas pelos clubes, ainda na condição de co-autores do espetáculo. Na última alteração do art. 42 da Lei Pelé, ocorrida em março de 2011²⁰, houve uma redução do percentual de participação dos atletas no direito de arena e também alteração na forma de repactuação dos valores a serem repassados, o que passou a ser permitido apenas mediante negociação coletiva²¹.

.....

¹⁷ Antônio Chaves, ao lado de outros autores, reconhecia que o diploma em questão não era o mais adequado para tutelar o direito de arena, apesar de reconhecer que “de alguma forma o desempenho dos atletas aproxima-se ao de verdadeiros artistas” (in CHAVES. Antônio. Direitos Conexos. LTr. 1999, pag. 778).

¹⁸ Ver Art. 24 da Lei nº 8.672/93.

¹⁹ Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. § 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

²⁰ Lei 12.395 de 16 de março de 2011.

²¹ A nova redação do art. 42 da Lei 9615/98 materializa o mesmo percentual e base de cálculo

Além disso, a nova redação do dispositivo²² deixou claro que o direito de arena tem natureza civil, disposição que servirá para corrigir um equívoco histórico da jurisprudência dos Tribunais especializados que, em sua maioria²³, considera o repasse do direito de arena aos atletas verba de natureza salarial. O principal fundamento da doutrina e jurisprudência que sustentaram a natureza salarial do repasse aos atletas decorre do fato de o pagamento ser realizado pelo próprio empregador, como suposta contraprestação pelo atleta atuar em jogos, o que seria parte do objeto do seu contrato de trabalho.

No entanto, além que ignorar a evolução histórica e a origem do instituto, que vincula o repasse do direito de arena ao atleta pela sua co-autoria no espetáculo – e não pelo trabalho subordinado -, o maior equívoco daqueles que sustentam a natureza salarial dos pagamentos está em acreditar que o repasse nasce do trabalho prestado. Na verdade, apesar de a participação nos jogos ser parte da atividade do atleta, não é isso que justifica o pagamento da arena, pois embora todos estejam à disposição, apenas aqueles que entram nas partidas recebem o repasse. Ou seja, se tanto os atletas chamados ao jogo quanto os não escalados nas partidas encontram-se à disposição do empregador, tanto que todos recebem regularmente seus salários, fica evidente que aqueles escalados para a partida e que, por isso, recebem parte do direito de arena, possuem esse direito pela condição de co-autor do espetáculo, e não como remuneração do trabalho, hipótese na qual estariam recebendo duas vezes, afinal a ato de jogar já está remunerado no salário regular dele e de todos que ficam à disposição mas não são escolhidos para ingressarem no campo do jogo.

Portanto, absolutamente salutar a alteração legislativa que declara

.....

fixados em acordo judicial firmado entre entidades sindicais e representantes dos clubes e objeto homologação de autos nº 97.01.141973-5 da 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ.

²² Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). § 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

²³ TST-RR-1210/2004-025-03-00.7, 4ª Turma, rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU 16.3.2007; TST-RR-1751/2003-060-01-00.2, 2ª Turma, rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 02.5.2008; TST-RR-163/2004-106-03-00, 5ª Turma, rel. Min. Brito Pereira, DEJT 25.9.2009; TST-RR-1288/2001-114-15-00, 1ª Turma, rel. Min. Lélío Bentes, DEJT 28.8.2009; TST-RR-130400-49.2003.5.04.0006, 2ª Turma, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, j. 22.9.2010; TST-RR-38100-70.2005.5.04.0015, 4ª Turma, rel. Min. Maria de Assis Calsing, j. 25.8.2010.

a natureza civil do repasse, o que permitirá o correto enquadramento do instituto como parte dos direitos conexos de autor e afastará condenações em reflexos trabalhistas. Além disso, a adequação da classificação permite que se interprete de forma mais clara os acordos judiciais que transigiram sobre o percentual de repasse aos atletas, tema que extrapola os limites da discussão deste artigo, mas que também tem gerado grande divergência jurisprudencial²⁴.

II - Conclusão

O direito de imagem, protegido legalmente contra usos indevidos, ganha ainda mais importância no atual momento da sociedade e tem nos atletas seus grandes ícones, devido aos atributos mercadológicos e à exposição que sua atividade gera. Por isso, mostra-se indiscutível a validade e importância dos contratos de licenciamento de imagem para clubes empregadores que pretendem se utilizar comercialmente dos atributos comerciais dos seus empregados, sem que tal fato represente fraude ao contrato de trabalho ou altere a natureza civil dos pagamentos eventualmente negociados.

O direito de arena, específico dos eventos esportivos, confere a titularidade dos espetáculos aos clubes desportivos participantes e garante aos atletas, que ingressam nas respectivas partidas, o direito à parte dos ganhos provenientes da comercialização do evento, justamente por serem co-autores do espetáculo. Por isso, salutar a alteração legislativa que declara a natureza não salarial dos repasses, resgatando assim sua histórica e adequada natureza civil.

Bibliografia

EZABELLA, Felipe Legrazie. *O Direito Desportivo e a Imagem do Atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

CHAVES, Antônio. *Direitos Conexos*. São Paulo. LTr. 1999.

SAHM, Regina. *Direito à Imagem no Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo, Atlas. 2002.

.....

²⁴ TRT 2ª R., 1ª T., RO Proc. nº 00573.2009.057.02.00.0, Rel. Lizete Belido Barreto Rocha, DOE 22.07.2011; TRT 2ª R., 1ª T., RO Proc. nº 0203700-57.2009.5.02.0081, Rel. Beatriz de Lima Pereira, DOE 23.03.2011; TRT 2ª R. 5ª T. RO Proc. nº 0174800-51.2008.5.02.0032. Rel. Anelia Li Chum. DOE 03.03.2011.

CONSEQUÊNCIAS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 12.395/11 NO ART. 94 DA LEI 9.615/98 NO FUTEBOL PROFISSIONAL E DEMAIS MODALIDADES ESPORTIVAS

Gustavo Normanton Delbin¹

Marcio Fernando Andraus Nogueira²

A Lei Federal 9.615/98, conhecida como Lei Pelé ou Lei Geral sobre o Desporto, é a principal norma jurídica brasileira sobre o desporto e sua organização.

Citada lei já sofreu inúmeras alterações no decorrer de seus quase vinte anos. No ano de 2011, com a promulgação da Lei 12.395, ocorreram consideráveis mudanças para os contratos de atletas de futebol profissional e das demais modalidades esportivas. Especificamente para este estudo buscaremos levantar as consequências das alterações promovidas pela norma de 2011, no artigo 94 da Lei Pelé.

O artigo 94³ da Lei 9.615/98 dispunha em sua primeira redação que as entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais teriam um prazo de dois anos para adequarem-se às disposições do artigo 27⁴, que por sua vez privava as atividades relacionadas a competições e atletas profissionais apenas às sociedades civis de fins econômicos, às sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor, ou às entidades de prática desportiva que

.....

¹ Advogado. Mestre em Direito Desportivo pela Universidade de Lérida e INEFC Barcelona, na Espanha. Especialista em Direito Desportivo pela UNIP e IBDD; em Administração e Marketing Esportivo pela ESEF Jundiaí; em Processo e Direito Civil pela Escola Superior de Advocacia de São Paulo. Formado em Gestão, Marketing e Direito no Esporte pela Fundação Getúlio Vargas/FIFA/CIES. Presidente do IBDD - Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. Auditor Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Atletismo e Procurador Geral do Tribunal do Comitê Paralímpico Brasileiro. Professor universitário e Coordenador do curso de pós-graduação em Direito Desportivo da PUCSP/COGEAE.

² Advogado. Especialista em Direito Desportivo pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Especialista em Direito Contratual pela PUCSP (COGEAE). Auditor Presidente da Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva da Liga Nacional de Futsal e da Federação Paulista de Volleyball. Palestrante em cursos de pós-graduação.

³ Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no art. 27.

⁴ Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I - sociedades civis de fins econômicos;

II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.

constituíssem sociedade comercial para administração das atividades relacionadas às competições e aos atletas profissionais.

Porém, devido às adversidades encontradas pelas entidades desportivas para a realização das alterações e adaptações societárias para adequarem-se ao artigo 27, em 1999, pelo advento da Lei 9.940, ao artigo 94⁵ foi acrescido um ano ao prazo para cumprimento de todas as exigências positivadas no artigo 27.

Posteriormente, com as alterações promovidas pela Lei 9.981/2000, o artigo 27⁶ passou a obrigar as entidades desportivas a transformarem-se em empresas, ou, alternativamente, delegarem a exploração comercial do desporto praticado profissionalmente a empresas previamente constituídas, sendo que seu artigo 94⁷, naquele momento, passou a dispor que as regras dos artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o §1º do artigo 41 seriam obrigatórios apenas para atletas e entidades de prática profissional da modalidade futebol.

Ocorre que, exigir que uma entidade de prática desportiva, constituída com natureza jurídica de associação sem fins econômicos, se transformasse em empresa, seria ferir diretamente o princípio da autonomia quanto à sua organização e funcionamento, previsto no artigo 217 da Constituição Federal Brasileira. Algo absurdo no entendimento do jurista Álvaro Melo Filho⁸ tanto quanto obrigar uma empresa a transformar-se em clube de futebol.

Por este motivo, o artigo 27 da Lei Pelé sofreu nova alteração com o surgimento da Lei nº 10.672/2003, facultando - e não mais obrigan-

.....

⁵ BRASIL, Lei Federal nº 9.615/98: Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de três anos para se adaptar ao disposto no art. 27 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.940, de 1999).

⁶ BRASIL, Lei Federal nº 9.615/98: Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000).

I - transformar-se em sociedade civil de fins econômicos;

II - transformar-se em sociedade comercial;

III - constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais.

⁷ BRASIL, Lei Federal nº 9.615/98: Art. 94. Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000).

⁸ Álvaro Melo Filho nos ensina que "Por tudo isso, na 'cirurgia jurídica' que ajudamos a fazer na Lei nº 9.615/98, mais especificamente através da Lei nº 9.981/00, a cogência ou imposição grafada no art. 27 cedeu lugar a uma opção ou facultade, até porque, exigir a transformação dos clubes profissionais em empresas é tão esdrúxulo e injurídico quanto seria compelir as empresas a se tornarem clubes profissionais" in MELO FILHO, Álvaro. *Autonomia de Organização e Funcionamento das Entidades de Prática e de Direção do Desporto Brasileiro*. Curso de Direito Desportivo. Coord. Carlos Miguel Aidar. São Paulo: Ed. Ícone, 2003, págs. 77-78.

do - às entidades de prática ou de administração desportiva pela forma jurídica a ser adotada em sua organização⁹.

Com relação ao artigo 94 especificamente, este teve sua última alteração no ano de 2011, com o advento da Lei 12.395, a qual promoveu modificações em face do quanto dispunha a partir do ano de 2000, incluindo a obrigatoriedade das entidades de prática profissional da modalidade de futebol ao cumprimento dos determinados no artigo 29-A, incluído no mesmo ano às normatizações da Lei Pelé.

A atual redação do artigo 94 da Lei Federal nº 9.615/98 e seu parágrafo, portanto, é a seguinte:

Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e no § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo.

Trata-se, à primeira vista, de uma distinção entre o que de fato é vivenciado no esporte brasileiro: de um lado, o futebol, esporte profissionalizado, com campeonatos fortes, tanto nacionais quanto regionais, em diversas categorias, grandes patrocínios, vultosos contratos de transmissão televisiva, imprensa especializada, muitos investimentos e estrutura, resultados internacionais satisfatórios – *é ainda possível dizer isso depois do fatídico 7 x 1?*¹⁰ – vínculos laborais consideráveis em todos os seus níveis, com atividades que, bem ou mal, são desenvolvidas em todos os cantos do país; e, de outro lado, os esportes ditos “não profissionais”, que apesar de terem alguns - poucos, diga-se - bons campeonatos nacionais e representação internacional satisfatória, mas que

.....

⁹ BRASIL, Lei Federal nº 9.615/98: Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no *caput* do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

¹⁰ O citado 7 x 1 foi o resultado da fatídica derrota da Seleção Brasileira para o selecionado alemão, em partida válida pela semifinal da Copa do Mundo de Futebol, realizada no Estádio Mineirão, em Belo Horizonte, aos 08 de julho de 2014. O resultado vexatório foi considerado um marco para a necessidade de mudanças no futebol brasileiro, sua organização e forma de gestão.

não tem resultados econômicos e um necessário desenvolvimento de negócios atrelados à prática tão expressivos.

Neste diapasão, pode-se observar que a intenção do legislador no artigo 94 foi de instituir regras obrigatórias ao futebol profissional, facultando às entidades de prática e administração de outras modalidades esportivas a possibilidade de adotarem regras, sem obrigá-las entretanto a se “profissionalizar”.

Ocorre que a intenção do legislador, ainda que salutar e elogiável, não promoveu a diferenciação de tratamento esperada, e focou, a nosso ver, na parte errada da relação, ou seja, no atleta.

Com relação ao futebol, além de todo o determinado pela legislação brasileira desportiva vale mencionar que a própria FIFA, a federação internacional da modalidade, sempre incentivou a profissionalização da modalidade. Numa medida recente, em 2008, por intermédio da Circular nº 1171 de 24 de novembro, a federação estipulou critérios específicos para a elaboração dos contratos entre atletas e clubes. Esta Circular determinou requisitos mínimos para os contratos de jogador de futebol profissional, preceito que, diga-se, tem plena aplicabilidade em território nacional, por força da determinação do artigo 1º, § 1º, da própria Lei 9.615/98, que estabelece que a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades de administração do desporto no país¹¹.

Desta forma, podemos concluir que no futebol a profissionalização dos atletas está plenamente prevista, ou melhor, é obrigatória, pois sem o registro do contrato profissional, não há o vínculo desportivo. Ela se realiza através da aplicação das regras internacionais que vem evoluindo gradualmente desde 1930 com a primeira Copa do Mundo da FIFA e, no Brasil, inicialmente para proteger-se da contratação de seus atletas por equipes estrangeiras, com as previsões legais desde 1976 com a Lei nº 6.354, passando pela Lei 8.672/93 - a conhecida Lei Zico - e as tantas

.....

¹¹ “A Circular FIFA 1171/08, intitulada “REQUISITOS MÍNIMOS PARA CONTRATOS PADRÃO DE JOGADOR NO FUTEBOL PROFISSIONAL”, deve ser seguida pelas entidades de administração do futebol de cada país membro da FIFA e disponibilizada aos seus clubes filiados, como ocorre com a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, que após observar a Circular e também as disposições da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), bem como as da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, fonte subsidiária para a relação clube-atleta, oficializou o Contrato Especial de Trabalho Desportivo – CETD como o padrão mínimo para ser utilizado pelos clubes brasileiros”. MARCONDES, Luiz Fernando Aleixo. Os requisitos mínimos do contrato de trabalho do jogador profissional de futebol segundo a FIFA in *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, vol. 23. Coord. Gustavo Normanton Delbin. São Paulo: Ed. RT. 2013, pág 109-119.

mudanças da Lei Pelé que a sucederam. Vale ressaltar também a atuação dos tribunais trabalhistas que vem produzindo decisões, sedimentando jurisprudência, solidificando e garantindo direitos e obrigações de atletas e clubes, dando a segurança necessária aos negócios e contratos¹².

Já com relação às demais modalidades desportivas, esta evolução não é tão visível. O artigo 94 da Lei 9.615/98 trouxe alterações e fez uma distinção perigosa ao prever a faculdade para as demais outras modalidades garantirem a profissionalização e o acesso aos direitos trabalhistas de seus atletas.

O legislador, repita-se, ainda que com boa intenção, tentou diferenciar o atleta profissional de futebol ao atleta de outras modalidades. Todavia, como já estabelecido no art. 217, III, da CF/88¹³, o caráter profissional do atleta não se mede pela modalidade praticada, mas sim pelos outros caracteres da relação desportiva.

O equívoco conceitual da faculdade legislativa do art. 94 repousa no fato de que os campeonatos de modalidades coletivas¹⁴ outras também poderem se caracterizar como competições profissionais. Neste sentido, os artigos 26, 31, 32, 34, 35 e, principalmente, os artigos 43, 44 e 46, todos da Lei 9.615/98 e constantes do Capítulo V¹⁵ da referida Lei, continuam obrigatórios a todas as modalidades esportivas.

O próprio Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003), todo idealizado para o futebol, reconhece a necessidade de proteger o consumidor/torcedor de outras modalidades esportivas, desde que as competições ou eventos sejam reconhecidos como profissionais (art. 43).

Ou seja, em muitas situações, as obrigações das entidades de ad-

.....

¹² Cumpre salientar que, por exemplo, as constantes e firmes decisões da Justiça do Trabalho com relação aos contratos de cessão de uso de imagem de atleta profissional de futebol, considerando-o, na maioria das vezes, como sendo um contrato civil acessório e inconfundível do contrato laboral, acabaram fazendo com que o legislativo alterasse a Lei Pelé em 2011, quando a própria Lei nº 12.395 incluindo na norma o seguinte: *Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. Trata-se a meu ver, de modificação legislativa derivada da realidade prática contratual e do reiterado entendimento do Poder Judiciário com relação à questão, in DELBIN, Gustavo Normanton. Contrato civil de cessão do direito do uso de imagem dos atletas de futebol in Revista dos Tribunais. Vol. 924. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012. p. 577/606.*

¹³ BRASIL, Constituição Federal de 05/10/1988: *Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;*

¹⁴ O art. 28-A, da Lei 9.615/98 criou a figura do atleta profissional autônomo, que não tem vínculo empregatício por definição legal. Todavia, esta figura é aplicável apenas às modalidades individuais.

¹⁵ BRASIL, Lei Federal nº 9.615/98: Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL.

ministração e de prática de outras modalidades coletivas já configuram com (i) competições profissionais e (ii) atletas profissionais.

Na prática, de nada adianta o legislador facultar ao clube (Entidade de Prática Desportiva) a profissionalização, quando a prática determina realidade completamente diversa. Já tivemos a oportunidade de escrever sobre este tema, antes da última alteração legislativa¹⁶.

Ademais, pode-se entender que os artigos 43 e 46 da Lei 9.615/98 são confrontantes com a faculdade transmitida pelo art. 94, senão vejamos:

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos.

Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.

O art. 26, aplicável a todas as EPDs, determina o que é competição profissional, ou seja, aquela disputada por atletas profissionais. O art. 46, também aplicável a todas as modalidades desportivas, informa que

.....

¹⁶ NOGUEIRA, M. F. A., O Artigo 94 da Lei nº 9.615/98 Foi Alterado pela Lei nº 12.395/2011. Mas o Equívoco no Conceito Ainda Persiste. Revista Síntese Direito Desportivo, v. n. 4. São Paulo: Ed. Síntese, 2011, p. 36-53.

a presença de um estrangeiro em uma competição “oficial” somente é possível se este for profissional e, portanto empregado.

Da leitura do art. 46, da Lei 9.615/98, cabe remessa ao art. 15, da Lei 6.815/80, que qualifica as exigências do art. 13, da mesma Lei do Estrangeiro, *in verbis*:

Lei 6.815/80. Art. 15. Ao estrangeiro referido no item III ou V do artigo 13 só se concederá o visto se satisfizer às exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho, visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

Ocorre que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à igualdade, dentre outros fundamentais.

Pelo princípio constitucional da isonomia de tratamento, o estrangeiro não pode ser tratado de forma diversa do brasileiro, tanto a pior quanto a melhor. No caso, está se obrigando a EPD a dar ao estrangeiro todos os benefícios da relação trabalhista e previdenciária pátrios. A Lei 9.615/98 pretende facultar que as EPD´s destinem aos brasileiros os mesmos direitos? Verdadeiro absurdo, pois os direitos trabalhistas são normas cogentes, de aplicação obrigatória e não facultativa do empregador.

Portanto, qualquer competição de modalidade coletiva que possua um atleta estrangeiro será considerada como competição profissional. E os demais atletas brasileiros com 20 anos completos deverão ser, portanto, reconhecidos como profissionais.

Neste sentido, os clubes de basquete, voleibol e handebol, por exemplo, apesar da faculdade dada pela lei, não desfrutam desta opção na prática quando disputam as principais competições, eis que, na sua maioria, há pelo menos um atleta estrangeiro, com visto de trabalho e, portanto, empregado, com todos os benefícios trabalhistas e previdenciários, dando à competição o caráter profissional que a própria lei estabelece.

A partir deste momento, as equipes não futebolistas e com escassos recursos, se comparados ao futebol, passam a ter as mesmas obrigações daquelas, sem, entretanto, os mesmos benefícios.

Uma associação desportiva de voleibol, por exemplo, não tem o benefício da contribuição patronal diferenciada destinada às associa-

ções que possuem equipe profissional de futebol¹⁷, tampouco pode usufruir dos benefícios trazidos pela Timemania¹⁸, pela nova MPV 671/2015¹⁹ e suas duas novas loterias e parcelamentos, tampouco na já tradicional loteria esportiva²⁰.

Mas ela, ao inscrever um atleta estrangeiro, terá consigo todas as demais pesadas obrigações trabalhistas, fiscais, financeiras e mesmo institucionais, pois, assim considerando, não lhe será aplicável a faculdade prevista no art. 94.

Ocorre que, exigir as obrigações e contrapartidas que se exigem do futebol profissional das outras modalidades esportivas atualmente é condená-las à morte, uma vez que, se nem o futebol, como modalidade “rica e estabelecida” que é, tem conseguido se manter, enfrentando grandes dificuldades financeiras, o que podemos esperar de modalidades que não têm campeonatos nacionais lucrativos, sem público nem televisão, sem grandes patrocinadores, por vezes – o que se lamenta – sem apelo comercial, como darão conta de sustentar os altos custos da profissionalização?

E que não se imagine que uma entidade que inscreve atleta estran-

.....

¹⁷ BRASIL, Lei Federal nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea “b”, inciso I, do art. 30 desta Lei.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

¹⁸ BRASIL. Lei Federal nº 11.345/2006.

¹⁹ Medida provisória que institui o programa de modernização e responsabilidade de gestão no futebol brasileiro, com permissivo de refinanciamento de todas as dívidas fiscais e instituição de duas novas modalidades de loterias, cujos valores serão destinados apenas aos clubes de futebol.

²⁰ Loteria Esportiva foi instituída pelo Decreto Lei nº 594/69.

geiro possui renda suficiente para ser comparada a um clube de futebol, muito pelo contrário.

A realidade nas modalidades coletivas diversas do futebol aponta para a existência de qualidade técnica (atletas) de alto nível, a salários razoáveis, em diversas partes do mundo. No basquetebol, o excedente de atletas americanos de boa qualidade que não conseguem vaga na NBA gerou um "êxodo" de americanos para todos os cantos do mundo. Há atletas de basquete estadunidenses em todos os países que possuem campeonatos de basquetebol de bom nível, tais como o próprio Brasil, na Espanha, na França, na Itália, entre tantos outros.

Além disso, atletas sul-americanos de forma geral muitas vezes buscam vaga em clubes brasileiros, com salários iguais ou inferiores a atletas renomados do mercado local.

No voleibol, no handebol, no polo aquático, ocorre a mesma situação em que a presença de estrangeiros serve para elevação do nível técnico e como exemplo aos demais atletas.

Neste aspecto, forçoso concluir que a realidade das modalidades esportivas é uma e a do futebol é outra. Os ganhos mensais (salários, prêmios e contrato de cessão de uso de imagem²¹) de um atleta de ponta no futebol brasileiro podem equivaler ao faturamento anual de toda uma equipe de handebol ou futsal, por exemplo.

E esta realidade, existente há tempos, deve continuar assim pelos próximos anos.

O legislador apontou o rifle para um problema de fato existente, qual seja, a diferenciação entre o futebol e as outras modalidades coletivas, mas acertou em alvo errado, qual seja, aplicar esta diferença no atleta.

O fato é que esta exceção constitui verdadeiro atraso ao esporte brasileiro na relação sobre seu atleta, em especial para modalidades coletivas.

Os clubes não futebolistas, entidades de prática desportiva de outras modalidades, devem ser incentivados a formalizar a relação profissional/empregatícia existente com seus atletas, e não desestimulados, como estabelecido hoje, e iludidos pela suposta faculdade estabelecida no art. 94, da Lei 9.615/98.

Insistir no "pseudo amadorismo" gerará, ao longo dos anos, custosos processos judiciais, de causas praticamente perdidas, muito mais onerosas aos clubes e que, como visto, podem afastar patrocinadores

.....

²¹ DELBIN, Gustavo Normanton. *Contrato civil de cessão do direito do uso de imagem dos atletas de futebol*, in Revista dos Tribunais. Vol. 924, p. 577/606. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

que vierem a contribuir eventualmente com possíveis fraudes aos contratos de trabalho desportivo.

É inegável que a Lei Pelé trouxe grandes benefícios ao desporto brasileiro, dando importantes contribuições às relações havidas entre associações desportivas e seus atletas e trazendo importantes garantias aos negócios jurídico-desportivos. Neste mercado que se desenvolve e evolui, com grandes quantias envolvidas nas negociações e eventos internacionais de extrema importância, não se pode deixar de considerar que as leis precisam estar atualizadas e devidamente adequadas à realidade do desporto e do mercado internacional.

Entretanto, depois de tantas alterações e remendos, pode-se afirmar com segurança que, embora se mantenha algo das intenções do então Ministro Extraordinário dos Esportes, Sr. Edson Arantes do Nascimento²², e dos legisladores da época, a Lei Pelé já não exista mais. Então, neste aspecto, e devido principalmente à sua ligação umbilical com o futebol, urge a necessidade de se estudar e elaborar novas leis, talvez se separando as normas do futebol das outras modalidades olímpicas, do desporto paralímpico, da realidade dos esportes radicais, com suas peculiaridades tão nítidas.

Tantas leis são criadas em nosso país e o esporte tem uma realidade diferente, com muitas especificidades, possuindo grande importância educacional, cultural, financeira e social, que acreditamos ser necessário pensá-lo com mais respeito e responsabilidade, legislando para fazê-lo crescer, levando consigo todos os seus atores - atletas, dirigentes, treinadores, árbitros e tantos outros que nele trabalham e que nele fazem seu sustento, sua vida.

Neste aspecto, o legislador deve agir de forma a garantir o Princípio Constitucional da Igualdade, que consiste em tratar igualmente os iguais (atletas) e desigualmente os desiguais (clubes) na medida de sua desigualdade (conforme a modalidade), protegendo as demais modalidades desportivas, atribuindo direitos e deveres aos clubes empregadores - sem, entretanto, quebrá-los - e aos seus atletas empregados - sem permitir sua exploração.

Referências Bibliográficas

DELBIN, Gustavo Normanton e RIBEIRO, André M., *Empréstimo de atle-*

²² Pelé, o Atleta do Século, em 1998 era Ministro Extraordinário dos Esportes no Brasil. Em sua homenagem a Lei nº 9.615/98 ganhou o apelido de Lei Pelé.

tas e a cláusula de não-concorrência in Revista de Direito do Trabalho, Vol. 136, p. 75-92. Coord. Domingos Sávio Zainaghi. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Contrato civil de cessão do direito do uso de imagem dos atletas de futebol in Revista dos Tribunais*. Vol. 924, p. 577/606. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. *Equiparação dos Atletas de Futebol com outros Profissionais para a Determinação da Competência Territorial da Justiça do Trabalho in Direito do Trabalho Desportivo - Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei n. 12.395/2011*. Coord. Guilherme Augusto Caputo Bastos. São Paulo: Editora LTr, 2013.

_____. *Regime Jurídico do Treinador de Futebol e de seus auxiliares técnicos, in Direito do Trabalho e Desporto*. Coord. Leonardo Andreotti P. de Oliveira. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2014.

_____. (coautor). **Direito Desportivo**. Coord. Gustavo Lopes Pires de Souza. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2014.

MARCONDES, Luiz Fernando Aleixo. *Os requisitos mínimos do contrato de trabalho do jogador profissional de futebol segundo a FIFA in Revista Brasileira de Direito Desportivo*, vol. 23. Coord. Gustavo Normanton Delbin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MELO FILHO, Álvaro. *Autonomia de Organização e Funcionamento das Entidades de Prática e de Direção do Desporto Brasileiro. Curso de Direito Desportivo*. Coord. Carlos Miguel Aidar. São Paulo: Editora Ícone, 2003.

MIRANDA, Alexandre Ramalho e SANTOS, Renato Renatino Pires Ferreira. *Requisitos mínimos do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol segundo a FIFA in Revista Síntese Direito Desportivo*, ano 3, número 16. São Paulo: Editora IOB, 2014.

NOGUEIRA, Márcio F. Andraus. *O artigo 94 da Lei nº 9.615/98 foi alterada pela Lei nº 12.395/2011, mas o equívoco no conceito ainda persiste in Revista Síntese Direito Desportivo*, v. 4. São Paulo: Editora Síntese, 2011.

Revista Brasileira de Direito Desportivo, ano 13 - Vol. 26, Coord. Gustavo Normanton Delbin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



SENTENÇAS

1. PROCESSO TRT/SP Nº 00022465920145020078

INDEXAÇÃO: atleta de futsal; dispensa imotivada; jornada de 44 horas semanais

78ª VT de São Paulo – SP

Autor: Mateus Carrara Quaggio

Ré: Sociedade Esportiva Palmeiras

Distribuído em 24/09/2014

Juíza Prolatora: Lúcia Toledo Silva Pinto Rodrigues

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 09/01/2015

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 04 dias do mês dezembro de 2014, às 17:30 horas, na sala de audiência desta Vara, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho Titular, Dra. Lúcia Toledo Silva Pinto Rodrigues, foram apregoados os litigantes Mateus Carrara Quaggio, reclamante, e Sociedade Esportiva Palmeiras, reclamada.

Ausentes as partes, prejudicada nova tentativa conciliatória.

Profere-se:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 852-I da CLT.

DECIDE-SE

Do Vínculo Empregatício

Aduz a parte reclamante que foi contratada pela reclamada em 22/01/2013, para função de Atleta de futsal, sem o registro em sua CTPS, e que foi dispensada em 31/12/2013, com último salário de R\$ 1.600,00. Afirma, ainda, que não recebeu o salário de janeiro de 2013.

Assim, pretende o reconhecimento do vínculo empregatício e o recebimento das verbas contratuais e rescisórias daí decorrentes.

A ré não nega a prestação de serviços mas se insurge contra a caracterização do liame empregatício.

Procede.

Isso porque a ré atraiu para si o ônus probatório quanto ao fato obstativo do direito autoral, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, ao reconhecer a prestação de serviços.

Saliente-se que o fato de o artigo 3º da Lei 9.615/98 prever expressamente a formalidade do contrato de trabalho desportivo não impede a caracterização do vínculo empregatício quando presentes os pressupostos fáticos jurídicos de tal relação, quais sejam, a pessoalidade, onerosidade, habitualidade, subordinação jurídica/estrutural, alteridade.

Isso porque o contrato de trabalho é um contrato realidade, ante o axioma da primazia da realidade no ramo laboral. Além disso, o vínculo desportivo entre as partes tem caráter acessório em relação ao vínculo empregatício, nos contornos do artigo 28, § 5º, da Lei 9.615/98.

Consigne-se, ainda, que o fato de a ré não ter observado a forma correta acerca da contratação do autor não impede o reconhecimento do vínculo, vez que não cabe a ré alegar a própria torpeza em benefício próprio.

Nesse passo, reconheço o vínculo empregatício de 22/01/2013 a 31/07/2013, como reconhecido às fls. 83.

Assim, deve a parte autora juntar sua CTPS aos autos, em 48 horas após o trânsito em julgado, independente de intimação e a ré, ato contínuo, ser intimada para proceder a anotação quanto à admissão em 22/01/2013 e demissão em 31/07/2013, bem como salário de R\$ 1.600,00, eis que não fez prova acerca do salário no valor de R\$ 3.000,00 por mês. Tudo no prazo de 5 dias, sob as penas do artigo 39 da CLT.

De consequência, são devidas à parte autora, observado o quanto pleiteado, as seguintes verbas: salário de julho de 2013; 7/12 férias proporcionais + 1/3; 7/12 de 13º salário proporcional, aviso prévio e FGTS do período contratual reconhecido e indenização referente à cláusula

compensatória desportiva, ante a dispensa imotivada, a qual arbitro em 4 vezes o salário do autor (artigo 28, inciso II, § 3º e 5º, da Lei 9.615/98).

Indevidos o aviso prévio e a multa de 40% eis que incontroversa a contratação a termo da parte autora (fls. 08).

A indenização prevista no § 9º da referida lei trata da proporcionalidade acerca das férias, abono e 13º salários, verbas acima já deferidas.

Os depósitos do FGTS devem ser pagos diretamente ao autor, ante o reconhecimento do vínculo empregatício e dispensa imotivada caracterizada.

Além disso, indefiro a expedição de guias para recebimento do Seguro Desemprego, eis que a parte autora reconheceu que começou a trabalhar como fisioterapeuta após a rescisão contratual.

Indefiro, outrossim, o salário de janeiro, considerando o início do contrato no dia 22/01/2013, sem que o autor lograsse êxito em demonstrar a promessa acerca do pagamento a partir do dia 02 janeiro.

Das multas dos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT

Defiro a pretensão de aplicação das multas previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT, eis que a ré não efetuou o pagamento correto das verbas rescisórias e de verbas incontroversas, acerca do saldo salarial, alegando a própria torpeza quanto à não observância da formalidade do contrato de trabalho desportivo.

Da indenização por danos morais

Roga a parte autora por indenização por danos morais, em razão dos alegados constrangimentos e máculas decorrentes da dispensa imotivada e da falta de pagamento das verbas que entende devidas.

O pleito autoral improcede.

Registre-se que não é qualquer dissabor que dá a pessoa o direito à indenização por dano moral, instituto criado para reparar danos à honra e ao íntimo psicológico do indivíduo que sofre ofensa grave e injusta e não para ser banalizado e pleiteado em caso de mero inconformismo ou dissabor com conflitos e fatos corriqueiros do dia-a-dia.

In casu, a parte reclamante vale-se de ofensas estritamente patrimoniais para requer a indenização por danos morais, o que é inadmissível.

Além do mais, não há qualquer alegação de ofensa verbal, assédio moral ou perseguição pessoal que caracterize conduta ilícita por parte da ré ou lesão a direitos da personalidade obreira e enseje o dever de indenizar por supostos danos morais.

Assim, não há que se falar em indenização.
Indefiro.

Das horas extras

Sustenta a parte autora que laborava de segunda a sexta das 18h00 às 22h00, bem como passou a realizar duas horas extras aos sábados e 2 horas aos domingos, a partir de fevereiro de 2013, bem como ficou à disposição nos horários e dias elencados às fls. 17, sem receber as referidas horas extras e reflexos, pelo que os requer.

A ré refuta a pretensão autoral.

Improcede.

O autor reconhece a jornada de 4 horas diárias na própria inicial, bem como em depoimento afirma que "laborava em alguns sábados e eventualmente aos domingos".

Nesse passo, tem-se que ao atleta profissional é aplicada a jornada constitucional de 44 horas semanais (artigo 7º, inciso XIII, da CF c/c artigo 28, § 4º, inciso IV, da Lei 9.615/98).

In casu, não restou demonstrada a prorrogação acima da sobrescrita, de modo que não há como seu pleito prosperar.

Ademais, no que pertine ao labor nos dias 13/03; 20/03 e 18/06 de 2013 (fls. 17), melhor sorte não tem a parte autora, ante a especificidade do contrato de trabalho desportivo, há o denominado tempo de concentração de três dias no local em que será realizado o jogo, nos termos do artigo 28, § 4º, inciso I, da supracitada lei, de modo que não demonstrou que tais períodos ultrapassaram a referida jornada de 44 horas semanais.

Destarte, indefiro o pedido de horas extras e reflexos.

Justiça Gratuita

Defiro no que couber, em razão da pobreza declarada, por inexistir prova em contrário produzida pela reclamada.

Da litigância de má-fé

Postula a parte autora seguro desemprego, mas reconheceu que arrumou trabalho como fisioterapeuta em agosto de 2013 (fls. 83), pelo que se evidencia a litigância de má-fé, ante a deslealdade processual caracterizada por buscar pretensão contra expresso texto de lei, bem como objeto ilegal, alterando a verdade dos fatos (artigo 17, I, II e III, do CPC).

Isso porque, o seguro desemprego contempla direito de insigne índole social, definido pelo MTE como

benefício integrante da seguridade social que tem por objetivo, além de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa, auxiliá-lo na manutenção e na busca de emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

É cediço o número crescente de fraudes perpetradas para recebimento indevido do benefício em apreço, o que pode comprometer sua concessão aos que realmente necessitam, bem como onera toda a sociedade.

Destarte, mister que o Judiciário coíba veementemente as tentativas de fraude, não apenas indeferindo, mas aplicando a presente sanção.

Assim, condeno a parte autora em multa de 1% sobre o valor da causa e indenização de 10% do valor da causa (artigo 17, I, II e III c/c artigo 18, § 2º, do CPC), valores a serem deduzidos da condenação.

Dos honorários advocatícios

Indevidos, mesmo na forma indenizada, porque a parte reclamante não foi assistida por sindicato da categoria (Lei nº 5.584/70).

Ademais, poderia a parte autora ter litigado sem advogado (art. 791 da CLT), não podendo transferir o ônus de sua escolha para a(s) reclamada(s).

Compensação

Defere-se a compensação dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos que integram a condenação.

Juros, correção monetária e tributos

Juros de 1% ao mês, *pro rata die*, desde a data de distribuição até o efetivo pagamento (Lei nº 8.177/91).

Correção monetária na forma da Súmula 381 do TST.

Autorizados os descontos de imposto de renda e contribuições previdenciárias sobre o crédito do autor, arcando a reclamada com a quota previdenciária patronal, na forma da Súmula 368 do TST.

Registre-se que não há amparo legal para que o imposto de renda e a contribuição previdenciária cota empregado sejam incumbidos à reclamada, pois ela se responsabiliza apenas pelo recolhimento, mas a

responsabilidade pelo pagamento é exclusiva do empregado, que não se exime do pagamento, mesmo quando o inadimplemento decorreu de culpa do empregador, nos termos da OJ 363 da SDI-I do C. TST.

Sobre os juros de mora (art. 46 da Lei nº 8.541/92) e as demais verbas indenizatórias não incidirão quaisquer tributos.

As contribuições previdenciárias serão calculadas pelo “regime de competência” (Súmula 368 do TST).

Quanto ao imposto de renda, aplica-se o “regime de competência” nos estritos termos da Instrução Normativa nº 1.127 da RFB.

DISPOSITIVO

Isso posto, a 78ª Vara do Trabalho de São Paulo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Mateus Carrara Quaggio, reclamante, contra Sociedade Esportiva Palmeiras, reclamada, para:

a) deferir a gratuidade pedida pela parte reclamante;
 b) reconhecer o vínculo empregatício entre as partes de 22/01/2013 a 31/07/2013;

c) condenar a reclamada a pagar ao reclamante os seguintes títulos:
 - salário de julho de 2013 (ns); 7/12 férias proporcionais + 1/3 (ni); 7/12 de 13º salário proporcional (ns), FGTS do período contratual reconhecido (ni) e indenização referente à cláusula compensatória desportiva, ante a dispensa imotivada, a qual arbitro em 4 vezes o salário do autor (ni).

- multas previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT (ni);

Os depósitos do FGTS devem ser pagos diretamente ao autor, ante o reconhecimento do vínculo empregatício e dispensa imotivada caracterizada.

Deve a parte autora juntar sua CTPS aos autos, em 48 horas após o trânsito em julgado, independente de intimação e a ré, ato contínuo, ser intimada para proceder a anotação quanto à admissão em 22/01/2013 e demissão em 31/07/2013, bem como salário de R\$ 1.600,00, eis que não fez prova acerca do salário no valor de R\$ 3.000,00 por mês. Tudo no prazo de 5 dias, sob as penas do artigo 39 da CLT.

Condeno a parte autora em multa de 1% sobre o valor da causa e indenização de 10% do valor da causa (artigo 17, I, II e III c/c artigo 18, § 2º, do CPC), valores a serem deduzidos da condenação.

Tudo nos termos da fundamentação.

Compensação, juros, correções e tributos na forma da fundamentação.

Liquide-se por cálculos.

As verbas “ns” são salariais e as “ni”, indenizatórias.

Custas calculadas sobre o valor ora arbitrado da condenação (R\$ 10.000,00), no importe de R\$ 200,00, a cargo da(s) reclamada(s), para recolhimento em 5 dias a partir do trânsito em julgado.

Recorda-se às partes que os embargos meramente protelatórios, assim entendidos aqueles que não aventarem real hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, estarão sujeitos às penalidades previstas em lei.

Atentem-se, ainda, os litigantes que eventual alegação de erro na apreciação da prova não constitui matéria de embargos de declaração, nos termos da lei processual civil vigente.

Ciência às partes.

LÚCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES

Juíza do Trabalho Titular

2. PROCESSO TRT/SP Nº 00001443420145020088

INDEXAÇÃO: descanso compensatório; direito de arena; direito de imagem; jornada do atleta; período de concentração do atleta

88ª VT de São Paulo – SP

Autor: Nelson de Jesus Silva

Ré: Associação Portuguesa de Desportos

Distribuído em 24/01/2014

Juiz Prolator: Homero Batista Mateus da Silva

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 16/05/2014

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 09/05/2014, às 16h06, na Sala de Audiência da 88ª Vara Trabalhista de São Paulo, foram, pela ordem do Juiz do Trabalho, Dr. Homero Batista Mateus da Silva, apregoados os seguintes litigantes: Nelson de Jesus Silva, autor, e Associação Portuguesa de Desportos, réu. Partes ausentes. Proposta final de conciliação prejudicada.

I. RELATÓRIO

Nelson de Jesus Silva ajuizou ação trabalhista em face de Associa-

ção Portuguesa de Desportos, em que postula verbas rescisórias, ajuda de custo e sua integração, multas legais, descansos semanais remunerados, direito de imagem e horas extras.

A reclamada apresenta contestação em que confirma a falta de pagamento do salário de novembro, 13º salário e verbas rescisórias, nega as horas extras, destaca o gozo de férias e afirma a regularidade dos pagamentos efetuados. Com as cautelas de praxe, aguarda a improcedência das pretensões.

Frustradas as tentativas de conciliação, foi encerrada a instrução processual em audiência de fl. 23.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Razão assiste ao reclamante quanto à integração da ajuda de custo.

A reclamada não contesta especificamente o pedido. Assim, reconhece-se a existência da ajuda de custo de R\$ 5.000,00 e se lhe atribui sua natureza salarial. Condena-se a reclamada ao pagamento da ajuda de custo dos meses de novembro e dezembro de 2012 e dos reflexos, de todos os meses, em 13º salário, férias com o terço e fundo de garantia por tempo de serviço.

Razão parcial assiste ao reclamante quanto ao direito de imagem.

A reclamada não contesta especificamente o pedido e o contrato de trabalho não possui cláusula específica. Assim, reconhece-se o uso publicitário da imagem para a venda de títulos de sócio torcedor. Entretanto, a venda de ingressos insere-se na previsão do direito de arena do art. 42, *caput* e § 1º da Lei 9.615/98. Outrossim, não foi informada qualquer irregularidade nos pagamentos pelo Sindicato. A condenação da reclamada limita-se à venda dos títulos de sócios no período do contrato de trabalho. Deverão ser consideradas a adesão semestral de 1000 sócios, o valor de inscrição de R\$ 45,00 (conforme disponibilizado no sítio da reclamada) e a alíquota de 5%. Deste modo, arbitra-se a condenação no valor total de R\$ 2.250,00.

Razão não assiste ao reclamante quanto às horas extras.

A reclamada apresenta a programação semanal do período do contrato de trabalho bem como a escalação dos jogadores para o período.

Como a contestação não informa a duração dos treinos, adota-se o critério da petição inicial de duas horas. Considera-se também o horário da saída da van para o centro de treinamento como parte da jornada de trabalho e a convocação dos jogadores para o aferimento da realização da atividade programada.

A concentração deve seguir os parâmetros do art. 28, § 4º da Lei

9.615/98, que não deverá superar 3 dias consecutivos por semana e cujos acréscimos remuneratórios deverão seguir a previsão contratual. Consta-se que não houve concentração em período superior ao limite legal estabelecido. Diante da regularidade no cumprimento da especificidade profissional, as horas de concentração não são consideradas como horas extras. Adota-se, neste sentido, o entendimento do AIRR-88000-16.2008.5.04.0662 (Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 15/08/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2012).

Partindo dos documentos apresentado pela reclamada, constata-se que não houve a jornada superior à 44 horas semanais e que após os jogos aos domingos houve a concessão de descanso compensatório posterior. Assim, improcede o pedido de horas extras, bem como pelos descansos semanais remunerados não compensados.

Razão parcial assiste ao reclamante quanto ao pagamento das verbas rescisórias.

A reclamada apresenta recibo de férias e informa o gozo do período pelo reclamante.

Ademais, a reclamada informa a falta de pagamento do salário de novembro e das verbas rescisórias constantes no termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 45. Sendo fato incontroverso, condena-se a reclamada ao pagamento das seguintes verbas: salário atrasado de novembro de 2012, saldo de salário de dezembro de 2012, 07/12 de férias com o terço (pois o documento de fl. 46 indica o não pagamento), fundo de garantia por tempo de serviço e sua multa rescisória.

Pela confissão da falta de pagamento das verbas rescisórias, condena-se a reclamada ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. A multa do art. 467 deverá recair sobre estritamente sobre as verbas rescisórias (saldo de salário, férias com o terço proporcionais, 13º proporcional e multa rescisória do fundo de garantia por tempo de serviço).

No prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, a reclamada deve fornecer guias para levantamento do fundo de garantia acrescido de 40%, sob pena de indenização direta dos valores.

Ausente pedido dos benefícios da assistência judiciária.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, a 88ª Vara Trabalhista de São Paulo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões de Nelson de Jesus Silva em face de Associação Portuguesa de Desportos, para o fim de condenar o réu

a pagar ao autor diferenças de dois meses, ajuda de custos, integrações de todas as ajudas de custo, pagas e não pagas, direito de imagem pela campanha de venda de títulos de sócios, verbas rescisórias (salário atrasado de novembro de 2012, saldo de salário de dezembro de 2012, 07/12 de férias com o terço, fundo de garantia por tempo de serviço e sua multa rescisória) e multas dos arts. 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, tudo a ser calculado em liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Na forma da lei, os juros de mora, desde a distribuição do feito, e a correção monetária, na forma da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho. Recolhimentos previdenciários e fiscais, no que couber, na forma da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho e Instrução Normativa 1.127 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe-se que os juros de mora não comporão a base de cálculo do imposto de renda, adotando-se aqui o critério constante da Orientação Jurisprudencial 400 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Outrossim, por se tratar de determinação legal, não há o que se falar em indenização pela dedução dos recolhimentos previdenciários e fiscais (inteligência da Orientação Jurisprudencial 363, da Seção de Dissídios Individuais I, do Tribunal Superior do Trabalho).

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 500.000,00, no importe de R\$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA

Juiz do Trabalho

3. PROCESSO TRT/SP Nº 00000016220145020050

INDEXAÇÃO: atleta profissional de futebol; direito de arena; direito de imagem

50ª VT de São Paulo – SP

Autor: Alexandre Luiz Reame

Réu: São Paulo Futebol Clube

Distribuído em 07/01/2014

Juiz Prolator: Roberto Aparecido Blanco

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 15/12/2014

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Partes qualificadas nos autos.

Alexandre Luiz Reame ajuizou ação em face de São Paulo Futebol Clube, alegando, em síntese, fraude no contrato de direito de imagem, devendo ser consideradas as verbas como de natureza salarial, integração na remuneração do direito de arena no percentual de 20%, honorários advocatícios, formulando os pedidos e requerimentos de fls. 61/62 e atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Contestou a ré, preliminarmente, nulidade do processo, prescrição e carência de ação, negou os pedidos e que nada é devido.

Documentos foram juntados pelas partes.

Dispensada a produção de provas em audiência ante a natureza da lide.

Encerrada a instrução processual.

Prejudicadas ou rejeitadas as tentativas de conciliação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

1. Não houve qualquer prejuízo à reclamada que pode exercer amplamente seu direito de defesa. Sem prejuízo não há nulidade a ser declarada.

2. Acolho a prescrição oportunamente arguida para declarar inexigíveis eventuais efeitos pecuniários anteriores a 07/01/2009. Não há a prescrição total, pois a distribuição da ação ocorreu no primeiro dia útil após o recesso forense.

3. O pedido não é vedado por nosso ordenamento jurídico. Patente o interesse processual e não sendo vedado por nosso ordenamento jurídico o pedido de diferenças salariais. Não há falar em carência de ação.

4. Inexistindo expressa disposição convencional ou legal - *verbi gratia*, os abonos referidos no art. 9º da Lei 8178/91 ou as diárias e ajudas de custo do § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - os valores pagos habitualmente ao empregado pelo empregador na fluência do contrato de trabalho e em razão deste têm natureza salarial, não importando a denominação que lhes seja dada.

5. Não há evidência ou mesmo alegação de que de fato tenham sido usados a imagem ou outras expressões dinâmicas da personalidade do autor que tenham a alguém gerado qualquer renda. O contrato adjecto só existe em razão do contrato de trabalho entre autor e ré.

6. Os valores recebidos pelo autor por força dos tais contratos de

licença de uso de imagem, nome, apelidos, voz e demais expressões dinâmicas da personalidade são na realidade salários e assim devem compor a remuneração do trabalhador para todos os efeitos, bem como os decorrentes do direito de arena que também possuem a mesma natureza.

7. São devidas diferenças do saldo salarial, de 13º salário e de férias com 1/3 proporcionais e de FGTS e indenização de 40%.

8. A causa de pedir denuncia que o reclamante não concorda com a limitação contratual do direito de arena no importe de 5%, pretendendo, pois, que sejam observadas diferenças para atingir o percentual de 20%, observada a parcela proporcional que lhe cabe, consoante disciplina o parágrafo 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, com redação vigente no hiato de prestação de serviços.

9. Incontroversa, também, a existência de acordo judicial entabulado entre o Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado de São Paulo – SAPESP e o Clube dos Treze nos autos do processo 97.01.141973-5 – 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ, reduzindo o percentual de 20% para 5%.

10. O Direito de Arena foi instituído como benefício obrigatório a ser pago aos atletas profissionais, por força do contrato de trabalho firmado entre o atleta profissional e o clube pelo qual é contratado, em razão da transmissão ou retransmissão de sua imagem durante os espetáculos ou eventos desportivos de que participe. Entretanto, o percentual a ser efetivamente pago dependia de negociação entre o clube empregador e as emissoras de TVs retransmissoras dos eventos esportivos, permitida alteração do percentual previsto, mediante convenção em contrário. Referida Lei passou a vigor a partir de 24 de março de 1998.

11. Em análise ao acordo firmado entre o Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo – SAPESP e a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro – Clube dos Treze, Federação Paulista de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol CBF constata-se que este não possui natureza de acordo coletivo, conforme previsto na legislação trabalhista, cuja competência para processamento é desta Justiça Especializada.

12. A Lei nº 12.395/2011, que expressamente revogou o artigo 42 da Lei nº 9.615/98, nova legislação vigente, foi estendida a todos os jogadores empregados do clube negociante. Com efeito, tanto sob a ótica do Princípio da Norma Mais Benéfica como pelo Princípio da Hierarquia das Normas, tem-se que a norma aplicável ao caso concreto é o acordo homologado, tendo em vista que se encontrava vigente à época do contrato do reclamante.

Assim, considerando que houve o pagamento de percentual de 5% repassado pelo sindicato profissional, na forma prevista no acordo judicialmente homologado, tem-se por quitado o benefício do Direito de Arena vindicado.

13. Nada justifica a expedição de ofícios. Os documentos necessários à instrução processual estão nos autos. Todo trabalhador contribui, na forma da lei, com o Fisco e a Previdência.

Honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são cabíveis nas hipóteses, não verificadas, previstas na Lei 5584/70 e no art. 18 do Código de Processo Civil; despesa não obrigatória não é indenizável.

III - DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido da ação ajuizada por Alexandre Luiz Reame em face de São Paulo Futebol Clube, condenando a reclamada, a integração dos valores pagos como direito de imagem e direito de arena, saldo salarial, de 13º salário e de férias com 1/3 proporcionais e de FGTS e indenização de 40% em na forma e limites da fundamentação, como se apurar em liquidação de sentença.

Juros na forma da Lei. A correção monetária para verbas salariais incide a partir do prazo do § 1º do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho; para 13ºs salários a partir de 20/12, para férias a partir do prazo do art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho e para verbas rescisórias a partir do prazo do § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Descontos e recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da Súmula nº 368/TST, sob pena de envio de ofícios aos órgãos fiscalizadores para as autuações e sanções cabíveis e execução das contribuições previdenciárias.

Custas pela reclamada sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00 no importe de R\$ 400,00.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

Intimem-se.

ROBERTO APARECIDO BLANCO

Juiz do Trabalho

4. PROCESSO TRT/SP Nº 00005825820145020024

INDEXAÇÃO: atleta profissional; direito de arena; direito de imagem – integração ao salário; multa do art. 477 da CLT; prêmios

24ª VT de São Paulo – SP

Autor: Thiago Heleno Henrique Ferreira

Ré: Sociedade Esportiva Palmeiras

Distribuído em 18/03/2014

Juíza Prolatora: Luciana Bühner Rocha

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 30/10/2014

Aos 24 dias do mês de outubro de dois mil e catorze, às 15:05, na sala de audiências desta Vara, na presença da MM. Juíza do Trabalho, Dra. Luciana Bühner Rocha apregoados os litigantes abaixo nomeados.

Em seguida foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Thiago Heleno Henrique Ferreira, qualificado na inicial, por seu advogado, ajuizou, em 18.03.14, reclamação trabalhista em face de Sociedade Esportiva Palmeiras, pelas razões expendidas às fls. 03/21, pleiteando a juntada de documentos, integração ao salário dos valores pagos a título de direito de imagem e diferenças decorrentes, salário de novembro de 2012 e 13º salário de novembro de 2012, salário "imagem" de outubro, novembro e dezembro de 2012, diferenças de FGTS, saldo de salário, devolução de imposto de renda sobre férias indenizadas, aplicação do art. 467, da CLT, multa do art. 477, da CLT, integração dos prêmios pagos em DSRs, 13º salário e férias acrescidas de 1/3, diferenças de direito de arena e suas integrações, expedição de ofícios e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A reclamada, por seu patrono, apresentou peça contestatória de fls. 110/150, requerendo a improcedência dos pedidos.

Em audiência, rejeitada a primeira proposta de conciliação, sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Manifestação do reclamante sobre a defesa – fls. 257/263.

Renovada e recusada a derradeira proposta de conciliação.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Incompetência da Justiça do Trabalho

Alega a reclamada a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre os pagamentos relativos ao direito de imagem em atraso.

Razão não lhe assiste.

A parcela reclamada decorre diretamente do vínculo empregatício mantido entre autor e ré e está vinculada à atuação do jogador.

Outrossim, o reclamante firmou o contrato de sub-licenciamento de direito de imagem na qualidade de interveniente e pretende, na petição inicial, a integração ao salário dos valores pagos a tal título.

Claro está, portanto, que compete à Justiça do Trabalho dirimir a questão.

Rejeito a preliminar.

Verbas Rescisórias

Reclama o autor o pagamento a menor do saldo de salário na rescisão, bem como o desconto do imposto de renda sobre as férias indenizadas acrescidas de 1/3.

A reclamada se defende, ao argumento de que o reclamante esteve em férias a partir de 4 de dezembro até a rescisão contratual.

A razão está com o autor.

De fato, não há nos autos o aviso de concessão de férias tal como exige o art. 135, da CLT (“A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo”) nem tampouco houve o pagamento antecipado do descanso, conforme previsão contida no art. 145 do mesmo Diploma Celetário (“O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período”), fazendo presumir verdadeira a alegação do reclamante de que houve trabalho até a data da rescisão contratual e de que as férias foram indenizadas na rescisão.

Logo, defiro o pagamento de diferenças de saldo de salário, considerada a dispensa em 31.12.2012, bem como a devolução do imposto de renda sobre as férias acrescidas de 1/3 indenizadas por ocasião da ruptura contratual.

As verbas rescisórias deveriam ter sido depositadas no primeiro dia útil após o término do contrato de trabalho (art. 477, § 6º, “a”), o que não ocorreu (vide comprovante de depósito de fls. 159). O fato de não haver expediente no clube no dia 02.01.2013 não faz com que o prazo legal seja prorrogado. Logo, devida a multa do art. 477, da CLT.

Artigo 467, da CLT

Não havendo verbas rescisórias incontroversas a serem satisfeitas em primeira audiência, inaplicável o disposto no artigo 467, da CLT.

Salários em Atraso

Afirma o autor não ter recebido o salário de novembro de 2012 e o 13º salário do mesmo ano.

A ré silenciou na defesa sobre o pagamento da gratificação natalina de 2012, pelo que considero-a confessa quanto à matéria (art. 302 do CPC).

Quanto ao salário de novembro de 2012, embora a defesa mencione que o depósito do mesmo foi feito no dia 11 de dezembro de 2012, não há nos autos qualquer documento que comprove o alegado.

Desta sorte, defiro o pagamento do salário de novembro de 2012, além da gratificação natalina de 2012.

Integração dos Prêmios Pagos

Reivindica o demandante a integração dos prêmios recebidos habitualmente na base de cálculo das férias acrescidas de 1/3, DSRs e 13º salário.

Os recibos de pagamento juntados revelam que o reclamante recebeu prêmios em fevereiro, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011, julho, agosto, setembro e outubro de 2012. As premiações, embora tenham servido de base de cálculo do FGTS e imposto de renda, não foram computadas para efeito de férias e 13º salário, ao contrário do sustentado na defesa.

Desta sorte, acolho o pedido do autor para condenar a ré a pagar as diferenças de férias acrescidas de 1/3 e 13º salário sobre os prêmios pagos nos recibos.

Nada a deferir quanto aos DSRs, uma vez que os recibos de pagamento juntados revelam a quitação de parcela denominada “DSR sobre variáveis” e a parte autora não demonstrou diferenças a este título, a despeito do prazo concedido em audiência para apontá-las.

Direito de Imagem – Natureza, Integrações e Valores não Recebidos

Pretende o reclamante a integração ao salário dos valores pagos à margem dos recibos de pagamento a título de direito de imagem. Afirma na inicial que tratava-se de salário disfarçado pago em decorrência de sua atuação como jogador do clube.

O clube-réu se defende, ao argumento de que os pagamentos a título de direito de imagem remuneravam o uso das imagens do reclamante fora de campo (em entrevistas, jogos de videogame, entre outros). Além disso, sustenta que o referido contrato se deu com a empresa que detém os direitos de exploração da imagem do autor.

Em primeiro lugar, a reclamada não comprovou a exploração da

imagem do reclamante fora dos gramados. Os documentos juntados com a defesa, inclusive os vídeos gravados nos docs. 13/14 (entrevistas e reportagem em programa esportivo) não servem para comprovar que a imagem do reclamante foi explorada pelo clube como fonte para alternativa para obtenção de recursos financeiros.

Outrossim, o contrato de sub-licenciamento de imagem foi celebrado em 10.01.2011, ou seja, antes da publicação da Lei 12.395/2011 e previu o pagamento de valores fixos, o que revela que, mesmo quando não havia qualquer exploração da imagem do autor, os pagamentos eram devidos.

Não fosse o bastante, em que pese o contrato de sub-licenciamento de imagem ter sido celebrado com a empresa Intersports, alguns recibos de pagamento dos valores ali contratados foram recebidos pelo próprio reclamante, o que confirma a tese autoral de que se tratava de mero salário mascarado pago "por fora" com o fim de sonegar direitos.

Desta sorte, defiro a integração ao salário dos valores pagos a título de direito de imagem (R\$ 40000,00 mensais) e as diferenças decorrentes em FGTS, 13º salário e férias acrescidas de 1/3.

Em se tratando a verba de salário em sentido estrito, não comprovado o pagamento relativo aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, defiro os pedidos "e", "f" e "g" da petição inicial.

A multa do art. 477, da CLT supra deferida também deverá ser calculada sobre o salário da CTPS acrescido dos valores pagos a título de "direito de imagem".

FGTS

Comprovado o recolhimento do FGTS relativo aos meses de outubro e novembro de 2012 (fls. 161/162), nada mais há a deferir nesses períodos.

A reclamada também comprovou o recolhimento do FGTS relativo às verbas rescisórias pagas no termo rescisório.

Há diferenças, no entanto, de saldo de salário de dezembro de 2012 e, sobre este, deverá incidir o FGTS.

Quanto ao 13º salário de 2012, a verba deixou de ser paga pela reclamada e já foi deferida acima. Logo, devido o FGTS incidente.

Direito de Arena

Postula o demandante o pagamento de diferenças de direito de arena, ao argumento de que, na época em que foi contratado, havia previsão legal prevendo percentual mais favorável (20%) do que aquele que foi pago pela ré.

O dispositivo previsto na Lei 9615/1998 na época da contratação do autor assim estabelecia:

Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento (art. 42, § 1º).

Como se vê, o próprio texto ressaltava a aplicação do percentual de 20% no caso de existência de convenção em contrário.

E havia convenção em contrário já que, segundo informação de ambas as partes, foi ajustado com o sindicato profissional o pagamento de percentual inferior, que foi observado pela ré, segundo o próprio autor narrou na inicial. Tal ajuste, embora celebrado mais de dez anos antes do reclamante ser contratado, é plenamente válido.

É bom salientar que o dispositivo mencionado não exigia a celebração de convenção coletiva de trabalho e que o acordo homologado pela Justiça Comum no Rio de Janeiro para pagamento de percentual inferior aos atletas a título de direito de arena não se trata de norma coletiva e, por isso, sua vigência não está limitada ao prazo máximo de dois anos.

Logo, afasto a alegada redução salarial e indefiro as diferenças perseguidas.

Devidos, por outro lado, os reflexos do direito de arena pago nas férias acrescidas de 1/3 e no 13º salário, dada a natureza eminentemente remuneratória da parcela embora paga por terceiros (art. 457, da CLT c/c Súmula 354, do Tribunal Superior do Trabalho). Quanto aos reflexos no FGTS, os documentos juntados revelam que a parcela integrava a base de cálculo dos recolhimentos fundiários, pelo que nada há a deferir.

Honorários Advocatícios

Quanto aos honorários advocatícios, é indiscutível que não vigora no processo trabalhista o princípio da sucumbência, estando os requisitos expressamente previstos na Lei 5584/70 e Súmulas 219 e 329, do C. Tribunal Superior do Trabalho, inaplicáveis ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Ex positis, e nos termos da fundamentação acima, que integra este *decisum* para todos os fins, rejeitando os demais pleitos, ACOLHO EM

PARTE os pedidos formulados pelo reclamante, para condenar reclamada ao pagamento de gratificação natalina de 2012; salário de novembro de 2012, diferenças de férias acrescidas de 1/3 e 13º salário em razão dos prêmios pagos nos recibos; integração ao salário dos valores pagos a título de direito de imagem (R\$ 40000,00 mensais) e as diferenças decorrentes em FGTS, 13º salário e férias acrescidas de 1/3; parcela denominada direito de imagem no valor de R\$ 40.000,00 relativa aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012; reflexos do direito de arena pago nas férias acrescidas de 1/3 e no 13º salário; multa do art. 477, da CLT.

A multa do art. 477, da CLT também deverá ser calculada sobre o salário da CTPS acrescido dos valores pagos a título de "direito de imagem".

As verbas deferidas deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença por cálculos. Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 883) e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda (Orientação Jurisprudencial 400 da SDI1). A correção monetária deverá ser apurada com base no índice do mês subsequente ao vencido, quando a parcela se torna exigível (Súmula 381 do C. TST).

Autorizada a compensação/dedução dos valores pagos pela ré sob os mesmos títulos deferidos para que não haja enriquecimento sem causa da parte autora.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre o crédito do autor, que deverão ser calculados na forma da Súmula 368, do C. Tribunal Superior do Trabalho, observados, quanto ao cálculo do imposto de renda, os termos da Instrução Normativa 1.127 de 27/2/2011, que regulamenta o artigo 12-A na Lei 7.713/88 introduzido pela Lei 12.350/10, as tabelas progressivas ali contidas e o número de meses que envolvem o crédito.

Não incidirá a contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas no artigo 214 § 9º, do Decreto 3048/99.

Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 4000,00, calculadas sobre o valor da condenação, que se arbitra provisoriamente em R\$ 200.000,00.

I. as partes.

Cumpra-se.

LUCIANA BÜHRER ROCHA
Juíza do Trabalho

5. PROCESSO TRT/SP Nº 00010075220145020035

INDEXAÇÃO: contrato do atleta profissional de futebol; direito de arena – diferenças e reflexos; natureza remuneratória

35ª VT de São Paulo – SP

Autor: Anderson Sebastião Cardoso

Réu: Sport Club Corinthians Paulista

Distribuído em 29/04/2014

Juiz Prolator: João Forte Júnior

Intimação da ciência da decisão publicada no DOf Eletrônico de 26/01/2015

Ao dia vinte e oito de novembro de dois mil e quatorze, às 15h45, na sala de audiências desta Vara, foram por ordem do MM. Juiz do Trabalho, Dr. João Forte Júnior, apregoados os litigantes Anderson Sebastião Cardoso e Sport Club Corinthians Paulista.

Ausentes as partes, prejudicada a tentativa conciliatória final, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

Anderson Sebastião Cardoso, parte já qualificada nos autos, aforou Reclamação Trabalhista em face de Sport Club Corinthians Paulista, aduzindo os fatos articulados na exordial às fls. 03/60, formulando as consequentes pretensões de fls. 59/60. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e juntou documentos.

Audiência às fls. 74/75. Defesa apresentada com documentos.

Ouvido em depoimento pessoal o reclamante.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Frustradas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da inépcia da inicial:

Não se configuraram quaisquer dos requisitos previstos no artigo 295, parágrafo único do Código de Processo Civil, pelo que não há falar em inépcia.

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 840, § 1º da CLT, contendo um breve relato dos fatos dos quais resulta o dissídio.

Por fim importa atentar que a reclamada conseguiu se defender das pretensões do reclamante, pelo que sem prejuízo não há nulidade ao teor do artigo 794 da CLT.

Rejeito.

2. Da prescrição bienal:

A reclamada sustentou a ocorrência de prescrição bienal em relação ao contrato de trabalho firmado com o reclamante em 01/01/2008 cujo encerramento ocorreu em 31/12/2010. Aduziu, ainda, que foram quitadas as verbas rescisórias e levantado os depósitos de FGTS.

Consta dos autos que em 01/01/2008 o autor firmou seu primeiro contrato de trabalho com a ré cujo encerramento deu-se em 31/12/2010 (doc. 02 da parte autora).

Em seguida, foi firmado outro contrato de trabalho, com vigência de 01/01/2011 a 31/12/2013 (doc. 04 da parte autora).

É certo que em 05/08/2013 este último contrato foi encerrado (doc. 64 da defesa).

Esclareço que o art. 30 da Lei 9.615/98 estabelece que o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência mínima de três meses e máxima de cinco anos.

Tal norma, de aplicação obrigatória exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol, certamente tem por escopo conferir ao jogador profissional maior autonomia na prestação de serviços, constituindo-se em garantia para o atleta de que seu vínculo com o empregador não será eterno, afastando-se, portanto, o antigo regime do passe, previsto na Lei 6.354/76.

Desse modo, forçoso concluir que o regime de contratação do atleta de futebol, regulamentado pela Lei 9.615/98, tem por característica a determinação do prazo do contrato, ou seja, há incompatibilidade com o disposto nos artigos 445, 451 e 452 da CLT.

Logo, a existência de contratos sucessivos com determinado clube, além de ser prática comum, é amparada pela lei supracitada.

Sendo assim, não há dúvidas de que a intenção das partes, ao firmarem contratos sucessivos, é de manter o vínculo existente, estipulando apenas reajustes, como aumento salarial ou alteração do valor para a rescisão contratual.

Por tais fundamentos e considerando que a prestação de trabalho

foi contínua, ou seja, sem interrupção, reconheço a unicidade contratual a fim de afastar a prescrição bienal pleiteada pela reclamada.

3. Da prescrição quinquenal:

Diante da data de distribuição da presente demanda, inserta às fls. 02 (29/04/2014), declaro prescritas as verbas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação estando, portanto, prescritas, todas as verbas cuja exigibilidade deu-se anteriormente a 29/04/2009 (artigo 7º, XXIX, Constituição Federal).

4. Da diferença do direito de arena:

Pleiteou o reclamante o recebimento de diferenças quanto ao direito de arena, já que apenas 5% do valor correspondente ao direito de arena foram repassados, apesar de fazer jus ao recebimento de valor calculado sobre o percentual de 20%, nos termos do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.615/98.

Pleiteou o reconhecimento da natureza salarial da parcela e o pagamento de diferenças, considerado o percentual de 20% até o final do contrato.

A reclamada em defesa sustentou que em 2000 firmou acordo perante o Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro com o sindicato da categoria profissional (Processo nº 97.001.141973-5), reduzindo o percentual do direito de arena de 20% para 5%, acordo que é plenamente válido, eis que mais benéfico ao autor, ao passo que estabelece base de cálculo maior.

Passando a analisar a questão, um primeiro aspecto a ser levado em conta é que o reclamante foi contratado quando o artigo 42, da Lei 9.615/98 assim dispunha:

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não

exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

No curso do contrato, com as alterações promovidas pela Lei 12.395 de 16 de março de 2011, o dispositivo legal em questão passou a ter a seguinte redação:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Portanto, a alteração legislativa diminuiu o percentual a ser pago ao

atleta a título de direito de arena, alteração plenamente válida, com entrada em vigor no dia 17/03/2011 com sua publicação no Diário Oficial da União, não havendo que se falar em direito adquirido, na medida em que surge a cada nova transmissão de jogo, havendo mera expectativa de direito quanto ao pagamento de valores pela transmissão seguinte.

Assim, não há que falar em direito adquirido em relação ao percentual de 20% em todo o contrato de trabalho, motivo pelo qual fixo que após a publicação da Lei 12.395/2011 o percentual é de 5%.

Quanto ao período posterior à edição da Lei 12.395/2011, não há qualquer comprovação de que no ato do repasse do clube ao sindicato ou do sindicato ao clube, tenha ocorrido qualquer desconto ilícito que minorasse o valor pago ao autor.

O autor reconhece que aplicavam o percentual de 5% sobre o direito de arena pago, não havendo que se falar em diferenças no período. Resalto que a matéria atinente aos reflexos será apreciada posteriormente.

Quanto ao período anterior à vigência da Lei 12.395/2011, não tem razão a reclamada ao alegar que vigente o acordo celebrado judicialmente em 2000, porquanto não se trata de acordo coletivo de trabalho e também, ainda que assim fosse considerado, não poderia ter vigência superior a dois anos, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, motivo pelo qual aplicável o percentual de 20% tal como previsto na norma legal vigente à época.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças de valores devidos a título de direito de arena até a publicação da Lei 12.395/11.

O valor deverá ser calculado à razão de 1/14 avos incidente sobre os 20% do direito de arena, apurado com base na efetiva participação do reclamante nos jogos dos campeonatos mencionados na inicial.

Quanto à natureza de tal parcela, o fato de ser paga por terceiro não impede o reconhecimento de sua natureza remuneratória, pois o artigo 457 da CLT, em caso análogo, dispõe que: "compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber".

Logo, o direito de arena repassado ao jogador possuiu natureza remuneratória.

Em suma, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças do direito de arena até 16/03/2011 em relação aos percentuais de 5% pago e 20% devidos, calculados à razão de 1/14 avos e também ao pagamento de reflexos dos valores pagos e diferenças devidas em todo o contrato havido.

Tais reflexos incidirão sobre o 13º salários, férias acrescidas de 1/3 constitucional e FGTS (8%).

Esclareço que o autor admitiu em depoimento ter pedido demissão: “pediu para ser rescindindo antecipadamente o seu contrato e foi feito um acordo”, não havendo que se falar em dispensa sem justa causa, sendo irrelevante qualquer prova quanto ao motivo rescisório, pois acolhido o motivo indicado pela reclamada.

Não há reflexos em DSR's, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula 354 do C. TST que trata sobre gorjetas.

A apuração levará em conta os documentos juntados pelas partes que comprovem a efetiva participação em jogos nos campeonatos mencionados na inicial, sem prejuízo da expedição de ofícios para a obtenção de dados de valores e partidas quando da liquidação.

5. Dos honorários advocatícios:

Revedo entendimento anterior, com o escopo de prestigiar a duração razoável do processo e evitar a criação de falsas expectativas na parte, tendo em vista o entendimento amplamente majoritário na jurisprudência e pacífico no C. TST, aplico o disposto nas Súmulas 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para indeferir o pagamento de verba destinada ao custeio de advogado, ainda que sob a forma indenizada, eis que vigente nesta Justiça Especializada o *jus postulandi*.

6. Dos recolhimentos fiscais e previdenciários:

Quanto aos recolhimentos fiscais, deverá o imposto de renda ser calculado nos moldes do disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88 com a redação que lhe foi conferida pela Lei 12.350/2010, e também observando o disposto na Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal do Brasil.

Quanto aos recolhimentos previdenciários, deverão ser calculados nos termos da Súmula nº 368, III, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mês a mês, autorizando-se a dedução da cota-parte do reclamante.

7. Juros e Correção Monetária:

Juros moratórios de 1% ao mês, devidos na forma da Lei nº 8.177/91, a partir da data do ajuizamento da demanda (artigo 883 da CLT), e de acordo com a Súmula nº 200 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A atualização monetária dos valores oriundos da presente conde-

nação deverá ser procedida de acordo com os índices da Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, para os meses imediatamente posteriores aos vencidos (trabalhados ou de referência), porque somente após o 5º dia útil do mês posterior ao trabalho torna-se exigível o pagamento do salário (art. 459, § 1º da CLT e Súmula 381 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

No que concerne aos juros sobre as contribuições fiscais, os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do atual Código Civil, não constituem renda, mas sim indenização (CC, arts. 404 e 407), entendimento adotado também no âmbito do C. TST (OJ nº 400, SDI-1), de modo que, não estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda, devendo ser calculados apenas sobre o valor atualizado.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por Anderson Sebastião Cardoso em face de Sport Club Corinthians Paulista, afasto a preliminar e reconheço a prescrição quinquenal e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a reclamada ao pagamento de diferenças de direito de arena e reflexos.

Tudo nos termos da fundamentação supra que fica fazendo parte do presente dispositivo, restando improcedentes os demais pedidos.

Liquidação por cálculos, observando-se os critérios constantes da fundamentação.

Juros moratórios, correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação.

Para os fins do artigo 832, § 3º da CLT, são indenizatórias as verbas descritas no artigo 214, § 9º do Decreto 3.048/99.

Custas calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a cargo da reclamada.

Ressalta-se que o não conhecimento de Embargos de Declaração, conforme as hipóteses legais, importará na não interrupção do prazo recursal; e que as razões de embargos deverão limitar-se a discutir as hipóteses do artigo 897-A da CLT e artigo 535 do CPC, sob pena de serem considerados protelatórios.

Publicada em audiência.

Nada mais.

São Paulo, 28 de novembro de 2014.

JOÃO FORTE JÚNIOR
Juiz do Trabalho

6. PROCESSO TRT/SP Nº 00026885620145020391

INDEXAÇÃO: antecipação de tutela; atleta profissional de futebol; rescisão indireta do contrato – liberação de vínculo desportivo

1ª VT de Poá – SP

Autor: Jean Theodoro Sobrinho

Réu: Avai Futebol Clube

Distribuído em 14/11/2014

Juiz Prolator: Carlos Abener de Oliveira Rodrigues Filho

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 16/12/2014

SENTENÇA

Em 11 de dezembro de 2014 às 17:50 horas, na sala de audiências da 01ª Vara do Trabalho de Poá, o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal do Trabalho Substituto, Carlos Abener de Oliveira Rodrigues Filho, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

Jean Theodoro Sobrinho, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de Avai Futebol Clube, pleiteando: reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, anotação em CTPS, diferenças salariais, FGTS + 40%, férias + 1/3, e multas dos art. 467 e 477 da CLT.

Em audiência de 10/12/2014, presente o Reclamante, ausente a Reclamada, regularmente notificada conforme fls. 44 e 50.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Infrutíferas as propostas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Das Condições da Ação

A pesquisa das condições da ação deve ser feita *in status assertio-nis*, isto é, em abstrato, no plano processual, considerando-se aquilo que o demandante aduz na inicial. Na espécie, a demandada é destinatária da pretensão obreira de receber parcelas oriundas de pacto laboral firmado, elemento esse suficiente para que, no plano processual, seja legitimada a figurar no polo passivo da lide. Ademais, a reclamante apre-

senta pretensão cujo cumprimento espontâneo é resistido, recorrendo então às portas do Judiciário para que se diga o direito aplicável à espécie. Presente, pois, o binômio utilidade/necessidade, configura-se o interesse de agir exigido do demandante. Por fim, insta consignar que os pedidos se referem a uma providência que, em tese, recebe amparo no ordenamento jurídico pátrio, além do que inexistente proibição expressa nas normas vigentes que impeçam a sua dedução em juízo. Portanto, presentes todas as condições da ação.

Da Inépcia da Inicial

Focalizando a peça de ingresso sob a ótica da processualística laboral, vislumbro uma breve exposição dos fatos que resultaram na lide, elemento esse suficiente para alcançar os requisitos previstos no artigo 840, parágrafo 1º, da CLT. Entendo aptos os pedidos.

Da Revelia

A Reclamada não compareceu em audiência apesar de regularmente citada da inicial e notificada da antecipação da audiência designada, pelo que é revel e confessa quanto à matéria de fato.

Do Contrato de Trabalho e do Período

A instrução probatória realizada demonstrou pelos documentos juntados aos autos que o Reclamante foi admitido pela Reclamada como atleta profissional de futebol em 01/01/2013, encerrando-se o primeiro contrato na data de 31/03/2013.

Em 10/04/2013 foi firmado o segundo contrato de trabalho entre as partes, cujo término se deu em 31/12/2013, tendo o terceiro contrato se iniciado em 01/01/2014, com prazo determinado até 01/06/2015.

A Reclamada não compareceu à audiência, apesar de corretamente notificada, sendo declarada revel e confessa quanto à matéria fática.

Os documentos juntados aos autos demonstram que a Reclamada não efetua o recolhimento dos depósitos de FGTS desde o mês de fevereiro de 2013.

Nos termos do art. 31 Lei 9.615/98, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011, a irregularidade no recolhimento dos depósitos para o FGTS é circunstância ensejadora da rescisão indireta do contrato de trabalho do atleta profissional, assim:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso,

no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Assim, reconheço a justa causa praticada pelo empregador e julgo procedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, na data do ajuizamento da ação.

A rescisão indireta do contrato de trabalho e a liberação do Reclamante do vínculo desportivo com a Reclamada é deferida em sede de antecipação de tutela vez que presente o *periculum in mora* que, no caso dos atletas de futebol relaciona-se com a própria liberdade de trabalho, sendo a tutela judicial necessária a viabilizar a liberação do Reclamante para que possa firmar novo contrato de trabalho com outra associação desportiva, dando continuidade à sua carreira.

Assim, dada a procedência do pedido, concedido inclusive em sede de antecipação de tutela, reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, o Reclamante está livre para se transferir a qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional (art. 31 da Lei 9.615/1998), independentemente do trânsito em julgado da presente reclamação.

Procedente ainda o pedido de anotação do contrato de trabalho iniciado em 01/01/2014 em CTPS, com baixa em 14/11/2014, também deferido em antecipação de tutela, devendo a Secretaria da Vara providenciar as anotações necessárias, com os cuidados de praxe.

Das Verbas Rescisórias

Tratando de modalidade de contrato de trabalho por prazo determinado, improcedente o pedido de pagamento dos salários e demais parcelas até 01/06/2015.

Devida a indenização pelo rompimento antecipado do pacto, com o pagamento pela metade da remuneração a que teria direito o Reclamante até o termo do contrato, conforme o art. 479 da CLT.

Procedente ainda, os pedidos de pagamento do saldo de salário vencido, 13º salários vencidos, bem como, das férias + 1/3, dos contratos de trabalho anteriores, devidos por direta disposição legal e de que não constam comprovação de pagamento nos autos.

Do FGTS

Procedente o pedido de pagamento das parcelas do FGTS + 40% sobre todo o período trabalhado, excluída a incidência sobre as parcelas de férias indenizadas em função da OJ 195 SDI-I.

Das Multas dos art. 467 e 477 da CLT

Tendo em vista o pedido de rescisão indireta, não há verbas incontroversas não pagas, pelo que improcedente o pedido de aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) consubstanciada no art. 467 da CLT.

Ainda, tendo em vista o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, considero que somente a r. sentença tem o condão de iniciar o prazo para o pagamento das verbas rescisórias, pelo que improcedente o pedido de aplicação da multa do art. 477 da CLT.

Da Justiça Gratuita e Outras Disposições

Concedo ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita a teor do disposto do artigo 790, § 3º da CLT.

Quanto aos juros e correção monetária, na forma do art. 39, § 1º da Lei 8.177/91, com aplicação das Súmulas 200 e 381 do C. TST. Natureza das verbas conforme o art. 28 da Lei 8.213/91.

Quanto aos descontos previdenciários, cabem ao empregador o cálculo, retenção e recolhimento dos valores devidos, respondendo empregado e empregador pelas suas respectivas cotas partes, nos termos da Lei nº 10.035/2000, do art. 78 e ss. da Consolidação dos Provimentos E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DJ de 20/04/2006) e dos itens II e III da Súmula 368 do TST, incidentes sobre as parcelas sujeitas a esses descontos. Juros e multa em conformidade com a nova redação dada ao art. 35 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009 c/c art. 61, da Lei 9.430/1996.

Em obediência à nova redação do art. 876 da CLT, dada pela Lei 11.457, de 16/03/2007, art. 35 da Lei 8.212/91 e art. 276, § 4º do Decreto 2.048/99, determino que: após o trânsito em julgado, a Reclamada proceda a obrigação de fazer de efetuar os recolhimentos previdenciários, através de GFIP/NIT Retificadora (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social; e Número de Identificação do Traba-

lhador), de forma a fazer constar no sistema do INSS, as contribuições pagas, referentes as verbas salariais do contrato de trabalho, mês a mês, respeitados os limites e isenções tributárias. A Reclamada tem prazo de 15 dias para a comprovação dos recolhimentos previdenciários, após o trânsito em julgado da Sentença de liquidação, sob pena de multa de diária de R\$ 100,00, até o limite de 60 (sessenta) dias, a ser revertida em favor do reclamante, com base no art. 461 e ss. do CPC, sem prejuízo da execução. A comprovação do correto recolhimento será feita somente através da apresentação do histórico ou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS do Reclamante, devendo constar os valores de contribuição, mês a mês, condizentes com a sentença prolatada.

Quanto ao Imposto de Renda da Pessoa Física, as partes responderão pelos descontos fiscais nos termos da legislação própria, com retenção na fonte. O cálculo do tributo deverá levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, conforme Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 1 de 27/03/2004, bem como Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, em face da sua natureza indenizatória, a teor do art. 404 do CC e OJ SDI1 400 do C. TST.

Quanto à forma de cumprimento da sentença fica, desde já, a Reclamada intimada de que deverá pagar o valor certo da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, passando-se, de imediato, à penhora e demais atos executórios, nos termos do art. 832, § 1º da CLT, bem como art. 600, II e III e art. 601 do CPC.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a reclamação formulada por Jean Theodoro Sobrinho em face de Avai Futebol Clube para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e para liberar o reclamante do vínculo desportivo com a reclamada, independentemente do trânsito em julgado; para condenar a reclamada a proceder às anotações do contrato de trabalho em CTPS; e, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: indenização do art. 479 da CLT, saldo de salário, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Condeno a reclamada, ainda, aos recolhimentos fiscais e previdenciários devidos. Tudo conforme a fundamentação. Custas processuais pela reclamada de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado da condenação de

R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ciente o reclamante nos termos da Súmula 197 do C. TST. Notifique-se a reclamada. Oficie-se à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e à Federação Catarinense de Futebol, com cópia da presente decisão, liberando o vínculo desportivo do reclamante. Nada mais.

CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
Juiz Federal do Trabalho Substituto

7. PROCESSO TRT/SP Nº 00002954620145020008

INDEXAÇÃO: art. 87-A da Lei 9.615/98; atleta profissional de futebol; direito de imagem; multa do art. 477 da CLT; participação em competições esportivas

8ª VT de São Paulo – SP

Autor: Diogo Luís Santo

Ré: Associação Portuguesa de Desportos

Distribuído em 10/02/2014

Juíza Prolatora: Katiussia Maria Paiva Machado

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 30/06/2014

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano dois mil e catorze, às 18h01, na sala de audiências desta Vara, por ordem da Exma. Juíza do Trabalho Substituta Katiussia Maria Paiva Machado, foram apregoados os litigantes Diogo Luís Santo, reclamante, e Associação Portuguesa de Desportos, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta final conciliatória prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Diogo Luís Santo, já qualificado, ajuizou reclamação trabalhista em 10/02/2014, em face de Associação Portuguesa de Desportos, também qualificada. Requer sejam deferidos os pedidos de fl. 06. Juntou documentos e procuração. Deu à causa o valor de R\$ 528.220,00.

Rejeitada a proposta inicial de conciliação.

A reclamada apresentou contestação às fls. 45/76. Requereu a im-

procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Juntou documentos.

O reclamante apresentou réplica em audiência, à fl. 41.
Não foi produzida prova oral.
Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.
Razões finais remissivas.
Rejeitada a proposta final conciliatória.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verbas rescisórias

O reclamante alega que houve a rescisão de contrato por prazo determinado em 31/12/2013, requerendo o pagamento das verbas rescisórias e expedição das guias para saque do FGTS, sob a alegação de que jamais recebeu o pagamento e as guias.

Em defesa, a reclamada confessou o não pagamento das verbas rescisórias. Afirma que o salário do mês de dezembro de 2013 é indevido e que o reclamante gozou de férias, sendo sete dias durante o mês de junho daquele ano e o restante após o término do Campeonato Brasileiro, durante o mês de dezembro.

No entanto, o art. 139, § 1º, da CLT, aplicado subsidiariamente, prevê que, na hipótese de as férias serem fracionadas em dois períodos, nenhum deles poderá ser inferior a 10 dias. Assim, foi irregular a concessão de férias pela ré, sendo devido o pagamento correspondente na sua integralidade.

No tocante ao salário referente ao mês de dezembro, é devido independentemente da alegada concessão de férias, uma vez que o contrato perdurou até o dia 31/12/2013, não tendo sido rescindido antecipadamente.

Portanto, condeno ao pagamento dos salários dos meses de novembro e dezembro de 2013, de férias proporcionais acrescidas de um terço (10/12) e de 13º salário proporcional (10/12), já observada a projeção do aviso prévio indenizado.

Direito à imagem. Natureza jurídica. Reflexos

O reclamante pleiteia a declaração de nulidade do contrato cujo objeto era a exploração dos direitos de imagem daquele. Alega que a reclamada usou de interposta empresa com essa finalidade, pagando ao reclamante R\$ 45.000,00 mensais até 30/06/2013 e R\$ 65.000,00 por mês entre 1º/07/2013 e 31/12/2013, em burla aos direitos trabalhistas,

pois essas quantias não compunham a base de cálculo dos seus recolhimentos fundiários e do pagamento de 13º salário e férias.

A reclamada afirma que o reclamante é sócio da pessoa jurídica D7 Administradora de Direitos de Imagem e que se trata de contrato de natureza civil, acrescentando que a cessão do direito ao uso de imagem do atleta é permitida pelo art. 87-A da Lei nº 9.615/1998 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.395/2011).

Passo à análise.

O art. 5º, inc. XXVIII, da Constituição Federal assegura “a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”.

Não se trata, porém, de mera remuneração pela cessão do direito de imagem, que é direito personalíssimo da pessoa humana. O que se encontra em pauta na presente demanda, mormente, é o pagamento de valores em decorrência da participação do autor nas competições esportivas de que é parte a ré, portanto, consequência direta do contrato de trabalho existente entre as partes.

Assim, é de rigor reconhecer a natureza salarial dos valores recebidos pelo autor a título de “direito de imagem”, como tem julgado o C. TST:

Recurso de revista – direito de imagem - natureza jurídica - integração à remuneração. A renda auferida pelo atleta profissional de futebol pelo uso de sua imagem por parte do clube que o emprega possui natureza salarial e deve ser integrada à sua remuneração para todos os fins. Isso porque constitui uma das formas de remunerar o jogador pela participação nos eventos desportivos disputados pela referida entidade, decorrendo, pois, do trabalho desenvolvido pelo empregado. Precedentes deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-60800-81.2007.5.04.0011, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 13/5/2011).

(...) **Direito de imagem. Natureza jurídica. O Tribunal Regional declarou que o direito de imagem detém evidente natureza trabalhista, que lhe é inerente, em se tratando de pagamento oriundo da relação empregatícia. Sob tal premissa, a Corte de origem decidiu negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e manter a sentença na parte em que se reconheceu a natureza remuneratória do direito de**

imagem e se impôs condenação ao pagamento de diferenças a esse título. No recurso de revista, o Reclamado afirma que o direito de imagem possui caráter indenizatório, porque foi pactuado em contrato civil, totalmente alheio ao contrato de trabalho. Esta Corte Superior tem decidido que a verba paga pela entidade desportiva ao atleta a título de cessão do uso do direito de imagem possui natureza remuneratória, porque a imagem do atleta decorre diretamente do desempenho de suas atividades profissionais. Portanto, a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior e não merece reforma. Recurso de revista de que se conhece, ante a demonstração de divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento, no mérito. (RR-716100-50.2008.5.09.0028, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, DJ de 15/3/2013).

(...) Diferenças salariais. Direito de imagem. Natureza jurídica da parcela. O eg. TRT considerou que a parcela paga como contraprestação pelo uso da imagem do reclamante, de forma fixa, mensal e no decorrer do contrato de trabalho, detém natureza jurídica salarial, razão por que deve integrar a remuneração do autor. Não se trata, no caso dos autos, de ofensa ao direito de imagem garantido constitucionalmente, passível de reparação moral e material, mas de remuneração pela utilização da imagem do autor, em razão do contrato de trabalho firmado entre as partes. Conquanto decorra de direito personalíssimo de natureza civil, no caso concreto a parcela está ligada diretamente do contrato de trabalho e remunera o profissional pela participação em partidas disputadas em favor do clube reclamado. Portanto, a parcela detém natureza salarial, devendo integrar a remuneração para todos os fins. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...) (RR-990-47.2011.5.09.0028, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 13/12/2013).

A cessão e a exploração da imagem do atleta profissional de futebol encontram-se previstas no art. 87-A da Lei nº 9.615/98. No entanto, o contrato celebrado entre o atleta e o clube não pode burlar a aplicação das normas trabalhistas por meio desse dispositivo legal.

Assim, o contrato de cessão de uso de imagem com a empresa do autor é nulo de pleno direito, não possuindo qualquer valor legal na es-

fera trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, que declara nulo qualquer ato tendente a mascarar ou fraudar a legislação trabalhista.

O real objetivo da reclamada era se esquivar de arcar com os recolhimentos previdenciários e fiscais em relação a esses valores, além da sua integração à base de cálculo das demais parcelas trabalhistas.

Assim, declaro nulo o contrato de cessão de direito de imagem celebrado entre a pessoa jurídica D7 Administradora de Direitos de Imagem e a reclamada, bem como declaro a natureza salarial das importâncias pagas a título de direito de imagem, de modo que estas deverão compor a base de cálculo das demais parcelas pagas ao autor em decorrência do contrato de trabalho.

Condeno ao pagamento dos reflexos dos valores pagos a esse título, conforme acima reconhecido, em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e depósitos do FGTS.

Condeno, ainda, ao pagamento dos valores devidos a título de imagem referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, ante a sua não comprovação pela ré.

Deverá a reclamada efetuar a retificação dos salários pagos ao reclamante na sua CTPS, consignando o valor de R\$ 60.000,00 a partir de 08/03/2013 e o valor de R\$ 80.000,00 a partir de 1º/07/2013. Determino que o reclamante junte aos autos ou entregue a CTPS à reclamada, mediante recibo, no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado. A reclamada deve cumprir a obrigação de fazer no prazo de 10 dias após a entrega da CTPS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada ao mesmo prazo. Caso não cumprida a obrigação, a Secretaria da Vara deverá fazê-lo, nos termos do art. 39, § 1º, da CLT, sem prejuízo da multa devida.

FGTS

Não havendo a comprovação do pagamento regular dos depósitos do FGTS em relação aos salários dos meses de maio a dezembro de 2013, deverá a reclamada comprovar os recolhimentos fundiários devidos durante os períodos indicados, além dos incidentes sobre as parcelas de natureza salarial da presente condenação, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, executando-se diretamente por quantias equivalentes caso verificada a inadimplência dos depósitos.

Multa do art. 467 da CLT

Considerando que restou incontroversa a ausência de pagamento dos salários dos meses de novembro e dezembro de 2013, de férias pro-

porcionais acrescidas de um terço (10/12) e de 13º salário proporcional (10/12), tais parcelas deverão ser pagas com o acréscimo de 50% do art. 467 da CLT, uma vez que a reclamada não efetuou tal pagamento em audiência.

Tendo em vista que as demais verbas objeto da condenação não se tratam de verbas rescisórias *stricto sensu*, indefiro a incidência da multa do art. 467 da CLT sobre as mesmas.

Multa do art. 477 da CLT

Tendo em vista a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, entende-se devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Portanto, condeno ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, observado o valor de direito à imagem integrante da base de cálculo.

Descontos previdenciários e fiscais

Na forma do art. 832, § 3º, da CLT, declaro a natureza salarial das parcelas salário; 13º salário; e valores pagos a título de imagem e reflexos em 13º salário, e determino a incidência de contribuição previdenciária.

Determino o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme os critérios fixados na Súmula 368 do TST, no Provimento nº 01/96 da CGJT, no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99 e na Súmula 17 do TRT da 2ª Região.

Os descontos fiscais devem incidir sobre os valores devidos mês a mês, observadas as alíquotas e tabelas pertinentes de acordo com suas vigências, para que não reste violado o princípio tributário da progressividade dos proventos (CF, art. 153), e não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SBDI-1 do TST e Súmula 19 do TRT da 2ª Região).

O imposto de renda retido na fonte será calculado e descontado do reclamante no momento em que seu crédito esteja-lhe disponível (fato gerador do imposto); e de acordo com a legislação vigente naquela ocasião.

O reclamante deverá arcar com o pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda que recaia sobre sua quota-parte, pois a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não é capaz de eximir o reclamante dessa responsabilidade (OJ 363 da SBDI-1 do TST).

Correção monetária

Correção monetária, na forma da Súmula 381 do TST e do art.

459, § 1º, da CLT, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1/TST).

Juros de mora

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, consoante artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

Dedução

Autorizo a dedução dos valores já pagos a título idêntico aos deferidos, observada a época própria da parcela, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, e desde que já comprovado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, diante de toda a fundamentação, a qual faz parte integrante do dispositivo, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Diogo Luís Santo em face da Associação Portuguesa de Desportos, decido:

JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para declarar nulo o contrato de cessão de direito de imagem celebrado entre a pessoa jurídica D7 Administradora de Direitos de Imagem e a reclamada, e a natureza salarial das importâncias pagas a título de direito de imagem, bem como para condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

a) pagamento dos salários dos meses de novembro e dezembro de 2013, de férias proporcionais acrescidas de um terço (10/12) e de 13º salário proporcional (10/12);

b) pagamento dos reflexos dos valores pagos a título de direito à imagem, conforme acima reconhecido, em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e depósitos do FGTS;

c) pagamento dos valores devidos a título de imagem referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013;

d) efetuar a retificação dos salários pagos ao reclamante na sua CTPS, consignando o valor de R\$ 60.000,00 a partir de 08/03/2013 e o valor de R\$ 80.000,00 a partir de 1º/07/2013. Determino que o reclamante junte aos autos ou entregue a CTPS à reclamada, mediante recibo, no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado. A reclamada deve cumprir a obrigação de fazer no prazo de 10 dias após a entrega da CTPS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada ao mesmo prazo.

Caso não cumprida a obrigação, a Secretaria da Vara deverá fazê-lo, nos termos do art. 39, § 1º, da CLT, sem prejuízo da multa devida;

e) comprovar os recolhimentos fundiários devidos em relação aos salários dos meses de maio a dezembro de 2013, além dos incidentes sobre as parcelas de natureza salarial da presente condenação, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, executando-se diretamente por quantias equivalentes caso verificada a inadimplência dos depósitos;

f) pagamento dos salários dos meses de novembro e dezembro de 2013, de férias proporcionais acrescidas de um terço (10/12) e de 13º salário proporcional (10/12), com o acréscimo de 50% do art. 467 da CLT;

g) pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Autorizo a dedução dos valores já pagos a título idêntico aos deferidos, observada a época própria da parcela, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, e desde que já comprovado nos autos.

Correção monetária e juros de mora, na forma da fundamentação.

Em liquidação de sentença, deverá a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial acima deferidas, na forma da lei, sob pena de execução direta.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 10.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 500.000,00 (art. 789 da CLT).

Intime-se a União.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO

Juíza do Trabalho Substituta

8. PROCESSO TRT/SP Nº 00011653920145020090

INDEXAÇÃO: direito de imagem – natureza salarial; Lei Pelé; técnico de basquete profissional

90ª VT de São Paulo – SP

Autor: Ênio Ângelo Vecchi

Ré: Sociedade Esportiva Palmeiras

Distribuído em 22/05/2014

Juíza Prolatora: Andrea Renzo Brody

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 24/09/2014

Ênio Ângelo Vecchi ajuíza reclamação trabalhista em face de Sociedade Esportiva Palmeiras, postulando o reconhecimento da natureza salarial dos valores quitados em razão do instrumento celebrado para licenciamento de direito de imagem de técnico de basquete profissional, bem como seus reflexos, além de multas convencionais. Dá à causa o valor de R\$ 59.952,64. Junta documentos.

A reclamada apresenta defesa às fls. 79/97, argumentando que os valores foram quitados em razão da exploração da imagem do reclamante e que não possuem natureza salarial. Impugna os demais pedidos. Junta documentos.

Em audiência, foram ouvidas as partes e uma testemunha.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

DECIDO

Direito de imagem

As partes celebraram “Instrumento Particular de Licenciamento de Direitos de Imagem de Técnico de Basquete Profissional”, através do qual o reclamante receberia o pagamento de R\$ 5.000,00 mensais, a partir de 15/08/2013, em razão da utilização de sua imagem, conforme fls. 105/111.

A ré alega que o contrato em questão independe do contrato de trabalho e com ele não se relaciona, pelo que os valores quitados não possuem natureza salarial. Assevera que o art. 87-A da Lei Pelé dispõe sobre a natureza civil da parcela.

Mesmo considerando que o reclamante é pessoa conhecida no ramo em que atua, que participou de eventos e atendeu às solicitações dos patrocinadores da ré, não há como se desvincular a exploração de sua imagem por parte da ré do contrato de trabalho firmado entre as partes. A imagem somente foi utilizada em razão do fato de o reclamante exercer o cargo de técnico do time de basquete. Caso não fosse empregado da ré e não exercesse tal função, não haveria imagem a ser explorada.

Tanto assim que a própria demandada admite que, ao convidá-lo para exercer a função de coordenador técnico, sua imagem seria menos explorada, pelo que o valor pago seria inferior. Portanto, a utilização da imagem está diretamente ligada com as atividades profissionais e o valor quitado o foi como contraprestação dos serviços prestados.

Ademais, o art. 87-A da Lei Pelé refere-se à utilização do direito de imagem do atleta, que não é o caso do autor.

Reconheço a natureza salarial da parcela e julgo procedente o pedido de reflexos em saldo salarial, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido de 40%.

Deverá a reclamada retificar a CTPS do reclamante no prazo de 5 dias do trânsito em julgado. Na inércia, a Secretaria da Vara procederá à retificação.

Multa do art. 479 da CLT

O reclamante argumenta que seu contrato era por prazo determinado, conforme Instrumento de Direitos de Imagem acima mencionado. Sem razão neste aspecto.

O termo final inserido em tal documento não tem o condão de transformar o contrato de trabalho por prazo indeterminado em determinado.

Inexiste nos autos prova de que o contrato de trabalho celebrado o tenha sido por prazo determinado, pelo que prevalece a regra geral.

Além disso, a ré concedeu e indenizou o aviso prévio, bem como quitou indenização de 40% do FGTS.

Improcede.

Multas normativas

Improcede o pedido de multa prevista na cláusula 39ª da convenção coletiva de trabalho acostada aos autos, porquanto as rescisórias foram quitadas dentro do prazo legal (fls. 99/100). Diferenças decorrentes de reflexos ora pleiteados não ensejam o pagamento da penalidade, à ausência de previsão neste sentido e considerando-se que a interpretação da cláusula é restritiva.

Pelo mesmo motivo, improcede o pedido de multa da cláusula 53ª do instrumento, eis que o salário foi quitado dentro do prazo.

Procede o pedido de indenização adicional equivalente a um salário nominal (incluindo o valor acima reconhecido), conforme cláusula 61ª da convenção coletiva de trabalho, eis que a dispensa ocorreu dentro do prazo por ela mencionado.

Saliente-se que a tese defensiva no sentido de que o autor deu causa à rescisão não se sustenta diante do aviso prévio concedido pela empregadora.

No que tange à cláusula 72ª, a causa de pedir limita-se ao atraso no pagamento de salário, situação que restou afastada.

Multas dos artigos 477 e 467 da CLT

Diferenças de verbas rescisórias não ensejam a aplicação da multa do art. 477 da CLT.

A controvérsia travada afasta a aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Justiça gratuita

O reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, por atendidos os requisitos legais através da declaração de fl. 20.

Honorários de advogado

Nos termos das Súmulas 219 e 329 do TST, honorários de advogado não são devidos pela mera sucumbência na Justiça do Trabalho. Isso porque prevalece nesta Especializada o *jus postulandi*, não sendo obrigatório o patrocínio de advogado. Se a parte optou pela contratação de determinado profissional, não pode a parte contrária ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários correspondentes. Inexistindo assistência sindical na hipótese dos autos, julgo improcedente.

Demais Considerações

Recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da Súmula 368 do TST, autorizados os descontos da cota do(a) reclamante. No que tange ao Imposto de Renda, deve ainda ser observado o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 12.350/10, e a OJ 400 da SDI-I do TST. Para efeitos do artigo 832, § 3º da CLT, observe-se o artigo 28 da Lei 8.212/91 quanto à natureza das verbas.

Na forma da lei, juros desde a propositura da ação e correção monetária observada a Súmula 381 do TST.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Ênio Ângelo Vecchi em face de Sociedade Esportiva Palmeiras, condenando a reclamada ao pagamento de reflexos dos valores pagos a título de direito de imagem; indenização prevista na cláusula 61ª da convenção coletiva de trabalho.

Deverá a reclamada retificar a CTPS do reclamante no prazo de 5 dias do trânsito em julgado. Na inércia, a Secretaria da Vara procederá à retificação.

Correção monetária, juros, recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Custas pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00.

Cientes as partes. Intime-se a União.
São Paulo, 18 de agosto de 2014.

ANDREA RENZO BRODY
Juíza do Trabalho Substituta

9. PROCESSO TRT/SP Nº 00015176620145020261

INDEXAÇÃO: competição esportiva – horário de intervalo; direito de imagem; patrocinadora – responsabilidade solidária

1ª VT de Diadema – SP

Autor: Namir Norberto Simões e Silva

Rés: 1. Associação Desportiva Classista Mercedes-Benz
2. Itaú Unibanco S/A

Distribuído em 28/07/2014

Juíza Prolatora: Andrea Longobardi Asquini

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 30/09/2014

Aos 12 dias do mês de setembro do ano de 2014, às 14h50min, na sala de audiência desta Vara, sob a presidência da Juíza do Trabalho, Andrea Longobardi Asquini, foram apregoadas as partes acima indicadas.

Ausentes.

Prejudicada a tentativa conciliatória.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

O autor postula os títulos elencados às fls. 08/10, instruídos com documentos e atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Devidamente notificadas, as rés compareceram à audiência designada (fls. 27/v) e apresentaram suas defesas (fls. 34/51 e 56/61), pugnan-do pela declaração de improcedência da ação.

O reclamante se manifestou sobre as defesas por escrito (fls. 63/65 e 66/68).

Foram ouvidos o reclamante, a 1ª reclamada e três testemunhas.

Infrutíferas as tentativas de conciliação e sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

É o que importa relatar.

DECIDO

FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARMENTE

1- Comissão de Conciliação Prévia

Rejeito, ante o entendimento já consolidado na Súmula nº 02 deste Regional.

2- Ilegitimidade de Parte

Rejeita-se. A legitimidade *ad causam*, enquanto condição da ação, corresponde à pertinência subjetiva para a causa e deve ser apurada apenas de forma abstrata, como dispõe a teoria da asserção. O autor indica as reclamadas como devedoras da relação jurídica de direito material, sendo assim, estão elas legitimadas para figurar no polo passivo da presente demanda. Os argumentos utilizados para justificar a alegação de ilegitimidade têm como base teses jurídicas que só poderão ser resolvidas com o exame do mérito, não se podendo confundir relação jurídica material com relação jurídica processual.

3- Impossibilidade Jurídica do Pedido

Rejeita-se. Os pedidos do reclamante não são desfechos pelo ordenamento, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

4- Inépcia da Petição Inicial

Rejeito a preliminar, eis que, em face do princípio da simplicidade – norteador do processo do trabalho –, é plenamente inteligível a petição inicial, tendo sido possível o pleno exercício do direito de defesa pela reclamada.

PREJUDICIAL

5- Prescrição

Na forma do artigo 7º, XXIX, da CF/88 e Súmula 308, I, do TST, acolho a prescrição quinquenal arguida, para declarar inexigíveis os direitos anteriores a 28/07/2009, julgando resolvido o mérito quanto aos mesmos, nos exatos termos do artigo 269, IV, do CPC, exceto quanto ao FGTS e pedidos meramente declaratórios.

MÉRITO

6- Responsabilidade da 2ª reclamada

O reclamante pretende a declaração de responsabilidade solidária

da 2ª reclamada, afirmando que esta era patrocinadora da 1ª reclamada. É só esse o fundamento do pedido do reclamante. Não há alegação de grupo econômico entre as reclamadas.

A responsabilidade solidária decorre de lei ou de contrato. Não é o caso dos autos.

O fato de a 2ª reclamada ser patrocinadora da 1ª reclamada, não a torna devedora solidária de quaisquer valores decorrentes de contrato de trabalho havido entre esta e o reclamante, por absoluta falta de supedâneo legal.

Isto posto, julgo a ação IMPROCEDENTE em relação à 2ª reclamada, absolvendo-a de todos os pedidos veiculados nesta reclamação trabalhista.

7- Horas Extras

O reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento de 37 horas extras anuais, enriquecidas com adicional de 100%, laboradas em domingos em que participou de competições. Também pugna pela condenação ao pagamento de 04 horas extras anuais pela ausência de horário de intervalo nos dias supra referidos.

A reclamada contesta a alegação e os pedidos do reclamante, afirmando que as eventuais horas extras eram corretamente anotadas, de forma eletrônica e pagas ou compensadas.

A reclamada juntou os controles de jornada do reclamante.

Em seu depoimento pessoal o reclamante confessou que a anotação do ponto era correta, inclusive em dias de campeonato.

Em sua manifestação sobre a defesa o autor afirmou que a reclamada não juntou os controles de jornada referentes aos dias de labor em competições.

Encontram-se colhidas pela prescrição quinquenal as eventuais horas extras referentes a labor em data anterior a 28/07/2009. Assim, prescritas as horas extras referentes a março/2009.

No que concerne aos demais dias apontados pelo reclamante, observando-se os documentos juntados com a defesa, verifica-se que, de fato, há controles que não foram juntados e outros que, juntados, não estão assinados.

Isto posto, considero verdadeira a jornada alegada pelo reclamante e, exceção às horas extras colhidas pela prescrição, defiro o pedido do reclamante para condenar a reclamada no pagamento de horas extras, assim consideradas as laboradas em domingos, nos dias e horários descritos da petição inicial, enriquecidas com adicional de 100%.

As testemunhas ouvidas também confirmaram que em dias de competição não era possível o gozo do horário de intervalo. Isto posto, defiro o pedido do reclamante e condeno a reclamada ao pagamento de uma hora por dia efetivamente trabalhado em competições, nos termos da petição inicial, pela supressão do intervalo intrajornada, enriquecidas com adicional de 100%.

Indefiro o pedido de integração e reflexos de tais horas extras nas demais verbas contratuais, eis que, nitidamente não eram habituais.

8- Indenização por Uso de Imagem

O reclamante pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização pelo uso indevido de sua imagem, afirmando que o uniforme utilizado possuía o logotipo da 2ª reclamada e que, por tal motivo, sua imagem era utilizada sem sua autorização junto com o logotipo da referida empresa, em desacordo com a garantia do artigo 5º, X, da Constituição Federal.

A reclamada contesta o pedido, aduzindo que nunca houve uso indevido da imagem do reclamante.

O direito de imagem, consagrado e protegido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002 como um direito de personalidade autônomo, é uma projeção da personalidade física da pessoa, incluindo os traços fisionômicos, o corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias etc.

No caso, a proteção ao referido direito, se dá para evitar a veiculação da imagem da pessoa de forma que isso possa se dar em prejuízo ao seu patrimônio ou, ainda, que seja explorada economicamente, sem a devida autorização, em qualquer tipo de publicação em qualquer mídia.

Não é o caso dos autos.

O simples fato de o reclamante usar uniforme com o nome do patrocinador não implica em uso indevido da sua imagem.

Não se provou nos autos que a imagem do autor fosse veiculada com a do patrocinador em qualquer tipo de publicação ou, ainda, de forma a lhe causar qualquer dano.

O pedido não tem supedâneo legal e, por isso, deve ser indefiro.

9- Honorários Advocatícios e Indenização

Não há que se falar em honorários advocatícios, porquanto ausentes os requisitos previstos na Lei 5584/70, artigo 14, que continua em vigor. Assim, se o reclamante optou por contratar advogado particular, deve assumir os encargos financeiros decorrentes de sua opção, que

não podem ser transferidos à reclamada, nem mesmo na forma da indenização.

10- Da Justiça Gratuita

Defere-se o requerimento de gratuidade da justiça ao reclamante, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º da CLT, sendo certo que o C. TST já pacificou não haver necessidade de próprio punho da parte quanto ao estado de miserabilidade e nem mesmo a concessão de poderes especiais a procurador neste sentido, bastando a simples declaração como efetuado na peça inaugural, conforme OJ nº 331 da SDI-1.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolve a 1ª Vara do Trabalho de Diadema extinguir o processo com resolução de mérito, no período atingido pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 269, IV, CPC e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista ajuizada por Namir Norberto Simões e Silva em face Associação Desportiva Classista Mercedes-Benz, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: a) horas extras, assim consideradas as laboradas em domingos, nos dias e horários descritos na petição inicial, enriquecidas com adicional de 100%, observada a prescrição acolhida; e b) uma hora por dia efetivamente trabalhado em competições, nos termos da petição inicial, pela supressão do intervalo intrajornada, enriquecidas com adicional de 100%, observada a prescrição acolhida.

Resolve, ainda, julgar IMPROCEDENTE a ação em relação à reclamada Itaú Unibanco S/ A.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, parágrafo primeiro, da CLT e da Súmula 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ SBDI-I TST número 302). Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200/TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, consoante artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

O imposto de renda retido na fonte será calculado com observância da nova redação do artigo 12-A da Lei 7713/88, regulamentado pela Instrução Normativa nº 1127 de 2011 da Secretaria da Receita Federal, não incidindo sobre os juros moratórios.

Custas pela reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Ciência às partes.

(Datado e assinado eletronicamente)

ANDREA LONGOBARDI ASQUINI

Juíza do Trabalho Substituta



ACÓRDÃOS

TURMA 1

1. ACÓRDÃO Nº 20140699125

INDEXAÇÃO: atleta profissional; direito de arena; Lei Pelé

Processo TRT/SP nº 00019717720115020026

Recurso ordinário - 26ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Associação Portuguesa de Desportos

2. Andrey Nazário Afonso

Publicado no DOEletrônico de 26/08/2014

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de fls. 155/156 (integrada pela decisão de embargos de fls. 170), cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, recorrem as partes. A Reclamada, a fls. 173/181, insurge-se contra a condenação no pagamento do direito de arena. Pede seja atribuído efeito suspensivo ao seu apelo. O Reclamante, por sua vez, adesivamente, a fls. 199/202, opõe-se ao indeferimento do pedido honorários advocatícios.

Depósito prévio e custas a fls. 182/183.

Contrarrazões a fls. 186/196 (Reclamante) e fls. 206/208 (Reclamada).

VOTO

Conheço dos recursos ordinários, porquanto implementados os respectivos pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DA RECLAMADA

Do efeito suspensivo

O meio apropriado para obtenção de efeito suspensivo em recurso ordinário é a ação cautelar, nos termos do item I da Súmula nº 414 do TST.

Não conheço do pedido por inadequação do meio utilizado.

Do direito de arena

Destaca a Reclamada que o Juízo

deixou de se pronunciar quanto ao acordo celebrado na ação declaratória movida pelo Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado de São Paulo ... em face da Confederação Brasileira de Futebol e o Clube dos Treze ... o qual se estabeleceu o repasse de 5% dos valores relativos ao Direito de Arena, pagos de forma certa, convencionada e retida antecipadamente pela entidade organizadora do campeonato. A reclamada juntou cópia do referido acordo, referindo-se a ele como principal tese de defesa, pois há várias decisões pronunciadas em casos análogos, reconhecendo sua validade e eficácia (fls. 177).

Aduz, ainda, que alteração posterior do art. 42 da Lei Pelé fixou o percentual de 5% para pagamento, conferindo à verba natureza civil, o que influenciaria a interpretação que deve ser dada ao dispositivo com a redação anterior, devendo ser afastada a "natureza jurídica remuneratória, similar as gorjetas pagas por terceiros" (fls. 155).

Argumenta, também, que os valores apontados pelo Reclamante, anexados à inicial, são irreais, sendo corretos aqueles demonstrados por meio de extratos e perícia contábil, além de ser necessário, para o pagamento, observar-se a quantidade de partidas disputadas, o número de participantes por jogo e os valores efetivamente repassados, bem como a declaração de pagamento do Sindicato de Atletas.

Pois bem.

Como afirmado pela Reclamada, o acordo judicial celebrado pelo Sindicato dos Atletas e os representantes daquela não foi considerado pelo Juízo *a quo*, não podendo sê-lo neste momento, sob pena de supressão de instância.

Em que pese a omissão tenha sido arguida em sede de embargos declaratórios (fls. 166/167), não foi ela suprida (fls. 170). Diante disso, requereu a Reclamada, ao invés da declaração de nulidade do julgado, o "... conhecimento pela Colenda Turma sobre a matéria" (fls. 177). À evidência, não se trata de questão não julgada por inteiro, mas de questão não apreciada.

Prosseguindo, passo à apreciação da insurgência contra a natureza remuneratória atribuída ao direito de arena.

Neste aspecto não tem razão a Reclamada.

O direito de arena está previsto no *caput* do art. 42 da Lei nº 9.615/1998. É direito exclusivo das entidades de prática desportiva negociar, com terceiros, a autorização e proibição de veiculação de imagens do espetáculo de desporto de que participem. Todavia, por determinação legal – à época do contrato vigia o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/1998, sem a alteração promovida pela Lei nº 12.395/2011 – 20% da verba deve ser destinada aos atletas profissionais participantes do evento desportivo, sem qualquer menção à natureza civil desse valor.

Assim, ressalvado entendimento anterior em sentido diverso, contrário, filio-me à corrente que atribui natureza remuneratória à parcela, equiparando-a a das gorjetas, uma vez que se trata de valor resultante da atividade laboral, não paga pelo empregador, mas por terceiros.

Transcrevo alguns arestos do C. TST, nesse mesmo sentido:

Natureza jurídica salarial. É certo que a parcela paga a título de direito de arena visa remunerar o atleta, não sendo possível afastar o entendimento de que se trata de parcela de natureza salarial, decorrendo daí os reflexos pretendidos pelo autor. Nesse sentido a jurisprudência desta c. Corte vem firmando o entendimento, quando alude especificamente ao direito de arena como parcela que, sendo paga por terceiros, deve ser integrada ao salário do atleta, por aplicação analógica da Súmula 354 do c. TST. Precedentes do c. TST. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 148000-42.2009.5.01.0011, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 26/03/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014)

Recurso de Revista. Direito de Arena. Natureza jurídica. O direito de arena possui natureza remuneratória, uma vez que é vinculado ao contrato de trabalho e à prestação de serviços dos jogadores profissionais aos clubes, ainda que pago por terceiros. Assim, aplicam-se por analogia as disposições do artigo 457 da CLT e da Súmula 354 desta Corte superior e permite-se o reflexo dessa parcela apenas sobre férias, acrescidas de 1/3; 13º salário, e FGTS. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 51800-19.2009.5.01.0028, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12/03/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014)

I - Recurso de Revista interposto pelo Reclamado. Direito de Arena. Natureza jurídica. Reflexos. O Tribunal Regional declarou que o direito de arena possui natureza salarial e deferiu os reflexos da parcela sobre férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina, repousos semanais remunerados e FGTS. Todavia, esta Corte Superior tem decidido que o direito de arena possui natureza remuneratória (e não salarial) e que, para efeito de reflexos, a parcela equipara-se às gorjetas, o que atrai a aplicação analógica da Súmula nº 354 deste Tribunal. Nos termos do referido precedente jurisprudencial, não cabem os reflexos deferidos sobre o repouso semanal remunerado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. ... (RR - 57800-35.2009.5.04.0001, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 06/02/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2013)

Quanto ao rateio, tem razão a Reclamada.

O pagamento deve ser efetuado à proporção 1/18 e não 1/14, haja vista que 18 atletas de cada agremiação participam de cada evento de futebol (ex.: doc. 90 do vol. apartado).

Quanto aos valores percebidos pela agremiação a tal título, nada há a ser apreciado, eis que o Juízo de origem não se pronunciou a respeito, assentando que os valores deveriam ser apurados em liquidação de sentença.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos em favor do Sindicato de Classe que prestar assistência judiciária

ao trabalhador que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos e comprovar insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e a iterativa jurisprudência cristalizada nas Súmulas nº 219 e 329, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Desse modo, considerando a legislação específica acerca da matéria e a falta de assistência pelo Sindicato, indevidos os honorários advocatícios.

Destaco, por fim, que o pedido de indenização é inovador. Mantenho.

DECISÃO

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **NÃO CONHECER** dos pedidos de efeito suspensivo e de reconhecimento da validade de acordo judicial, veiculados no apelo da reclamada e, no mais, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da entidade, para determinar que o rateio do direito de arena seja apurado à razão 1/18 e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do Reclamante.

Mantém-se, no mais, a decisão de origem, inclusive no que tange ao valor da condenação.

WILSON FERNANDES
Relator

TURMA 2

2. ACÓRDÃO Nº 20140819325

INDEXAÇÃO: acidente de trabalho; atleta profissional de futebol; dano moral; uso de imagem

Processo TRT/SP nº 00003135920145020431

Recurso ordinário – 1ª VT de Santo André - SP

Recorrentes: 1. Pedro Rodrigues Ferreira
2. Esporte Clube Santo André

Recorrido: Celso Luiz de Almeida

Publicado no DOEletrônico de 24/09/2014

Acidente de trabalho. Declaração da revelia e aplicação da pena de confissão da reclamada. Ausência de qualquer docu-

mento probatório que evidenciasse a plausibilidade do direito vindicado. Sentença mantida.

RELATÓRIO:

Adoto o relatório da sentença de fls. 158/160 v. º, proferida pela Juíza do Trabalho Daniela Rocha Rodrigues Peruca, da E. 01ª Vara Trabalhista de Santo André/SP, a qual julgou PROCEDENTE EM PARTE a Ação em face de Esporte Clube Santo André.

Recurso ordinário apresentado pelo reclamante às fls. 165/176 vº requerendo a reforma da r. decisão de 1º Grau no que pertine à estabilidade decorrente de acidente de trabalho, ao dano moral em face do acidente de trabalho, à integração da verba recebida a título de licença e uso de imagem, ao seguro morte/acidente de trabalho, à indenização decorrente de acidente de trabalho.

Recurso adesivo interposto pela reclamada às fls. 186/192 vº, arguindo preliminarmente nulidade processual pela exiguidade de tempo para apresentação de apresentação de preposto e de testemunhas. Insurge-se, no mérito, contra a r. sentença com relação ao pagamento das verbas rescisórias.

Contrarrazões da reclamada às fls. 180/183 e ausentes do reclamante.

VOTO:

Conheço, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Tendo em vista a arguição de nulidade processual, a análise do recurso da reclamada prefere ao do reclamante.

RECURSO DA RECLAMADA (Adesivo)

Preliminar de nulidade processual

Pugna a reclamada pelo acolhimento da preliminar de nulidade processual ao argumento de que houve defeito de sua citação/notificação, pois foi intimada em 18/04/2014, às 19h38, acerca da audiência que seria realizada em 20/04/2014, às 10h, em afronta aos termos do art. 841, da CLT, pois não foram respeitados os cinco dias de interregno entre a citação e a audiência.

Todavia, razão não lhe assiste, pois o patrono da reclamada não ofertou qualquer protesto quanto ao indeferimento do pedido de resignação da audiência, tanto que concordou com o encerramento da instrução processual e apresentou razões finais remissivas (fl. 147).

Logo, mostra-se preclusa a arguição de nulidade protocolizada após a realização da audiência (fl. 149/151).

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

Verbas rescisórias

A reclamada foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato, o que ensejou o reconhecimento da alegação proemial de que o reclamante não recebeu o saldo de salário, o décimo terceiro de 2012, bem como as férias acrescidas do terço constitucional relativas a 2012.

Mostra-se destituída de valor probatório a assertiva recursal de que o reclamante recusou-se a assinar o TRCT.

Nada a reformar, inclusive quanto à multa dos artigos 467 e 477, ambos da CLT.

RECURSO DO RECLAMANTE

1. Estabilidade dano moral acidente de trabalho

A tese vestibular quanto à estabilidade acidentária é no sentido de que o reclamante sofreu três acidentes de trabalho enquanto atleta profissional de futebol da reclamada, a saber, em meados de 2009 (operação do menisco), em fevereiro de 2011 (raspagem do púbis) e no final de 2011 (rompimento do tendão de Aquiles). Aduz que, após a última intervenção cirúrgica, ficou afastado recebendo auxílio-doença de 12/01/2012 até 21/05/2012 (fl. 65), revelando obstativa a dispensa operada em 20/12/2012. Pugnou, por conseguinte o reconhecimento da estabilidade acidentária de cinco meses, bem como a condenação patronal a uma indenização por dano moral decorrente do acidente de trabalho.

Nada obstante a declaração da revelia e da pena de confissão da reclamada, no caso em tela a sentença não merece reparo, haja vista que o autor não coligiu aos autos qualquer documento que evidenciasse a plausibilidade do direito vindicado.

Os documentos de fls. 65/66 demonstram apenas que o reclamante ficou afastado percebendo auxílio previdenciário, mas não revela o fato gerador.

Os impressos de fls. 68/70 igualmente não socorre o autor, pois, além de genéricos (impossibilidade de individualizar "Pedro"), fazem referência a uma cirurgia no púbis, a qual, segundo ele, ocorreu em fevereiro de 2011, o que não lhe ofertaria qualquer garantia acidentária, pois foi demitido em dezembro de 2012. O informativo de fl. 71, datado de

fevereiro de 2011, faz alusão de que o meio-campista “Pedro” precisaria ser submetido a uma cirurgia.

Dessa sorte, inexistente qualquer indício de prova de que o reclamante tenha sofrido alguma lesão que lhe ensejaria, hipoteticamente, o direito à estabilidade acidentária. Fica indeferido, por conseguinte, o pedido consequente de dano moral.

Nego provimento.

2. Ausência de seguro obrigatório – dano moral

Asseverou o reclamante que a reclamada não contratou o seguro obrigatório, nos termos do artigo 45, da Lei 9.615/981¹, o que lhe causou danos irreversíveis em três oportunidades, haja vista as graves lesões sofridas durante a contratualidade. Pugnou, por conseguinte, a indenização substitutiva, nos termos do §1º, do artigo retro mencionado.

Improspera o presente inconformismo.

Como visto acima, o reclamante não comprovou a existência de quaisquer lesões que ocasionassem as propaladas lesões físicas e o eventual direito às indenizações substitutivas e ao propalado dano moral.

Demais disso, como bem ponderado pelo Juízo *a quo*, da leitura do texto de lei invocado não se denota a obrigatoriedade da invocada indenização substitutiva.

Improvejo.

3. Integração da verba recebida a título de licença e uso de imagem

Em face da revelia e da pena de confissão, acolheu-se a arguição de que o recorrente, além do salário, recebia verba recebida a título de licença e uso de imagem. Postula o reclamante a integração da verba nos demais títulos trabalhistas, sob pena de ofensa aos direitos laborais.

Não tem razão, pois o artigo 87A, da Lei 9.615/982², não deixa mar-

.....

¹ Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).
§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito à indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

² Art. 87A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)

gens a dúvida de que o contrato de imagem tem natureza civil, que geram direitos e deveres inconfundíveis com o contrato de trabalho.

Logo, diante da expressa vedação legal, resta mantida a sentença.

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela reclamada e **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS PARTES**, restando mantida inalterada a r. sentença recorrida.

ANISIO DE SOUSA GOMES

Juiz Relator

TURMA 3

3. ACÓRDÃO Nº 20140208350

INDEXAÇÃO: acordo judicial válido - direito de arena

Processo TRT/SP nº 00027553820105020075

Recurso ordinário – 75ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Denilson de Oliveira

Recorrido: Sociedade Esportiva Palmeiras

Publicado no DDEletrônico de 18/03/2014

Direito de Arena. Acordo Judicial. Validade. Considerando que a redação original do art. 42, §1º, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), vigente à época do acordo, estabelecia a possibilidade de convenção entre as partes para negociar percentual inferior ao previsto a título de direito de arena, e constatada a realização de acordo judicial válido, é indevido o pleito de pagamento do referido direito no percentual de 20%. Recurso do reclamante a que se nega provimento, nesse aspecto.

Inconformado com a r. sentença de fls. 337/338, cujo relatório adotado, complementada pelas decisões de fls. 346, que julgou improcedente a reclamação trabalhista, recorreu ordinariamente o reclamante, pelas razões expendidas às fls. 349/385, sendo acolhida a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às fls. 401/402, pelo que foi prolatada a decisão de fl. 408. Recorre novamente o reclamante, pelas razões expendidas às fls. 415/435, pugnando pela reforma.

Apresentadas contrarrazões às fls. 439/458.
É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do reclamante.

MÉRITO

1. Direito de Arena - Acordo Judicial

O reclamante entende que foi aplicada interpretação distorcida quanto ao disposto no art. 42, §1º, da Lei 9.615/98, que regulamenta o chamado direito de arena. Assevera que tal direito foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei 5.988/73, que trata de direitos autorais, sendo posteriormente regulado no âmbito desportivo pela Lei 8.672/93 (Lei Zico). Com o advento da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), que revogou a Lei Zico, foi incluída na redação original a locução “como mínimo”, a fim de garantir um percentual mínimo aos atletas, o que não foi observado pelo MM. Juízo *a quo*. Argumenta que o acordo levado a efeito perante a 23ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro não tem o condão de afastar o disposto no referido artigo da Lei Pelé, por não se tratar de convenção em contrário, bem como não confere quitação sobre o total devido (20%), porque o Sindicato não poderia transacionar em detrimento dos interesses da categoria; que a quitação promovida pelo mencionado acordo refere-se tão somente aos valores efetivamente repassados aos atletas, “até o limite do valor recebido”, ou seja, até o limite de 5% do total negociado, ficando amparado o direito dos filiados ao Sindicato de classe em pleitear, em ação autônoma, as diferenças relativas ao direito de arena, conforme demonstram os documentos de fls. 192, 194 e 196; que a 1ª Turma do C. TST já emanou decisão de que o acordo firmado no âmbito cível não reflete disposição em contrário para efeitos do art. 42 da Lei 9.615/98; que o entendimento adotado pela Vara de origem viola o art. 7º, VI, da Constituição Federal, os arts. 103 e 104 do CDC e os incisos I e III do art. 269 do CPC; que não é possível estipular a duração de acordo coletivo superior a dois anos, nos termos do art. 614, §3º da CLT; que pela interpretação dada, o acordo renuncia e não transaciona direitos, o que não pode ser admitido; que a r. decisão de primeiro grau não respeitou o que dispõe o art. 114, §2º, da Constituição da República; que deve ser aplicado o princípio da prevalência da norma mais benéfica

ao trabalhador. Transcreve jurisprudência que entende ser favorável à sua argumentação.

O inconformismo não prospera.

Constata-se que o acordo firmado entre o Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado de São Paulo (SAPESP – Primeiro Transator) e a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro (Clube dos Treze – Segundo Transator), homologado judicialmente, e do qual participaram também a Federação Paulista de Futebol (FPF - Segundo Transator) e a Confederação Brasileira de Futebol (CBF - Segundo Transator), teve por objeto o chamado direito de arena. Convencionou-se neste documento, carreado aos autos pelo reclamado, às fls. 132/135, dentre outras, que:

Cláusula Quarta No que se refere aos procedimentos a serem adotados, doravante, de modo a que o “direito de arena” seja exercido e quitado de forma que as partes entendam justo e legal, pactuam que, de todos os contratos relativos a televisiionamento de jogos de futebol, que vierem a ser firmados pelos SEGUNDOS TRANSADORES, em que atuarem os atletas filiados ao PRIMEIRO TRANSATOR e que estejam participando os CLUBES PAULISTAS, deverá ser destinada ao PRIMEIRO TRANSATOR a quantia obtida com a seguinte operação:

a) ao valor total do contrato firmado, envolvidas todas as rubricas estabelecidas, será aplicado um percentual de 5% (cinco por cento), referente ao valor que caberá a todos os atletas envolvidos nos jogos de futebol objeto do contrato” (grifou-se).

A norma que regula o direito de arena é a Lei 9.615/98, que em seu art. 42, §1º, redação original, estabelecia:

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

Há certa controvérsia quanto à interpretação do supracitado parágrafo, consistente em saber se a lei autoriza ou não, por meio de convenção, um percentual inferior a 20%.

Nada obstante tal celeuma, entendo que o texto legal é claro ao estabelecer que o percentual mínimo deve ser observado apenas na hipótese de NÃO haver convenção disposta de forma diversa. E assim é porque uma interpretação sistemática de nosso ordenamento jurídico permite-nos verificar que a Constituição Federal, desde sua redação original de 1988, autoriza a redução de alguns direitos trabalhistas mediante convenção ou acordo coletivo como ocorre, por exemplo, no caso da irredutibilidade salarial (art. 7º, inc, VI).

Registre-se que a convenção efetivada pelas partes, em juízo cível, não se confunde, por óbvio, com a convenção coletiva de trabalho, razão pela qual não se submete às disposições contidas no art. 614 da CLT.

Cumpra ressaltar que a atual redação do art. 42, §1º, da Lei 9.615/98, dada pela Lei 12.395 de 16 de março de 2011, dissolve definitivamente as questões controvertidas da redação antiga, estabelecendo que:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (grifou-se).

É patente, portanto, que o dispositivo confirma os termos do acordo em tela, corroborando a interpretação ora adotada.

Dessarte, é válido e regular o acordo firmado entre as partes, que vincula os atletas de clubes paulistas.

Por conseguinte, correta a sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido, motivo pelo qual subsiste íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incólumes os dispositivos constitucionais e legais mencionados nas razões do recurso.

2. Impugnação aos valores repassados (5%)

O recorrente alega que os valores recebidos a título de direito de

arena, no montante de 5%, ficaram abaixo do que deveria ter sido repassado, devido a descontos realizados pelos clubes antes do repasse ao Sindicato e bem como ao cálculo efetuado pelo Sindicato, que tomou por base apenas os valores relativos à televisão aberta.

Sem razão o recorrente.

Como menciona o reclamante, a impugnação é relativa aos cálculos realizados pelo Sindicato, que teria tomado por base os valores relativos à televisão aberta e aos descontos efetuados pelo mesmo Sindicato em razão da responsabilidade tributária relativa ao imposto de renda retido na fonte.

Assim, é evidente que o clube reclamado não tem qualquer responsabilidade pelos cálculos e descontos efetuados, conforme postula o recorrente, uma vez que os valores eram repassados pelo Clube dos Treze, pela Federação Paulista de Futebol ou pela Confederação Brasileira de Futebol, dependendo do campeonato a que se referiam, para o Sindicato de Atletas Profissionais de São Paulo (SAPESP), e deste, diretamente para o reclamante.

Por conseguinte, eventual incorreção no repasse da verba somente em face do referido sindicato poderá o recorrente postular as diferenças que entende corretas, não se justificando a reforma pretendida.

3. Direito de Arena – Copa Sul-americana

O reclamante sustenta que faz jus à percepção de valores relativos ao direito de arena pela participação na Copa Sul-americana; que o recorrido não apresentou impugnação específica, devendo ser aplicada a pena de confissão; que o art. 23 do Regulamento das Copas Libertadores e Sul-americana prevê o pagamento de direitos de televisão aos clubes; que o reclamado deveria ter juntado documentos que entendesse cabíveis para elidir as pretensões do recorrente; que o reclamante fez prova constitutiva de seu direito.

Razão não assiste ao recorrente.

O reclamante traz como peças probatórias do pleito o regulamento da Confederação Sul-americana de Futebol, relativo à Copa Libertadores, o regulamento relativo à Copa Sul-americana de 2008, as fichas dos jogos da Copa Sul-americana, extraídos do sítio desta mesma Confederação na rede mundial de computadores. E pede o direito de arena referente à Copa Sul-americana (docs nº 126/131 do volume em apenso).

Cumprir registrar que o art. 23 do regulamento da Copa Santander Libertadores da América não demonstra, por si, que houve a comercialização dos direitos audiovisuais relativos à Copa Sul-americana.

Com efeito, os documentos juntados não comprovam que houve transmissão ou retransmissão de imagens de jogos do clube reclamado e nem tampouco que houve qualquer ajuste entre a Confederação e o recorrente relativos à exploração de direitos desportivos audiovisuais da Copa Sul-americana.

Dessa forma, não há como acolher o pedido do autor relativamente ao pretendido direito de arena pela atuação na Copa Sul-americana de 2008, impondo-se, assim, a manutenção da r. decisão de primeiro grau.

4. Integração da parcela relativa ao direito de arena ao salário

O recorrente entende que referido direito deve ter o mesmo tratamento dado à gorjeta, verba paga por terceiros e não diretamente pelo empregador, razão pela qual teria natureza salarial, aplicando-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 354 do C. TST.

Com razão o recorrente.

Nada obstante a atual redação do art. 42, §1º, da Lei 9.615/98, anteriormente transcrito, estabelecer a natureza civil da verba em questão, constata-se que a parcela do direito de arena a que faz jus o reclamante decorre do vínculo de emprego existente entre ele e o clube, e de sua participação no evento, atuando como profissional, o que evidencia o caráter remuneratório da verba, que, portanto, incorpora-se aos vencimentos do autor.

Nesse sentido, a jurisprudência assente do C. TST, que entende pela aplicação analógica do disposto no art. 457, CLT, e na Súmula nº 354:

Direito de Arena. Natureza Jurídica. O direito de arena possui natureza remuneratória, porque vinculada ao contrato de trabalho e à prestação de serviços dos jogadores profissionais aos clubes, ainda que pagas por terceiros. Desse modo, aplicando por analogia as disposições do artigo 457 da CLT e da Súmula 354 do TST, que tratam das gorjetas, tem-se permitido o reconhecimento da natureza remuneratória dessa parcela, bem como a determinação de seus reflexos sobre férias, 13º salário e FGTS. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido (TST, 8ª Turma, RR - 60600-24.2004.5.01.0024, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT: 26/10/2012).

Direito de Arena. Natureza Remuneratória. Não foi atribuída natureza salarial ao direito de arena, mas sim remuneratória (art. 457), equiparando-se inclusive o direito de arena à gorjeta

para os efeitos da Súmula 354. Assim, a subsunção na Súmula 354 dá-se porque o direito de arena tem natureza remuneratória, não salarial. Recurso de revista conhecido e não provido (TST, 6ª Turma, RR -57300-06.2009.5.04.0021, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT: 28/09/2012).

Por conseguinte, a r. decisão de primeiro grau deve ser reformada, nesse aspecto, para reconhecer o caráter remuneratório da parcela relativa ao direito de arena e, conseqüentemente, determinar a sua integração à remuneração do atleta, com a incidência dos reflexos pleiteados na exordial, exceto quanto aos DSR's, por falta de previsão legal.

5. Honorários advocatícios

Aduz o reclamante que a Lei 10.288/01 revogou o art. 14 da Lei 5.5584/70, de modo que o deferimento de honorários advocatícios não está restrito aos casos em que o recorrente está assistido pelo sindicato, não se alterando o comando legal pela revogação daquela lei pela 10.537/02; que aquele que causa prejuízo a outrem deve ressarcir-lo, consoante disposto nos arts. 389, 404 e 944 do Código Civil; O inconformismo não prospera.

O pedido de indenização por perdas e danos configura-se, em verdade, em pedido de honorários advocatícios com fundamento jurídico diverso. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios encontra-se sedimentada na Súmula 219, inc. I, do C. TST, que estabelece:

219 - Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. (Res. 14/1985 - DJ 19.09.1985. Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II - Res. 137/2005, DJ 22.08.2005. Nova redação do item II e inserido o item III - Res. 174/2011 - DeJT27/05/2011)

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

Ressalte-se que a Súmula nº 329, do C. TST, ratifica os termos da Súmula nº 219, considerando que esta permanece válida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Portanto, não sendo preenchidos os requisitos mencionados, não há que se falar, a toda evidência, em pagamento de honorários advocatícios. Mantenho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em conhecer e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar a r. sentença e julgar a reclamação trabalhista procedente em parte, reconhecendo o caráter remuneratório da parcela relativa ao direito de arena e, conseqüentemente, determinar a sua integração à remuneração do atleta, com a incidência dos reflexos pleiteados na exordial, exceto quanto aos DSR's, tudo nos termos da fundamentação.

Custas em reversão pela reclamada, no importe de R\$ 3.000,00.

NELSON NAZAR

Desembargador do Trabalho

TURMA 4

4. ACÓRDÃO Nº 20150089346

INDEXAÇÃO: art. 479 da CLT; atleta profissional – vínculo com a entidade desportiva; direito de arena; jornada

Processo TRT/SP nº 01201006720095020040

Recurso ordinário – 40ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Sport Clube Corinthians Paulista

Recorrida: Juliana Ribeiro Cabral

Publicado no DOEletrônico de 27/02/2015

Cerceamento de defesa. O juiz, a quem incumbe a direção do processo, pode indeferir provas desnecessárias para o deslinde da causa, não caracterizando tal medida cerceamento de defesa, nos termos do art. 765 da CLT c/c art. 130 do CPC.

RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 406/411 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Juliana Ribeiro Cabral em face de Sport Club Corinthians Paulista, interpõe a reclamada recurso ordinário às fls. 419/428. Alega, em preliminar, ser nula a sentença, por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. No mérito, afirma que não foi observada a confissão da reclamante em relação ao tempo do contrato de trabalho. Relata que a sentença aplicou o artigo 479 da CLT, o qual não pode ser aplicado, em razão do disposto no artigo 28 da Lei 9615/98. Sustenta ser inaplicável a multa do artigo 477 da CLT em razão da controvérsia acerca do vínculo de emprego. Afirma que a testemunha da reclamante declarou a existência de 3 horas de intervalo, mas foram reconhecidas apenas 2 horas e que não houve fixação da data da folga semanal e que não houve aplicação dos artigos 7º da Lei 6354/76 e 28 da Lei 9615/98 e que a reclamante era mensalista, pelo que não há reflexos das horas extras em DSRs e feriados. Alega que cabia á reclamante a prova da negociação dos direitos de arena relativos ao futebol feminino, o qual não é transmitido em TV aberta, mas apenas em canais fechados, após cessão gratuita.

Comprovante do pagamento das custas às fls. 428 verso. Depósito recursal às fls. 429.

Contrarrazões da reclamante às fls. 432/437.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Alega a reclamada que não foi observada a confissão da reclamante em relação ao tempo do contrato de trabalho.

O v. acórdão, às fls. 333, reconheceu o vínculo empregatício entre as partes de 1º de fevereiro de 2008 a 1º de março de 2009, pelo que, eventual irrisignação quanto à decisão não pode ser discutida novamente por recurso ordinário, devendo ser objeto de recurso próprio.

Destarte, não conheço do recurso ordinário da reclamada quanto ao tempo de vigência do contrato de trabalho.

À exceção da matéria acima, conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminar

Negativa de prestação jurisdicional

Alega ser nula a sentença, por negativa de prestação jurisdicional, pois foram rejeitados os embargos de declaração opostos, sem que fosse analisados os vícios apontados.

Sem razão.

A omissão, passível de ser sanada por embargos declaratórios, constituiu na ausência de apreciação de um ou mais pedidos formulados pelas partes, e não dos argumentos jurídicos expendidos pelos litigantes.

Nesse sentido tem decidido o C. STF, conforme se observa no seguinte aresto:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(STF, AI-QO-RG 791292, Relator(a): Min. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/06/2010, publicado em 13/08/2010)

A r. sentença julgou os pedidos formulados, dando a interpretação aos fatos e aplicando a norma jurídica de forma adequada, sendo certo que eventual irrisignação deve ser objeto de recurso ordinário, não sendo possível provocar nova discussão da matéria em embargos declaratórios.

Cerceamento de defesa

Sustenta a reclamada ser nula a sentença, por cerceamento do direito de defesa, pois foi indeferido o requerimento formulado na audiência de instrução, para que fosse expedido ofício à Federação Paulista de Futebol, para comprovar a ausência de vínculo empregatício.

Sem razão.

Inicialmente, deveria ter a reclamada, em razão do princípio da eventualidade, em contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, alegado o cerceamento do direito de defesa, quanto ao

indeferimento de expedição de ofício à Federação Paulista de Futebol, para comprovar a ausência do vínculo de emprego e, não o tendo o feito oportunamente, não se admite sua alegação no atual momento processual.

Não bastasse, nos termos do art. 765 da CLT c/c art. 130 do CPC, o juiz pode indeferir as provas desnecessárias, razão pela qual não há nulidade a ser pronunciada, pois o vínculo empregatício restou provado por outros elementos constantes dos autos, como por exemplo o documento de fls. 26/38, consistente em súmula da Confederação Brasileira de Futebol, a qual comprova ter sido a reclamante não apenas jogadora da reclamada, mas capitã da equipe.

Rejeito.

MÉRITO

Artigo 479 da CLT

Sustenta a reclamada que a sentença aplicou o artigo 479 da CLT, o qual não pode ser aplicado, em razão do disposto no artigo 28 da Lei 9615/98.

Sem razão.

O vínculo empregatício entre as partes foi extinto em 1º de março de 2009, pelo que deve ser aplicada ao caso a redação do artigo 28 da Lei 9515/98, sem as alterações realizadas pela Lei 12395/11, em razão do princípio pelo qual *tempus regit actum*.

Disponha o artigo 28 da Lei 9615/98, quando da vigência do contrato de trabalho que:

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do *caput* deste artigo; ou ainda (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

Portanto, não se confundem o vínculo desportivo, resolvido na forma do artigo 28, §2º da Lei 9615/98, com o vínculo empregatício, que se resolve na forma das normas trabalhistas, nos termos do artigo 28, § 1º da Lei 9615/98.

Destarte, considerando-se a existência de contrato a termo, extinto antecipadamente pela reclamada, correta a aplicação do artigo 479 da CLT.

Mantenho.

Multa do artigo 477 da CLT

Sustenta ser inaplicável a multa do artigo 477 da CLT em razão da controvérsia acerca do vínculo de emprego.

Sem razão.

A multa do artigo 477, § 8º, da CLT é devida quando o empregador não efetuar oportunamente, o pagamento das verbas rescisórias.

Portanto, sua aplicação decorre simplesmente da ausência de pagamento no prazo do artigo 477, § 6º, da CLT, das verbas decorrentes da cessação do contrato.

Isso decorre da aplicação da teoria dualista do ordenamento jurídico, encabeçada por Enrico Tullio Liebman, para quem aceitar a sentença como criadora do direito implica em desprezar a atividade legislativa.

Destarte, a sentença apenas declara o fato e os efeitos que ordinariamente deveriam ter sido produzidos, caso as partes tivessem respeitado o direito posto, pelo que, o não pagamento no prazo correto das verbas rescisórias enseja a aplicação da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Ressalte-se, ainda, que o C. TST, através da resolução 163 de 20.11.2009 revogou a OJ 351 da SBDI-1, razão pela qual a existência de

controvérsia não afasta o direito do recebimento da multa do artigo 477, da CLT.

Ademais, admitir-se o contrário seria estimular o empregador a sonegar títulos devidos, contando com a probabilidade de não ser essa versão submetida ao crivo do Judiciário.

Mantenho.

Jornada de trabalho e intervalo

Afirma que a testemunha da reclamante declarou a existência de 3 horas de intervalo, mas foram reconhecidas apenas 2 horas e que não houve fixação da data da folga semanal e que não houve aplicação dos artigos 7º da Lei 6354/76 e 28 da Lei 9615/98 e que a reclamante era mensalista, pelo que não há reflexos das horas extras em DSRs e feriados.

Sem razão.

Nos termos do art. 74, parágrafo 2º da CLT, é dever do empregador anotar os horários de trabalho dos seus empregados, incumbindo-lhe apresentar os controles de jornada aos autos, independentemente de requerimento da parte contrária, ou de determinação do juiz. Trata-se de prova documental que deve ser apresentada pelo empregador, em virtude do princípio da aptidão para a produção da prova.

No caso vertente, a reclamada não apresentou qualquer controle da jornada, reputando-se verídica a jornada de trabalho alegada na petição inicial, sendo certo que não há prova cabal nos autos da concessão de 3 horas de intervalo. Foram aplicados ao artigos 7º da Lei 6354/76 e 28 da Lei 9615/98, eis que reconhecida a jornada de 44 horas semanais, de acordo com a legislação trabalhista e a condenação se deu com relação às horas que sobejaram tal limite.

Com relação à fixação da folga semanal, como fundamentado acima, foi reconhecida a jornada indicada na inicial, qual seja,

- a) das 08h30 às 16h00, com duas horas de intervalo para refeição e descanso, de segunda a sexta-feira, salvo uma vez por semana, quando será considerado labor das 14h00 às 21h30 (em média), quando da participação em jogos na cidade de São Paulo e das 14h00 do dia anterior até às 21h30 (em média), quando da participação de jogos fora da cidade de São Paulo;
- b) aos domingos, das 10h00 às 20h00, quando da participação em jogos na cidade de São Paulo e das 14h00 do sábado às

21h30 do domingo, quando da participação de jogos fora da cidade de São Paulo. (fls. 407).

Finalmente, são devidos os reflexos das horas extras em DSRs, pois se trata de valor pago de forma variável e que deve integrar o cálculo dos descansos, cuja pagamento deve corresponder a um dia como se trabalhado fosse.

Mantenho.

Direito de arena

Alega que cabia à reclamante a prova da negociação dos direitos de arena relativos ao futebol feminino, o qual não é transmitido em TV aberta, mas apenas em canais fechados, após cessão gratuita.

Sem razão.

Dispõe o artigo 5^a da CF/88 que:

Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

O artigo 42, da Lei nº 9.615/1998, denominada de Lei Pelé, vigente à época dos fatos controvertidos, previa que:

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1^o Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2^o O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A tese da reclamada, de que havia cessão gratuita do direito de imagem não se sustenta, em primeiro lugar, por ser dela o ônus de comprovar, através da juntada do termo de contrato, que a cessão se deu a título gratuito.

Não bastasse, a alegação de que em geral, o futebol feminino não há fixação remuneração da cessão do direito de imagem impropriedade, tendo em vista que o documento de fls. 182/185 demonstra a existência de efetiva remuneração pelo uso de direito de imagem de atleta profissional.

Finalmente, a própria reclamada reconhece a transmissão de jogos do Campeonato Paulista e Copa do Brasil, pelo que evidenciado o uso da imagem da reclamante.

Mantenho.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer do recurso ordinário interposto por Sport Club Corinthians Paulista e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas inalteradas.

IVANI CONTINI BRAMANTE
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora

TURMA 5

5. ACÓRDÃO Nº 20141041972

INDEXAÇÃO: atleta profissional; competições internacionais; direito de arena; Leis 9.615/98 e 12.395/11

Processo TRT/SP nº 00015871620135020036

Recurso ordinário – 36ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Sociedade Esportiva Palmeiras

2. Lucas Pierre Santos Oliveira

Publicado no DOEletrônico de 25/11/2014

Direito de arena. Percentual. Possibilidade de convenção entre as partes. A Lei nº 9.615/98, art. 42, § 1º, estabelece a possibilidade de que as partes convenionem percentual inferior ao previsto a título de direito de arena.

Adoto o relatório da sentença de fls. 177/179 que, juntamente com o decidido em embargos de declaração a fls. 185, julgou procedente em parte a reclamatória.

Recurso ordinário da reclamada a fls. 186/195 sustentando que o direito de arena tem natureza indenizatória, descabendo aludir a reflexos nos demais títulos do contrato de trabalho. De outro lado, não há falar em direito de arena quando da participação da recorrente nos campeonatos Copa Libertadores da América de 2009 e nas Copas Sul-americanas de 2008 e de 2010 porque são competições organizadas por entidade estrangeira (CONMEBOL) não submetida à denominada Lei Pelé.

Depósito recursal e custas a fls. 197/200.

Recurso ordinário do reclamante a fls. 203/219 alegando que o direito de arena deve ser fixado no percentual de 20%, sem esquecer que nem mesmo aquele de 5% foi repassado corretamente. Busca, por fim, indenização equivalente à despesa com a contratação de advogado.

Contrarrazões a fls. 237/255 e 262/268.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 85, § 1º, do Regimento Interno deste E. Regional. É o relatório.

VOTO

I- Dos Pressupostos de Admissibilidade

1- Conheço dos recursos porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2- Considerando que as matérias são correlatas, vou examinar as irresignações conjuntamente.

II- Da Natureza Jurídica do Direito de Arena

3- Alegou a reclamada que o direito de arena tem natureza indenizatória e, por isso, não reflete nos demais títulos do contrato de trabalho.

4- Sem razão.

5- Muito embora o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98 estabeleça a "natureza civil" da verba, a melhor interpretação a ser feita é aquela segun-

do a qual decorre o mencionado direito do vínculo empregatício entre o atleta e o clube, caracterizando, de consequência, sua natureza salarial.

6- A questão, aliás, está pacificada pelo C. TST nos seguintes termos:

Recurso de Revista. Direito de Arena. Natureza Jurídica. 1. O direito de arena se refere à prerrogativa oferecidas às entidades de prática desportiva para autorização ou não da fixação, transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio que o faça, de evento ou espetáculo desportivo, sendo que, do valor pago a essas entidades, vinte por cento, como mínimo, será destinado aos atletas participantes, dividido em partes iguais, conforme previsão legal. 2. Por sua vez, a base constitucional da parcela é a letra "a" do inciso XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a "proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas, e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas." 3. Nesses termos, o direito de arena é consequência da participação do atleta nos jogos, decorrente de seu vínculo de emprego com o clube e integra a remuneração do atleta empregado, com natureza jurídica salarial. Recurso de revista conhecido e desprovido (TST-RR-1349-30.2010.5.01.0068, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

7- No voto paradigma, aliás, são citados os seguintes precedentes a respeito:

RR-990-47.2011.5.09.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 13.12.2013; ARR-175-13.2010.5.05.0023, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 8.11.2013; RR-1377400-92.2007.5.09.0029, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11.10.2013; RR-3671600-80.2009.5.09.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 4.10.2013; RR-290-37.2012.5.09.0028, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 9.8.2013.

8- Em face do exposto, mantenho na íntegra o decidido na Origem, que considerou de natureza salarial as importâncias recebidas a título de direito de arena e determinou reflexos nos demais títulos do contrato de trabalho.

III- Das Competições Internacionais

9- Disse a reclamada que nada deve a título de direito de arena no que diz respeito às competições internacionais (Copa Libertadores da América de 2009 e Copas Sulamericanas de 2008 e de 2010) porque “o dispositivo da Lei Pelé tem aplicabilidade apenas interna”, sendo esses campeonatos organizados por entidade internacional (CONMEBOL), sediada no Paraguai.

10- Iguamente sem razão.

11- O Clube participa desses campeonatos e recebe por isso, sendo que a parte legalmente exigível deve ser repassada aos atletas. E isso independentemente de onde são realizados os jogos, se em solo brasileiro ou em outro país.

12- Não é possível acolher a tese do Clube, no sentido de que participa desses campeonatos, os quais despertam grande interesse da mídia, inclusive das televisões que transmitem esses jogos, nada recebendo por isso.

13- Em face do exposto, subsiste a condenação no pagamento do direito de arena relativo a esses campeonatos.

IV- Do Percentual do Direito de Arena

14- O art. 42, §1º, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), com a redação vigente à época do pacto do postulante, dispunha que, “**salvo convenção em contrário**, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento” (realcei).

15- Assim, não há garantia quanto ao mínimo de 20%, o qual pode ser reduzido por ajuste em sentido contrário; apenas na falta dessa pactuação específica seria assegurado aos atletas profissionais aquela participação.

16- Na hipótese em exame existiu acordo firmado entre o Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado de São Paulo, a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro – Clube dos Treze, a Federação Paulista de Futebol e a Confederação Brasileira de Futebol – CBF justamente com a finalidade de fixar o repasse aos atletas no importe de 5% da arrecadação decorrente da transmissão dos espetáculos (fls. 35/42). Deve o acordado, portanto, prevalecer sobre aquela outra fração indicada em lei como parâmetro geral.

17- Aliás, quiçá por ser o percentual de 5% mais condizente com a realidade, foi adotado como regra pela Lei nº 12.395/11, que deu nova redação ao art. 42 da Lei Pelé para assim estabelecer:

Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil (realcei).

18- Tudo posto, não vejo como discordar da sentença que decidiu pela improcedência dos pedidos do reclamante quanto às diferenças do direito de arena.

V- Das diferenças do Direito de Arena não repassadas pelo sindicato dos atletas

19- Disse o reclamante que as importâncias recebidas a título de direito de arena ficaram aquém até mesmo daqueles 5% incontroversamente devidos pelo clube.

20- Sem razão.

21- Se, como disse o autor, era o Sindicato da sua categoria quem fazia os cálculos e os repasses dos valores que recebia diretamente da CBF, da Federação Paulista de Futebol e do Clube dos Treze para esse fim, eventuais equívocos nesses repasses deveriam ser cobrados diretamente da entidade profissional, não do Clube. Por isso, mantenho a decisão que julgou improcedente o pleito.

22- De outro lado, com relação ao direito de arena da Copa Libertadores de 2009 e das Copas Sulamericanas de 2008 e de 2009, o único impedimento que a defesa lançou às pretensões do autor foi a de que nada seria devido por se tratar de competição internacional (fls. 252).

23- Rechaçada essa tese, não há como deixar de dar guarida às pretensões recursais, segundo as quais na hipótese o direito de arena desses campeonatos não estava abarcado pelo convencionado com a CBF, com a Federação Paulista e com o Clube dos 13 para que o percentual devido fosse aquele de 5%, e que o repasse dos valores fosse feito diretamente para o Sindicato da categoria profissional, que os redistribuiria aos atletas.

24- Como decorrência, dou provimento ao recurso do demandante para estabelecer que o direito de arena desses campeonatos deve ser calculado com o percentual de 20% previsto na Lei nº 9.615/98, art. 42, §1º.

VI- Dos honorários advocatícios/indenização

25- Improcede o inconformismo do autor. Na esfera desta Especializada vige a disposição que permite o *jus postulandi*, assegurando ao trabalhador amplo acesso à Justiça. Assim, este não precisa contratar advogado, bastando que compareça em Juízo e apresente reclamação verbal.

26- Aliás, em se tratando de honorários advocatícios, inaplicável o teor dos arts. 389 e 404 do Código Civil, conforme a Súmula 18 deste E. Tribunal, *verbis*:

Indenização. Artigo 404 do Código Civil. O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil.

27- A matéria é regida por legislação especial, a Lei nº 5.584/70, a qual condiciona o deferimento do título ao estado de miserabilidade do empregado e à assistência do seu sindicato de classe, entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 219, I, do C. TST:

Na Justiça do Trabalho, a condenação no pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

28- Dessarte, se o demandante abriu mão da prerrogativa legal de postular pessoalmente, ou dispensou o patrocínio do seu sindicato, não pode agora buscar honorários de advogado a título de indenização. Mantenho.

DISPOSITIVO

Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da 2ª Região em, nos termos da fundamentação: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** àquele do reclamante para estabelecer que o direito de arena da Copa Libertadores de 2009 e das Copas Sulamericanas de 2008 e de 2009 deve ser calculado com o percentual de 20% previsto na Lei nº 9.615/98, art. 42, §1º.

No mais subsiste o decidido na Origem, inclusive quanto ao valor da condenação, o qual permanece compatível com os títulos deferidos.

JOSÉ RUFFOLO

Relator

TURMA 6

6. ACÓRDÃO Nº 20150171921

INDEXAÇÃO: art. 479 da CLT; cláusula compensatória desportiva; direito de imagem; jogador profissional de futsal; Lei Pelé

Processo TRT/SP nº 00014102020125020446

Recurso ordinário – 6ª VT de Santos - SP

Recorrentes: 1. Santos Futebol Clube

2. João Batista do Nascimento Carvalho

Publicado no DOEletrônico de 12/03/2015

I – RELATÓRIO.

Assim relatou a Excelentíssima Desembargadora Relatora de sorteio, no que peço “venia” para transcrever:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto, às fls. 208/212, pelo clube reclamado pretendendo a improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego.

Por sua vez, o reclamante também interpôs Recurso Adesivo, às fls. 220/222, requerendo a reforma do julgado monocrático para que seja aplicada a Lei Pelé com a redação alterada pela Lei nº 12.395/11, culminando com a procedência dos pedidos de cláusula compensatória desportiva, acréscimos remuneratórios, horas extras, adicionais, sobreaviso e pagamento de domingos e feriados laborados.

Sentença, às fls. 202/206.

Contrarrazões pela reclamada-recorrida, às fls. 224/225, e pelo reclamante recorrido, às fls. 216/219.

Desnecessário o parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho.

Histórico:

O reclamante alega que, mesmo sem firmar contrato de trabalho por escrito, foi contratado em 01.01.2011 para atuar até 31.12.2012 na equipe de futsal do Santos Futebol Clube, com salário de R\$ 22.000,00 para o 1º ano e R\$ 24.352,94 para o segundo ano, mas que foi dispensado antecipadamente em dezembro de 2011 pela diretoria do clube porque a equipe de futsal fora extinta.

É o relatório.

VOTO

Assim votou a Excelentíssima Desembargadora Relatora de sorteio, no que acompanho e peço “venia” para transcrever:

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Conhecem-se dos recursos interpostos porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A.) RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.

1. Vínculo de emprego.

O MM. Juiz sentenciante, considerando que o clube ao admitir a prestação de serviços atraiu o ônus da prova sobre a natureza do vínculo mantido e que a preposta confessou a existência de jogadores empregados no mesmo grupo contratados como empregados, entendeu que a contratação pela pessoa jurídica constituída pelo autor caracterizou fraude e reconheceu o vínculo de emprego.

Sustenta o recorrente que não foram preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT. Argumenta que os jogadores, por conta própria e capitaneados pelo maior jogador de futsal do Brasil, Falcão, criaram o time que apenas levou o nome do recorrente e que isto não pode ser considerado vínculo de emprego. Alega que estes jogadores eram subordinados a pessoas sem vínculo com o clube-recorrente e que fora o Sr. Barata, em conjunto com o técnico Ferrete e o jogador Falcão que intermediaram a

criação de um time para a temporada de 2011 visando ligar-se a imagem do clube durante o ano do centenário. Aduz que os treinamentos eram realizados na Fundação Lusíada e as partidas disputadas em diversas cidades do país, sempre fora da sede do recorrente. Acresce que não havia nenhum controle de horário ou ingerência no dia-dia dos atletas. Afirma que o recorrido firmou contrato de imagem e não demonstrou falta de conhecimento, qualquer vício de consentimento ou vício social que pudesse macular a avença. Argumenta que a decisão não considerou a condição econômica das partes e que o procedimento adotado foi mesmo que o autor, desde 2006, utilizou com todos os clubes em que jogou nas temporadas passadas. Verbera que não se está diante de pequenos operários com baixa instrução, mas de jogador profissional de futsal, modalidade que possui como prática a migração de cidades com a formação de times para a disputa da liga de futsal do Brasil. Aduz que a nulidade dos instrumentos entabulados trará ao recorrido enriquecimento sem causa.

O artigo 28, *caput*, da Lei 9.615/98, em vigor quando da celebração do contrato, determinava que “A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral”.

Assim, conclui-se que inviável a contratação de atleta profissional para atuar representando qualquer entidade de prática esportiva sem a existência do contrato formal de trabalho. Frise-se que o contrato de uso de imagem não supre o contrato de trabalho previsto na lei porque o primeiro visa proteger o direito de imagem, constitucionalmente garantido (art. 5º, V e X da CF), enquanto que o segundo visa compensar o trabalho prestado.

In casu, emerge evidente a intencional confusão nas avenças, mormente porque os deveres do reclamante, estabelecidos no contrato de cessão de imagem, envolvem especialmente sua condição de atleta de futsal, criando, dentre outras, a obrigação de sua participação nas atividades de preparação física e técnicas, além da participação nas partidas oficiais e amistosas,

ou seja, determinações com ajuste específico inerente à prestação de serviços como atleta de futsal ao reclamado.

Frise-se que a formalização de contrato de cessão de uso de imagem com a empresa do autor é insuficiente para afastar a pessoalidade necessária ao reconhecimento do vínculo de emprego, diante do princípio da primazia da realidade e do contido no artigo 9º da Consolidação das Normas Trabalhistas.

Ademais, é fato incontrovertido que o autor era atleta profissional de futsal, praticando o esporte mediante remuneração paga pela entidade de prática esportiva que representa nas competições desportivas. Por sua vez, a preposta do clube reclamado confessou que o autor fora contratado para atuar na sua equipe de futsal profissional: (...) o reclamante fez parte da montagem da equipe profissional de futsal da reclamada (fl. 162 v.).

Ressalte-se, por fim, que a norma expressamente estabeleceu os sujeitos desta relação, sendo irrelevante à caracterização do vínculo empregatício desportivo a inserção, ou não, de outros agentes, formais ou informais, na relação criada entre o atleta profissional e a entidade de prática desportiva.

Contudo, conforme declarou o autor no final de dezembro de 2011 fora dispensado pela diretoria do Clube na medida em que a equipe fora extinta.

(...)

Diante da existência de contrato expresso, cuja nulidade foi declarada pela sentença, resta indevida a multa do art. 477 da CLT.

No que se refere ao art. 479 da CLT, peço venia para divergir da l. Des. Relatora, no seguinte sentido:

A vontade das partes (fl. 38, cláusula terceira e depoimentos das testemunhas) foi manifestada no sentido de uma relação jurídica por prazo determinado, de 01.01.2011 a 31.12.2012.

A iniciativa do término da relação partiu do réu, como afirma sua testemunha (fl. 163):

o time foi desmontado porque no primeiro ano perdeu seu patrocinador – Cortiana, e era uma equipe de alto investimento; por um semestre foram tentados outros patrocínios, mas não ocorreram e teve que acabar.

A fraude perpetrada pelo réu na contratação não pode ser invocada

para se afastar o direito à indenização do art. 479 da CLT, principalmente quando inequívoca a manifestação de vontade das partes no sentido de firmar relação jurídica por prazo determinado.

Logo, *dou provimento parcial* para excluir da condenação apenas a multa prevista no artigo 477 § 8º da CLT.

No mais, assim votou a I. Des. relatora, no que a acompanho:

B.) RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

1. Cláusula compensatória desportiva e acréscimos remuneratórios.

Ponderando que as parcelas pretendidas foram instituídas pela Lei 12.395/11, cuja vigência é posterior a celebração do contrato de trabalho, a decisão atacada indeferiu os pedidos.

Aduz o reclamante que esteve amparado pela Lei 12.395/11 nos últimos 09 meses da prestação laboral e que o artigo 912 da CLT prevê a aplicação imediata às relações já iniciadas dos dispositivos de caráter imperativo. Sustenta que o referido dispositivo deve ser aplicado analogicamente à Lei 12.395/11 porque a lei trabalhista que entra em vigor, revogando ou modificando uma lei preexistente, tem sua aplicação para o presente e o futuro, haja vista sua irretroatividade. Conclui que devem ser aplicados os dispositivos da Lei nº 12.395/11 a partir da sua publicação, deferindo-lhe os pedidos de cláusula compensatória desportiva, acréscimos remuneratórios, horas extras, adicionais, sobreaviso, domingos e feriados.

Aqui, “*data venia*”, divirjo da I. Desembargadora Relatora, pelos seguintes fundamentos:

Reconhecido o contrato de trabalho desportivo entre as partes, as disposições introduzidas pela Lei 12.395/2011 (publicada em 17/3/2011 e que alterou a Lei 9.615/98) integram o contrato, ainda que esta tenha iniciado a vigência após a contratação.

Logo, *dou provimento ao recurso do reclamante para reconhecer o direito a cláusula compensatória desportiva* (art. 28, II da Lei 9.615/98), no valor dos de salários mensais a que teria direito o reclamante até o término do referido contrato (art. 28 § 3º), ou seja, por 12 meses, na medida em que foi contratado em 01.01.2011 para atuar até 31.12.2012 (a reclamada confessa em depoimento pessoal o “contrato de imagem” por dois anos), pela dispensa imotivada pelo reclamante (inciso V § 5º do art. 28) em 27/12/2011.

Indefiro o pedido de acréscimos remuneratórios, definidos na Lei 9.615/98, art. 28, III como aqueles em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual.

Foi comprovado pelas testemunhas que havia concentração e viagem, mas não houve previsão contratual neste sentido, nem a lei estabelece valor mínimo. Assim, nada a deferir neste sentido. Indevidas horas extras de sobreaviso, domingos e feriados, haja vista que a Lei prevê concentração (art. 28, § 4º, I), sem identificar acréscimo neste sentido, nem valor mínimo.

Dou provimento parcial ao recurso do autor.

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em CONHECER dos recursos ordinários e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamada para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento da indenização da cláusula compensatória no valor equivalente a 12 meses de salário. No mais, fica mantida a r. sentença recorrida, inclusive no que tange aos valores arbitrados para condenação e custas para os fins a que se destinam.

ANTERO ARANTES MARTINS
Desembargador Redator Designado

TURMA 7

7. ACÓRDÃO Nº 20140816431

INDEXAÇÃO: atleta profissional; dispensa imotivada; Lei Pelé; multa do art. 477

Processo TRT/SP nº 00023865320125020017

Recurso ordinário – 17ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Clube Atlético Juventus

2. Jefferson dos Santos Silva

Publicado no DOEletrônico de 26/09/2014

Inconformadas com a r. sentença de fls. 185/188, complementada pela r. decisão de embargos declaratórios de fls. 221, cujo relatório adotado e que julgou PROCEDENTE EM PARTE a ação, recorrem as partes. A reclamada a fls. 191/194vº, insurgindo-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício e consequentes. O reclamante apela a fls. 223/237, pretendendo o pagamento da multa do art. 477 da CLT, penalidades dos arts. 28 e 30 da Lei nº 9.615/98, indenização por danos morais e honorários advocatícios.

Custas e depósito prévio a fls. 195/195vº.

Contrarrazões a fls. 198/210vº (autor) e fls. 240/243vº (ré).

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Portaria nº 03, de 27/01/2005, da Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, porque regulares e tempestivos.

1. DO RECURSO DA RECLAMADA

Do vínculo empregatício

Postulou o reclamante o reconhecimento do vínculo empregatício e consequentes, argumentando que foi contratado em 02/05/2007 para a função de atleta de futebol, sem anotação em CTPS, recebendo R\$ 600,00 a título de salário. O autor foi dispensado em 03/11/2010.

Em defesa, a reclamada argumenta que o demandante era atleta amador da equipe de futebol, recebendo apenas uma ajuda de custo para sua locomoção. Aduz que o autor não tinha obrigação de horário e não obedecia ordens de superiores, a não ser dentro do campo, na parte técnica e tática.

Nos termos da Lei Pelé, com a alteração conferida pela Lei nº 9.981/00, atleta amador é o desportista que, nessa condição, desenvolve atividade não profissional, identificada pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, permitindo-se a percepção de incentivos materiais e de patrocínio (art. 3º, parágrafo único, inciso II).

Já o atleta profissional é aquele que desenvolve a atividade de mesmo caráter, sendo configurado pela remuneração recebida, que é pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva (art. 3º, parágrafo único, I). O mesmo diploma legal

estabelece em seu art. 29, §1º, que ao atleta profissional são aplicadas as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades previstas na lei especial.

Pois bem. Ao admitir a prestação de serviços, a reclamada atraiu para si o ônus de comprovar cabalmente o fato impeditivo/modificativo do direito, a saber, que o reclamante os executava na condição de atleta amador. Entretanto, toda a prova produzida aponta em sentido contrário.

De fato. A única testemunha ouvida em Juízo, convidada pelo obreiro, relata que

trabalhou na reclamada em 2010, durante a Copa de Federação Paulista; que trabalhou nesse período com o reclamante; que o depoente era registrado, e o depoente não; que dormiam no alojamento do clube; que não sabe dizer quem era ou não registrado na reclamada; que o trabalho de depoente e reclamante era igual; que jogavam, treinavam, participavam do alojamento, academia, viagens, mesmo campeonato; que havia cerca de 28/30 jogadores no período; que para quem morava no alojamento da reclamada, havia horários certos para a realização das atividades da reclamada; que as atividades eram passadas pelo treinador Sr. 'Esquerdinha' (fls. 84/84vº), temas comuns aos atletas profissionais.

Presente também a subordinação jurídica na relação havida entre as partes, pois era o autor obrigado a comparecer às competições, treinamentos diários e concentração, circunstâncias que, por certo, não se coadunam com o atleta amador.

Tais declarações não foram infirmadas por nenhum elemento dos autos, salientando-se que a recorrente não se preocupou em produzir prova oral para a comprovação de que, na prática, a atividade do autor fosse realmente amadora, sem os contornos previstos pelo art. 3º da CLT.

Note-se, ainda, que para contestar o alegado "acidente de trabalho", a reclamada diz em defesa que o autor foi prontamente atendido pelo Departamento Médico do Clube e encaminhado a outros médicos, que atestaram sua capacidade de voltar ao trabalho, anexando, para tanto, os documentos de fls. 180 e 181. Ocorre que os referidos atestados, saliente-se, ambos emitidos pelo departamento médico da própria reclamada, encarregam-se de provar que o autor ativava-se como verdadeiro atleta profissional. No primeiro atestado, o médico encaminha

para avaliação “o atleta profissional Jeferson Silva c/história de AVC ...”, e, no segundo, diz que o paciente Jefferson dos Santos Silva (reclamante) “desempenha atividades físicas de alta performance (atleta profissional)...” (grifos nossos).

Além disso, o demandante participou da Copa Paulista em 2010, representando o Clube em competição profissional, conforme se observa nas súmulas da Comissão Estadual de Arbitragem de Futebol (fls. 42/65), não podendo ser considerado simples atleta amador.

O conjunto probatório é claro ao demonstrar a condição de atleta profissional do autor, de acordo com a legislação.

O documento anexado com a defesa a fls. 180 – que atesta a condição de atleta amador no período de 2007/2010 – é imprestável como prova, uma vez que encontra-se em língua estrangeira e não atende às formalidades legais, nos exatos termos do art. 157 do CPC (*só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado*).

Assim, a demandada não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia (arts. 818 da CLT e 333, II do CPC), e estando o Juízo plenamente convencido de que o autor sempre foi verdadeiro atleta profissional, a integral manutenção da r. sentença de origem é medida que se impõe.

Mantenho o julgado.

Das verbas salariais e rescisórias

Uma vez reconhecida a existência de vínculo empregatício entre o autor e a ré, mantenho a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, férias simples e em dobro acrescidas de 1/3, 13^{os} salários, FGTS do período, aviso prévio e multa rescisória.

Ademais, tendo em vista que a continuidade na prestação de serviços constitui presunção favorável ao empregado e ante a ausência de prova em sentido contrário, tem-se que o reclamante foi imotivadamente dispensado, resultando devidas as verbas rescisórias pertinentes.

No mais, cumpre salientar que não tendo a empregadora fornecido ao reclamante, no momento oportuno, a documentação necessária ao recebimento do seguro desemprego, deve responder pela indenização correspondente ao benefício, como determinado pelo r. julgado de primeiro grau. A decisão, aliás, está em conformidade com a Súmula nº 389 do C. TST, não merecendo qualquer reparo.

Nada a reformar, portanto.

2. DO RECURSO DO RECLAMANTE

Da multa do art. 477 da CLT

Havendo controvérsia a respeito da própria existência do vínculo empregatício, reconhecido apenas em Juízo, são também controversas todas as parcelas dele decorrentes, resultando inaplicável a multa por atraso na quitação das verbas rescisórias de que trata o § 8º do art. 477 da CLT.

Nada a reformar.

Das penalidades

Postula o autor o pagamento das penalidades previstas nos arts. 28 e 30 da Lei Pelé.

Pois bem. O *caput* do art. 28 da Lei nº 9.615/98, ao estabelecer a cláusula penal para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual, dirige-se somente ao atleta profissional, pois sua finalidade é resguardar a entidade desportiva em caso de ruptura antecipada do contrato de trabalho pelo atleta, em decorrência dos elevados investimentos que são efetuados para a prática dos esportes profissionais competitivos.

Transcrevo, em abono, as seguintes decisões do C. TST:

Recurso de embargos interposto na vigência da Lei nº 11.496/2007. Atleta profissional. Cláusula penal. Lei nº 9.615/98 - Lei Pelé. Responsabilidade pela sua satisfação. Obrigação dirigida apenas ao atleta. Não provimento. Responderá apenas o atleta profissional, e não a entidade desportiva, pela obrigação inserta no art. 28 da Lei nº 9.615/98 – a chamada Lei Pelé - referente à cláusula penal, naqueles casos em que rompido o contrato de trabalho por sua iniciativa. No caso de ser o clube o motivador do rompimento contratual, não haveria que se falar em pagamento de cláusula penal, sendo garantidos ao atleta, nestes casos, os direitos previstos na legislação comum trabalhista, segundo disposição do § 1º daquele permissivo legal, notadamente a multa rescisória prevista no art. 479 da CLT, conforme disciplina do art. 31 da Lei Pelé. Embargos conhecidos e desprovidos (Processo E-RR - 1077/2004-054-02- 00.0, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministra Relatora Maria de Assis Calsing, DJ: 14/11/2008)

Embargos - cláusula penal - Lei nº 9.615/98 - rescisão ante-

cipada do contrato por iniciativa da entidade de prática desportiva – responsabilidade - A jurisprudência majoritária desta Corte, à qual me submeto, é no sentido de que o atleta profissional não tem direito à indenização prevista no art. 28 da Lei Pelé, que é devida apenas à entidade desportiva, no caso de o atleta motivar a rescisão contratual. Embargos conhecidos e providos. (E-RR - 136100- 48.2004.5.03.0022, Rel. Min.: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 18/09/2009).

Em suma, o atleta profissional não faz jus à indenização prevista na norma citada, que é devida apenas à entidade de prática desportiva à qual está vinculado, no caso de o atleta motivar a rescisão contratual. Na hipótese em mesa, o Clube Atlético Juventus motivou a ruptura contratual, sendo garantidos ao profissional os direitos previstos na legislação trabalhista, conforme preceitua o §1º do art. 28 da Lei Pelé.

O art. 30 da Lei nº 9.615/98 menciona que o contrato do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos, prazos respeitados na hipótese em análise.

Mantenho o julgado, ainda que por outros fundamentos.

Do dano moral

Para a reparação objetivada, necessária a presença cumulativa de determinados requisitos: o dano, onexo causal e a culpa, ou seja, a prática de ato ilícito por ação ou omissão decorrente de dolo ou culpa a serem robustamente comprovados em Juízo.

Pois bem. O não pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias dispõe de sanção específica na legislação obreira e, apesar de acarretar inegáveis transtornos ao laborista, não se presta à configuração do dano moral, nem autoriza o deferimento de indenização a esse título.

Entendimento diverso implicaria admitir automaticamente a ofensa ao patrimônio jurídico do empregado toda vez que se reconhecesse por via judicial o inadimplemento de algum direito trabalhista.

Ademais, da prova oral produzida a fls. 94/94vº não se infere qualquer relato que ateste ter o laborista vivenciado situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à sua personalidade, dignidade, intimidade ou integridade psíquica.

Tanto isso é verdade que nem a inicial nem o recurso lograram especificar o real prejuízo sofrido, limitando-se a mencionar hipóteses ou ilações de caráter genérico.

Assim, não configurada a presença cumulativa dos elementos necessários à comprovação do alegado, impõe-se manter a r. decisão de primeiro grau.

Mantenho o decidido.

Das perdas e danos (honorários advocatícios)

Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, encontram-se atrelados aos dispositivos contidos da Lei nº 5.584/70, não decorrendo da simples sucumbência, o que não permite a aplicação subsidiária dos arts. 22 da Lei nº 8.906/94 e 20 do CPC. Nesse sentido, aliás, dispõe a Súmula nº 219 do C. TST.

Entendo, dessa forma, que os arts. 389, 395 e 404 do Código Civil em vigor não derogaram a legislação que rege a matéria na seara trabalhista, afigurando-se inadmissível a fixação de honorários contratuais, ainda que a título de "perdas e danos".

Determinada a incidência da correção monetária e juros de mora nos termos da legislação específica, a condenação em indenização, ainda que sob título de "honorários de advogado" ou "perdas e danos", constitui verdadeiro *bis in idem* vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 884 do Código Civil).

Nada a reformar.

CONCLUSÃO

Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os recursos, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

SONIA MARIA DE BARROS
Desembargadora Relatora

TURMA 8

8. ACÓRDÃO Nº 20140323184

INDEXAÇÃO: atleta profissional; cessão de imagem; contrato de trabalho desportivo; Leis 9.615/98 e 12.395/11; multa do art. 477 da CLT

Processo TRT/SP nº 00009573120125020444

Recurso ordinário – 4ª VT de Santos - SP

Recorrentes: 1. André Demétrio da Silva
2. Dovenir Domingues Neto
3. Santos Futebol Clube

Publicado no DOEletrônico de 28/04/2014

Contra a r. sentença de fls. 221/224, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação, cujo relatório adoto, e da decisão de embargos de declaração de fl. 232, recorre o reclamado a fls. 238/242, manifestando inconformismo quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego na forma de contrato de trabalho desportivo e à condenação no pagamento das parcelas daí decorrentes, inclusive as multas do art. 477, §8º, CLT, indenização do art. 479 da CLT, multa de cláusula compensatória, bem como quanto à expedição de ofícios. Os reclamantes interpuseram recurso a fls. 234/235, pretendendo a ampliação da condenação, com o deferimento da cláusula compensatória do art. 28, II, Lei 9.615/98 e a exclusão dos juros de mora da base de cálculo dos descontos fiscais. Contrarrazões a fls. 246/247 (reclamantes) e fls. 248/252 (reclamado). É o relatório.

VOTO

1. Conheço dos recursos, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

2. Recurso do reclamado

A irresignação não prospera, haja vista que em sua defesa, o reclamado alegou que, visando o início das comemorações do seu centenário, formou um time de futebol de salão, em 2011, do qual participaram os reclamantes (fl. 108, item 5) e que “10. A contratação dos atletas, todos eles de ponta e tidos como os melhores em atividade no país, mais do que seus serviços de atletas, teve por objetivo principal a exploração de sua imagem de atletas vencedores,...”, que “11. Desde o início da contratação das empresas dos reclamantes sempre esteve claro que não haveria vínculo de emprego entre as partes, por mútuo consentimento,...” e que “13. Na qualidade de titulares das empresas supra mencionadas celebraram com o reclamado contratos de cessão de uso de imagem e prestação de atividade desportiva...” (fls. 109/110).

Desta forma, admite o réu que, além do contrato de cessão de imagem, havia o de prestação de atividade desportiva.

O art. 87A da Lei 9.615/98, incluído pela Lei 12.395/2011, dispõe que

O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo,

o que, todavia, não favorece a reclamada no sentido de afastar a existência do vínculo de emprego, pois os contratos de cessão de imagem e prestação de atividade desportiva foram concretizados em 01/01/2011 (docs. 10 e 11 a fls. 167/173 e 174/180), antes de entrar em vigor a Lei 12.395/11, o que ocorreu com a sua publicação em 17/03/2011, não alcançando os contratos dos atletas reclamantes, o que afasta a sua natureza civil.

Por sua vez, o art. 28, *caput*, Lei 9.615/98, em vigor quando da celebração dos contratos e a eles aplicável, determinava que

A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral (destaquei).

Assim, resta inviável a contratação de atividade de atleta profissional sem a existência de um contrato formal de trabalho, na forma determinada pela lei, revelando-se os contratos alcunhados de 'cessão de imagem' como um artifício fraudulento do qual o réu se valeu a fim de sonegar direitos trabalhistas dos autores, encontrando-se correta a decisão de origem que declarou a sua nulidade e reconheceu o vínculo de trabalho desportivo.

Milita a favor dos autores, ainda, a presença dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, notadamente a subordinação jurídica, haja vista o disposto nos instrumentos dos contratos firmados, em cuja cláusula quinta, parágrafo único, constam as obrigações dos reclamantes, dentre as quais de participação em treinamentos físicos, técnicos e táticos, partidas oficiais ou amistosas, comparecimento pontual aos treinamentos, concentrações, partidas, além de outros compromissos, manutenção e aprimoramento da capacida-

de física e técnica, “cumprindo integralmente o planejamento traçado pelo CESSIONÁRIO” (vide fls. 170 e 177/178).

Assim, nada há que ser reformado no julgado, inclusive quanto às verbas deferidas, pois o réu nada apresentou no sentido de impugnar as parcelas a que foi condenado, valendo esclarecer que não houve condenação em multa de cláusula compensatória, bem como não houve determinação para a expedição de ofícios. Mantém-se.

3. Recurso dos reclamantes

3.1. Cláusula compensatória. Pleiteiam os autores o deferimento da cláusula compensatória do art. 28, II, Lei 9.615/98, no que não lhes assiste razão, haja vista que, conforme alhures afirmado, seus contratos foram celebrados em 01/01/2011, enquanto que a mencionada cláusula compensatória somente foi incluída pela Lei 12.395/2011, em vigor a partir de 17/03/2011, não podendo, por isso, causar efeitos nos contratos dos recorrentes, ainda que os respectivos vínculos tenham sido reconhecidos após a sua vigência, pois o provimento declaratório judicial não afasta a aplicação das normas legais da época em que efetivamente celebrados os negócios jurídicos entre os autores e o reclamado.

Portanto, mantém-se a improcedência do pedido relativo à cláusula compensatória, mas por fundamento diverso do adotado na origem.

3.2. Descontos fiscais sobre os juros de mora. Assiste razão aos recorrentes ao vindicarem a exclusão dos juros de mora da base de cálculo dos descontos fiscais, haja vista a natureza indenizatória a eles atribuída pelo art. 404 do CC/2002, devendo ser excluídos os juros de mora da base de cálculo dos descontos fiscais, entendimento que se harmoniza ao estabelecido pela Orientação Jurisprudencial 400, SDI1, TST. Reforma neste sentido.

Posto isso, **ACORDAM** os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer dos recursos e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao do reclamado e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso dos reclamantes para excluir os juros de mora da base de cálculo dos descontos fiscais. Mantido o valor da condenação arbitrado na origem.

ADALBERTO MARTINS
Desembargador Relator

TURMA 9

9. ACÓRDÃO Nº 20140175550

INDEXAÇÃO: atleta profissional; direito de imagem – natureza jurídica

Processo TRT/SP nº 00026028220125020059

Recurso ordinário – 59ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Rafael Malaquias Geremias

Recorrida: Associação Portuguesa de Desportos

Publicado no DOEletrônico de 19/03/2015

1. Atleta Profissional. Contrato de licença de uso de imagem. Direito Personalíssimo. Natureza jurídica. Remuneração do profissional pela participação em partidas disputadas em favor do clube reclamado. Integração. Aplicação analógica da Súmula 354, do C. TST. O direito de imagem afigura direito personalíssimo, de titularidade exclusiva do atleta e, por conta disso, enseja negociação direta entre esse último (ou a empresa que o detém) e a entidade desportiva, por meio de valores livremente estipulados entre as partes, assegurada, nos termos da lei, “a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas” (artigo 5º, inciso XXVIII, a, da Lei Maior). Por outro lado, ainda que as parcelas percebidas a título de direito de imagem decorram de direito personalíssimo de índole civil, evidenciado no caso concreto que tais pagamentos estão ligados diretamente ao contrato de trabalho, não refletindo a contraprestação de serviços vinculados ao uso da imagem fora da situação de eventos ou competições desportivas, mas apenas remunerando o profissional pela participação em partidas disputadas em favor do clube reclamado, exurgindo nítida a sua natureza remuneratória, o que atrai a aplicação analógica da Súmula 354, do C. TST, ensejando repercussões nos depósitos do FGTS, no 13º salário, nas férias acrescidas de 1/3 e nas contribuições previdenciárias. 2. Direito de Arena. Redução do percentual mínimo de 20% fixado pelo § 1º, da Lei 9615/98, na redação anterior à edição da Lei 12.395/11. Acordo. Impossibilidade.

Natureza Jurídica. Repercussão nos demais consectários do pacto laboral, à luz do então vigente § 1º, do artigo 31, da Lei 9615/98, do artigo 457, da CLT, e da Súmula 354, do C. TST. A atenta leitura da norma insculpida no então vigente § 1º, do artigo 42, da Lei 9615/98, não deixa dúvidas de que a porcentagem pactuada a título de direito de arena pode ser maior, mas não menor do que os 20% ali estabelecidos, tanto que o referido dispositivo legal é claro ao estipular que o valor correspondente seria, "como mínimo", de 20% (grifei). Em que pese o teor do princípio da autonomia privada coletiva insculpido no artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, consagrado como mandamento constitucional, não se concebe que as entidades sindicais permitam a estipulação de normas que suprimam direitos e garantias mínimas do trabalhador, sobretudo diante do princípio basilar que informa o Direito do Trabalho, qual seja, o da irrenunciabilidade de direitos. 3. "Bichos". Parcela de cunho indiscutivelmente salarial (Prêmio), a teor do § 1º, do artigo 31, da Lei 9615/98 e do § 1º, do artigo 457, da CLT. Integração. O § 1º, do artigo 31, da Lei 9615/98 e o artigo 457, parágrafo 1º, da CLT, estancam qualquer dúvida de que não apenas a importância fixa estipulada integra os salários, mas também as demais gratificações ajustadas, entre as quais inserem-se os chamados "bichos", pagos, em geral, por ocasião das vitórias ou embates – cuja natureza é de verdadeiro prêmio salarial. Eventual condição imposta pelo empregador, atrelada ao "desempenho da equipe" não tem o condão de afastar a incidência das imperiosas disposições contidas no 1º, do artigo 31, da Lei 9615/98, do qual exsurge cristalina a natureza retributiva-salarial do prêmio em apreço, tornado-se imperativa a correspondente repercussão em todos os demais ganhos contratuais.

Inconformado com a r. decisão de fls. 202/204, complementada a fl. 213, cujo relatório adoto e que julgou improcedente a ação, recorre ordinariamente o reclamante pelas razões de fls. 219/225, atacando a rejeição das pretensões relacionadas aos reflexos das parcelas resultantes do "contrato de licença de uso de imagem", às diferenças decorrentes do percentual de 20% alusivas ao "direito de arena" e às repercussões dos valores já pagos sob tal rubrica, bem assim a título de "bichos", nos demais consectários do pacto laboral. Enaltece a natureza salarial das parcelas em apreço, bem assim a impossibilidade de redução do pa-

tamar mínimo de que trata o § 1º, do artigo 42, da Lei 9615/98 (Lei Pelé), considerada a redação anterior à edição da Lei 12.3895/11, relativamente à receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais repassados aos atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo. Pede, ainda, a reforma do julgado no tocante à aplicação da penalidade de que trata o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 236/240.

Custas processuais recolhidas e comprovadas a fl. 230.

Depósito relativo à multa pela interposição de embargos protelatórios recolhido e comprovado a fl. 231.

É o relatório.

VOTO

Do juízo de admissibilidade

Conheço do recurso ordinário interposto, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

DO MÉRITO

1. Do contrato de licença de uso de imagem/Da nulidade/Da natureza jurídica das parcelas mensais decorrentes da “pactuação civil”/Dos reflexos

Insiste o reclamante no reconhecimento da natureza jurídica salarial dos valores percebidos por força do “contrato de licença do uso de nome, apelido, imagem, voz e demais expressões dinâmicas da personalidade” (fls. 153/155), reiterando a hipótese de fraude aos princípios norteadores do Direito do Trabalho, sob o fundamento de que não houve a efetiva utilização da imagem do ora apelante, por quaisquer das formas estipuladas no instrumento contratual.

Primeiramente, é bom esclarecer que os valores relativos ao “direito de arena”-cuja discussão suscitada pelo autor, nesse particular, será objeto de análise do tópico subsequente – não se confunde com a parcela paga a título de “indenização” pela exploração do direito de imagem do atleta. Na primeira, o que se repassa ao profissional desportivo é a cota parte da remuneração auferida pelo clube em virtude da difusão (transmissão e retransmissão) dos eventos desportivos em que ele atuou, seja como titular ou reserva, tratando-se de cláusula contratual originária do próprio texto legal. Diversamente, a parcela correspondente ao direito de uso da imagem, do nome e de outros atributos da personalidade do atleta, em regra, ostenta natureza eminentemente civil, consoante, ali-

ás, atualmente explicita o artigo 87-A, da Lei 9615/98, introduzido pela Lei 12.395/2011 – o que ora se destaca apenas a título elucidativo, uma vez que a referida disposição legal não se aplica ao contrato de trabalho outrora havido entre o autor e a ré, porquanto vigente de maio/2010 até dezembro/2010, ou seja, anteriormente às alterações implementadas pela já citada Lei 12.395/11.

Nesse passo, o direito de imagem afigura direito personalíssimo, de titularidade exclusiva do atleta e, por conta disso, enseja negociação direta entre esse último (ou a empresa que o detém) e a entidade desportiva, por meio de valores livremente estipulados entre as partes, assegurada, nos termos da lei, “a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas” (artigo 5º, inciso XXVIII, a, da Lei Maior), o que tem ensejado vasta polêmica não apenas em território nacional, como em alguns países da Europa, sobretudo em razão do tratamento fiscal, previdenciário e trabalhista que envolve o licenciamento de uso de imagem do atleta celebrado com o seu empregador (inter-relação entre imagem e atividade laboral). Relativamente ao tema em exame, resulta imperativa a transcrição dos esclarecedores dizeres de Felipe Legrazie Ezabella³, de seguinte teor:

(...) Ao falar da imagem individual do atleta é imperioso observar que, hoje em dia, é muito comum, principalmente no futebol, que as entidades de práticas desportivas celebrem com seus jogadores, além do contrato de trabalho padrão, um contrato de licença de uso de imagem. Esse contrato firmado com o atleta tem por intuito utilizar a sua imagem fora da jornada de trabalho, extracampo, de forma diferente da que é utilizada no âmbito da relação empregatícia, implícita à sua profissão. Isso porque a profissão do atleta, assim como a de ator, jornalista, apresentador de programa, possui uma característica especial no qual se pressupõe a difusão de sua imagem durante sua atividade laboral. A imagem do atleta seria então utilizada para, como exemplo, angariar associados e patrocinadores, vender camisas e acessórios de equipe, divulgar a marca do clube por meio de comerciais, depoimentos, revista do clube, revista em quadrinhos, site do clube, promoções para a fide-

.....

³ *O Direito Desportivo e a imagem do atleta*, São Paulo, THOMSON – IOB, 1ª edição, 2006, pág. 114/116

zação dos torcedores, aparições em eventos. (...). Já o contrato de trabalho tem natureza de relação de emprego, ligado à existência dos requisitos do artigo 3º, da CLT e demais normas legais e específicas. Implícita à relação laboral do atleta está a utilização de sua imagem pelo clube durante a jornada de trabalho. Assim, tem a obrigação de utilizar uniforme oficial com patrocinadores de sua equipe durante treinos, jogos, viagens, entrevistas. Era isso que gostaria de deixar claro antes do início das questões polêmicas; existem algumas imagens que podem ser exploradas pelo empregador somente com a assinatura do contrato de trabalho, pela natureza específica dessa profissão. A exploração da imagem, fora da jornada de trabalho, depende da existência de um contrato de licença de uso de imagem que especifique a forma em que esta será utilizada.

Ocorre que, na situação concreta dos autos, a reclamada não apresentou um único elemento probatório, indicativo da efetiva divulgação e/ou exploração da imagem do reclamante em segmentos públicos, televisivos, comerciais, publicitários ou de marketing que tenham envolvido, inclusive, a divulgação da própria marca da “Portuguesa”, ou seja, em eventos que não se restringissem aos espetáculos coletivos de futebol, o que não se coaduna o objetivo maior da pactuação efetivada sob o manto da “licença do uso de nome, apelido, imagem, voz e demais expressões dinâmicas da personalidade”. E aqui, não é demais salientar que o contrato de licença de uso da imagem, por uma simples questão de lógica jurídica, pressupõe o efetivo *animus* das partes contratantes de explorar a imagem de quem a licenciou, não se prestando como mero instrumento formal, tendente a mascar o pagamento de parcelas remuneratórias na forma de “indenização”.

E mais. O contrato em comento estipulou o pagamento de parcelas mensais de R\$ 12.000,00 (fls. 153/154), ou seja, superiores ao próprio salário do autor (R\$ 8.000,00 – fl. 151), o que, a considerar o contexto acima enfatizado, não passa pelo crivo da razoabilidade, tampouco do princípio da primazia da realidade, informador do Direito do Trabalho, externado em diversos dispositivos do Diploma Consolidado, mas especial no artigo 9º, da CLT. Realce-se, ademais, que nada nos autos informa que o demandante detinha ampla notoriedade no meio desportivo (perante torcedores, patrocinadores e mídia), de modo a justificar o pagamento do referido montante a título de “direito de imagem” (superior em 50% do próprio salário), impondo-se salientar uma vez mais que a

recorrida não carreu aos autos um único instrumento, apto a comprovar a concreta exploração da imagem ou de qualquer outro atributo envolvendo o direito de personalidade do autor fora do ambiente de jogo. Nítido, portanto, o intuito contraprestativo da parcela, no afã de complementar o salário nominal ajustado em R\$ 8.000,00.

Nessa senda, outra conclusão não é possível, se não a de que a modalidade contratual em questão restou plenamente desvirtuada, evidenciando o pagamento de verdadeiras parcelas salariais "por fora", no intuito de mitigar os encargos de cunho trabalhista, o que não resiste à taxatividade do já citado artigo 9º, da CLT. A bem da verdade, ainda que os valores percebidos pelo demandante por força do contrato acostado às fls. 153/155, em tese, decorressem de direito personalíssimo de índole civil, na situação versada nos autos tais parcelas estão ligadas diretamente ao contrato de trabalho, porque não demonstrado que tais pagamentos refletissem a contraprestação de serviços vinculados ao uso da imagem do atleta fora da situação de eventos ou competições desportivas, ou seja, na prática, apenas remuneraram o profissional pela participação em partidas disputadas em favor do clube reclamado.

Não por outra razão, a despeito da formalização do licenciamento de uso do "direito de imagem" por meio de contrato civil, alheio à esfera trabalhista, em situações análogas, nas quais se reconheceu a fraude perpetrada pelas agremiações, a Instância Maior Trabalhista tem atribuído a natureza jurídica de remuneração ao direito de imagem, de forma semelhante às gorjetas pagas nas demais relações empregatícias, o que atrai a aplicação analógica da Súmula nº 354 do TST, ensejando a correspondente repercussão nos depósitos do FGTS, no 13º salário, nas férias acrescidas de 1/3 e nas contribuições previdenciárias. A iterativa, notória e atual jurisprudência daquela Corte Superior é farta nessa diretriz, consoante se extrai dos v. arestos:

(...) Diferenças salariais. Direito de imagem. Natureza jurídica da parcela. O eg. TRT considerou que a parcela paga como contraprestação pelo uso da imagem do reclamante, de forma fixa, mensal e no decorrer do contrato de trabalho, detém natureza jurídica salarial, razão por que deve integrar a remuneração do autor. Não se trata, no caso dos autos, de ofensa ao direito de imagem garantido constitucionalmente, passível de reparação moral e material, mas de remuneração pela utilização da imagem do autor, em razão do contrato de trabalho firmado entre as partes. Conquanto decorra de direito

personalíssimo de natureza civil, no caso concreto a parcela está ligada diretamente do contrato de trabalho e remunera o profissional pela participação em partidas disputadas em favor do clube reclamado. Portanto, a parcela detém natureza salarial, devendo integrar a remuneração para todos os fins. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...) (Processo: RR - 990-47.2011.5.09.0028 Data de Julgamento: 11/12/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2013.)

Recurso de Revista. Atleta profissional de futebol. Cláusula penal. (...). Direito de imagem. Integração. Diferenças salariais. O direito à imagem, consagrado pelo artigo 5º, inciso XXVIII da Constituição Federal, é a garantia, ao seu titular, de não tê-la exposta em público, ou comercializada, sem seu consentimento e ainda, de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação. A doutrina, entendimento o qual comungo, tem atribuído a natureza jurídica de remuneração ao direito de imagem, de forma semelhante às gorjetas nas demais relações empregatícias, que também são pagas por terceiro. É considerado como sendo componente da remuneração -artigo 457 da CLT - e não uma verba salarial. Nesta hipótese, é de se considerar a incidência, de forma analógica, da Súmula nº 354 do TST. A jurisprudência desta Corte, de igual sorte, vem se formando no sentido de que o - direito de imagem - reveste-se, nitidamente, de natureza salarial, reconhecendo, ainda, a fraude perpetrada pelos clubes. Neste sentido, precedentes desta Colenda Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-20071.2005.5.04.0203, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 18/09/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 27/09/2013)

Recurso de Revista. Direito de imagem. Natureza jurídica. Atleta profissional. Fraude. Este Tribunal tem adotado o entendimento de que a verba paga ao atleta profissional a título de cessão do uso do direito de imagem possui natureza remuneratória, porque decorre diretamente do desempenho de suas atividades na entidade desportiva. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR290-37.2012.5.09.0028,

Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 07/08/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 09/08/2013).

Recurso de revista interposto pelos reclamados. (...). Direito de imagem. Natureza jurídica. O Tribunal Regional declarou que o direito de imagem -detém evidente natureza trabalhista, que lhe é inerente, em se tratando de pagamento oriundo da relação empregatícia-. Sob tal premissa, a Corte de origem decidiu negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e manter a sentença na parte em que se reconheceu a natureza remuneratória do direito de imagem e se impôs condenação ao pagamento de diferenças a esse título. No recurso de revista, o Reclamado afirma que o direito de imagem possui caráter indenizatório, porque foi pactuado em contrato civil, totalmente alheio ao contrato de trabalho. Esta Corte Superior tem decidido que a verba paga pela entidade desportiva ao atleta a título de cessão do uso do direito de imagem possui natureza remuneratória, porque a imagem do atleta decorre diretamente do desempenho de suas atividades profissionais. Portanto, a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior e não merece reforma. Recurso de revista de que se conhece, ante a demonstração de divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento, no mérito. (RR-71610050.2008.5.09.0028, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 06/03/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013)

(...) Atleta profissional de futebol. Contrato de cessão do direito de uso da imagem. Fraude à legislação trabalhista. Cumpre distinguir o direito de arena da cessão do direito de uso da imagem, que, apesar da proximidade conceitual, têm fatos geradores diferentes. No direito de arena, arremado no art. 42 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), o atleta profissional faz jus ao rateio do percentual de, no mínimo, 20% dos valores pagos pela difusão da sua imagem, ligada ao espetáculo desportivo. Parte da doutrina e da jurisprudência vem firmando entendimento de que esta parcela, embora paga por terceiros, há de ser integrada ao salário do atleta, de forma semelhante ao que acontece com as gorjetas, inclusive com a aplicação, por analogia, da Súmula 354/TST. Já na cessão do direito do uso da imagem, que tem

sido efetivado mediante a celebração do denominado contrato de cessão do direito de imagem, estar-se-ia *a priori* num negócio jurídico em que o atleta profissional de futebol consegue uma contrapartida financeira pela utilização de sua imagem -que teria caráter personalíssimo -pelo clube de futebol que o contrata. Parte da doutrina entende que tal modalidade de contrato detém natureza eminentemente civil, não devendo ser objeto de discussão em eventuais reclamações trabalhistas. Entretanto, ocorre desvirtuamento da referida modalidade contratual, à medida que tem sido utilizada para promover fraude à legislação do trabalho, consistente em flagrante pagamento - por fora - ao atleta profissional de futebol, com o fito de mitigar os encargos trabalhistas, o que atrai a aplicação do art. 9º da CLT à hipótese. (...) (Processo: RR -1973200-75.2006.5.09.0013 Data de Julgamento: 26/10/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/11/2011.)

Também esta C. 9ª Turma, nos autos da reclamatória nº 0002339-39.2010.5.02.0053, já decidiu nessa mesma linha, por ocasião do julgamento dos apelos ofertados por Hernan Adrian Gonzalez e pelo São Paulo Futebol Clube contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, cujo voto condutor do acórdão publicado aos 19/12/2012 é de relatoria da Excelentíssima Senhora Juíza Convocada Eliane Aparecida da Silva Pedroso, ementado nos seguintes termos:

Atleta profissional de futebol. Cláusula de rescisão antecipada. Invalidez. É nula a cláusula que estipula condição unilateral ao arbítrio do clube empregador em relação à rescisão contratual. Aplicação dos artigos 122 e 424, do Código Civil. Direito de imagem pago pelo clube. Art. 9º da CLT. Natureza salarial. O direito de imagem pago mensalmente pela agremiação ao atleta, superando mais da metade do seu salário nominal, possui evidente intenção de dar roupagem formal de indenização à parcela com nítido caráter salarial, atraindo a incidência do art. 9º, da CLT.

Modifico, pois, a r. decisão de origem, para, com fulcro no artigo 9º, da CLT, reconhecer a natureza salarial dos valores auferidos pelo autor

em razão do “contrato de licença do uso de nome, apelido, imagem, voz e demais expressões dinâmicas da personalidade”, no importe de R\$ 12.000,00 e, por corolário, considerada a aplicação analógica da Súmula 354, do C. TST, conferir ao recorrente as correspondentes integrações nas férias acrescidas de 1/3, nos 13^{os} salários e nos depósitos do FGTS.

Indevidos os reflexos nos dsr’s, porquanto a almeja repercussão não guarda consonância com o entendimento consagrado na Súmula 354, do C. TST, remanescendo prejudicado o exame da pretensão envolvendo os reflexos dos dsr’s majorados pelas parcelas referentes ao direito do imagem nos demais títulos do pacto laboral.

2. Do direito de arena/Da redução/Das diferenças relativas ao Campeonato Brasileiro Série B – 2010/Da natureza jurídica/Das repercussões nos demais ganhos contratuais

Ab initio, cumpre repisar que a Lei 9615/98 (Lei Pelé), a qual institui as normas gerais sobre desporto, foi alterada pela Lei 12.395/11, de 16/03/2011. Por outro lado, nada obstante o teor das alterações implementadas pela Lei 12.395/11, a relação entre as partes perdurou de 10/05/2010 até 07/12/2010, ou seja, foi integralmente regulada pela Lei 9615/98 em sua redação anterior à edição da legislação suso enfocada e, portanto, sob tal enfoque e nenhum outro, será a analisada controversia posta em exame, a teor do que dispõe o artigo 6^o, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

No mais, postulou o reclamante diferenças relativas ao chamado “direito de arena”, atreladas ao Campeonato Brasileiro Série B/2010, no importe de 15%, ao argumento de que o percentual de 5% que lhe foi repassado pelo sindicato profissional da categoria não atende ao patamar mínimo de que tratava a redação anterior do parágrafo 1^o, do artigo 42, da já citada Lei 9615/98, ao que resistiu a demandada, enfocando, em linhas gerais, o teor do acordo judicial que teria sido homologado em 2000, perante a 23^a Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro (Processo nº 97.001.141973-5), em sede de ação declaratória proposta pelo Sindicato de Atletas Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo, entre outros, em face da Confederação Brasileira de Futebol, da Federação Paulista de Futebol e do Clube dos Treze, por meio do qual estabeleceu-se o repasse de 5% dos valores relativos ao direito de arena, pagos “de forma certa, convencionada e retida antecipadamente pela entidade organizadora do campeonato”.

De partida, mister elucidar que a doutrina aponta que o termo utilizado nos meios desportivos – arena – provém do latim e significa areia,

porquanto na antiguidade era comum o enfrentamento do gladiadores entre si ou com animais ferozes, o que se concretizava em pisos cobertos de areia. Por outro lado, não é demais ressaltar que a Constituição Federal de 1988 consagrou o direito de arena – previsto da legislação ordinária desde 1973, por meio do artigo 100, da Lei 5988 –, ao dispor textualmente na alínea a, do inciso XXVIII, do artigo 5º:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Em consonância com o preceito constitucional em epígrafe, o artigo 42, da Lei 9615/98, em sua redação anterior à edição da Lei 12.3895/11, já estabelecia que as entidades voltadas à prática desportiva detinham o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem, dispondo no então vigente § 1º que “salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo ou evento”. Disciplinou-se, portanto, um instrumento visando a remuneração do atleta em virtude da participação das partidas desportivas que são transmitidas por meio da televisão, rádio ou qualquer outro veículo de transmissão, afigurando verdadeira contraprestação, em razão do vínculo empregatício mantido com o clube, ou seja, reflete a cota parte devida ao profissional, em razão da remuneração auferida pela agremiação diante da difusão (transmissão e retransmissão) dos eventos em que o mesmo atuou. Configura, portanto, verdadeira cláusula contratual originária da própria legislação que regulamenta a atividade desportiva.

A MM. Vara de Origem rechaçou a pretensão obreira, ao argumento de que o legislador permitiu a redução do percentual mínimo de 20% por meio de “convenção entre as partes”, bem assim explicitou que a hipótese versada nos autos aponta que o ajuste envolvendo tal redução consolidou-se tanto individualmente, como pela chancela do sindicato profissional, por meio do acordo homologado judicialmente, entabulado entre a entidade representativa do reclamante, a Confederação Brasileira de Futebol, a Federação Paulista de Futebol e o Clube dos Treze (fls. 164/169 e fls. 202/203), o que se revela equivocado.

Com efeito, a atenta leitura da norma insculpida no então vigente §

1º, do artigo 42, da Lei 9615/98, já acima enfatizada, não deixa dúvidas de que a porcentagem pactuada a título de direito de arena pode ser maior, mas não menor do que os 20% ali estabelecidos, tanto que o referido dispositivo legal é claro ao estipular que o valor correspondente seria, "como mínimo", de 20% (grifei). Por sua vez, a melhor exegese a ser conferida à expressão "salvo convenção em contrário" induz à conclusão de que a mesma refere-se, a rigor, à metodologia de distribuição do percentual entre os atletas ou à possibilidade de majoração do referido adicional. Nesse sentido, inclusive, os preciosos ensinamentos de Inácio Nunes⁴ são dignos de menção:

O § 1º do art. 42 da Lei Pelé é cópia do § 1º do art. 24 da Lei Zico, apresentando, porém, dois acréscimos de grande valia. É que a lei anterior estabelecia a salvaguarda de convenção em contrário quanto ao percentual, que também era de 20%, mas a lei atual estabelece que esse é o mínimo a ser distribuído aos atletas profissionais. Portanto, só vale convenção em contrário quanto à participação dos atletas no apreço da autorização se for para mais de 20%, para menos, a lei proíbe.

Por outro lado, não se pode atribuir ao acordo celebrado pela entidade representativa do reclamante, a Confederação Brasileira de Futebol, a Federação Paulista de Futebol e o Clube dos Treze, nos autos da ação que tramitou perante a 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro em 2000, ou seja, anteriormente a ampliação da competência desta Justiça Especializada por força da Emenda Constitucional 45/2004, estipulando a proporção de 5% a ser paga a título de direito de arena, o amplo e irrestrito alcance que lhe foi conferido pela Instância Originária.

Em primeiro lugar, a reclamada não colacionou aos autos, conforme lhe competia (artigo 818, da CLT, c.c artigo 333, inciso II, do CPC), instrumento apto a demonstrar a efetiva homologação da avença perante o MM. Juízo da 23ª da Vara Cível do Rio de Janeiro, o que, de plano, já repele o atributo de coisa julgada e o efeito *erga omnes* que a corrente defensiva tentou em vão lhe atribuir.

Em segunda ordem, o então vigente artigo 42, § 1º, da Lei 9615/98 não estabelecia mera expectativa relativamente ao direito em arena, mas sim assegurava aos atletas o seu efetivo rateio, considerado o per-

.....

⁴ Lei Pelé. Comentada e comparada. Lei Pelé X Lei Zico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, Pág. 52.

centual mínimo ali consignado, pelo que, a pactuação levada a efeito, nos moldes em que celebrada, à evidência, restringiu direitos mínimos conferidos ao legislador, com o que não pode ser conivente esta Justiça Especializada. Nesse contexto, em que pese o teor do princípio da autonomia privada coletiva insculpido no artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, consagrado como mandamento constitucional, não se concebe que as entidades sindicais permitam a estipulação de normas que suprimam direitos e garantias mínimas do trabalhador, sobretudo diante do princípio basilar que informa o Direito do Trabalho, qual seja, o da irrenunciabilidade de direitos.

E mais. Ainda que se levasse em conta a previsão outrora contida no § 1º, do artigo 28, da Lei 9615/98, relativamente à aplicabilidade das normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social ao atleta profissional e admita-se, apenas em caráter hipotético, a incorporação do acordo firmado perante a Justiça Estadual à ordem jurídica trabalhista, equiparando-a à norma de natureza coletiva destinada à restrição de direito trabalhista, a clareza solar da regra inserta no artigo 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, levaria à conclusão de que a sua validade não ultrapassaria o interregno de 02 (dois) anos. Ora, tendo sido noticiada a celebração da avença em setembro/2000, emerge claro que, ao tempo do ajuizamento da reclamatória em outubro/2012, há muito já haveria escoado o prazo de 02 (dois) anos de que trata o dispositivo consolidado em comento, ressaltando-se que o reclamante foi admitido apenas aos 10/05/2010. Nessa senda, frente à interpretação teleológica de todos os dispositivos constitucionais e legais acima enfocados, chega-se à inafastável conclusão de que pleito formulado, envolvendo diferenças do direito de arena relativas ao Campeonato Brasileiro Série B/2010, nem de longe estaria comprometido pelo teor da avença entabulada nos idos de 2000, consoante equivocadamente concluiu o Juízo de Origem, revelando-se inconcebível a projeção dos seus efeitos para os contratos de trabalho firmados 10 (dez) anos após o propalado acordo.

De outra banda, ainda que fosse admitida a redução do aludido patamar, não se pode perder de vista que o acordo em comento também não surtiria os amplos efeitos almejados pela demandada, frente à taxatividade do artigo 468, da CLT e, sobretudo do inciso VI, do artigo 7º, da Carta Magna, do qual emerge claro que a redução do percentual fixado textualmente pela norma legal somente seria possível por meio da negociação coletiva, com a qual indiscutivelmente não se confunde a avença noticiada na peça defensiva.

Por outro prisma, nem se alegue que as “cláusulas extras” mencionadas em defesa, relativas ao contrato de trabalho do autor e a cláusula 4º do instrumento individual de rescisão antecipada (fl. 134, fl. 152 e fls. 157/161), respaldariam a almejada “abdicação” e/ou renúncia do autor a qualquer percentual diferenciado envolvendo o então vigente § 1º, do artigo 42, da Lei 9615/98. A uma, diante da compreensão de que a previsão do percentual mínimo de 20%, em vigor até a edição da Lei 12.395/11, situava-se na esfera de direitos resguardados pelo princípio da irrenunciabilidade que norteia o Direito Obreiro, não sendo possível a sua redução. E a duas, ainda que assim não fosse, em virtude da taxatividade da já acima mencionada norma insculpida no artigo 7º, inciso VI, da Lei Maior, com o que se tornam despiciendas quaisquer outras considerações.

Assim, diante de todo ao acima narrado e sob qualquer ângulo que se analise a questão, não se pode conferir à avença em epígrafe a interpretação ampla, geral e irrestrita preconizada pela demandada, esfacelando-se por completo os argumentos defensivos calcados no propalado “acordo judicial transitado em julgado”, bem assim na “plena e irrestrita quitação de todos os valores quando da rescisão antecipada do contrato de trabalho” (fl. 135).

Contudo, a questão posta em exame não se esgota por aí.

Isso porque, o demandante também enfatizou a natureza salarial do direito de arena, perseguindo os reflexos das diferenças atreladas à redução do percentual retratado no outrora vigente § 1º, do artigo 42, da Lei 9615/98, bem assim dos valores já quitados em seus demais ganhos contratuais, o que foi rejeitado pela Origem, sob o fundamento de que a parcela reveste-se de natureza nitidamente civil, porquanto inserida como “espécie dos direitos de personalidade ao tempo que visa proteger a imagem do atleta profissional exibida publicamente em um espetáculo coletivo”, não se cuidando de verba trabalhista típica.

Em que pesem as ponderações externadas pela MM. Vara de Origem, entendo que as mesmas igualmente não merecem subsistir.

Rezava o § 1º, do artigo 31, da Lei 9615/98, vigente ao tempo da relação jurídica havida entre as partes:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agre-

miação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como **salário**, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

Por outro lado, o artigo 457, da CLT, aplicável por força das já citadas disposições contidas no § 1º, do artigo 28, da Lei 9615/98 (convertido no § 4º por força da Lei 12.395/11), é claro ao estabelecer:

Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

Nesse contexto, da interpretação sistemática dos dispositivos legais em comento, forçosa a conclusão de que não são apenas as parcelas salariais em sentido estrito, assim entendidas como aquelas que se destinam a contraprestar os serviços executados, que integram a remuneração do trabalhador, mas também outras parcelas por ele percebidas e decorrentes de suas atividades junto à associação esportiva, ainda que entregues por terceiros – as empresas responsáveis pela transmissão dos eventos desportivos (artigo 42, § 1º, da Lei 9615/98) –. E aqui, não é demais ressaltar que, embora não restem dúvidas quanto à intenção do legislador no tocante à proteção da imagem do atleta, não se pode olvidar que quem detém, em efetivo, o direito de arena é a entidade à qual o mesmo estiver vinculado, tanto que os contratos envolvendo as transmissões são efetivados entre as emissoras de rádio e/ou televisão e os clubes de futebol, de modo que esses últimos apenas repassam parte da renda aos atletas sob a rubrica em epígrafe. Assim, consoante já acima salientado, o percentual correspondente ao direito de arena, repassado pelas agremiações ao atleta, constitui concreta modalidade de remuneração em virtude da sua participação na partida desportiva e, portanto, não se pode negar a sua natureza jurídica salarial.

Nesse particular, a abalizada doutrina de Domingos Sávio Zainaghi⁵ é digna de menção:

.....

⁵ *Os atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho – Lei nº 9.615 – “Lei Pelé”*, São Paulo, LTTr, 1998, Pág. 147/148.

Vê-se que na remuneração do empregado pode-se incluir uma parcela advinda de terceiros: a gorjeta. Esta consiste num pagamento feito pelo cliente do empregador, destinado aos empregados. Muitas vezes um garçom aceita trabalhar num restaurante com pequeno salário, pois as vultosas gorjetas compensam o valor ínfimo daquele. **Da mesma forma, no que diz respeito ao jogador de futebol**, este pode assinar um contrato recebendo um pequeno salário, pensando no direito de arena decorrente das transmissões das partidas das quais ele participe. Independentemente da suposição acima, o que é necessário é enquadrar essa verba no contexto jurídico. **A natureza jurídica do direito de arena no campo do direito do trabalho é o de remuneração.** Traçando um paralelo com as gorjetas, poder-se-ia afirmar que sobre o valor repassado pelo clube ao atleta deveria incidir sobre todas as obrigações trabalhistas, como FGTS, férias, 13º salário e recolhimento previdenciário.

Vê-se, pois, que, conquanto a redação original do § 1º, do artigo 42, da Lei 9615/98, não definisse expressamente a natureza do direito de arena, a doutrina há lhe atribuída conotação eminentemente remuneratória, porquanto, assemelhando-se às gorjetas, também é pago por terceiros, devendo ser lembrado que a onerosidade que envolve a sua concessão decorre tanto da lei, quando da oportunidade conferida ao empregado para auferir tal vantagem, aflorando notório o seu caráter de contraprestação pela participação do atleta nos eventos desportivos. A sólida jurisprudência do C. TST, inclusive, inclina-se nesse mesmo sentido, entendendo, por força da aplicação analógica da Súmula 354, que o direito de arena deverá ser computado para fins de aferição do FGTS, do 13º salário, das férias e das contribuições previdenciárias, sem incidir no aviso prévio, no descanso semanal, nas horas extras e no adicional noturno.

Sintetizando todo o acima decidido, inclusive no tocante à impossibilidade de redução do percentual do direito de arena de que tratava o § 1º, do artigo 42, da Lei 9615/98 em sua anterior redação, já decidiu a Corte Superior Trabalhista, por meio do v. acórdão proferido pela 3ª Turma, nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, atribuído à Relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, publicado no Diário da Justiça de 25/10/2013, de seguinte teor:

Recurso de Revista. Direito de arena. Natureza jurídica. Alteração do percentual por acordo. Impossibilidade. 1. O direito de arena se refere ao direito das entidades de prática desportiva para autorização ou não da fixação, transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio que o faça, de evento ou espetáculo desportivo, sendo que, do valor pago a essas entidades, 20% (vinte por cento), **como mínimo**, será destinado aos atletas participantes, dividido em partes iguais, conforme previsão legal. 2. Por sua vez, a base constitucional do direito de arena é a letra -a-do inciso XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a -proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas, e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas.-3. Nesses termos, o **direito de arena** é consequência da participação do atleta nos jogos, decorrente de seu vínculo de emprego com o clube e **integra a remuneração do atleta empregado, com natureza jurídica salarial**. 4. Por outro lado, o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/98 era claro ao prever que o valor referente ao direito de arena seria, **no mínimo**, de vinte por cento, pelo que a expressão - salvo convenção em contrário-se referia à forma de distribuição do percentual entre os atletas ou a possibilidade de se aumentar referido adicional. **Não é possível a redução do valor de vinte por cento**. Recurso de revista não conhecido.

Reformo, pois, a r. decisão de origem, para conferir ao recorrente as diferenças da parcela intitulada direito de arena” (atreladas ao Campeonato Brasileiro Série B/2010), em razão da inobservância do patamar mínimo de 20% de que tratava o parágrafo 1º, da Lei 9615/98 anteriormente à edição da Lei 12.395/11, com reflexos nos 13º’s salários, férias acrescidas de 1/3 e depósitos do FGTS (Súmula 354, do C. TST), bem como diferenças vinculadas às repercussões dos valores já pagos sob tal rubrica nos 13º’s salários, férias acrescidas de 1/3 e depósitos do FGTS. Na apuração das parcelas em comento deverão ser observados os valores repassados ao Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado de São Paulo, conforme documentos de fls. 170/195, o teor das súmulas de jogos encartadas ao volume apartado e os jogos dos quais tenha participado efetivamente o autor, o percentual de 20% sobre o valor auferido pela Associação Portuguesa de Desportos dos contratos de fixação,

transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou evento desportivo com qualquer emissora de rádio, televisão ou qualquer outro meio de comunicação, facultando-se à ré, de modo a viabilizar a efetiva aferição das diferenças devidas ao autor a apresentação dos demonstrativos de pagamento das parcelas relativas ao direito de arena, bem como dos contratos firmados com as emissoras de rádio, televisão e qualquer outro meio de comunicação, envolvendo o repasse do aludido título em razão da transmissão do Campeonato Brasileiro Série B/2010. Consigne-se, ainda, para que dúvidas não parem, que o valor de 20% é global e não individual para cada jogador, devendo ser rateado por todos os que participaram dos jogos, titulares e reservas, tenham ou não sido transmitidos, devendo ser abatidos os valores já percebidos sob o mesmo título.

3. Dos “bichos”/Da natureza salarial/Dos reflexos

Vindicou o reclamante a repercussão dos valores repassados a título de “bichos”, na média mensal de R\$ 2.000,00, nos consectários do pacto laboral, ao que se contrapôs a reclamada, aduzindo que a referida parcela não se reveste de natureza salarial, sendo certo que os valores conferidos ao autor sob tal rubrica, em caráter esporádico, lhe foram pagos “com o objetivo puro e simples de gratificação”.

A MM. Vara de Origem refutou o pedido em exame, ao argumento de que a parcela em voga configura verdadeira premiação de caráter condicional e que depende da atuação de toda a equipe de jogadores, não se pressupondo a habitualidade apta a atribuir-lhe a conotação salarial (fl. 204), contra o que se insurge o autor e com razão.

Prescrevia o já citado § 1º, do artigo 31, da Lei 9615/98, anteriormente às alterações implementadas pela Lei 12.395/11:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

De outro lado, o artigo 457, parágrafo 1º, da CLT, também estanca qualquer dúvida de que não apenas a importância fixa estipulada integra os salários, mas também as demais gratificações ajustadas, entre as quais inserem-se os chamados “bichos”, pagos, em geral, por ocasião das vitórias ou embates – cuja natureza é de verdadeiro prêmio salarial –, visando não apenas a compensação, mas também o próprio estímulo dos atletas. Nas palavras de Martins Catharino (“Contratos de Emprego Desportivo, pág. 32), citado por Domingos Sávio Zainaghi⁶, o “bicho” é definido como

um prêmio pago ao atleta - empregado por entidade-empregadora, previsto ou não no contrato de emprego do qual são partes. Tal prêmio tem sempre a singularidade de ser individual, embora resulte de um trabalho coletivo desportivo. Além disto, geralmente, é aleatório, no sentido de estar condicionado ao êxito alcançado no campo, sujeito à sorte ou azar.

Ainda consoante valiosas lições de Domingos Sávio Zainaghi⁷, imperioso ressaltar que

as origens do vocábulo remontam a época do amadorismo, pois os jogadores ganhavam por vitórias, e espalhavam que o dinheiro extra que haviam recebido vinha do ‘jogo do bicho’ que era naqueles tempos uma prática lícita. O jargão se popularizou e faz parte do vocábulo futebolístico. Sua natureza é de gratificação ou bonificação, uma vez que só é pago em virtude de resultados positivos: vitórias, classificações e conquistas de títulos. Algumas vezes os bichos são pagos por empates e até mesmo em derrotas, quando os dirigentes entendem que houve grande esforço e dedicação dos atletas.

Cuida-se, portanto de parcela fundada na valorização objetiva dos referidos profissionais, inclusive em razão do esforço e da dedicação à entidade desportiva, pelo que, a teor do indiscutível caráter habitual e periódico dos pagamentos, assoma latente a sua índole retributiva. Revela-se, pois, equivocada a argumentação utilizada pela MM. Vara de

.....

⁶ op. cit., pág. 73.

⁷ op.cit, pág. 74

Origem, no sentido de que a existência de fator condicionante à concessão premiação – desempenho de toda a equipe – afastaria a habitualidade indispensável à caracterização da sua feição salarial, até porque eventual condição imposta pelo empregador não teria o condão de afastar a incidência das taxativas disposições contidas no então vigente parágrafo 1º, do artigo 31, da Lei 9615/98, do qual exsurge cristalina a natureza retributiva-salarial do prêmio em apreço.

De ser frisado, ainda, que a afirmativa lançada em defesa, no sentido de que os “bichos” devem ser tratados com o “caráter de gratificação” (fl. 124) não lhe retira a indiscutível conotação remuneratória, mas sim a enaltece. Frise-se, ainda, que a reclamada olvidou-se de colacionar aos autos os recibos correspondentes aos valores conferidos ao reclamante sob o título em questão, remanescendo absolutamente isolada a argumentação empresarial calcada na ausência de habitualidade dos pagamentos.

A jurisprudência externada pela Corte Superior Trabalhista também se inclina no sentido de que os “bichos”, tal qual a parcela atinente ao “direito de arena”, ostenta natureza salarial, *in verbis*:

(...). Bichos - integração - violação do artigo 31, § 1º, da Lei 9.615/98 e dissenso pretoriano. Caracterizada a habitualidade e periodicidade, ressalta o caráter retributivo-salarial. Mesmo que a gratificação dependesse de o demandante treinar goleiros, a condição imposta pelo empregador não tem maior relevo em face do contido no parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 9.615/98, perfeitamente amoldável ao caso concreto, que estipula a natureza salarial do prêmio. Agravo conhecido e não provido. (Processo: AIRR -94540-65.2004.5.03.0010 Data de Julgamento: 08/03/2006, Relator Juiz Convocado: José Ronald Cavalcante Soares, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 31/03/2006)

(...)Natureza indenizatória das parcelas denominadas prêmios e bichos. Não afronta o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, o entendimento do acórdão no sentido de que os prêmios e bichos, por se tratarem de modalidade prêmio-produção, que visa estimular o melhor rendimento do empregado em benefício do empreendimento têm caráter nitidamente salarial e, por serem pagos de forma habitual, devem integrar o salário nos moldes do art. 457, parágrafo 1º, da CLT, e do Enunciado 264, do

Colendo TST. E, ao contrário, reflete interpretação mais que razoável das normas pertinentes à espécie, nos termos do Enunciado 221 desta Corte. Ademais, a premissa fática do acórdão no sentido de que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento de convicção em prol dos seus argumentos, não carecendo sequer a prova da quitação das referidas parcelas, atraiu a incidência do Enunciado 126 do TST. A jurisprudência colacionada, (fls. 157), por sua vez, não enfrenta especificamente a tese do acórdão, nos termos do Enunciado 296 do TST. (...) (Processo: ED-AIRR -128500-87.2001.5.03.0019 Data de Julgamento: 13/04/2005, Relator Juiz Convocado: Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 06/05/2005.)

Reformo, pois, a r. decisão de origem, para conferir ao reclamante diferenças decorrentes dos reflexos dos chamados "bichos" nos dsr's, férias acrescidas de 1/3, nos 13^{os} salários e nos depósitos do FGTS, observada a média mensal de R\$ 2.000,00, diante da omissão da ré quanto à apresentação dos correspondentes recibos salariais (art. 464, da CLT).

Não há que se falar em reflexos dos DSR's já majorados pela parcela em exame nos demais títulos do pacto laboral, por se tratar de verdadeiro *bis in idem*, o que é veementemente repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio.

4. Da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC

A despeito da argumentação exposta pela MM. Vara de Origem a fl. 213, não vislumbro a conotação procrastinatória emprestada aos embargos de declaração opostos pelo demandante. Com efeito, o obreiro é o maior interessado na rápida solução do litígio, restando até mesmo impossível imaginar sua intenção em procrastinar o final da demanda.

Modifico.

Isto posto,

ACORDAM os Magistrados da 09ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação e, reconhecendo a natureza salarial dos valores auferidos pelo autor em razão do "contrato de licença do uso de nome, apelido, imagem, voz e demais expressões dinâmicas da personalidade", bem assim a título de "direito de arena" e "bichos", condenar a reclamada Associação Portuguesa de Desportos a pagar ao reclamante Rafael Malaquias Geremais as verbas de: a) reflexos dos valores mensais

auferidos a título de licenciamento do uso de direito de imagem (R\$ 12.000,00) nas férias acrescidas de 1/3, nos 13^{os} salários e nos depósitos do FGTS; b) diferenças da parcela intitulada "direito de arena" (atreladas ao Campeonato Brasileiro Série B/2010), em razão da inobservância do patamar mínimo de 20% de que tratava o parágrafo 1^o, da Lei 9615/98 anteriormente à edição da Lei 12.395/11, com reflexos nos 13^{os} salários, férias acrescidas de 1/3 e depósitos do FGTS (Súmula 354, do C. TST), bem como diferenças resultantes dos repercussões dos valores já pagos sob tal rubrica nos 13^{os} salários, férias acrescidas de 1/3 e depósitos do FGTS; c) diferenças decorrentes dos reflexos dos chamados "bichos" nos dsr's, férias acrescidas de 1/3, nos 13^{os} salários e nos depósitos do FGTS, observada a média mensal de R\$ 2.000,00, absolvendo o autor da condenação em pagamento da multa estabelecida pelo artigo 538, parágrafo único, do CPC. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora, parte integrante desta, consoante se apurar em liquidação por simples cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei, observada a Súmula 381, do C. TST. Autorizadas as deduções previdenciárias e fiscais, nos termos da Súmula 368, do C. TST. Arbitram à condenação o valor de R\$ 80.000,00, fixando-se as custas processuais em R\$ 1.600,00, a cargo da demandada.

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
Desembargadora Relatora

TURMA 10

10. ACÓRDÃO Nº 20140955695

INDEXAÇÃO: atleta profissional de futebol; direito de arena
Processo TRT/SP nº 00009093720135020024
Recurso ordinário – 24ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: Otacílio Mariano Neto
Recorrido: Sport Clube Corinthians Paulista
Publicado no DOEletrônico de 31/10/2014

A r. sentença de fls. 229/231, prolatada pela MM. Juíza do Trabalho Ana Maria Brisola, cujo relatório adoto, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Recurso ordinário do reclamante, às fls. 233/246, requerendo a reforma do julgado.

Preparo às fls. 246vº.

Com contrarrazões (fls. 249/270), vieram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço do apelo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Preliminar do Reclamado. Competência. Acordo judicial firmado perante a Justiça Comum. O reclamado, em suas contrarrazões (fls. 249), argui preliminar de incompetência material desta Justiça Especializada sob o fundamento de que a questão dos autos já foi dirimida por acordo celebrado na Justiça Comum do Rio de Janeiro, não podendo o Juízo Trabalhista interferir nos afeitos da avença.

Sem razão.

Tratando-se de matéria trabalhista direito decorrente do vínculo de emprego, competente é a Justiça do Trabalho para apreciar o feito (artigo 114 da Constituição Federal/88).

Conforme doc. 8/9 em anexo, o Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado de São Paulo, o Clube dos Treze, a Federação Paulista de Futebol e a Confederação Brasileira de Futebol entabularam um "Instrumento Particular de Transação" estipulando o pagamento do Direito de Arena sob a alíquota de 5% aos atletas representados.

Não pode o clube reclamado, entretanto, invocando um acordo entabulado em 2000, em que o Sindicato renuncia a direito de terceiros, invocar preliminar de incompetência.

Em primeiro lugar, porque a ação do Sindicato, que pretendeu atuar como substituto processual, mesmo que por vias transversas, não impede a ação individual dos seus filiados/representados. O art. 104 do CDC, que serve de parâmetro para os processos coletivos, preleciona que

as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for reque-

rida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Em segundo lugar, como visto acima, não pode a entidade representativa renunciar a direitos dos seus representados. Se a jurisprudência trabalhista, por exemplo, não admite a transação por parte do sindicato do intervalo intrajornada (Súmula 437, II, do C. TST) e da garantia de emprego da gestante (OJ 30 da SDC), não pode um simples acordo na esfera cível estabelecer renúncia a direitos dos jogadores de futebol.

Em terceiro lugar, como também visto acima, o acordo é do ano 2000. Nessa linha, mais uma vez, se os instrumentos coletivos trabalhistas e até a sentença normativa possuem prazo de validade, não pode um simples acordo na esfera cível ter eficácia perpétua, tornando imutável uma relação material que merece proteção.

Em quarto lugar, o meio utilizado pelo sindicato foi inadequado, tendo em vista que a transação coletiva trabalhista deve ser feita por meio da negociação coletiva (acordo ou convenção coletiva) ou de ação judicial própria (dissídio coletivo).

Muito menos é possível se falar em litispendência ou coisa julgada, seja pela redação do texto normativo acima do CDC, seja pela constatação de que, no caso, não há identidade para tanto, pois as partes são diferentes.

Sobre os pontos tratados acima, não é outro o entendimento do seguinte julgado do C. TST:

Recurso de revista. Incompetência absoluta da justiça do trabalho. Direito de arena. É pacífico nesta Corte Uniformizadora o entendimento de que a Justiça do Trabalho é o foro competente para instruir e julgar reclamação trabalhista proposta por atleta profissional de futebol em face do clube empregador, em decorrência do contrato de trabalho, inserido nesse contexto o direito de arena, por força do que dispõem o art. 114, I e IX, da Constituição Federal e o § 1º do art. 28 da Lei nº 9.615/98. Litispendência e/ou falta de legítimo interesse de agir. Valores relativos ao direito de arena recebidos em razão de acordo firmado em ação cível. Não havendo a tríplice identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre a presente ação e aquela proposta perante a 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro, conforme se consigna no acórdão regional, não se configura hipótese de litispendência (art. 301, § 2º, do CPC).

Por outro lado, subsiste o interesse de agir, uma vez que Reclamante busca a tutela jurisdicional para declarar a natureza jurídica das parcelas ajustadas em contrato, bem como a percepção dos valores correspondentes, restando presente o binômio necessidade-utilidade do provimento (art. 267, VI, do CPC). (g.n. EDRR 13400027.2003.5.04.0023, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 27/02/2008, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 28/03/2008)

Posto isso, entendo que o acordo acima mencionado, feito em alusão a processo que tramitou perante a 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro, em nada interfere na solução do presente processo, não havendo se falar em incompetência ou na falta de qualquer outro pressuposto processual.

Passo ao exame do mérito.

3. Direito de arena. Percentual. Diferenças. Natureza jurídica remuneratória. Impossibilidade de renúncia. Na inicial, alega o obreiro que trabalhou para o reclamado, como atleta profissional de futebol, de 18.08.2008 a 13.07.2012; que, na vigência do vínculo empregatício, disputou, em favor do reclamado, o Campeonato Paulista de 2009, o Campeonato Brasileiro da SérieB de 2008, o Campeonato Brasileiro da SérieA de 2009 e a Copa do Brasil de 2009. Pugna pela condenação do reclamado ao pagamento de diferenças a título de "direito de arena", considerando a alíquota de 20%; assim como os pertinentes reflexos sobre os valores pagos e sobre as diferenças almejadas.

Passo a analisar cada um dos pontos levantados pelas partes.

3.1. O direito de arena encontra-se previsto no art. 42, §1º, da Lei 9.615/98 e relaciona-se ao direito de imagem consagrado pelo art. 5º, XXVIII, "a", da Constituição Federal, que assegura "a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas".

O atleta profissional, assim, em decorrência do seu contrato de trabalho, tem o direito de receber a sua participação sobre os valores obtidos pelo empregador a título de direitos autorais.

A parcela, dessa forma, no meu entender, acaba por remunerar o atleta pela sua atuação no espetáculo, possuindo um nítido caráter contraprestativo.

O fato de a verba ser paga por terceiro (emissoras de televisão, p. ex.), não impede a conclusão da natureza remuneratória, pois a própria CLT, no seu art. 457, em caso análogo, já dispõe que "compreendem-se

na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber”.

Dessa forma, o direito de arena, pago por terceiro e repassado ao jogador, nada mais é do que uma verba que muito se assemelha à gorjeta, nos moldes da Súmula 354 do C. TST:

as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Não é outro o entendimento majoritário do C. TST:

(...) Recurso de revista do reclamado. Direito de arena. Natureza jurídica salarial. É certo que a parcela paga a título de direito de arena visa remunerar o atleta, não sendo possível afastar o entendimento de que se trata de parcela de natureza salarial, decorrendo daí os reflexos pretendidos pelo autor. Nesse sentido a jurisprudência desta c. Corte vem firmando o entendimento, quando alude especificamente ao direito de arena como parcela que, sendo paga por terceiros, deve ser integrada ao salário do atleta, por aplicação analógica da Súmula 354 do c. TST. Precedentes do c. TST. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR 14800042.2009.5.01.0011 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 26/03/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014)

3.2. Sendo uma verba de natureza remuneratória, não poderia o reclamante ter a ela renunciado às fls. 160 no momento da sua rescisão contratual, em um “instrumento particular de transação de direitos”.

E mais, o TRCT, aludido no documento (cláusula 5 – fls. 160), só dá quitação às parcelas dele constantes, nos moldes da Súmula 330, I, do C. TST: “a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo” (g.n.).

O documento de fls. 160, portanto, aliando ao TRCT de fls. 162, não poderia dar quitação a um direito de arena sequer consignado

no instrumento. A eficácia liberatória do termo é restrita e específica, não plena e genérica.

O acordo, portanto, atem-se à pactuação do distrato, inclusive quanto à liberação das penalidades contratuais feita pelo recorrido, exonerando o reclamado, exclusivamente, das parcelas apontadas às fls. 162.

Destaco, ainda, que a alegação da reclamada de que só relevou a multa contratual e legal porque o reclamante abriu mão do direito de arena não se sustenta.

Em primeiro lugar, conforme visto acima, porque o foco da cláusula 5 de fls. 160 só pode ser a eficácia liberatória quanto às verbas rescisórias do TRCT, não havendo possibilidade, na esfera trabalhista, de plena e irrevogável renúncia de direitos por meio de instrumento particular.

Em segundo lugar, porque o acordo de fls. 159/160 foi assinado em 16.07.2012, um mês antes do término natural do contrato, pelo decurso do prazo, que ocorreria em 17.08.2012 (fls. 102). Dessa forma, o rompimento do liame era inevitável, não podendo o clube alegar que renunciou à multa em prol do empregado. Se não renunciasse à multa, no mês seguinte o jogador estaria livre para atuar em outro clube.

Dessa forma, o pedido contraposto de fls. 73 e 257 não merece guarida, tendo em vista que a avença foi mantida, com exceção da eficácia liberatória plena. Saliento que a nulidade de uma cláusula não suscita, necessariamente, na invalidade de todo instrumento. Isso porque a pactuação do direito de arena não se demonstrou essencial e o princípio da preservação do negócio jurídico milita em favor da manutenção do restante do acordo.

Saliento, de qualquer forma, que qualquer pedido da reclamada feito em face do reclamante deveria ter sido deduzido por meio de ação própria ou reconvenção, a fim de que o obreiro pudesse deduzir, corretamente, a sua defesa, não por meio de pedido contraposto incrustado na defesa e nas contrarrazões recursais.

3.3. Quanto às alegações de fls. 266 e seguintes das contrarrazões do reclamado, destaco que a cláusula 4 do contrato de fls. 103 (“cláusulas extras”) é nula. Isso porque não pode o reclamado, com o intuito de se eximir do pagamento do direito de arena, pactuar que “15% (quinze por cento) da remuneração mensal será paga a título de participação no direito de arena”.

Ora, o direito de arena não guarda qualquer relação com a remuneração mensal auferida pelo trabalhador. Refere-se, sim, a valores pagos por terceiros conforme interesses econômicos envolvendo o clube. Ao fixar o direito de arena do obreiro em um percentual sobre a remunera-

ção, quis a reclamada, na realidade, implementar um verdadeiro salário complessivo; ou seja, pretender que um valor global sirva para quitar todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Nesse diapasão, vaticina a Súmula 91 do C. TST que “nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador”.

3.4. Superadas essas questões, no que tange ao percentual devido, prescreve o art. 42, §1º, da Lei 9.615/98 que

§ 1º salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

Trata-se da redação atual do dispositivo suscitada pela Lei nº 12.395, de 2011.

Antes da alteração vigorava a seguinte regra: “§1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento”, regra essa que deverá ser aplicada ao caso, pois as parcelas postuladas referem-se a eventos desportivos ocorridos até o fim do ano de 2009.

Nessa esteira, conforme entendimento também majoritário do C. TST, a alíquota de 20% que era prevista pela redação antiga do dispositivo, servia de mínimo irrenunciável pelo trabalhador ou por entidades representativas.

Ao fazer alusão a convenção em contrário, a norma, de certo, refere-se a ajustes mais benéficos ao trabalhador, na forma do *caput* do art. 7º da CF, que coloca como escopo do sistema trabalhista sempre a melhoria da condição social do trabalhador, não a possibilidade de avenças prejudiciais e aviltantes.

Nessa linha, dentre outros, encontra-se os seguintes julgados do C. TST:

Recurso de revista. Direito de arena. Natureza jurídica. Alteração do percentual por acordo. Impossibilidade. 1. O direito de arena se refere ao direito das entidades de prática desportiva para autorização ou não da fixação, transmissão ou retrans-

missão pela televisão ou qualquer outro meio que o faça, de evento ou espetáculo desportivo, sendo que, do valor pago a essas entidades, 20% (vinte por cento), como mínimo, será destinado aos atletas participantes, dividido em partes iguais, conforme previsão legal. 2. Por sua vez, a base constitucional do direito de arena é a letra a do inciso XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas, e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas. 3. Nesses termos, o direito de arena é consequência da participação do atleta nos jogos, decorrente de seu vínculo de emprego com o clube e integra a remuneração do atleta empregado, com natureza jurídica salarial. 4. Por outro lado, o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/98 era claro ao prever que o valor referente ao direito de arena seria, no mínimo, de vinte por cento, pelo que a expressão salvo convenção em contrário se referia à forma de distribuição do percentual entre os atletas ou a possibilidade de se aumentar referido adicional. Não é possível a redução do valor de vinte por cento. Recurso de revista não conhecido. (g.n. RR 14110054.2008.5.04.0024 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 23/10/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013)

Recurso de revista do reclamante. Direito de arena. Redução do percentual por meio de acordo judicial. Impossibilidade. Discute-se a possibilidade de redução do percentual referente ao direito de arena, por meio de acordo judicial. Segundo a jurisprudência desta Corte, o percentual de 20%, estabelecido no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998 para o cálculo do direito de arena, é o percentual mínimo assegurado que será distribuído aos atletas profissionais, pelo que não poderá ser reduzido por acordo judicial nem por negociação coletiva. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR 95280.2010.5.01.0064, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 30/04/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014)

Destaco, ainda, conforme contratos de transferência de fls. 105 e seguintes, que o reclamante atuou no reclamado até meados de 2009,

tendo participado portanto, mesmo que parcialmente, de todos os campeonatos indicados na prefacial (Campeonato Paulista de 2009, o Campeonato Brasileiro da Série B de 2008, o Campeonato Brasileiro da Série A de 2009 e a Copa do Brasil de 2009), fazendo jus ao direito de arena dos jogos que participou, conforme bem delimitado pela exordial.

3.5. Portanto, dou provimento ao recurso para, conforme pretensão recursal e inicial, condenar o reclamado a pagar 1/14 dos 20% a título de Direito de Arena sobre o total negociado para o Campeonato Paulista de 2009, o Campeonato Brasileiro da Série B de 2008, o Campeonato Brasileiro da Série A de 2009 e a Copa do Brasil de 2009, considerando as partidas em que o reclamante participou e deduzindo-se os valores já repassados a tal título; assim como aos reflexos dos valores pagos e das diferenças acima deferidas em 13^ºs salários, férias + 1/3 e FGTS (8%).

Sem reflexos em DSRs, nos moldes da Súmula 354 do C. TST.

3.6. Finalmente, quanto ao pedido de perícia contábil e de junta-da de documentos (fls. 268 e seguintes), saliento que o reclamado, ao apresentar a sua defesa, já teve a devida oportunidade de juntar documentos, devendo arcar com o ônus processual da sua negligência.

Já a necessidade ou não de realização de perícia contábil deverá ser analisada pelo Juízo de execução.

Os parâmetros de liquidação já foram devidamente delineados acima.

4. Honorários advocatícios. Pretende o reclamante a condenação do reclamado na verba em epígrafe.

Razão não lhe assiste.

É certo que o novo Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/02), passou a estabelecer que “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado” (art. 389) e que “Nas obrigações de pagamento em dinheiro, as perdas e danos serão pagos com observância da atualização monetária, incluindo-se juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional” (art. 404).

Contudo, tais disposições legais não têm aplicação ao processo do trabalho, cujo princípio reinante é o do “ius postulandi” afeto às partes (*caput*, art. 791 da CLT), o que vale dizer que a capacidade postulatória não é atribuição exclusiva dos advogados.

Com a edição da Constituição Federal de 1988, que lançou em seu artigo 133 a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, discussões e debates se travaram acerca da manutenção do então ‘jus

postulandi' das partes, prevalecendo o entendimento editado no Enunciado 219 do TST.

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 329/TST)

Da Súmula nº 219 referida, extrai-se que a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência.

A edição do Estatuto da Advocacia (1994), reacendeu a polêmica sobre a revogação do art. 791 da CLT, tendo o Supremo Tribunal Federal, em apreciação da medida liminar da ADIn 1127B, suspenso parcialmente a regra do art. 1º, da Lei nº 8.906/94 (atividade privativa da advocacia = postular em qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais), fixando que a mesma é inaplicável aos juizados de pequenas causas, Justiça do Trabalho e Justiça de Paz.

A prevalecer a condenação em honorários advocatícios no processo trabalhista, deixaria este de tutelar uma de suas principais características, que é a gratuidade, criando uma situação inibidora da ação, já que o empregado passaria a ter que arcar com o custo do advogado da parte adversa, quando perdesse a causa.

Talvez não tenha sido outro o fundamento colhido pelo TST, ao editar a Resolução nº 126 de 16.2.05 que, mantendo o posicionamento anterior sobre o tema (mesmo após a edição da Emenda nº 45), adverte que "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".

Assim sendo e, por se discutir na presente demanda conflito decorrente de relação de emprego, nada há de ser reconhecido ao autor.

Rejeito.

5. Parâmetros de liquidação. Juros de mora e correção monetária na forma da lei e da Súmula nº 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente.

Os juros de mora são contados a partir da distribuição da ação e incidem sobre o principal corrigido.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais devem ocorrer conforme a orientação traçada no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e nos termos da Súmula nº 368 do C. TST.

Quanto aos recolhimentos fiscais, porém, deve-se observar a atual Instrução Normativa nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, da Receita Federal do Brasil, sendo indevida, também, a dedução do imposto de renda sobre os juros de mora.

Por fim, nos termos dos arts. 42 e 43 da lei 8.212/91 c/c do artigo 832 da CLT, a incidência do IRRF, do FGTS e do INSS, obedecerá à tabela que segue:

RENDIMENTOS	INSS/IRRF	FGTS
Férias Indenizadas + 1/3	Não	Não
Décimo Terceiro Salário	Sim	Sim
FGTS	Não	-
Direito de Arena	Sim	Sim
Juros	Não	Sim

DO EXPOSTO,

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em afastar a preliminar de incompetência arguida pelo reclamado, CONHECER do recurso apresentado pelo reclamante e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação do voto, condenar o reclamado a pagar: 1/14 dos 20% a título de Direito de Arena sobre o total negociado para o Campeonato Paulista de 2009, o Campeonato Brasileiro da Série B de 2008, o Campeonato Brasileiro da Série A de 2009 e a Copa do Brasil de 2009, considerando as partidas em que o reclamante participou e deduzindo-se os valores já repassados a tal título; assim como aos reflexos dos valores pagos e das diferenças acima deferidas em 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS (8%).

Custas pelo reclamado sobre o valor ora atribuído à condenação de R\$ 350.000,00, no importe de R\$ 7.000,00.

Juros de mora, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários conforme parâmetros do item "5".

ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES
Desembargador Relator

TURMA 11

11. ACÓRDÃO Nº 20140293544

INDEXAÇÃO: atleta profissional; direito de arena; direito de imagem; Lei Pelé

Processo TRT/SP nº 01496000520085020012
Recurso ordinário – 12ª VT de São Paulo - SP
Recorrentes: 1. São Paulo Futebol Clube
2. José Fábio Alves Azevedo
Publicado no DOEletrônico de 15/04/2014

Direito de arena: O direito de arena, previsto do artigo 42, §1º da Lei 9615/98, conhecida como “Lei Pelé”, em sua redação original, aplicável ao contrato de trabalho do autor, é clara ao determinar o percentual mínimo de 20% do preço total da autorização de transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou evento desportivo, a ser rateado entre os atletas participantes das competições. Referido percentual, nos termos da lei (antiga redação), pode ser majorado por convenção, mas nunca reduzido. Princípios da norma mais favorável e da indisponibilidade. Desse modo, não deve ser considerado válido o acordo judicial que reduziu o percentual da parcela para 5%, em desacordo com o dispositivo legal em comento. Recurso ordinário improvido.

Adoto o relatório da r. sentença de fs. 182/185, que julgou a ação procedente em parte.

Recorre ordinariamente a reclamada (razões, fs. 187/233), suscitando primeiramente questão prévia de impugnação ao valor da causa, na medida em que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), inobstante tenha apresentada planilha de valores, anexa à peça inicial, a qual estimou as diferenças almejadas em R\$ 1.091.000,00 (um milhão e noventa e um mil reais), de sorte que diante da referida discrepância, há de suceder a respectiva majoração, a fim de que o valor da causa seja o mesmo contido na planilha de valores. No mérito, insurge-se basicamente em face das diferenças e reflexos do direito de arena, ao fundamento de que realizou acordo judicial com o sindicato de classe do reclamante, o qual fixou o percentual de 5%, sobre a totalidade dos valores pagos com a emissora de televisão, em detrimento do percentual de 20% sobre o valor da transmissão, previsto no § 1º da Lei 9615/98, sendo que referida pactuação deve ser considerada válida, uma vez que mais benéfica ao trabalhador, foi decorrente de acordo judicial já transitado em julgado e realizado com amparo na própria legislação pertinente. Prossegue asseverando que indevido o repasse do direito de arena decorrente de competições internacionais, já que

nessas competições não há percepção de qualquer valor pela transmissão, vez que o direito de negociar não pertence aos clubes brasileiros, mas das próprias entidades internacionais organizadoras (CONMEBOL e FIFA) e sucessivamente pugna pela redução do percentual, para que em vez de 20%, seja reduzida para 5%, de conformidade com o acordo judicial proveniente da ação entre os clubes do Estado de São Paulo e o respectivo sindicato. Sustenta, outrossim, que o direito de arena não possui natureza salarial, mas sim civil, pois não decorre do contrato de trabalho, mas de uma vantagem prevista em lei, cujo requisito para o seu pagamento é a participação do atleta na partida disputada pelo seu clube, empregador. Por fim, insurge-se em face aos critérios de apuração e liquidação da r. sentença, uma vez que não devem ser utilizados os valores apontados na para inicial, eis que além de impugnados na peça defensiva, existem documentos contrários às quantias declinadas pelo reclamante, bem como que não há se falar em prévio recolhimento dos tributos incidentes sobre a condenação, em face da regra contida no artigo 22, § 6º da Lei 8212/91. Requer o provimento do seu apelo.

Recorre adesivamente o reclamante (razões, fs. 237/243), pleiteando reforma da r. sentença no tópico relativo aos honorários advocatícios, ao fundamento que devidos na forma prevista nos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil de 2002.

Recursos tempestivos (fs. 187 e 237).

Depósito recursal suficiente e custas processuais comprovadamente recolhidas (fs. 234 e 235).

Contrarrrazões pelo reclamante (fs. 244/275).

É o relatório.

VOTO

Conheço dos apelos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

I) Recurso ordinário da reclamada

a) Questão prévia de impugnação ao valor da causa

E breve síntese, alega a recorrente que o valor atribuído à causa deve coincidir com a planilha de cálculos apresentada pelo reclamante às fs. 118/119, já que deve representar a soma de todos os pedidos, consoante preceituado no artigo 295, inciso II do CPC.

Neste passo, afirma que muito embora o reclamante tenha apresentado planilha no valor de R\$ 1.091.522,28 (um milhão, noventa e um

mil, quinhentos e vinte dois reais e vinte oito centavos), sob alegação de que representaria a somatória dos seus pedidos, atribuiu à causa quantia bem inferior, qual seja, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Sem razão a recorrente. O valor da causa, no âmbito da Justiça do Trabalho, é fixado inicialmente de maneira subjetiva, uma vez que depende da análise do mérito, somente atingindo sua objetividade na fase de execução, quando se transforma no valor da condenação.

Ademais, tem como objetivo definir o rito pelo qual irá processar-se a ação, fator determinante para o cabimento de recursos.

No caso sub-judice, entendo que o valor fixado na peça inicial, corresponde com a expressão econômica dos pedidos apresentados pelo autor na peça inicial, de sorte que inalterável a r. sentença no particular.

Rejeito, portanto, a questão prévia em foco, e vou adiante para o exame do mérito patronal.

b) Direito de arena

Pretende o recorrente a reforma da r. sentença de origem, quanto ao deferimento das diferenças de repasse da participação do recorrido no direito de arena, sendo que para tanto elenca os seguintes motivos abaixo alinhavados.

Inicialmente, argumenta a recorrente que os conflitos que envolveram os valores pagos a título de direito de arena, há muito tempo existentes, foram dirimidos por meio de um acordo judicial realizado nos autos 97.01.141973-5, em tramite perante a MM. 23ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro (fs. 85/88), sendo que os representantes da reclamada e o sindicato dos atletas de São Paulo (SAPESP), negociaram acordo que além de fixar um valor pelas parcelas vencidas até 1999, determinaram um percentual de 5%, sobre a totalidade do valor do contrato firmado com a emissora de televisão, em detrimento do percentual de 20% sobre os valores especificamente pagos pela autorização da transmissão.

Prossegue, afirmando que referido acordo, realizado no ano de 2000, possui plena e total eficácia, na medida em que foi mais benéfico ao atleta (ampliação da base de cálculo), é amparo por um acordo judicial homologado e transitado em julgado, e obedeceu às diretrizes contidas na legislação vigente (§ 1º do artigo 42 da Lei 9615/98).

Sustenta, ainda que inexistente nos autos qualquer pedido de nulidade do referido acordo, sendo que a redação contida no artigo 42, § 1º da Lei 9615/98 prevê a possibilidade das partes pactuarem condições contrária, sem qualquer exigência de acordo ou convenção coletiva, sendo

que esta condição somente veio a existir com a edição da Lei 12395/11, que alterou a redação do artigo 42 da Lei 9615/98, que por sua vez, referendou o acordo entabulado na referida ação judicial e fixou o mesmo percentual de 5% ali previsto.

A r. sentença, por sua vez, refutou a tese da reclamada, ao básico fundamento de que não há demonstração analítica de que a alteração da base de cálculo de 20% para 5% firmado na referida ação judicial, trouxe benefícios financeiros aos atletas, bem como que eventual alteração de percentual somente teria validade caso resultasse na majoração do percentual, já que o mínimo é garantido e previsto em lei.

Pois bem, pós análise das ponderações alinhavadas pelo recorrente e consulta das provas documentais contidas nos autos, tenho que razão não lhe assiste.

Com efeito, incontroverso que o contrato de trabalho do reclamante vigeu entre 01 de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2006, de modo que embora revogado o artigo 42 da Lei 9615/98 pela Lei 12396/11, que atualmente prevê a proporção de 5% da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, a hipótese sub-judice deve ser analisada à luz da redação original do artigo 42, §1º da Lei 9615/98, abaixo transcrito.

Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização como mínimo será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

A meu sentir, a interpretação teleológica a ser dada ao referido dispositivo legal, é no senso de que o percentual para o direito de arena somente poderia ser avençado em percentuais maiores aos 20% legalmente previstos, mas nunca inferior. Ou seja, ante o princípio da norma mais favorável e do princípio de indisponibilidade, inviável a flexibilização sustentada pela recorrente. A expressão “salvo convenção em contrário”, na realidade refere-se à forma de distribuição do percentual entre os atletas, porém jamais tem o objetivo de autorizar a fixação de patamares inferiores ao já garantido por lei.

Saliente-se, ainda que o referido dispositivo legal já contém a expressão “mínimo”, que por certo não deve ser desprezada. Se não bastasse, ainda que o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal albergue a atuação dos sindicatos para as negociações das condições de trabalho, inexistente qualquer autorização para que procedam à renúncia de direitos mínimos já assegurados por lei.

Ademais, ainda que na condição de substituto processual, o sindicato da categoria não podia ter transacionado ou outorgado quitação a respeito do direito de arena pertencente aos atletas profissionais. Ou seja, mesmo na substituição processual o substituto, titular do direito de ação, não é titular do direito material tutelado, razão pela qual dele não pode dispor.

Neste mesmo sentido, eis recentes decisões do Colendo TST:

Recurso de Revista. Direito de Arena. Natureza Jurídica. Alteração do Percentual por Acordo. Impossibilidade. 1. O direito de arena se refere ao direito das entidades de prática desportiva para autorização ou não da fixação, transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio que o faça, de evento ou espetáculo desportivo, sendo que, do valor pago a essas entidades, 20% (vinte por cento), como mínimo, será destinado aos atletas participantes, dividido em partes iguais, conforme previsão legal. 2. Por sua vez, a base constitucional do direito de arena é a letra "a" do inciso XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a "proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas, e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas." 3. Nesses termos, o direito de arena é consequência da participação do atleta nos jogos, decorrente de seu vínculo de emprego com o clube e integra a remuneração do atleta empregado, com natureza jurídica salarial. 4. Por outro lado, o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/98 era claro ao prever que o valor referente ao direito de arena seria, no mínimo, de vinte por cento, pelo que a expressão "salvo convenção em contrário" se referia à forma de distribuição do percentual entre os atletas ou a possibilidade de se aumentar referido adicional. Não é possível a redução do valor de vinte por cento. Recurso de revista não conhecido. (Recurso de Revista nº TSTRR14110054.2008.5.04.0024, Ministro Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 25/10/2013)

Recurso de Revista - Sport Club Corinthians Paulista - Direito de Arena - Acordo Judicial em que transacionado o percentual referente ao repasse aos atletas. A discussão tratada na hipótese refere-se à validade da transação judicial celebrada entre o

sindicato que representa os atletas de futebol e a entidade que representa as entidades desportivas empregadoras, estipulando o percentual de 5% a título de direito de arena a ser repassado aos atletas. De acordo com Silmara Chinellato, a ressalva de convenção em contrário teria apenas a finalidade de resguardar a possibilidade de divisão em partes diferentes, proporcionais à participação de cada atleta no espetáculo esportivo televisionado, ou outra forma que melhor atendesse a atletas e entidades desportivas. Embora entenda possível a redução do percentual de 20% por convenção dos entes coletivos, na hipótese, o reclamado não comprovou que a diminuição do percentual de repasse de direito de arena foi compensada pela inclusão de outras verbas publicitárias na base de cálculo do referido direito, com o que teriam sido elevados os valores repassados aos atletas. Nos termos em que proferida a decisão pelo Tribunal Regional, não se verificam as violações narradas, porquanto foi observado apenas e simplesmente o disposto no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/98 quanto à distribuição obrigatória de no mínimo vinte por cento do direito de arena. Precedentes. Processo: RR - 279100-87.2009.5.02.0013. Data de Julgamento: 20/11/2013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013.

Assim, não há como acolher as razões de inconformismo da reclamada, mantendo-se incólume a r. decisão *a quo* neste ponto e caminho adiante.

c) Repasse da arena em competições internacionais

Postula a recorrente a reforma da r. sentença *a quo* quanto ao tópico em comento, alegando para tanto que não há obrigação de repasse de qualquer valor de arena sobre as competições internacionais, já que nestas competições não há percepção de qualquer quantia pela transmissão, pois o direito de negociar não pertence aos clubes brasileiros, mas sim as entidades organizadoras, sediadas em outros países, como no caso, a FIFA e CONMEBOL e, sucessivamente pleiteia a redução do percentual da arena para 5%.

Saliente-se que o direito de arena está previsto no artigo 42, § 1º, da Lei 9615/98 (Lei Pelé), vigente na égide do enlace contratual, e decorre de participação do atleta nos valores obtidos pela entidade esportiva

com a venda da transmissão ou retransmissão dos jogos em que ele atua, seja como titular, seja como reserva, ou seja, trata-se de uma cláusula contratual oriunda da própria lei.

Pela própria condição profissional, os atletas são figuras públicas e, ao cederem o uso da sua imagem, devem estar resguardados de tal condição, já que sua vida privada é exposta publicamente.

Assim, o direito de arena está previsto na legislação, devendo ser cumprido pelo clube quando da celebração contratual, bem como o direito de imagem depende da livre negociação entre o atleta profissional e o clube de futebol.

Seguindo estas diretrizes, não há previsão legal que limite a concessão do direito de arena às partidas nacionais, pois o que o legislador não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo. Ademais, não cabe ao empregador fazer diferenciação entre os torneios, uma vez que além do aspecto material, o direito de arena objetiva proteger o direito fundamental do trabalhador constitucionalmente garantido, qual seja, sua imagem, que pode ser explorada por seu clube livremente, seja em competições internacionais ou campeonatos nacionais.

Por fim, como bem pontuou o culto e operoso magistrado de origem, não é crível que um clube das dimensões do recorrente aceite a exclusão de receitas expressivas, provenientes do direito de transmissão, em campeonatos de dimensões continentais, cuja repercussão é bem superior aos nacionais.

Com relação ao percentual, por igual cabe rejeitar a tese recursal, na medida em que os 20%, nos moldes do artigo 42 da Lei 9615/98, foi mantida em sede recursal, pelos fundamentos contidos no item “b” acima, de modo que referido percentual igualmente deve ser mantido no presente tema.

Desse modo, cabe a manutenção da r. sentença de origem, que condenou o recorrente ao pagamento dos valores confessadamente não quitados, decorrente da participação nos eventos internacionais, na forma pormenorizada na peça inicial e comprovada na respectiva documentação.

Nada a rever, em assim sendo e vou adiante.

c) Natureza salarial do direito de arena

Sustenta a recorrente que os valores provenientes do direito de arena possuem natureza indenizatória, uma vez que não decorre do contrato de trabalho, mas sim de uma vantagem prevista em lei, que possui como requisito a participação do atleta no evento.

Melhor sorte não assiste ao recorrente. O direito de arena previsto no artigo 42 da Lei 9615/98, vigente no momento do contrato de trabalho do reclamante, a exemplo das gorjetas, que também são pagas por terceiros, integra a remuneração do atleta, nos termos do artigo 457 consolidado.

Com efeito, diversamente do arrazoado recursal, o direito de arena integra o próprio contrato de trabalho do atleta profissional, já que constitui retribuição pela sua participação nos eventos desportivos. Ou seja, decorre do contrato de emprego, cujo fato gerador é a prestação dos serviços propriamente dita, residindo, aí, seu nítido caráter salarial.

Neste mesmo sentido, eis os seguintes julgados do Colendo TST:

Recurso de Revista. Direito de Arena. Natureza Jurídica. Aplicável, por analogia, ao direito de arena, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 354/TST ("as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado", merece ser mantido o acórdão regional que, reconhecendo a verba como integrante da remuneração do atleta profissional, deferiu-lhe os reflexos em férias, natalinas e FGTS. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR - 104900-39.2002.5.15.0093, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Data de Julgamento: 29/04/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 22/05/2009)

Recurso de Revista. Direito de Arena. Natureza Jurídica. Integração à Remuneração. A doutrina e a jurisprudência vêm-se posicionando no sentido de que o direito de arena previsto no artigo 42 da Lei nº 9.615/98, a exemplo das gorjetas, que também são pagas por terceiros, integram a remuneração do atleta, nos termos do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Indenização de 40% do FGTS. Valor da Multa Contratual. Reconvenção. Ausência de Fundamentação. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição da República ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo arestos visan-

do a demonstrar o dissenso jurisprudencial, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido. (EDRR- 128800-22.2001.5.15.0114 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 12/08/2009, 1ª Turma, Data de Publicação: 28/08/2009).

Nada a reformar, em assim sendo e vou adiante.

d) Critérios de apuração

Insurge o recorrente em face aos critérios de liquidação adotados pelo MM. Juiz de origem, ao fundamento de que não devem prevalecer os parâmetros contidos na peça inicial, frente aos documentos abojados com a peça defensiva.

Por igual cabe rejeitar a tese recursal, na medida em que a r. sentença apenas determinou que sejam observados os valores declinados na peça inicial, na hipótese de ausência de documentação respectiva. Ou seja, quando esta é existente (contratos de transmissão ou comprovantes de valores recebidos a tal título), devem ser observados os parâmetros ali contidos, por expressa previsão contida na r. sentença.

Portanto, não se trata de desprezo da documentação trazida com a peça defensiva, mas sim de observância da existente, sendo que somente na sua ausência, é que devem ser observados os valores apontados na peça inicial.

Aliás, a despeito do referido procedimento adotado pelo MM. Juiz de origem, tenho que irreparável os fundamentos alinhavados na r. sentença, uma vez que caberia o recorrente juntar com a defesa os comprovantes do que recebeu com a transmissão dos jogos citados na peça inicial, pois tem a obrigação legal de contabilizar seus rendimentos.

Nada a reformar, em assim sendo e neste passo vou adiante para o exame do último tópico sentencial abordado.

e) Recolhimentos fiscais e previdenciários

Aduz a recorrente que não cabe o recolhimento prévio fiscal e previdenciário nos autos, pois dessa maneira seria o mesmo que atribuir a obrigação de pagar duas vezes a mesma obrigação, uma em juízo do total bruto e outra mediante recolhimento direto aos cofres público.

Alega, ainda que possui regime peculiar de recolhimentos previdenciários e fiscais, uma vez que diversamente dos demais empregadores, os

clubes de futebol contribuem sobre as suas receitas no montante de 5%, tudo de conformidade com o artigo 22, § 6º da Lei 8212/91, sendo indevida qualquer determinação de recolhimento de INSS sobre os valores pagos ao atleta, pelo que não há fundamento para a condenação no pagamento ao recolhimento do INSS sobre as parcelas para as quais foi condenado.

No que respeita aos descontos previdenciários, obriga-se a empresa a não só recolher sua contribuição respectiva, mas também a cota parte do empregado, a qual, conforme o decidido pelo MM. Juízo sentenciante, fica autorizada a deduzir do crédito do autor, de tudo efetuando a devida comprovação nos autos (artigos 43 e 44 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 8620/93, e Provimento 01/96 da E. CGJT).

Nesses termos, quanto aos valores a serem deduzidos do crédito do autor, a título de contribuições previdenciárias, dispõe o parágrafo 4º do artigo 276 do Decreto 3048/99, que será calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, por mês.

Com efeito, no que tange ao imposto de renda a obrigatoriedade de dedução e recolhimento decorrente da Lei 8541/92, do Provimento 01/96 da CGJT e Instrução Normativa RFB 1127, de 07/02/2011, dedução esta incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado pagos em cumprimento da decisão judicial. E o fato gerador surge no mês do recebimento do crédito, ou seja, por ocasião da liquidação deverão ser apreciados os valores relativos ao mês de competência, como explicita a lei, “no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário” (Lei citada, artigo 46).

Referido entendimento encontra-se cristalizado na Orientação Jurisprudencial 363 (SDI-1) do Colendo TST, que preceitua:

Descontos previdenciários e fiscais. Condenação do empregador em razão do inadimplemento de verbas remuneratórias. Responsabilidade do empregado pelo pagamento. Abrangência. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

Por fim, há que apontar que as verbas objeto de incidência dos descontos previdenciários são aquelas que possuem natureza salarial, em conformidade com o disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91, excluídas destas as que possuem natureza indenizatória. Quanto aos descontos fiscais, estes deverão incidir sobre valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT 01/96.

Mantenho, pois, a r. sentença neste particular, dou por finda a análise recursal patronal e, siga adiante para o exame do recurso adesivo do reclamante.

II) Recurso adesivo do reclamante

A r. decisão monocrática considerou improcedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento que ausentes os requisitos legais, dispostos nas Súmulas 219 e 329 do Colendo TST.

Pugna a recorrente pela reforma da r. sentença, alegando que embora vigore o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, os artigos 389 e 404, ambos do Código Civil de 2002 estabeleceu o instituto da satisfação integral da obrigação, onde o devedor responde pelas perdas e danos, inclusive os honorários de advogado.

Nesta Justiça Especializada, o pagamento de honorários advocatícios não decorre da mera sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. Esta norma estabelece o pagamento de honorários advocatícios, se preenchidos os requisitos ali estabelecidos, a saber: a) a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, e b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. O Colendo TST já pacificou o entendimento neste sentido com a edição das Súmulas 219 e 329:

Súmula 219. Honorários Advocatícios. Hipótese de Cabimento. (Incorporada a OJ 27 da SDI-2 – Res. 137/2005, DJ 22.8.2005) I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não

lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula 219 – Res. 14/85, DJ 19.9.1985)
II – É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. (ex-OJ 27 – Inserida em 20.9.2000)

Súmula 329. Honorários Advocatícios. Art. 133 da CF/88. Mesmo após a promulgação da CF/88, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Res. 21/93, DJ 21.12.1993)

Assevero que não se pode obter a condenação da reclamada ao pagamento dessa verba sob o manto de indenização por perdas e danos com base no artigo 404 do Código Civil. A tese encontra óbice na sistemática processual trabalhista. Em se acolhendo a referida tese teria a Justiça do Trabalho que igualmente acolher eventual reconvenção da reclamada para que fosse indenizada pelos prejuízos causados pela necessidade de contratação de advogado para defender-se dos pedidos improcedentes. Estaríamos, assim, instituindo não só a sucumbência, mas, principalmente, a sucumbência parcial. As despesas com o advogado eventualmente suportadas pelo reclamante não decorrem de ato da ré, e sim da sua opção pela contratação de advogado particular. Em que pese a alegação contrária à escolha pela assistência jurídica sindical, poderia o autor ter procurado o sindicato de classe e receberia a assistência jurídica gratuitamente.

Logo, isto não tem nexos causal com qualquer ação ou omissão da reclamada e sim com a escolha voluntária da reclamante.

Mantenho a r. sentença *a quo* no tema em foco e pelos fundamentos acima (artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, que completou um quarto de século) dou por finda a análise recursal.

Posto isto, **ACORDAM** os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer dos apelos, rejeitar a questão prévia suscitada e **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos ordinários para manter a r. sentença de origem pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

RICARDO VERTA LUDUVICE
Relator

TURMA 12

12. ACÓRDÃO Nº 20140791099

INDEXAÇÃO: auxiliar técnico; direito de imagem; equiparação salarial; técnico de futsal

Processo TRT/SP nº 00024781320135020432

Recurso ordinário – 2ª VT de Santo André - SP

Recorrente: Alexandre Eduardo Cesar

Recorrido: Primeiro de Maio Futebol Clube

Publicado no DOEletrônico de 19/09/2014

Direito de Imagem. Sociedade sem fins lucrativos. Indenização Indevida. Tratando-se a reclamada de sociedade sem fins lucrativos, o uso da imagem do reclamante sem autorização, por si só, não gera direito à indenização por danos morais e materiais perseguida. Recurso que se nega provimento.

Inconformado com a r. sentença de fls. 88/89vº, que julgou IMPROCEDENTE a reclamação trabalhista, recorre o reclamante com as razões de fls. 92/97, quanto à equiparação salarial, indenização por danos morais e materiais e indenização pelas despesas com honorários advocatícios.

Contrarrazões pela ré às fls. 100/103.

É o relatório.

VOTO

1 – DO CONHECIMENTO

Conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

2 – DO DIREITO

2.1 – Da equiparação salarial

Para o recorrente, restou provado nos autos que exercia a mesma função do paradigma, com igual perfeição técnica, fazendo jus, portanto, às diferenças salariais pleiteadas.

O autor foi contratado para trabalhar como auxiliar técnico, enquanto que o paradigma exercia a função de técnico de futsal. O Juízo de origem indeferiu o pedido, tendo em vista que o autor admitiu não ter

formação acadêmica para atuar como técnico de futsal e porque o paradigma declarou que era treinador de maior número de categorias que o reclamante, além de também ser responsável pelo condicionamento físico dos atletas.

Em seu apelo, o autor afirma que tinha registro provisionado ou provisório no Conselho Regional de Educação Física (fls. 48), o qual concede o pleno direito de exercer a função de técnico de futebol de salão, inclusive preparador físico, conforme autoriza a Lei nº 9.696/98. Além disso, afirma que os documentos de fls. 33/40, expedidos pela Federação Paulista de Futebol de Salão, comprovam que trabalhou com as categorias sub-9, sub-11, sub-15 e sub-17 e que a revista oficial do clube enaltece o recorrente como técnico, ao lado do paradigma, conforme fls. 42/44 dos autos.

Em que pesem os argumentos do recorrente, a r. sentença não merece reparo, na medida em que, nos termos do art. 461 da CLT, fazem jus a igual salário, os empregados que exerçam idêntica função, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, o que não restou comprovado nos autos.

Isto porque, embora a prova oral indique que o autor chegou a trabalhar como técnico de futsal de algumas categorias de base da reclamada, não eram as mesmas com as quais trabalhava o paradigma, pois, segundo a testemunha do autor, "o reclamante era treinador da categoria subonze e subnove; que o Valmir era treinador das demais categorias, mas não da subonze e subnove". O próprio Sr. Valmir, ouvido como testemunha da reclamada, afirmou que "trabalhava com mais categorias do que o reclamante" (fls. 86/86vº).

Nem se diga que a prova documental deva prevalecer sobre a prova oral colhida em Juízo, em face do princípio da primazia da realidade. De todo modo, a prova dividida no particular prejudica a parte que tem o dever de comprovar suas alegações, no caso, o reclamante, devendo ser ressaltado ainda, que não há prova de que o reclamante tenha trabalhado com a equipe sub-17 de futsal feminino, como era o caso do paradigma, de acordo com a defesa (fls. 69).

Ademais, é incontroverso nos autos que o registro do reclamante no Conselho Regional de Educação Física é provisório, ao passo que o do paradigma é definitivo, em virtude da sua conclusão no curso de Educação Física.

Ressalte-se, por fim, que a recorrida comprova no volume em apartado que o Sr. Valmir trabalhou como técnico de futsal na reclamada de fevereiro de 2004 a outubro de 2005, em período anterior, portanto, à

nova contratação do paradigma e contratação do autor, ocorridas em julho de 2009.

Vê-se, portanto, que a formação, a experiência, e as atividades efetivamente exercidas pelo modelo eram diferentes das desempenhadas pelo reclamante, de modo que não merece acolhimento o apelo autoral.

Mantenho.

2.2 – Da indenização por danos morais e materiais

Aduz o reclamante que se trata de um ex-profissional de futebol de salão de renome e que, por este motivo, a reclamada ainda divulga, mais de um ano após sua dispensa, fotos suas como se pertencesse ao quadro de funcionários do clube, tanto no seu sítio eletrônico, quanto no seu periódico, obtendo lucros com a imagem do recorrente de forma indevida. Suscita violação ao direito de imagem, passível de indenização por dano moral e material.

Em defesa, a reclamada não nega a utilização de imagem do reclamante na revista do clube, porém, afirma que tal publicação não tem caráter comercial, tratando-se de mero canal de comunicação da administração do Clube com seus sócios, possuindo caráter meramente institucional e informativo. Quanto à divulgação da imagem do reclamante em seu sítio eletrônico, a reclamada não impugna especificamente esta alegação.

A r. sentença rejeitou o pedido autoral, sob o fundamento de que não houve comprovação de que tais fatos tenham refletido negativamente na vida do reclamante, tampouco que há propaganda como se o autor fizesse parte do quadro de funcionários da reclamada ou prova de prejuízo material. Insurge-se o recorrente contra os fundamentos da r. sentença, aduzindo que, de fato, houve exploração de sua imagem sem a sua autorização, o que constitui em violação a um direito personalíssimo, fazendo jus, portanto, à reparação do dano.

Razão não assiste ao recorrente.

A Súmula nº 403 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais” (grifo nosso).

Na hipótese, embora incontroverso o uso da imagem do reclamante sem sua autorização, não restou caracterizado o uso de sua imagem com fins econômicos ou comerciais, pois, não restou impugnado sua condição de “associação sem fins lucrativos cuja finalidade é a promo-

ção do desporto, lazer e cultura entre seus associados, conforme disposto no art. 1º do Estatuto Social” (fls. 71). Acrescenta o recorrido, que

não tem mais títulos disponíveis para venda, sendo certo que somente seus próprios titulares é que podem revendê-lo. Ou seja, não busca o clube novas adesões, eis que todos os seus títulos já possuem seus titulares (fls. 102).

Desse modo, não se sustenta a alegação recursal de que a reclamada tenha obtido lucros com a utilização de fotografias do autor em periódicos contemporâneos ao seu contrato de trabalho. Nesse sentido, peço vênia, para transcrever decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

A Turma reconheceu a improcedência da ação de reparação de danos materiais e morais, reafirmando que a divulgação de fotografia sem autorização não gera, por si só, o dever de indenizar. Na hipótese, a exposição do recorrido deu-se em cartazes e folders publicitários que serviam apenas para divulgar jogos universitários. A sentença julgou improcedente o pedido, assinalando que o autor trabalhava no complexo desportivo da universidade com a função de atender aos alunos e ao público frequentador, além de ser responsável pela locação de canchas esportivas, assim, devia saber, com certa antecendência, de qualquer acontecimento a ser promovido e realizado no seu local de trabalho, mas o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo, reconhecendo o dano moral. Para o Min. Relator, no contexto dos autos, não há o dever de indenizar por uso da imagem utilizada (em folders e cartazes) porque não trouxe ao autor qualquer dano à sua integridade física ou moral, além de que o recorrente não a utilizou com fins econômicos. Precedentes citados: AgRg no Ag 735.529-RS, DJ 11/12/2006, e REsp 622.872-RS, DJ 1º/8/2005. (REsp 803.129-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 29/9/2009).

Assim, tratando-se a reclamada de sociedade sem fins lucrativos, o uso da imagem do reclamante sem autorização, por si só, não gera direito à indenização por danos morais e materiais perseguida.

Nego provimento ao apelo.

2.3 – Da indenização pelas despesas com honorários advocatícios

Mantida a sucumbência do reclamante, não há que se falar em indenização pelas despesas advindas da contratação de advogado, com fulcro no art. 404 do Código Civil e honorários advocatícios.

Ainda que assim não fosse, a condenação em honorários advocatícios não decorre tão somente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato de sua categoria profissional e comprovar não ter autossuficiência econômica para demandar em Juízo (art. 14, da Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do TST.), o que não é o caso dos autos, sendo certo que a contratação de advogado se deu por iniciativa, interesse, conta e risco do reclamante, estando vigente o *jus postulandi*.

Descabida, pois, a pretensão de honorários advocatícios, ainda que sob o enfoque da indenização prevista na legislação civil, razão pela qual nego provimento ao apelo.

ACORDAM os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer o recurso interposto, e no mérito, *negar-lhe provimento*, nos termos da fundamentação.

BENEDITO VALENTINI

Relator

TURMA 14

13. ACÓRDÃO Nº 20140864797

INDEXAÇÃO: multas dos arts. 477 e 479 da CLT; princípio da primazia da realidade; treinador de time de futebol de salão

Processo TRT/SP nº 00020632220125020446

Recurso ordinário – 6ª VT de Santos - SP

Recorrente: Santos Futebol Clube

Recorrido: Fernando Luiz Cardoso Coelho

Publicado no DOEletrônico de 17/10/2014

Inconformado com a r. sentença de fl. 116/119, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte a ação, recorre, ordinariamente, o reclamado às fl. 121/125, insurgindo-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício e, de conseguinte, contra o pagamento das verbas correlatas, especialmente as multas dos artigos 477 e 479, da CLT, multa da cláusula compensatória e expedição de ofícios.

Custas e depósito recursal às fl. 126/127.

Contrarrrazões pelo reclamante às fl. 129/130-verso.
É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto pelo réu, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Do vínculo empregatício

Sem razão.

Emerge incontroverso dos autos que o reclamante fora contratado pelo reclamado para prestar serviços de treinador do time de futebol de salão, então formado para disputar o campeonato nacional de 2011 ("Liga Futsal"), organizado pela Confederação Brasileira de Futebol de Salão (CBFS), supostamente através de empresa individual que constituiu para a prestação de serviços, mediante pagamento mensal, através de notas fiscais sequenciais (fl. 77/92-verso), sem registro do contrato de trabalho em CTPS.

E as atividades desempenhadas pelo Recorrido têm relação direta com o objeto social do reclamado, consoante revela o estatuto social de fl. 35-verso/50-verso, que dispõe em seu artigo 3º "O SANTOS tem por finalidade a prática de futebol profissional e não profissional, bem como de outros esportes, olímpicos ou não..." (fl. 36). Ademais, tais atividades foram desempenhadas com habitualidade e pessoalidade, integrando-se o trabalhador natural e logicamente na estrutura hierarquizada do referido clube esportivo ("cumprindo integralmente o planejamento traçado pelo CESSIONÁRIO", fl. 95). Não é necessário esforço para se inferir que a ele estava subordinado, sujeitando-se a horário e frequência de treinamentos, jogos, viagens e, principalmente, às diretrizes gerais da agremiação esportiva.

Diante desse contexto, vislumbra-se que o réu utilizou-se de mão-de-obra, supostamente autônoma para a realização de tarefas fundamentais para a consecução do objetivo traçado que era a montagem de um time de futebol de salão, visando a participação na liga nacional do referido esporte, sem, contudo, proceder aos registros legais.

E é irrelevante, no caso concreto, a suposta intenção inicial manifestada pelas partes através da pactuação de contrato de prestação de serviços sem vínculo empregatício, sobremodo porque a existência ou não da relação de emprego vindicada há de ser perquirida, em obséquio ao princípio da primazia da realidade, à luz do desdobramento fático do

liame de onde se extrai a verdadeira natureza da relação jurídica mantida, com desprezo aos rótulos que, *a priori*, possam ter sido atribuídos.

A propósito, referida pactuação se dera em 10/11/2010 (fl. 96-verso), quando ainda vigente a seguinte redação do artigo 28 da Lei 9.615/98 (“Desportista Profissional”):

A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral (grifei),

que somente veio a ser alterada em 17/03/11, com o avento da Lei 12.395/11.

Por presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, irretratável a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

Nego provimento.

Das multas deferidas

A decisão que reconhece o vínculo de emprego não é constitutiva, mas declaratória de situação pré-existente, ou seja, reconhece que as parcelas rescisórias já eram devidas à época da rescisão. O empregador, ao não admitir a relação de emprego, aguardando a decisão judicial, corre o risco de pagar a multa prevista para a quitação em atraso das verbas rescisórias. Está, pois, caracterizado o inadimplemento que o legislador pretendeu punir, restando corretamente aplicada a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Outrossim, pactuado o “Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Uso de Imagem e Prestação de Atividade Desportiva na Modalidade ‘Futsal’” (fl. 93/96-verso), por prazo determinado (de 01/01/11 a 31/12/12) e reconhecida a iniciativa do reclamado quanto ao rompimento contratual antecipado, pois “estava com dificuldades de arrumar patrocinadores para a nova temporada” (defesa, fl. 30), devidas as multas estipuladas no artigo 479 da CLT e na cláusula 9ª do indigitado contrato (fl. 96), esta última calculada de forma proporcional e limitada ao termos da inicial, conforme explicitação contida na r. decisão de Origem (fl. 117/117- verso).

Sublinhe-se, por oportuno, que o reconhecimento dos efeitos do contrato por prazo determinado pela Origem não encerra qualquer

contradição, já que o que se afastou foi apenas a pretensa natureza autônoma da pactuação.

Mantenho.

Da expedição de ofícios

Ofícios-denúncia para a órbita administrativa ou para outros poderes constituídos não se inserem no âmbito da sucumbência da parte que, portanto, não pode questioná-los. Cuida-se de poder-dever do magistrado em colaboração com os demais órgãos públicos.

ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, tudo na forma da fundamentação do voto da Relatora, mantendo na íntegra a r. sentença de Origem.

SANDRA CURI DE ALMEIDA

Desembargadora Relatora

TURMA 15

14. ACÓRDÃO Nº 20150020362

INDEXAÇÃO: atleta profissional; direito de arena; direito de imagem

Processo TRT/SP nº 00003926020135020047

Recurso ordinário – 47ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Lincoln Cássio de Souza Soares

2. Sociedade Esportiva Palmeiras

Publicado no DOEletrônico de 03/02/2015

Adoto o relatório da sentença de folhas 108 a 110. A reclamação foi julgada improcedente.

Embargos de declaração, folhas 112 a 114.

Decisão, folha 115.

Intimação em 09/04/2014.

Lincoln Cássio de Souza Soares recorre às folhas 117 a 126, arguindo nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, pretendendo a reforma do julgado quanto: direito de arena; direito de imagem; descanso semanal remunerado; verbas rescisórias; multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; liberação do fundo de garantia; horas extras.

Protocolo do recurso: 16/04/2014.

Custas, folha 126 verso.

Sociedade Esportiva Palmeiras, em recurso adesivo de folhas 148 a 151, se insurge no que pertine a: multa por litigância de má-fé; indenização do artigo 940 do Código Civil.

Protocolo do recurso: 12/05/2014.

Contrarrazões, folhas 129, 155.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Recurso de Lincoln Cássio de Souza Soares

Nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional

O reclamante argui nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, porque o juízo rejeitou os embargos de declaração sem se pronunciar sobre o prazo de vigência do instrumento que acolheu em violação ao disposto no parágrafo terceiro do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco sobre a irretroatividade da Lei 12.395 de 2011, que afastou a natureza salarial do direito de arena.

Houve análise dos fatos e aplicação fundamentada do direito, segundo convencimento motivado do julgador, estando completa a prestação jurisdicional.

Rejeito.

Direito de arena

O reclamante pretende a reforma da sentença que indeferiu o pagamento de diferenças de direito de arena, sob o fundamento de que existe acordo homologado judicialmente, firmado com o sindicato que representa a categoria do reclamante, autorizando a redução do percentual legal de vinte por cento sobre o direito de arena para cinco por cento do valor total dos contratos de transmissão em televisão por assinatura e publicidade.

Argumenta que o acordo celebrado no juízo cível em 2000, na comarca do Rio de Janeiro, é inaplicável ao contrato de trabalho, porque já se esgotou o prazo de vigência e, ainda que assim não fosse, reduz direito trabalhista irrenunciável; que postula diferenças de período anterior

à vigência da Lei 12.395 de março de 2011; que a verba possui natureza salarial e deve integrar a remuneração para todos os efeitos.

O parágrafo primeiro do artigo 42 da Lei nº 9.615/1998, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.395/2011, assegurava aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento vinte por cento, no mínimo, do preço total recebido pelas entidades esportivas, salvo convenção prevendo o contrário.

Foi celebrado acordo perante a 23ª Vara Cível da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em ação movida pelo Sindicato da categoria profissional, na condição de substituto processual, alterando base de cálculo e percentual do direito de arena, conforme cláusula quarta do instrumento particular de transação, com quitação de dívidas, promessa de pagamento, estabelecimento de regras e valores sobre receitas futuras e outras avenças, documento 05 da defesa em volume apartado.

Em manifestação ao ofício do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, folhas 97 a 102, quanto ao montante pago ao atleta, o reclamante admite que recebeu cinco por cento de direito de arena, esclarecendo que é devida apenas a diferença de quinze por cento, folha 104. A reclamada não se insurgiu quanto aos valores indicados no ofício, folha 105.

O percentual acima referido foi previsto no acordo homologado pelo juízo da 23ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, nos autos do processo 97.001.141973-5, documento 05 em volume apartado.

O reclamante não comprovou a base de cálculo pactuada e não apontou diferenças do percentual recebido em relação à mesma, ônus que lhe incumbia.

Quanto à natureza dos valores percebidos, revejo posicionamento anterior. Não há que se falar em repercussão nas demais verbas trabalhistas, porque o direito de arena não tem relação com o vínculo de emprego, mas com a emissão, transmissão, retransmissão ou a reprodução de imagens de espetáculo desportivo, por terceiros.

Nego provimento.

Direito de imagem

Sustenta o reclamante que recebia pagamento “por fora” através da celebração do contrato de sub-licenciamento de direito de imagem celebrado com a reclamada, que era utilizado para fraudar a natureza salarial da verba.

Argumenta que mesmo no período em que foi cedido a outro clube de futebol a reclamada pagou a parcela denominada direito de imagem, o que demonstra tratar-se de remuneração.

Pretende a reforma do julgado para que seja deferida a integração dos valores pagos a título de direito de imagem à remuneração, com reflexos.

Revedo posicionamento anterior, reconheço a natureza civil do direito de imagem, previsto no rol de direitos individuais.

Assim dispõe a alínea "a" do inciso XXVIII do artigo quinto da Constituição Federal:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Caso o constituinte pretendesse atribuir natureza salarial a tal verba a incluiria no rol dos direitos sociais, mas não o fez, porque a imagem do indivíduo transcende à relação de trabalho.

Tanto assim que o legislador incluiu o artigo 87-A à Lei 9.615 de 24 de março de 1998

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Observe-se que a presente decisão não está fundamentada no dispositivo legal supramencionado, porque foi acrescido em 16 de março de 2011, data posterior à celebração do contrato entre as partes, em 04 de fevereiro de 2010, documento 04 em volume apartado. A transcrição serviu apenas para confirmar a natureza da verba em comento, desde a sua origem.

Assim, válido o instrumento particular de sublicenciamento de imagem, celebrado entre as partes, sem qualquer repercussão nas demais verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Nego provimento.

Horas extras. Descanso semanal remunerado

O reclamante pretende a reforma do julgado para que seja deferido

o pagamento de horas extras e remuneração em dobro pelo trabalho em dia de repouso, com reflexos.

Argumenta que o pedido é posterior à vigência da Lei 12.395 de 16 de março de 2011, a ser aplicada ao caso; que descreveu a jornada média na inicial, não contestada; que a reclamada alegou não realizar controle de jornada, descumprido obrigação legal; que restou confirmado que antes de cada jogo há concentração de vinte e quatro horas; que o tempo de viagem deve ser acrescido a estas horas; que os treinamentos também têm horário determinado; que as súmulas dos jogos foram juntadas aos autos, com as respectivas datas, e a maioria recaiu em domingos e feriados; que é ônus do empregador comprovar a folga compensatória pelo trabalho em tais dias; que enquanto esteve cedido ao Avaí Futebol Clube, a reclamada manteve as obrigações contratuais, mas não há defesa quanto a esse período, devendo ser aplicada a pena de confissão.

O parágrafo quarto e incisos, do artigo 28 da Lei 9.615 de 24 de março de 1998, alterado pela Lei 12.395 de 2011, dispõe:

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;

(...)

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Portanto, nenhum adicional é devido pela ampliação do prazo de concentração enquanto o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto e a concessão de repouso semanal remunerado em dia subsequente à participação em partida, quando realizada no final de semana, não é obrigatória, mas preferente.

Além disto, conforme disposição legal, os acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, dependerão de previsão contratual.

No caso, assim dispõe a cláusula terceira do contrato de trabalho, documento 02 em volume apartado:

CLÁUSULA TERCEIRA - A remuneração prevista no presente contrato é considerada correspondente a toda a atividade do JOGADOR como reuniões para exercícios físicos ou treinamentos, disputa de jogos, diurnos ou noturnos, em dias úteis ou não, marcados pelas entidades superiores, não podendo recusar-se a atuar na equipe e na posição onde for escalado.

Não há que se falar em horas extras ou remuneração em dobro pelo trabalho em domingos e feriados.

Nego provimento.

Verbas rescisórias

O reclamante pretende a reforma do julgado para que sejam deferidas diferenças de verbas rescisórias com base na remuneração descrita nos recibos de salário, acrescida dos valores correspondentes ao direito de arena e direito de imagem, argumentando que trabalhou durante o ano de 2011 inteiro, mas o valor das férias não corresponde a trinta dias. Requer, ainda, a devolução do desconto de imposto de renda das férias do período aquisitivo de 2011, argumentando que não as usufruiu e recebeu o pagamento de forma indenizada.

Não houve qualquer alegação de descontos por falta no período.

O período aquisitivo de 2011, de 04 de fevereiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, perfaz onze meses. Dividindo-se a remuneração do mês anterior ao afastamento, R\$164.937,49, por doze, temos R\$13.744,79 que, multiplicados por onze meses, perfazem R\$151.192,70.

No termo de rescisão do contrato de trabalho, documento 06 da defesa, volume apartado, consta o pagamento de R\$142.945,82 a título

de férias, havendo diferença de R\$8.246,88, além de um terço, no importe de R\$2.748,96.

Trata-se de pagamento das férias de forma indenizada, não havendo que se falar em desconto fiscal sobre tal verba.

Reformo para deferir diferenças de férias indenizadas, no importe de R\$10.995,84 em 31 de dezembro de 2011 e a devolução do valor descontado a título de imposto de renda, no valor de R\$51.689,52, na mesma data.

Prejudicado o pedido de integração dos valores correspondentes ao direito de arena e ao direito de imagem.

Multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e liberação do fundo de garantia

O reclamante pretende a reforma do julgado para que seja deferida a multa prevista no parágrafo oitavo do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, argumentando que o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado através de cheque, mas o parágrafo quarto determina que seja em dinheiro ou em cheque visado; que a compensação do cheque foi realizada após o vencimento do contrato.

Requer, ainda, a liberação do fundo de garantia mediante entrega do termo de rescisão do contrato de trabalho ou expedição de alvará.

Assim dispõe o parágrafo quarto, supramencionado:

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

O depósito foi realizado em 02 de janeiro de 2012, primeiro dia útil subsequente ao vencimento do contrato e, portanto, dentro do prazo legal, documento 06 do volume apartado.

O reclamante recebeu o valor depositado e é esta a finalidade do cheque visado, que haja fundos para garantir o pagamento.

A compensação do cheque demandará o mesmo procedimento e prazo, seja ele visado ou não.

Assim, restou obedecido o dispositivo legal, não havendo que se falar em atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Indevida a multa pleiteada.

Quanto à liberação do fundo de garantia, reformo para determinar que a reclamada entregue ao reclamante o termo de rescisão do contrato de trabalho no código 01, sob pena de expedição de alvará.

Arbitro à condenação o valor de R\$62.685,36 em 31 de dezembro de 2011, e custas de R\$1.253,70, pela reclamada.

Correção monetária na forma da Súmula 381 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Juros, na forma da lei.

A contribuição previdenciária foi recolhida pelo teto, nada sendo devido a tal título.

Não há que se falar em desconto fiscal, devido à natureza indenizatória das parcelas deferidas.

Recurso de Sociedade Esportiva Palmeiras

Multa por litigância de má-fé e indenização do artigo 940 do Código Civil

A reclamada pretende a reforma do julgado para que o reclamante seja condenado a indenizá-la na forma prevista no artigo 940 do Código Civil, bem como a aplicação de multa por litigância de má-fé, argumentando que foram ilegalmente pleiteadas verbas rescisórias.

Nada a reformar, diante do princípio de proteção ao trabalhador que é inerente ao direito do trabalho e, embora postulasse verbas pagas, foram apuradas diferenças a pagar.

DISPOSITIVO

ACORDAM os magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em:

1 - conhecer do recurso ordinário interposto por Lincoln Cássio de Souza Soares, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, dar parcial provimento para julgar a reclamação procedente em parte e condenar Sociedade Esportiva Palmeiras a:

1 - pagar:

a) diferenças de férias indenizadas, no importe de dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos, em 31 de dezembro de 2011;

b) devolução do valor descontado a título de imposto de renda, no valor de cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos, em 31 de dezembro de 2011.

2 - entregar o termo de rescisão do contrato de trabalho no código 01 ao reclamante, sob pena de expedição de alvará;

3 - conhecer do recurso adesivo interposto por Sociedade Esportiva Palmeiras e negar provimento;

4 - arbitrar à condenação o valor de sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos em 31 de dezembro de 2011, e custas de um mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta centavos, pela reclamada.

Correção monetária na forma da Súmula 381 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Juros, na forma da lei, tudo nos termos da fundamentação do voto da relatora.

MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO

Relatora

TURMA 16

15. ACÓRDÃO Nº 20140343460

INDEXAÇÃO: direito de arena; julgamento *ultra petita*

Processo TRT/SP nº 00031021020125020202

Recurso ordinário – 2ª VT de Barueri - SP

Recorrentes: 1. Roberto Andrade Silva
2. Grêmio Barueri Futebol Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 30/04/2014

Contra a r. sentença de fls. 629/632, que julgou PROCEDENTE EM PARTE a ação, recorrem as partes (fls. 642/675 e 745/752-verso), pleiteando o autor diferenças do “direito de arena” e honorários advocatícios. O réu alega nulidade e diz indevidos reflexos e INSS sobre “direito de arena” já pago. Tempestivos (fls. 640, 641 e 744). Preparado o do réu (fls. 753 e verso). Contrarrazões (fls. 755-verso/774 e 776/782). É o relatório.

VOTO

I. Conheço de ambos os recursos, presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo fls. 676/742 e 783/789 meros subsídios jurisprudenciais. Como o réu invoca nulidade, seu apelo será apreciado em primeiro lugar.

II. Recurso do réu

1. Nulidade. Sem razão. Julgamento “extra” ou “ultra petita”, mesmo se houvesse, não importaria em nulidade, pois o TRT pode expungir da

condenação o quando sobejou à discussão (caso de reforma no mérito e não de anulação), o que será visto no item específico, já a seguir. Rejeito.

2. Reflexos do “direito de arena” já pago. Tem razão pois de fato, no rol de pedidos (fls. 56/57), não consta o de reflexos dos valores já pagos por “direito de arena”. Os pedidos “2” e “3” são limitados a:

...pagamento de 20% (vinte por cento), a título de Direito de Arena, sobre o total negociado pelo reclamado no Campeonato Brasileiro da Série A de 2.010, descontando-se os valores comprovadamente já repassados ao reclamante, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; 3. a condenação dos reclamados ao pagamento dos reflexos dos valores do Direito de Arena acima pleiteados nas demais verbas contratuais e trabalhistas, tais como: 13º salário, férias acrescidas de um terço constitucional, DSR's e FGTS, sem exclusão de nenhuma outra... (destaquei)...

Nesse cenário, o deferimento de reflexos da verba já paga em férias, 13ºs salários, repousos e FGTS, implicou em julgamento “ultra petita”, pois não chegava a tanto o pedido, limitado, como visto, aos reflexos sobre as diferenças então postuladas... E não basta a mera exposição da matéria na causa de pedir (fls. 12 e 50), se ausente o principal, que é o pedido respectivo... São excluídos, então, reflexos do “direito de arena” já pago. Acolho.

3. Recolhimentos previdenciários. Tem razão. Independentemente da discussão a respeito da natureza salarial da parcela “direito de arena”, excluído o principal (as diferenças reflexas, tratadas no item anterior), não subsiste o acessório (contribuição ao INSS) ... Acolho.

III. Recurso do autor

1. “Direito de arena”. Sem razão. Na época do contrato do autor (de 7/2010 a 11/2011, fls. 3), o artigo 42, da Lei 9.615/1998, (“Lei Pelé”) estabelecia:

Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. Parágrafo primeiro – Salvo convenção em contrá-

rio, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. (destaquei).

Pela redação do dispositivo, entendo que a porcentagem mínima de 20% só se aplicaria se ausente convenção em contrário e, aqui, restou incontroversa a celebração de instrumento entre o sindicato dos atletas e o dos clubes (fls. 604/606), fixando na alínea "a", da cláusula 4ª:

Ao valor total do contrato firmado, envolvidas todas as rubricas estabelecidas, será aplicado um percentual de 5% (cinco por cento), referente ao valor que caberá a todos os atletas envolvidos nos jogos de futebol objeto do contrato... (destaquei).

Não custa lembrar que a própria Constituição impõe observância ao quanto livremente ajustado entre patrões e empregados, com a participação do sindicato de trabalhadores (até mesmo para reduzir salários!), sendo óbvia a intenção: ninguém melhor que as próprias partes envolvidas (e não o fiscal ou o Juiz do Trabalho) sabe o quanto ceder em determinado ponto, para obter outra concessão que melhor atenda ao seu interesse em cada época. E, contra o que diz o autor em seu apelo, em nosso sistema jurídico o sindicato em casos assim representa toda a categoria profissional, não importando quem é filiado, ou não... E como o pacto foi em "Instrumento Particular de transação, com quitação de dívidas, promessa de pagamento, estabelecimento de regras e valores sobre receitas futuras e outras avenças", a ele não se aplica a limitação temporal de dois anos, dos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Comparando as regras, a da Lei 9615 incide sobre o preço total da autorização de transmissão ou retransmissão de imagem do evento (a popular "cota da televisão"), enquanto o acordo entre os sindicatos fixa porcentagem sobre base muito maior, pois "...envolvidas todas as rubricas estabelecidas...". E a última condição é mais benéfica, dado que agrega ao cálculo várias outras fontes de receitas dos clubes como, por exemplo, placas de publicidade, licença de uso dos símbolos e marcas dos clubes etc.

Fosse diferente, ao autor caberia demonstrar, por cálculos, que essa parcela de 5% sobre o valor de "todas as rubricas" seria inferior à de 20% apenas sobre o "preço total da autorização", mas nada produziu. E a confirmar a adequação do procedimento (e da nossa interpretação), temos que a atual redação daquele parágrafo primeiro, dada pela Lei

12.315/2011, simplesmente regulamentou o critério que já vinha sendo utilizado pelos sindicatos:

Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil...

Já decidiu este Tribunal:

Direito de arena. Redução do percentual por meio de negociação. Participação do sindicato dos atletas. Validade. À entidade desportiva, pertence o direito de negociação dos direitos decorrentes da exibição de imagem, entre eles o direito de arena pago aos atletas profissionais. O parágrafo 1º do art. 42 da Lei Pelé (Lei 9.615/98), com redação antes da alteração promovida pela Medida Provisória nº 502/201, posteriormente convertida na Lei nº 12.395/11, determinava o pagamento de 20% (vinte por cento) do direito de arena como mínimo, salvo convenção em contrário, ou seja, o percentual em questão é passível de negociação, inclusive redução. A Lei Pelé fixava um percentual mínimo apenas para a hipótese de ausência de negociação que estabeleça base diversa, o que não se vislumbra nos presentes autos, eis que o sindicato representativo da categoria do autor transacionou a redução do percentual, sendo que referido acordo, homologado judicialmente, apresenta-se válido e eficaz. (Proc. TRT/SP 0002062-23.2010.5.02.0441, 17ª T., Rel. Juíza Soraya Galassi Lambert, publ. 30/11/2012). Rejeito.

2. Honorários advocatícios. Sem razão. A par da improcedência da ação, estão ausentes os requisitos da Lei 5584/70, que continua a reger a única hipótese para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, mesmo se postulados a título de "recomposição", "reparação de dano", "compensação" ou qualquer outro. Aliás, impossível vislumbrar dano na contratação de advogado particular, a justificar reparação na forma do artigo 404, do CC: se o autor o fez foi de livre vontade combinando, inclusive, honorários. Afinal, tinha a alternativa de procurar seu sindicato de classe, para ser assistido sem ônus. Rejeito.

IV. Ante o exposto **ACORDAM** os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** dos recursos, **NEGANDO PROVIMENTO** ao do autor e **DANDO PARCIAL PROVIMENTO** ao do réu para, na forma da fundamentação, julgar **IMPROCEDENTE** a ação, absolvendo-o de todos os pedidos formulados pelo autor e atribuindo a este a responsabilidade pelas custas, sobre o valor da causa, mas de cujo recolhimento é isentado, na forma da Lei.

OLIVÉ MALHADAS
Juiz Relator

TURMA 17

16. ACÓRDÃO Nº 20140024209

INDEXAÇÃO: atleta - indenização material de seguro obrigatório; Lei nº 9.615/1998: responsabilidade objetiva e subjetiva

Processo TRT/SP nº 00016002020115020445

Recurso ordinário – 5ª VT de Santos - SP

Recorrentes: 1. Paulo Henrique Silva Rodrigues
2. Santos Futebol Clube

Publicado no DOEletrônico de 31/01/2014

Responsabilidade objetiva e subjetiva. Não reconhecimento. A responsabilidade subjetiva é regra nos termos do artigo 186, do Código Civil, sendo a responsabilidade objetiva a exceção. A responsabilidade objetiva é aplicada apenas nas hipóteses legais, bem como nas atividades de risco conforme preceitua o parágrafo único do artigo 927, do Código Civil.

Inconformado com os termos da r. sentença de fls. 355/359, complementada pela de embargos declaratórios de fls. 362, que julgou Procedente em Parte a reclamação trabalhista, recorre ordinariamente o reclamante com as razões de fls. 364/371, em que se insurge contra o decidido quanto ao acidente de trabalho, dano moral, indenização securitária, despesas com tratamento médico, pensão temporária e indenização por perda de uma chance. Tempestividade observada. Preparo dispensado. Contrarrazões apresentadas às fls. 380/384.

A reclamada recorre ordinariamente com as razões de fls.

373/376, em que se insurge contra o decidido quanto à multa do artigo 477 da CLT. Tempestividade observada. Preparo providenciado (fls. 377/378). Apesar de intimado (fls. 379) o reclamante não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Não se conhece do recurso do reclamante quanto às insurgências recursais referentes às despesas com tratamento médico e pensão temporária, tendo em vista que tais pedidos não constam da petição inicial e nem foram apreciados pela r. sentença, tratando-se de inovação na fase recursal, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

No mais, conhece-se dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DO RECLAMANTE

Acidente de trabalho, dano moral e indenização securitária

O reclamante requer a condenação da reclamada no pagamento de indenização pela não realização do seguro obrigatório de que trata o artigo 45 da Lei nº 9.615/98.

Os documentos de fls. 224/226 demonstram que a reclamada determinou ao departamento jurídico a inclusão do reclamante no "Seguro Obrigatório na apólice da Lei Pelé".

Os certificados individuais do seguro do autor de fls. 227/228 comprovam que o seguro contratado possui as seguintes coberturas, *verbis*:

Fls. 227:

Morte - Principal

Invalidez Perm. p/ Acidente-Principal

Fls. 228:

Morte - Principal

Invalidez Perm. p/ Acidente-Principal

Invalidez Func p/ Doença-Principal

O dispositivo legal então em vigor estabelecia genericamente que a reclamada deveria contratar "seguro de acidentes de trabalho", sem especificar os tipos de cobertura regulados pela SUSEP.

A nova redação do dispositivo em discussão faz alusão à contratação obrigatória de "seguro de vida e de acidentes pessoais":

Lei nº 9.615/1998

Redação então vigente:

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Nova Redação:

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)

2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)

Embora a reclamada tenha contratado cobertura por morte e invalidez permanente por acidente, estas coberturas não cobrem os riscos a que o autor estava sujeito, já que o acidente de trabalho pode resultar em invalidez parcial e temporária, ou mesmo redução da capacidade de trabalho, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.213/91.

Assim, reputa-se que a reclamada não cumpriu a obrigação legal, pelo que devida uma indenização material correspondente ao valor anual da remuneração do reclamante.

Portanto, condena-se a reclamada ao pagamento de indenização material do seguro obrigatório, correspondente ao valor anual da remuneração pactuada, observado o limite do pedido às fls. 17 (letra "b").

Reforma-se.

Indenização por perda de uma chance

O reclamante sustenta que devido à lesão perdeu uma grande oportunidade de crescimento profissional, pois quando foi contratado

pela reclamada, seu salário passou de R\$ 3.000,00 para 23.000,00, e as chances de crescimento dentro da própria reclamada ou em outros clubes nacionais e internacionais eram enormes. Requer que a reclamada seja condenada a uma indenização de R\$ 20.000,00 por mês, durante 60 meses.

A indenização por perda de uma chance, segundo a doutrina, ocorre quando a vítima é privada da oportunidade de obter certa vantagem, decorrente de ato ilícito praticado por terceiro, configurando um prejuízo material indenizável.

Na hipótese, o reclamante não comprovou a perda da oportunidade, na medida em que não trouxe aos autos nenhum elemento probatório a corroborar a tese da inicial. Saliente-se que a perda da oportunidade não se refere a mera possibilidade ou expectativa da parte, no caso, em relação à sua carreira, ou seja, dano meramente hipotético, mas sim real de dano, que sequer foi ventilada na petição inicial.

Mantém-se.

RECURSO DA RECLAMADA

Multa do artigo 477 da CLT

A reclamada requer a reforma da r. sentença com relação à multa do artigo 477 da CLT. Sustenta que a rescisão contratual ocorreu em 26.05.2010 e que efetuou o pagamento das verbas rescisórias em 30.05.2010.

Sem razão a reclamada.

As partes firmaram contrato de trabalho por prazo determinado, de 25.01.2010 a 30.04.2010 (fls. 187).

De acordo com o § 6º, "a" do artigo 477 da CLT, as verbas rescisórias devem ser pagas até o primeiro dia útil seguinte ao término do contrato.

As verbas rescisórias foram quitadas somente em 26.05.2010, devendo, portanto, a reclamada ser condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.

Mantém-se.

ANTE O EXPOSTO, **ACORDAM** os Magistrados integrantes da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** dos recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada e, no mérito, **DAR PARCIAL** provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização material do seguro obrigatório, correspondente ao valor anual da remuneração pactuada, observado o limite do pedido às fls. 17 (letra "b") e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada. Rearbitra-se à condenação o valor de R\$ 320.000,00 e

custas no importe de R\$ 6.400,00 pela reclamada, mantida no mais a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

RIVA FAINBERG ROSENTHAL

Relatora

TURMA 18

17. ACÓRDÃO Nº 20131398568

INDEXAÇÃO: atleta profissional; direito de arena – natureza civil

Processo TRT/SP nº 00038090920115020203

Recurso ordinário – 3ª VT de Barueri - SP

Recorrente: Bruno de Paula Ribeiro Ingrácia

Recorrido: Grêmio Barueri Futebol Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 07/01/2014

I – RELATÓRIO

Recorreu ordinariamente o autor, a fls. 303/344, buscando a reforma do julgado, nos seguintes aspectos: inexistência de coisa julgada e ausência de substituição do autor pelo sindicato; Direito de Arena; natureza jurídica do Direito de Arena; acordo judicial realizado pelo sindicato de classe; eventual aplicação do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho; honorários advocatícios. Requereu a reforma da sentença.

Efetuada o pagamento de custas a fl. 345.

Contrarrazões a fls. 357/380.

É o relatório.

II – CONHECIMENTO

O Recurso Ordinário é tempestivo.

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

III – FUNDAMENTAÇÃO

a) Direito de arena, sua natureza jurídica e o acordo judicial realizado pelo sindicato de classe.

Não prospera o inconformismo.

Buscou o reclamante diferenças relativas ao Direito de Arena, ins-

tituído pelo artigo 42 da Lei nº 9.615/1998, a serem pagas no montante mínimo de 20% (vinte por cento), observada a natureza jurídica de remuneração com reflexos em repouso semanal remunerado, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e INSS.

Para tanto, o autor argumentou que os clubes não cumprem os direitos dos atletas e que o sindicato de sua categoria profissional ajuizou o processo nº 97.001.1419735 distribuído para a 23ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, tendo obtido antecipação da tutela determinando a retenção de 20% (vinte por cento) do total negociado. Porém, suspendida a decisão e interpostas numerosas apelações, as partes firmaram acordo garantindo o repasse aos atletas de 5% (cinco por cento) do valor total negociado. Entendendo que o acordo firmado pelo sindicato gerou prejuízo aos integrantes da categoria, o reclamante defendeu que o pactuado não pode ser considerado válido para a finalidade de diminuir o percentual a ser pago aos atletas.

Além disso, o autor aduziu que mesmo o equivalente a 5% (cinco por cento) sofrem descontos antes do repasse ao sindicato.

Exposta a realidade fática, importa seu enquadramento na moldura jurídica.

Incontrovertidamente o autor Bruno de Paula Ribeiro Ingrácia foi contratado pelo réu Grêmio Barueri Futebol Ltda. entre 01/12/2008 e 05/04/2011, na condição de atleta profissional de futebol (fl. 51), período em que participou de jogos do Campeonato Paulista de 2009 e 2011, além de jogos do Campeonato Brasileiro – Série A de 2009 e 2010.

À época da contratação do reclamante vigia o artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24/03/1998, cuja redação era a seguinte:

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo

ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Posteriormente, em razão da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, o art. 42 da Lei nº 9.615/1998 passou a ter a redação a seguir transcrita:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o Direito de Arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Alterado pela Lei nº 12.395/2011 DOU 17/03/2011)

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Alterado pela Lei nº 12.395/2011 DOU 17/03/2011)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições: (Alterado pela Lei nº 12.395/2011 DOU 17/03/2011)

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; (Incluído pela Lei nº 12.395/2011 DOU 17/03/2011)

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; (Incluído pela Lei nº 12.395/2011 DOU 17/03/2011)

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (Incluído pela Lei nº 12.395/2011 DOU 17/03/2011)

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo

ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Assim, durante quase todo o contrato de trabalho do reclamante, salvo convenção em contrário, os atletas profissionais tinham direito ao mínimo de vinte por cento do preço total pelo qual as entidades de prática esportiva autorizassem a transmissão ou retransmissão das imagens do evento esportivo de que eles participassem.

Entretanto, o texto original da lei em discussão não estabeleceu em termos absolutos o percentual mínimo do Direito de Arena em 20% (vinte por cento), mas expressa e muito destacadamente admitiu convenção em contrário. Desta forma, entende-se que na falta de negociação a porcentagem mínima seria de 20% (vinte por cento), mas que os convenientes poderiam livremente negociar outro percentual.

Exercendo o permissivo legal, o Direito de Arena foi objeto de transação ao mesmo tempo que os transatores puseram termo ao processo tramitando perante a 23ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e distribuído sob o nº 97.001.1419735 (fls. 205/207). Firmou-se então o anexo “Instrumento particular de transação, com quitação de dívidas, promessa de pagamento, estabelecimento de regras e valores sobre receitas futuras e outras avenças”, entre o Sindicato dos Atletas de Futebol de São Paulo – SAPESP, a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro – Clube dos Treze, a Federal Paulista de Futebol e a Confederação Brasileira de Futebol – CBF. Nele, os pactuantes lançaram o seguinte (fl. 206) (grifos no original):

Cláusula Quarta

No que se refere aos procedimentos a serem adotados, doravante, de modo a que o “Direito de Arena” seja exercido e quitado de forma que as partes entendam justo e legal, pactuam que, de todos os contratos relativos a televisionamento de jogos de futebol, que vierem a ser firmados pelos segundos transatores, em que atuarem os atletas filiados ao primeiro transator e que estejam participando os clubes paulistas, deverá ser destinada ao primeiro transator a quantia obtida com a seguinte operação:

a) no valor total do contrato firmado, envolvidas todas as rubricas estabelecidas, será aplicado um percentual de 5% (cinco

por cento), referente ao valor que caberá a todos os atletas envolvidos nos jogos de futebol objeto do contrato;
(...)

Logo, observados os exatos termos com que então vigia o artigo 42 da Lei nº 9.615/1998, verificou-se convenção em contrário que reduziu a percentagem a ser entregue aos jogadores. Em compensação, a base de cálculo do Direito de Arena deixou de ser apenas o valor pelo qual autorizada a transmissão ou retransmissão das imagens dos atletas, passando a ser o “valor total do contrato firmado, envolvidas todas as rubricas estabelecidas” nos “contratos relativos a televisionamento de jogos de futebol”. Via de consequência, a transação se revestiu de legalidade porquanto traduziu condição benéfica para o reclamante.

Quanto à natureza jurídica, cumpre destacar que o Direito de Arena não tem por objetivo a remuneração pessoal do atleta por sua participação nas competições esportivas, ficando restrito apenas à compensação financeira pela sua exposição na transmissão, não pela sua participação efetiva ou pela sua prestação de serviços.

O Direito de Arena tem natureza civil, conforme ficou reconhecido na alteração promovida pela Lei nº 12.395/2011 no § 1º do artigo 42 da Lei 9.615/1998.

O argumento de que não foi corretamente repassado o Direito de Arena já entregue ao reclamante também deve ser rechaçado.

O autor se apoiou em notícias de jornal com o intuito de comprovar os valores recebidos pelo reclamado a título de conta de televisão (fls. 61/63). Do outro lado, o réu trouxe aos autos documentos ante os quais o reclamante deixou de apontar diferenças em seu benefício. Entre eles se verificam recibos expedidos pela Federação Paulista de Futebol e pelo Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo (fls. 214/226), assim como contratos de cessão de Direito de Arena e direitos de publicidade firmados com a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro – Clube dos Treze (fls. 227/243).

Prosseguindo, o autor invocou os termos do artigo 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com base em que defendeu que o acordo, ainda que fosse considerado válido, não poderia afetar a presente lide porquanto vigente por 2 (dois) anos no máximo. Porém, sem prejuízo do acordo firmado, os transatores não entabularam acordo coletivo de trabalho, pelo que não aproveita ao laborista citar o texto celetista.

Quanto ao mais, o laborista também discorreu sobre inexistência de coisa julgada e ausência de substituição do autor pelo sindicato, mas estes argumentos não foram ora adotados como fundamentos contrários à pretensão.

Nego provimento.

b) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não prosperam as razões recursais.

A manutenção da improcedência dos pedidos da Reclamação Trabalhista não permite falar nos honorários advocatícios pretendidos pelo reclamante.

Nego provimento.

Atendem as partes para as previsões dos artigos 17, 18 e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, não cabendo Embargos de Declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão.

IV - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região: **CONHECER** do recurso, por atendidos os pressupostos legais, e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, tudo nos termos da fundamentação. Fica mantido o valor arbitrado à condenação para efeito de cálculo de custas.

As partes atentarão ao art. 538, parágrafo único, do CPC, bem como aos artigos 17 e 18 do mesmo diploma legal, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão. Nada mais.

DONIZETE VIEIRA DA SILVA

Desembargador Relator



OUTROS JULGADOS SOBRE O TEMA

ATLETA PROFISSIONAL

Regime jurídico

• Direito de arena. Acordo homologado na Justiça Comum estadual. A Constituição Federal permite a flexibilização de certos direitos trabalhistas por meio de negociação coletiva, desde que haja a necessária e obrigatória intervenção do sindicato dos trabalhadores (artigo 8º, III, da CF e artigo 513, a, da CLT). No caso do direito de arena previsto no art. 42, § 1º, da Lei 9.615, o próprio texto legal expressamente faz ressalva com o uso do termo 'salvo convenção em contrário', que pode ser ajuste, acordo, combinação, e não somente convenção coletiva. Recurso conhecido e não provido. Direito de arena. Natureza jurídica. A entidade desportiva negocia com os órgãos responsáveis pela transmissão e retransmissão de imagens e sobre esse valor negociado o atleta participante do evento desportivo recebe um percentual relativo ao direito de arena. A parcela, embora paga por terceiros, decorre de lei (art. 42 da Lei nº 9.615/1998, posteriormente alterada pela Lei nº 12.395/2011) e está atrelada ao contrato de trabalho do atleta firmado com o clube. Neste contexto, considerando que se constitui em contraprestação pela participação do atleta nos jogos, tem-se por configurada a natureza ju-

rídica de salário. (TRT/SP - 00005825820145020024 - RO - Ac. 12^aT 20150194611 - Rel. Benedito Valentini - DOE 20/03/2015)

- Direito de imagem. Atleta profissional. Natureza salarial. Apesar da natureza civil do contrato de cessão de uso de imagem, o fato é que os valores pagos ao autor estão diretamente ligados à atividade profissional que exerce para o réu. Uso da imagem que decorre tão somente do contrato de trabalho e da força de trabalho. Recurso Ordinário do réu a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007504820135020201 - RO - Ac. 11^aT 20140727030 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/09/2014)

- Direito de arena. Percentagem. Acordo. A redação original do art. 42, § 1º da Lei 9.615/98 prevê valor mínimo devido aos atletas pelo direito de arena: 20% do valor total. Hipótese em que o acordo firmado há mais de dez anos, em ação declaratória, não é instrumento válido para a diminuição desse percentual. Recurso Ordinário do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00012506420135020444 - RO - Ac. 11^aT 20140463270 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/06/2014)

- Diferenças de direito de arena. Invalidez do acordo judicial que reduziu o seu percentual para 5%. O § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/98, antes da sua alteração pela Lei nº 12.395/2011, previa percentual mínimo de 20% para o direito de arena, que não podia ser reduzido por norma convencional, em respeito ao princípio da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas. (TRT/SP - 01504003320085020012 - RO - Ac. 5^aT 20140931834 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 28/10/2014)

- Direito de arena. Lei Pelé. Válido o ajuste por acordo judicial e individual para fixação da alíquota inferior a 20%. À época do contrato de trabalho do autor, vigia a antiga redação do art. 42 da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que estabelecia o percentual de 20% de direito de arena sobre o preço total da autorização de transmissão ou retransmissão dos eventos esportivos aos atletas participantes desse espetáculo, autorizando, de forma expressa, a redução do percentual em caso de “convenção em contrário”, e, somente na ausência de qualquer ajuste entre os interessados, incidir-se-iam os 20% “como mínimo”. Lícito, pois, o acordo celebrado em ação judicial, firmado por sindicato que detém representação da categoria profissional a que pertence o autor e pela entidade da qual a reclamada é integrante, no caso, o Clube dos Treze, estabelecendo o índice de 5% a título de direito de arena. Apelo do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00030116520115020068 - RO - Ac. 3^aT 20140469014 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 10/06/2014)

- Direito de arena. Natureza jurídica. Impossibilidade de redução do percentual mínimo por acordo. O direito de arena é considerado como

uma contraprestação pela exposição comercial da imagem de um atleta profissional durante o desempenho de sua atividade profissional, sendo que os contratos de televisionamento decorrem de ajustes entre as emissoras de televisão e os clubes de futebol. Nesses termos, o direito de arena é consequência da participação do atleta nos jogos, decorrente de seu vínculo de emprego com o clube e assim, integra a remuneração do atleta empregado, com natureza jurídica salarial. A interpretação sistemática da norma insculpida no §1º, do art. 42, da Lei 9615/98, vigente à época dos fatos, não deixa dúvidas de que a porcentagem pactuada a título de direito de arena até poderia ser maior, mas nunca menor do que os 20% ali estabelecidos. E a redução *in pejus*, ainda que por via negocial, de 20% para 5%, em condições absolutamente suspeitas, diga-se, já que o pacto redutor de direitos trabalhistas foi levado à homologação fora do Juízo Trabalhista, em outro estado da federação e fora do marco espacial de representação do sindicato de São Paulo, afronta de qualquer sorte, os princípios da prevalência da norma mais benéfica e o da irredutibilidade salarial, agredindo a literalidade dos arts. 444 e 468 da CLT, e art. 7º, *caput*, da Constituição Federal. E a melhor exegese a ser conferida à expressão “salvo convenção em contrário” induz à conclusão de que este se refere à distribuição do percentual entre os atletas ou à possibilidade de majoração do referido adicional. Recurso ordinário ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00029416820115020029 - RO - Ac. 4ªT 20140801230 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/09/2014)

- Direito de arena. Percentual. Impossibilidade de redução sem negociação coletiva na forma dos arts. 611 a 625 da CLT. O direito de arena se refere à prerrogativa oferecida às entidades de prática desportiva para autorização ou não da fixação, transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio que o faça, de evento ou espetáculo desportivo, sendo que, do valor pago a essas entidades, o mínimo de 20% será destinado aos atletas participantes, dividido em partes iguais, conforme previsão legal, cuja parcela tem fundamento no art. 5º, XXVIII, a, da CF, sendo garantia de proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas. Refere-se o direito de arena a parcela de natureza nitidamente remuneratória, cujo percentual mínimo de 20% tem previsão expressa em dispositivo legal, sendo sua redução somente possível se obedecidas as formalidades dispostas no art. 7º, VI, da CF, e obrigatoriamente necessita negociação coletiva entre os entes representantes das categorias profissional e econômica, com obediência das formalidades

previstas nos arts. 611 a 625 da CLT. Acordo perante Juízo Cível firmado há mais de 10 anos não é o bastante para validar redução para 5%, inclusive pela violação do art. 614, §3º, da CLT que estabelece vigência por 2 anos. (TRT/SP - 00027476220105020010 - RO - Ac. 10ªT 20140713829 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 26/08/2014)

- Atleta profissional (jogador de futebol). Direito de imagem. Reconhecimento de fraude no pagamento. Natureza salarial reconhecida. Não é crível que o pagamento efetuado ao atleta profissional, a título de direito de imagem, seja o dobro do salário pago para o mesmo participar de eventos desportivos disputados pelo Clube, restando evidente a dissimulação salarial havida, visando substituir o salário por outra forma de contraprestação pelos misteres desempenhados como jogador de futebol, evitando assim, a repercussão nas verbas contratuais e nos encargos fiscais e previdenciários. Devida, por conseguinte, a integração reconhecida na origem. (TRT/SP – 10000900320135020471 – RO – 6ªT – Rel. Valdir Florindo – DEJT 26/08/2014)

Rescisão

- Cláusula compensatória desportiva. A cláusula compensatória desportiva tem previsão no art. 28, II, da Lei 9.615/98, sendo devida, dentre outras hipóteses, quando o contrato de trabalho do atleta profissional é rescindido sem justa causa (art. 28, II, parágrafo 5º, alínea V, da Lei 9.615/98). Comprovado que, na presente hipótese, o reclamante fora imotivadamente dispensado, devido o pagamento da referida cláusula. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00029112920135020040 - RO - Ac. 3ªT 20141061426 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 28/11/2014)

- Técnico de futebol. Contrato por prazo determinado. Indenização do art. 479 da CLT. Consoante art. 6º, I, da Lei 8.650/93, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, não há dúvida que o contrato de trabalho do reclamante é por prazo determinado e que deveria ser anotado em CTPS, não podendo sua vigência ser superior a 02 (dois) anos. Conquanto a reclamada não tenha formalizado o contrato de trabalho na forma como preconiza a legislação e tenha rescindido o contrato antes do término do prazo estipulado pelas partes, impõe-se o acolhimento da indenização prevista no art. 479 da CLT. Recurso do reclamante que se dá provimento. (TRT/SP - 00029259820125020023 - RO - Ac. 8ªT 20140026902 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 04/02/2014)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atleta profissional

- **Atleta profissional. Contratos a prazo determinado.** Ausência de unicidade contratual. A Lei nº 9.615/98 ao instituir em seu art. 30 que o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos, teve por escopo assegurar aos atletas a livre condução de suas carreiras, afastando a possibilidade de vínculo permanente com entidade de prática desportiva. Assim, necessário observar referido artigo sob todos os seus aspectos, descabendo eleger apenas aqueles benéficos ao trabalhador. Neste compasso, se por um lado o atleta tem garantida a temporariedade de seu contrato, assegurando-lhe, em tese, evolução em sua carreira, por outro lado imperativo constatar-se que o contrato observará seu termo final, após o que, diante da possibilidade de realização de novo contrato, não se constata unicidade contratual, mas, sim, a existência de diversos pactos, com normas e termos específicos, ressalvada a comprovação de fraude perpetrada pela entidade desportiva tendente a suprimir direitos do atleta contratado. (TRT/SP - 00002731920135020009 - RO - Ac. 2ªT 20140407329 - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DOE 20/05/2014)
- **Vínculo de emprego. Atleta profissional. Futsal.** O futsal trata-se de modalidade de esporte de rendimento, a teor do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.615/1998. Imperativo reconhecer-se o vínculo de emprego do atleta que participa de competição profissional de futsal adulto com a finalidade de obtenção de renda, notadamente pela transmissão de parte dos jogos pela mídia televisiva e utilização de camisas com o logotipo do patrocinador do clube (art. 3º, parágrafo único, inciso I, c/c art. 26, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998). O fato de a reclamada ter que liberar o jogador, com vistas a possibilitar sua transferência para outro clube, demonstra que não havia qualquer liberdade na prática da modalidade futebolística. O patrocínio estampado nos uniformes dos jogadores revela o intuito publicitário e comercial da contratação, de forma a conferir ao clube vantagens patrimoniais, em clara intenção de lucratividade, além do fim precípuo de valorização da marca da empresa (Palmeiras) e reforço da identidade com os torcedores. Recurso Ordinário obreiro provido. (TRT/SP - 00028731120135020042 - RO - Ac. 14ªT 20150315915 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/04/2015)
- **Recurso ordinário. Atleta profissional de futebol. Contratos sucessivos**

de duração determinada. Não caracterização de unicidade contratual. O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol tem duração determinada, consoante os termos do art. 30 da Lei nº 9.615/1998. A existência de regra específica sobre a duração do contrato de trabalho do atleta profissional afasta as normas de caráter geral, a teor do disposto no § 4º do art. 28 da Lei nº 9.615/1998 c/c § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil). Não se aplicam ao contrato de trabalho do atleta profissional as disposições contidas nos artigos 445 e 451 da CLT por expressa previsão do parágrafo único do art. 30 da Lei nº 9.615/1998. Também não se aplicam as disposições contidas nos artigos 452 e 453 da CLT por absoluta incompatibilidade com as disposições especiais que disciplinam a atividade do desportista. A exigência legal de cláusula com a fixação de prazo certo de vigência no contrato de trabalho celebrado entre a entidade desportiva e o atleta profissional inviabiliza a adoção das regras previstas na CLT acerca da prorrogação, renovação do contrato de trabalho e soma de períodos descontínuos. Por isso, as sucessivas renovações não descharacterizam a duração determinada do contrato de trabalho do atleta profissional. Não há que, pois, que se falar em unicidade contratual. (TRT/SP – 10013042620135020472 – RO – 12ªT – Rel. Marcelo Freire Gonçalves – DEJT 31/07/2014)

- Atleta amador e vínculo empregatício: Hipótese em que o conjunto probatório indica que o autor atuou como atleta amador junto ao clube demandado, não se caracterizando, portanto, o vínculo de emprego. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00004251320125020491 - RO - Ac. 11ªT 20140553635 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 08/07/2014)
- Direito de arena: O direito de arena, previsto do art. 42, parágrafo 1º, da Lei 9615/98, muito conhecida como 'Lei Pelé', em sua redação original, aplicável ao contrato de trabalho do autor, é clara ao determinar o percentual mínimo de 20% do preço total da autorização de transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou evento desportivo, a ser rateado entre os atletas participantes das competições. Referido percentual, nos termos da lei (antiga redação), pode ser majorado por convenção, mas nunca reduzido. Princípios da norma mais favorável e da indisponibilidade. Desse modo, não deve ser considerado válido o acordo judicial que reduziu o percentual da parcela para 5%, em desacordo com o dispositivo legal em comento. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00006786220105020073 - RO - Ac. 11ªT 20141052389 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 27/11/2014)
- Atleta profissional. Luvas. Natureza salarial. Como incentivo à contrata-

ção, a verba traduz o reconhecimento pelo desempenho e pelos resultados alcançados pelo atleta em sua carreira, detendo nítido caráter salarial. (TRT/SP - 00004583620135020016 - RO - Ac. 11ªT 20140689324 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 26/08/2014)

- Atleta profissional. Sucessivos contratos por prazo determinado. Prescrição. Os sucessivos contratos por prazo determinado a que se submete o atleta profissional não podem ser entendidos como contratos autônomos, mas sim como meras prorrogações do contrato inicial, contando-se a prescrição bienal a partir do encerramento do último ajuste. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00000061720135020019 - RO - Ac. 8ªT 20150300780 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 22/04/2015)

- Jogador de futebol. Unicidade contratual. Prescrição bienal. Os contratos de trabalho do atleta profissional com o mesmo empregador não são autônomos ou distintos, mas possuem natureza jurídica de novações contratuais atípicas, porquanto no contexto de uma mesma relação empregatícia, consoante se extrai da garantia de liberdade contratual, sob previsão do art. 30 da Lei 9.615/98; para que não se imponha ao atleta profissional os grilhões de sua vinculação indeterminada ao mesmo empregador desportivo. Por conseguinte, subsistindo a unicidade contratual, a prescrição bienal tem incidência ao término da última contratação (TRT/SP - 00006703920135020022 - RO - Ac. 15ªT 20150064203 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 10/02/2015)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

- Direito de arena. A Lei nº 9.615/98 (art. 42, § 1º), em vigor na data da celebração do contrato de trabalho, previa a possibilidade de redução do percentual do direito de arena mediante convenção entre as partes interessadas. Natureza das verbas pagas a título de direito de arena. O contrato de trabalho foi celebrado sob a égide da Lei 9.615/98. Assim, pela incidência do princípio *tempus regit actum*, a superveniência de norma legal, requalificando juridicamente a natureza do título 'direito de arena', desenganadamente não alcança o caso dos autos, que contempla situação jurídica pretérita já acobertada pelo manto do ato jurídico perfeito. Natureza jurídica da gratificação denominada 'bichos'. Premiação paga pelo empregador no curso de grandes eventos, como forma de incentivo ao jogador, o título possui evidente caráter indenizatório. Multa do art. 538, do CPC. Evidenciado o propósito de nova

análise de questões já examinadas, correta se afigura a aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC. Contribuições previdenciárias e fiscais. Tributos incidentes calculados mês a mês, sendo as contribuições previdenciárias, na forma do disposto nos arts. 276, § 4º e 198, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 e o imposto sobre a renda, nos termos do art. 2º, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011. Os juros de mora não compõe a base de cálculo do imposto de renda, nos termos da OJ nº 400, da SBDI-1, do Órgão Superior da Justiça do Trabalho. Juros. Correção monetária. Os juros na esfera trabalhista estão previstos no art. 39, da Lei nº 8.177/91 e são de um 1% ao mês, *pro rata die*. Quanto à correção monetária, entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 da mais alta Corte desta Justiça, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, a Súmula nº 381, do C. TST. (TRT/SP - 00012125520125020034 - RO - Ac. 2ªT 20140288168 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 10/04/2014)





Legislação comentada





LEI Nº 13.015/2014

PROCESSAMENTO DE RECURSOS NA
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 13.015 DE 21/07/2014

Paulo Sérgio Jakutis¹

A Lei 13.015/14, que começou a vigorar em setembro de 2014, tem por escopo tratar dos recursos trabalhistas. Nas palavras do Deputado Roberto Santiago²:

Como bem assinala o autor da proposta em sua justificativa, a institucionalização de uniformização a ser realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho poderá contribuir para a diminuição dos litígios trabalhistas e, sucessivamente, do número de recursos para o Tribunal Superior do Trabalho, pois a ausência de referida previsão tem permitido o cabimento de recurso de revista indistintamente de decisões proferidas em grau de recurso ordinário de turmas de Tribunais, sem que haja a necessária uniformização da jurisprudência dentro do próprio Tribunal, a fim de possibilitar que o Tribunal Superior do Trabalho exerça sua precípua função de preservação da autoridade da lei federal do trabalho e unificação da jurisprudência entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

.....

¹ Paulo Sérgio Jakutis é juiz de trabalho em São Paulo, titular da 18ª VT/SP.

² Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F8415503D2475A67E45E11E012777C36.proposicoesWeb2?codteor=945321&filename=Tramitacao-PL+2214/2011>. Acesso em 01/02/2014.

Como se percebe, uma das motivações da Lei 13.015/14 seria a agilização da resolução dos recursos e a outra, a preservação das funções do TST (uniformizar a jurisprudência entre os tribunais regionais e preservar as leis federais).

Para tanto, foram alterados importantes artigos da CLT, modificando alguns aspectos do procedimento relacionado aos recursos na Justiça do Trabalho. O Ato 491/SEGJUD.GP de 23/09/2014 e a Resolução Administrativa 1699, de 06/10/2014, apresentam aspectos procedimentais em relação ao diploma em questão, regulamentando-o.

1 – Recurso de Embargos (no TST)

No recurso de embargos (no TST), o artigo 894 recebeu nova redação no inciso II, melhorando-se a redação existente até então sobre a possibilidade do recurso contra decisão que afronta súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, fixando que o recurso de embargos só caberia, agora, em relação às súmulas do STF, se a divergência ocorresse em relação à súmula vinculante do STF (e não qualquer outra espécie de súmula).

Foram, nesse mesmo artigo, ainda, introduzidos alguns parágrafos. O 2º, dispondo que a divergência que justifica os embargos é a atual (ou seja, a não superada por “súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”) e o 3º, este contendo dois incisos contemplando as hipóteses em que o recurso de embargos não terá seguimento (na análise do Ministro relator), quais sejam: a) a presença de consonância entre a “decisão recorrida e súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”;³ b) hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade.⁴ E o parágrafo 4º, que dispõe que contra as decisões do relator cabe agravo, no prazo de oito dias. Embora a lei não informe, parece certo que se trata do mesmo agravo previsto pelo art. 235⁵ do Regimento Interno do TST e, portanto, com endereçamento

³ Inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 894 da CLT. Note-se que, neste inciso, o legislador determinou que os embargos não cabem quando afrontarem qualquer súmula do STF, enquanto nos incisos comentados anteriormente, os embargos são indicados como remédio contra decisão que contraria apenas as súmulas vinculantes do STF. Em outras palavras, os embargos não têm lugar se a decisão combatida contrariou súmula do STF (salvo súmulas vinculantes), mas essas súmulas servem como obstáculo para impedir o seguimento dos embargos.

⁴ Inciso II, do parágrafo 3º do art. 894 da CLT.

⁵ Art. 235. Cabe agravo regimental, no prazo de oito dias, para o Órgão Especial, Seções

destinado ao próprio relator, que poderá, como regra, reconsiderar a decisão adotada (art. 236⁶ do Regimento Interno do TST).

2 – Recurso de revista

O legislador passa a se ocupar, então, do artigo 896 da CLT, e inicia fazendo duas pequenas alterações na letra “a” deste dispositivo: primeiramente, acrescenta o qualificativo “do trabalho” à expressão tribunais regionais, deixando claro que o Recurso de Revista só se destina a resolver divergências entre os regionais trabalhistas e não qualquer outro ramo do judiciário. Em seguida, acrescenta as divergências às súmulas vinculantes do STF, dentre o rol das imperfeições que dão lugar ao remédio.

Seguem-se outras disposições (todas ligadas ao artigo 896) onde os requisitos de conhecimento da revista são esmiuçados. No parágrafo 1º, fixa-se que o recurso – sempre apenas com efeito devolutivo – será encaminhado ao presidente do TST, ao passo que, no parágrafo 1º A, determina-se que o recurso só será conhecido quando:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

É, entretantes, nos dispositivos que seguem que as maiores novidades da Lei 13.015/14 estão presentes. São introduzidos (ou alterados),
.....

Especializadas e Turmas, observada a competência dos respectivos órgãos, nas seguintes hipóteses:
VII - do despacho do Relator que negar prosseguimento a recurso, ressalvada a hipótese do art. 239;

⁶ Art. 236. O agravo regimental será concluso ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou determinar sua inclusão em pauta visando apreciação do Colegiado competente para o julgamento da ação ou do recurso em que exarado o despacho, salvo o previsto no art. 235, inciso X, que será diretamente distribuído entre os demais integrantes da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

os parágrafos 3º a 13º do art. 896, da CLT, além da criação dos artigos 896-B e 896-C, sendo que este último vem acompanhado de nada menos do que 17 parágrafos. E todo esse arsenal voltado para restringir as hipóteses de divergência jurisprudencial entre os diferentes TRTs e para assegurar que cada um dos regionais tenha uniformidade interna de jurisprudência!

Detalhemo-lo, pois.

Os novos (ou alterados) parágrafos do artigo 896, da CLT, cuidam, basicamente, da uniformização da jurisprudência interna dos regionais. Para tanto, o legislador manteve a escolha, que já constava da Consolidação, pelo procedimento do incidente de uniformização do Capítulo I, do Título IX, do Livro I, do CPC de 1973⁷. A novidade é que o parágrafo 4º determina que o TST, verificando a existência de decisões atuais e conflitantes, internas no mesmo tribunal, “determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência” (par. 4º). O parágrafo 5º acresce que tanto o Ministro relator do recurso, quanto o Presidente do TRT podem tomar essa iniciativa (de suscitar a uniformização), **sendo que essa decisão é irrecorrível**.

Uniformizada a jurisprudência interna, a tese jurídica que resultar dessa uniformização (que poderá ser consagrada em súmula) é que poderá servir como decisão paradigma para eventual recurso de revista, quando surgir, então, divergência em relação a outro regional (par. 6º). Os parágrafos 7 a 13 cuidam, por sua vez, de aspectos relacionados ao tipo de decisão que deverá ser apresentada para fundamentar a divergência (não superada pela jurisprudência atual, derivada de fonte confiável, etc.), da possibilidade de revista no procedimento sumaríssimo (“por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal”) e nas execuções fiscais (em razão de violação de lei federal ou divergência jurisprudencial, ou ofensa à Constituição Federal), bem como nas controvérsias de execução que envolvam a CNDT. Nesses parágrafos a inovação que merece destaque é a que dispõe sobre o recurso tempestivo com “defeito formal que não se repute grave”. Segundo o parágrafo 11, nesses casos (o conceito de defeito formal que não se repute grave não é detalhado)

.....

⁷ Onde, basicamente, o juiz – por provocação da parte, ou de ofício –, verificando existência de divergência sobre algum ponto de interpretação, solicita o pronunciamento prévio do tribunal a respeito da controvérsia, sendo que o julgamento poderá redundar em súmula de uniformização de jurisprudência (arts. 476 e seguintes do CPC de 1973).

o TST poderá, simplesmente, desconsiderar o vício, ou mandar saná-lo. Por fim, os parágrafos 12 e 13 fixam que o recurso contra a decisão que denegar a Revista é o agravo (no prazo de 8 dias) e que a SDI poderá, face à relevância da matéria, encaminhar o julgamento para o Pleno.

Os novos artigos 896 de B e C, e parágrafos, iniciam-se por ressaltar mais um critério de subsidiariedade: ao recurso de revista se aplicam as normas do CPC – no que couber – em relação ao recurso especial e ao extraordinário repetitivos. E o 896-C então fixa as orientações basilares em relação à revista repetitiva, destacando que a presença de vários recursos, tratando da mesma questão de direito, levará à competência da SDI para dirimir a controvérsia (ou ao Pleno), mediante requerimento de um dos ministros que fizer parte desse órgão. Os presidentes de turma ou seção especializada escolherão um ou mais recursos que representem a controvérsia, encaminhando-o (os) ao órgão competente e o presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho (par. 3º). Conforme art. 14, do Ato 491, “os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais feitos”, porém é certo que, no caso do prazo em questão ser superado, tanto a afetação quanto a suspensão desaparecerão (par. 1º).

No TST, o relator nos recursos de revista terá a mesma prerrogativa e poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo (par. 5º). O recurso repetitivo será então distribuído a um relator e um revisor e, depois de algumas providências (pedidos de informações, vistas ao MPT, etc.) haverá o julgamento pelo órgão competente. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; ou serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria (par. 11). Se a revista tratar de matéria constitucional, poder-se-á criar situação semelhante, cabendo ao presidente do TST selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma do § 1º do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Finalizando essa longa lista de parágrafos, o 17 prevê, sem informar como ocorrerá tal procedimento, a possibilidade de revisão das decisões firmadas nos julgamentos dos recursos repetitivos, sempre que se alterarem as situações econômica, social ou jurídica, outorgando, o legislador, a possibilidade de o julgador modular os efeitos dessa modificação, para preservar a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide do entendimento superado.

O artigo 15 do Ato 491 ainda dispõe que

quando os recursos requisitados do TRT contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao órgão jurisdicional competente decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

Essa disposição, creio, não permite uma “conexão” geral, entre os recursos repetitivos tramitando em uma mesma Turma, v.g., e, da mesma forma, deixa explícito que o recurso é considerado repetitivo ainda que comporte vários inconformismos da parte com a decisão recorrida, desde que apenas um deles se enquadre na questão considerada repetitiva. Nesses casos, segundo se pode concluir pela redação transcrita acima, o recurso ficará, todo ele, aguardando a decisão do apelo paradigma (porque cabe ao julgador decidir, primeiramente, a questão repetitiva) e, após a solução deste, voltará a fluir normalmente, inclusive para os fins de julgamento das demais controvérsias abarcadas pelo remédio. Por conta disso mesmo (desse indesejado obstáculo ao prosseguimento e resolução do recurso), a parte, dispõe o artigo 19 do Ato 491, poderá se insurgir contra a decisão de afetação/sobrestamento do recurso, indicando que há distinção entre a questão considerada paradigma e aquela que se discute nos autos onde ela atua. Em caso de entendimento contrário, por parte do julgador, caberá agravo contra tal decisão, nos termos do regimento interno⁸.

O artigo 21, do Ato 491, prevê quais as consequências em relação à publicação da decisão do recurso paradigma, considerando, obviamente, a necessidade da retomada da marcha procedimental dos recursos.

.....

⁸ Note-se que, como foi dito anteriormente, a Lei 13.015/14, no par. 5º do artigo 896, impede a presença de recurso contra a decisão, do relator ou presidente, que determine o retorno dos autos ao Regional, para a uniformização da jurisprudência. Entrementes, este artigo 19, do ato 491, permite à parte que tenha o recurso suspenso (não se trata do recurso paradigma, mas dos demais, relacionados ao primeiro por conterem a mesma questão conflituosa tratada no paradigma) rebelar-se contra isso, não só pedindo a reconsideração, mas, não atendida, agravando. Está criada, portanto, mais uma hipótese recursal.

Mas cria, também, a possibilidade da Turma que já proferiu a decisão (e no caso desta encontrar-se contrariando a decisão do TST no recurso paradigma) reexaminar o decidido (estariamos diante de uma nova figura de reexame necessário, todavia agora com nova decisão proferida pelo próprio órgão prolator da decisão primeira, interessante inovação à exceção à regra de que um mesmo órgão jurisdicional não pode reformar as decisões que ele mesmo profere – art. 471 do CPC), decidindo, no novo julgamento, de acordo com a solução encontrada pelo TST. E o parágrafo 3º desse artigo 21 acrescenta que, caso a retratação (essa é a denominação utilizada pelo Ato 491) se configure, o tribunal passará a julgar as demais questões anteriormente não decididas, mas que se tornaram, em razão da alteração, indispensáveis de apreciação. Pense-se, apenas para se ilustrar o problema, em uma demanda onde a retratação considere, no novo julgamento, o aviso prévio necessário, premissa que obrigará os julgadores a decidir quantos dias de aviso prévio – questão controvertida entre as partes – tem direito o trabalhador a receber.

Por derradeiro, o artigo 23 do Ato 491 vem tentar resolver uma dúvida que, ao que tudo indica, poderia facilitar a vida de recorrentes desinteressados em outra coisa que não fosse protelar o deslinde do feito. Explica-se: a Lei 13.015/2014 inseriu a seguinte redação para o parágrafo 8º do artigo 899 da CLT:

§ 8º Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de des-trancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo.

É fácil imaginar que um recorrente mal intencionado poderia apresentar um recurso com várias alegações, forçando uma interpretação em relação a uma específica questão, no sentido de que, naquele determinado ponto, a decisão recorrida estaria contrariando súmula do TST. Com essa manobra, pretenderia livrar-se da necessidade do desembolso do depósito, ainda que não vislumbrasse grandes possibilidades de êxito do apelo. O citado artigo 23, entretantes, torna essa estratégia inviável, pois dispõe que nos casos onde o recurso trate de várias questões e uma, ou alguma delas, não implique insurgência contra decisão que contraria súmula, o depósito se fará necessário.

3 – Ponderações finais

Após essa rápida vista d'olhos sobre os diplomas descritos neste

texto, não consigo terminar este pequeno escrito sem fazer duas pequenas ponderações, que ficam para a reflexão mais alentada do leitor. A primeira é, em verdade, uma advertência, porquanto a Lei 13.015/2014 entra em vigor nas vésperas da aprovação do novo CPC no Senado (aprovação ocorrida em dezembro de 2014), sendo certo que a presidente deverá sancionar o texto do novo código em breve. Como consequência e sabendo que o texto do CPC também cuida dos recursos repetitivos com bastante ênfase, criando, inclusive, o já famoso Incidente de Resolução das Demandas Repetitivas (IRDR), não é difícil concluir que, em breve, a Lei 13.015 deverá ser reavaliada, para chegarmos à conclusão, então, de como o diploma se comportará perante o contexto de um novo arcabouço de normas que pretende ser suplementar e subsidiário (expressões utilizados pelo art. 15 do novo CPC) ao processo do trabalho. Parece inevitável concluir que da integração/colisão da 13.015/14 com o novo CPC é que surgirá, efetivamente, o novo sistema dos recursos trabalhistas repetitivos.

A segunda observação – que é um pouco mais filosófica – está ligada à própria razão de ser da reforma prevista pela 13.015/14. Toda a criação de uma legislação voltada para o tratamento racional de recursos que cuidem de um mesmo tema acaba, ao menos em abstrato e num primeiro momento, privilegiando a segurança jurídica, em detrimento da celeridade das decisões. Daí se compreende, por exemplo, que a parte possa ter o recurso dela represado, no aguardo de uma decisão que vá contemplar não apenas o conflito em que ela está envolvida, mas o conflito de várias outras pessoas. A resolução dos conflitos de forma molecular – não atomizada –, seria alcançada de forma indireta, já que o nosso sistema jurisdicional de resolução dos conflitos coletivos (baseado principalmente na ação civil pública e na parte processual do CDC) não estaria dando conta de dirimir de forma aglutinada tais divergências, alcançando-se, com isso (e num segundo momento), a racionalização dos meios de pacificação social. Esse procedimento ofereceria maior segurança para as decisões, que seriam mais uniformes. Além disso, superada a primeira fase de sobrestamento dos apelos individuais, tenderia a evitar recursos contrários à jurisprudência dos tribunais superiores, o que acabaria redundando, ao final, também em ganho de tempo para a sociedade, em futuras pendências relacionadas às questões solucionadas pelos acórdãos paradigmáticos.

Não se pode deixar de indagar, porém, se nossa sociedade não estaria a merecer uma reforma mais radical, no tema dos recursos. Já não estaria na hora de repensarmos, seriamente, a questão dos nossos vá-

rios graus de jurisdição, com os vários recursos que os caracterizam? Seria mesmo verdade que uma legislação federal precisaria ser aplicada uniformemente em todo o território nacional (que é a justificativa que se dá para a existência do recurso de revista)? Por quê? Onde teríamos um mal maior: no juiz de Manaus considerar, v.g., que o adicional noturno não é devido após as 5h00, nos trabalhos iniciados às 22h00, enquanto o juiz de Porto Alegre entende devido tal adicional, ou na existência de um terceiro grau de jurisdição, com os custos que essa estrutura representa e, mais que isso, com os múltiplos recursos discutindo (recurso de revista, agravo de instrumento, embargos de declaração, agravo regimental, etc.), em todo o país, a existência, ou não, da hipótese que justifique a uniformização?

Ademais, essa necessidade de uma interpretação nacional única parece colidir, frontalmente, com a concepção a respeito do juiz que é, justamente, o indivíduo encarregado de humanizar as abstrações legais, isto é, torná-las adequadas à realidade em que as pessoas vivem. Será que todas as previsões legais trabalhistas deveriam ser empregadas sempre, da mesma forma, no nosso país de dimensões continentais? É difícil acreditar que pessoas submetidas a climas, costumes e hábitos tão diferentes se sintam felizes apenas quando obrigadas a uma rotina de trabalho que venha a ser partilhada por todo o país. Sem embargo disso, o recurso de revista permanece intocável, ainda que os Tribunais – e o próprio legislador – reconheçam a dificuldade prática no julgamento adequado desse remédio, o qual se torna, então e em síntese, um apelo justificado a partir de uma necessidade discutível (uniformizar a jurisprudência em todo o país), e que, juntamente com o agravo de instrumento que usualmente o precede, transcende a razoabilidade do poder de vazão dos julgadores e, por conta disso, não consegue atender nem ao que se propõe.

Parafrazeando a canção popular, não temo cometer grande sacrilégio ao findar este curto escrito, indagando aos meus botões: “Revista, para quem precisa?/ Revista?/ Revista, para quem precisa de Revista?”.



Jurisprudência







SÚMULAS DO TRT DA 2ª REGIÃO

Atualizadas até 26/05/2015

1 - Execução trabalhista definitiva. Cumprimento da decisão. (RA nº 06/2002 – DJE 28/06/2002)

O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora.

2 - Comissão de conciliação prévia. Extinção de processo. (RA nº 08/2002 – DJE 12/11/02, 19/11/2002, 10/12/2002 e 13/12/2002)

O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

3 - Agravo regimental - Hipóteses não previstas no artigo 205 do Regimento Interno - Não conhecimento - Recurso incabível. (RA nº 01/2005 - DJE 25/10/05)

Não se conhece de agravo regimental contra despacho de negatário de recurso a Tribunal Superior ou contra decisão de Órgão Colegiado, para os quais exista na lei recurso específico.

4 - Servidor público estadual - Sexta-parte dos vencimentos - Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. (RA nº 02/05 - DJE 25/10/05)
O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor público estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.

5 - Justiça gratuita - Isenção de despesas processuais - CLT, arts. 790, 790-A e 790-B - Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato. (Res. nº 03/06 - DJE 03/07/06)

6 - Justiça gratuita - Empregador - Impossibilidade. (Res. nº 04/06 - DJE 03/07/06, retificada pela Res. nº 01/2007 - DOE 12/06/2007)
Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita.

7 - Juros de mora - Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas - Direito legal do trabalhador - CLT, arts. 881 e 882 e

art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 (RA nº 05/06 - DJE 03/07/06)

É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença.

8 - Município de Diadema. Lei nº 1.007/89, artigo 2º, e Lei Complementar nº 08/91, artigo 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade. (Res. nº 01/08 - DOEletrônico 16/12/08)
Padecem do vício de inconstitucionalidade o artigo 2º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do artigo 83, da Lei Complementar nº 08/91, ambas do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do DIEESE, como fator de reajuste salarial, em contraposição ao que preconizam os artigos 37, III, e 169 da Constituição Federal.

9 - Juros de mora. Fazenda Pública. (Res. nº 01/2009 - DOEletrônico 28/07/2009)

É de 0,5% a taxa de juros a ser observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de 24/8/2001, inclusive nas execuções em curso. Porém, prevalece a taxa de 1% prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 quando a Fazenda Pública figura no processo como devedora subsidiária.

10 - Lei Municipal nº 1.239/2007, arts. 1º, parágrafo único e 2º - Decreto Municipal nº 512/97, art. 19, ambos da Estância Turística de Ibiúna - Inconstitucionalidade. São inconstitucionais os dispositivos normativos municipais que, além de matéria de competência privativa da União, reduzem ou extinguem direitos trabalhistas consolidados. (Res. nº 01/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

11 - Adicional por tempo de serviço - Base de cálculo - Salário-base - Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. O adicional por tempo de serviço - quinquênio - previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 712, de 12.04.1993. (Res. nº 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

12 - Parcela "sexta parte" - Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - Extensão aos empregados de sociedade de economia mista e empresa pública - Indevida. A parcela denominada "sexta parte", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autar-

quias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. (Res. nº 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

13 - SPTrans - Responsabilidade subsidiária - Não configuração - Contrato de concessão de serviço público - Transporte coletivo. A atividade da São Paulo Transportes S/A - SPTrans de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da Administração Pública, não se confunde com a terceirização de mão-de-obra, não se configurando a responsabilidade subsidiária. (Res. nº 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

14 - Volkswagen do Brasil Ltda - Participação nos lucros e resultados - Pagamento mensal em decorrência de norma coletiva - Natureza indenizatória. A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano civil, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações

mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF). (Res. nº 02/2013 - DOf Eletrônico 26/08/2013)

15 - Anistia - Lei nº 8.878/94 - Efeitos financeiros devidos a partir do efetivo retorno à atividade. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. (Res. nº 02/2013 - DOf Eletrônico 26/08/2013)

16 - Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, até que nova base de cálculo seja fixada pelo Legislativo, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo. (Res. nº 01/2014 - DOf Eletrônico 02/04/2014)

17 - Contribuições previdenciárias. Fato gerador. O fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista é o pagamento, nos autos do processo, das verbas que compõem o salário-

de-contribuição. Não incidem juros e multa a partir da época da prestação dos serviços. (Res. nº 01/2014- DOf Eletrônico 02/04/2014)

18 - Indenização. Artigo 404 do Código Civil. O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil. (Res. nº 01/2014- DOf Eletrônico 02/04/2014)

19 - Imposto de renda sobre juros. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda. (Res. nº 01/2014- DOf Eletrônico 02/04/2014)

20 - Execução Fiscal. Multa por descumprimento da legislação trabalhista. Prescrição. Por se tratar de sanção de natureza administrativa, resultante de ação punitiva da Administração Pública por infração à legislação trabalhista, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conforme art. 1ª-A da Lei 9.873/99, incluído pela Lei 11.941/09, contados a partir da inscrição da dívida. (Res. nº 02/2014- DOf Eletrônico 17/09/2014)

21 - Mandado de Segurança. Penhora on line. Considerando o disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, ofende direito líquido e certo a penhora sobre salários, proventos de aposentadoria, pen-

são e depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos. (Res. nº 02/2014- DOEletrônico 17/09/2014 - Republicada DOEletrônico 02/10/2014)

22 - Imóvel residencial. Bem de família, Lei 8.009/90. CPC, art. 648. Impenhorabilidade absoluta. Imóvel próprio ou da entidade familiar, utilizado como moradia permanente, é impenhorável, independentemente do registro dessa condição. (Res. nº 02/2014-DOEletrônico 17/09/2014)

23 - Fundação Casa. Licença Prêmio. Art. 209 do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de São Paulo. Não se aplica aos servidores regidos pela CLT o benefício previsto no art. 209 da Lei Estadual nº 10.261/68. (Res. nº 03/2014 - DOEletrônico 01/10/2014)

24 - Embargos de Terceiro. Custas Processuais. Art. 789-A da CLT. Recolhimento ao final. Não constitui pressuposto para conhecimento de recurso o recolhimento antecipado das custas fixadas em Embargos de Terceiro. (Res. nº 03/2014- DOEletrônico 01/10/2014)

25 - Município de Guarulhos. Art. 97 da Lei Orgânica. Afronta ao art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. Princípio da Simetria. Padece de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa e usur-

pação de competência, o art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Texto normativo que institui benefício, majorando a remuneração dos servidores públicos municipais e comprometendo o planejamento financeiro do respectivo ente federado, deve ser, pelo princípio da simetria, proposto pelo chefe do Poder Executivo.

26 - Intervalo entre jornadas. Artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inobservância. Horas extras. A inobservância do intervalo mínimo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT resulta no pagamento de horas extras pelo tempo suprimido. (Resolução TP nº 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)

27 - Gratificação instituída pela Lei 2.112/2010 do Município de Itapeverica da Serra. Revogação da lei. Efeitos. A revogação da Lei 2.112/2010 pelo Município de Itapeverica da Serra produz efeito apenas aos empregados admitidos após sua publicação, não atingindo o direito à percepção da gratificação dos empregados admitidos anteriormente. (Resolução TP nº 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)

28 - Intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Recepção pela Constituição Federal. Aplicação somente às mulheres. Inobservância. Horas extras. O artigo

384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal e beneficia somente mulheres, sendo que a inobservância do intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos nele previsto resulta no pagamento de horas extras pelo período total do intervalo. (Resolução TP nº 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)

29 - Prorrogação habitual da jornada contratual de 06 (seis) horas. Intervalo intrajornada de uma hora. Devido. É devido o gozo do intervalo de uma hora, quando ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas. A não concessão deste intervalo obriga o empregador a remunerar o período integral como extraordinário, acrescido do respectivo adicional, nos termos do art. 71, § 4º da CLT. (Resolução TP nº 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)

30 - Pedido de demissão. Contrato de trabalho com mais de um ano de vigência. Ausência de homologação. Efeitos. A ausência de homologação, de que trata o artigo 477, § 1º, da CLT, não invalida o pedido de demissão demonstrado por outros meios de prova. (Resolução TP nº 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)

31 - Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade ao processo do trabalho. A multa prevista no art. 475-J do CPC não é aplicável ao Processo do Trabalho. (Resolução TP nº 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)

32 - Hipoteca judiciária. Aplicabilidade ao processo do trabalho. A hipoteca judiciária pode ser constituída no Processo do Trabalho. (Resolução TP nº 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)



EMENTÁRIO

ÍNDICE ANALÍTICO

TRIBUNAL PLENO	
AGRAVO REGIMENTAL	300
Cabimento e efeitos	300
COMPETÊNCIA	300
Conflito de jurisdição ou competência	300
DOCUMENTOS	301
Exibição ou juntada	301
HONORÁRIOS	301
Advogado	301
JUIZ OU TRIBUNAL	301
Organização judiciária	301
MANDADO DE SEGURANÇA	302
Cabimento	302
CORREGEDORIA	
RECLAMAÇÃO CORRECIONAL	302
Geral	302
TESTEMUNHA	302
Arrolamento	302
SDI E TURMAS	
AÇÃO	303
Carência, requisitos e improcedência	303

Conexão	303	Jornada. Adicional de 1/3	321
Diversas espécies	304	Remuneração	321
AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS	304	Sábado	322
Cabimento	304	CARGO DE CONFIANÇA	322
AÇÃO CIVIL PÚBLICA	304	Reversão ao cargo efetivo	322
Geral	304	CARTÓRIO	323
AÇÃO RESCISÓRIA	305	Relação de emprego	323
Ajuizamento. Prazo	305	CHAMAMENTO AO PROCESSO	
Cabimento	305	OU DENUNCIÇÃO À LIDE	323
Decisão rescindenda	310	Admissibilidade	323
Erro de fato	311	Efeitos	324
ACIDENTE DO TRABALHO E		COISA JULGADA	324
DOENÇA PROFISSIONAL	312	Revisão	324
Indenização	312	COMMISSIONISTA	324
AERONAUTA	313	Comissões	324
Adicional	313	Retenção de comissões	324
Diárias e outros. Integração	313	COMPETÊNCIA	325
AEROVIÁRIO	313	Aposentadoria. Complementa-	
Geral	313	ção	325
AGRAVO REGIMENTAL	313	Conflito de jurisdição ou com-	
Cabimento e efeitos	313	petência	325
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	314	Contribuição previdenciária	326
Impenhorabilidade	314	Funcional	327
ALTERAÇÃO CONTRATUAL	314	Juiz	327
Comissionado e substituto	314	Lei civil	328
APOSENTADORIA	314	Material	328
Efeitos	314	Servidor público sob lei espe-	
ASSÉDIO	316	cial	329
Moral	316	CONCILIAÇÃO	330
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	317	Anulação ou ação rescisória	330
Cabimento	317	Comissões de conciliação pré-	
Efeitos	317	via	330
Empregador	317	CONTRATO DE TRABALHO (EM	
Indeferimento. Apelo	318	GERAL)	330
AVISO PRÉVIO	318	Cláusula ilegal	330
Proporcional	318	Vício (dolo, simulação, frau-	
BANCÁRIO	319	de)	331
Admissão	319	CONTRATO DE TRABALHO (SUS-	
Configuração	319	PENSÃO E INTERRUPTÃO)	332
Funções atípicas e categorias		Benefício previdenciário	332
diferenciadas	321		

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)	333	Poder de comando	354
Patronal	333	EMPRESA (CONSÓRCIO)	354
COOPERATIVA	335	Configuração	354
Trabalho (de)	335	Solidariedade	355
DANO MORAL E MATERIAL	335	EMPRESA (SUCESSÃO)	356
Indenização por atos discriminatórios	335	Configuração	356
Indenização por dano material em acidente de trabalho	336	Efeitos	356
Indenização por dano material por doença ocupacional	336	Responsabilidade da sucessora	356
Indenização por dano moral em acidente de trabalho	336	ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO	357
Indenização por dano moral em geral	337	Despedimento obstativo	357
DEFICIENTE FÍSICO	346	Indenização. Conversão da reintegração	358
Geral	346	Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional	358
DEPÓSITO RECURSAL	347	Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação	359
Obrigação de fazer	347	Provisória. Gestante	360
Valor	348	EXCEÇÃO	361
DESPEDIMENTO INDIRETO	348	Litispêndência	361
Configuração	348	EXECUÇÃO	361
DIRETOR DE S/A	349	Arrematação	361
Efeitos	349	Bens do cônjuge	362
DOCUMENTOS	350	Bens do sócio	363
Autenticação	350	Bloqueio. Conta bancária	365
Exibição ou juntada	350	Competência	365
DOMÉSTICO	351	Conciliação ou pagamento	366
Configuração	351	Depósito	367
EMBARGOS DECLARATÓRIOS	351	Embargos à execução. Cabimento	367
Cabimento e prazo	351	Embargos à execução. Prazo	368
Procedimento	352	Entidades estatais	368
Sentença. Contradição e obscuridade	352	Exclusão pretendida	369
Sentença. Omissão	352	Fiscal	369
EMBARGOS DE TERCEIRO	353	Fraude	369
Cabimento e legitimidade	353	Legitimação passiva. Em geral	370
Fraude à execução	353	Nota promissória e título extrajudicial	370
Prazo	353	Penhora. Em geral	371
EMPREGADOR	354		

Penhora. Impenhorabilidade	372	HORAS EXTRAS	384
Penhora. On line	376	Configuração	384
Penhora. Ordem de preferência	376	Supressão	384
Penhora. Requisitos	377	Trabalho externo	384
Recurso	377	IMPOSTO DE RENDA	385
FALÊNCIA	378	Desconto	385
Confissão e revelia	378	INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)	385
Execução. Prosseguimento	378	Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional	385
Juros e correção monetária	379	Integração	386
Recuperação Judicial	379	Servidor público	386
FALTAS AO SERVIÇO	379	INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)	386
Poder patronal	379	Configuração	386
FERROVIÁRIO	379	Contato permanente ou não	386
Aposentadoria. Complementação	379	Eliminação ou redução	387
FGTS	380	Enquadramento oficial. Requisito	387
Depósito. Levantamento	380	Ferroviária	390
FINANCEIRAS	380	Perícia	391
Financeiras. Equiparação a bancos	380	Periculosidade	393
GESTANTE	381	Portuário. Risco	394
Contrato por tempo determinado	381	JORNADA	394
Salário maternidade (geral) e licença	381	Intervalo violado	394
GORJETA	381	Mecanógrafo e afins	395
Configuração	381	Motorista	395
Instituição em dissídio	382	Sobreaviso. Regime (de)	396
GRATIFICAÇÃO	382	Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho	397
Quebra de caixa	382	Vigia e vigilante	399
HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA	382	JUIZ OU TRIBUNAL	399
Pedido de demissão	382	Poderes e deveres	399
Quitação	383	JUSTA CAUSA	400
HONORÁRIOS	383	Configuração	400
Advogado	383	Desídia	400
Perito em geral	383	Imediatidade e perdão tácito	400
HORÁRIO	383	Improbidade	401
Compensação. Mulher	383	Incontinência de conduta e mau procedimento	401

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	401	Dano moral e material	416
Geral	401	Funrural. Contribuição	416
MÃO DE OBRA	403	Início	416
Locação (de) e subempreitada	403	Intercorrente	417
MENOR	404	Interrupção e suspensão	417
Contrato de trabalho	404	Prazo	417
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EM-		PREVIDÊNCIA SOCIAL	418
PREGO	404	Contribuição. Cálculo e in-	
Geral	404	cidência	418
MULTA	405	Contribuição. Isenção	419
Administrativa	405	Recurso do INSS	419
Cabimento e limites	405	PROCESSO	419
Multa do art. 477 da CLT	405	Litisconsórcio	419
NORMA COLETIVA (AÇÃO DE		Subsidiário do trabalhista	420
CUMPRIMENTO)	406	PROCURADOR	420
Contribuição sindical	406	Recurso	420
NORMA COLETIVA (EM GERAL)	406	PROVA	420
Convenção ou acordo cole-		Abandono de emprego	420
tivo	406	Conflito probatório	421
Efeitos	407	Indícios	421
Legitimidade de parte	407	Justa causa	421
Objeto	408	Meios (de)	421
NORMA JURÍDICA	409	Relação de emprego	423
Conflito internacional (direito		RADIODIFUSÃO	425
material)	409	Radialista	425
Conflito internacional (jurisdi-		RECURSO	426
cional)	410	Adesivo	426
Hierarquia	411	Admissibilidade (Juízo de)	426
Interpretação	411	Fundamentação	426
Retroatividade	412	Interlocutórias	427
NULIDADE PROCESSUAL	412	Prequestionamento	427
Cerceamento de defesa	412	Pressupostos ou requisitos	427
PARTE	413	RECURSO ORDINÁRIO	427
Legitimidade em geral	413	Tempestividade. Prova	427
PORTUÁRIO	413	RELAÇÃO DE EMPREGO	428
Avulso	413	Advogado	428
Normas de trabalho	415	Configuração	429
PRESCRIÇÃO	415	Construção civil. Dono da obra	429
Acidente do trabalho	415	Cooperativa	429
Aposentadoria. Gratificação ou		Motorista	430
complementação	416	Religioso	430
		Representante comercial	431

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	431	SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)	443
Pagamento em dobro	431	Acumulação de cargos. Efeitos	443
REPRESENTAÇÃO OU ASSISTÊNCIA	431	Anistia	443
Pessoa jurídica privada	431	Ato ilegal da administração	443
RESCISÃO CONTRATUAL	432	Despedimento	444
Efeitos	432	Dissídio coletivo e sindicalização	445
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA	433	Horário	446
Em geral	433	Salário	446
Terceirização. Ente público	436	SINDICATO OU FEDERAÇÃO	447
REVELIA	438	Representação da categoria e individual. Substituição processual	447
Efeitos	438	SUCCESSÃO CAUSA MORTIS	448
Provas	439	Herdeiro ou dependente	448
SALÁRIO (EM GERAL)	439	TEMPO DE SERVIÇO	448
Ajuda de custo	439	Adicional e gratificação	448
Desconto. Dano do empregado	439	TESTEMUNHA	449
Funções simultâneas	439	Impedida ou suspeita. Informante	449
Moeda estrangeira	440	TRANSFERÊNCIA	449
SALÁRIO-UTILIDADE	440	Adicional	449
Alimentação (em geral)	440	Mudança voluntária	449
Transporte	442	TUTELA ANTECIPADA	450
SENTENÇA OU ACÓRDÃO	443	Geral	450
Nulidade	443		

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

1. Agravo regimental. Indeferimento do pedido de providência. Não cabimento. Não cabe agravo regimental contra decisão que indefere o pedido de providência por não existir previsão expressa no Regimento Interno deste Regional. (TRT/SP 00095598220125020000 - TP - AIAGr - Ac. 098/14-TP - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 05/11/2014)

COMPETÊNCIA

Conflito de jurisdição ou competência

2. Conflito de competência. Agravo de petição em embargos de terceiro. Prevenção da Turma que julgou o recurso ordinário. A regra de prevenção existe e é necessária, para evitar que se repitam ações concomitantes em busca de um entendimento adequado à parte, com a desistência de uma e manutenção de outra por escolha do autor, preservando o princípio do juiz natural e para evitar decisões conflitantes e tratamento desigual aos jurisdicionados em uma mesma lide. O direito processual consagra a regra de prevenção que atrai ações autônomas, havendo conexão, conti-

nência ou dependência, caso dos embargos de terceiro que sempre são distribuídos por dependência da ação principal, ainda que conceituados como ação autônoma. Em harmonia com o regulamento do CPC e regimentos dos Tribunais Superiores, o Regimento Interno desta Corte também consagra a regra de prevenção no *caput* do art. 82, de forma ampla, estatuinto a prevenção para todos os recursos, lato sensu, inclusive incidentes posteriores, mesmo em execução e ainda todos os demais processos a eles vinculados por conexão ou continência. (TRT/SP 00082427820145020000 - OE - CC - Ac. 103/14-OE - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 05/11/2014)

3. Conflito de competência. Prevenção. Relator anterior removido para exercer cargo de direção. O 'visto' exarado pela relatora do primeiro recurso ficou resolvido pelo julgamento do mesmo recurso que levou à anulação da sentença. O novo recurso interposto da nova sentença chegou na Turma quando a anterior relatora tinha se removido para o exercício de cargo de direção. Não houve o evento de vacância entre a aposição do visto e a data do julgamento do recurso, única situação que determinaria a sucessão da relatora pelo revisor. Depois de julgado o recurso 'vistado' pela primeira relatora, o visto apostado não se presta como visto de recurso su-

perveniente. Competência definida por novo sorteio entre os membros da Turma preventa. (TRT/SP 00064084020145020000 - OE - CC - Ac. 071/14-OE - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 18/09/2014)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

4. Mandado de segurança. Prova pré-constituída. Necessidade. Ao contrário do que quer fazer crer o agravante, a prova pré-constituída do direito é sempre exigível quando utilizada a via mandamental, ainda mais quando se busca a concessão de medida liminar, precária, de forma que o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* devem ser de pronto demonstrados. Neste sentido, é a dicção da Súmula nº 415 do C. TST. (TRT/SP 00043749220145020000 - OE - MS - Ac. 057/14-OE - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 21/08/2014)

HONORÁRIOS

Advogado

5. Requisição de verba honorária. Pagamento condicionado à devolução do valor pago pela demandada a título de honorários prévios. Segurança concedida. Pela análise do processado, bem como diante das disposições aplicáveis ao caso em epígrafe, verifica-se que, de fato, foram preenchidos

todos os requisitos necessários à quitação dos honorários periciais pela União, quais sejam: concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia; fixação judicial de verba honorária não superior a R\$ 1.000,00 e trânsito em julgado da decisão. Aliás, a decisão transitada em julgado em momento algum condiciona o pagamento dos honorários periciais à devolução dos valores quitados de forma prévia pela demandada. Ao revés, determina expressamente a restituição à ré do importe que antecipou, em face da sucumbência da parte autora, somente após o pagamento integral do que é devido ao perito pela União. Não se pode olvidar, outrossim, que também não há como prosperar o posicionamento de que o § 2º do art. 2º da Resolução nº 66/2010 do CSJT implicaria em óbice à pretensão do impetrante, pois indigitado teor apenas aplicasse aos casos em que a quantia de R\$ 350,00 foi antecipada pela própria União e não pela reclamante como no caso em tela. (TRT/SP 00042868820135020000 - OE - MS - Ac. 100/14-OE - Rel. Valdir Florindo - DOE 05/11/2014)

JUIZ OU TRIBUNAL

Organização judiciária

6. Concurso público. Prova objetiva. Modificação de gabarito.

Revisão judicial. Atribuição da banca examinadora. É vedado ao Poder Judiciário interferir no critério de correção de provas de questões de concurso público, limitando-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, excepcionadas, entretanto, situações em que o vício da questão objetiva se manifesta de forma evidente por se tratar de erro grosseiro, o que não é a hipótese. (TRT/SP 00069237520145020000 - OE - MS - Ac. 102/14-OE - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 06/11/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

7. Mandado de segurança. Requerimento de aposentadoria especial. Ausência de pronunciamento. Tendo transcorrido tempo razoável desde a apresentação do pedido de aposentadoria especial do impetrante, o silêncio da administração viola as disposições previstas nos incs. XXXIII e XXXIV, letra a do art. 5º, da Constituição da República de 1988. (TRT/SP 00105225620135020000 - OE - MS - Ac. 083/14-OE - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 01/10/2014)

CORREGEDORIA

RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

Geral

8. Correição parcial. Atividade jurisdicional. Não cabe à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado, pois sua competência está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. (TRT/SP - CP 00089867320145020000 - Proc. 01257004120085020384 - 04ª VT / Osasco - Rel. Anelia Li Chum - DOE 22/09/2014)

TESTEMUNHA

Arrolamento

9. Correição parcial. Arrolamento prévio de testemunhas. A Correição parcial não se revela cabível para questionar determinação judicial para a apresentação de rol de testemunhas antes da realização da audiência designada, já que se trata de típico ato jurisdicional de direção do processo (CLT, art. 765), exarado pelo Juízo com base na interpretação de normas jurídicas. Correição parcial julgada improcedente. (TRT/SP - CP 00089209320145020000 - Proc. 00011387320145020052 - 52ª VT / São Paulo - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/09/2014)

SDI E TURMAS

AÇÃO

Carência, requisitos e improcedência

10. Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Terceirização de serviços de *telemarketing* por instituição bancária. Pedido de declaração de vínculo de emprego entre os operadores de *telemarketing* e o banco tomador de serviços. Interesses individuais puros ou heterogêneos. Prevalência das questões individuais sobre as comuns. Ausência de origem comum. A tutela coletiva de interesses transindividuais é mecanismo de molecularização de demandas relativas aos interesses de grupos na sociedade de massas, cuja finalidade é a facilitação do acesso à justiça, observados os princípios da economia e celeridade processuais, bem como da segurança jurídica. Os interesses individuais homogêneos são espécie de interesses transindividuais, cujos titulares são indivíduos determinados, decorrentes de origem comum (CDC, art. 81, III), o que justifica sua tutela coletiva. Contudo, a real origem comum do feixe de interesses individuais deve ser aferida segundo o princípio da prevalência dos interesses comuns sobre os individuais, porquanto a necessidade de aferição da situação particularizada de cada indiví-

duo inviabiliza a tutela coletiva. A pretensão de reconhecimento de ilicitude na terceirização de serviços de *telemarketing* e reconhecimento de vínculo de emprego de tais trabalhadores com o tomador de serviços não comportam tutela coletiva. A situação de cada trabalhador deve ser considerada individualmente, o que demonstra a prevalência das questões individuais sobre as comuns, e a ausência de origem comum das pretensões invocadas pelo substituto processual. A legitimidade extraordinária do Ministério Público do Trabalho não alcança a tutela de interesses puramente individuais, ou individuais heterogêneos, porquanto a tutela destes compete ao sindicato da categoria (CF, art. 8º, III). Carência da ação por ilegitimidade ativa configurada. Processo extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 00001579620135020046 - RO - Ac. 6ªT 20140990806 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 14/11/2014)

Conexão

11. Conflito negativo de competência. Conexão entre ações. Uma julgada e outra pendente de julgamento. Inexistência de prevenção. A conexão é um fenômeno processual de modificação da competência para apreciar a causa. Ocorre sempre que entre duas ou mais demandas houver identida-

de de causa de pedir e de pedido, conforme art. 103 do CPC. Se uma ação já foi julgada e a outra ainda está pendente de julgamento, embora haja conexão entre ambas, não haverá reunião dos processos, pois o objetivo é proporcionar o julgamento conjunto a fim de se evitar decisões conflitantes. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 235 do STJ. Não se configurará a prevenção do Juízo que recebeu a primeira ação conexa pois houve o esgotamento da prestação jurisdicional. (TRT/SP - 00047958220145020000 - CC01 - Ac. SDI 2014003929 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 30/10/2014)

Diversas espécies

12. Ação indenizatória movida pela empregadora. Apropriação indébita de valores. Reparação devida. A prova produzida nos autos da presente ação de indenização dá conta de que não assiste razão aos recorrentes. É mister destacar que da análise do conteúdo das declarações prestadas pelo deponente perante a autoridade policial do 3º Distrito da Capital, ainda na fase inquisitória do inquérito policial, afloram os indícios da prática do estelionato, sendo que as manobras arquitetadas pelo primeiro réu tinham o fito de desviar recursos da empresa empregadora em seu próprio benefício, utilizando-se para tanto de con-

tas correntes de terceiros. Nessa esteira, a prova documental, bem como a testemunhal produzida no presente feito; a testemunha que prestou depoimento perante esta Especializada, forneceu informações que permitem concluir pela ocorrência dos desvios noticiados pela autora, para locupletamento do autor, com a colaboração da segunda ré, namorada do recorrente. Recursos dos réus improvidos. (TRT/SP - 01895007520075020029 - RO - Ac. 4ªT 20140625946 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 08/08/2014)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

13. Ação cautelar. Exibição de documentos. Desvirtuamento da finalidade. A ação cautelar de exibição de documentos, ao contrário do que pretende fazer crer o sindicato recorrente, não pode ser utilizada como procedimento de investigação e fiscalização da empresa, até porque a entidade sindical não possui tal poder. Recurso ordinário do sindicato a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006454820135020047 - RO - Ac. 3ªT 20140810697 - Rel. Nelson Nazar - DOE 23/09/2014)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

14. Ação civil pública. Efeitos. Base territorial. Artigo 16, da Lei

7347/85. A sentença civil faz coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator. Agravo improvido. (TRT/SP - 00009681120145020373 - AP - Ac. 2ªT 20140952327 - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 29/10/2014)

15. Ação civil pública. Coisa julgada com efeitos *erga omnes*. Execução individual. O art. 8º, III, da CF, ao atribuir aos sindicatos profissionais legitimação extraordinária para agir no interesse de toda a categoria, não ampliou a representatividade territorial das referidas associações. Em consequência, a coisa julgada formada na ação civil pública proposta por sindicato profissional tem efeitos *erga omnes*, abrangendo a categoria profissional existente na base territorial representada pelo sindicato. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009664120145020373 - AP - Ac. 3ªT 20140912821 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 21/10/2014)

ACÇÃO RESCISÓRIA

Ajuizamento. Prazo

16. Rescisória. Decadência. Súmula 100, II, do TST. Havendo recurso parcial, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. (TRT/SP -

00115618820135020000 - AR01 - Ac. SDI 2014003724 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 13/10/2014)

Cabimento

17. Ação rescisória. Documento novo. Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo, conforme dispõe a Súmula nº 402, do C. TST. (TRT/SP - 00032325320145020000 - AR01 - Ac. SDI 2014003864 - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 17/10/2014)

18. Ação rescisória. Ofensa à literalidade de dispositivo de lei. Artigo 485, V, do CPC. Sexta parte. A hipótese de rescindibilidade prevista no art. 485, V, do CPC pressupõe que não haja controvérsia jurisprudencial sobre a matéria debatida na ação principal à época da prolação da decisão. Hipótese de incidência da Súmula nº 83 do C. TST e da Súmula nº 343 do E. STF. (TRT/SP - 00044874620145020000 - AR01 - Ac. SDI 2014004640 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 03/12/2014)

19. Ação rescisória. Honorários advocatícios. Cabimento. O C. TST, revendo a redação da Súmula 219, através da Resolução 174/2011, alterou seu inc. II, que recebeu a seguinte redação: "É cabível a condenação ao pagamento de

honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista". Esse entendimento decorre do fato de ser a ação rescisória originária do Tribunal Regional, não comportando o *jus postulandi*, seguindo toda a linha de pensamento da C. Corte sobre essa matéria. Honorários advocatícios em ação rescisória. Condenação *ex officio*. Cabimento. À vista da norma cogente inserta no art. 20 do CPC, destinada ao juiz, a verba honorária é deferível *ex officio*, consoante entendimento consagrado pela melhor doutrina, que considera, a par da interpretação restritiva dos pedidos (CPC, art. 293), a existência de pedidos implícitos, como juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219), correção monetária, prestações periódicas vincendas (CPC 290) e honorários advocatícios (CPC 20). (TRT/SP - 00034785420115020000 - AR01 - Ac. SDI 2014003104 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 04/09/2014)

20. Ação rescisória. Custas em fase de execução. Aplicabilidade do art. 789-A da CLT. Nos termos do art. 789-A, da CLT, as custas no processo de execução sempre ficarão a cargo da executada. Ação rescisória procedente. (TRT/SP - 00042695220135020000 - AR01 - Ac. SDI 2014004569 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 25/11/2014)

21. Reclamação trabalhista sob o rito sumaríssimo. Indeferimento da inicial e arquivamento com ful-

cro no art. 852-B, § 1º, da CLT. Ação rescisória. Não cabimento. Não cabe ação rescisória em face de decisão terminativa que determina o arquivamento de reclamação trabalhista, sob o fundamento de que o autor não observou o disposto no art. 852-B, inc. I, da CLT. (TRT/SP - 00041298120145020000 - AR01 - Ac. SDI 2014002728 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 18/09/2014)

22. Das preliminares em contestação. Não merecem ser acolhidas as preliminares levantadas pela ré, eis que as matérias invocadas são atinentes ao mérito da ação rescisória e como tal serão apreciadas. Do mérito. O entendimento firmado pelo C. STF e C. TST é no sentido de ser incabível o corte rescisório por ofensa a literal dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC), quando a decisão rescindenda basear-se em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula 343, do C. STF e 83, do C. TST). Assim, quando os julgados trabalhistas adotam uma ou outra tese jurídica, acerca do mesmo dispositivo legal, nada mais fazem do que imprimir razoável interpretação ao texto legal, circunstância que, por si só, não autoriza a rescisão do *decisum* com base no inc. V, do art. 485, do CPC. E, mesmo que assim não fosse, não merecem guarida os argumentos do autor ao sustentar que a r. sentença de origem deve

ser rescindida, pois ao indeferir o pretendo adicional por tempo de serviço (quinquênio) teria violado literal disposição de lei, haja vista que a expressão 'servidor público' (gênero) trazida pelo art. 129, da Constituição Estadual de São Paulo, deve ser entendida no sentido *lato*, sem distinção entre 'empregado público' e 'funcionário público' (espécies), eis que esse não fora o fundamento utilizado pela decisão rescindenda que julgou improcedente o pedido em questão. Tampouco cabe argumentar com a Súmula nº 4, deste E. TRT da 2ª Região ou com a OJ Transitória nº 75, da SDI-1, do C. TST, porque não tratam especificamente do adicional por tempo de serviço (quinquênio), mas sim da parcela denominada sexta-parte, verbas que não se confundem. Outrossim, importante sublinhar, que é cediço que a ação rescisória não se presta a corrigir possível injustiça do julgado, sequer atuar como sucedâneo recursal, sendo, em verdade, cabível, dentre outras hipóteses, para rever decisão engendrada com violação de literal disposição de lei, o que não ocorreu no presente caso, tendo em conta que o julgador originário indeferiu o pedido do autor em decorrência de sua interpretação ao dispositivo trazido pela Constituição do Estado de São Paulo (art. 129), por entender que o mesmo depende de regulamentação,

constituindo-se mera expectativa de direito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. (TRT/SP - 00044554120145020000 - AR01 - Ac. SDI 2014004348 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 02/12/2014)

23. Ação rescisória violação de literal disposição de lei. Não procede a ação rescisória, cujo objetivo precípua é a desconstituição da coisa julgada, quando ausentes os pressupostos rígidos impostos pela legislação adjetiva. Na hipótese dos autos, a questão envolvendo o prazo prescricional aplicável às ações de reparação civil decorrentes de acidentes de trabalho, em que se pede o ressarcimento de danos materiais e morais, não é pacífica nos tribunais, gerando interpretações divergentes, o que afasta a possibilidade de manuseio da ação rescisória, sob o fundamento de violação à literal disposição de lei. Inteligência da Súmula 343 do STF. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 00125933120135020000 - AR01 - Ac. SDI 2014002655 - Rel. Nelson Nazar - DOE 18/09/2014)

24. Ação rescisória. Violação de lei. Inocorrência. A violação de literal dispositivo de lei a dar ensejo ao corte rescisório ocorre quando o julgador não observa o enunciado pela norma legal que regula o caso, de forma clara e precisa, o que não se detecta na hipótese dos autos. Ação rescisó-

ria não pode ser confundida com a instância recursal. O acerto e a justiça da decisão ou a melhor ou mais adequada interpretação de um determinado dispositivo legal devem ser discutidos em sede recursal e não mediante ação rescisória, que não é sucedâneo do recurso próprio. Se a interpretação do julgador for plausível, vale dizer, baseada em vertente jurisprudencial existente nos tribunais, se não procedeu contra *legem*, não há falar em ofensa a literal dispositivo de lei. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 00144086320135020000 - AR01 - Ac. SDI 2014002663 - Rel. Nelson Nazar - DOE 18/09/2014)

25. Ação Rescisória fundada em violação literal de lei. Vedação à desconstituição da coisa julgada quando a decisão estiver fundada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos tribunais ao tempo da decisão. A aplicação de orientações jurisprudenciais que tratam de título diverso, somente concebível de forma analógica, pressupõe exercício de hermenêutica, em sentido diverso ao conceito de literalidade exigido pelo art. 485, inc. V, do CPC. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 00016830820145020000 - AR01 - Ac. SDI 2014003066 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 04/09/2014)

26. Ação rescisória. Colusão en-

tre as partes a fim de fraudar a lei. Art. 485, II, do CPC. A demonstração da existência de lide simulada para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja o provimento da ação rescisória, com fundamento em colusão, e a extinção do processo simulado. (TRT/SP - 00082205420135020000 - AR01 - Ac. SDI 2014003210 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 10/09/2014)

27. Ação rescisória. Antecipação da audiência de julgamento anteriormente designada pela Súmula 197/TST, sem intimação das partes. Afronta literal ao art. 242, § 2º do CPC. Em sede processual, identificam-se os princípios do contraditório e da ampla defesa no binômio informação-reação, sendo que o segundo termo da forma algébrica binária somente é possível quando o primeiro estiver presente. Vige aqui a liberdade no processo, cabendo aos interessados a opção entre atuar ou não, segundo apenas as suas escolhas e não mediante atos para os quais não houve notificação e que lhes restrinjam o direito de optar. De certo modo, a audiência antecipada sem a indispensável intimação revela-se como secreta, para as partes, o que também contraria disposição contida na Constituição Federal, em seu art. 93, IX. Daí porque, afigura-se nula e ilegal, autorizando assim, o corte rescisório de decisão proferida

em audiência antecipada para a qual as partes não foram intimadas da nova designação, tal como preceitua o art. 242, § 2º do CPC. Com efeito, *in casu*, foi realizada audiência de instrução, e ao final, o magistrado *a quo* marcou data para o julgamento, que seria em 27.11.2009, às 16:00, e determinou que as partes tomassem ciência da decisão na forma da Súmula 197 do C. TST. Em decorrência do movimento grevista, na data marcada não correu o julgamento, tendo o mesmo sido antecipado para a data de 26.11.2009, sem qualquer intimação às partes da redesignação, e tampouco da sentença que veio a ser proferida, a evidenciar cristalina afronta ao art. 242, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista. Ação rescisória que se julga procedente. (TRT/SP - 00051182420135020000 - AR01 - Ac. SDI 2014003350 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/09/2014)

28. Ação rescisória: o v. acórdão que ora se pretende rescindir de fato deixou certo no teor de sua fundamentação que a confirmação da gravidez da trabalhadora ocorreu durante o contrato de trabalho. Todavia afastou o direito à pretensão sob o fundamento de um abuso de direito que teria sido perpetrado pela autora no sentido de que somente ingressou com a ação visando receber valores sem

trabalhar. Todavia tal premissa é divorciada da realidade apresentada nos autos. Com efeito, o fato de a autora haver outorgado procuração ao advogado 23/11/2011, a reclamatória foi ajuizada em 27/02/2012, ou seja tudo se deu antes do nascimento da filha (22/03/2012). Tal fato é incontroverso inclusive no v. acórdão hostilizado. Ou seja, não se depreende má-fé da obreira, uma vez que havia muito lapso temporal, inclusive para que se procedesse à reintegração e não a indenização substitutiva, uma vez que até então não havia se exaurido o prazo da garantia de emprego. Ainda que assim não fosse, convém trazer à baila a bem lançada OJ 399 da SDI-1 do C. TST, no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, inc. XXIX, da CF. Dessa forma, houve violação literal de preceito literal de lei, o art. 7º, inc. XVIII e 10, inc. II, letra b, todos da Constituição Federal que completou em 2013 um quarto de século, bem como Súmulas 244 e 396, ambas do C. TST, tudo na forma prevista no art. 485, inc. V, do CPC de 1973, devendo o v. acórdão ser rescindido. Ação rescisória a qual se julga procedente. (TRT/SP - 00141210320135020000 -

AR01 - Ac. SDI 2014002876 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 15/08/2014)

29. As hipóteses para rescisão da sentença e/ou do acórdão são as expressamente previstas em lei e devem ser interpretadas restritivamente; o ataque à coisa julgada é excepcional. (TRT/SP - 00136075020135020000 - AR01 - Ac. SDI 2014003481 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 10/10/2014)

30. Ação rescisória. Lide simulada. Colusão entre as partes, para lesar interesse de terceiros. Comprovado que o ex-sócio da empresa autora da ação rescisória e a suposta empregada (requerida na mesma ação), utilizaram-se de lide simulada para formalizar acordo, objetivando lesar interesse de terceiros, o corte rescisório é medida que se impõe. Ação rescisória que se julga procedente. (TRT/SP - 00004963320125020000 - AR01 - Ac. SDI 2014002388 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 21/07/2014)

Decisão rescindenda

31. Ação rescisória. Violação de disposição literal de lei. Pretensão cujo objetivo, na prática, é a reforma de acórdão, inclusive para reexame de fatos e provas. Matéria que, ademais, envolve interpretação razoável da lei, e não violação à sua literalidade. Súmula 410 do TST. Pedido improcedente. (TRT/SP - 00120433620135020000 -

AR01 - Ac. SDI 2014002272 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/07/2014)

32. 1. Ação rescisória. Índices de correção monetária e taxa de juros de mora. Aplicação de legislação não reguladora da espécie no processo trabalhista. Procedência. Enseja o corte rescisório, decisão que condena a parte em indenização civil por danos materiais a ser acrescida de correção monetária a ser paga com base em índice do INPC, e juros de 1% ao mês, inclusive compostos, na forma do art. 1544 do CC de 1916, vez que no tocante ao critério de correção e juros adotado, trata-se de legislação inaplicável nas demandas trabalhistas, para as quais vigoram o art. 39 da Lei nº 8.177/91 e art. 883 da CLT, e entendimentos contidos nas Súmulas nºs 200 e 211, ambas do C.TST, e OJ nº 300 da SDI-I do C. TST. Nesse particular, a decisão rescindenda autoriza o manejo da rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, por negar aplicação ao caso, de uma lei reguladora da espécie, bem como por aplicar uma lei não reguladora da espécie ao caso *sub judice*. 2. Multa por embargos protelatórios. Imposição de percentual sobre a condenação e não sobre o valor da causa. Rescisão do julgado. De igual sorte, com amparo no art. 485, V, do CPC, concede-se a pretensão rescisória no tocante à multa por embargos declaratórios de cunho protelatório.

rio, fixada à razão de 1% sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, em colidência com a literalidade do art. 538, parágrafo único do CPC. (TRT/SP - 00102973620135020000 - AR01 - Ac. SDI 2014002817 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/08/2014)

33. Ação rescisória. Verbetes jurisprudenciais cancelados. Improcedência. A decisão rescindenda teve por fulcro interpretação de dispositivo de lei com esteio em verbetes jurisprudenciais pacificados e vigentes na época, mas cancelados posteriormente. A situação evidencia a hipótese de que tratam as Súmulas 83, I, do TST e 343, do STF, segundo as quais é vedado o corte rescisório pretendido, com base no art. 485, do CPC. (TRT/SP - 00120468820135020000 - AR01 - Ac. SDI 2014003473 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 10/10/2014)

Erro de fato

34. Ação rescisória. Bem de família. Violação a normas legais e constitucionais. Questão de ordem pública. Há prova documental convincente a demonstrar a condição de bem de família do imóvel penhorado, utilizado como residência da entidade familiar dos autores, e, portanto, protegido pela Lei nº 8.009/1990, assim como no art. 6º da CF e nos Pactos, Convenções e Declarações

Internacionais sobre o tema, que visam o caráter social e humanitário na garantia à moradia. É a decisão rescindenda, ao afastar o enquadramento do bem penhorado nessa hipótese, incorreu em flagrante violação aos art. 1º e art. 5º da Lei nº 8.009/1990, e ao art. 6º da Carta Magna, bem como em erro de fato ao declinar a ausência de documentos comprobatórios da utilização do imóvel como residência familiar, quando esses já se encontravam nos autos. Ação rescisória procedente. (TRT/SP - 00057046120135020000 - AR01 - Ac. SDI 2014004470 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 18/11/2014)

35. Ação rescisória. Sentença rescindenda que considerou a reclamada citada em endereço diverso. Erro de fato. Não considerando ou não percebendo o julgador que a reclamada ou algum de seus sócios nunca se estabeleceu no endereço diligenciado, tomando como premissa a realização da citação, não havendo controvérsia, nem pronunciamento judicial na ação de origem sobre a questão, a r. sentença decretando revelia e confissão, condenando a empresa, fundou-se em erro de fato, devendo ser rescindida. Inteligência do art. 485, IX, §§ 1º e 2º, CPC, e da OJ 136 da SDI-II do C. TST. (TRT/SP - 00070184720105020000 (10709201000002002) - AR01 - Ac. SDI 2014003562 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 02/10/2014)

36. Ação rescisória. Erro de fato resultante de atos ou de documentos da causa, consistente em admitir-se um fato inexistente, ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sobre o qual não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial. Não caracterização. Declaração liminar de improcedência. (TRT/SP - 00052054320145020000 - AR01 - Ac. SDI 2014003678 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 10/10/2014)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

37. Responsabilidade Objetiva. Indenização. A particularidade da norma constitucional (inc. XXVIII do art. 7º) não supera o *caput* do art. 7º, que protege os outros direitos dos trabalhadores, visando a melhoria da condição social. Nesse sentido é a teoria da responsabilidade objetiva, que nasce do pressuposto de que o dano causado por algo deve ser reparado, não porque o empregador tenha incorrido em culpa, mas porque a sua atividade criou um risco sobre o qual deve responder, indenizando o empregado tanto por dano material quanto por dano moral (TRT/SP - 00005950220105020023 - RO - Ac. 4ªT 20141022838 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 28/11/2014)

38. Síndrome do pânico. Inexistência de culpa da reclamada. As-

salto a agência bancária. Vigilante. Segurança pública. Dever do estado. Não obstante o autor ter sido acometido de síndrome do pânico após assaltos sofridos na agência bancária onde prestava serviços, não há como imputar culpa à sua ex-empregadora pelo dano sofrido, uma vez que a segurança pública do cidadão é dever do estado. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009358220105020010 - RO - Ac. 18ªT 20140763087 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 08/09/2014)

39. Danos materiais. Pagamento em única parcela. Contrariedade à finalidade da norma. Pagamento na forma de pensão mensal vitalícia. O pagamento da indenização na forma de prestações mensais tem o objetivo de preservar a capacidade financeira do empregado, protegendo-o de eventual má administração da quantia recebida em parcela única. Ou seja, o pagamento da indenização em parcela única não atende a finalidade da norma, qual seja, conferir ao trabalhador incapacitado a manutenção de seu sustento e, por conseguinte, observância de um patamar mínimo civilizatório. Por mais que a indenização em uma única parcela possa parecer atraente para o autor, a máxima de experiência revela que o valor certamente será usado para outros fins, gerando consequências negativas no futuro. Ademais, o

pagamento em uma única oportunidade veda a possibilidade de eventual pedido de revisão do benefício nos moldes do § 3º do art. 475-Q do CPC. (TRT/SP - 00017110720125020465 - RO - Ac. 6ªT 20140906252 - Rel. Valdir Florindo - DOE 20/10/2014)

AERONAUTA

Adicional

40. Integração das horas variáveis do aeronauta na base de cálculo do adicional de periculosidade. As rés aplicam o adicional de periculosidade somente sobre o valor fixo pago mensalmente, acrescido da compensação orgânica e não levam em consideração a parte variável do salário. Todavia, tendo em conta que as horas variáveis, noturnas e diurnas, também são voadas nas mesmas condições que as 54 horas pagas de forma fixa, entendo que também a parte variável da remuneração do obreiro deve integrar a base de cálculo deste adicional. Recurso ordinário das reclamadas a que se nega provimento. (TRT/SP - 00005111820125020318 - RO - Ac. 18ªT 20140703939 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 25/08/2014)

Diárias e outros. Integração

41. Aeronauta. Concessão de passagens aéreas pelo empregador. Não integração ao salário. Não há que se falar em integração ao salário, posto que a concessão de

'passes' e passagens eram condicionados à boa conduta disciplinar do empregado e à disponibilidade de assentos vagos na aeronave, havendo, ainda, necessidade de pagamento de taxa de embarque para alguns bilhetes, não se podendo falar em concessão a título gratuito, o que afasta a natureza salarial. Trata-se de mera liberalidade oferecida pelo empregador que não implica em contraprestação pelo trabalho realizado, devendo ser interpretada de forma restritiva, na forma do art. 114 do CC. (TRT/SP - 00009735520135020086 - RO - Ac. 17ªT 20140594838 - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 25/07/2014)

AEROVIÁRIO

Geral

42. Aeroviário. Serviço de pista. Jornada de seis horas. 7ª e 8ª horas devidas. É devido o pagamento da 7ª e da 8ª horas como extras ao aeroviário habitual e permanente empregado na execução ou direção em serviço de pista, pois está submetido à jornada de seis horas diárias (Art. 20 do Decreto nº 1.232/62). (TRT/SP - 00020797820125020315 - RO - Ac. 5ªT 20140961644 - Rel. José Ruffolo - DOE 03/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

43. Agravo regimental. Ação rescisória. Indeferimento de liminar.

Não cabimento. O art. 175, § 2º, inc. I, do Regimento Interno deste Regional dispõe expressamente sobre a impossibilidade de interposição de agravo regimental nas hipóteses de concessão ou denegação de liminar, ressalvando apenas, os casos de decisão monocrática proferida pelo Relator em mandado de segurança, situação distinta da presente. Agravo regimental que não se conhece. (TRT/SP - 00043714020145020000 - AR01 - Ac. SDI 2014003791 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 13/10/2014)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Impenhorabilidade

44. Agravo de petição em embargos de terceiro. Penhora de veículo alienado fiduciariamente. Impossibilidade. O veículo gravado em alienação fiduciária não pode ser objeto de penhora em execução ajuizada contra o devedor fiduciário, visto que este possui apenas a posse direta, mas não o domínio do bem, enquanto não adimplida totalmente a dívida contratual. Agravo de petição provido para julgar procedentes os embargos de terceiro. (TRT/SP - 00025330320125020010 - AP - Ac. 3ªT 20140703416 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 26/08/2014)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Comissionado e substituto

45. Comissões. Alterações unila-

terais nas regras de pagamento da remuneração variável na empresa. O resultado final do comissionamento recebido pelo empregado não é fixo, eis que depende das vendas, mas o trabalhador tem direito a que sejam previamente estabelecidas regras claras, com percentuais e ou metas que permitam seu planejamento e estruturação da remuneração. Mesmo quando se trata de salário-condição deve-se por primeiro fixar tais condições; caso contrário, não há uma estabilidade de critérios a serem observados entre as partes, capaz de manter a necessária parceria do sinalagma contratual, exigida pelos princípios da solidariedade (art. 3º, inc. I, da CF) e boa-fé objetiva (art. 422 do CC), com direitos reflexos no âmbito laborativo e cuja inobservância viola os arts. 457, §1º e 468 da CLT. (TRT/SP - 00015920320125020059 - RO - Ac. 5ªT 20140960826 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 03/11/2014)

APOSENTADORIA

Efeitos

46. Ação rescisória. Extinção do contrato de trabalho em decorrência de aposentadoria espontânea. Não configurada ofensa ao art. 102, § 2º da CF. A obtenção de aposentadoria espontânea não rescinde o contrato de trabalho, nos termos da OJ nº 361 da SDI-I do C. TST. Entretanto, há

vedação constitucional de cumulação de proventos com a remuneração do cargo, emprego ou função pública. A impossibilidade do empregado permanecer no emprego após sua jubilação não ofende o disposto no art. 102, § 2º da CF, na medida em que não se negou validade à decisão proferida pela Corte Suprema. (TRT/SP - 00144138520135020000 - AR01 - Ac. SDI 2014003333 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 19/09/2014)

47. Suspensão do contrato de trabalho. Aposentadoria por invalidez. Manutenção do plano de saúde. Princípios da eticidade, socialidade e operabilidade. Função social do contrato. O novo Código Civil foi elaborado de forma a encerrar a fase meramente individualista do direito, manifestada na primeira metade do século XIX, para socializar-se, razão pela qual suas normas e os atos em geral devem ser interpretados de acordo com os princípios da eticidade, socialidade e operabilidade. Funda-se o direito, pois, no valor da pessoa humana como fonte de todos os demais valores, priorizando a equidade, a boa-fé, a justa causa e demais critérios éticos. Deste princípio decorrem, entre outros, os arts. 113 e 422 do CC, pelos quais “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” e “os contratantes são obrigados a guardar, assim

na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Dessarte, face à hodierna fase do direito brasileiro, tem-se que a interpretação meramente literal da norma, sem qualquer exercício para alcançar o seu exato valor e profundidade, equivaleria a desprezar toda a evolução legislativa alcançada no passar nos séculos. Ao analisar qualquer fato que implique relação com o direito, deve-se apreciar seu valor e conteúdo normativo, de forma a permitir que seja sempre alcançado o desiderato do ordenamento jurídico, que, atualmente, repele o formalismo inócuo e o individualismo exacerbado, para dar lugar à socialização do direito, a eticidade das relações e a efetividade das normas. Tais princípios, que norteiam a atual fase do direito, com maior razão devem ser aplicados no campo do Direito do Trabalho, que sempre esteve na vanguarda da tutela dos direitos sociais e preocupado em fazer valer o princípio da real isonomia, segundo clássica definição de Rui Barbosa, para quem “a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade” (Oração aos Moços, pág. 26). Portanto, afigura-se correto posicionamento

adotado pelo MM. Ministro Maurício Godinho Delgado, segundo o qual a ordem jurídica, em algumas das hipóteses de suspensão do contrato de trabalho, atenua “as repercussões drásticas da suspensão contratual. Considera o Direito do Trabalho que, em tais casos, o fator suspensivo é de tal natureza que seus efeitos contrários ao trabalhador devem ser minorados, distribuindo-se os ônus da suspensão também para o sujeito empresarial da relação empregatícia. Afinal, os fatos suspensivos aqui considerados são alheios à vontade obreira sendo que, em alguns dos casos indicados, são fatores francamente desfavoráveis à pessoa do trabalhador” (Curso de Direito do Trabalho, pág. 1057, 3ª edição, 2004, LTr). Em síntese, conclui-se que a manutenção do plano de saúde da empregada, durante o período de suspensão do contrato de trabalho por enfermidade, constitui medida que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, mesmo porque a obreira encontra-se em momento que mais necessita de tais benefícios. Reformo. Dou provimento. (TRT/SP - 00926008320075020076 - RO - Ac. 4ªT 20140659204 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 15/08/2014)

ASSÉDIO

Moral

48. Assédio moral. Restrição ao

uso do banheiro. O cerne do presente recurso ordinário é o reconhecimento do assédio moral por: a) restrições e limitações do uso do banheiro; e b) isolamento e ócio forçado. A jurisprudência é conflitante sobre o tema. Parte alinha-se no sentido de que a limitação ao número de vezes em que o colaborador se utiliza do banheiro, bem como o tempo despendido, está inserida dentro do poder diretivo, uma vez que é prerrogativa do empregador dirigir a forma de prestação do serviço. A jurisprudência do C. TST inclina-se em não atribuir invalidade ao simples controle ou comunicação da saída do empregado do seu posto de trabalho. Porém, prevalentemente, inquina como antijurídico a postura diretiva de limitar as vezes, ou o tempo, em que o trabalhador possa realizar suas necessidades fisiológicas. O nosso posicionamento alinha-se ao do C. TST, sendo inadmissível a restrição ao uso do banheiro, na medida em que foge ao razoável. A conduta da reclamada está em perfeita situação de assédio moral. (TRT/SP - 00018818820125020461 - RO - Ac. 14ªT 20140948907 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 03/11/2014)

49. Assédio moral. Descaracterização para dano moral *lato sensu*. O assédio moral é espécie do gênero dano moral, que se caracteriza pela pressão psico-

lógica sistemática do empregador em detrimento do equilíbrio emocional do empregado, quase sempre na busca de maior produtividade ou objetivando seu pedido de demissão, que, se caracterizado, não inibe a condenação por dano moral. (TRT/SP - 00012085120125020023 - RO - Ac. 15ªT 20140794888 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 23/09/2014)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

50. O fato de o autor estar assistido por advogado particular não afasta o direito ao benefício da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 05 deste Regional. (TRT/SP - 00019700620125020011 - AIRO - Ac. 4ªT 20140758202 - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 12/09/2014)

51. Justiça gratuita. Requisitos. A Lei 1.060/50, em seu art. 4º, assegura o acesso à gratuidade de justiça, desde que a parte declare, por simples afirmação na petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família. Assim, para fazer jus ao benefício listado, não há que se perquirir da assistência sindical, podendo estar assistido por advogado particular. Neste sentido a Súmula nº 05 deste E. Tribunal Regional. (TRT/SP - 00019261020105020026 - RO -

Ac. 4ªT 20140515695 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 04/07/2014)

Efeitos

52. Assistência judiciária gratuita. Extensão. Honorários periciais. Abrangência. O acesso à ordem jurídica justa, inculcado como garantia constitucional, não pode obliterar-se com o surgimento de despesas processuais, que inviabilizem o gozo, integral ou parcialmente, do direito por seu titular. Não por outro motivo que a concessão de gratuidade processual abrange todas as despesas necessárias do processo, o que inclui os honorários da perícia obrigatória. Descontar o valor dos créditos reconhecidos pela própria justiça importaria desqualificar a finalidade do instituto. A isenção alcança inclusive a sentença de improcedência e a extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso provido. (TRT/SP - 00006783020135020373 - RO - Ac. 14ªT 20140609932 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 01/08/2014)

Empregador

53. Entidade filantrópica. Concessão dos benefícios da justiça gratuita. Impossibilidade. Os benefícios concedidos às entidades filantrópicas restringem-se à isenção de contribuições previdenciárias, desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55, da Lei 8.212/91. A isenção de despesas processuais, por

outro lado, é destinada somente ao empregado que satisfaça os requisitos dos arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT c/c Súmula nº 06, do TRT da 2ª Região, não abrangendo o depósito recursal, que ostenta natureza de garantia do Juízo. (TRT/SP - 00012043920115020026 - RO - Ac. 8ªT 20140958180 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/11/2014)

54. Justiça gratuita. Empregador. À ré não se aplicam as disposições da Lei 5.584/70, pois que direcionadas exclusivamente aos trabalhadores. Assim, não há como atender ao pedido de concessão de justiça gratuita, tendo em conta que a norma que disciplina a matéria é destinada ao empregado que declara não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, não à pessoa jurídica, não importando a condição em que esta estiver. Súmula 6 deste TRT. (TRT/SP - 00004487720145020041 - RO - Ac. 5ªT 20140961679 - Rel. Sônia Maria Lacerda - DOE 03/11/2014)

55. Justiça gratuita. Empregador. Em regra, na Justiça do Trabalho, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido somente ao empregado. Excepcionalmente, pode ser concedida a justiça gratuita para a parte empregadora, desde que se trate de pessoa física que acostete declaração de hipossuficiência

aos autos, consoante interpretação permitida pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, que regulamenta a aplicação da Lei nº 1.050/60 ao Processo do Trabalho. Considerando que, no caso dos autos, não se trata de empregador pessoa física que tenha acostado declaração nos moldes do disposto na Lei nº. 7.115/83, não há que se falar em concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRT/SP - 00003177820125020007 - RO - Ac. 17ªT 20140623889 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 01/08/2014)

Indeferimento. Apelo.

56. Justiça gratuita. Sindicato autor. O sindicato profissional, ainda que na qualidade de substituto processual, é pessoa jurídica com receita e patrimônio próprios e, como tal, não está isento do recolhimento de custas e demais despesas processuais, na medida em que não é beneficiário da Lei 5584/70, nem está incluído nas exceções previstas no inc. I do art. 790-A da CLT. Agravos de instrumento improvidos. (TRT/SP - 00005594120135020447 - AIRO - Ac. 3ªT 20140569388 - Rel. Nelson Nazar - DOE 22/07/2014)

AVISO PRÉVIO

Proporcional

57. Aviso prévio proporcional. Não retroatividade. Lei 12.506/11. Somente a partir de 11/10/11 po-

demos calcular o aviso prévio proporcional, segundo a regra da Lei 12.506/11. O Judiciário não pode impor retroatividade onde o legislador deixou clara a vigência desde a publicação. (TRT/SP - 00010663320125020254 - RO - Ac. 3ªT 20140529947 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 03/07/2014)

BANCÁRIO

Admissão

58. (1) Banco Safra. Contrato de mútuo. Invalidez. Verdadeiro pagamento de 'luvas'. Natureza salarial. Sentença mantida. Demonstrado que a reclamante, antes de ser admitida pelo réu, era funcionária de outro banco e com vasta experiência e comprovado o pagamento de valor substancial quando da admissão, evidente que o valor pago refere-se a 'luvas' paga à empregada como uma forma de incentivá-la a firmar o contrato de emprego e, por isso, equipara-se ao que, na praxe, acontece com os jogadores de futebol e demais atletas profissionais. Portanto, o valor pago tem nítido cunho salarial. (2) Pré-contratação de horas extras. Inexiste. Acordo para prorrogação de jornada firmado após o início de vigência do contrato de trabalho. Súmula 199, I, do TST. É incontroverso que houve acordo expresso para prorrogação da jornada apenas após o início de vigência do contrato de trabalho.

Portanto, não houve pré-contratação como pretende sustentar a autora. A Súmula 199, I, do TST é cristalina ao afastar a configuração de pré-contratação quando a realização de horas extras for pactuada após a admissão do bancário, como ocorreu *in casu*. (3) Bancário. Jornada de 6 horas diárias e 30 horas semanais. Sábado previsto em CCT como descanso semanal remunerado. Incidência do divisor 150. Súmula 124, I, do TST. A norma coletiva dos bancários fixa expressamente o sábado como repouso semanal remunerado. Nesse passo, para os empregados que possuem a jornada ordinária de seis 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, como *in casu*, é devida a aplicação do divisor 150 (cento e cinquenta), eis que tal divisor é apurado pela multiplicação do número de horas de trabalho na semana por cinco. O C. TST pacificou o entendimento pela aplicação do divisor 150 aos bancários com a elaboração da Súmula 124, I. (TRT/SP - 00010633620125020462 - RO - Ac. 6ªT 20140779307 - Rel. Valdir Florindo - DOE 15/09/2014)

Configuração

59. Bancário não é só aquele empregado que atende ao público pessoalmente, no âmbito físico da agência, realizando operações de débito e crédito. É também aquele que atende ao público re-

motamente, através dos meios de comunicação disponibilizados pelo banco, desde que executando as atividades típicas bancárias e em benefício exclusivo do banco, estas que podem compreender aplicações financeiras e venda de produtos do banco. Em tais hipóteses o trabalhador atua na atividade-fim do banco-tomador, e não na atividade-meio, restando pertinente o reconhecimento de vínculo empregatício com a instituição bancária. (TRT/SP - 00019523420115020006 - RO - Ac. 10ªT 20140718189 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 27/08/2014)

60. Bancário. Enquadramento. Afasta-se o pretendido vínculo da reclamante diretamente com o banco, tendo em vista que suas atividades eram apenas de suporte técnico operacional, intermediando e apoiando o agente financeiro, sem que efetuasse a análise de qualquer contrato, sendo seu trabalho estritamente administrativo/técnico. (TRT/SP - 00014988120125020018 - RO - Ac. 6ªT 20140538245 - Rel. Mauro Vignotto - DOE 07/07/2014)

61. Teleatendimento. Terceirização de atividade-fim. Condição bancária reconhecida. Para que se reconheça condição de bancário há que se seguir o disposto nos arts. 511, § 2º, 570 e 577, todos da CLT, eis que o enquadramento sindical se dá em razão da atividade preponderante da empresa,

onde a reclamante prestava serviços, salvo os casos da atividade diferenciada. Quanto às funções bancárias, o elenco do art. 226 da CLT é meramente exemplificativo e não taxativo. Desta forma, o fato da autora atuar na área de atendimento aos clientes, por telefone, não a impede de ser reconhecida como bancária. Mormente porque confessado pelo próprio tomador, que a obreira exercia as funções tipicamente bancárias (cobrança, cartão de crédito e empréstimo), utilizando-se do sistema do banco no atendimento aos clientes daquele tomador, além de se identificar como empregada dele. Condição bancária configurada. (TRT/SP - 00010716720115020035 - RO - Ac. 4ªT 20140659760 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 15/08/2014)

62. I - Bancário travestido como promotor de vendas. Trabalho que favorece ao banco intermediado por empresa promotora de vendas do mesmo grupo. Nulidade (art. 9º da CLT). É bancário o trabalhador que trabalha para o banco, vendendo produtos deste (CDC, v.g.), ainda que o vínculo esteja travestido de relação de emprego com empresa promotora de vendas. Como esta última não tem dinheiro para emprestar (CDC significa Crédito Direito ao Consumidor, vale lembrar), fica evidente que o que a trabalhadora fazia era, justamente, atuar na atividade fim do

banco. Tem lugar, assim, a aplicação do entendimento consagrado na Súmula 331, I, do TST. (TRT/SP - 00003246120125020010 - RO - Ac. 4ªT 20140752247 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 12/09/2014)

Funções atípicas e categorias diferenciadas

63. Engenheiro de segurança do trabalho. Reconhecimento da condição de bancário. Enquadramento às disposições dos arts. 224 e seguintes da CLT. O reclamante foi admitido pelo banco reclamado como engenheiro de segurança do trabalho. No entanto, ainda que o Juízo de primeira instância tenha entendido que o autor, no exercício da função de engenheiro de segurança do trabalho, pertence à categoria diferenciada, regulamentada pela Lei nº 4950-A/66, é mister afirmar que o grau e o tipo de formação profissional do trabalhador não é o elemento que, nos termos da lei, define a categoria profissional. Em nosso sistema sindical, a regra geral é a da formação da categoria profissional pela "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas", consoante § 2º, do art. 511, da CLT. O ponto de agregação na categoria profissional é a similitude laborativa, em função da vincula-

ção a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas. A categoria profissional, regra geral, identifica-se, pois, não pelo preciso tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro (e nem por sua exata profissão), mas pela vinculação a certo tipo de empregador. Nesse passo, reconheço a condição de bancário do autor e por essa razão, devem ser-lhe aplicadas as disposições do artigo 224 e seguintes da CLT, sendo devidas ao obreiro as horas laboradas além da sexta diária como extraordinárias. Recurso autoral provido. (TRT/SP - 00008592720125020030 - RO - Ac. 4ªT 20140908409 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 24/10/2014)

Jornada. Adicional de 1/3

64. Cargo de confiança. Art. 224, *caput*, da CLT. No caso vertente, verifica-se que o reclamante desempenhava funções meramente burocráticas, inclusive na condição de caixa, razão pela qual se aplica o disposto no art. 224, *caput*, da CLT. Recurso do reclamado não provido neste tópico. (TRT/SP - 00005899720135020052 - RO - Ac. 8ªT 20140692570 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 25/08/2014)

Remuneração

65. Caixa Econômica Federal. Faixas salariais de piso de mercado. Licitude. A adoção de políticas salariais regionais é elemento in-

tegrante do poder diretivo do empregador. A classificação de pisos de mercado de acordo com a área geográfica e porte das agências é lícita e não macula qualquer garantia dos empregados. Por piso de mercado deve se entender o valor médio dos salários pagos pelo mercado, sendo evidente que o mercado paga salários diversos em um pequeno município distante e em uma grande capital. A regra de igualdade salarial está escrita no art. 461 da CLT, que assegura igual salário para igual função, na mesma localidade, de forma que até essa norma geral, o art. 461 da CLT, admite o pagamento de salários diversos para iguais funções em localidades diferentes (TRT/SP - 00010992120125020481 - RO - Ac. 14ªT 20140788853 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 19/09/2014)

Sábado

66. Bancário. Horas Extras. Divisor. A Súmula 113 do C. TST estabeleceu que o sábado do bancário constitui-se em dia útil não trabalhado. Já a Súmula 124, I, do C. TST, determina que seja aplicado o divisor 150 aos bancários submetidos à jornada de seis horas e que, em virtude de acordo individual expresso ou coletivo, o sábado seja considerado como descanso semanal remunerado. Assim, para a perfeita integração dos entendimentos sumulados, tem-se que

o divisor 150 apenas é aplicável quando o acordo individual ou coletivo é expresso em considerar o sábado como descanso semanal remunerado. Intervalo do art. 384, da CLT. Infração administrativa. Conquanto ter entendimento de que o art. 384, da lei celetista, foi recepcionado pela Constituição Federal, tratando desigualmente os desiguais, a inobservância do intervalo entre duas jornadas não gera contraprestação de horas extras, por constituir-se, apenas, infração administrativa. (TRT/SP - 00017057420135020041 - RO - Ac. 18ªT 20140575078 - Rel. Su-sete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 21/07/2014)

CARGO DE CONFIANÇA

Reversão ao cargo efetivo

67. Função de encarregada de limpeza. Rebaixamento para cargo anteriormente ocupado, sob alegação de justa reversão (CLT, art. 468, parágrafo único). Nulidade. Inexistência de elevada fidúcia que justifique o rebaixamento com base no *jus variandi*. O cargo de confiança (CLT, art. 62, II) é caracterizado por atribuições de elevada responsabilidade, alto poder de gestão, e distinção remuneratória decorrente da gratificação de função. O exercício de função de encarregada de limpeza não possui o grau de responsabilidade que a enquadre em tais

requisitos, tampouco o posicionamento estratégico que justifique o depósito de elevada fidúcia pelo empregador. Logo, o rebai-xamento da empregada ocupante de tal cargo, ao anteriormente ocupado, configura ilicitude por não se amparar no parágrafo único do art. 468 da CLT. (TRT/SP - 00006024020125020373 - RO - Ac. 6ªT 20140570440 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 22/07/2014)

CARTÓRIO

Relação de emprego

68. Tabela de notas e protesto de letras e títulos. Sucessão trabalhista. Impossibilidade de reconhecimento quando não houver manutenção do contrato de trabalho pelo novo delegado. O delegado dos serviços públicos, aprovado em concurso público recebe do Poder Público, por delegação, a unidade de serviço (notarial ou de registro), o que se dá por nomeação, ou seja, de forma originária, diretamente do estado e não por transmissão do titular anterior, de forma derivada. Não se trata de um negócio jurídico entre os titulares que se sucedem, mas de um complexo ato administrativo orquestrado pelo estado e regulamentado em lei. Assim, a transferência da serventia extrajudicial por provimento em concurso público somente pode caracterizar sucessão trabalhista nos ca-

sos em que o novo titular assumira os contratos de trabalho já existentes. Vale dizer, a sucessão não decorre meramente da modificação na titularidade da unidade, por vontade exclusiva de particulares, como nos demais casos celetistas, mas necessita que se estabeleça uma nova relação de emprego entre os empregados remanescentes e o novo titular. (TRT/SP - 00004843920145020391 - AP - Ac. 3ªT 20140810360 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 23/09/2014)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE

Admissibilidade

69. Denúnciação à lide. Processo do Trabalho. Cancelamento da OJ 227 da SbDI-1 do TST. Consequências. O simples cancelamento da OJ 227 da SbDI-1 do TST, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela Emenda 45/2004, não permite que se aplique a denúnciação à lide de forma indiscriminada. Há de ser examinado caso a caso à luz da atual redação do art. 114 da Constituição Federal a fim de saber se esta Justiça tem ou não competência para dirimir a controvérsia entre denunciante e denunciado e também se ela é compatível com o princípio da celeridade que rege o Processo do Trabalho, o que, todavia não é a hipótese dos autos. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 00021059720125020017 - RO -

Ac. 17^aT 20141073092 - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 03/12/2014)

Efeitos

70. Denúnciação á lide. A 'denúnciação da lide' visa estabelecer uma nova relação jurídica processual na qual a denunciante pretende receber da denunciada o ressarcimento pelo que vier a ser condenada (art. 70, III, CPC). Ocorre que a Justiça do Trabalho não tem competência para analisar esta lide secundária à luz do art. 114, e seus incisos da Constituição Federal. Ademais, compete ao empregado indicar em Juízo o réu, assumindo os riscos desta indicação (TRT/SP - 00005643620145020089 - RO - Ac. 6^aT 20140694700 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 27/08/2014)

COISA JULGADA

Revisão

71. Ação revisional. Parcelas vencidas. Em se tratando de relação continuativa, eventuais alterações fáticas e de direito nas parcelas posteriores à sentença transitada em julgado, devem ser discutidas em ação revisional, conforme dispõe o art. 471 do CPC de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (artigo 769 da CLT). (TRT/SP - 00842000219945020023 - AP - Ac. 3^aT 20140911329 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 21/10/2014)

COMISSIONISTA

Comissões

72. Comissões estornadas. Descontos indevidos. Princípio da alteridade. Devolução. Cabe ao empregador os riscos do empreendimento, como contrapeso lógico à livre iniciativa e ao *jus variandi*, dos quais é o titular absoluto. Os descontos salariais são restritos às situações cumulativas previstas no art. 462, da CLT. Por fim, a disposição na lei específica do vendedor empregado (art. 7º, da Lei 3.207/57), é clara ao prever a possibilidade de estorno de comissões no caso de insolvência do comprador, e não mera inadimplência de parcelas da transação ultimada. Devolução devida. Recurso provido. (TRT/SP - 00028086120135020027 - RO - Ac. 12^aT 20140791889 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 19/09/2014)

Retenção de comissões

73. Comissões. Percepção após o encerramento do pacto laboral. Devida. A cessação das relações de trabalho não prejudica o recebimento das comissões e, tratando-se de transações em que a empresa se obrigue ao recebimento de parcelas sucessivas, o recebimento das comissões futuras permanece devido. Nesse sentido, o art. 466 da CLT. (TRT/SP - 00022415520125020030 -

RO - Ac. 17ªT 20140562715 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 11/07/2014)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

74. Complementação de aposentadoria a cargo de ex-empregador. Competência da Justiça do Trabalho. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de complementação de aposentadoria a cargo de ex-empregador, que não envolve entidade privada de previdência complementar, mas sim assunção de obrigação vinculada a contrato de trabalho havido entre as partes e Lei Estadual. Preliminar obreira acolhida para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria. (TRT/SP - 00008307620105020052 - RO - Ac. 14ªT 20140713128 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 29/08/2014)

75. Incompetência material. Em que pese a decisão do recurso extraordinário nº 586.453, com repercussão geral, referida decisão só se aplica para as causas direcionadas às entidades previdenciárias privadas e que versem sobre complementação de aposentadoria decorrente da aplicação de regras de plano de previdência privada complementar e não sobre pedidos fundamentados em aplicação de legislação estadual. (TRT/SP - 00034491720135020070 - RO

- Ac. 4ªT 20140853949 - Rel. Erolde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 10/10/2014)

Conflito de jurisdição ou competência

76. Conflito negativo de competência. Ação civil pública. Extensão do dano. Área superior à da jurisdição de uma Vara do Trabalho. Critério legal. Competência concorrente. Atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. OJ 130, da SBDI-2. Prevenção da Vara a que primeiro o pedido foi distribuído. A competência para julgamento das ações coletivas estabelece-se pelo critério da situação do dano, que tem caráter absoluto, pois que indica competência funcional. Ocorrendo hipótese de o local do dano ultrapassar os limites de competência territorial de uma unidade judiciária, qualquer das unidades existentes na propalada área torna-se concorrentemente competente para conhecimento da demanda coletiva. Se duas ou mais contendem acerca da identificação da unidade competente, o critério da prevenção dirime o problema. Conflito que se julga procedente, para determinar o processamento no Juízo suscitado. (TRT/SP - 00047923020145020000 - CC01 - Ac. SDI 2014003295 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 19/09/2014)

77. Conflito negativo de compe-

tência. 'Quarentena' de ex-magistrado. O período da chamada 'quarentena' de ex-magistrado não é causa de impedimento do Juízo, mas de limitação parcial ao exercício da advocacia, pelo que deve ser respeitada a competência pela livre distribuição do processo, Juízo natural da causa. (TRT/SP - 00067219820145020000 - CC01 - Ac. SDI 2014004453 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 18/11/2014)

78. Vasp. Execução. Confirmação da falência pelo Superior Tribunal de Justiça. Desconsideração da personalidade jurídica. Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Competência da Justiça Comum. Precedente do Supremo Tribunal Federal. A competência da Justiça do Trabalho restringe-se à execução de empresas integrantes do grupo econômico que não foram atingidas pela falência da Vasp. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça em conflitos de competência. Apelo da Fazenda Pública a que se dá provimento para que anular a desconsideração da personalidade jurídica da falida. Execução que prossegue na Justiça do Trabalho apenas em face das empresas do grupo econômico que não foram atingidas pela falência da Vasp. (TRT/SP - 00439006820075020014 - AP - Ac. 6ªT 20140618885 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 05/08/2014)

Contribuição previdenciária

79. 1. Contribuições de terceiros. Incompetência da Justiça do Trabalho. As contribuições do chamado sistema 'S' (Sesc, Senac, Sesi, Senai etc.) não são destinadas ao custeio da Seguridade Social. Dessa forma, foge à competência desta Justiça Especializada a sua cobrança. 2. Terceirização lícita. Responsabilidade subsidiária. A terceirização lícita redonda também na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Aplicação da Súmula 331, IV e VI, do TST. 3. Art. 475-J do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho. Não se aplicam no Processo do Trabalho as disposições do art. 475-J do Código de Processo Civil porque a CLT regula integralmente os procedimentos da fase executória (arts. 880 a 882). (TRT/SP - 00029623220125020054 - RO - Ac. 5ªT 20141042049 - Rel. José Ruffolo - DOE 25/11/2014)

80. Contribuições previdenciárias. Período contratual reconhecido em Juízo. A competência da Justiça do Trabalho relativamente aos recolhimentos previdenciários "limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores (...) que integrem o salário-de-contribuição" (TST, Súmula nº 368). Não havendo condenação a pagamento de salários referentes a todo o contrato, não há que se falar em competência da Justiça do

Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período reconhecido. (TRT/SP - 01257000920085020039 - AP - Ac. 5ªT 20140989042 - Rel. Sônia Maria Lacerda - DOE 14/11/2014)

Funcional

81. Reconhecimento de vínculo de emprego. Fiscal do trabalho. Impossibilidade. A declaração de fraude no contrato de terceirização realizado, com o consequente reconhecimento de vínculo de emprego com a empresa tomadora é matéria que demanda dilação probatória e análise da eventual presença dos requisitos constantes do art. 3º da CLT, cuja competência constitucional é da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 00020177520125020432 - RO - Ac. 3ªT 20140530040 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 03/07/2014)

82. Honorários de advogado. Integralidade do crédito do trabalhador. Art. 404, Código Civil. Pertinência. Pacificação da jurisprudência. Estabilidade do sistema. Competência do Tribunal Superior do Trabalho. Ressalva de entendimento pessoal. O crédito trabalhista, privilegiado e cingido, no mais das vezes, à subsistência do homem, não pode, nem deve resultar mitigado. Inequívoco que, a esta altura da complexidade das relações sociais, o advogado seja essencial para a postulação em

Juízo, mesmo diante da faculdade do art. 791, da CLT. A falta de concessão da honorária como indenização pelas despesas do trabalhador com a demanda implica, como é de fácil percepção, na redução indevida de seus haveres, violando o princípio da *restitutio in integrum*. Ao Tribunal Superior do Trabalho o sistema endereça, como se sabe, a competência para, em sede infraconstitucional, assentar a jurisprudência pátria. Uma vez enfrentados e rejeitados os argumentos em prol da concessão da referida indenização, para garantir a estabilidade das decisões judiciais, impõe-se o acolhimento da diretriz perfilhada pelas Súmulas 219, 329 e pela OJ 305 da SBDI-1 do TST. Recurso ordinário provido, no aspecto. (TRT/SP - 00031570220135020371 - RO - Ac. 14ªT 20140866382 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 17/10/2014)

Juiz

83. Incompetência da Justiça do Trabalho. Pretensão declaratória de nulidade do contrato social. A Justiça do Trabalho não detém competência para declarar a nulidade do contrato social com a consequente anulação do seu registro na Junta Comercial (art. 114 da Carta Maior). A competência desta Especializada está adstrita ao reconhecimento de fraude à legislação trabalhista perpetrada por meio da inclusão do recla-

mante no quadro societário da ré com a única finalidade de escamotear o vínculo empregatício havido entre as partes, ficando vedada a análise da relação de direito societário subjacente. (TRT/SP - 00007327420135020444 - RO - Ac. 5ªT 20140961482 - Rel. José Ruffolo - DOE 03/11/2014)

Lei civil

84. Responsabilidade pré-contratual. Natureza. O pedido de indenização de danos morais calcado na responsabilidade civil pré-contratual, ou seja, quando ainda se está na fase de tratativas de um contrato de trabalho, tem natureza civil e não trabalhista. Entretanto, isso não retira desta Justiça Especializada a competência para apreciar a demanda, especialmente depois do advento da EC 45/2004 que acrescentou o inc. VI no art. 114 da Constituição Federal. (TRT/SP - 00034076520135020070 - RO - Ac. 17ªT 20140964023 - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 31/10/2014)

Material

85. Representante comercial pessoa jurídica. Incompetência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, o que inclui o contrato de representação comercial, exceto no caso de representante comercial pessoa jurídica, não se inserindo o caso, nos

termos do art. 114 da C.F. (TRT/SP - 00033585820125020070 - RO - Ac. 5ªT 20140960508 - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 03/11/2014)

86. Agravo de petição. Devolução de retenção do imposto de renda. Competência. Imposto de renda recolhido de forma irregular, em desacordo com Instrução Normativa 1.127/11 da Receita Federal. Restituição que deve ser reclamada junto à Receita Federal, em procedimento administrativo, nos termos da Instrução Normativa 1.300 de 2012, ou através de ação ajuizada perante a Justiça Comum. Incompetência desta Justiça Especializada. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. (TRT/SP - 02326006220065020014 - AP - Ac. 11ªT 20140726700 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/09/2014)

87. Contribuições a plano de previdência privada derivadas de verbas deferidas ou majoradas pela Justiça do Trabalho. Competência material. Insere-se na competência material desta Especializada a apreciação, julgamento e execução das contribuições a plano de previdência privada, e seus acréscimos, decorrentes das condenações pecuniárias que proferir, que não se confundem com as contribuições devidas durante o contrato de trabalho, em analogia ao que ocorre

com a Previdência Oficial. (TRT/SP - 00017648020135020035 - RO - Ac. 5ªT 20140729296 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 01/09/2014)

88. Competência da Justiça do Trabalho. Empregado celetista. Matéria de natureza trabalhista. Tendo em vista que o reclamante foi aprovado em concurso público da Guarda Municipal e contratado pelo Município de Guarulhos sob o regime celetista, tem-se que a controvérsia não se trata de contratação temporária de índole administrativa ou de contratação sob o regime estatutário. Assim, não se aplica ao presente caso a decisão do Pleno do E. STF proferida na medida cautelar de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6. Destarte, a Justiça do Trabalho é competente para julgar as verbas trabalhistas pleiteadas pelo reclamante no período anterior à instituição do regime estatutário, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00018009420135020303 - RO - Ac. 3ªT 20140702061 - Rel. Nelson Nazar - DOE 26/08/2014)

89. Esta Justiça Especializada não detém competência para declarar nulidade de adjudicação perfeita e acabada em processo em trâmite perante a Justiça Comum. (TRT/SP - 00647004920015020040 - AP - Ac. 17ªT 20140561999 - Rel.

Riva Fainberg Rosenthal - DOE 11/07/2014)

90. Competência. Auditor fiscal. Não há de se falar em violação do art. 114 da Constituição Federal, uma vez que o desempenho das atribuições do auditor fiscal do trabalho decorre do poder de polícia administrativa que lhe é legalmente atribuído, e não de competência jurisdicional, sendo as penalidades aplicadas pelo auditor passíveis de impugnação na esfera administrativa ou de revisão diretamente pela via judicial. Assim, não configura invasão da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho a prática de atos administrativos de aplicação da lei por parte do auditor fiscal do trabalho, que detém atribuições administrativas de fiscalização. (TRT/SP - 00029520320135020070 - AP - Ac. 17ªT 20141133060 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 19/12/2014)

Servidor público sob lei especial

91. Recurso ordinário. Cantora erudita. Contrato de prestação de serviços artísticos firmado com base na Lei nº 8.666/93. Relação jurídico-administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho. A Lei 8.666/93, em seu art. 25, III, estabelece a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado

pela crítica especializada ou pela opinião pública. Essa é a hipótese dos autos, qual seja, a contratação de cantora erudita pela Municipalidade, por meio de contrato administrativo, razão pela qual esta Justiça Especializada não tem competência, mas sim a Justiça Comum. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00005751220135020021 - RO - Ac. 3ªT 20140207966 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 20/03/2014)

CONCILIAÇÃO

Anulação ou ação rescisória

92. Ação rescisória colusão entre as partes. Propositura de reclamação trabalhista com o único objetivo de resguardar de eventuais credores o patrimônio da empresa, desvirtuando o processo de sua finalidade precípua. Fraude perpetrada para homologação de acordo em prejuízo dos trabalhadores. Ação rescisória procedente. (TRT/SP - 00523255320125020000 - AR01 - Ac. SDI 2014003716 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 13/10/2014)

Comissões de conciliação prévia

93. Princípio da boa-fé. Pagamento em Câmara Arbitral. O Código Civil de 2002 adotou, como um de seus princípios vetores, o da eticidade, que diz respeito ao princípio da boa-fé objetiva. Essa, também denominada boa-fé lealdade, apresenta-se como definidora de

regras de conduta. Tutelam-se aqueles que numa relação jurídica acreditam que a outra parte procederá conforme os padrões de conduta exigíveis. O objetivo é prestigiar a lealdade e a confiança entre contratantes, que devem pautar seu comportamento por tal padrão ético objetivo, e assim atuar segundo o que se espera de cada um, em respeito a deveres implícitos a todo negócio jurídico bilateral. A invalidade do termo arbitral como instrumento de quitação geral e plena ao contrato não faz retirar do mundo jurídico, portanto, o fato de que o autor recebeu as verbas rescisórias. Recurso ordinário da ré a que dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00014394020135020089 - RO - Ac. 11ªT 20140520230 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/07/2014)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Cláusula ilegal

94. Jornada móvel. Nulidade. A contratação na qual os trabalhadores ficam à disposição da empresa durante 44 horas semanais, em que pese o empregador poder solicitar o trabalho por apenas 8 horas semanais, na medida de sua necessidade, é ilegal, porquanto a empresa transfere o risco do negócio para os empregados, os quais são dispensados dos seus serviços nos períodos

de menor movimento sem ônus e convocados para trabalhar nos períodos de maior movimento ao talante do empregador. (TRT/SP - 00020859420125020312 - RO - Ac. 17ªT 20140808919 - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 19/09/2014)

Vício (dolo, simulação, fraude)

95. I - Fraude trabalhista. Abertura de pessoa jurídica pelo trabalhador com escopo de perceber complemento remuneratório. Consequências. Por força dos princípios da primazia da realidade sobre as formas, da imperatividade das normas trabalhistas e da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, consoante inteligência do art. 7º, *caput*, da CRFB, c/c os arts. 9º, 444 e 468, da CLT, a simples manifestação de vontade das partes na relação empregatícia, ainda que livre, espontânea e consciente, não possui força vinculativa quando entrar em rota de colisão com o estuário trabalhista protetivo, sob pena de negar a própria essência do Direito do Trabalho e suas funções corretiva, protetiva e de equilíbrio na relação desigual de forças entre capital e trabalho, em que não raro o obreiro acaba por aderir à imposição do empregador para obter os meios necessários à sua sobrevivência e de sua família. Nesse sentido, afigura-se clarividente a norma inserta no art. 444 do Texto Consolidado. E dentre as várias formas de afronta ao orde-

namento não só trabalhista, mas também previdenciário, tem-se a prática de criação de pessoa jurídica pelo trabalhador, por imposição patronal, com o desiderato de escamotear a própria relação empregatícia e/ou ocultar a natureza salarial de valores adimplidos por intermédio desta pessoa jurídica. Na casuística, suficientemente demonstrada no processado a prática fraudatória patronal dos direitos trabalhistas e previdenciários do obreiro, mediante o pagamento de valores por meio de notas fiscais emitidas por pessoa jurídica aberta pelo obreiro, para fins de 'prestação de serviços administrativos', isto é, tendo por escopo contraprestacionar os serviços prestados pelo obreiro, declara-se a natureza salarial dos valores pagos clandestinamente, no curso do contrato de emprego, constantes das notas fiscais juntadas, integrando a remuneração obreira, diante do efeito expansionista circular do salário nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Ato contínuo, tendo em vista que a abertura de pessoa jurídica pelo reclamante decorreu de ato fraudulento do reclamado, com o escopo de mascarar parte da remuneração obreira, e à luz do princípio da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC/02), que impõe a reparação integral do dano sofrido pela vítima, decorrente de cometimento de ato culposo (*lato sensu*) do agente

causador do dano, considerando, é de rigor a condenação do banco reclamado ao pagamento de indenização por danos materiais, relativos aos custos e encargos oriundos da abertura e manutenção pelo reclamante da empresa. II - Danos morais sofridos pelo obreiro. Indenização devida. Cometimento de fraude trabalhista generalizada, gestão empresarial temerária e negação de direitos básicos do trabalhador. Consuma-se o dano moral quando o ser humano é ofendido intimamente, sem que haja prejuízo patrimonial. No dano moral há ofensa a bens imateriais, inerentes à personalidade, como a honra, dignidade, intimidade, imagem e reputação (arts. 1º, III e 5º, V e X, da Constituição Federal). Para efeitos de danos morais, consoante entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência não é preciso provar que a vítima se sentiu ofendida, magoada, desonrada com a conduta do agente. O dano moral dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade, tem presunção absoluta. Provada a existência do fato ilícito, ensejador do constrangimento, mostra-se devido o ressarcimento civil por dano moral (arts. 186 c/c 927, do CC). *In casu*, o reclamado cometeu fraude trabalhista generalizada no curso do contrato de trabalho, mediante o pagamento de remuneração extra folha, pejetização do trabalhador,

inadimplemento das verbas resiliatórias, além da prática de gestão empresarial temerária que acarretou a intervenção do Banco Central e, por consequência, estigmatizando seus ex-funcionários no mercado de trabalho, conforme tornou evidente o depoimento da única testemunha ouvida. Todos esses fatos constituem grave atentado não só ao estuário normativo celetista, mas também à ordem constitucional-trabalhista, consubstanciada na dignidade da pessoa do trabalhador, valorização do trabalho humano e função social da propriedade empresarial (arts. 1º, III e IV; 3º, I e III; 5º, XXIII; 7º, *caput*; 170, *caput* e incs. III, VII e VIII; e 193, todos da CRFB), atingindo a honra e a dignidade do trabalhador, isto é, os direitos da personalidade (art. 5º, V e X, da CRFB), caracterizando-se, portanto, como ato ilícito (art. 186 do CC), gerador do dever de indenizar os danos morais impingidos ao reclamante (art. 927 do CC c/c o art. 8º da CLT). (TRT/SP - 00008418920135020088 - RO - Ac. 4ªT 20140939797 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 31/10/2014)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)

Benefício previdenciário

96. Cessação do benefício. Inaptidão para o trabalho. Empregado e empresa admitem a inaptidão para

o trabalho mesmo após a cessação do benefício previdenciário. Tal inaptidão, se existente, gera direito ao afastamento previdenciário. A recusa do órgão previdenciário em conceder o benefício deve ser resolvida por meio de ação própria no Juízo competente, de modo que o contrato está suspenso até que o autor esteja apto para o trabalho, sendo indevida a pretensão ao pagamento de salários. (TRT/SP - 00007422120145020271 - RO - Ac. 6ªT 20140779587 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 15/09/2014)

97. Afastamento previdenciário. Alta médica concedida pelo INSS. Empregado inapto na perícia médica da empresa. Salários do período. Devidos. São devidos os salários do período compreendido entre a alta médica concedida pelo INSS e o efetivo retorno ao trabalho quando a empresa impede o empregado de trabalhar com base em perícia realizada pelo seu médico, pois nesse caso o trabalhador encontra-se à disposição do empregador aguardando ordens (art. 4º da CLT), fazendo jus ao respectivo pagamento. (TRT/SP - 00015475820125020492 - RO - Ac. 5ªT 20140753812 - Rel. José Ruffolo - DOE 08/09/2014)

98. Alta previdenciária. Retorno ao trabalho. A decisão administrativa do INSS, ainda que alvo de questionamento pelo empregador, não o autoriza a manter

o afastamento do empregado, implicando o procedimento ato ilícito que impõe reparação. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010116420115020433 - RO - Ac. 14ªT 20140610205 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 01/08/2014)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

99. Contribuição Sindical Patronal. Comprovado documentalmente que a empresa não possui empregados, reputa-se correta a sentença que declarou a inexigibilidade da contribuição sindical patronal, em relação à recorrida, pois, nos termos do art. 580, III, CLT, o sujeito passivo da obrigação tributária é aquele que ostenta a condição de empregador. Recurso não provido. (TRT/SP - 00012799720145020018 - RO - Ac. 8ªT 20141078469 - Rel. Adalberto Martins - DOE 09/12/2014)

100. Contribuição sindical rural. Empresário/empregador rural. Comprovação. Publicação de editais. Notificação pessoal do devedor. Necessidade. A contribuição sindical rural é espécie de contribuição social (art. 149, da Carta Magna), instituída pelo art. 578, da CLT, possuindo natureza nitidamente tributária, parafiscal, e se submete ao conjunto de prin-

cípios e normas constitucionais que regulam a exigência coativa de prestações pecuniárias pelo estado. Ou seja, pressupõe regular lançamento (art. 142, do CTN), tornando líquida e certa a obrigação correspondente, e se completa com a notificação pessoal do contribuinte/sujeito passivo (art. 145, do CTN), a fim de que seja cientificado da necessidade de recolher a contribuição sindical. Por isso, que a ciência do contribuinte no tocante à constituição da contribuição sindical deve respeitar não somente às regras concernentes à publicação de editais, conforme preceitua o art. 605, da CLT, mas também à notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo, nos moldes delineados no art. 145, do CTN, a fim de verificar o fato gerador da obrigação correspondente. Afinal, tais atuações, como condições necessárias à eficácia do procedimento do recolhimento da contribuição sindical, devem preceder em homenagem aos princípios da publicidade dos atos administrativos e da não surpresa do contribuinte, acolhidos pelo Ordenamento Jurídico Pátrio. De todo modo, é fato, se o contribuinte que vive no campo tem, por vezes, suas dificuldades de acesso a jornais de grande circulação, o que dirá, então, ao Diário Oficial, pelo que a publicação de editais acaba por não cumprir com a exigência normativa. Nes-

sa esteira, a constituição definitiva da contribuição sindical, enquanto tributo, se dá pela notificação pessoal do devedor - que é aquele definido como empresário ou empregador rural (art. 1º, inc. II, do Decreto-Lei 1.166/71) -, tornando o crédito existente no aspecto formal, vertendo o pedido para juridicamente possível, e possibilitando ao devedor valer-se do contraditório e da ampla defesa, pois poderá quitar a dívida ou se opor à cobrança. Na hipótese corrente, contudo, a reclamante, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), não logrou evidenciar que a pessoa jurídica a que imputava a cobrança do tributo, fosse empregador rural, bem como, não chancelou existir constituição regular do crédito tributário objeto da cobrança, tanto pela ausência de lançamento e uso da via executiva adequada para a cobrança em Juízo (certidão da autoridade do Ministério do Trabalho), como pela falta de comprovada notificação pessoal da reclamada, enquanto pretendo sujeito da obrigação tributária, tornando por indevida a cobrança pretendida, por impossibilidade jurídica do pedido. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008109320135020080 - RO - Ac. 16ªT 20140628201 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 05/08/2014)

101. Confederação Nacional da

Agricultura. Contribuição sindical rural. Guias emitidas. Título executivo extrajudicial. Carência da ação. Tendo a Confederação Nacional da Agricultura - CNA, recebido, por delegação, competência para lançamento e cobrança da contribuição sindical rural, a ser apurada segundo informações constantes do CAFIR, ao qual tem acesso em face de convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal, e, contendo esse cadastro todos os dados da propriedade rural, assim como a base de cálculo do tributo que é o VTN (valor da terra nua), as guias por ela emitidas têm natureza jurídica de título executivo extrajudicial, inviabilizando a propositura de ação de conhecimento para se investir de título executivo judicial. Ao teor do art. 606 da CLT, "às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho", no caso da contribuição rural, certidão que era expedida pelo INCRA, desnecessária a partir do convênio referido que possibilitou acessar o CAFIR e diante dos dados ali contidos realizar o lançamento da contribuição. (TRT/SP - 00006036720125020068 - RO - Ac. 10ªT 20140588250 - Rel.

Sonia Aparecida Gindro - DOE 23/07/2014)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

102. Sociedade cooperativa. Fraude a direitos trabalhistas. A *affectio societatis* é elemento característico das legítimas cooperativas, vez que é o elo que reúne pessoas vocacionadas a atividades profissionais idênticas ou de grande similitude, a teor do art. 3º da Lei nº 5.764/71, que não foi revogado pelo art. 1º da Lei nº 12.690/2012. Assim, não verificada a existência deste elemento aglutinador, não se revela legítima a sociedade cooperativa, mormente quando se considera o intuito de fraude aos direitos trabalhistas. (TRT/SP - 00013851820125020022 - RO - Ac. 8ªT 20140880768 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/10/2014)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por atos discriminatórios

103. Dispensa discriminatória. É cediço que o empregador possui o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho quando não mais lhe interessar. No entanto, o exercício desse direito encontra limites nos direitos individuais do empregado, sob pena de se configurar o abuso e gerar o dever de indenizar, mesmo na hipótese de o desligamento ocorrer sem

justa causa. Portanto, a despedida não pode ser efetivada com o escopo de discriminar e punir o empregado que exerce um direito individual fundamental como é o de acesso ao Judiciário, garantido pelo Texto Constitucional e que possui aplicação imediata, nos termos do art. 5º, inc. XXXV e § 1º. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001052120125020019 - RO - Ac. 9ªT 20140559226 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 15/07/2014)

Indenização por dano material em acidente de trabalho

104. Constituição de capital. Imóvel. Possibilidade. A constituição de capital, cuja renda tem o fim de assegurar o pagamento do valor mensal da pensão, pode ser feita por meio de imóvel, que será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor (art. 475-Q, § 1º, do CPC). (TRT/SP - 00134001520065020447 - AP - Ac. 17ªT 20140624044 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 01/08/2014)

Indenização por dano material por doença ocupacional

105. Dano Material. Doença do trabalho. Desnecessidade de que incapacidade laborativa seja apenas para as funções anteriormente desenvolvidas pelo trabalhador. O pensionamento mensal vitalício previsto no art. 950, do Código

Civil é devido quando da lesão resultar deficiência que impossibilite o trabalhador de exercer o seu ofício, profissão ou qualquer atividade produtiva. Não é necessário que a incapacidade de trabalho seja total, bastando o reconhecimento de limitação das opções do reclamante junto ao concorrido mercado de trabalho. O deferimento de indenização por dano material decorrente de doença do trabalho não está limitado ao caso de redução da capacidade laborativa permanente e total, podendo ocorrer igualmente quando esta for permanente e parcial; sendo que a incapacidade deve ser considerada em relação a toda e qualquer atividade produtiva, mormente porque o disposto na letra c do § 1º do art. 20 da Lei 8.213/1991 não traz especificação quanto a necessidade da incapacidade laborativa estar atrelada somente àquela atividade antes desempenhada pelo trabalhador. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00000826120135020465 - RO - Ac. 8ªT 20141079600 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 09/12/2014)

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

106. Indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. A evidente redução da capacidade laborativa, constatada pela perícia médica, devidamente

acostada aos autos, é capaz de interferir na convivência social de qualquer cidadão, em especial ao considerar-se a precípua finalidade do trabalho. As provas colhidas demonstram que o reclamante foi vítima de acidente de trabalho que poderia ter sido evitado, caso a reclamada observasse o cumprimento da legislação atinente à saúde e segurança do trabalho. Assim, presentes o ato ilícito, o dano e o nexo causal (art. 186 do CC). Ademais, a indenização por danos morais tem o fito de minorar o prejuízo extrapatrimonial sofrido e também para que se iniba a reiteração do comportamento empresarial. (TRT/SP - 00001618020125020463 - RO - Ac. 4ªT 20140515652 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 04/07/2014)

Indenização por dano moral em geral

107. Disseminação de imagem negativa da trabalhadora perante os outros empregados. Deferimento de indenização por danos morais que se impõe. A única testemunha ouvida em audiência confirmou que a ex-empregadora disseminava uma imagem negativa da autora perante os demais empregados, ao apontar que, quando de sua contratação, recebeu informação prestada pelo superior hierárquico Luciano de que não deveria manter contato com a reclamante, por ser ela a “laranja podre” da empre-

sa. Assim, e considerando a comprovação de condutas de superiores hierárquicos que não podem ser consideradas como normais e integrantes do complexo de poderes de supervisão a eles atribuídos, devido é o deferimento da indenização por danos morais reivindicada. Recurso da reclamante ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00006653320115020201 - RO - Ac. 11ªT 20140805723 - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 23/09/2014)

108. Condução de empregada a departamento policial. Ausência de provas quanto ao furto alegado por cliente. Dano moral. Caracterização. Constitui ato ilícito a atitude do empregador que, sem indícios concretos acerca da autoria do furto alegado, determina o vexatório encaminhamento da empregada até departamento de polícia, em viatura policial e desacompanhada de preposto da empresa, apenas para atender a pedido da cliente que acusava a trabalhadora de furto. O conjunto probatório evidencia que a prática das reclamadas é a de minimizar incidentes, deixando claro ao usuário do shopping que as empresas forneceram o respaldo necessário na averiguação do alegado furto. Todavia, no cumprimento desse mister não tiveram o cuidado necessário na condução da situação, o que findou por expor a trabalhadora à situação humilhante. Deve o empregador conciliar o inte-

resse em defender o patrimônio de seus clientes ao indispensável respeito à honra, à integridade e à imagem do trabalhador. (TRT/SP - 00000551420145020087 - RO - Ac. 17ªT 20141136221 - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 19/12/2014)

109. A lavratura de boletim de ocorrência no qual conste autoria desconhecida e, que, no curso da investigação policial faça referência a algum obreiro da empregadora, não caracteriza o delito de calúnia, a ensejar indenização por danos morais em face desta. (TRT/SP - 00016209120135020331 - RO - Ac. 5ªT 20140960222 - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 03/11/2014)

110. Dano moral. Roubo. Indevido. Ausência de ato ilícito praticado pela empresa. A reclamada não pode ser responsabilizada pela ineficiência do poder estatal em garantir a segurança pública, cuja responsabilidade é dever do estado, nos termos do art. 144 da Constituição. Trata-se de fato alheio à vontade da empresa, tendo como origem a violência que assola, principalmente, as grandes metrópoles e a qual todos os cidadãos estão sujeitos. (TRT/SP - 00014041820115020391 - RO - Ac. 3ªT 20140573172 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 22/07/2014)

111. Dano moral. Tratamento diferenciado entre os empregados registrados e os não registrados.

Configuração. Indenização devida. O tratamento diferenciado entre os docentes com registro em CTPS e aqueles não registrados, tais como: exclusão de participar nas festividades de finais de ano, de sorteios e prêmios, é ofensivo à dignidade do trabalhador, hipótese comprovada em relação à reclamante, dando ensejo a indenização por dano moral. Recurso ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00012056620125020033 - RO - Ac. 2ªT 20140917963 - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 21/10/2014)

112. Dano Moral Coletivo. Excesso de jornada. Motoristas. É devida a indenização por dano moral coletivo quando comprovada a exigência do excesso de jornada aos motoristas, por ofensa ao meio ambiente do trabalho. (TRT/SP - 00012860320135020446 - RO - Ac. 6ªT 20140695910 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 29/08/2014)

113. Dano moral. Ofensa à opção sexual do empregado. Não é dado ao empregador e/ou aos seus prepostos praticar ofensas ao empregado em decorrência de sua opção sexual. Dano moral caracterizado. (TRT/SP - 00036032720135020202 - RO - Ac. 6ªT 20140732904 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 03/09/2014)

114. Direito de imagem. Sociedade sem fins lucrativos. Indenização

indevida. Tratando-se a reclamada de sociedade sem fins lucrativos, o uso da imagem do reclamante sem autorização, por si só, não gera direito à indenização por danos morais e materiais perseguida. Recurso que se nega provimento. (TRT/SP - 00024781320135020432 - RO - Ac. 12ªT 20140791099 - Rel. Benedito Valentini - DOE 19/09/2014)

115. Revista de pertences. Atividade empresarial de transporte e segurança de valores. Empregada cuja função era 'contar dinheiro'. Dano moral. Não configuração. A revista visual em bolsas e sacolas dos empregados da empresa, realizada de modo impessoal, geral, sem contato físico ou exposição de sua intimidade, não submete o trabalhador à situação vexatória ou caracteriza humilhação. O ato patronal não se mostra constrangedor de forma a atingir a dignidade da trabalhadora, atingindo-a perante terceiros e seus semelhantes, além de não convencer de que a reclamante, por decorrência dele, sentiu algum abalo emocional, moral ou físico que tenha repercutido além do âmbito das partes, dos muros da empresa. Sem prova de que as eventuais revistas eram procedidas com desrespeito à intimidade, à privacidade, à honra e/ou à imagem da recorrida, merece provimento o apelo para excluir da condenação a indenização por dano moral. (TRT/SP

- 00024748820135020039 - RO - Ac. 12ªT 20140997266 - Rel. Benedito Valentini - DOE 14/11/2014)

116. Hexaclorobenzeno. Contaminação. Responsabilidade civil ambiental objetiva. Trabalhador terceirizado que atuava na sede da tomadora, indústria química de renome internacional, fechada em razão de danos ambientais por ela causados. Responsabilidade civil ambiental objetiva que dispensa a prova de culpa. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00002346320135020254 - RO - Ac. 17ªT 20141133281 - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 19/12/2014)

117. O instituto da cláusula penal punitiva, ou *punitive damages*, originária do *commom law*, insere-se confortavelmente em nosso sistema jurídico, como parte da reparação civil por danos morais em sentido amplo (compensação direta, ação pedagógica, efeito desestimulador), referida na proteção dos direitos da personalidade. Requer, para que sua particularização seja consistente, e independente da reparação ou compensação específica pessoal de danos (*compensatory damage*) que a conduta do agente a ser penalizado adicionalmente seja suficientemente grave de forma a atingir toda a comunidade interna da empresa representada pelo conjunto dos seus empregados. Trata-se da adoção de medidas cogentes visando o desencorajamento

de condutas do empregador que atingem a coletividade de empregados. Como tal, o melhor sítio para o acolhimento dessas punições, até que venha alteração legal condizente, ocorre no campo do direito coletivo, e não no individual, salvo se a punição, mesmo nos dissídios individuais tenha um direcionamento coletivo. (TRT/SP - 00000302120135020027 - AIRO - Ac. 7ªT 20140607476 - Rel. Gabriel Lopes Coutinho Filho - DOE 01/08/2014)

118. Dispensa do empregado quando tinha cirurgia marcada. Dispensa abusiva caracterizada. Não obstante a não caracterização da gravidade da doença, o procedimento adotado pela empresa de dispensar o autor nas vésperas de uma cirurgia caracteriza ofensa à sua dignidade. O procedimento de descartar o trabalhador como um utensílio de trabalho fere frontalmente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana do trabalhador e da função social da empresa (art. 1º III e 170, III, Carta Federal) assim como os princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato (art. 421 e 422 do Código Civil). A dispensa do autor em pleno tratamento médico acarretou-lhe transtornos e abalos psicológicos. Embora o empregador detenha o direito potestativo de resilir o contrato de trabalho, há limites, eis que deve ser exercido

de acordo com a boa-fé contratual e o com fim social da relação de emprego, sob pena de a dispensa ser considerada abusiva, nos termos do art. 187 do Código Civil. Recurso provido. (TRT/SP - 00024784620135020033 - RO - Ac. 4ªT 20140778181 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 19/09/2014)

119. Dano moral. Programa de incentivo. A forma de aumentar a autoestima dos empregados de uma empresa jamais passa por qualquer tipo de motivação cruel e nefasta, tal atitude somente tem o condão de gerar ofensa, menosprezo, constrangimento e humilhação para aqueles que colaboram no desenvolvimento da atividade econômica da instituição. Caracterização de dano moral por inobservância ao princípio da dignidade humana, previsto no inc. III, do art. 1º da CF. (TRT/SP - 00028185220135020077 - RO - Ac. 4ªT 20141022919 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 28/11/2014)

120. Dano moral e material. Vigilante de carro forte. Ato de terceiro. Atividade de risco. Conquanto não tenha sido provado que o ato de terceiro que causou o óbito do empregado tenha resultado de ação ou omissão da ré, a ocorrência do infortúnio está indubitavelmente vinculada à sua atividade econômica, o que implica a responsabilidade objetiva da empresa, conforme expressamente pre-

visto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, segundo o qual “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Evidente que a própria existência da atividade empresarial exercida pela ré, de prover segurança patrimonial armada, pressupõe risco iminente. E, *data venia* do entendimento explicitado na sentença, é exatamente a ausência ou ineficiência do Poder Público em proporcionar segurança à sociedade que justifica os objetivos sociais desse empregador. Sem as falhas e omissões da segurança pública, a empresa não teria razão de ser, visto que seu lucro baseia-se justamente nos presumíveis incidentes decorrentes da falta de vigilância comunitária. Sentença reformada para reconhecer o direito do autor à reparação de danos. (TRT/SP - 00029213720115020010 - RO - Ac. 3ªT 20140912473 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 21/10/2014)

121. Indenização. Dano moral. Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, em elementos constitutivos de sua personalidade, como consequência de conduta - comissiva ou omissiva - injusta de outrem. Porque atingem a sua moralidade ou afetividade, causam-lhes constrangimentos, vexames,

dores, ensejando reparação, com base na teoria da responsabilidade civil. Na hipótese, ficou comprovado que o obreiro foi acusado, indevidamente, de ato criminoso, sofrendo pressão de policiais militares que se reuniram na empresa a fim de averiguar o caso. A respeito do *quantum* da indenização, dois são os elementos a serem considerados para sua fixação: a extensão do dano e a proporção entre ele e a culpa, este último uma evidente homenagem à teoria do desestímulo. (TRT/SP - 00011291420135020031 - RO - Ac. 2ªT 20140624605 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 04/08/2014)

122. Dano moral. Indenização. Fixação do *quantum*. A fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita pelo julgador atentando-se para os critérios de satisfação do ofendido, bem como de sanção do ofensor, não devendo o primeiro enriquecer-se de forma desarrazoada, nem o segundo sentir-se intocado pela penalidade imposta, para o que devem ser observadas, no caso concreto, as condições que cercam tanto um como outro, tanto do ponto de vista profissional, como patrimonial. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00608008420025020311 - RO - Ac. 8ªT 20140782618 - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 16/09/2014)

123. Indenização. Dano moral. Transporte de valores pelo empregado. Infração à Lei 7102/85. Dano moral devido. Exigir que do empregado que vá constantemente ao banco, a fim de sacar altas quantias para a empresa, sem qualquer aparato de segurança, e sem acompanhamento por pessoas treinadas e veículo especializado, configura efetiva ofensa à dignidade do trabalhador, já que põe em grave risco a sua incolumidade e integridade física, mormente em centros urbanos de alta incidência de crimes contra o patrimônio com uso de violência. Afronta-se, além disso, os ditames da Lei 7102/83, que traz determinações cogentes na lida com o transporte de valores, exigindo a contratação de vigilantes especialmente treinados para tal ofício. Ademais, não há se falar na inocorrência do dano, eis que presumido, em se tratando de dano extrapatrimonial, ofensivo aos direitos da personalidade e dignidade do trabalhador. O meio ambiente de labor sadio é obrigação do empregador, conforme dispõe o art. 225, *caput*, em conjunto com o inc. VIII, do art. 200, ambos da CF, além do inc. XXII do art. 7º, da mesma Carta. Descabe ainda, se questionar a respeito da culpa, pois, a negligência e imprudência da empresa ao tomar tais posturas dispensam maiores comentários. Recurso provido. (TRT/SP - 00004078220135020385 -

RO - Ac. 12ªT 20140792940 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 19/09/2014)

124. Dano moral. Constrangimento impingido por superior hierárquico à coletividade de subordinados. Reparação individual. Indevida. A constatação de a reclamante não ser a destinatária exclusiva das agressões verbais proferidas por superiora hierárquica é fator impediante da consolidação de constrangimento em moldes que justificariam reparação pecuniária por lesão moral. As degradações que alcançam a coletividade de trabalhadores, num contexto, portanto, imaterial, são propícias à oneração da empregadora, em razão da culpa, advinda da injustificada tolerância a condições indignas no meio ambiente laborativo, mas sob a perspectiva do dano coletivo. (TRT/SP - 00005196320115020242 - RO - Ac. 2ªT 20140533758 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 02/07/2014)

125. Dano moral. Regras restritivas ao uso do toalete. Ausência de prova de invasão da privacidade, humilhação e de risco à higidez do empregado. Reparação indevida. Tratando-se de empregador que, pela natureza dos serviços de atendimento telefônico prestados, na forma da legislação consumerista, obriga-se ao breve atendimento das demandas, não se vislumbra lesão moral, assim compreendida

a que afeta o ser humano de maneira intensa, vulnerando conceitos de honorabilidade, na constatação da instituição de regras visando assegurar o uso dos toaletes com parcimônia, quando insuscetíveis de, invadindo a privacidade, gerar constrangimentos, ou implicar riscos à higidez dos empregados. Reparação indevida. (TRT/SP - 00012245720115020017 - RO - Ac. 2ªT 20140914980 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 20/10/2014)

126. Do dano moral. A conduta da demandada revela-se totalmente reprovável, porquanto embora constatado em 16/04/2012 que não houve quebra de caixa em 13/04/2012, a demandante foi expressamente advertida em 17/04/2012 e ficou afastada de suas funções de operadora de caixa por 22 dias, período em que permaneceu cerca de 07 dias sem realizar qualquer atividade laboral, sendo, posteriormente, transferida para o setor de bazar, onde trabalhou até 05/05/2012, quando finalmente retornou às funções de operadora de caixa. Ora, se é certo que o empregador tem o direito de averiguar a ocorrência de extravio ou perda de valores, não menos certo que tal procedimento deve ser realizado com discriminação e respeito à pessoa do trabalhador. Nesse contexto, a situação humilhante e constrangedora relatada pela autora na exordial res-

tou satisfatoriamente comprovada nos presentes autos, a qual foi praticada, inclusive, diante das colegas de trabalho. Patente o dano à dignidade da obreira, resulta devida a indenização por danos morais. Mantenho a sentença. Do valor da indenização. Para o arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, deve ser observado critério que evitem o subjetivismo e o enriquecimento ilícito, mas garantindo ao ofendido o direito de receber um valor que compense a lesão sofrida. Assim, levando-se em conta a capacidade econômica do ofensor, as condições pessoais da ofendida, bem como considerando que a indenização tem por fim reparar, mesmo que parcialmente, os danos sofridos, além de inibir a prática da conduta impugnada, mantenho o *quantum* condenatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal e arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Nada a reformar, portanto. Dos honorários periciais. Não se pode olvidar que os peritos são auxiliares do Juízo, devendo ter seus serviços condignamente remunerados, sob pena de desestímulo e de desvalorização de suas atividades, tão necessárias à regular instrução do processo. Para a sua fixação devem ser considerados vários fatores, como o tempo despendido, inclusive em razão das diligências; grau de difi-

culdade das matérias e cálculos e período de apuração, bem como o zelo profissional do perito. Diante dos critérios expostos acima, re-arbitro os honorários da perícia em R\$ 2.000,00, por se mostrar condizente com o que se pratica no mercado, e com a qualidade do trabalho efetuado pelo *expert*. (TRT/SP - 00010572220125020432 - RO - Ac. 10ªT 20140830850 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/09/2014)

127. Indenização por danos morais. Inscrição em cadastro de maus pagadores. A inscrição como devedor no SERASA ocorreu após a dispensa e antes da entrega do TRCT e das guias para soerguimento do seguro-desemprego, que aconteceu quase cinco meses após a ruptura contratual, o que evidencia conduta ilícita pela ex-empregadora, a qual não apresentou nenhuma prova a justificar a demora. Ora, a sonegação dos documentos necessários acarretou não apenas dano material, mas também moral, pois a inscrição em cadastros de inadimplentes gera prejuízo à honra e à dignidade. (TRT/SP - 00019901620125020037 - RO - Ac. 16ªT 20140614715 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 29/07/2014)

128. Indenização por dano moral. Assaltos reiterados. É devida a indenização por danos morais ao empregado porque ficou caracterizada a culpa da reclamada, que

manteve condições inseguras de trabalho, deixando de atender ao item 1.7 da NR1 da Portaria 3214/78 do MTE, pois adotou sistemática de trabalho que ampliava as condições de risco a que o reclamante se expunha, pois era obrigado a transitar com numerário, em região geográfica delimitada, e na qual era conhecido, utilizando veículo identificado com a marca do empregador, tornando-o alvo fácil de criminosos. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00022212420105020066 - RO - Ac. 14ªT 20140866706 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 17/10/2014)

129. Dano moral e indenização por ato por terceiros: muito embora o empregador tenha a obrigação de proporcionar um ambiente seguro e saudável de trabalho, não se vislumbra *in casu* nenhuma precaução objetiva que pudesse ter sido adotada pela reclamada com o fim de evitar ou reduzir o risco de assaltos no trabalho exercido na rua pelo reclamante como carteiro, revelando-se a presente hipótese num lamentável infortúnio social produzido por terceiros, que outrora eram chamados de 'amigos do alheio', a que todos estamos sujeitos e, que efetivamente foge ao controle e vontade da reclamada, de modo que não pode a mesma ser responsabilizada pelos danos morais daí advindos. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT/

SP - 00029797520125020084 - RO - Ac. 11ªT 20140986043 - Rel. Ricardo Verta Luduvicé - DOE 11/11/2014)

130. Indenização por danos morais. Responsabilidade da empresa fornecedora de mão de obra. Ato ilícito praticado por preposto da empresa tomadora de serviços. Eventuais danos sofridos pelo empregado decorrentes de atos da empresa tomadora, responde perante o empregado a empresa empregadora. (TRT/SP - 00030374120125020064 - RO - Ac. 14ªT 20141065332 - Rel. Sandra Curi de Almeida - DOE 01/12/2014)

131. Indenização. *Dumping* social. A CEF não está oferecendo o seu produto no mercado por preço mais baixo para se falar em *dumping*, muito menos foi sonogado qualquer direito do empregado. Trata-se de empresa pertencente ao governo federal. Não se verifica nos autos redução salarial, retenção de valores ou locupletamento ilícito por parte da ré. Não existe previsão legal para deferir indenização por *dumping* social. (TRT/SP - 00025103420135020362 - RO - Ac. 18ªT 20140762838 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 08/09/2014)

132. Danos morais. Racismo. A punição do empregador ao superior hierárquico que ofende com racismo a dignidade de seu subordinado não afasta o direito à repa-

ração por danos morais, porquanto consumada a ofensa. (TRT/SP - 00010112220135020004 - RO - Ac. 15ªT 20140974320 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 11/11/2014)

133. Plano de saúde cancelado após demissão sem justa causa. Extensão dos efeitos do contrato de trabalho em razão de aviso prévio indenizado. Indenização por dano moral devida. O tempo do aviso prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, conforme disposto no art. 487, § 1º, da CLT. Logo, se no curso do aviso prévio deixou a empregada de usufruir do benefício patrocinado pela empresa, evidente o prejuízo por ela suportado, porquanto o seu direito de ser atendido por tal plano ficou obstado por culpa exclusiva da ré, que não observou os prazos e condições previstos na Lei nº 9.656/98, tampouco o citado art. 487, § 1º, da CLT, violando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (direito à saúde, à vida), donde emerge a obrigação de indenizar (CF, art. 5º, X; CC, arts. 186, 187 e 927). Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004364920135020057 - RO - Ac. 8ªT 20140781522 - Rel. Sílvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 16/09/2014)

134. Recurso ordinário. Dano moral. Banco. Auditoria interna.

Conta do empregado. Quebra de sigilo bancário. Inexistência de divulgação dos dados. Ausência de ofensa aos princípios da proteção à intimidade e à vida privada. A verificação, de forma reservada, pelo banco, da movimentação financeira do empregado, para apurar situação anormal, sem divulgação pública de qualquer dado, constitui mera rotina interna, inserta no exercício do poder de fiscalização do patrão. De fato, o acesso do banco à conta de seu empregado, para investigação de denúncia, desde que os dados não sejam divulgados a terceiros, não caracteriza quebra do dever de sigilo. Recurso do reclamante não provido. (TRT/SP - 00004263120145020037 - RO - Ac. 12ªT 20140913488 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 24/10/2014)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

135. Recurso ordinário. Ação anulatória. Descumprimento da cota mínima de vagas destinadas a trabalhadores portadores de deficiência e reabilitados. Auto de infração. Art. 93 da Lei nº 8.213/1991. O inc. XXXI do art. 7º da CF proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência física. O Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Defici-

ência e seu Protocolo Facultativo, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, conforme disciplina do parágrafo 3º do art. 5º da CF, e promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 6.949/2009. O art. 93 da Lei nº 8.213/1991 tratou especificamente da reserva de mercado para as pessoas portadoras de deficiência e reabilitados. Os §§ 2º e 3º do art. 36 do Decreto nº 3.298/1999 definem as características da pessoa portadora de deficiência. O dever de promover a integração dessas pessoas ao mercado de trabalho não é só do Poder Público mas de toda a sociedade brasileira, o que certamente inclui as empresas. A participação ativa das empresas nesse processo de promoção social das pessoas portadoras de deficiência atende aos imperativos da dignidade da pessoa humana (inc. III do art. 1º da CF), da solidariedade (inc. I do art. 3º da CF), da justiça social (inc. I do art. 3º e *caput* do art. 170 da CF), do valor social do trabalho (inc. IV do art. 1º e *caput* do art. 170 da CF), da redução das desigualdades sociais (inc. III do art. 3º e inc. VII do art. 170 da CF), da busca do pleno emprego (VIII do art. 170 da CF) e da função social da propriedade (inc. III do art. 170 da CF). É importante registrar que a regra do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 ostenta a condição de normas de ordem pú-

blica pois visa promover a oferta de emprego para um segmento da sociedade tradicionalmente discriminado. Gera, portanto, direito indisponível. Diante do descumprimento da lei o auditor fiscal do trabalho tem o dever legal de lavrar o auto de infração, conforme art. 628 da CLT. (TRT/SP - 00020486920125020085 - RO - Ac. 12ªT 20140666090 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/08/2014)

136. Visão monocular. Reconhecimento como deficiência física pelo governo do Estado de São Paulo a partir de 11.07.2011. O reclamante, padecendo de visão monocular, concorreu às vagas de agente de proteção da Fundação Casa, quando essa fez constar do edital que tal atividade era incompatível com qualquer deficiência física. Após, a edição da Lei Estadual Paulista nº 11.481/2001, houve o reconhecimento pelo Governo do Estado de São Paulo da visão monocular como deficiência física, podendo o trabalhador questionar sua atuação no cargo de agente de proteção, sem que se fale em prescrição total a fulminar suas pretensões. (TRT/SP - 00001177720125020005 - RO - Ac. 3ªT 20140706733 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 26/08/2014)

137. Portador de deficiência. Dispensa. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 impõe limites ao poder potesta-

tivo do empregador, condicionando a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado à contratação prévia de substituto em condição semelhante. Não cumprida a determinação legal, impõe-se a recondução do trabalhador ao seu posto, haja vista que a norma é de ordem pública e visa reduzir desigualdades conferidas às pessoas pela própria natureza ou decorrentes de eventuais adversidades ocorridas durante o passar da vida. (TRT/SP - 00006337720135020065 - RO - Ac. 3ªT 20141084981 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 10/12/2014)

138. Art. 93 da Lei 8.213/91. As alegações de que não existem pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho e que as existentes não se interessam em prestar serviços à recorrente não restaram comprovadas. Assim, não há que se falar em sua não subsunção à norma. (TRT/SP - 00008019420125020039 - RO - Ac. 17ªT 20140561581 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 11/07/2014)

DEPÓSITO RECURSAL

Obrigação de fazer

139. Recurso ordinário. Deserção. Nos termos dos art. 11, IV, da Instrução Normativa 30/2007 do Tribunal Superior do Trabalho, que regulamenta a Lei nº 11.419/2006, a parte, ao se utilizar

do sistema Sisdoc, assume a responsabilidade por eventual problema que vier a ocorrer, seja na recepção, transmissão, qualidade, fidelidade ou entrega do material transmitido ao órgão judiciário. Diante da ausência de comprovação hábil do correto recolhimento do depósito recursal, o apelo não merece conhecimento. (TRT/SP - 00005318620125020066 - RO - Ac. 5ªT 20140987651 - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 10/11/2014)

Valor

140. Depósito Recursal. Valor-limite. Observância do vigente por ocasião da interposição do apelo, sob pena de deserção. O recolhimento antecipado do depósito recursal, com observância de valor-limite inferior ao vigente por ocasião da efetiva propositura do apelo, acarreta a deserção do recurso e o conseqüente não conhecimento. O limite do valor recursal a ser observado é o vigente na data da efetivação do depósito (Instrução Normativa nº 3, item VIII, do C. TST), mas este deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso da parte (Súmula 245, do C. TST). Logo, o valor a considerar é o que vigora por ocasião da interposição do apelo (quando o recolhimento se faz efetivamente devido), e não o imperante em momento anterior, ainda que após a prolação da sentença. (TRT/SP

- 00012991020105020057 - RO - Ac. 9ªT 20140538709 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 04/07/2014)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

141. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Falta de higiene no ambiente de trabalho. Tendo a recorrente descumprido, no interregno do contrato de trabalho da autora, o dever patronal básico de lhe propiciar condições mínimas de dignidade, em razão da falta de higiene no refeitório e nos sanitários, há que ser mantida a r. decisão de origem que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00002722320115020391 - RO - Ac. 11ªT 20140806762 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 23/09/2014)

142. Recurso ordinário. Rescisão indireta. Despedimento no curso do processo. A rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da reclamada, no curso do processo em que o trabalhador postula a rescisão indireta, invariavelmente conduz à conclusão de que o rompimento da relação de emprego se deu no interesse do empregador, à míngua de prova do alegado pedido de demissão, cujo suprimento da manifestação de vontade depende de pronunciamento estatal, e não de mera presunção da parte. Devidos os resi-

litivos na modalidade de dispensa sem justa causa. Recurso patronal desprovido no particular. (TRT/SP - 00003317720135020314 - RO - Ac. 16ªT 20140715570 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 27/08/2014)

DIRETOR DE S/A

Efeitos

143. Agravo de petição. Responsabilidade de diretores de sociedade de capital. Inteligência do disposto no art. 158 da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade da teoria da despersonalização da pessoa jurídica de empresa constituída sob o regime jurídico das sociedades anônimas. 1. O exercício de cargos de gestão em sociedade anônima não autoriza, por si só, a responsabilização dos antigos diretores pelos débitos contraídos pela empresa. Isso porque, os membros da diretoria, na condição de administradores, não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade e em virtude de atos regulares de gestão. Em verdade, nos termos do art. 158 da Lei 6.404/76, eles que somente responderão civilmente pelos prejuízos que causarem quando procederem dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, ou em violação da lei ou do estatuto. O mesmo dispositivo legal, em seu § 1º, estabelece que o administrador não é responsável nem mesmo pelos atos ilícitos

de outros administradores, salvo, evidentemente, se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. O § 2º, por sua vez, é expresso ao dispor que os administradores somente serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 2. Se a empresa executada é sociedade de capital, não se mostra plausível a aplicação da teoria despersonalização da pessoa jurídica, pois a empresa é constituída sob o regime jurídico das sociedades anônimas, as quais não possuem sócios ostensivos e a afetação do patrimônio dos subscritores das suas ações somente se cogita quando demonstrada a utilização da figura social, por seus gestores, para consecução de fins ilícitos. Destarte, assoma-se indevido, por força da previsão do art. 1º da Lei nº 6.404/76 - que restringe a responsabilidade dos acionistas ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas -, a aplicação automática da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução contra o patrimônio dos acionistas. (TRT/SP - 01140000820005020042 - AP

- Ac. 9ªT 20140538610 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 04/07/2014)

144. É possível a responsabilização pessoal do acionista e do administrador de sociedade anônima, desde que configurados os requisitos da lei especial, arts. 117 e 158, da Lei 6404/76. (TRT/SP - 01411009820025020063 - AP - Ac. 12ªT 20140629330 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 08/08/2014)

DOCUMENTOS

Autenticação

145. Agravo de Instrumento. Inobservância do art. 830, da CLT. Não Conhecimento. Não há de ser conhecida insurgência que, alicerçada em cópias dos documentos, cujos originais encontram-se nos autos principais, deixa de implementar o disposto no art. 830, da CLT (com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 11.925/2009). (TRT/SP - 00013014120145020444 - AIAP - Ac. 5ªT 20141096203 - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk de Oliveira - DOE 19/12/2014)

146. Agravo de instrumento. Não conhecimento. Ausência de autenticação das peças. Decisão interlocutória. Por força do art. 830, da CLT, e do item IX, da Instrução Normativa nº 16/1999, do C. TST, cabe à agravante a correta formação do agravo de instrumento com a certidão de autenticação

das peças obrigatórias. Nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, é incabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00021995320135020391 - AIRO - Ac. 13ªT 20140598884 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 29/07/2014)

147. Nos termos do art. 343 da Consolidação das Normas da Corregedoria, o Sistema de Protocolização de Documentos Eletrônicos permite o envio de guias de custas e de depósito recursal, sem a necessidade de apresentação posterior de originais e cópias autenticadas. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido. (TRT/SP - 00016193520125020075 - RO - Ac. 17ªT 20140682583 - Rel. Thais Verrastro de Almeida - DOE 15/08/2014)

Exibição ou juntada

148. Agravo regimental em ação rescisória. Ausência de documento essencial. Cópia da decisão rescindenda. Não tendo a autora, mesmo após intimada, providenciado a juntada de cópia do v. acórdão rescindendo, documento essencial ao processamento da ação rescisória, resta mantida a extinção da ação sem apreciação de mérito nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Agravo regimental em ação rescisória. Ausência de pretensão de rescisão. Pedido de nulidade de ato prati-

cado em execução. Alegação de bem de família e arrematação por preço vil. Inadequação às hipóteses do art. 485 do CPC. A ausência de impugnação específica de decisão de mérito (decisão nem mesmo coligida aos autos) com pretensão de rescisão e prolação de novo julgado (*iudicium rescindens* e *rescissorium*), limitando-se a autora a pleitear unicamente a declaração de nulidade da arrematação judicial em razão da impenhorabilidade nos termos da Lei 8.009/90 e arrematação por preço vil, como verdadeiro sucedâneo das medidas processuais pertinente, obsta o processamento da ação rescisória pois não adequada a qualquer das hipóteses do art. 485 do CPC. Agravo regimental em ação rescisória. Violação de lei. A alegação de violação de lei não permite, em sede de ação rescisória, a reapreciação de fatos e provas, de sorte que a tese inicial deve estar adstrita à demonstração de ofensa à legislação. Inteligência da Súmula nº 410 do C. TST. (TRT/SP - 00042302120145020000 - AR01 - Ac. SDI 2014002736 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/09/2014)

DOMÉSTICO

Configuração

149. Vínculo de emprego doméstico. Mandatário. Descaracterização. Demonstrado que o réu contratou e assalariou o empregado em cumprimento a mandato re-

cebido, impossível a caracterização de vínculo de emprego diretamente com o mandatário. (TRT/SP - 00006547020135020027 - RO - Ac. 6ªT 20140694409 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 27/08/2014)

150. Vínculo empregatício doméstico. Cuidador de idosos. A prova oral foi contundente em corroborar a ausência de continuidade, revelando que a única atividade exercida pelo autor, de cuidador do Sr. Agripino, primo da ré, era realizada em rodízio, com outros cuidadores, os quais se revezavam e se substituíam conforme escala ou em caso de faltas, acertando entre eles próprios o valor da diária e apenas comunicando a ré Anália dessas ocorrências (fl. 17/8). A forma de prestação de serviços descrita constitui modalidade de trabalho eventual, comum à função de cuidador de idoso, realizada em conjunto com outros profissionais e, embora o pagamento fosse mensal, estava vinculado diretamente à quantidade de dias efetivamente trabalhados. Apelo improvido. (TRT/SP - 00030396020125020080 - RO - Ac. 3ªT 20140811111 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 23/09/2014)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

151. Embargos de declaração rejeitados. Há inconformismo da parte embargante, que deseja novo jul-

gamento. Todavia, os embargos de declaração não são previstos legalmente para tal fim. (TRT/SP - 00528006820095020079 - RO - Ac. 12ªT 20140794357 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 19/09/2014)

Procedimento

152. Embargos de declaração. Prequestionamento. Muito embora o prequestionamento seja um dos requisitos de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, não é obrigatória a oposição de embargos declaratórios expressamente com fins de prequestionamento se o Tribunal já se pronunciou em sua decisão de forma clara e fundamentada sobre a questão. Assim, diante de prévio pronunciamento expresso no julgado acerca da matéria, esta já se encontra prequestionada. Ademais, havendo no julgado tese explícita sobre a matéria, não se faz necessário haver referência expressa aos dispositivos legais para tê-los como prequestionados, conforme entendimento já pacificado pelo C. TST (OJ 118 da SDI-1). (TRT/SP - 00012970220135020262 - RO - Ac. 3ªT 20141004112 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 12/11/2014)

Sentença. Contradição e obscuridade

153. Embargos de Declaração. Contradição. Resultado de julgamento publicado no Diário Oficial Eletrônico diferente daquele o

enviado pelo 'TRT-Mail'. Sistemas que disponibilizam o andamento processual têm caráter meramente informativo, sem efeito de publicação oficial. Não podem, portanto, prevalecer sobre resultado de julgamento publicado no Diário Eletrônico. Hipótese em que houve erro no sistema 'TRT-Mail'. Embargos de declaração procedentes em parte, apenas para esclarecimentos. (TRT/SP - 00525212320125020000 - AR01 - Ac. SDI 2014002680 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/08/2014)

Sentença. Omissão

154. Embargos declaratórios em ação rescisória. Omissões. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. (TRT/SP - 00035223920125020000 - AR01 - Ac. SDI 2014003112 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 04/09/2014)

155. Embargos de declaração. Omissão. Valor da condenação. Não é omissa a decisão que simplesmente mantém o valor da condenação fixado na sentença. O valor arbitrado à condenação pelo Juízo originário é um valor estima-

do, não correspondendo, necessariamente, àquele objeto de futura execução. Sendo assim, qualquer reforma na sentença que não venha alterar substancialmente o valor da condenação prescinde de novo arbitramento pela instância *ad quem*. Embargos de declaração que se nega provimento. (TRT/SP - 00022962420115020003 - RO - Ac. 8ªT 20140784866 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 16/09/2014)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

156. Embargos de terceiro. Falta de interesse de agir. Liberação da penhora. Os embargos de terceiro, é consabido, constituem instrumento processual que almeja a tutela da posse de bens titularizada por terceiro alheio à lide, nos termos do art. 1046 do CPC. Assim é que, determinada, nos autos principais, a liberação da penhora efetivada no imóvel da embargante, carece esta de interesse processual no prosseguimento do presente feito, porquanto a salvaguarda de sua posse está garantida. (TRT/SP - 00016263420125020202 - AP - Ac. 2ªT 20140637871 - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DOE 05/08/2014)

Fraude à execução

157. Embargos de terceiro. Construtora/incorporadora executada. Ausência de fraude ainda que não

registrado o imóvel no CRI. Em se tratando de imóvel adquirido pelo embargante de terceiro da empresa executada, a qual se trata de construtora/incorporadora, mediante contrato de adesão intermediado por cooperativa habitacional ao início das obras, com financiamento direto e pagamento total das parcelas, cuja quitação se deu anteriormente ao ajuizamento da ação principal, ainda que o imóvel não tenha sido levado à escrituração relativamente à alienação por parte do embargante de terceiro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não se configura fraude à execução, posto ser o objeto social da executada a comercialização de imóveis, não havendo fórmula para declarar fraudulentas todas transações no período em que o contrato laboral do reclamante vigorou ou ao longo da tramitação do processo principal. Não há se compreender tenha a executada, ao realizar o negócio, visado se prevenir em face de ação que pudesse levá-la à insolvência, não se configurando a hipótese legal. (TRT/SP - 00031538520135020040 - AP - Ac. 10ªT 20140638657 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 05/08/2014)

Prazo

158. Embargos de terceiro. Terceiro menor. Ciência da penhora. Prazo para interposição de em-

bargos. Não há como se atribuir vício à intimação. Tanto que a mesma constituiu advogado e interpôs os embargos. Todavia, há que se atentar ao disposto no art. 1.058 do Código de Processo Civil. O art. 1.048 do CPC dispõe que: os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O menor, ora embargante, é terceiro em relação aos autos. Aplicar-se-lhe, por analogia, o art. 884 da CLT, e, por consequência, os regramentos atinentes aos embargos à execução, ofende o devido processo legal. Não se pode atribuir interpretação extensiva ao dispositivo em prejuízo do embargante e seu direito fundamental à moradia. Portanto, reconheço a tempestividade dos embargos de terceiro opostos e determino a devolução dos autos à Vara de origem para que seja apreciado o mérito, para evitar a supressão de instância. (TRT/SP - 00009843420145020447 - AP - Ac. 14ªT 20140948818 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 03/11/2014)

EMPREGADOR

Poder de comando

159. Ausência de controle de jor-

nada. Descontos por atrasos. Poderes de gestão. Impossibilidade. A existência de efetivo poder de gestão, com alegação de ausência de controle de jornada, para que se configure a hipótese prevista no inc. II do art. 62 da CLT, e se afaste o direito às horas extras, é incompatível com os descontos salariais por atraso comprovados nos autos. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, quanto à questão. (TRT/SP - 00011485920115020073 - RO - Ac. 13ªT 20140733323 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 01/09/2014)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

160. Responsabilidade. Sucessão. Grupo econômico. A cessão de direitos de exploração de hotel é típica transferência patrimonial hábil a caracterizar sucessão de empresas, nos termos dos arts. 2º, 10 e 448 da CLT. E o arrendamento do estabelecimento, como pactuação de pagamento calculada sobre o lucro líquido, e em percentuais elevados, indica a formação de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. (TRT/SP - 00065007819975020302 - AP - Ac. 2ªT 20140533154 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 02/07/2014)

161. Grupo econômico. O simples fato de empresas serem administradas por pessoas integrantes do mesmo grupo familiar, por si

só, não se afigura condição suficiente para o reconhecimento de grupo econômico. Isso porque é necessário que haja interligação entre as empresas. Há necessidade de prova do controle ou administração comum, ou laços de direção ou coordenação em face das atividades. (TRT/SP - 01404000220065020090 - AP - Ac. 11ªT 20140759764 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 09/09/2014)

162. Revendedor autorizado. Utilização de marca. Grupo econômico. Responsabilidade solidária ou subsidiária. Inexistência. A relação mercantil de compra e venda de produtos industrializados, associada a utilização ostensiva de marca, não configura grupo econômico, pois não há conjugação de esforços visando interesses comuns nem controle ou subordinação entre as empresas. Tampouco há intermediação de mão de obra, repelindo a aplicação da Súmula nº 331 do C. TST. O que há é puro contrato de natureza mercantil, o qual não enseja responsabilidade trabalhista entre as empresas. Recurso ordinário do reclamante desprovido quanto ao tema. (TRT/SP - 00023262420135020089 - RO - Ac. 16ªT 20140676150 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 15/08/2014)

163. Varig e Amadeus do Brasil. Inexistência de relação de subordinação entre as empresas. Gru-

po econômico não caracterizado. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. No regime da Consolidação, o grupo econômico configura-se por subordinação, o que significa que é essencial que uma empresa exerça "a direção, o controle ou a administração" das demais (CLT, art. 2º, § 2º). Apenas nas relações de trabalho rural o grupo econômico se forma por coordenação (Lei nº 5.889, de 11-VI-1973). O controle da Amadeus do Brasil jamais pertenceu à Varig ou à Fundação Rubem Berta. Sempre foi da Amadeus da Espanha, que detinha 76% do capital social. A Fundação Rubem Berta, suposta *holding* do chamado 'Grupo Varig', detinha participação ínfima no capital social, na ordem de 0,01%, enquanto a Varig tinha menos de 9%. Como o controle da Amadeus Brasil sempre foi da Amadeus Espanha, segue-se que ela jamais esteve sob a 'direção, controle ou administração' da Varig ou da Fundação Rubem Berta, como exige a lei, o que exclui a configuração do grupo econômico e, portanto, a responsabilidade patrimonial da Amadeus pelas obrigações da Varig em face de seus antigos empregados. (TRT/SP - 00028607220135020022 - AP - Ac. 6ªT 20140755998 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 10/09/2014)

Solidariedade

164. Grupo econômico. Ainda que

atuem em diferentes ramos de atividade, as empresas que possuem composição societária similar, integradas, administradas e controladas por membros de uma mesma família, inequivocamente constituem grupo econômico, de modo que podem ser chamadas a responder solidariamente pela execução, tal como dispõe o art. 2º, § 2º, da CLT. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00022955320135020008 - AP - Ac. 6ªT 20140572117 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 22/07/2014)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

165. Cessão do direito de uso da marca. Sucessão. Não há dúvidas de que a marca comercial constitui um dos principais bens da unidade econômico-produtiva. Contudo, a utilização da marca por outra empresa não é suficiente para caracterizar a sucessão de empregadores, especialmente se não há provas de que tenha havido cisão, fusão ou incorporação, tampouco o encerramento das atividades da empresa cedente. (TRT/SP - 02385002619985020040 - AP - Ac. 17ªT 20140858339 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 03/10/2014)

166. Aquisição de marca. Não configuração de sucessão. Pela leitura do art. 124 da Lei nº 9.279/1996, depreende-se ser

possível que duas marcas parecidas ou idênticas coexistam, desde que postas em classes díspares. Agravo provido. (TRT/SP - 00755009019935020049 - AP - Ac. 17ªT 20140808544 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 19/09/2014)

Efeitos

167. Sucessão trabalhista. Aquisição de uma das unidades produtivas, remanescendo outras. Empregado lotado em unidade não transferida. Não se estendem a todos os funcionários da empregadora, mormente, daqueles que trabalhavam em unidade não transferida, os efeitos da sucessão trabalhista ocorrida em apenas uma das unidades, quando a empregadora real continuou a operar normalmente, tendo a transação comercial envolvido apenas uma unidade específica. (TRT/SP - 00026982420105020203 - AP - Ac. 14ªT 20140766167 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 12/09/2014)

Responsabilidade da sucessora

168. Sucessão trabalhista. Cisão parcial. Débitos relativos a contratos de trabalhos que vigoraram antes do negócio. Responsabilidade. Nos termos do art. 10 da CLT a proteção ao trabalhador no caso de transferência do fundo de comércio de determinada empresa não se restringe aos contratos em curso, mas também os

já finalizados. Ao utilizar a palavra 'empresa', o legislador quis enfatizar a despersonalização do empregador e aderência dos direitos trabalhistas ao empreendimento empresarial. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007854520135020318 - AP - Ac. 17ªT 20140905736 - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 17/10/2014)

169. Sucessão. Aquisição de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada. Responsabilidade por débitos de empresa não adquirida. A aquisição de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada não enseja, automaticamente, a responsabilização do sucessor por débitos de empresa não adquirida. Para tanto, deve haver comprovação de que, à época da transferência, a empresa devedora não se mostrava idônea e solvente, ou que houve má fé ou fraude na sucessão. Inteligência da OJ nº 411, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 00276005220035020020 - AP - Ac. 17ªT 20140726246 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 29/08/2014)

170. Incorporação ou aquisição de empresa integrante de grupo econômico acarreta a assunção dos débitos, se a devedora principal se tornar insolvente ou inidônea, o que afasta a aplicação do disposto na OJ nº 411 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 03679001220095020201 - AP -

Ac. 11ªT 20140857871 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 07/10/2014)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Despedimento obstativo

171. Norma coletiva. Garantia ao empregado em vias de aposentadoria. Alcance da expressão 'prazos mínimos'. O substantivo prazos e o adjetivo mínimos que a norma contempla, ambos empregados no plural, evidenciam que ela não se refere unicamente à hipótese de aposentadoria proporcional, como quer a recorrente, mas a qualquer modalidade de aposentadoria, considerados os respectivos prazos mínimos de tempo de serviço/contribuição, assim como a idade mínima. Ademais, no regime geral de previdência a aposentadoria proporcional foi extinta pela EC nº 20/98, ressalvado o direito adquirido daqueles que já faziam jus ao benefício conforme a regra de transição do § 1º do art. 9º da referida emenda, caso em que o reclamante não se enquadra. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009307520135020262 - RO - Ac. 12ªT 20140997312 - Rel. Benedito Valentini - DOE 14/11/2014)

172. Estabilidade provisória pré-aposentadoria. Requisitos. A garantia do emprego a trabalhador em vias de aposentadoria deve prevalecer sobre o formalismo

da exigência de comunicação por parte do empregado. Se este é detentor do direito, a mera falta de comunicação não pode ser erigida em impeditivo, pois a empresa possui condições de verificar a situação previdenciária do empregado. O princípio da proteção e o princípio da razoabilidade agasalham o direito do empregado. Recurso ordinário provido, no aspecto. (TRT/SP - 00028226720135020052 - RO - Ac. 14ªT 20140948125 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 03/11/2014)

Indenização. Conversão da reintegração

173. É perfeitamente possível, na fase de execução, converter a reintegração em indenização, mormente na hipótese dos autos, porquanto a garantia provisória dependia de comprovação da alta médica. (TRT/SP - 01555004320065020010 - AP - Ac. 17ªT 20141032868 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 19/11/2014)

Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional

174. Contrato temporário. Estabilidade empregatícia do art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Objeto idêntico de proteção da norma. Seria desproporcional admitir que o trabalhador que se acidentou atuando em favor da empresa sequer possa gozar de benefício legal que lhe

garanta um período mínimo de adaptação, quanto mais se considerarmos que a dificuldade de retorno ao mercado profissional encontrada pela pessoa contratada a título temporário é absolutamente a mesma daquela que foi empregada por tempo indeterminado. Em verdade, a natureza do contrato em nada altera a realidade do objeto em si da proteção pretendida pelo art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Recurso ordinário da 1ª reclamada não provido. (TRT/SP - 00013559720135020005 - RO - Ac. 14ªT 20140948109 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 03/11/2014)

175. Afastamento previdenciário por doença comum. Estabilidade provisória indevida. Tendo a ré demonstrado que o reclamante foi afastado pelo órgão previdenciário por doença comum, espécie 31 e não profissional, correta a decisão de origem que indeferiu o pedido de estabilidade provisória do art. 118 da Lei 8.213/1991. Sentença mantida. (TRT/SP - 00000580820135020441 - RO - Ac. 3ªT 20140820714 - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 23/09/2014)

176. Garantia de emprego. Empregada portadora de grave enfermidade. Responsabilidade social da empregadora. Inconcebível que o direito potestativo da empregadora em resiliir o contrato de trabalho possa ferir o direito funda-

mental à dignidade da pessoa humana insculpido no inc. III, do art. 1º, da Constituição Federal. Sob tal perspectiva, se não há, em razão da empregada acometida de grave enfermidade, inequívoca demonstração de inaptidão para cumprir com as suas obrigações laborais, corolário é a maior tolerância do empregador, exatamente por conta da condição física daquela. Portanto, não consolidada motivação de ordem disciplinar, econômica ou financeira para a consumação do ato rescisório, aflora a presunção lógica de absoluta falta de humanidade da detentora de inequívoca responsabilidade social. A situação posta faz erigir o conceito absoluto da natureza alimentar, eminentemente protetcionista, do processo no âmbito da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 00027831720115020060 - RO - Ac. 2ªT 20140572729 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 22/07/2014)

Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação 177. Estabilidade provisória. Membro da Cipta. O reclamante busca a estabilidade provisória decorrente de participação em CPTA, ou seja, relacionada ao trabalho portuário. A sentença julgou improcedente o pedido, por ausência de previsão normativa e impossibilidade de aplicação analógica do regramento das Cipa(s). As CPTAs estão pre-

vistas na Norma Regulamentadora nº 29, do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe acerca da segurança do trabalho portuário. Pela observação de suas atividades institucionais, depreende-se que se trata de órgão análogo à Cipa, no âmbito do trabalho portuário, possuindo a mesma finalidade e forma de composição, com a participação de empregados e empregadores. Deve-se, assim, aplicar a legislação de regência da Cipa. Cumpre esclarecer que o objetivo da garantia de emprego do membro da Cipa ou da CPTA é evitar que o empregador prejudique ou dispense o trabalhador pelo fato deste estar cuidando de interesses de prevenção de acidentes na empresa. Ocorrendo a despedida, cabe ao empregador comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados no *caput* do art. 165 da CLT, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado (art. 165, parágrafo único, CLT). (TRT/SP - 00016443620115020446 - RO - Ac. 14ªT 20140948982 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 03/11/2014)

178. Mandato na Cipa. Interesse da coletividade de trabalhadores da empresa. Legitimidade para arguir eventuais irregularidades no funcionamento da Comissão. É indiscutível que o mandato na Cipa, antes de configurar garantia individual do empregado eleito, retrata mais diretamente o inte-

resse da coletividade de trabalhadores ali representada. Nesse espírito, aliás, os expressos termos da Súmula 339, II, do C. TST. A legitimidade para arguir irregularidades como as relacionadas ao não dimensionamento da comissão nos termos da NR 5 é, pois, da representação dos trabalhadores da empresa e não do empregado solitariamente considerado, pela via do dissídio individual trabalhista, buscando atribuir a uma garantia efetivamente coletiva os contornos de uma mera vantagem pessoal, para o fim de indenização de suposto período estabilitário frustrado pela empregadora. (TRT/SP - 00021660820115020432 - RO - Ac. 9ªT 20140538679 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 04/07/2014)

179. Garantia de emprego do membro da Cipa. Exercício do direito de ação após o período de vigência da Cipa – Efeitos. A garantia de emprego do membro da Cipa não tem como base fatores pessoais, mas coletivos, o que equivale dizer que a tutela legal tem como alvo a segurança dos trabalhadores, atingindo o cipeiro de forma indireta. Não é moral, nem legal, a pretensão de recebimento de indenização por hipotética frustração de garantia de emprego que o representante dos trabalhadores não se preocupou em salvaguardar. (TRT/SP - 00000574920145020033 - RO - Ac. 2ªT 20141094251 - Rel.

Rosa Maria Villa - DOE 16/12/2014)
180. Garantia provisória no emprego. Membro da Cipa. A transferência de trabalhador de uma empresa para outra do mesmo grupo econômico, quando aquele havia sido eleito para integrar comissão interna de prevenção de acidentes da primeira e tendo havido a posse de outra pessoa no cargo da Cipa, sem qualquer insurgimento seu, permite inferir que abriu mão do direito à garantia provisória no emprego. (TRT/SP - 00001683720135020431 - RO - Ac. 3ªT 20140885522 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 14/10/2014)

181. Estabilidade provisória. Cipa. Extinção do estabelecimento. A estabilidade provisória assegurada ao cipeiro visa a possibilitar ao empregado o exercício do mister para o qual foi eleito. Se não existe mais o estabelecimento e, conseqüentemente, a Cipa, inexistente direito a ser assegurado no que concerne à reintegração ao emprego e também com referência ao pagamento de indenização substitutiva (TST, Súmula nº 339, II). Recurso do autor a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00004552020135020004 - RO - Ac. 8ªT 20140959178 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 03/11/2014)

Provisória. Gestante

182. Estabilidade gestante. Con-

firmação da gravidez. Ausência de exame demissional gestacional. Compatibilidade do inc. II do art. 168 da CLT com o inc. IV do art. 373-A da CLT. Não tendo a reclamada realizado o exame demissional exigido pelo inc. II do art. 168 do Texto Consolidado, em interpretação sistemática combinada com os termos do inc. IV do art. 373-A, também da Consolidação das Leis do Trabalho, não há se falar e ausência de comunicação do estado de gravidez da trabalhadora; há que se ter em mente que o exame demissional deve conter atestado acerca do estado gestacional da trabalhadora mulher, a fim de sepultar qualquer dúvida quanto à validade da terminação contratual. O art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, veda apenas que seja exigido atestado ou exame gestacional como condição de contratação ou manutenção de emprego, não tendo o legislador, propositadamente, inserido tal proibição no exame médico demissional, logicamente para que se mantivesse a obrigação contida no inc. II do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso da reclamante que se dá provimento. (TRT/SP - 00001851220145020052 - RO - Ac. 2ªT 20140897857 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 15/10/2014)

183. Recurso ordinário. Gestante. Estabilidade provisória. O art.

10, II, *b*, do ADCT prevê a garantia de emprego, e não a indenização, concluindo que a autora deveria ter formulado, inicialmente, pedido de reintegração, e não pedido direto de indenização. A ação proposta visando tão somente a indenização colide frontalmente com o objetivo do legislador e não merece amparo. (TRT/SP - 00012138220135020332 - RO - Ac. 12ªT 20140579251 - Rel. Daniel de Paula Guimarães - DOE 25/07/2014)

EXCEÇÃO

Litispêndência

184. Litispêndência entre ação individual e coletiva: a litispêndência ocorre quando uma ação repete outra já em curso, ou seja, quando houver identidade de partes, de causa de pedir e de pedido (arts. 301, § 1º e 2º do Código de Processo Civil de 1973). Entretanto, o disposto do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor é claro ao dispor que inexistente litispêndência entre ação individual e coletiva para defesa de interesses difusos ou coletivos. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00003772820145020089 - RO - Ac. 11ªT 20140985624 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 11/11/2014)

EXECUÇÃO

Arrematação

185. Arrematante em recupera-

ção judicial. Responsabilização passiva pelos créditos trabalhistas anteriores. Exceção legal. Entendimento do E. STF. Não há sucessão de empregadores, quando a transferência das atividades empresariais decorre da aquisição de imóvel, arrematado em processo de falência ou recuperação judicial. Exegese do art. 60 da Lei 11.101/05. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006917820145020022 - AP - Ac. 6ªT 20140990636 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 13/11/2014)

186. Havendo menção expressa, no edital de hasta pública, quanto à existência de alienação fiduciária, cabia ao interessado averiguar informações do débito junto à instituição financeira e decidir a conveniência ou não em arrematar o bem levado a leilão. (TRT/SP - 00005107520145020443 - AP - Ac. 17ªT 20140595443 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 25/07/2014)

187. Arrematação. Preço vil. Não existe preço vil no Processo do Trabalho, pois o § 1º do art. 888 da CLT dispõe que a arrematação é feita pelo maior lance. Logo, não se aplicam a Lei nº 6.830 ou o CPC, principalmente o art. 692, em razão de existir determinação específica na CLT (art. 889 da CLT). O valor obtido na hasta pública foi o maior lance. Assim, o bem deve ser vendido por esse valor e não

pelo valor da avaliação. (TRT/SP - 01637002520075020262 - AP - Ac. 18ªT 20140578514 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 21/07/2014)

188. Hasta pública. Débitos que constam do edital. Cancelamento. Impossibilidade. Não é possível o cancelamento dos débitos que constam do edital da hasta pública. O arrematante deve suportar o ônus de seu comportamento negligente, porquanto não providenciou a realização de pesquisas junto aos órgãos competentes antes da alienação judicial. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000356720145020331 - AP - Ac. 8ªT 20140567954 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 21/07/2014)

Bens do cônjuge

189. Agravo de petição. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Direcionamento da execução em face do sócio retirante não acarreta a responsabilidade solidária do ex-cônjuge. Se a partilha, muito embora consensual, deu-se antes da desconsideração da personalidade jurídica da empresa e nos autos de um processo judicial de divórcio, pressupondo-se, nesse caso, o cumprimento das formalidades legais exigidas para a transmissão de bens imóveis, não pode ser imputado ao sócio, à sua ex-esposa ou ao terceiro adquirente o cometimento ou a participação em qualquer

tipo de fraude, nem mesmo aquela perpetrada contra execução judicial. É certo que quando o débito é contraído por um dos cônjuges, a responsabilidade patrimonial será de ambos se restar demonstrado que essa dívida deu-se em proveito do casal. No entanto, se o *debitum* foi contraído por uma empresa, a qual não se confunde com a pessoa física de seu sócio (art. 596, CPC), e se esse último passou a integrar o polo passivo da demanda apenas após o divórcio e a partilha, resta afastado o argumento de que a transferência foi fraudulenta ou mesmo de que a dívida foi revertida em proveito do casal ou da família. Em verdade, não se pode atribuir, como efeito da desconsideração da personalidade jurídica, a responsabilidade solidária do cônjuge. (TRT/SP - 00021658920135020064 - AP - Ac. 9ªT 20140538563 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 04/07/2014)

190. Há de ser alienado, em sua integralidade, bem imóvel indivisível, assegurando-se, porém, ao cônjuge não executado, a metade do produto da arrematação. (TRT/SP - 00008027720135020384 - AP - Ac. 17ªT 20140623153 - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 01/08/2014)

Bens do sócio

191. Penhora em bem de sócio. Desconsideração da personalida-

de jurídica. O prosseguimento na pessoa dos titulares da pessoa jurídica, quando esta ficou inadimplente e insolvente, sem que tenha sido localizado recurso financeiro desta para fazer frente à execução, trata de dar efetividade ao julgado e fundamenta-se no fato de que o trabalho do exequente serviu ao resultado financeiro do empreendimento na época e este, por sua vez, se agregou ao patrimônio do titular e de sua família, pois os riscos do negócio, na época do pacto laboral, deveriam ser suportados por conta exclusiva do empregador. Nesse sentido, invoca-se os arts. 756 e 878 da CLT para sublinhar essa finalidade e os arts. 2º, 10 e 448 do mesmo *Codex* para destacar a responsabilidade comum da empresa e do sócio. Finalmente, cabe endossar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 28, encampa essa mesma teoria, corporificada no art. 50 do atual Código Civil Brasileiro. Ambos, diplomas de invocação ilustrativa da mesma postura zelosa do legislador, que leva em conta a função social da empresa em detrimento do individualismo do antigo conceito de propriedade. Recurso ordinário do exequente que se provê. (TRT/SP - 00782002420075020251 - AP - Ac. 13ªT 20140651777 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 13/08/2014)

192. Agravo de petição. Ex-sócio. Art. 1.032 do Código Civil. A pro-

positura da ação quando já ultrapassado o período de dois anos da retirada do ex-sócio do quadro societário da empresa, após averbada a alteração contratual da sociedade, o exime da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, consoante o 1.032 do Código Civil. Agravo de Petição parcialmente provido. (TRT/SP - 02353006420045020019 - AP - Ac. 12ªT 20140668343 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 15/08/2014) **193.** Execução. Sócio retirante. Limite de responsabilidade. Atos praticados antes da saída. Cabimento. Se o processo iniciou-se e foi sentenciado, inaugurando-se a fase executória, ainda quando o sócio integrava o quadro da sociedade, não há falar em impeditivo do art. 1.003, do Código Civil, eis que se trata de ato praticado pelo gestor. A transferência de quotas a terceiros, após a consolidação dos fatos, não importa absolvição da responsabilidade patrimonial. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000642420135020341 - AP - Ac. 14ªT 20140669633 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 19/08/2014) **194.** Imóvel dado pelo sócio para integralizar aumento de capital social da sociedade. Ausência de registro no cartório de registro de imóveis. Penhora. Subsistência. No direito brasileiro, a propriedade somente é transferida ao novo adquirente com o registro do tí-

tulo aquisitivo. É o que dispõe de forma expressa o art. 1.245 do Código Civil. Enquanto não efetuado o registro, o negócio jurídico tem efeitos meramente obrigacionais, ainda que em face de terceiros, a teor do quanto disposto no *caput* do art. 221 do Código Civilista. Competia a agravante providenciar o registro, no cartório de registro de imóveis respectivo, da ata da assembleia em que o imóvel foi dado como forma de integralizar o aumento do seu capital social ou, ao menos, provar o justo impedimento de fazê-lo. O simples registro da ata na Jucesp faz prova das obrigações entre a sociedade e o seu sócio, não transferindo à recorrente, todavia, a propriedade do imóvel discutido. Inexistindo registro na matrícula do imóvel que comprove que a agravante é a legítima proprietária do imóvel reivindicado, tem-se que, nos termos do § 1º do art. 1.245 do Código Civil, o bem é de propriedade do sócio da reclamada executada, não havendo se falar em ilegalidade da penhora. (TRT/SP - 00026805020135020024 - AP - Ac. 5ªT 20140932890 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 28/10/2014) **195.** Despersonalização da pessoa jurídica. Redirecionamento da execução contra os sócios. Legitimidade passiva. Diante da inexistência de bens da devedora, afigura-se plenamente possível o redi-

recionamento da execução contra a pessoa dos sócios, retirantes e remanescentes, da sociedade executada, ainda que não tenham constado, originalmente, do título executivo. É que a teoria da despersonalização da pessoa jurídica autoriza buscar no patrimônio do sócio os bens para assegurar o crédito do trabalhador, legitimando-os a figurar no polo passivo do processo de execução, quando se constatar a inviabilidade da sociedade executada em arcar com a condenação judicial. Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva do agravante, já que responsável pela dívida contraída pela pessoa jurídica, quando essa se torna incapaz de cumprir com as obrigações trabalhistas. Apelo improvido, no ponto. (TRT/SP - 02349007620015020012 - AP - Ac. 3ªT 20141001679 - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 11/11/2014)

196. Penhora de pequenas frações de imóveis pertencentes à ex-sócia da executada. Medida que se revelaria ineficaz. Indeferimento do pedido do exequente mantido. A constrição de apenas 8,33% de um imóvel e de 6,25% de outro, pertencentes à ex-sócia da executada, não despertará interesse em hasta pública, sendo certo que cabe ao Juízo da execução indeferir as medidas requeridas pelas partes que apenas acarretarão ainda mais despesas ao processo e não trarão

efeito prático ao exequente. Indeferimento do pedido formulado pelo credor que se mantém. (TRT/SP - 01533005620075020001 - AP - Ac. 11ªT 20140521164 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 02/07/2014)

197. Na Justiça do Trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica da ré não exige a comprovação de má administração, abuso ou desvio de finalidade, bastando a constatação de insuficiência do patrimônio empresarial e inadimplência do crédito trabalhista. Aplica-se a previsão do art. 28, § 5º do CDC. (TRT/SP - 00024046420115020064 - AP - Ac. 17ªT 20140835126 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 26/09/2014)

Bloqueio. Conta bancária

198. Conta conjunta. Penhora. A manutenção de conta conjunta implica a responsabilização solidária entre as partes pactuantes, a qual não se limita à relação mantida com o banco. Penhora mantida. (TRT/SP - 00021232820125020241 - AP - Ac. 2ªT 20140624516 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 04/08/2014)

Competência

199. Imóvel objeto de ação de usucapião. Penhora. O usucapião é forma originária de aquisição da propriedade. A ação de usucapião objetiva a sua declaração, sendo,

pois, declaratória a natureza da sentença proferida. O direito de propriedade é, então, reconhecido desde o momento em que haviam sido preenchidos os requisitos exigidos por lei. Embora a Constituição Federal proteja o salário como um direito e garantia fundamental, da mesma forma garante o direito à propriedade, através do disposto no seu art. 5º, *caput*. Não se está negando a natureza privilegiada dos créditos trabalhistas, contudo, é necessária a proteção da função social da propriedade. Importante mencionar que os autores da ação de usucapião são pessoas totalmente estranhas à presente lide, não tendo qualquer relação com o contrato de trabalho do reclamante, ora exequente. Ressalte-se, ainda, que não está se determinando o levantamento da penhora, mas apenas suspendendo a execução até o trânsito em julgado da ação de usucapião. Se a posse foi exercida de fato desde 1964 como alegam os autores, o imóvel saiu da esfera patrimonial do sócio executado, não sendo passível de execução. Contudo, somente o Juízo cível possui competência para dirimir essa questão. (TRT/SP - 01550009519975020008 - AP - Ac. 14ªT 20140608413 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 01/08/2014)

Conciliação ou pagamento

200. Acordo. Atraso no pagamen-

to de parte das parcelas. Multa e acréscimos legais devidos em sua totalidade. O acordo, à evidência, porque resultante da vontade das partes, há de ser respeitado em seu inteiro teor (*pacta sunt servanda*). Portanto, o inadimplemento parcial não autoriza interpretação que dê caráter mais restritivo à cláusula penal. (TRT/SP - 00009068420125020067 - AP - Ac. 5ªT 20141076849 - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk de Oliveira - DOE 04/12/2014)

201. Execução de acordo. Mora em apenas uma parcela. Acordo quitado integralmente. Restauração da execução pelo seu valor integral indevida. A fixação do débito exequendo em R\$19.950,86 atende ao princípio da razoabilidade, eis que o acordo foi integralmente quitado dentro do prazo estipulado, sendo a pretensão do agravante absolutamente desproporcional em face da mora de três dias apenas da 4ª parcela. Há que se relevar, ainda, a ausência de indícios suficientes a configurar a má-fé na conduta da empresa agravada que, de todo modo, quitou integralmente o acordo como noticiado pelo próprio patrono do exequente, não se vislumbrando nenhum prejuízo ao credor, dada a espontaneidade no cumprimento da obrigação. Apelo improvido. (TRT/SP - 02212001819945020064 - AP - Ac. 3ªT 20140762129 - Rel. Lucia-

na Carla Corrêa Bertocco - DOE 09/09/2014)

202. Multa. Parcela de acordo paga com atraso. A aplicação da cláusula penal deve ser interpretada com ponderação e razoabilidade. Aplicação da 'teoria substancial' segundo a qual o mero inadimplemento contratual não justifica a extinção do negócio jurídico sempre que for o caso de obrigações de pouca monta e o devedor houver se pautado pela boa fé. Atraso de um único dia no pagamento de uma única parcela do acordo, que restou totalmente adimplido, não pode acarretar em uma multa equivalente a praticamente metade do valor que fora acordado. Tal configura enriquecimento sem causa, e a luz do disposto no art. 413 do Código Civil, que tem aplicação subsidiária, por força do art. 8º da CLT, cabe a redução da multa para incidir apenas sobre o valor da parcela quitada com atraso. (TRT/SP - 00010801920135020048 - AP - Ac. 1ªT 20141024113 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 18/11/2014)

203. Pagamento efetuado após o horário de expediente das agências bancárias, porém na data aprazada, não configura inadimplemento do acordo. (TRT/SP - 00019746520135020445 - AP - Ac. 17ªT 20140623315 - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 01/08/2014)

Depósito

204. Execução. Depósito bancário judicial. Retardo no pagamento em razão de medidas opostas pela própria exequente. Juros trabalhistas inaplicáveis. É inaplicável a incidência de juros trabalhistas sobre depósito bancário já efetuado pela executada, se o retardo no pagamento foi causado por medidas opostas pelo próprio exequente. Apelo improvido. (TRT/SP - 03325006519965020047 - AP - Ac. 3ªT 20140785684 - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 16/09/2014)

Embargos à execução. Cabimento

205. Execução. Embargos. Executada que indica bem imóvel de valor superior ao débito. Exequente que não indica outro bem a satisfazer a execução. Bem imóvel que se entende adequado e suficiente à garantia do Juízo. Determinação de processamento dos embargos após a penhora do referido bem. (TRT/SP - 02033005120095020434 - AP - Ac. 6ªT 20140907003 - Rel. Aparecida Maria de Santana - DOE 20/10/2014)

206. Alegação de bloqueio de conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário. Possibilidade de análise dos embargos à execução quando inexistente a garantia integral da execução. No caso em tela, o agravante, sócio da reclamada,

afirma ter sofrido penhora de valor depositado em sua conta bancária, oriundo de benefício previdenciário. Sustenta ser cabível o conhecimento dos embargos à execução, não obstante a garantia do Juízo ser parcial. Não obstante a ausência de garantia total da execução, cabível o conhecimento dos embargos à execução, pois o que está em discussão é a própria legalidade da constrição. Devido a esta peculiaridade do caso concreto, impõe-se a atenuação da norma prevista no art. 884 da CLT, que prevê a garantia integral da execução para oposição de embargos, a fim de que seja concretizado o princípio do acesso à justiça, direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV da CF/88. Recurso provido. (TRT/SP - 02154002020055020065 - AP - Ac. 4ªT 20140939401 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 31/10/2014)

Embargos à execução. Prazo

207. Embargos à execução. Tempestividade. Ciente da existência do processo, cabe à executada vir aos autos informar acerca da mudança de endereço, sob pena de ser considerada como intimada na data da notificação frustrada, nos termos do art. 852-B, § 2º, da CLT, que se aplica por analogia. (TRT/SP - 01055008919995020008 - AP - Ac. 2ªT 20140637987 - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DOE 05/08/2014)

Entidades estatais

208. Juros de mora. Lei nº 9.494/97. Responsabilidade subsidiária. Condenação subsidiária da Fazenda Pública, na qualidade de garantidora da obrigação de outrem, não desloca os parâmetros de incidência de juros para os privilegiados, ora requeridos no apelo, devendo ser mantidos os comuns pertinentes ao devedor principal, em geral empresas contratadas de índole privada. Caso concreto no qual condenada subsidiariamente, não tendo a recorrente direito aos juros de mora especiais previstos na Lei nº 9.494/97 destinados aos casos em que ocorra a sua condenação direta. Inteligência da Súmula nº 382 do C. TST. Recurso ordinário da segunda reclamada ao qual se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00018531020135020066 - RO - Ac. 13ªT 20140684845 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 25/08/2014)

209. Juros de mora. Ente público. Terceirização. Responsabilidade subsidiária, OJ nº 382 da SDI-I do C.TST. Postula o Município de São Paulo a redução dos juros aplicados para 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Entretanto, os juros de 0,5% ao mês apenas são devidos quando a Fazenda Pública for devedora principal. No caso em questão, no entanto, a Fazenda Pública Municipal apenas responde subsidiariamente pelo débito de empresa priva-

da, em caso de insolvência da devedora principal. Aplicação da OJ nº 382 da SDI-I do C.TST. (TRT/SP - 00000204020135020006 - RO - Ac. 4ªT 20140660261 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 21/08/2014)

Exclusão pretendida

210. Execução. Responsabilidade. Empregado que ocupou cargo de diretor presidente. O agravante atuou como diretor presidente de empresa que fora incluída no polo passivo da reclamação trabalhista, na fase executória, em virtude dela compor, com a executada, grupo econômico. O fato de ele ter sido empregado não afasta a sua responsabilidade, pois não comprovou a extensão dos poderes que detinha no período em que se ativou como diretor presidente da empresa CBTD, sendo que a situação ordinária é que o ocupante de tal cargo tenha o controle total da companhia. De fato, o C. TST já se manifestou sobre a situação do diretor empregado, referindo que a ausência de subordinação em relação ao obreiro em tal posição acarreta a suspensão do contrato de trabalho (Súmula nº 269, do C. TST), notadamente porque o empregado não poderia ser chefe dele mesmo. No mais, a responsabilização de diretor presidente, cargo ocupado pelo peticionário, encontra amparo no art. 158, da Lei nº 6.404/1970, nas

hipóteses em que tiver causado prejuízos por culpa ou dolo, bem como na hipótese de violação da lei ou do estatuto, como é o caso em estudo. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00028922020135020041 - AP - Ac. 11ªT 20140521636 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 02/07/2014)

Fiscal

211. Em relação à execução fiscal de multa administrativa imposta em face de infração a normas trabalhistas, esta não pode ser redirecionada aos sócios e administradores da pessoa jurídica, pois para a correta aplicação das disposições constantes do art. 135 do CTN é necessário que os créditos sejam decorrentes de obrigações tributárias, caso não verificado nos autos. Nego provimento ao agravo de petição da União. (TRT/SP - 00005974420125020332 - AP - Ac. 17ªT 20141135969 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 19/12/2014)

Fraude

212. Adquirente de boa-fé. Fraude à execução. A fraude na execução independe de ser o adquirente de boa ou má-fé, mas da intenção do devedor em frustrar o crédito obreiro através de meios obstativos à efetiva satisfação, pois nesses procedimentos cria-se a presunção legal contra o devedor e a boa-fé do tercei-

ro adquirente não é capaz de interferir no direito da exequente. Agravo de petição interposto pela exequente que se provê. (TRT/SP - 01240004819955020202 - AP - Ac. 13ªT 20140494221 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 02/07/2014)

213. Doação em ação de separação consensual anterior à propositura da ação. Ausência de registro. Fraude inexistente. O imóvel em debate foi objeto de doação havida ao cabo da ação de separação consensual, que tramitou no foro de Mauá sob nº 0005010-83.2002.8.26.0348. Tal ação foi proposta em 24.05.2002, com sentença homologatória em 27.05.2002. A presente Reclamação foi proposta em 30.09.2010, como consta incontroverso nos autos destes embargos. Apesar de não registrada, a doação foi homologada em Juízo. Trata-se de situação análoga àquela prevista na Súmula nº 84 do C. STJ. (TRT/SP - 00003878820145020019 - AP - Ac. 14ªT 20140713527 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 29/08/2014)

214. Agravo de petição. Execução. Desconstituição de penhora. Embargos de terceiros. Imóvel alienado mediante compromisso de venda e compra. Fraude inexistente. Desprovisionamento. Alienação de imóvel por meio de compromisso de compra e venda não levada a registro no cartório de imóvel, embora não transfira a proprieda-

de para os fins da lei civil (art. 1.245 do Código Civil), gera efeitos entre as partes e demonstra a realização do negócio jurídico de compra e venda. Neste sentido a Súmula nº 84 do STJ. Exame do processado revela que inexistente prova de que no momento da negociação havia alguma restrição a obstar ou limitar o negócio jurídico. Não demonstrado qualquer ato de má-fé e/ou conluio entre o terceiro embargante e a executada. Reconhece-se a presunção de boa-fé em favor do adquirente. Aplicação da Súmula nº 375 do STJ (TRT/SP - 00006833820145020431 - AP - Ac. 18ªT 20141055558 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 28/11/2014)

Legitimação passiva. Em geral

215. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Cabimento. Verificado que o devedor esvaziou o seu patrimônio pessoal, transferindo os seus bens para a titularidade da pessoa jurídica da qual é sócio, com objetivo de fraudar terceiros, é possível a declaração de desconsideração inversa da personalidade jurídica, com a consequente integração da pessoa jurídica ao polo passivo da execução. (TRT/SP - 00603000820095020041 - AP - Ac. 5ªT 20141042367 - Rel. Sônia Maria Lacerda - DOE 25/11/2014)

Nota promissória e título extrajudicial

216. Execução de título extraju-

dicial. Instrumento particular de confissão de dívida e parcelamento. Eficácia do título não comprovada. A inequívoca competência desta Justiça Especializada para processamento e julgamento das ações fundadas na relação de trabalho, inclusive executivas, não afasta o dever de observância dos requisitos formais da pretensão trazida ao Juízo. No caso, o instrumento particular de confissão de dívida não se coaduna com o rol taxado no art. 876, da CLT, e ainda que admitida a aplicação subsidiária da legislação civil, pretendida pelo agravante, não lhe favoreceria, posto que o documento em discussão não contém assinatura de duas testemunhas, como requer o art. 585, II, do CPC. (TRT/SP - 00006478820145020271 - AP - Ac. 11ªT 20140805715 - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 23/09/2014)

Penhora. Em geral

217. Penhora. Veículo. Restrição judicial e dívidas. O agravante admite a existência de restrição judicial e dívidas referentes a IPVA e multas do respectivo veículo, o que torna inviável a constrição, pois não se encontra livre e desembaraçado para tanto. Ademais, há que se considerar que o veículo não tem grande valor de mercado, com fabricação há mais de vinte anos, que somado às dívidas de IPVA e multas não atingiria um décimo do crédito

exequendo. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00021173320105020001 - AP - Ac. 11ªT 20141053458 - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 27/11/2014)

218. Penhora. Vaga de garagem. Possibilidade. Mesmo após advento da Lei nº 12.607. A vaga de garagem, devidamente registrada no cartório de imóveis, na qual recaiu a penhora, não se trata de bem de família, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 449 do STJ. A alteração produzida pela Lei nº 12.607, guardou reserva apenas no tocante ao uso pelo seu proprietário perante o condomínio, o qual não desautoriza a penhora, cujo hipotético arrematante pode se enquadrar em situação jurídica que favoreça a compra-venda. Por seu turno, o executado não comprovou a existência de convenção condominial que obstasse a venda a terceiro. Penhora mantida. Agravo de petição do executado, que se nega provimento. (TRT/SP - 00012311920135020069 - AP - Ac. 8ªT 20140693178 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 14/10/2014)

219. Vaga de garagem. Unidade determinada, com matrícula independente sem qualquer vinculação ao bem que constitui moradia do devedor. Circunstância não abrangida pela proteção da Lei nº 8.009/90. Não constitui bem de família vaga de garagem com matrícula independente e sem qual-

quer tipo de vínculo com a unidade em que reside o devedor. Bem que não é parte acessória daquele protegido pela Lei nº 8.009/90. Súmula nº 449 do Superior Tribunal de Justiça. Penhora subsistente. Agravo de petição do executado a que se nega provimento. (TRT/SP - 00190000620075020019 - AP - Ac. 11ªT 20140520303 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/07/2014)

220. Agravo de petição. Penhora de créditos. Nota fiscal paulista. Nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei Estadual nº 12.685/07, qualquer cidadão pode receber créditos da Fazenda Pública, desde que esteja inscrito no projeto Nota Fiscal Paulista. O mencionado crédito poderá ser utilizado para reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, ser transferido para outra pessoa natural ou jurídica ou ser depositado em conta corrente ou poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 5º e incisos da mesma lei. Forçoso concluir que este crédito equivale a dinheiro em espécie. Portanto, é passível de penhora, conforme o art. 655, inc. I, do CPC. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00496000420035020034 - AP - Ac. 18ªT 20141054900 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 28/11/2014)

221. Penhora. Veículo. Alienação fiduciária em garantia. Embora o

credor tenha o domínio resolúvel do bem alienado fiduciariamente enquanto não implementada a condição ou não advindo o termo, não há óbice a que seja penhorado e levado a processo de alienação judicial, desde que o edital de leilão condicione a arrematação ao adimplemento, em primeiro lugar, da dívida inerente ao bem, referente à alienação fiduciária, que se resolveria pelo pagamento do credor fiduciário, ficando à disposição do Juízo da execução o restante do valor pago na arrematação. (TRT/SP - 00000289420105020079 - AP - Ac. 6ªT 20140937255 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 29/10/2014)

222. A indisponibilidade a que se refere o art. 53, § 1º, da Lei nº 8.212/91 refere-se à impossibilidade de alienação voluntária pelo proprietário do bem não impedindo, entretanto, a ocorrência de nova penhora em outro processo, mormente em sede de execução trabalhista, cujo crédito é privilegiado dado seu caráter alimentar. (TRT/SP - 00001757720115020082 - AP - Ac. 12ªT 20140629267 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 08/08/2014)

Penhora. Impenhorabilidade

223. Bem de família. Imóvel suntuoso. Impenhorabilidade mantida. O fato da avaliação do imó-

vel se mostrar bastante superior ao valor do crédito exequendo não infirma, por si só, a proteção atribuída ao bem, carecendo de respaldo legal o pedido de manutenção da constrição com base nesse exclusivo argumento, uma vez que ele não se insere dentre as exceções elencadas no art. 3º, da Lei nº 8.090/90. (TRT/SP - 02063007120085020021 - AP - Ac. 11ªT 20140760690 - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 09/09/2014)

224. Vaga de garagem. Impenhorabilidade. Não cabimento. Não se pode estender a mesma proteção da Lei nº 8.009/90 às vagas de garagem por não se enquadrarem dentre os bens vislumbrados pelo legislador como sendo indispensáveis para a sobrevivência da família. (TRT/SP - 00014104020135020331 - AP - Ac. 3ªT 20140604434 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 29/07/2014)

225. Bem de família. Possibilidade de renúncia à impenhorabilidade. O objetivo precípua da Lei nº 8.009/90 ao decretar a impenhorabilidade do bem de família é resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, não há que se falar em inalienabilidade absoluta, reputando-se eficaz a renúncia do devedor à proteção legal do bem, especialmente mediante sua indicação para garantia de dívida. (TRT/SP - 00020547620135020009 - AP

- Ac. 17ªT 20141136256 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 19/12/2014)

226. A proteção ao salário justifica-se para salvaguardar a subsistência da pessoa e de sua família. Em caso de empréstimo consignado no limite de 30% do salário, não se verifica relação com a possibilidade de penhora sobre eventuais proventos de aposentadoria. (TRT/SP - 00986000320035020024 - AP - Ac. 8ªT 20140782332 - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 16/09/2014)

227. Agravo de petição. Imóvel locado. Bem de família não caracterizado. Para os efeitos de impenhorabilidade, considera-se residência o único imóvel utilizado pela entidade familiar, para moradia permanente (art. 5º, Lei nº 8.009/1990). Não tendo o agravante demonstrado que a renda proveniente da locação do único bem imóvel de sua propriedade é revertido para custear sua efetiva moradia, não há como caracterizá-lo como bem de família. (TRT/SP - 00611003920095020040 - AP - Ac. 3ªT 20140912481 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 21/10/2014)

228. Agravo de petição em embargos de terceiro. Penhora em conta poupança. Impenhorabilidade nos limites do art. 649, X, do CPC. Nos termos do art. 649, X do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do

art. 769 da CLT, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Improvidos os apelos de ambas as partes. (TRT/SP - 00026810220135020035 - AP - Ac. 3ªT 20140762145 - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 09/09/2014)

229. Lóculo (cavidade em cemitério vertical). Impenhorabilidade. O art. 5º da Lei nº 8.009/90 não prevê a impenhorabilidade de jazigos, túmulos ou sepulturas. Todavia, a interpretação jurisprudencial do dispositivo permite que também estes sejam considerados, em tese, bens imóveis destinados à moradia permanente, conferindo interpretação extensiva à norma em comento. (TRT/SP - 02226008720005020442 - AP - Ac. 14ªT 20140609258 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 01/08/2014)

230. Agravo de petição em embargos de terceiro. Penhora de valor proveniente de empréstimo consignado. Possibilidade. Se a agravante, sócia da empresa executada, contraiu empréstimo consignado, ainda que o pagamento desse financiamento seja feito mediante desconto salarial, o produto desse mútuo não se confunde com os proventos de aposentadoria, razão pela qual é regular a penhora que recaiu sobre o valor creditado na conta bancária

da agravante proveniente do aludido empréstimo. Com efeito, o bloqueio recaiu sobre o valor proveniente de empréstimo bancário e não sobre créditos de aposentadoria, não se alinhando o presente caso a qualquer das hipóteses relacionadas no art. 649, IV, do CPC. Destarte, considerando-se que a lei não contém termos inúteis e que constitui regra elementar de hermenêutica jurídica que os negócios jurídicos benéficos interpretar-se-ão de maneira restritiva - linguagem inequívoca do art. 114 do Código Civil, não há como se admitir a interpretação ampliativa dada pela agravante ao art. 649, IV, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 00020266120135020445 - AP - Ac. 12ªT 20140630583 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/08/2014)

231. Agravo de petição. Impenhorabilidade de bens necessários ao exercício de profissão. A impenhorabilidade prevista no art. 649, inc. V, do CPC, tem por finalidade preservar o meio de subsistência da pessoa física, e não da empresa, já que se refere, expressamente, à impenhorabilidade de bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Nota-se que referido dispositivo fala em impenhorabilidade de bens necessários ao exercício de profissão, o que logicamente se refere a pessoas físicas e não pessoas jurídicas. No presente caso,

os veículos penhorados, tidos como impenhoráveis pela agravante, estão todos em nome da empresa executada, portanto, não são abrangidos pela regra do inc. V do art. 649 do CPC. Destaca-se, por oportuno, que a qualquer momento o devedor pode substituir o bem penhorado por dinheiro, não sendo crível que a penhora levada a efeito poderá ocasionar a paralisação de suas atividades, sobretudo porque nomeado depositário o titular da pessoa jurídica. (TRT/SP - 00018676420115020033 - AP - Ac. 12ªT 20140889897 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/10/2014)

232. Execução. Herança. Penhora sobre direitos hereditários efetivada no rosto dos autos do inventário do genitor do executado. Ausência de partilha. Pretensão de avaliação de imóvel e sua alienação em hasta pública. Impossibilidade. Inventário ainda não encerrado. Tendo sido formalizada a penhora sobre direitos hereditários do devedor, no rosto dos autos do inventário de seu genitor, mas estando ausente a partilha, não há que se falar em prosseguimento da execução com praxeamento de imóvel constante do inventário, pois não há titularidade de bens determinados. Inteligência dos arts. 673 e 674 do CPC. (TRT/SP - 02839005820015020040 - AP - Ac. 17ªT 20140982269 - Rel.

Maria de Lourdes Antonio - DOE 07/11/2014)

233. Agravo de petição. Bem de família. Impenhorabilidade. Não estando o direito do reclamante incluso nas exceções previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/90, que permite a execução do bem de família, não há que se falar que o crédito trabalhista se sobreponha ao direito de moradia do embargante, albergado pela mencionada lei. (TRT/SP - 00451004720035020048 - AP - Ac. 3ªT 20141020070 - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 17/11/2014)

234. Impenhorabilidade. Art. 649 do CPC. Bens da pessoa jurídica. Inaplicabilidade. O disposto no inc. V do art. 649 do CPC, nesta Especializada, respalda os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis do prestador de serviço pessoa física que utiliza esses instrumentos para viabilizar sua profissão, não se aplicando à atividade empresarial. O objetivo da norma é proteger o trabalhador individual, pessoa física, e não a empresa, pois aquela exerce trabalho pessoal para a subsistência própria e da sua família, nem de longe se equiparando aos recursos de uma empresa para substituir seus utensílios de trabalho. Agravo de petição a que se nega provimento (TRT/SP - 00020079120115020003 - AP - Ac. 18ªT 20141055507 - Rel. Rui

César Públio Borges Corrêa - DOE 28/11/2014)

235. Bem de família. Viúva. Abrangência. O direito à moradia previsto no art. 6º da CF é reconhecido como direito fundamental. O instituto do bem de família representa a densificação desse direito, merecendo, dessarte, interpretação para abranger como legitimada ativa *ad causam* da entidade familiar a viúva do ex-sócio da reclamada. Inteligência da Lei nº 8.009/1990 e da Súmula nº 364, do C. STJ. Preliminar de ilegitimidade ativa de parte que se rejeita. (TRT/SP - 02889000720005020062 - AP - Ac. 8ªT 20141046885 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 26/11/2014)

236. Bem de família. Irrelevância do valor elevado do imóvel. Configuração. A expropriação e pracemento do bem penhorado para satisfação de um crédito cerca de cento e trinta e três vezes menor que o valor do imóvel penhorado certamente configura uma forma extremamente gravosa de execução, o que inequivocamente iria de encontro com os já mencionados princípios fundamentais da intimidade e segurança da pessoa e sua família, ainda que em detrimento do crédito trabalhista. Trata-se de sopesamento de princípios, no qual a dignidade e segurança da entidade familiar deve prevalecer, uma vez que goza de garantia constitucional. (TRT/

SP - 00000356920135020471 - AP - Ac. 17ªT 20140624087 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 01/08/2014)

237. Salário e proventos de aposentadoria do sócio executado. Impenhorabilidade. O art. 649, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, condição que não pode ser ignorada pelo julgador. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01449003620065020018 - AP - Ac. 11ªT 20140806304 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 23/09/2014)

Penhora. On line

238. O bloqueio de valores excedentes não garante o pagamento de pensão mensal vitalícia que deve ser pago através de constituição de capital. (TRT/SP - 00016179220115020433 - AP - Ac. 17ªT 20140595451 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 25/07/2014)

Penhora. Ordem de preferência

239. Substituição da penhora. Imóvel x alugueres. Interesse do credor. Observância. Em que pese o art. 655 do CPC determinar que o primeiro bem a ser penhorado é o dinheiro, a penhora de alugueres certamente se daria de forma desfavorável ao credor, uma vez que as sucessivas parcelas mensais frutos da locação do imóvel com as características do penho-

rado certamente demandariam um lapso temporal muito superior aos procedimentos de expropriação e venda judicial do próprio bem para satisfazer a execução. Isso sem mencionar as hipóteses de inadimplência e vacância do imóvel. Ademais, a execução deve atender ao interesse do credor, na forma preconizada pelo art. 612 do CPC e o exequente já se rejeitou a substituição. (TRT/SP - 01927009320005020075 - AP - Ac. 17ªT 20140872145 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 09/10/2014)

240. Expedição de ofício à Fazenda do Estado de São Paulo. Programa Nota Fiscal Paulista. Possibilidade. A penhora sobre créditos que os devedores eventualmente possuam junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em razão do Programa Nota Fiscal Paulista, equivale à constrição de dinheiro em espécie, o que atende à ordem prevista no art. 655 do CPC. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01316004019995020442 - AP - Ac. 13ªT 20140531135 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 07/07/2014)

Penhora. Requisitos

241. Hipoteca judiciária. Possibilidade. Função. Prevista no art. 466 do Código de Processo Civil, a hipoteca judiciária constitui efeito secundário da decisão condenatória, na medida em que

impõe a oneração de bens móveis e imóveis pertencentes à parte vencida com o único intuito de garantir a eficácia das decisões judiciais. A sua função primeira é a garantia da futura execução da sentença condenatória e, por via transversa, evita a utilização desnecessária de várias medidas recursais que, além de onerosas, prolongam-se no tempo. (TRT/SP - 00013495420125020384 - RO - Ac. 4ªT 20141023095 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 28/11/2014)

Recurso

242. Agravo de petição. Inaplicabilidade do art. 893, § 1º, da CLT. Conhece-se do recurso interposto, já que, à vista da longa duração da execução, bem assim da inexistência de bens, quer de titularidade da executada, quer de seus sócios, o indeferimento de alternativa plausível à satisfação do crédito do autor não há de ser entendida como mera decisão interlocutória. (TRT/SP - 01403001819945020074 - AP - Ac. 5ªT 20141095134 - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk de Oliveira - DOE 12/12/2014)

243. Agravo de petição. Concessão dos benefícios da justiça gratuita e isenção de honorários periciais em sede de execução. O trânsito em julgado da sentença que indeferiu a justiça gratuita e isenção de honorários periciais inviabiliza a concessão dos benefícios em sede de execução. (TRT/

SP - 01537007920055020441 - AP - Ac. 18ªT 20141082741 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 05/12/2014)

FALÊNCIA

Confissão e revelia

244. Massa falida, representação, ausência do administrador judicial, presente o seu advogado, confissão *facta* não aplicável. O administrador da massa falida, ou seja lá quem ele indicar para representá-lo, não tem obrigação de saber dos fatos do período anterior à quebra, pelo que não se podem aplicar as regras do § 1º do art. 843 da CLT (que fala de preposto que tenha conhecimento do fato) e do § 1º do art. 342 do CPC (pois não há recusa em depor) e do art. 345 do CPC (que fala de evasivas para não responder às perguntas). (TRT/SP - 00006484520125020012 - RO - Ac. 5ªT 20140832623 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 29/09/2014)

Execução. Prosseguimento

245. Execução. Integrantes de grupo econômico de massa falida. A competência para processar as execuções em favor dos credores da massa falida é do Juízo Universal. No entanto, havendo grupo econômico com empresa cuja falência haja sido decretada, a execução dos devedores solidários segue de forma independente no Processo do Trabalho,

salientando os termos do art. 877 da CLT. Preliminar suscitada por agravada a que se rejeita. (TRT/SP - 01717006420085020040 - AP - Ac. 6ªT 20140937590 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 29/10/2014)

246. Falência da reclamada. Prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho contra os sócios da empresa falida. Incompetência absoluta. Inteligência do arts. 6º, § 2º e 76 da Lei nº 11.101/2005. Com o advento da falência da reclamada, a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, se limita à apuração do valor do crédito trabalhista, para posterior habilitação no Juízo Falimentar, que é universal e indivisível, consoante art. 76 também da Lei nº 11.101/2005, e no qual a execução poderá se voltar contra os sócios e ex-sócios da devedora falida. O prosseguimento da execução, nesta Justiça Especializada, se afigura possível e sem ofensa à universalidade do Juízo da falência apenas na hipótese de redirecionamento da execução contra devedor subsidiário ou solidário, aos quais, por serem estranhos à falência, não se aplicam as disposições contidas na Lei nº 11.101/2005. (TRT/SP - 00018814920115020065 - AP - Ac. 8ªT 20140881055 - Rel. Sílvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 14/10/2014)

Juros e correção monetária

247. Massa falida. Correção monetária. Incidência. A incidência de correção monetária tem como escopo a atualização do crédito e a manutenção do seu valor real, carecendo de amparo legal a pretensão da agravante de que seja ela limitada à data da quebra da falência. Nesse sentido, aliás, é a remansosa e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01242003020065020312 - AP - Ac. 11ªT 20140521440 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 02/07/2014)

Recuperação Judicial

248. Preparo. Deserção. Empresa em recuperação judicial. A recuperação judicial não isenta a empresa de garantir o Juízo, uma vez que a lei nada prevê a esse respeito. A Súmula nº 86, do C. TST, é aplicável somente à massa falida, não às empresas em recuperação judicial, sendo que o precedente jurisprudencial não reconhece o direito nem mesmo a empresas em situação de liquidação extrajudicial. (TRT/SP - 00025300920135020044 - RO - Ac. 2ªT 20140533138 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 02/07/2014)

FALTAS AO SERVIÇO**Poder patronal**

249. Descontos por faltas indevi-

dos. Acompanhamento de filho menor de idade em internação hospitalar. Apesar de não haver legislação expressa quanto ao direito do empregado de faltar justificadamente ao trabalho para acompanhamento dos seus filhos ao médico e/ou internação hospitalar, tal direito lhe é garantido, sempre que houver recomendação médica por meio do respectivo atestado, pois devem ser observados os princípios da proteção integral do menor, da função social da empresa e da dignidade da pessoa humana. Assim, autorizar a conduta do empregador de efetuar o desconto destes dias não laborados pela mãe trabalhadora, seria negar o próprio direito do menor de ser assistido por seu responsável legal justamente no momento em que mais necessita de seus cuidados, o que, além de violar os princípios já transcritos, malferir os textos dos arts. 227 da CF/88 e 4º da Lei nº 8.069/90 sendo, pois, ilícito tal desconto. (TRT/SP - 00025466820135020009 - RO - Ac. 6ªT 20141107701 - Rel. Valdir Florindo - DOE 17/12/2014)

FERROVIÁRIO**Aposentadoria. Complementação**

250. Complementação de aposentadoria. Inexistência de diferenças. Inaplicabilidade do plano de cargos e salários da CPTM. Sendo incontroverso o fato de o obreiro não ter prestado serviços

na malha ferroviária que abrange o Sistema de Transporte Metropolitano da Grande São Paulo e o TIM - Trem Intra Metropolitano de Santos e São Vicente, forçoso concluir pela inexistência de diferenças de complementação de aposentadoria calculadas no plano de cargos e salários implementado pela CPTM, porquanto apenas parcial a cisão da Fepasa (art. 2º da Lei Estadual nº 9.342/96). Recurso dos autores ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02551008520095020057 - RO - Ac. 8ªT 20140837650 - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 30/09/2014)

FGTS

Depósito. Levantamento

251. Depósitos do FGTS. Parcelamento junto à CEF. Dispensa do empregado antes da quitação. Antecipação de pagamento. Nada obstante a ex-empregadora tenha efetuado parcelamento junto à Caixa Econômica Federal para quitação do FGTS, a ruptura imotivada do contrato de trabalho antecipa os valores a ele referentes, os quais devem ser individualizados. Isso porque um dos efeitos da dispensa sem justa causa é exatamente o soerguimento do Fundo de Garantia. O empregado não pode ser penalizado, mesmo porque é terceiro estranho ao pacto firmado entre a empresa e o órgão gestor. (TRT/SP - 00001496920125020074 -

RO - Ac. 16ªT 20140918960 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 22/10/2014)

FINANCEIRAS

Financeiras. Equiparação a bancos

252. Correspondente bancário e enquadramento como financiário. O correspondente bancário não se confunde com o banco ou a financeira, atuando como mero intermediário entre estas instituições e seus clientes. São pessoas jurídicas, contratadas pelos bancos e financeiras para a prestação de serviços específicos, que, evidentemente, não podem ser equiparadas aos contratantes, sendo exemplo conhecido de correspondente as casas lotéricas. Indevido o enquadramento de empregados de correspondentes bancários como financiários. (TRT/SP - 00001369420125020066 - RO - Ac. 1ªT 20140965623 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 05/11/2014)

253. Condição de financiário. Atividade de cobrança. A primeira recorrida não constitui instituição financeira, pois entre suas atividades não se incluem aquelas relativas à "coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros", nos exatos termos do dispositivo legal acima citado. As tarefas exercidas pela

autora relacionavam-se às atividades de mera cobrança, sendo certo que a possibilidade de renegociação da dívida, consoante parâmetros estabelecidos pela segunda reclamada, em nada altera o panorama. A aludida renegociação não constitui um novo empréstimo ou financiamento, uma vez que qualquer empresa, seja qual for sua atividade econômica, pode terceirizar a atividade de cobrança amigável e estabelecer parâmetros de renegociação de dívida dos seus clientes. Por conseguinte, não há que se falar em enquadramento da autora na categoria dos financiários, tampouco na jornada de trabalho prevista no art. 224 da CLT. Recurso da reclamante não provido. (TRT/SP - 00005068220135020084 - RO - Ac. 14ªT 20140673860 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 19/08/2014)

GESTANTE

Contrato por tempo determinado

254. Nos contratos de trabalho de prazo determinado, como nos de experiência, não há dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas término do contrato de trabalho. Logo, a gestante não tem direito à garantia de emprego. O contrato de experiência tem natureza de contrato a termo. Inaplicável o inc. III da Súmula nº 244 do TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00002366520135020017

- RO - Ac. 18ªT 20140811642 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 22/09/2014)

Salário maternidade (geral) e licença

255. Empregada pública. Licença gestante de 180 dias. Impossibilidade. A licença maternidade de 180 dias é benefício previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (art. 198 da Lei Estadual nº 10.261/68, alterado pela Lei Complementar nº 1.054/2008). Por expressa vontade legislativa, essa licença especial tem aplicação apenas aos servidores públicos em sentido estrito, ou seja, àqueles regidos pelo regime estatutário, não sendo aplicado aos empregados regidos pelo regime da celetista. Recurso ordinário da proletária a que se nega provimento. (TRT/SP - 00022818620125020046 - RO - Ac. 13ªT 20140495015 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 02/07/2014)

GORJETA

Configuração

256. Gorjetas. Cobrança em nota. Liberdade do consumidor em pagá-la. Irrelevância. Controle patronal. Integração salarial devida. A faculdade de pagamento das gorjetas cobradas em nota apresentada ao consumidor não torna o pagamento espontâneo, para os fins de integração ao salário do

garçom. O modelo normativo diz respeito àquelas gorjetas que não passam pelo controle patronal, por isso são espontaneamente entregues a cada um dos trabalhadores. Na hipótese de cobrança em nota, pleno controle tem o empregador dos montantes arrecadados e distribuídos, pelo que nada justifica que seja paga a integração apenas pela estimativa convencional de gorjeta. Recurso provido, no particular. (TRT/SP - 01338001120095020073 - AIRO - Ac. 14ªT 20140866358 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 17/10/2014)

Instituição em dissídio

257. Gorjetas. Modalidade facultativa. Integração indevida. Utilizando-se da tabela de estimativa de gorjetas constante das convenções coletivas da categoria (Sinthoresp), fica a reclamada isenta da integração do efetivo montante recebido a título de taxa de serviço, ainda que calculada e lançada na nota de despesa do cliente, dada (1) a não retenção de 35% para cobertura de encargos, (2) ausência da expressão 'obrigatória' e (3) impossibilidade de aplicação de piso salarial menor, requisitos expressamente estipulados pelas categorias profissional e econômica. (TRT/SP - 00029470520135020062 - RO - Ac. 3ªT 20141002586 - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 11/11/2014)

GRATIFICAÇÃO

Quebra de caixa

258. Arrecadadora de pedágio. Quebra de caixa. Presunção de culpa. Descontos ilegais. A possibilidade de redução salarial, conferida à negociação coletiva (CF, art. 7º, VI), não legitima a ampliação do âmbito de restrição dos direitos individuais dos trabalhadores, a ponto de estipular a presunção de culpa do empregado por eventuais diferenças na arrecadação do caixa. A licitude dos descontos salariais, seja por dolo, seja por prévio ajuste, está condicionada à efetiva constatação da relação de causalidade entre o dano e o ato do trabalhador. A supressão desse *iter* procedimental é ilegal, e a norma coletiva que assim dispôs é ineficaz. (TRT/SP - 00010950620105020464 - RO - Ac. 8ªT 20140957647 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/11/2014)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Pedido de demissão

259. Pedido de demissão efetuado para discussão de motivo subjetivo do emprego. Desnecessidade de homologação. O sistema jurídico não permite confundir pedido de demissão com rescisão indireta, uma vez que o primeiro diz respeito à prática do direito poder de deixar o emprego me-

diante comunicação de aviso prévio ao empregador. Ainda que venha ocultar motivos subjetivos, o pedido de demissão não permite sua discussão em Juízo. (TRT/SP - 00030505020135020017 - RO - Ac. 13ªT 20140991691 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 11/11/2014)

Quitação

260. Acordo. Inadimplemento. Multa. O art. 413 do Código Civil autoriza o magistrado a reduzir equitativamente a penalidade se a obrigação tiver sido cumprida em parte. No caso em tela, tendo a reclamada cumprido integralmente o acordo, é cabível a incidência da multa apenas sobre o valor da parcela não quitada em virtude de equívoco razoável. (TRT/SP - 00004126320125020313 - AP - Ac. 17ªT 20140597527 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 25/07/2014)

HONORÁRIOS

Advogado

261. Indenização. Contratação de advogado particular. Cabimento. Foge à razoabilidade o fato de que o empregado, prejudicado pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador venha socorrer-se do Poder Judiciário e, caso comprovado o seu direito, este não seja restituído integralmente, pois parte do crédito será destinada ao pagamento

dos honorários contratuais de seu advogado. Assim, faz jus o reclamante ao pagamento de indenização em virtude dos honorários advocatícios contratados, eis que decorrem do inadimplemento de obrigação trabalhista, por aplicação subsidiária dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, como forma de reparação dos prejuízos causados. Recurso Ordinário da reclamada não provido. (TRT/SP - 00022815520135020433 - RO - Ac. 14ªT 20140668920 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 19/08/2014)

Perito em geral

262. Honorários periciais. Inversão da sucumbência. Nos moldes do art. 790-B da CLT, da Resolução nº 35 do CSJT e Provimento GP/CR nº 04/2007 desta Casa, poderá o *expert* postular o pagamento dos seus honorários, até o limite estipulado à época do seu pagamento, diretamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. (TRT/SP - 00010266020125020251 - RO - Ac. 3ªT 20140603560 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 29/07/2014)

HORÁRIO

Compensação. Mulher

263. Intervalo do art. 384 da CLT. As peculiaridades físicas que distinguem as mulheres dos homens, o desempenho concomitante dos

misteres contratuais e dos deveres domésticos, e a relevância do fato de, em potencial, abrigarem as novas vidas geradas, justifica o estabelecimento de direitos particulares, de forma a preservar sua higidez física, no que pese a igualdade garantida pela Carta Magna. Sob essa ótica, é plenamente justificável o tratamento diferenciado, que a CLT destina às mulheres, sem atentar contra o princípio da igualdade fundamental. (TRT/SP - 00027824120115020057 - RO - Ac. 13ªT 20140939150 - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 05/12/2014)

264. Art. 384 da CLT. Constitucionalidade. O princípio constitucional da igualdade entre os sexos (art. 5º, I da CF) não afasta e nem elimina a desigualdade fisiológica entre homens e mulheres. Não fere a norma constitucional a regra inserta no art. 384 da CLT, que confere à mulher o direito a um intervalo mínimo de 15 minutos antes do início do período extraordinário de trabalho. A violação desse direito, a par de configurar infração administrativa, assegura à trabalhadora o pagamento, como extraordinária, da pausa não concedida. Aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT. (TRT/SP - 00020525420105020028 - RO - Ac. 1ªT 20140559692 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 16/07/2014)

HORAS EXTRAS

Configuração

265. O excesso havido na jornada de trabalho normal, ainda que em plantões, deve ser considerado como jornada extraordinária, nos termos do disposto no art. 7º, inc. XIII da CF. (TRT/SP - 00031913920135020027 - RO - Ac. 17ªT 20141133443 - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 19/12/2014)

Supressão

266. Horas extras. Redução. Indenização indevida. A readequação da permissão da prestação de labor suplementar decorrente da adoção de medidas impostas pelos órgãos fiscalizadores das relações de trabalho, resultando na variabilidade da remuneração de horas extras, não redundando na supressão de horas extras e não rende ensejo à indenização de que trata a Súmula 291 do C. TST. Alteração que não afronta o contrato de trabalho firmado. Apelo desprovido. (TRT/SP - 00003106820145020443 - RO - Ac. 18ªT 20140812690 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 22/09/2014)

Trabalho externo

267. Trabalho externo. Omissão na fiscalização da jornada. Para o reconhecimento da exceção prevista no art. 62, I, da CLT, não basta que o labor seja externo e sem

controle do empregador. É absolutamente necessária a prova, pelo empregador que suscita tal óbice em defesa, de que era impossível ou incompatível sua fiscalização. (TRT/SP - 00017151920125020441 - RO - Ac. 5ªT 20140729555 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 01/09/2014)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

268. Imposto de Renda. Retenção na fonte. Obrigação legal que não afasta a correta observância dos critérios de apuração da verba. A obrigação legal do ente público de reter na fonte o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial não afasta a correta observância dos critérios de cálculo da verba devida. Assim, e porque incontroverso que a apuração a que se refere o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e o demonstrativo apresentados pelo executado não observou os critérios expressamente determinados por esta C. Turma no v. acórdão de fls. 541-542, impõe-se o prosseguimento da execução das diferenças do crédito exequendo geradas por tal conduta no âmbito judicial, e não de forma administrativa, como sugeriu o MM. Juízo de origem. Agravo de petição ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01407008119975020444 - AP -

Ac. 11ªT 20140760711 - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 09/09/2014) **269.** Danos materiais e morais. Recolhimento intempestivo do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as parcelas do acordo homologado em reclamação anterior. Indenização devida. A reclamada deve responder pelos prejuízos causados ao reclamante, pois descumpriu o prazo para recolhimento e comprovação nos autos do Imposto de Renda Retido na Fonte, só o fazendo após decorridos mais de dois anos do termo fixado, e após o autor figurar na 'malha fina' da Receita Federal. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00012789320135020262 - RO - Ac. 2ªT 20140818710 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 24/09/2014)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

270. Integração das parcelas 'etapa-provento' e 'gratificação de função' na base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade. Falta de amparo legal. Embora a reclamada, por liberalidade, remunere o adicional de periculosidade/insalubridade sempre sobre o salário base, é certo que, independente da natureza salarial das parcelas 'etapa-provento' e 'gratificação de função', a base de cálculo do

adicional não corresponde à remuneração integral, mas, sim, respectivamente, ao salário base e ao salário mínimo, nos termos do art. 192 e art. 193, § 1º da CLT. E os acordos coletivos de trabalho, juntados aos autos, não pactuaram de forma diferente. Destarte, a pretensão do carece de amparo legal. Apelo improvido. (TRT/SP - 00023106920135020445 - RO - Ac. 3ªT 20141020045 - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 17/11/2014)

Integração

271. O adicional de periculosidade afigura-se como verba de cunho salarial (Súmula nº 132 do TST), integrando-se à remuneração para o cálculo das demais verbas salariais. (TRT/SP - 00017537920135020446 - RO - Ac. 16ªT 20141070484 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 05/12/2014)

Servidor público

272. Estabelecimento penitenciário. FUNAP. Adicional de periculosidade. Regime celetista. Lei Complementar 315/83. Reconhecimento. Conquanto as disposições constantes da Lei Complementar 315/83 não estabeleçam restrições, culmina assegurada a percepção do adicional de periculosidade aos empregados públicos contratados sob regime celetista que, exercentes de atividade pró-

pria da administração centralizada, estejam hierarquicamente subordinados à mesma. (TRT/SP - 00031867320125020052 - RO - Ac. 18ªT 20140762641 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 08/09/2014)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

273. Higienização de banheiros utilizados por empregados e clientes de estabelecimento de hipermercados. Impossibilidade de mensuração dos usuários. Adicional de insalubridade devido. Constitui condição insalubre o contato com agentes biológicos decorrentes de limpeza de banheiros utilizados por empregados e clientes de unidade comercial de hipermercados, ante a inviabilidade de mensuração da quantidade de usuários e suas condições de saúde. Inaplicável ao caso o entendimento materializado na OJ SDI-I nº 04, do TST, por não se tratar a hipótese de conservação de ambientes residenciais e escritório. (TRT/SP - 00014288620115020313 - RO - Ac. 8ªT 20141078248 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 09/12/2014)

Contato permanente ou não

274. Periculosidade nos termos da Súmula nº 361 do C. Tribunal Superior do Trabalho, o contato com o agente perigoso não necessita ser

intermitente ou permanente para que o trabalhador tenha direito ao recebimento do adicional de periculosidade, uma vez que o mero contato, mesmo que eventual, já o expõe ao risco acentuado. (TRT/SP - 00008542520135020303 - RO - Ac. 4ªT 20140854597 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 10/10/2014)

Eliminação ou redução

275. Adicional de insalubridade. Japonas térmicas coletivas. Neutralização do agente insalubre. Improcedência. Impugnado o laudo pela autora, o Sr. perito complementou suas conclusões ratificando que a japona posta à disposição dos trabalhadores era suficiente para neutralizar a insalubridade (fl. 67). Acolhendo as conclusões do laudo, a sentença de mérito julgou o feito improcedente. Irresignada, recorre a autora, afirmando que não foi comprovada a entrega regular do equipamento de proteção. Todavia, conforme consignado nos autos, a modalidade de proteção era de uso coletivo, tornando inaplicável o recibo de entrega. A japona ficava à disposição dos empregados, não havendo qualquer notícia nos autos no sentido de que seu número era insuficiente ao volume de empregados. Não há, assim, nenhuma argumentação técnica da reclamante apta a contrariar as conclusões do perito ou refutar a fundamentação do julgado. Deste

modo, mantém-se o quanto decidido pelo Juízo *a quo*. (TRT/SP - 00030551320125020048 - RO - Ac. 14ªT 20140864240 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 17/10/2014)

Enquadramento oficial. Requisito 276. Adicional de insalubridade. Operadora de *telemarketing*. Uso de fones de ouvido ou *headphone*. Ausência de previsão em norma regulamentadora do MTb. Analogia não aplicável. A reclamante como atendente I, desempenhando as atividades de teleoperadora ou operadora de *telemarketing*, com uso de fone de ouvido, ouvia vozes por meio de aparelhos telefônicos e não desempenha atividades destinatárias do Anexo 13 da Norma regulamentadora 15, da Portaria MTb nº 3214/78, a qual considera insalubres as atividades exercidas por telegrafistas e radiotelegrafistas na codificação e descodificação de sinais contínuos de alta frequência, o que por si só afasta o direito à percepção do adicional de insalubridade, não se podendo aplicar a analogia, eis que as funções da reclamante são totalmente diferentes das caracterizadas na norma regulamentadora. Destarte, não se reconhece o seu direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau médio e reflexos. (TRT/SP - 00003514720125020009 - RO - Ac. 12ªT 20140823799 - Rel.

Daniel de Paula Guimarães - DOE 26/09/2014)

277. Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerça atividade no setor de energia elétrica, estabelecendo o art. 1º que fazem jus ao adicional de periculosidade todos os empregados que laborem em condições de risco, no setor de energia elétrica, estabelecendo previsão diferenciada da constante no art. 193, da CLT, no tocante à base de cálculo do referido adicional. Os equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco são aquelas de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte, conforme disposto no § 2º do Decreto nº 93.912/86. A mencionada lei atribuiu ao decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade. E estas atividades são sempre e tão somente aquelas em contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a lei não limite direito a este adicional apenas aos empregados de empresa de geração e distribuição de energia elétrica, limita-o, no entanto, apenas à hipótese do trabalho com sistema elétrico de potência,

equivalente a gerador, transmissor e/ou distribuidor de energia elétrica. Ademais, é claro o Decreto nº 93.412/86, que regulamenta a Lei nº 7.369/85, em considerar periculoso o trabalho em contato com sistema elétrico de potência. (TRT/SP - 00005174620135020041 - RO - Ac. 14ªT 20140713500 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 29/08/2014)

278. Adicional de insalubridade em grau médio. Operador de *telemarketing*. Utilização de fones de ouvido *head phone*. Segundo o que consta do laudo técnico, entre as atividades desenvolvidas pelo autor, na função de 'operador de marketing I', estava a recepção de sinais em fone de ouvido, por meio de um aparelho de *head phone* (fone de ouvido e microfone para falar), sendo considerada insalubre em grau médio, através da Portaria nº 3214/78, em sua NR - 15, Anexo nº 13 - Operações diversas, que não deixa dúvida quanto à inserção daqueles que trabalham com recepção de sinais em fone de ouvido dentre as atividades classificadas pelo Ministério do Trabalho como insalubres. Recurso patronal improvido. (TRT/SP - 00011266520125020008 - RO - Ac. 4ªT 20140930889 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 31/10/2014)

279. Operador de *telemarketing*. Insalubridade inexistente pela função em si. O simples fato

de se ativar como teleoperador, emitindo e recebendo a voz humana, não enseja o reconhecimento de exposição à insalubridade, pois a atividade prevista no Anexo 13 da NR-15 é inerente somente àqueles que emitem e recebem sinais, similares ao código morse. Digitador - Operador de *telemarketing* - Situação diversa - Intervalo. O trabalho do operador de *telemarketing* é diverso da mecanografia/digitação, onde aquele é intermitente e este constante, pelo que o operador de *telemarketing* não faz jus ao intervalo do digitador, sendo também, por isso, inaplicável a portaria GM/MTPS 3.751/90 a este caso. (TRT/SP - 00028502120125020068 - RO - Ac. 5ªT 20140729571 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 01/09/2014)

280. Adicional de insalubridade. Produtos de limpeza de uso doméstico. Insalubridade não caracterizada. Nada obstante laudo positivo de fls. 94/99, a prestação de serviços que consistia em manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico, mediante utilização de produtos comuns de mercado, utilizados em quaisquer residências, afasta o enquadramento no Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, uma vez que o uso de produtos domésticos destinados a limpeza, a exemplo daquele que contém álcalis cáusticos

em concentração adequada para o uso diário, não dá ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. (TRT/SP - 00013015020125020302 - RO - Ac. 4ªT 20140659727 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 15/08/2014)

281. Operadora de *telemarketing*. Insalubridade. Enquadramento qualitativo. Se a lei protege a atividade da telefonista, cabe ao intérprete, atento ao impacto psicofisiológico das novas tecnologias do trabalho, estender igual proteção à operadora de *telemarketing*. As salvaguardas legais são dirigidas ao empregado, não às atividades da empresa. Reconhecida a similaridade entre o *modus operandi* e as dificuldades encontradas nas funções dos operadores de telefonia e de *telemarketing*, torna-se irrecusável a incidência, por analogia, das normas de ordem pública que velam pela higiene e proteção dos trabalhadores, sendo irrelevantes as peculiaridades intrínsecas de cada um desses misteres. O caráter penoso e insalubre da atividade dos operadores de *telemarketing* vem sendo alvo de estudos interdisciplinares que estão a merecer atenção dos justlaboristas, sendo unânimes os pesquisadores em reconhecer as terríveis condições de trabalho da categoria, não mitigadas pela evolução tecnológica. O viés penoso e insalutífero do trabalho das operado-

ras confinadas nos chamados *call centers*, apresenta notória sinonímia com o labor das telefonistas, porém com muito maior grau de opressividade, sendo frequente a ocorrência de doenças do tipo LER-Dort, distúrbios auditivos, comprometimento das cordas vocais com o aparecimento de nódulos, e problemas relativos à saúde mental, com sintomas diversos, como por exemplo a 'automatização do pensamento', semelhante ao adoecimento identificado como 'neurose das telefonistas' (1956, *Le Guillant*). Notória pois, a semelhança entre as funções das operadoras de *telemarketing*, àquelas atinentes aos operadores de telefonia, telegrafia, radiotelegrafia de que trata a Portaria do MTb nº 3.214/78, NR-15, Anexo 13 (item Operações diversas - Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo morse e recepção de sinais em fones), nos seus aspectos mais perversos, o que justifica a abrangência daquela atividade no referido rol qualitativo do Anexo 13 da Portaria nº 3.214/78, com direito ao adicional de insalubridade em grau médio, como reconheceu o laudo pericial que ora se sufraga. (TRT/SP - 02675003720085020035 - RO - Ac. 4ªT 20140964163 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/11/2014)

282. Insalubridade. Professor. Realização de aulas práticas. Contato

habitual com pacientes em clínica universitária. Exposição a agente biológico. Adicional devido. O Anexo 14, da NR-15, considera como insalubre em grau médio a atividade em "...hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)...". Ao utilizar a terminologia "outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana", a NR-15 confere ao interprete a possibilidade de reconhecer como ambiente insalubre qualquer local destinado ao tratamento da saúde humana, como uma clínica universitária, desde que o professor responsável por ministrar as aulas, ou qualquer outro empregado envolvido, tenha contato habitual com pacientes, sujeitando-se ao contato com agente biológico. (TRT/SP - 00027287520125020078 - RO - Ac. 8ªT 20140957493 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/11/2014)

Ferrovária

283. CPTM. Trabalho nos trilhos de trem. Periculosidade. Embora a reclamada afirme que apenas a linha aérea é energizada, o pe-

rito esclareceu que os pantógrafos dos trens ficam em contato com o sistema elétrico de tração, energizada com 1500 volts corrente contínua, gerando risco na área dos trilhos de trem. (TRT/SP - 00004713020125020029 - RO - Ac. 4ªT 20140648016 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 15/08/2014)

Perícia

284. Adicional de periculosidade. Pagamento parcial. Perícia. O pagamento parcial do adicional de periculosidade torna incontroversa a exposição do reclamante ao trabalho em condições de risco, apta a ensejar a percepção do adicional legal. Desnecessária a realização de perícia técnica (OJ nº 406, do C. TST, SBDI-1). Recurso improvido. (TRT/SP - 00024666520115020077 - RO - Ac. 2ªT 20141010929 - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 13/11/2014)

285. Do recurso da reclamada. Do adicional de insalubridade. O laudo pericial constatou que "(...) O reclamante trabalhava no setor de informática em atividades de instalar computadores, cabos de rede pelo forro, ministrar treinamentos com acesso a todas as áreas do hospital como área de pronto-socorro, expurgo, UTI, laboratórios, centro cirúrgico. No ambiente do hospital havia pacientes advindos ao PS em si-

tuações variadas de atendimento, sem triagem médica, vindos da unidade móvel que entrava na área de traumas do OS, aumentando assim o risco de contrair doenças. Havia o risco de contaminação por via dermal e respiratória devido ao ambiente típico de hospitais e prontos-socorros, bem como a proximidade com os pacientes durante as atividades de instalação de rede e treinamentos de informática (...)" concluindo o *expert*, assim, após análise criteriosa dos autos, que faz jus o autor ao adicional de insalubridade em grau médio, de acordo com a Portaria 3.214/78, NRs 15 e 6, 'Agentes biológicos'. Não bastasse, os esclarecimentos foram no sentido de que o reclamante mantinha contato com material infectocontagante e que se dava de forma permanente, circunstância que enfraquece as alegações recursais no tocante. Note-se, aliás, que a questão foi objeto de resposta do perito aos quesitos formulados pela própria reclamada. Além do que, no que tange aos equipamentos de proteção individual, restou satisfatoriamente demonstrado no trabalho técnico que "(...) A reclamada não comprovou o fornecimento e a fiscalização do uso de todos os EPIs necessários como luvas impermeáveis, máscaras semi faciais respiratórias, óculos de proteção, durante todo o pacto laboral (...)". Cumpre esclari-

recer, igualmente, que na hipótese tratada nos autos, o autor ainda que não seja da área de saúde, de acordo com a prova técnica, estava constantemente submetido a risco de contaminação. Prevalece, portanto, o trabalho pericial, eminentemente técnico, e elaborado por perito de confiança deste Juízo, que se contrapõe, indubitavelmente, às impugnações leigas emitidas pela reclamada, que na verdade apresentam mero descontentamento à conclusão do perito, que lhe foi desfavorável. Rejeito. Do recurso do reclamante. Das horas extras. Sem razão. Na inicial afirmou o autor que cumpria jornada elástica, sem receber a devida contraprestação. E, em réplica, impugnou os controles de ponto encartados aos autos, reafirmando que durante seu labor nas duas primeiras filiais da reclamada "(...) por mais que o horário de trabalho se estendesse conforme acima narrado, os cartões de ponto eram preenchidos com o horário que a reclamada estipulava, não podendo ser colocado o horário real de labor, sendo os empregados forçados a assinar do jeito que a reclamada bem entendesse (...)" - grifo nosso. Vindo aos autos os cartões de jornada, cabia ao recorrente afastar o valor probatório desses documentos, ou ao menos provar a existência das alegadas diferenças, o que não o fez. Contudo, em depoimento pessoal,

confessou o autor que "(...) marcava corretamente os cartões de ponto, neles registrando os dias e horários efetivamente cumpridos, reconhecendo como suas as assinaturas apostas nos cartões juntados com a defesa (...)" (g.n). A prova oral, ademais, em nada acrescentou para o deslinde da questão, já que tanto a testemunha do reclamante, quanto a da reclamada, não trouxeram quaisquer fatos no tocante à jornada. Observe-se, por fim, que há nos autos convenção coletiva autorizando a instituição de banco de horas, regime de compensação adotado pela ré e não impugnado pelo reclamante. Do valor arbitrado a título de danos morais. Com efeito, para o arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, deve ser observado critério que evitem o subjetivismo e o enriquecimento ilícito, mas garantindo ao ofendido o direito de receber um valor que compense a lesão sofrida. Para tanto, há que se atentar que a lesão de ordem moral é, em essência, incomensurável, porém, deve o magistrado avaliar a intensidade do sofrimento da vítima em face da gravidade do dano e considerar a personalidade e o grau do poder econômico do ofensor ante a conjuntura do país. Só assim, poder-se-á estabelecer o valor da indenização dentro da razoabilidade e equidade, evitando-se uma situação de exorbitância que

represente perigo de ruína financeira do devedor, ou que, por outro lado, fixe valor tão irrisório que a pena deixará de cumprir com seu caráter pedagógico. *In casu*, a reclamada ofendeu e humilhou o reclamante perante os colegas de trabalho, ato perpetrado através seu preposto, conforme devidamente comprovado pela prova oral. Portanto, considerando a gravidade da lesão, as circunstâncias do caso, o contexto da causa e a razoabilidade exigida do julgador, mostra-se adequada a fixação da indenização a título de danos morais em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Mantenho. (TRT/SP - 00028948120125020022 - RO - Ac. 10ªT 20140719371 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 28/08/2014)

286. Movimentação de inflamáveis. Adicional de periculosidade devido. A perícia informa que o autor, no exercício de suas atividades de operador de empilhadeira, ativava-se em áreas consideradas de risco, por movimentar inflamáveis, pelo que faz jus ao adicional de periculosidade. Ape-lo patronal improvido. (TRT/SP - 00014431720135020303 - RO - Ac. 3ªT 20141061485 - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 28/11/2014)

287. Laudo pericial de periculosidade. Local desativado. Possibilidade. Em se tratando de empresa desativada, cabia à reclamada

protestar em audiência contra a determinação pelo Juízo de realização de laudo pericial. A insurgência posterior encontra óbice na preclusão. Ademais, a ausência do representante da ré quando da realização da perícia, embora regularmente intimado, permite ao *expert* valer-se somente das informações obtidas com o autor para fundamentar suas conclusões. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015952520125020263 - RO - Ac. 8ªT 20141079902 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 09/12/2014)

Periculosidade

288. Adicional de periculosidade. Instalação de eletrodomésticos. Residências. O autor não mantém contato físico com equipamento com grau de periculosidade equivalente ao sistema elétrico de potência, ainda que em unidade consumidora, haja vista que a tensão existente nos equipamentos variava entre 110 e 220 volts. É caso típico de consumo doméstico em residências, onde o reclamante efetivamente atuava, procedendo a simples instalação de eletrodomésticos. (TRT/SP - 00001704520125020074 - RO - Ac. 11ªT 20140855577 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 07/10/2014)

289. Adicional de periculosidade (inflamáveis) é sempre devido, quando o labor se dá dentro da

área de risco. Aos reservatórios de combustíveis, deve-se adotar o entendimento disposto na NR 20 da Portaria 3.214/78. A questão mostra-se sempre a mesma, tanques que armazenam quantidades de inflamáveis acima do permitido, no interior das edificações, mas que não se encontram enterados, são passíveis deste enquadramento. A respeito, a legislação determina, de forma expressa, que os tanques de armazenamento de combustíveis devem estar 'enterados', que não é a mesma coisa que 'confinado', criando a caracterização legal de área de risco, quanto comprovada a forma irregular de armazenamento do combustível que alimenta os geradores do local de trabalho. Aplica-se ao caso, a OJ 385 da SDI-1/TST. (TRT/SP - 00015475420125020461 - RO - Ac. 4ªT 20140566656 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 25/07/2014)

Portuário. Risco

290. 1. Trabalhador portuário avulso. Adicional de risco. 2. Conflito entre princípios constitucionais. Ponderação de interesses. 3. Adicional de risco. Previsão normativa consubstanciada em salário complexivo. 1. O adicional de risco, previsto no art. 14 da Lei 4.860/65, deve ser pago a todo e qualquer trabalhador portuário que preste serviços em unidade do porto organizado, em latente condição de risco, e ainda, somente enquanto

perdurar essa situação, nos termos da OJ nº 316 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois a lei não faz a distinção entre trabalhadores avulsos ou com vínculo. 2. Mostra-se ilícita a cláusula normativa que estabelece remuneração complexiva, indicando que o salário-hora já é constituído de várias parcelas, inclusive adicionais próprios da prestação de serviços sob risco. Evidencia-se a impossibilidade de se aplicar o princípio da autonomia privada coletiva, *in casu*, pois colidente com o princípio da isonomia, ambos constitucionais, prevalecendo, na ponderação de interesses, o interesse público, aqui consubstanciado no estabelecimento de uma norma que quebra o princípio da isonomia, inserto como direito constitucional fundamental do ser humano. Apelo do trabalhador provido. (TRT/SP - 00005212920135020447 - RO - Ac. 8ªT 20140692694 - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 14/10/2014)

JORNADA

Intervalo violado

291. Guarda patrimonial. Intervalo cumprido na guarita. Sem substituto. Impõe-se reconhecer que a finalidade do intervalo intrajornada não foi atingida, trazendo prejuízo ao autor. Esta a conclusão da sentença atacada, que julgou procedente o pleito para condenar

a ré ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada. O apelo da municipalidade escora-se em argumentos vazios, dissociados do conteúdo probatório dos autos. Afirma que não é costume da administração suprimir o horário de intervalo e refeição de seus empregados e que se o mesmo [empregado] não usufruiu todo o período, não o fez por sua vontade (fl. 60). Não há razão para reforma do julgado. A finalidade do repouso intrajornada é conferir ao trabalhador algum descanso no curso da jornada, vez que o trabalho ininterrupto por mais de seis horas lhe é nocivo à saúde. A inexistência de substituto faz com que o autor não tenha efetivo direito ao intervalo intrajornada, vez que estará constantemente alerta, sem repousar, e, eventualmente, interromperá seu intervalo para realizar suas atividades. Mantém-se, pois, o julgado de origem. (TRT/SP - 00019431320135020391 - RO - Ac. 14ªT 20140864045 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 17/10/2014)

Mecanógrafo e afins

292. Intervalo do digitador. A realidade contratual do autor revela a inaplicação analógica das disposições do art. 72 da CLT. Com efeito, no exercício de suas tarefas de teleoperador o demandante não realizava serviços ininterruptos de digitação. De fato, é

de conhecimento notório que a generalidade dos serviços de teletendimento são caracterizados muito mais pela troca de informações mediante conversação oral e que a inserção ou digitalização de dados não se realiza de forma permanente e sequer preponderante. Recurso da 1ª reclamada parcialmente provido. Adicional de periculosidade. De acordo com o § 2º do art. 195 da CLT, para apuração de periculosidade é imprescindível a prova pericial, logo o deferimento ou não do referido adicional depende do resultado da perícia, realizada por profissional habilitado e de confiança do Juízo, podendo apenas ser afastado o laudo pericial mediante a existência de robustas provas em sentido contrário. Recurso do reclamante não provido. (TRT/SP - 00006610420115020069 - RO - Ac. 12ªT 20140668173 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 15/08/2014)

Motorista

293. Motorista. Intervalo entre uma pegada e outra na mesma jornada de trabalho. Tempo à disposição do empregador. Horas extras devidas. Não há amparo legal para que o empregador venha a exigir do empregado uma jornada de 03 (três) ou 04 (quatro) horas na parte da manhã e outra idêntica no período da tarde ou à noite, posto que a concessão de intervalo superior ao limite pre-

visto em lei configura tempo a disposição do empregador, à inteligência da diretriz adotada pela Súmula nº 118 do TST. Demonstrado que entre uma pegada e outra o reclamante ficava no terminal aguardando ordens, evidenciava-se, para todos os fins e efeitos, tempo à disposição da empresa e, em decorrência, são-lhe devidas horas extras. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012822720135020361 - RO - Ac. 14ªT 20140609959 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 01/08/2014)

294. Horas extras. Motorista. Com relação ao tacógrafo e à existência de sistema de rastreamento no veículo utilizado pelo reclamante, estes não induzem à conclusão de que havia controle de horário, sendo certo ainda que a utilização desses tipos de equipamento visa à segurança do trabalhador, evitando roubos, furtos e acidentes, o que é respaldado pelo entendimento representado pela OJ nº 332 da SDI-I do TST. Recurso proletário não provido. (TRT/SP - 00025113520125020465 - RO - Ac. 13ªT 20140992884 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 11/11/2014)

Sobreaviso. Regime (de)

295. Sobreaviso. Uso de aparelho celular. O mero fornecimento de aparelho celular pelo empregador para uso do empregado fora do expediente não caracte-

teriza o trabalho em regime de sobreaviso previsto no art. 244, § 2º, da CLT. Há necessidade da demonstração de que o empregado tinha o seu direito de locomoção restringido. Aplicação da Súmula 428, I, da CLT. (TRT/SP - 00026461620145020000 - AR01 - Ac. SDI 2014003651 - Rel. José Ruffolo - DOE 10/10/2014)

296. Sobreaviso. Uso de celular. Direito ao lazer e à desconexão do trabalho. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Pagamento devido. A doutrina do Direito do Trabalho há muito logrou transcender a visão restrita da jornada enquanto mero tempo gasto diretamente na labuta, criando conceito moderno embasado na ideia da alienação. Sob tal enfoque, constitui jornada, todo o tempo alienado, i. é, que o trabalhador tira de si e disponibiliza ao empregador, cumprindo ou aguardando ordens, ou ainda, deslocando-se de ou para o trabalho. O conceito de alienação incorporou-se ao Direito do Trabalho quando positiva a lei que o tempo de serviço (jornada) compreende todo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens (art. 4º, CLT). Em regra, a jornada de trabalho pode ser identificada sob três formas: (1) o tempo efetivamente laborado (jornada *stricto sensu*); (2) o tempo à disposição do empregador (jornada *lato sen-*

su) e (3) o tempo despendido no deslocamento residência trabalho e vice versa (jornada *in itinere*). A esses três tipos pode ser acrescido um quarto, que alberga modalidades de tempo à disposição do empregador decorrentes de normas específicas, positivadas no ordenamento jurídico, tais como o regime de sobreaviso e o de prontidão (§§ 2º e 3º, art. 244, CLT). Tanto a prontidão como o sobreaviso incorporam a teoria da alienação, desvinculando a ideia da jornada como tempo de trabalho direto, efetivo, e harmonizando-se perfeitamente com a feição onerosa do contrato de trabalho vez que não se admite tempo à disposição, de qualquer espécie, sem a respectiva paga. Embora o vetusto art. 244, § 2º vincule o sobreaviso à permanência do trabalhador em casa, sua interpretação deve ser harmonizada com a evolução tecnológica, conferindo *aggiornamento* e alcance teleológico à norma. Ora, na década de 40 não existia bip, celular, *laptop*, *smartphone*, etc, pelo que, a permanência em casa era condição *sine qua non* para a convocação e apropriação dos serviços. Em 15.12.2011, o art. 6º da CLT foi alterado passando a dispor que os meios telemáticos e informatizados de controle e supervisão se equiparam aos meios pessoais para fins de subordinação. Por certo o escopo da alteração não é autorizar que a empresa

viole o direito ao lazer e ao descanso (arts. 6º da CF/88 e 66 da CLT) ensejando o uso dos avanços tecnológicos sem desligar o trabalhador da prestação de serviço. Assim, a subordinação no teletrabalho, embora mais amena que a sujeição pessoal, ocorre através de câmeras, sistema de *logon* e *logoff*, computadores, relatórios, bem como ligações por celulares, rádios, etc. Nesse contexto se deu a reforma da Súmula 428 do C. TST, ficando assegurado, no caso de ofensa à desconexão do trabalho e ao direito fundamental ao lazer, o pagamento de sobreaviso (II, Súmula 428 incidente na espécie). Tal exegese vai ao encontro da eficácia horizontal imediata dos direitos fundamentais (direito ao lazer e à desconexão), fazendo jus o reclamante ao tempo à disposição sempre que ficou em sobreaviso. Recurso obreiro provido no particular. (TRT/SP - 00005180820125020254 - RO - Ac. 4ªT 20140515911 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/07/2014)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

297. Direito ao lazer. Cursos obrigatórios fornecidos pela ré fora da jornada regular de trabalho. Tempo de efetivo serviço. Trabalhador à disposição do empregador cumprindo ordens. Horas extras. A pro-

va é robusta quanto à obrigatoriedade dos treinamentos e quanto ao fato de que os empregados, inclusive a reclamante, não tinham condições de realizá-los durante a jornada regular, diante da demanda laboral. Em sendo assim, só se pode concluir que os períodos em que a reclamante estava realizando os tais treinamentos ou cursos fornecidos e exigidos pela ré fora da jornada regular, ainda que em sua residência, é tempo de efetivo serviço, pois seu tempo estava à disposição do empregador e, ao mesmo tempo, executava-os em cumprimento à ordem patronal, nos termos dos arts. 4º e 6º da CLT. Deve, portanto, remunerar esses lapsos como hora extras, se ultrapassada a jornada legal a que a trabalhadora estava sujeita. Ademais, essa exigência constante de conhecimento, que não se nega seja natural dos novos tempos, do mundo globalizado e capitalista, mitiga o direito social ao lazer previsto no art. 6º da CF. Deve, portanto, ser compensada, ainda que monetariamente, já que não se pôde respeitar a obrigação específica concernente ao lazer. Isto porque, no contrato de trabalho, tem incidência o princípio da alteridade, segundo o qual o custo do negócio pertence ao empregador. Se o empregador exige essa ou aquela formação do empregado como condição, ainda que implícita, de manuten-

ção do emprego e não como pré-requisito para contratação, deve arcar com os custos de sua exigência, inclusive de horas extras, se os treinamentos foram fornecidos e exigidos pelo empregador fora da jornada regular. (TRT/SP - 00025573920125020072 - RO - Ac. 12ªT 20141028321 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 19/11/2014)

298. Horas extras. *E-mails* enviados pelo trabalhador a clientes ou fornecedores. Comprovação de prestação de serviços pelo horário de envio dos *e-mails*. O envio de *e-mails* pelo trabalhador a clientes ou fornecedores do empregador, no contexto da prestação de serviços, denota sua submissão às diretivas patronais no horário de envio de tais mensagens eletrônicas, configurando tempo à disposição integrado à jornada de trabalho (CLT, art. 4º). (TRT/SP - 00023415820125020014 - RO - Ac. 6ªT 20140731681 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 03/09/2014)

299. Tempo à disposição do empregador. Inteligência da Súmula 366 do C. TST. Configura tempo à disposição do empregador aquele despendido pelo empregado na troca de uniforme, ainda mais na função de guarda civil do reclamante que exige o uso de fardamento e armamento para a consecução da atividade de segurança pública e, uma vez acrescido

na jornada este período, tem-se mesmo como devido o pagamento de horas extras. (TRT/SP - 00017612920135020261 - RO - Ac. 6ªT 20140658038 - Rel. Valdir Florindo - DOE 14/08/2014)

Vigia e vigilante

300. Jornada. Vigilante. Escalas de trabalho previstas em norma coletiva. Coexistência com outras normas de igual origem que fixam limites diários e semanais de trabalho. Aplicação. A *mens legis* da norma autônoma fixa a possibilidade de adoção de escalas de trabalho que excluem os limites diários e semanais, porque, se assim não fosse, todo vigilante que se submetesse à jornada de 12 horas teria direito a, no mínimo, 3 horas extras por dia, se observado o intervalo intrajornada de uma hora diária, o que não se mostra compatível com a intenção das categorias pactuada em negociação coletiva, tampouco com a notória realidade de trabalho dos vigilantes. Negociar é ontologicamente diverso de legislar. (TRT/SP - 00001011620135020385 - RO - Ac. 9ªT 20140868288 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 10/10/2014)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

301. Crime de falso testemunho. Expedição de ofício ao Ministério Público. Ao constatar a existência,

ainda que em tese, de crime de ação pública ocorrido nos autos do processo sob sua apreciação, o julgador deve remeter ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia, consoante dicção imperativa contida no art. 40 do Código de Processo Penal. (TRT/SP - 00012452420135020062 - RO - Ac. 5ªT 20140987406 - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 10/11/2014)

302. Art. 950, parágrafo único, do Código Civil. Pagamento de indenização em cota única. Impossibilidade de determinação de ofício pelo juiz. O art. 950, parágrafo único, do Código Civil, é claro ao estabelecer que “o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”, não podendo o juiz deferi-la de ofício, o que viola os arts. 128 e 460 do CPC. Recurso provido no particular. (TRT/SP - 00003514020125020464 - RO - Ac. 12ªT 20140632217 - Rel. Benedito Valentini - DOE 08/08/2014)

303. Execução. Expedição de ofício. A decisão que simplesmente impede a busca de outros meios para dar seguimento à execução, depois de esgotados os meios ordinários de localização de bens dos agravados, pode representar, na prática, o impedimento do seguimento da execução. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02627008420055020062 -

AP - Ac. 13^aT 20140598957 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 29/07/2014)

JUSTA CAUSA

Configuração

304. Vigilante. Procedimento de segurança. Descumprimento. Justa causa. Configuração. Confesso o autor quanto à ciência e não realização dos procedimentos de segurança que deveria observar no caso de encontrar uma câmera desligada ou verificar alguma ocorrência anormal, concorrendo com sua conduta displicente para o grande prejuízo suportado pela empregadora, mantém-se a dispensa por justa causa com amparo nas alíneas *e* e *h* do art. 482 da CLT. Acusação de envolvimento em crime e agressão verbal a vários empregados. Dano moral configurado. Provado que no processo de apuração do assalto às dependências da empresa foram feitas ameaças explícitas e veladas aos funcionários que trabalharam no dia dos fatos, dentre as quais a de que "mereciam tiro de 12 na cara", patente a exposição do reclamante a constrangimentos juridicamente relevantes, configurando dano moral. Pouco importa que o tratamento desrespeitoso e agressivo tenha se dirigido a toda a guarnição, pois isentá-lo das consequências da lei importaria, admitir sua institucionalização. (TRT/SP - 00008554420125020012

- RO - Ac. 12^aT 20140823594 - Rel. Benedito Valentini - DOE 26/09/2014)

Desídia

305. Caracterização de desídia. Faltas injustificadas em excesso. As faltas injustificadas, e em excesso, podem caracterizar desídia, que no caso concreto implica em desinteresse em trabalhar. Justa causa mantida. Recurso da reclamante desprovido (TRT/SP - 02786003220095020074 - RO - Ac. 15^aT 20140862859 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 14/10/2014)

306. Justa causa. Desídia. Art. 482 *e, h*. A justa causa é modalidade de rompimento da relação de emprego de forma drástica, severa, constituindo-se em penalidade extrema em virtude de falta grave cometida pelo empregado. Por isso, deve estar configurada de forma inequívoca, de modo a não deixar qualquer dúvida na imputação do mau comportamento ao empregado. (TRT/SP - 00015796320125020492 - RO - Ac. 6^aT 20140538253 - Rel. Mauro Vignotto - DOE 07/07/2014)

Imediatidade e perdão tácito

307. Dispensa por justa causa. Motoboy. Comprovação de frequência em curso especializado. O curso de capacitação para o exercício da atividade de motoboy, previsto na Lei nº 12.009 de 29.07.2009, tornou-se obrigatório

a partir da data de sua publicação. O que a Resolução do Contran nº 410, de 02.08.2012, previu é que, para fins de fiscalização, os cursos especializados obrigatórios destinados aos motoboys seriam exigidos somente a partir de fevereiro de 2013. Assim, ao contratar o autor em 20.08.2012, sem a necessária habilitação para exercer a função de motoboy, quando já em vigência referida Lei 12.009/2009, a reclamada assumiu o risco, devendo com ele arcar. Ademais, tem-se por ausente a necessária imediatidade para se legitimar a ruptura empregatícia por justa causa do empregado, na medida em que a reclamada o dispensou somente em 31.07.2013, ou seja, quase um ano após sua contratação, tendo usufruído da mão de obra por todo o período. (TRT/SP - 00020999620135020036 - RO - Ac. 11ªT 20140726378 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 02/09/2014)

Improbidade

308. Uso indevido do vale-transporte pelo trabalhador. Justa causa configurada. A utilização indevida do vale transporte pelo trabalhador, configura a justa causa na rescisão contratual, por desvendar o ato de improbidade tipificado no art. 7º, § 3º do Decreto nº 95.247/87 que regulamenta a concessão do vale-transporte (Leis 7.418/85 e 7.619/87). (TRT/SP

- 00015436720125020315 - RO - Ac. 2ªT 20140540037 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 03/07/2014)

Incontinência de conduta e mau procedimento

309. Insultos a colega de trabalho. Justa causa configurada com fundamento no art. 482, *b*, da CLT. O trabalhador que insulta colega de trabalho desestabiliza a harmonia exigível no ambiente de trabalho, adotando conduta incompatível à boa convivência social e profissional e ao respeito devido a qualquer ser humano. (TRT/SP - 00015049620135020004 - RO - Ac. 2ªT 20140898098 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 15/10/2014)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

310. Litigância de má-fé. Inteligência do art. 17, II, do CPC. A ré foi corretamente condenada por litigância de má-fé, em multa no importe de 1% e indenização de 20% do valor da causa, pelo abuso do direito de defesa, ao faltar com a verdade, diante da incoerência entre sua postura em audiência, ao reconhecer ser devedora dos títulos pleiteados, e os termos da defesa apresentada, ao requerer a extinção do feito em razão de infima quantia paga ao autor a título rescisório, mediante acordo firmado perante a comissão de conciliação prévia. O direito constitucional de defesa não é ilimitado,

constituindo obrigação e dever das partes proceder com lealdade, ética e boa-fé, princípio esse que não foi observado pela ora recorrente, pelo que seu recurso não merece provimento no particular. (TRT/SP - 00029967620135020052 - RO - Ac. 3ªT 20141001687 - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 11/11/2014)

311. Mora na restituição dos autos à secretaria. Paralisação do processo. Ato atentatório à dignidade da justiça. Configuração. A incúria da executada em devolver os autos à secretaria da Vara no prazo oportuno, ocasionando a paralisação do andamento do processo em duas ocasiões distintas, embora não constitua obstáculo ao conhecimento dos embargos à execução tempestivamente opostos, configura ato atentatório à dignidade da justiça na forma do art. 600, II, do CPC. Agravo de petição ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01427006420095020046 - AP - Ac. 14ªT 20140788705 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 19/09/2014)

312. Litigância de má-fé. Lide temerária. Multa processual imposta ao advogado. Inadequação. Parágrafo único do art. 32 da Lei nº. 8.906/1994. Imprescindibilidade de ação própria. Multa por litigância de má-fé imposta a advogado da parte não prevalece em face do disposto no art. 32 da Lei

8.906/94, que estabelece a necessidade de ação própria para apuração da responsabilidade do causídico, na interposição de lide temerária. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00006233220125020303 - RO - Ac. 14ªT 20140866889 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 17/10/2014)

313. Litigância de má-fé. Condenação do advogado solidariamente. Possibilidade. Estando o art. 14, do CPC inserido no Capítulo II daquele Código de Processo Civil, na parte atinente aos deveres das partes e de seus procuradores, ali descrevendo como primordiais obrigações tanto do litigante, quanto do causídico, a de "expor os fatos em Juízo conforme a verdade" e de "proceder com lealdade e boa-fé", não há se invocar a previsão do seu parágrafo único para excepcionar o advogado de penalização nos próprios autos, sob argumentação de que tão-somente estaria sujeito aos Estatutos da OAB, pois, conforme se lê expressamente de referido parágrafo único, sua ressalva diz respeito unicamente à previsão do inc. V do art. 14, não estando, por isso, excetuadas as demais hipóteses, notadamente aos dos incs. I e II. Aliás, ainda que assim não fosse, o Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, em seu art. 31, impõe ao advogado o dever de proceder de forma que o torne merecedor de

respeito, prestigiando a advocacia, e o art. 32 do mesmo Diploma Legal que destaca sua responsabilidade pelos atos que pratique no exercício de sua profissão com dolo ou culpa, permitem que a penalização em face das transgressões, na forma do art. 17 do CPC, possa ser imposta na própria lide em que tal ocorra, exceção feita unicamente aos casos de lide temerária, ou seja, exige propositura de ação específica apenas para os casos de incursão no inc. V, do referido dispositivo legal. (TRT/SP - 00029162520135020372 - AIRO - Ac. 10ªT 20141083667 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 09/12/2014)

MÃO DE OBRA

Locação (de) e subempreitada

314. Responsabilidade subsidiária. Empresa tomadora que usufrui da força de trabalho do operário, não pode ter direito à exclusão de sua responsabilidade subsidiária, porque não há como reintegrar ao patrimônio da pessoa o esforço despendido para o desempenho das tarefas. Trata-se de aplicação do entendimento da Súmula nº 331 do C. TST (TRT/SP - 00018016620135020372 - RO - Ac. 16ªT 20140715716 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 27/08/2014)

315. Contrato de fornecimento de embalagens firmado entre empresas. Terceirização não caracteriza. O contrato de fornecimento de

embalagens firmado entre a Natura Cosméticos e a *Imballaggio Design* não caracteriza terceirização. Esta consiste na dissociação entre a relação de trabalho e a relação de emprego. Ocorre uma descentralização das atividades produtivas para outrem, formando uma relação de trabalho trilateral, entre o trabalhador, a empresa terceirizante e a tomadora dos serviços. No caso em tela, porém, a relação existente entre as reclamadas não é trabalhista, tendo natureza comercial. Corroboram esta conclusão o fato de a *Imballaggio Design* também fornecer embalagens a outras empresas, não havendo, no caso, qualquer elemento que evidencie a prática de fraude à legislação trabalhista. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00009357820135020042 - RO - Ac. 4ªT 20140778084 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 19/09/2014)

316. Responsabilidade subsidiária. Múltiplos tomadores simultâneos. Impossibilidade de delimitação dos períodos e de fiscalização por cada um deles. Não se vislumbra a figura do tomador de serviços, porquanto o reclamante não cumpria a jornada contratual nas dependências dos demais reclamados ou em local por eles estipulado. Os reclamados não se tratam de tomadores de serviços exclusivos do reclamante. Não se trata de terceirização tí-

pica, pois a prestação de serviços em dias e horários variados, e, ainda, simultânea a várias outras empresas, impede que quaisquer dos tomadores realize a fiscalização quanto ao cumprimento dos direitos dos trabalhadores e, por via de consequência, exclui a culpa *in vigilando*. (TRT/SP - 00024762420115020073 - RO - Ac. 17ªT 20140561824 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 11/07/2014)

MENOR

Contrato de trabalho

317. Pedido de demissão. Menor. O art. 439, da CLT não obsta o pedido de demissão por parte do menor; apenas exige a assistência do representante legal no ato da quitação. Na hipótese, a exigência estabelecida em lei foi observada, posto que o termo de rescisão contratual foi assinado pela representante legal do menor. (TRT/SP - 00034324020135020018 - RO - Ac. 11ªT 20140904080 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 21/10/2014)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

318. Redução do intervalo intrajornada. Portaria nº 42/2007. Injuridicidade. A invocação pela recorrente da portaria nº 42/2007 como elemento autorizador da

redução do intervalo para repouso e alimentação não pode ser avalizada judicialmente. Isso porque, o art. 71, § 3º, da CLT permite que o horário intervalar seja reduzido pela autoridade administrativa respeitadas as condições legalmente exigidas; todavia, o texto de lei não respalda a ação ministerial que delega às partes convenientes ou acordantes a prerrogativa de reduzir o intervalo para repouso e alimentação. Incompetência da Justiça do Trabalho para elaboração/retificação da GFIP. Competência da Justiça Federal. A competência da Justiça do Trabalho quanto a execução das contribuições previdenciárias se restringe tão somente à execução de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, redação da CF, art. 114, inciso VIII. Em consonância com a Carta Magna as disposições da Súmula 368, inc. I, do TST. Nesse sentido a elaboração e/ou retificação da GFIP, documento disponibilizado à Previdência Social com informações relativas aos segurados, compete à Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I e § 3º da Constituição Federal. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00000747120145020361 - RO - Ac. 16ªT 20141070441 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 05/12/2014)

MULTA**Administrativa**

319. Execução fiscal. Multa administrativa. Redirecionamento da execução aos sócios. Impossibilidade. Hipótese de execução fiscal decorrente de multa administrativa aplicada por órgão de fiscalização do trabalho, em razão do descumprimento da legislação trabalhista. Inviável o prosseguimento da execução em relação aos sócios com fundamento no art. 135, inc. III do Código Tributário Nacional, aplicável apenas às obrigações tributárias. Ausência, ademais, de prova de abuso ou desvio de finalidade da pessoa jurídica, como determina o art. 50 do Código Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000269620115020271 - AP - Ac. 17ªT 20141072894 - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 03/12/2014)

Cabimento e limites

320. Multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Indevida a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, no caso da controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego entre as partes ter sido dirimida apenas em Juízo. Recurso ordinário da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 00020398820105020017 - RO - Ac. 6ªT 20140571536 - Rel. Regi-

na Maria Vasconcelos Dubugras-DOE 22/07/2014)

321. Descumprimento de cláusula convencional reconhecido em Juízo. Multa normativa devida. Irrelevante que o ato faltoso da reclamada haja sido constatado apenas em Juízo, porquanto deve ser observado e concedido ao empregado as condições e vantagens que lhe asseguram os instrumentos normativos aplicáveis ao seu contrato de trabalho, sendo cabível a multa normativa conforme pactuada. (TRT/SP - 00024106420135020076 - RO - Ac. 8ªT 20140781557 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 16/09/2014)

Multa do art. 477 da CLT

322. Controvérsia quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício. Rescisão contratual. Mora não causada pelo reclamante. Multa art. 477 da CLT devida. Entendimento que prevalece no C. TST. Uma vez que no art. 477 da CLT não se faz ressalva quanto ao reconhecimento judicial do vínculo empregatício, sendo que a incidência da multa em questão pressupõe injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias, o reconhecimento pela Justiça do Trabalho da existência de vínculo empregatício entre as partes não afasta o direito do reclamante ao recebimento da multa prevista no art. 477 da CLT, ante a ausên-

cia de quitação das verbas rescisórias devidas, quando da rescisão contratual, configurando-se mora salarial à qual o reclamante não deu causa, sendo esse o entendimento que prevalece atualmente no C. TST. Recurso a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00026914120125020048 - RO - Ac. 8ªT 20140693518 - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 25/08/2014)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Contribuição sindical

323. Ação de cobrança. Contribuição sindical rural. Notificação pessoal do sujeito passivo. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A contribuição sindical rural é espécie de tributo, que demanda regular lançamento para a constituição do crédito. Portanto, aplica-se o art. 145 do CTN, do qual se extrai a exigibilidade da notificação pessoal do devedor. A falta do pressuposto necessário ao ajuizamento da ação de cobrança acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito (Art. 267, IV do CPC). (TRT/SP - 00008455520135020047 - RO - Ac. 6ªT 20140694808 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 27/08/2014)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

324. Redução ou fracionamento

do intervalo para refeição e descanso. Setor de transporte coletivo de passageiros. Patamar mínimo civilizatório. Autonomia privada. Norma cogente. Saúde, segurança e higiene do trabalho. Corpo humano. Saúde. Limites. Princípio da razoabilidade. A redução ou o fracionamento do intervalo para refeição e descanso permitidos na forma do art. 71, § 5º, da CLT aos trabalhadores no setor de transporte coletivo de passageiros devem estar pautados pelo patamar mínimo civilizatório. O intervalo fracionado ou reduzido por norma coletiva deve possibilitar, minimamente, a recomposição física e a alimentação correta, mormente se considerarmos a atividade do motorista de transporte urbano de passageiros das grandes metrópoles que é extremamente desgastante. No caso, a prova oral demonstrou que os motoristas tinham apenas 5 minutos de intervalo entre uma viagem e outra. O tempo não é razoável, de modo que a norma coletiva não poderia ser considerada válida, mesmo com o permissivo atual do § 5º, do art. 71, da CLT, pois, ao não prever a redução ou o fracionamento que pudesse minimamente garantir a recomposição física, extrapolou os limites da autonomia privada e, com isso, interferiu em norma cogente de saúde, segurança e higiene do trabalho. O patamar mínimo civilizatório

deve ser observado mesmo quando se trata das atividades no setor de transporte coletivo de passageiros, pois, conquanto exista atualmente autorização legal para redução ou fracionamento do período intervalar para essa categoria, há o limite constitucional de que as negociações devem representar a melhoria das condições dos trabalhadores, assim como há o limite de saúde e de segurança do trabalho, que, em última análise, é determinado pelo corpo humano, não podendo ser considerada razoável a redução de uma hora para cinco minutos apenas. (TRT/SP - 00007871620105020481 - RO - Ac. 12ªT 20141028062 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 19/11/2014)

325. Horas extras. Regime de compensação de horas na escala de 4x2, autorizado em convenção coletiva. O art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal, ao autorizar a compensação de horário, não a limitou ao módulo semanal. Também não o faz o art. 59, § 2º, da CLT. A jurisprudência, por sua vez, vem admitindo essa escala, por benéfica ao trabalhador, diante dos maiores períodos de descanso que lhe proporciona. Condição de trabalho negociada pelo sindicato representativo da categoria profissional a que pertence o reclamante em tema perfeitamente compatível a essa espécie de ajuste, pois admite o art. 7º, inc. XIII,

da Constituição Federal a negociação coletiva a respeito da jornada de trabalho, com regimes de compensação de horário. (TRT/SP - 00021784920135020271 - RO - Ac. 6ªT 20140538237 - Rel. Mauro Vignotto - DOE 05/08/2014)

Efeitos

326. Norma coletiva. Seguro contra acidentes e doenças. Obrigação da empregadora. A obrigação do seguro contra acidentes ou doenças, firmada em norma coletiva, não se limita à mera formalidade de sua contratação, respondendo a empregadora nas diversas situações de inadimplemento contratual por parte da seguradora, com a faculdade de se ressarcir mediante ação própria (TRT/SP - 00002961220135020252 - RO - Ac. 15ªT 20140974223 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 11/11/2014)

Legitimidade de parte

327. Legitimação extraordinária do sindicato. Ação coletiva. Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC. Inversão do ônus da prova incabível. O sindicato autor, na qualidade de legitimado extraordinário, não se assemelha à parte hipossuficiente, não se equiparando a figura do consumidor. Assim, não procede a pretensão de aplicação do art. 6º, inc. VIII, da Lei 8.078/90 (CDC), em ação de cumprimento. Ausente, no caso concreto, qualquer causa processual a determi-

nar a alteração do ônus da prova, de modo que a regra de julgamento foi corretamente aplicada na sentença. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000988720115020011 - RO - Ac. 9ªT 20141124398 - Rel. Bianca Bastos - DOE 19/12/2014)

Objeto

328. Aluguel da moto do reclamante. Valor pago pela reclamada. Natureza indenizatória. Restou demonstrada, nos autos, a existência de contrato de locação da moto do reclamante, estipulando condições de pagamento e de reajustes, estes com a participação do sindicato de classe. Outrossim, a norma coletiva é clara ao estabelecer a natureza indenizatória do valor pago a título de aluguel da moto. Assim, acolho a tese defensiva, quanto à natureza indenizatória da parcela, e determino a exclusão da condenação referente à integração dos valores pagos por fora e reflexos consequentes. Recurso ordinário da reclamada a que se acolhe (TRT/SP - 00015078720135020089 - RO - Ac. 18ªT 20140763109 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 08/09/2014)

329. Vigilante. Desligamento. Pedido de demissão ou desligamento imotivado. Ônus da prova. Cláusula normativa relacionada à perda do posto pela empregadora. Havendo cláusula normativa fixando que, em caso da perda do

posto, pela empresa de vigilância, caberá a esta realizar a dispensa imotivada dos empregados dela, ou o oferecimento de novo local de trabalho para o obreiro, sem prejuízo, para o trabalhador, cabe à empresa o ônus de prova que ofereceu efetivamente tais opções ao reclamante. Caso não faça essa prova, prevalece a conclusão que o trabalhador foi imotivadamente demitido, por força do princípio da continuidade do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00006299520145020003 - RO - Ac. 4ªT 20141025209 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 28/11/2014)

330. 1. Insalubridade em grau máximo. Varredor de vias públicas. Invalidez da cláusula normativa com previsão de adicional inferior. O exercício da atividade de 'varredor', por si só, é suficiente para conferir ao obreiro o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3.214 do MTE, haja vista que a referida norma não faz distinção entre os trabalhadores que realizam a coleta do lixo urbano e aqueles responsáveis pela varrição das vias públicas, pois é evidente, em ambos os casos, o contato com o agente insalutífero. Desse modo, é irrelevante que a convenção coletiva da categoria obreira tenha estabelecido o pagamento do adicional de insalubridade de 40% ao trabalhador que exerce a função de 'cole-

tor/bueirista', e de somente 20% para aqueles que atuam como 'varredor', considerando o caráter cogente do art. 192, da CLT, norma de ordem pública, que visa assegurar a higidez do trabalhador, baseado nos critérios estabelecidos pelo MTE. Recurso obreiro ao qual se dá provimento. 2. FGTS. Comprovação dos depósitos. Ônus da prova do empregador. Art. 17 da Lei 8.036/90. O empregador está sujeito à comprovação da regularidade e correção dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador, já que apenas ele tem em seu poder, por obrigação legal, as Guias de Recolhimento do FGTS (GRs) e as Relações de Empregados (REs), com os salários e respectivos valores recolhidos à conta do FGTS de cada empregado. Entendimento diverso afronta o disposto no art. 17 da Lei do FGTS (8.036/90) que rege a matéria e dispõe que tal obrigação é exclusivamente do empregador. (TRT/SP - 00019537020125020010 - RO - Ac. 4ªT 20140801388 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/09/2014)

331. Ultratividade. Aplicação do direito no tempo. A aplicação da tese da aderência limitada por revogação acarreta benefício aos empregados e privilegia a negociação coletiva como forma mais adequada e eficiente para a solução de conflitos e fixação de condições de trabalho entre as partes,

consoante o disposto no art. 7º, XXVI, CF/88. Portanto, há que se reconhecer que as cláusulas normativas integram o contrato de trabalho dos empregados até que haja supressão ou modificação por norma coletiva posterior. Nesse sentido, o atual direcionamento da Súmula nº 277, C. TST. (TRT/SP - 00023530520115020080 - RO - Ac. 11ªT 20140521741 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 02/07/2014)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (direito material)

332. Trabalho em navio estrangeiro. Empregado pré-contratado no Brasil. Conflito de leis no espaço. Incidência da legislação brasileira. Não há como se afastar os efeitos jurídicos produzidos pelo período de pré-contratação, no qual os entendimentos preliminares geraram legítimas expectativas, apontando para a assinatura do contrato de trabalho, que restaram definitivamente concretizadas com a formalização do contrato entre as partes a bordo da embarcação. Tratam-se dos efeitos da proposta de contrato, que, segundo o Código Civil (arts. 427 e 435), aqui aplicado de forma subsidiária, obriga o proponente, de forma a assegurar a estabilidade das relações sociais. De se notar, ainda, que a jurisprudência do TST quanto à relativização da Lei do

Pavilhão, considerando em particular a situação do empregado brasileiro pré-contratado no Brasil para prestar serviços em embarcação privada estrangeira, passou a adotar o princípio do centro de gravidade, fenômeno já existente no *commom law* norte americano, em que o caso concreto deve ser interpretado de acordo com o direito mais próximo da relação jurídica controvertida, partindo do pressuposto de que a questão deve ser analisada de acordo com a legislação do local em que a relação jurídica tem maior proximidade e atuação. (TRT/SP - 00016249720135020018 - RO - Ac. 11ªT 20140688140 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 26/08/2014)

Conflito internacional (jurisdiccional)

333. Competência. Legislação aplicável. Trabalhadora brasileira contratada no exterior. Conforme se depreende do depoimento prestado pela testemunha da ré Sra. Bianca Chaves de Souza, fls. 147/148, houve a pré-contratação da reclamante no Brasil e a formalização do pacto, ainda que ultimada no exterior, não exclui a aplicação da lei nacional. Neste mesmo sentido, ademais, a jurisprudência deste mesmo Regional em caso similar (Processo nº 00010393020105020445, 4ª Turma). Recurso proletário

a que se dá provimento para determinar o regular processamento do feito. (TRT/SP - 00019530920105020441 - RO - Ac. 13ªT 20140992574 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 11/11/2014)

334. Trabalho em navios. Lei aplicável. Em relação a tripulantes de embarcações, a orientação geral é a utilização da lei da bandeira do navio (arts. 274 e 281 do Código de Bustamante e art. 91, 1, 2ª parte da Convenção sobre Direitos do Mar - *Montenegro Bay*, de 10.12.1982), como se verifica da doutrina citada no recurso da empresa. Entretanto, a lei da bandeira do navio não será o critério absoluto a ser observado, pois a relação de emprego se estabelece entre a empresa que explora a embarcação ou aeronave e o empregado-tripulante e não entre este e o proprietário do navio ou aeronave. Assim, não havendo controvérsia a cerca do fato de que a autora prestou serviços em vários países, é aplicável a legislação brasileira ao caso dos autos, que é a mais favorável, sendo a Justiça do Trabalho competente para examinar o caso dos autos. Na defesa, como se observa de fl. 117, a reclamada não nega a prestação de serviços da reclamante no Brasil, tendo afirmado apenas que a grande maioria do período contratual se deu em território estrangeiro. (TRT/SP - 00017690420115020446 - RO -

Ac. 18ªT 20140878194 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 10/10/2014)

Hierarquia

335. Diferenças salariais. Motorista de micro-ônibus. Ônibus especial. Conflito entre contrato de permissão e regulamentação do CNT. Os fatos, tais quais narrados, são incontroversos. A ré admite que o autor atuava na condução de um veículo de 25 passageiros, mas persiste o debate acerca da caracterização jurídica deste automóvel. Segundo o autor, há resolução (811/06) do Conselho Nacional de Trânsito que define micro-ônibus como sendo o veículo cuja lotação máxima seja de 20 passageiros. Já segundo a reclamada, o acordo coletivo firmado com o sindicato da categoria estabeleceu que o autor se enquadra na categoria de motorista de seletivo, tendo como parâmetro a extensão linear do veículo inferior a 9,5 metros de comprimento. A ré afirma que a adoção desses micro-ônibus com alguns assentos a mais foi uma estratégia da administração pública, estabelecida em contrato de permissão que não foi atacado nos autos (fl. 34). Afirma ainda que há uma grande diferença entre estes ônibus e um ônibus urbano comum, sendo sua capacidade cerca de 50% inferior à dos ônibus tradicionais. Todavia, nem o ato administrativo nem a norma coletiva podem se sobrepor à Resolução

do Conselho Nacional de Trânsito que, ainda que não goze de natureza jurídica de lei, tem *status* superior ao contrato de permissão firmado pela administração municipal, vez que se insere na poder regulamentar do órgão responsável pela matéria. (TRT/SP - 00013944720135020441 - RO - Ac. 14ªT 20140864096 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 17/10/2014)

Interpretação

336. Natureza jurídica da Fundação Padre Anchieta Centro Paulista. O fato de a reclamada ter sido criada pelo Poder Público Estadual, através da Lei Estadual n.º 9.849, de 26.09.67, ter seu patrimônio formado por doações do estado (a quem se reverterá no caso de extinção) e de particulares, de quem recebe subvenções, e ter autonomia administrativa e financeira, não a desnatura como fundação pública, ainda que tenha personalidade jurídica privada. Portanto, sua personalidade jurídica de direito privado não se confunde com sua natureza pública. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00006725120135020008 - RO - Ac. 3ªT 20140912597 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 21/10/2014)

337. Gratificação de adicional de desempenho (Lei Municipal 13.637/03). Edição posterior da Lei

Municipal 14.381/2007. Acúmulo de vantagem da mesma natureza configurada. Revogação tácita da lei anterior (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Postula a reclamante receber a gratificação de adicional de desempenho instituída pela Lei Municipal nº 13.637/03, que jamais teve eficácia propriamente dita, eis que foi condicionada à existência de norma regulamentadora, sendo, portanto, lei de eficácia limitada, que não produz efeito, enquanto não sobrevier sua integração por outro ato normativo, conforme se extrai dos teores dos seus arts. 44 e 45. Constata-se do teor do art. 29 da Lei Municipal nº 14.381/2007, que a Gliep (Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade) é aferida conforme desempenho do servidor e do seu aperfeiçoamento profissional, o que evidencia que os critérios de especialização e produtividade se relacionam diretamente com o desempenho do empregado público. E, demonstra no teor do recibo de pagamento de fls. 32, que o (a) reclamante é beneficiário (a) do referido adicional de gratificação de desempenho instituído pela Lei Municipal nº 14.381/07, cuja sigla é Gliep - Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade. Portanto, incabível pretender obter o recebimento de acúmulo de vanta-

gens da mesma natureza, consoante o art. 37, XIV, da CF. (TRT/SP - 00007941420135020057 - RO - Ac. 4ªT 20140660270 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 21/08/2014)

338. Norma administrativa. Disposição não prevista em lei. A Resolução Normativa da ANS nº 279/2011 não pode ir além do que estabelece a lei, determinando a necessidade de comunicação ao empregador e o prazo de início para contagem da opção pela manutenção do plano. A lei não exige tais requisitos. Norma administrativa não pode estabelecer exigência não prevista em lei. (TRT/SP - 00006654620145020001 - RO - Ac. 18ªT 20140878410 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 10/10/2014)

Retroatividade

339. O princípio da segurança jurídica e da irretroatividade de leis (CF, art. 5º, XXXVI; LICC, art. 6º) também se aplica às alterações jurisprudenciais, a fim de que as partes não sejam colhidas de surpresa quando da mudança de entendimento pelos Tribunais Superiores. (TRT/SP - 00001277620145020062 - RO - Ac. 16ªT 20141048896 - Rel. Eroltilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 02/12/2014)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

340. Preliminar. Do cerceamen-

to de defesa. Prova testemunhal. No caso em tela, o magistrado colheu o depoimento das partes e indeferiu o pedido de adiamento da assentada para oitiva das testemunhas do reclamante, sob o argumento de que formara seu convencimento com base nos depoimentos e prova documental. Porém, ao se pronunciar quanto às horas extras, o Juízo de origem entendeu que o autor não se desincumbiu do ônus probatório acerca do excesso de jornada e invalidade dos cartões. Portanto, resta evidente que a oitiva de testemunhas em audiência poderia ter influenciado na obtenção de decisão contrária à prolatada (horas extras e reflexos). Como se vê, sob a égide do devido processo legal, o autor foi impedido de produzir provas necessárias para a constituição de seu direito, o que implica, sem dúvida, em cerceio do direito de defesa e em nulidade processual. Assim, acolho a preliminar arguida. Resta prejudicada a análise das demais questões devolvidas por meio do apelo do reclamante. (TRT/SP - 00030670820125020022 - RO - Ac. 10ªT 20140642093 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 07/08/2014)

PARTE

Legitimidade em geral

341. Reclamante pessoa física. Pedido amparado contrato de repre-

sentação comercial entre pessoas jurídicas. Ausência de pedido de nulidade da avença. Legitimidade *ad causam*. Inexistência. A pessoa jurídica possui existência própria, sendo essa, aliás, a razão de ser do instituto pessoa jurídica, ou seja, assegurar personalidade jurídica própria às sociedades, distinta das pessoas naturais que as compõem. Postulando direitos decorrentes de contrato do qual não é parte, o reclamante não é, nem em tese, titular dos mesmos, não possuindo, portanto, legitimidade para vindicá-los. Correta, portanto, a r. decisão de origem que, ante os termos da inicial, reconheceu a carência da ação, por considerar o reclamante parte ilegítima. (TRT/SP - 01014007620095020029 - RO - Ac. 5ªT 20140987848 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 10/11/2014)

PORTUÁRIO

Avulso

342. Portuário. Prescrição. O trabalho avulso tem peculiaridades próprias que tornam inaplicável a prescrição total prevista no art. 7º, XXIX, da CF, enquanto o trabalhador portuário permanecer vinculado ao respectivo órgão gestor de mão de obra. Desta forma, impõe-se a aplicação, apenas, da prescrição quinquenal, militando a favor deste entendimento o cancelamento da OJ nº 384 da SDI-1, TST. (TRT/SP

- 00008216920145020442 - RO - Ac. 8ªT 20141015017 - Rel. Adalberto Martins - DOE 17/11/2014)

343. Trabalhador portuário avulso. Prescrição bienal. Conceito de 'cessação do trabalho'. Sendo o autor trabalhador portuário avulso, não há se falar em término de relação contratual. Isto porque, o trabalhador portuário avulso presta serviços para diversos tomadores, idas e vindas, repetindo a prestação, não se coadunando com a hipótese de 'encerramento de contrato'. O C. TST cancelou a OJ nº 384 da SDI-1 do C. TST, em razão do entendimento segundo o qual a prescrição bienal sói ocorrer quando do encerramento, definitivo, da prestação de serviços, o que não é o caso dos autos, posto que incontroverso que o obreiro continua mantendo pactos sucessivos. Assim, se o demandante continua prestando serviços às demandadas, não se pode cogitar da ocorrência de rescisão contratual, ou término da prestação de serviços. Apelo patronal improvido. Adicional de risco. Previsão normativa consubstanciada em salário complexivo. O adicional de risco, previsto no art. 14 da Lei 4.860/65, deve ser pago a todo e qualquer trabalhador portuário que preste serviços em unidade do porto organizado, em latente condição de risco, e ainda, somente enquanto perdurar essa situação, nos termos da OJ nº 316 da SDI-

1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois a lei não faz a distinção entre trabalhadores avulsos ou com vínculo. Mostra-se ilícita a cláusula normativa que estabelece remuneração complexiva, indicando que o salário-hora já é constituído de várias parcelas, inclusive adicionais próprios da prestação de serviços sob risco. Evidencia-se a impossibilidade de se aplicar o princípio da autonomia privada coletiva, *in casu*, pois colidente com o princípio da isonomia, ambos constitucionais, prevalecendo, na ponderação de interesses, o interesse público, aqui consubstanciado no estabelecimento de uma norma que quebra o princípio da isonomia, inserto como direito constitucional fundamental do ser humano. Apelo do trabalhador provido (TRT/SP - 00111007520095020447 - RO - Ac. 8ªT 20140567261 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 21/07/2014)

344. Escalação do trabalhador avulso na função de sinaleiro: não há amparo legal e/ou normativo que obrigue os operadores portuários a contratarem trabalhadores avulsos para a realização da específica atividade de sinaleiro. Ao contrário, toda legislação aplicável ao caso, é no sentido de que a escalação sucede de acordo com o critério e necessidade do referido operador em parceria com o chamado Ogmo. Re-

curso ordinário improvido. (TRT/SP - 00023757320135020442 - RO - Ac. 11ªT 20140653990 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 12/08/2014)

Normas de trabalho

345. Intervalo intrajornada. Portuário. Turnos dobrados. Antecipação dos turnos. O trabalhador portuário, sujeito ao cumprimento de turnos sucessivos de seis horas cada e a se apresentar com antecipação de trinta minutos no início do turno, extrapola a jornada legal, fazendo jus ao pagamento da hora extra derivada da sonegação do intervalo de uma hora prevista no art. 71 da CLT, em razão da omissão da Lei 4.860/65 acerca da matéria. (TRT/SP - 00000794720145020441 - RO - Ac. 2ªT 20141094073 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 16/12/2014)

346. Trabalhador avulso. Férias em dobro. Indevidas. Em que pese a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo de emprego permanente e o avulso assegurada pela Constituição Federal, a circunstância peculiar da eventualidade dos serviços e a diversidade de ambientes de trabalho a que se submete o trabalhador avulso não permite o deferimento de férias em dobro. Isso porque a oportunidade e conveniência de usufruir as férias fica ao alvedrio do próprio trabalhador. (TRT/SP - 00017893920135020441 - RO

- Ac. 18ªT 20140655683 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 08/08/2014)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

347. Prescrição. Indenizações por doença do trabalho ou acidente do trabalho. Aplica-se a prescrição decenal. A modificação da competência (instituto de Direito Processual) introduzida pela EC 45/2004, não interfere no critério de aplicação da prescrição - instituto de direito material. Um direito de índole humana/constitucional não deixou de ser de índole humana/constitucional apenas porque passou a ser apreciado por outro órgão do Judiciário. A legislação trabalhista é omissa quanto aos direitos de ordem pessoal, por isto que não se aplicam os art. 11 da CLT e 7º, da Constituição Federal, que tratam de lesões de ordem meramente patrimonial. A fonte subsidiária (art. 8º, parágrafo único, CLT) a ser aplicada neste caso também não é o art. 206, § 3º, V, do, CC (prescrição trienal), pois também trata das indenizações por danos meramente patrimoniais. Cabível destarte a aplicação da prescrição decenal prevista no art. 205, do CC, uma vez que, à míngua de legislação específica, este é o dispositivo que trata de direitos de ordem pessoal. Uma lesão à honra ou ao organismo físico de um ente humano não pode

ter o mesmo tratamento dado à avaria da lataria de um automóvel, por exemplo. Soma-se ainda a este argumento a maior razoabilidade que se depreende na redução da prescrição inserida no Código Civil de 2002, de 20 anos para 10 anos, ao invés da discrepante redução de 20 anos para 03 anos, para ofensas da mesma natureza (pessoal). (TRT/SP - 00000251520135020442 - RO - Ac. 10ªT 20140718197 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 27/08/2014)

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

348. Prescrição total. Suplementação de aposentadoria. Prestações continuadas. Inocorrência. Envolvendo o caso prestações continuadas de proventos de aposentadoria, independentemente da época da rescisão contratual ou a data da aposentação, a prescrição incidente é a quinquenal, segundo o disposto na Súmula 327 do C. TST. Em igual linha de raciocínio, também não há que se falar em prescrição pelo chamado 'ato único', sendo diversa a hipótese do prazo constitucional bienal da forma prevista pela Súmula 294 do C. TST. (TRT/SP - 00015742120135020067 - RO - Ac. 4ªT 20140566893 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 25/07/2014)

Dano moral e material

349. Hipótese em que a LER/Dort do ombro direito somente foi re-

conhecida no laudo pericial produzido nesta Justiça, não há falar em prescrição do dano moral por doença ocupacional. (TRT/SP - 00008026120125020433 - RO - Ac. 17ªT 20141132129 - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 19/12/2014)

Funrural. Contribuição

350. Contribuição sindical rural. Prescrição. A contribuição sindical rural possui natureza tributária. Diante deste fato, a prescrição será regulada pelo disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sendo o prazo de cinco anos. Recurso da autora não provido. (TRT/SP - 00011392320135020075 - RO - Ac. 12ªT 20140667851 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 15/08/2014)

Início

351. Décimo terceiro salário. Prazo prescricional. Conforme o art. 1º, *caput*, da Lei nº 4.090/62, o décimo terceiro salário é devido em dezembro de cada ano. Por outro lado, segundo a teoria da *actio nata*, o prazo para a ação começa a fluir a partir do momento em que a obrigação inadimplida se tornou exigível. Logo, o termo inicial da prescrição da pretensão concernente ao décimo terceiro salário que não foi quitado coincide com a data em que o mesmo passou a ser devido. (TRT/SP - 00016345120125020027 - RO - Ac. 17ªT 20140624338 - Rel.

Riva Fainberg Rosenthal - DOE 01/08/2014)

Intercorrente

352. Prescrição Intercorrente. Inaplicabilidade. Execução trabalhista. No Processo do Trabalho, inaplicável a prescrição intercorrente, à luz do disposto na Súmula nº 114 do TST. A inércia do exequente no processo de execução implica na suspensão do feito e em seu arquivamento provisório, até que sejam requeridas novas providências, conforme inteligência do art. 889 da CLT, art. 795 do CPC e art. 40, *caput* e parágrafos da Lei nº 6.830/80. (TRT/SP - 01689005620045020023 - AP - Ac. 4ªT 20140854694 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 10/10/2014)

Interrupção e suspensão

353. CEF. Prescrição. Ajuizamento anterior de ação civil pública com posterior desistência pelo autor. Interrupção da prescrição em relação aos pedidos idênticos. A prescrição incidente ao pedido de horas extras excedentes da sexta diária é a parcial e retroage ao ajuizamento da ação civil pública. Inaplicável o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, que faculta o imediato julgamento da causa, em face da aplicação por analogia, pela MM. Vara do Trabalho, da Recomendação CR nº 47/2008, desta E. Corte, que trata da não designação de audiência quando for parte órgão da administração

pública que não explora atividade econômica. Recurso ao qual se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho. (TRT/SP - 00022081320125020015 - RO - Ac. 2ªT 20140547767 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 10/07/2014)

Prazo

354. Pena de confissão. Abandono de emprego. Prescrição. A confissão não é pena, e sim consequência do não uso do direito de defesa pela parte, que leva o estado, pragmaticamente, a preferir que os fatos narrados pela outra sejam, sem mais, considerados como admitidos (Chiovenda). Configurado o abandono de emprego e a ruptura contratual em junho/2009, tem-se que a ação ajuizada mais de dois anos contados dessa data está prescrita, conforme art. 7º, inc. XXIX, da CF. (TRT/SP - 00023919420115020022 - RO - Ac. 2ªT 20140663449 - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DOE 13/08/2014)

355. Prescrição total. Benefício convencional. Plano de saúde. Inaplicabilidade. Sendo o plano de saúde benefício cuja origem é a negociação coletiva, não se aplica a prescrição total, já que a estipulação não possui origem no contrato de trabalho individual de trabalho. As previsões estabelecidas por norma coletiva não estão sujeitas à prescrição decorrente da altera-

ção do pactuado. Muito ao reverso, todos os benefícios de normas coletivas se regem por princípio próprio ao direito coletivo, que é o princípio da temporalidade, o que atinge diretamente a existência do direito e não da pretensão. Nesta esteira, a invocação da OJ 375 da SDI-1 do C. TST, verbete que trata da inexistência de suspensão da prescrição pela aposentadoria por invalidez, torna-se impertinente. Bem por isso, reformo o julgado de primeiro grau, afastando a prescrição aplicada em relação ao pleito de restabelecimento e manutenção do plano de saúde com sua extinção, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Recurso a que se dá provimento no item. (TRT/SP - 00006125120125020481 - RO - Ac. 9ªT 20141007812 - Rel. Bianca Bastos - DOE 18/11/2014)

356. Prescrição. Planos econômicos. Tratando-se de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos cujos contratos de trabalho ainda estejam em vigor, a prescrição aplicável é a quinquenal, contada a partir da edição da lei, nos termos da OJ nº 243 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00030093920135020064 - RO - Ac. 3ªT 20141060918 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 27/11/2014)

357. Vasp. Prescrição. Art. 7º, XXIX, da CF. Inaplicabilidade do Decreto Federal nº 20.910/1932. Inaplicá-

vel o disposto no Decreto Federal nº 20.910/1932 ao caso em questão, eis que a prescrição na seara trabalhista é disciplinada pelo art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, de modo que o disposto no referido decreto federal não mais se aplica em relação à prescrição nesta Justiça Especializada, em vista do disposto no art.2º, § 1º, da atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (TRT/SP - 02267004420015020315 - AP - Ac. 4ªT 20140660245 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 19/08/2014)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

358. 1- Recolhimentos de INSS oriundos de créditos decorrentes de decisão judicial trabalhista. Momento do fato gerador. O fato gerador do recolhimento previdenciário, oriundo de decisão desta Especializada, ocorre no momento em que é fixado o montante do valor do crédito, em sentença de liquidação ou em acordo homologado. 2- Taxa Selic/multa. Não se aplica a taxa Selic e multa nas execuções previdenciárias sobre créditos fixados nesta Especializada, mas os índices próprios trabalhistas. (TRT/SP - 02234007520075020085 - AP - Ac. 5ªT 20140698765 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 29/08/2014)

Contribuição. Isenção

359. Empresa de pequeno porte. Arrecadação na forma da LC 123/2006. Demonstrado que a reclamada aderiu ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, deve ser-lhe observado o benefício da arrecadação única estabelecida no art. 13 da Lei Complementar 123/2006, o que inclui a "VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,...", ficando liberada a reclamada de comprovar o recolhimento da cota-parte empregador sobre as parcelas salariais deferidas, inclusive a fim de se evitar a ocorrência de bitributação. (TRT/SP - 00028603320125020014 - RO - Ac. 8ªT 20140934850 - Rel. Adalberto Martins - DOE 28/10/2014)

Recurso do INSS

360. INSS. Reconhecimento de vínculo. Não há como serem executadas na Justiça do Trabalho contribuições previdenciárias incidentes sobre salários do período contratual reconhecido por sentença, salvo se esta determinar também o pagamento de salários. A sentença que reconhece o vínculo, mas não determina o pagamento de salários, tem, sob esse aspecto, natureza meramente declaratória e, como tal, não

comporta execução. A cobrança de contribuições incidentes sobre valores já pagos na vigência do contrato e não por força da reclamatória trabalhista deve ser promovida em ação própria, no foro competente. (TRT/SP - 00014485020105020010 - RO - Ac. 1ªT 20140741610 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 03/09/2014)

PROCESSO**Litisconsórcio**

361. Litisconsórcio passivo. Empregador revel. Confissão. Efeitos. O litisconsórcio passivo, na hipótese de responsabilidade solidária ou subsidiária, é facultativo e simples, uma vez que é possível ter decisões diferentes para os litisconsortes que figuram no polo passivo, como por exemplo, a exclusão de um deles por não ser o tomador, responsabilidade limitada do tomador somente a um determinado período enquanto que o real empregador responde por um período maior. De qualquer sorte reconhecida a responsabilidade solidária ou subsidiária os efeitos serão suportados pelo tomador. Por tal é que em obediência ao princípio da ampla defesa, a revelia do empregador não pode prejudicar os demais componentes do polo passivo. Entretanto, se estes não contestam de forma específica determinados os fatos da lide como postos na peça exordial, prevalece o efeito da confissão

presumida, quando não elidida por outros elementos dos autos. (TRT/SP - 00030105620135020021 - RO - Ac. 11ªT 20140727188 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 02/09/2014)

362. Litisconsórcio ativo. Cabimento. Cabível o litisconsórcio ativo quando implementadas as condições previstas no art. 842 da CLT, não havendo que se falar em extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 I e IV do CPC, por se configurar violação ao dispositivo legal Consolidado e, sobretudo, aos princípios da economia e celeridade processuais. (TRT/SP - 00015773020145020070 - RO - Ac. 5ªT 20140988739 - Rel. Sônia Maria Lacerda - DOE 10/11/2014)

Subsidiário do trabalhista

363. Perda de uma chance. A figura jurídica da 'perda de uma chance', originária do direito francês (*perte d'une chance*), quando ilicitamente se priva alguém de obter um ganho ou de evitar um prejuízo; incursiona no Direito do Trabalho pela via da responsabilidade civil e autorização subsidiária do parágrafo único do art. 8º da CLT, mas sem prescindir da prova que distingue a mera possibilidade do que seja o 'quase certo' ou do simplesmente hipotético do realmente factível. (TRT/SP - 00022824820115020065 - RO - Ac. 15ªT 20140615517 -

Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 01/08/2014)

PROCURADOR

Recurso

364. Agravo de petição. Não conhecimento. Irregularidade de representação processual. Súmula 456 do TST. Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a identificação de seu representante legal, o que acarreta para a parte que o apresenta os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos, conforme prescreve a Súmula 456 do C. TST. Além disso, inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau, conforme entendimento da Súmula 383 do C. TST. (TRT/SP - 00022151020135020002 - AP - Ac. 12ªT 20140667797 - Rel. Daniel de Paula Guimarães - DOE 15/08/2014)

PROVA

Abandono de emprego

365. Abandono de emprego. Ausência de comprovação do elemento volitivo. Não configuração. Para que reste configurado o abandono de emprego devemos perquirir sobre a presença do elemento objetivo (ausência prolongada e injustificada do em-

pregado) e volitivo, este, consistente no ânimo de abandono, os quais devem ser sobejamente demonstrados pelo empregador diante a presunção favorável ao obreiro, conforme ditames da Súmula 212 do C. TST. (TRT/SP - 00023006820125020054 - RO - Ac. 13ªT 20140531305 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 07/07/2014)

Conflito probatório

366. Critérios de julgamento. Prova dividida. O critério puramente matemático, para a conclusão de que testemunhos divergentes anulam-se mutuamente (prova dividida), é falho. É imperioso valorar os depoimentos e os demais elementos de convicção disponíveis (incluindo as máximas da experiência), coligi-los e analisá-los em conjunto, para então formular-se juízo adequado. Caso contrário, poderá um depoimento mentiroso anular um depoimento fidedigno, e pode ser que a mentira, ainda que contrária ao conjunto de elementos de convicção disponíveis, afinal prevaleça no julgamento. (TRT/SP - 00024763220125020059 - RO - Ac. 9ªT 20140848236 - Rel. César Augusto Calovi Fagundes - DOE 02/10/2014)

Indícios

367. Prova pericial. Ausência do autor ao exame designado. Indeferimento da prova. Razoabilidade e busca da verdade real. O pro-

cesso não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para que seja dado a cada um o que é seu. Não se justifica o indeferimento prematuro da prova pericial por ausência do autor ao primeiro exame clínico agendado, se este justifica seu equívoco e insiste na produção da prova, além de apresentar indícios que corroborem suas alegações. Prevalência dos princípios da razoabilidade, da busca da verdade real e da primazia da realidade. (TRT/SP - 00022148420135020435 - RO - Ac. 6ªT 20140990482 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 13/11/2014)

Justa causa

368. Justa causa. Crise de dependência química. Em situação de crise de dependência química ou surto psicótico, a justa causa necessita de inequívoca comprovação do elemento subjetivo, quanto à real consciência do empregado em praticar a falta grave, que a princípio, tem-se por não havida, porque nessas circunstâncias há efetivo prejuízo do adequado discernimento (TRT/SP - 00027414620135020076 - RO - Ac. 15ªT 20140596105 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 29/07/2014)

Meios (de)

369. Adicional de insalubridade e periculosidade. Local desativado. Nos termos dos arts. 421, § 2º, e 429 do CPC, o perito do Juízo

pode utilizar como fundamento para seu trabalho informações coletadas em exames anteriormente realizados no mesmo local atualmente desativado, pois a nomeação de *expert* busca conferir ao julgador subsídios acerca de tema que exige conhecimentos técnicos específicos, podendo o mesmo utilizar-se de todos os meios necessários para cumprir seu mister. Inteligência da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada através da OJ nº 278 da SDI-1 do TST. (TRT/SP - 00017361420115020446 - RO - Ac. 5ªT 20140960320 - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 03/11/2014)

370. I - Prova ilícita. Gravação sem conhecimento de uma das partes. Ponderação sobre os bens jurídicos em jogo. A intimidade é um bem jurídico que merece prestígio, assim como a dignidade do trabalhador. Logo, não se pode, *a priori* concluir que gravação feita pelo empregado, sem conhecimento do empregador, em relação a conversa mantida entre ambos, deve ser considerada prova ilícita. Fosse assim, o sequestrador que tem a voz gravada, quando pede resgate, ameaçando matar o sequestrado, não poderia ser acusado com base na prova em questão, pois esta desrespeita a intimidade do malfeitor. A desproporcionalidade entre os bens envolvidos é flagrante e decisão intentando equipará-

los desafia o próprio sentimento de justiça, natural a todo ser humano. No caso dos autos, face à questão discutida (prática de justa causa pela trabalhadora, com implicações relacionadas à honestidade dela) e à dificuldade de fazer a prova, andou bem a origem em aceitar a gravação, afastando a alegação de ilicitude da prova. II - Justa causa. Concorrência desleal. Letra c art. 482 da CLT. A prática da justa causa de negociação habitual por conta própria ou alheia exige que fique demonstrado que o ato praticado pelo trabalhador constituiu concorrência para a empregadora (exigência explícita do tipo). Não se pode considerar enquadrada nessa espécie de prática a trabalhadora que faz parte de quadro social de empresa inativa, ainda que esta tenha o mesmo objetivo social que a empregadora. III - Pagamentos clandestinos. Ônus da prova. Como regra, o trabalhador tem uma única fonte de renda: o emprego. Se o trabalhador traz aos autos extratos bancários onde se verifica a presença de pagamentos - mensais - de valores outros, que não o salário, já se verifica indício da presença da ilegalidade. Se, além disso, constam dos autos depósitos identificados em nome da empresa, que, em contestação, negou pagar qualquer valor extra recibo, desnecessário que o autor comprove a habitualidade desse pagamento para

que se conclua pela presença de salário não contabilizado. (TRT/SP - 00019793020125020055 - RO - Ac. 4ªT 20140752158 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 12/09/2014)

Relação de emprego

371. Do vínculo empregatício. Negada a prestação de serviços pela empresa em período anterior ao registrado, ou seja, a partir de 14/10/2011, competia à reclamante a prova do fato constitutivo do seu direito, ônus do qual se desincumbiu satisfatoriamente, haja vista o depoimento da primeira testemunha ouvida a seu convite. E, embora a reclamada argumente com a invalidade do depoimento da declarante supramencionada, pelo fato de ter negado a existência de reclamação trabalhista distribuída por ela e em face da ré, certo é que a circunstância da depoente mover ação contra a empresa, por si só, não implica suspeição, tampouco em invalidade de seu depoimento (Súmula 357, TST). Diante do exposto, nada a reformar. Da rescisão indireta. As testemunhas trazidas pela autora comprovaram as perseguições sofridas decorrentes de sua gravidez, bem como a impossibilidade de adentrar à empresa após o retorno da licença maternidade, tendo afirmado, a primeira delas, Sra. Denise, que "(...) a depoente ouviu diretamente da supervisora Dieli que a autor(a) teria dado o 'golpe

da barriga' na empresa e 'que queria fazer o que quisesse' em razão do benefício da estabilidade; que trabalhou junto com a autor(a) e esta supervisora por 3 ou 4 meses; que o clima nesse período era bastante hostil com a autor(a), que a supervisora fazia piadas do tipo 'a autor(a) já liberou o refém', 'o macaquinho dela já nasceu?', 'a barriguda não veio novamente'; que isto ocorria na frente de todos; que a empresa não pagava corretamente o vale-transporte, não depositando o valor integral (...)", bem como a segunda, Sra. Ivanilde, declarado que "(...) que o último dia em que viu a autor(a) na empresa foi em agosto de 2012; que não se recorda a data exata; que nesse dia a autor(a) foi impedida de ingressar na empresa; que acredita que o motivo foi o fato da empresa pensar que a autor(a) ingressou grávida, o que gerou uma perseguição à mesma; que encontrou com a autor(a) na entrada da empresa, não se recordando se antes ou depois das catracas; que as perseguições consistiam na troca da autor(a) de uma PA para outra; que era a supervisora Diele que assim procedia; que acredita que a perseguição foi em razão da gravidez da autor(a); que a troca de PA e o impedimento inclusive de ir ao banheiro ocorreu no período em que a autor(a) trabalhou na empresa; que nesse dia não viu a autor(a) dentro da empresa tra-

balhando, não podendo afirmar se conseguiu entrar; que não se recorda ao certo o horário, sabendo que foi no período da tarde, por volta das 15:30; que encontrou com a autor(a) no momento em que a depoente estava entrando na empresa; nada mais". Nesse contexto, de manter a r. sentença de origem que reconheceu o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, não cabendo argumentar, assim, com a invalidade do depoimento da primeira testemunha ouvida a convite da reclamante, haja vista o exposto em linhas transatas, tampouco que a rescisão deu-se exclusivamente pelas 'mudanças de PÁS' da autora, uma vez que restou satisfatoriamente demonstradas as humilhações e opressões praticadas pela ré. Rejeito, portanto. Dos danos morais. Restou comprovado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas a rogo da autora que esta era constrangida em razão de sua gravidez, por expressões utilizadas por suas supervisoras ("a autor(a) já liberou o refém" e "o macaquinho dela já nasceu?"), bem como sendo impedida de utilizar o banheiro. Como se vê, a situação humilhante relatada pela autora na exordial restou satisfatoriamente comprovada nos presentes autos, que foi praticada, inclusive, diante de diversos colegas de trabalho. Por isso, tendo em vista as circunstâncias do caso, o

contexto da causa e a razoabilidade exigida do julgador, mostra-se adequada a fixação de indenização a título de danos morais pelo r. Juízo *a quo* no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TRT/SP - 00026027820125020028 - RO - Ac. 10ªT 20140747375 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 04/09/2014)

372. Vínculo de emprego anterior ao registro. Analista de tecnologia da informação pleno. Atividade essencial. Rede de hotelaria. Unicidade contratual reconhecida. A reclamada congrega a rede de Hotéis Ibis, Formule 1, Sofitel, Mercure Hotéis, Mercure Apartments, de notória presença nas grandes capitais. As reservas nos hotéis são realizadas essencialmente por via telefônica e pela internet, na página eletrônica dos hotéis, sendo condição fundamental ao atendimento dos interessados e hóspedes a disponibilização de meios eficientes e ininterruptos de comunicação, o que torna o serviço de tecnologia da informação uma atividade essencial à boa consecução da atividade empresarial da reclamada, afastando, destarte, a licitude da terceirização de serviços no ramo de atuação do reclamante. O Direito do Trabalho se orienta pelo princípio da primazia da realidade, o que torna irrelevante o fato da prestação de serviço de forma direta, pessoal, subordinada, não

eventual e onerosa, ser realizada com intermediação de uma ou mais empresas, em que, formalmente, não ocorra apenas a terceirização, mas a 'quarteirização', ou equivalente. Recurso ao qual se dá provimento para reconhecer a unicidade contratual. (TRT/SP - 00022396920135020024 - RO - Ac. 2ªT 20140819040 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 24/09/2014) **373.** Ao negar a qualidade de empregado do autor, sustentando que o mesmo era sócio-cooperado, a reclamada chamou em sua direção o ônus probatório, a teor do disposto nos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inc. II, do Código de Processo Civil. Resta indiscutível que a cooperativa atuava como simples intermediadora de mão de obra, utilizando-se as reclamadas da regra do art. 442 do Texto Consolidado de forma distorcida a fim de fraudar a lei trabalhista. Vínculo de emprego reconhecido. (TRT/SP - 00010162120135020044 - RO - Ac. 13ªT 20140938910 - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 30/10/2014)

RADIODIFUSÃO

Radialista

374. Radialista. Acúmulo de funções em setores diversos. *Plus* salarial devido. A Lei 6.615/78, que regulamenta a profissão de radialista, em seu art. 13, *caput*, prevê o pagamento de adicional em caso

de acúmulo de funções dentro de um mesmo setor. Lado outro, para o caso de exercício de atividades em setores diversos, impõe-se a formação de mais de um contrato de trabalho, com o pagamento da remuneração devida por cada uma das funções exercidas, conforme se deduz do art. 14 da referida lei e entendimento jurisprudencial do C. TST. Na espécie, malgrado o autor na exordial não tenha postulado o reconhecimento de mais de um contrato de trabalho e pagamento das respectivas remunerações, a que faz jus, é intuitivo e razoável afirmar que, em situações deste jaez, com base nas regras de interpretação sistemática e teleológica dos preceitos estampados nos arts. 13 e 14 r. citados, o trabalhador - em acúmulo de funções em setores diversos - tem direito à percepção de *plus* salarial (adicional legal), caso não postule a fixação de contratos de trabalho e fixação de remuneração para cada mister desempenhado, pois assim estar-se-á conferindo máxima eficácia ao preceito, atendendo ao espírito da lei (art. 5º da LINDB) que visa justamente salvaguardar a sinalagma contratual e impor limites ao *jus variandi* empresarial. Calha fiveleta ao caso em estilha a máxima de que "quem pode o mais, pode o menos". Interpretação sem sentido diverso, isto é, negar qualquer reparação ao trabalhador que postule tão

somente o adicional legal para o caso de acúmulo funcional em setores diversos, tornaria inócua a tutela legal *sub examine*. Recurso obreiro provido no item. (TRT/SP - 00025382620115020021 - RO - Ac. 4ªT 20140695367 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 29/08/2014)

RECURSO

Adesivo

375. Recurso adesivo. Admissibilidade. Nos termos do art. 500 do CPC, havendo sucumbência de ambas as partes, é cabível à parte adversa aderir ao recurso interposto pela outra parte. Sobre o tema, ainda que já sabido, por didático e oportuno, relembro que a sucumbência justifica e torna possível o cabimento de recurso adesivo pela parte contrária. (TRT/SP - 00001829120115020010 - RO - Ac. 12ªT 20140667762 - Rel. Daniel de Paula Guimarães - DOE 15/08/2014)

Admissibilidade (Juízo de)

376. Erro material na qualificação da parte. Petição de interposição do recurso ordinário. Conhecimento do recurso. O não conhecimento do recurso em razão de erro material facilmente perceptível na petição de interposição, ainda que não sanado pela parte, revela-se como formalismo exacerbado e incompatível com os princípios informadores do Direito

Processual Trabalhista. (TRT/SP - 00008538520145020018 - AIRO - Ac. 6ªT 20140695260 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 27/08/2014)

377. Testemunha. Multa por não comparecimento à audiência designada. Carece interesse a recorrente quanto à multa aplicada à sua testemunha, a fl. 73, eis que disto não decorre qualquer ônus à reclamada. Recurso não conhecido, no particular. (TRT/SP - 00004235920125020033 - RO - Ac. 13ªT 20140495112 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 02/07/2014)

Fundamentação

378. Agravo de petição. Princípio da dialeticidade. O princípio da dialeticidade, que informa os recursos, exige que o recorrente impugne expressamente os fundamentos da decisão atacada. Não basta à agravante, no caso em tela, pleitear a reforma da sentença com a repetição dos termos lançados nos embargos de terceiro e sem fazer qualquer menção ao decidido em 1ª instância, pois deve necessariamente atacar os fundamentos da decisão recorrida (inc. II do art. 514 do CPC), a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões contidas no recurso e desse exame extrair a melhor solução ao caso concreto. A ausência de im-

pugnação dos fundamentos da decisão agravada implica no não conhecimento do recurso, conforme Súmula 422 do C.TST. (TRT/SP - 00002575120145020261 - AP - Ac. 12ªT 20140667843 - Rel. Daniel de Paula Guimarães - DOE 15/08/2014)

Interlocutórias

379. Exceção de pré-executividade. Agravo de petição não conhecimento. Porque de natureza terminativa, apenas a decisão que acolhe exceção de pré-executividade, dá ensejo à interposição imediata de recurso. Incidência à hipótese dos termos do art. 893, § 1º, da CLT, e Súmula nº 214, do C. TST. (TRT/SP - 00028049320125020080 - AP - Ac. 5ªT 20141095126 - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk de Oliveira - DOE 12/12/2014)

380. Agravo de petição. Decisão que rejeita exceção de pré-executividade. Não conhecimento. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade possui natureza interlocutória, sendo, pois, irrecorrível de plano, podendo somente ser atacada mediante embargos à execução, após a garantia do Juízo. Inteligência da Súmula nº 214, do C.TST. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 00001642720145020055 - AP - Ac. 12ªT 20140791579 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 19/09/2014)

Prequestionamento

381. Prequestionamento. O prequestionamento, nos termos da S.297, do C.TST, só é cabível quando a falta de posicionamento do órgão julgador sobre o assunto for capaz de inviabilizar a remessa do debate à instância extraordinária - o que não se verifica na presente hipótese. (TRT/SP - 00002581020115020045 - RO - Ac. 3ªT 20140615860 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 30/07/2014)

Pressupostos ou requisitos

382. Agravo de petição. Decisão interlocutória terminativa do feito. Cabimento. Decisão de natureza interlocutória terminativa do feito em relação à continuidade da execução é recorrível por meio de Agravo de Petição. (TRT/SP - 02429005719915020031 - AIAP - Ac. 5ªT 20140931958 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 28/10/2014)

RECURSO ORDINÁRIO

Tempestividade. Prova

383. Recurso ordinário. Interposição antes da publicação da sentença. Inaplicabilidade da Súmula 434, I, do C. TST na instância ordinária. De acordo com a jurisprudência consolidada do C. TST, é extemporâneo o recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. Tal entendimento, todavia, está restrito

aos recursos interpostos em face de acórdãos, sendo inaplicável àqueles interpostos contra sentenças, uma vez que estas podem ser disponibilizadas às partes por outros meios e anteriormente à publicação no órgão oficial. Recurso ordinário conhecido. (TRT/SP - 00011192520135020045 - RO - Ac. 8ªT 20140837404 - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 29/09/2014)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Advogado

384. I - Vínculo de emprego. Na-nossócio em escritório de advocacia. A sociedade em que o trabalhador conta com ínfima participação, menos de 1% das cotas sociais (cerca de 0,16% do capital total da empresa, para ser preciso), só pode ser entendida como efetiva sociedade quando demonstrada a autonomia do obreiro. A mera participação no contrato social, com tão irrisória quantia de cotas, sem poder de administração, não convence da qualidade de verdadeira sociedade entre o trabalhador e os sócios administradores (estes com cerca de 63% de cotas). Ao contrário, torna incontroversa a ligação entre as partes e a prestação de serviços, transferindo para a reclamada o ônus da comprovação da autonomia do trabalhador. II - Atividade do empregado ligado à atividade principal da empresa. Subordinação

presumida. A prestação de serviços na atividade fim da empresa faz presumir a subordinação, porquanto o mero enquadramento do obreiro nessa estrutura, como regra, já o obriga a seguir as diretrizes empresariais, sem qualquer condição de optar por trabalhar de outra forma. Assim, como seria impossível ao Carlitos, de Tempos Modernos, determinar que a esteira da linha de produção se desenvolvesse em ritmo diverso, ou mesmo em sentido contrário, o trabalhador engajado na atividade fim do empregador - que é o próprio coração do empreendimento e que, portanto, é o que determina o sucesso da iniciativa empresarial no mercado - não tem condições de rebelar-se contra as regras do processo produtivo, o que inviabiliza, completamente, considerá-lo como autônomo (que é o trabalhador que se ativa como e quando quer). Não por outra razão, a Súmula 331 do TST já reconheceu como impossível a terceirização da atividade fim, posto que não há efetiva terceirização na atividade em que a subordinação não desaparece; III - A alegação de inexistência da relação de emprego não impede a condenação relacionada à multa do art. 477 da CLT ou à dobra das férias, porque o empregador que não cumpre os prazos legais não pode se beneficiar das estratégias de mascaramento do vínculo em-

pregatício para obter vantagens adicionais em relação ao empregador que cumpre, pontualmente, os deveres legais. (TRT/SP - 00015730520125020024 - RO - Ac. 4ªT 20140724863 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 05/09/2014)

Configuração

385. Vínculo empregatício. Prestação de serviços através de pessoa jurídica constituída pelo trabalhador. O mero invólucro formal que recobre as diversas formas de contratos-atividade não tem o condão de impedir o eventual reconhecimento de liame empregatício. O fenômeno de contratação de serviços pessoais, por pessoas físicas, de modo subordinado, não eventual e oneroso, intermediado por pessoa jurídica constituída para esse fim, com escopo de mascarar eventual vínculo empregatício vem sendo detectada pela jurisprudência, trata-se do fenômeno da 'pejotização'. Esse procedimento, que burla a legislação trabalhista surge como opção aos empregadores para a diminuição dos custos e encargos trabalhistas, violando diretamente o princípio da primazia da realidade. Apelo improvido. (TRT/SP - 00025931120135020084 - RO - Ac. 2ªT 20141010830 - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 13/11/2014)

386. Vínculo não configurado. A existência de alguns elementos nos autos (não obrigatoriedade

de comparecimento as reuniões e ausência de pessoalidade) evidencia a ausência da relação empregatícia no caso *sub judice*, impondo-se a manutenção do julgado. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010684120135020036 - RO - Ac. 8ªT 20140567920 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 21/07/2014)

Construção civil. Dono da obra

387. Contrato de empreitada. Dono da obra. Exclusão da responsabilidade. Não há responsabilidade por débitos trabalhistas quando o contratante figura como dono da obra e não atua no ramo da construção civil. (TRT/SP - 00019533520125020442 - RO - Ac. 1ªT 20140741300 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 03/09/2014)

Cooperativa

388. Cooperativa. Vínculo. Subordinação estrutural. 1. Demonstrada a relação de trabalho entre as partes, deve a tomadora comprovar a efetiva existência de uma relação de natureza cooperativista, a qual é caracterizada pela condição de cooperado e cliente da pessoa filiada, bem como pela retribuição em patamar superior em função do sucesso propiciado pela proteção cooperativista, do qual não se vislumbrou nos autos. 2. A subordinação caracterizada nos presentes autos é denominada pela moderna doutrina de estrutural ou integrativa, na medida em que a

reclamante efetivamente fora integrada a dinâmica organizativa e operacional da recorrente, incorporando e se submetendo à sua cultura corporativa dominante. Assim, esvazia-se a tese da recorrente no sentido de desconhecer a recorrida, voltada para a caracterização da subordinação em sua concepção clássica. 3. Por conseguinte, é imperioso o reconhecimento do vínculo diretamente com a recorrente, porquanto resta configurada a terceirização ilícita, nos termos da Súmula nº 331, I, do C. TST. Recurso ordinário patronal desprovido. (TRT/SP - 00016574620115020313 - RO - Ac. 8ªT 20140567512 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 21/07/2014)

389. Cooperativa de trabalho. Fraude à legislação trabalhista. Reconhecimento do vínculo empregatício. Para o reconhecimento da verdadeira cooperativa de trabalho, necessária a existência de *affectio societatis* própria do liame cooperativo, que pressupõe a intenção de trabalhadores de atividade profissional idêntica ou similar, no sentido de, por meio de esforço conjunto, alcançarem melhores condições para o desempenho da atividade. No caso concreto, não existem provas robustas neste sentido, impondo-se a manutenção do julgado quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o

tomador dos serviços. Recurso do 2º reclamado não provido. (TRT/SP - 00004256020125020055 - RO - Ac. 8ªT 20140692600 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 25/08/2014)

Motorista

390. Motorista carreteiro. Vínculo de emprego. Requisitos. Não é a mera documentação formal, nem a vontade das partes, que qualifica a natureza da relação jurídica existente entre elas. Sendo o contrato de trabalho um contrato realidade, o que importa é o modo como a prestação de serviços se desenvolve no dia a dia, na realidade fática, sendo irrelevante o *nomem juris* que se dê à relação jurídica entre os contratantes. Entretanto, compete ao reclamante demonstrar que a prestação de serviços contava com os requisitos listados no art. 3º da CLT, em especial, a subordinação jurídica à reclamada. Ao declarar que podia se fazer substituir e podia recusar fretes sem sofrer qualquer punição, o reclamante comprovou que a relação jurídica era permeada de autonomia, o que é incompatível com a existência de contrato de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00013428220125020442 - RO - Ac. 3ªT 20140601117 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 29/07/2014)

Religioso

391. Recurso ordinário. Pastor

evangélico. Vínculo empregatício com a Igreja Evangélica. Impossibilidade. Na relação entre o sacerdote e a organização religiosa não há subordinação jurídica mas sim submissão eclesiástica. O elemento que os une é a fé religiosa decorrente da vocação ou chamado interior do religioso, motivo pelo qual não estão presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. A sujeição do religioso à disciplina da entidade religiosa a qual se filiou não decorre de um contrato mas sim do seu voto de obediência, motivo pelo qual não há subordinação jurídica. Os valores recebidos pelo religioso não representam contraprestação pelo serviço religioso desempenhado pois na atividade religiosa não há a comutatividade inerente ao contrato de emprego, ou seja, no vínculo religioso não há obrigações recíprocas. Correspondem apenas a uma ajuda de custo para a subsistência do religioso, conforme § 13 do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. (TRT/SP - 00028043120125020036 - RO - Ac. 12ªT 20140524740 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 07/07/2014)

Representante comercial

392. Representante comercial. Vínculo trabalhista reconhecido. A imposição de metas fixadas pela reclamada retira do representante comercial a disponibilidade de

seu tempo livre e de sua natural autonomia no desenvolvimento do labor, exurgindo, assim, a subordinação jurídica, requisito diferencial, que aliado à personalidade na prestação de serviços por pessoa física, com onerosidade e não eventualidade, caracteriza a relação de trabalho com liame empregatício. Recurso provido. (TRT/SP - 00030372820135020057 - RO - Ac. 2ªT 20141010724 - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 13/11/2014)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Pagamento em dobro

393. Feriados em dobro. Jornada de 12x36. Possibilidade. O fato de estar o empregado submetido a esta jornada especial (12x36), não afasta o direito de receber em dobro o trabalho realizado em dias feriados, na forma estabelecida no art. 9º da Lei 605/49. Inteligência e aplicação da Súmula nº 444 do TST. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001583920135020351 - RO - Ac. 13ªT 20140494965 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 02/07/2014)

REPRESENTAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Pessoa jurídica privada

394. Representação processual. Irregularidade. Nos termos do art. 12, VI, do CPC, as pessoas jurídi-

cas são representadas na forma de seu estatuto social. Havendo previsão de que ambos os sócios administrem e representem a sociedade, a procuração firmada por apenas um deles não tem eficácia jurídica, implicando o não conhecimento do recurso. (TRT/SP - 00006096720115020017 - RO - Ac. 5ªT 20140988747 - Rel. Sônia Maria Lacerda - DOE 10/11/2014)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

395. Recurso *ex officio*. Não ultrapassando a condenação 60 (sessenta) salários mínimos, não cabe remessa *ex officio* (inteligência da Súmula nº 303, item I, do C. TST). Ilegitimidade de parte. Possui legitimidade para responder a ação o reclamado indicado como responsável subsidiário por eventual condenação, em face do trabalho prestado em seu favor. Terceirização. Ente público. Responsabilidade subsidiária. A Lei nº 8.666/93, declarada constitucional pelo Excelso STF, afasta a responsabilidade objetiva, direta, da Administração, no caso de inadimplemento pelo terceirizado. Mas isso não induz a desproteção do trabalhador lesado, cabendo verificar, sopesados o princípio da eventualidade e a distribuição do ônus da prova, se o ente público não concorreu, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, para tal, posto obrigado a acompanhar e fiscalizar a

execução do contrato que tenha celebrado. E o descumprimento desses deveres, por parte de seus agentes, quando causar danos a terceiros, acarreta a sua responsabilidade subsidiária, por culpa *in vigilando*. Responsabilidade subsidiária. Abrangência. Tal como ocorre com as demais parcelas, que são devidas em razão da culpa *in vigilando*, os títulos em questão estão associados à concepção de inobservância do dever do contratante de zelar pelos direitos trabalhistas devidos aos empregados da prestadora de serviços. A responsabilidade subsidiária abarca todos os encargos oriundos do contrato de trabalho, consoante o item VI da Súmula nº 331, do Órgão Superior da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 00024610920135020001 - RO - Ac. 2ªT 20140634961 - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DOE 07/08/2014)

396. Recurso da reclamada. Embargos protelatórios. Multa. Evidenciada a inexistência de tentativa de protelar o andamento do feito, ou mesmo de obter alteração da convicção do Juízo por meio dos embargos de declaração opostos, descabe a imposição de multa. Motivo da ruptura contratual. Justa causa. É da empregadora o ônus da prova da ocorrência da justa causa. Na hipótese, a demandada não logrou demonstrar que foi a reclamante quem rasurou o atestado médico, como sustentou

na defesa. Multas dos arts. 467 e 477, da CLT. Extraindo-se dos autos que nem sequer o saldo salarial foi tempestivamente quitado, devida a multa do art. 477, da CLT. Por sua vez, diante da controvérsia acerca da natureza da relação entre as partes na primeira audiência, indevida a penalidade do art. 467, da CLT. Ofícios. A comunicação a outros órgãos públicos, de eventuais irregularidades na contratação e utilização da mão-de-obra, é ato que se insere no poder-dever de polícia do processo, que se reconhece ao Juízo. Recursos das partes. Litigância de má-fé *ex officio*. A litigância de má-fé decorre do princípio processual segundo o qual as partes devem proceder em Juízo com lealdade e boa-fé, tanto nas suas relações recíprocas, bem como com o próprio Magistrado. Na hipótese, as partes apresentaram fatos inexistentes, confirmando a alteração da verdade. (TRT/SP - 00015692220135020027 - RO - Ac. 2ªT 20140637979 - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DOE 05/08/2014)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

397. Estacionamento conveniado a banco. Prestação de serviços sem exclusividade. Responsabilidade subsidiária do banco. O reclamante prestava serviços em um estacionamento conveniado com

o banco, não atendendo exclusivamente aos clientes da agência bancária, mas também terceiros. Vale dizer, resta evidente que não se tratava da atividade-fim do banco, não configurando nenhuma fraude aos direitos trabalhistas. Por outro lado, também não se pode assentir com a tese de terceirização da atividade-meio, vez que o serviço de estacionamento não caracterizava um meio indispensável de suporte à atividade-fim, ao contrário dos serviços de vigilância e limpeza, os quais são meios indispensáveis para a proteção do patrimônio material e humano e para a conservação do asseio do ambiente de trabalho dos empregados do banco, respectivamente. Assim, não havendo qualquer terceirização de atividades bancárias, revela-se inaplicável o entendimento cristalizado por meio da Súmula 331 do TST. (TRT/SP - 00024569820125020040 - RO - Ac. 8ªT 20140692341 - Rel. Adalberto Martins - DOE 25/08/2014)

398. Responsabilidade solidária da empresa beneficiária da mão de obra semelhante à de escravo. Tratando-se de ato ilícito e de acordo com os arts. 264 e 942 do Código Civil Brasileiro, é possível a responsabilidade solidária da empresa que, contratando pequena oficina de costura sem lastro econômico e financeiro, obtém, ou presume-se que obtenha, elevado lucro com mão de obra

executada em condições precárias e semelhantes à de escravo, ainda que seja apenas a beneficiária dos produtos finais fabricados pela trabalhadora boliviana. (TRT/SP - 00013452020105020050 - RO - Ac. 15ªT 20140796333 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 23/09/2014)

399. Contrato de franquia e responsabilidade subsidiária respectiva: o contrato de franquia não pode ser confundido com o fenômeno da terceirização de serviços, posto que o franqueador não se beneficia dos serviços prestados pelos empregados da empresa franqueada. O contrato de franquia, que se encontra regido pelas normas de Direito Civil, apenas objetiva transferir a terceiros conhecimentos técnicos e administrativos para fins de abertura de empreendimento comercial, de tal sorte que não há como imputar ao franqueado, na forma da bem lançada Súmula 331, item IV, do Colendo TST, a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego firmada entre o reclamante e o franqueado, salvo no caso de fraude (art. 9º da septuagénaria CLT), o que incorreu no caso em apreço. Recurso ordinário improvido no particular. (TRT/SP - 00005592320125020044 - RO - Ac. 11ªT 20140520710 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 02/07/2014)

400. Responsabilidade civil extracontratual. Dono da obra. O entendimento sedimentado na OJ 191 da SDI-1 do C. TST, que afasta a responsabilidade do dono da obra, aplica-se apenas às obrigações trabalhistas em sentido estrito contraída pelos empreiteiros - ou seja, salários e demais consectários legais -, não se aplicando a outras obrigações eventualmente devidas ao trabalhador, tais como aquelas decorrentes da responsabilidade civil extracontratual. Para esses casos, há previsão expressa no art. 942 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade solidária de todos os autores do dano. Inteligência extraída, também, do art. 17 da Convenção 155 da OIT, ratificada pelo Brasil através do Decreto 1254/1994. (TRT/SP - 00535005620095020463 - RO - Ac. 17ªT 20140562200 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 11/07/2014)

401. Contrato de franquia. Desvirtuamento. Responsabilidade solidária da franqueadora. Sendo o contrato de franquia "...o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente também, ao direito de uso de uma tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detidos

pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que no entanto fique caracterizado vínculo empregatício..." (art. 2º, Lei 8.955/94), extrai-se que o franqueado tem autonomia plena, sendo dono do empreendimento, dos meios de produção, dos equipamentos, dos produtos que em efetivo adquire, tendo capital, contratando, comprando e vendendo, curvando-se ao franqueador unicamente diante da manutenção dos padrões do negócio, da exclusividade nas transações comerciais, mas agindo por si próprio, vindo do franqueador à conferência dos resultados, sem imiscuir-se no dia-a-dia da prestação de serviços, sem dar ordens ou controlar o estabelecimento com a presença de supervisores. O inverso disso, ou seja, ausência de autonomia do 'franqueado', ingerência, supervisão quanto à prestação de serviços, frequência dos trabalhadores, aporte financeiro para pagamentos, fiscalização quanto a toda a documentação (não só da contábil) e gestão da unidade por parte da 'franqueadora', leva ao desvirtuamento do contrato de franquia, levando ao reconhecimento da formação de grupo econômico nos termos do §2º, do art. 2º, da CLT e art. 9º, também da CLT. Forma-se, de fato, uma relação triangular composta pela chamada 'franqueada' (interessada na concessão da fran-

quia e prestadora dos serviços), pela chamada 'franqueadora' (interessada na consecução de seus objetivos, tomadora dos serviços) e o empregado (que emprestou seus esforços e sua mão-de-obra a ambas, mediante característica relação de emprego). Fraude ao contrato de franquia que gera responsabilidade solidária. (TRT/SP - 00030693420135020089 - RO - Ac. 10ªT 20140588200 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 23/07/2014)

402. Infraero. Concessão de uso de área. Não responsabilidade subsidiária face ao contrato mantido pelo empregado da companhia aérea. Tendo a Infraero firmado um contrato de 'concessão de uso de área', prevendo obrigação por parte da concessionária (Varig) que se relacionam com a manutenção e cuidados com a área concedida, bem como a onerosidade do pacto, vê-se inexistente liame jurídico trabalhista entre a concedente (Infraero) e a concessionária (Varig), não se podendo imputar, à possuidora da área, responsabilidade por contratos de trabalho celebrados com a empresa concessionária. Trata-se de área de propriedade da União Federal que se encontra sob a posse da concedente, a qual apenas repassou seu uso para a concessionária, tudo conforme previsão da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), art. 31. O reclamante laborou como

auxiliar de cargas e, além do mais, nada disse quanto a ter prestado serviços à concedente ou que, de qualquer modo, sua atividade a houvesse beneficiado, prova que lhe competia, na medida em que negado o concurso dessa forma pela Infraero. Responsabilidade subsidiária afastada. Feito extinto sem apreciação do mérito relativamente à concedente. (TRT/SP - 01440005220085020319 - RO - Ac. 10ªT 20140638398 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 05/08/2014)

Terceirização. Ente público

403. Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Súmula nº 331 do c. TST e ADC 16 do E. STF. Considerando-se que na ADC nº 16 o E. STF observou que caberia ao C. TST a revisão da sua jurisprudência quanto à Súmula nº 331, bem como, que a administração pública não poderia ser responsabilizada pela escolha da empresa contratada tendo, em revisão de posicionamento, que a condenação da administração pública, de forma subsidiária, decorrente da terceirização da mão-de-obra, decorre de *lege ferenda*, não competindo ao Poder Judiciário fazê-lo, na ausência de lei específica. A Súmula 331 do C. TST, portanto, permanece em vigor somente aos casos de terceirização de empresas privadas tomadoras dos serviços, não alcançando a administração

pública quando contratante nesta qualidade, por força do que dispõe o § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Recurso da União que se dá provimento, para afastar a sua condenação subsidiária na lide. (TRT/SP - 00023277420125020014 - RO - Ac. 2ªT 20141011879 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 13/11/2014)

404. Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Lei 8666 e ADC 16. Manutenção da possibilidade de responsabilização subjetiva por omissão na fiscalização do contrato. Culpa *in vigilando*. O julgamento da ação direta de constitucionalidade número 16, pelo STF, não extinguiu a possibilidade de responsabilização da administração pública por atos de contratação de empregados por parte de seus prestadores de serviços. Aquela decisão assentou, apenas, que inexistente fundamento para tanto, a partir da ótica da culpa *in eligendo*, eis que o processo licitatório determina quem será contratado, sem opção lícita ao agente político. Mesma Lei 8666/93, em seu art. 67, no entanto, prevê o dever de vigilância do contrato, o que inclui, num ambiente constitucional de proteção da dignidade humana e do valor social do trabalho como fundamentos do próprio estado, a observância das regras trabalhistas. Tal responsabilidade deve atingir, para eficácia dos direitos sociais, todas as obrigações

inadimplidas, inclusive as penas - multas de atraso nas rescisórias, por exemplos - daí advindas. (TRT/SP - 00726006420095020085 - RO - Ac. 9ªT 20140559730 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 17/07/2014)

405. Termo de parceria entre Poder Público e Oscip. Ausência de responsabilidade. O município firmou com a primeira reclamada, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, termo de parceria para a prestação de serviços de saúde pública, atinentes ao Programa Saúde da Família. Nesse contexto, incumbe ao município tão somente a execução do projeto, de modo que não se pode considerá-lo tomador de serviços, nem lhe atribuir qualquer responsabilidade. Em verdade, o município atua como mero repassador dos recursos advindos do Ministério da Saúde. Responsabilidade não configurada. (TRT/SP - 00005004720135020255 - RO - Ac. 3ªT 20140537710 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 03/07/2014)

406. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Caracterização. Cabe ao tomador de serviços, embora ente público, o dever de escolher adequadamente a contratada e proceder com a devida cautela, fiscalizando a execução do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa contratada, com vistas ao fiel cumpri-

mento das obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes do labor prestado em seu proveito, sob pena de ser responsabilizado por culpa *in vigilando* ou culpa *in eligendo*. Nesse sentido, o entendimento contido na Súmula nº 331, V, do C. TST. (TRT/SP - 00004104620115020049 - RO - Ac. 6ªT 20140538229 - Rel. Mauro Vignotto - DOE 11/07/2014)

407. Administração pública. Tomadora de serviços. Responsabilidade subsidiária. Impossibilidade. No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF o STF decidiu pela constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, o que impede a responsabilização subsidiária da administração pública na condição de tomadora de serviços face a inadimplência do prestador de serviços quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. (TRT/SP - 00005294320125020252 - RO - Ac. 12ªT 20140791650 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 19/09/2014)

408. Responsabilidade subsidiária da administração pública. A existência de inadimplemento apenas quando da terminação do contrato não autoriza a conclusão de que houve falha da tomadora de serviços na fiscalização dos contratos firmados com a prestadora de serviços. Ausente prova de culpabilidade da administração pública, na

modalidade *in vigilando*, indispensável para a sua responsabilização, não se sustenta a sua condenação como responsável subsidiária. Aplica-se ao caso a disposição da Lei nº 8.666/93, art. 71, § 1º, e entendimento sedimentado pelo E. STF. Recurso não provido. (TRT/SP - 00001853320125020003 - RO - Ac. 13ªT 20140684870 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 25/08/2014)

409. Vínculo empregatício. Trabalho cooperado. Motorista. Entrega de produtos da ECT, consoante sua atividade-fim da tomadora, com utilização veículo caracterizado. Fraude do trabalho cooperado. Vínculo empregatício reconhecido. Recurso improvido. Multa por anotação da CTPS. Respaldo no art. 461, § 4º, do CPC, de aplicação subsidiária (art. 769, CLT). Medida de coerção indireta no cumprimento de obrigação de fazer. Mantida a sentença. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Responsabilidade subsidiária. Presença de culpa *in vigilando*. Trabalho cooperado consoante atividade-fim da tomadora. Recurso improvido. (TRT/SP - 00003834720125020043 - RO - Ac. 2ªT 20140546442 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 10/07/2014)

410. Administração pública. Responsabilidade subsidiária. Lei 8.666/93. A responsabilização do Poder Público, como devedor subsidiário, não significa afastar a

incidência do §1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Tal dispositivo apenas veda a transferência de encargos trabalhistas à administração pública quando inadimplente o devedor principal. A subsidiariedade não se confunde com a transferência da responsabilidade vedada pelo dispositivo legal em questão. O responsável pelo débito continua a ser a empresa prestadora de serviços; a administração pública é mera devedora subsidiária. Entendimento diverso retiraria o sentido do §2º do mesmo art. 71, segundo o qual a administração pública responde solidariamente pelos créditos previdenciários. Ora, se responde por tais créditos, com mais razão responderá pelos trabalhistas, os quais, de natureza privilegiada, preferem àqueles. (TRT/SP - 00020410520135020033 - RO - Ac. 1ªT 20140611279 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 31/07/2014)

REVELIA

Efeitos

411. Ausência da reclamada na audiência. Revelia e confissão. Ausente na audiência na qual deveria ter apresentado defesa, suporta a ré os efeitos da revelia e da confissão quanto à matéria de fato, razão pela qual os acontecimentos aduzidos na exordial devem ser tidos por verdadeiros. Recurso da demandada não provido. (TRT/SP - 00012655120135020050 - RO -

Ac. 12^aT 20140552248 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 11/07/2014)

Provas

412. Responsabilidade subsidiária. Revelia da prestadora de serviços. Ônus da prova. Não se aplica à tomadora de serviços os efeitos da revelia imposta à prestadora de serviços revel quando aquela (tomadora) nega em defesa a prestação de serviços em seu favor. Nestas circunstâncias, imperiosa a prova pelo reclamante dos fatos alegados para justificar a responsabilidade subsidiária pretendida (inteligência do art. 333, I do CPC) e da qual não se desincumbiu. (TRT/SP - 00028016920125020006 - RO - Ac. 5^aT 20141041824 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 25/11/2014)

SALÁRIO (EM GERAL)

Ajuda de custo

413. Taxa de entrega. Natureza indenizatória. A taxa de entrega, paga aos trabalhadores que utilizam motocicleta própria, para custeio com as despesas de manutenção do veículo, possui caráter nitidamente indenizatório, não gerando reflexos em outras verbas (TRT/SP - 00001777420145020039 - RO - Ac. 16^aT 20140715503 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 27/08/2014)

Desconto. Dano do empregado

414. Descontos de multas de trã-

sito e avarias em veículo. Licitude. Havendo previsão contratual de descontos de multas de trânsito e avarias causadas pelo empregado em veículo do empregador, o desconto é lícito, conforme previsão contida no § 1º do art. 462 da CLT. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento neste sentido. (TRT/SP-00025578320135020046 - RO - Ac. 6^aT 20140732700 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 03/09/2014)

Funções simultâneas

415. O brigadista, nos termos da NBR 14.276/2006, tem como atribuição a prevenção, o combate a princípio de incêndio, bem como nos primeiros socorros às vítimas, dentro de uma área preestabelecida. Não executa atividades de bombeiro civil, nos moldes previstos no art. 2º da Lei nº 11.901.2009. (TRT/SP - 00008384720145020041 - RO - Ac. 16^aT 20141048764 - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 02/12/2014)

416. Auxiliar administrativo. Desempenho de atividades em diversos setores da empresa. Acúmulo de função. Inocorrência. Todas as atividades comprovadamente desempenhadas pelo reclamante são, evidentemente, próprias da função de auxiliar administrativo. O fato de tê-las desempenhadas em diversos setores da empresa, tais como RH, departamento pessoal e departamento jurídico, em

nada aproveita a tese de ocorrência de acúmulo de funções, visto que a atuação conjunta dos referidos setores é que configura a administração empresarial, para cujo auxílio o reclamante fora contratado. Inexistindo no contrato de trabalho cláusula expressa a respeito da amplitude das tarefas a serem desempenhadas pelo empregado, o caso comporta a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 456 da CLT. (TRT/SP - 00011239320135020261 - RO - Ac. 5ªT 20140960966 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 03/11/2014)

Moeda estrangeira

417. Salário em moeda estrangeira. Conversão em reais. Diferenças salariais derivadas da flutuação do câmbio. O ordenamento jurídico não veda a contratação de obrigação em moeda estrangeira, desde que o pagamento seja efetuado em moeda nacional. Contudo, a conversão da moeda estrangeira, com base na flutuação do câmbio, não pode implicar em redução salarial, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no art. 7º, VI da Constituição Federal. (TRT/SP - 00000687420105020015 - RO - Ac. 2ªT 20141007391 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 12/11/2014)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

418. Vale refeição. Fornecimento

de lanches. Insuficiência. A saúde é um direito indisponível previsto constitucionalmente e caracteriza-se como um desdobramento do direito à vida. Sob este enfoque, é evidente que o objetivo da norma coletiva foi garantir aos trabalhadores uma alimentação saudável. Assim, o termo 'refeição' deve ser compreendido como um grupo de alimentos saudáveis e nutritivos, que possuam o condão de restaurar as energias do trabalhador para o cumprimento do restante da jornada. E este não é o caso dos autos. É consabido que os lanches fornecidos pela ré contêm substâncias prejudiciais à saúde do ser humano, como gorduras e sódio em excesso, além de serem pobres em fibras e nutrientes. Destarte, cristalino que o consumo diário destes lanches causará agressão manifesta ao organismo, que dispensa até mesmo a realização de perícia para sua constatação. Recurso ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00007618420135020037 - RO - Ac. 14ªT 20140713047 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 29/08/2014)

419. Alimentação *in natura*. *Fast food*. Impossibilidade. Norma coletiva inválida. Infração a normas cogentes acerca da saúde do trabalhador. Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda - McDonald's. Não se pode, em absoluto, reconhecer validade às

cláusulas normativas que previram que a reclamada poderia fornecer, como alimentação diária aos seus empregados, os seus produtos comercializados ao público em geral. Hoje, é fato notório que a chamada *fast food* não oferece os valores nutricionais mínimos necessários ao ser humano e, muito pior, só essa alimentação e por período prolongado, pode, segundo estudos científicos, causar sérios danos à saúde, dado que é rica em gorduras. No Brasil, ainda que o empregador não faça parte do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) com o fim de obtenção de benefícios fiscais, se resolver fornecer a alimentação aos seus empregados de forma *in natura*, deverá observar a legislação que regulamenta a matéria, pois é a que oferece parâmetros sobre a organização dos refeitórios e de alimentação em massa (de muitas pessoas sob responsabilidade do empregador). A Lei nº 6.321/76 instituiu o programa de alimentação do trabalhador, possibilitando benefícios fiscais, com o fim de fomentar o fornecimento de alimentação saudável pelos empregadores aos trabalhadores. A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 06/91, que prevê que a alimentação fornecida aos empregados deve ter valores nutricionais satisfatórios e mínimos. A regulamentação encontra-se em norma do Ministério do Trabalho

e Emprego (Portaria nº 193/2006). Facilmente, observa-se que o tipo de alimento oferecido pela ré não atendia às normas brasileiras. Na regulamentação do MTE, encontra-se, por exemplo, que a refeição do almoço deve possibilitar a ingestão, no mínimo, de 7 a 10 gramas de fibras. O lanche mais popular da rede de restaurantes da ré (Big Mac) contém 2,7 gramas de fibra (informação disponibilizada pela própria ré em sítio da rede mundial de computadores - fato notório), isto é, muito abaixo do necessário ao corpo humano por definição do ordenamento jurídico vigente. Por todo o acima exposto, as cláusulas normativas são inválidas na parte em que previram a possibilidade de a ré fornecer diariamente como refeição aos seus empregados os produtos que comercializa ao público em geral, porque representam infração às normas de saúde, de segurança e de higiene do trabalho. As normas de saúde, segurança e higiene do trabalho são cogentes e, por isso, são inderrogáveis pelos particulares, o que equivale a dizer que não estão no âmbito da autonomia privada, não sendo, pois, passíveis de negociação por empregados e empregadores (art. 444 da CLT) ou por seus representantes de classe. O limite da negociação são as disposições legais e regulamentares mínimas (patamar mínimo civilizatório) e as normas de proteção do

trabalho relacionadas à higiene e segurança (art. 444 da CLT). A ré não cumpria a norma coletiva, pois os lanches fornecidos não podem ser confundidos com a refeição estabelecida nas normas coletivas. Indenização devida. (TRT/SP - 00012092920135020014 - RO - Ac. 12ªT 20140947544 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 31/10/2014)

420. Auxílio alimentação. Natureza salarial. Em regra, as parcelas vale-refeição, auxílio alimentação, cesta básica e congêneres possuem caráter salarial, consoante já pacificado pela Súmula nº 241 do TST, salvo quando fornecida nos moldes do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT (TST, OJ 133 da SBDI-1) ou prevista sua natureza meramente indenizatória nos instrumentos normativos que garantiram seu pagamento. Assim, inexistente nos autos a comprovação de adesão da ré ao PAT, assim como previsão em instrumento coletivo acerca do caráter indenizatório do benefício, cabível sua incidência reflexa na remuneração do obreiro. (TRT/SP - 00025853920115020202 - RO - Ac. 8ªT 20140959089 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 13/11/2014)

Transporte

421. Locação do veículo do empregado. Natureza do valor pago a título de locação. O fato de o empregador locar veículo pertencen-

te ao empregado, não desnatura a condição de utilidade imprescindível para facilitar o labor contratado. A quantia paga mensalmente foi objeto de negociação em âmbito civil e o veículo era utilizado na rotina de trabalho. Sendo assim, não há que se falar que o valor da locação do veículo do empregado tenha natureza salarial. (TRT/SP - 00044061020135020202 - RO - Ac. 11ªT 20140902290 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 21/10/2014)

422. Vale-transporte. Antecipação em dinheiro. Ausência de alegação de destinação diversa da prevista na Lei nº 7.418/1985. Integração aos salários. Indevida. A Lei nº 7.418/1985 dispõe a participação do empregador no custeio da parcela, excedente de 6% do salário básico, dos gastos do empregado com a locomoção residência-trabalho e vice-versa, através do fornecimento de vale-transporte, obstada, expressamente, a antecipação em dinheiro, salvo se houver insuficiência de estoque, conforme o art. 5º, do Decreto nº 95.247/1987. Sendo assim, diante da ausência de alegação da utilização, para finalidade diversa, dos montantes ofertados diretamente, embora se possa alinhar infração administrativa, prevalece a natureza indenizatória, que torna incogitável a integração desta ajuda de custo aos salários. Diretriz consentâ-

nea com o § 2º, III, do art. 458, da CLT, ao disciplinar que não integra o salário a utilidade transporte concedida, quando destinada ao deslocamento indispensável para a prestação dos serviços. (TRT/SP - 00015667720135020444 - RO - Ac. 2ªT 20140819155 - Rel. Mariângela de Campos Argento Muraro - DOE 24/09/2014)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

423. Embargos de declaração. Negativa de prestação jurisdicional. Reconhecimento. O efeito devolutivo amplo se refere à devolução em profundidade (fundamentos da decisão) e não à devolução em extensão. A Turma Regional não pode suprir a omissão constatada e reconhecida na decisão dos embargos, porquanto ensejaria supressão de instância. Por tais razões, impõe-se a declaração de nulidade da r. sentença de embargos de declaração com a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que haja manifestação expressa do MM. Juízo *a quo* quanto as questões suscitadas. Preliminar acolhida. (TRT/SP - 00617006920095020037 - RO - Ac. 13ªT 20140991780 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 11/11/2014)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Acumulação de cargos. Efeitos

424. Profissional técnico em ra-

diologia. Cumulação de cargos públicos. Possibilidade. Duração máxima do trabalho. A Lei 7.394/85 que regulamentou o exercício da profissão de técnico em radiologia, limita a carga horária de tal profissional em 24 horas. Todavia não proíbe a realização de horas extraordinárias, tampouco veda a acumulação de contratos de trabalho cujas jornadas, mesmo quando somadas, excedam o teto semanal. O intuito da norma, portanto, é apenas proibir que o profissional trabalhe mais de 24 horas semanais numa mesma instituição e não que ele tenha outros empregos, mesmo que públicos. (TRT/SP - 00034888720135020078 - RO - Ac. 17ªT 20140983699 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 07/11/2014)

Anistia

425. Correios. Trabalhador anistiado. Normas aplicáveis. Aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, contemplados pela Lei nº 11.282/2006, aplica-se o art. 8º, § 1º e 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ainda que essas normas não tratem da mesma espécie de anistia. Recurso ordinário da ré ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00012924720125020445 - RO - Ac. 8ªT 20141046605 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 26/11/2014)

Ato ilegal da administração

426. I - Relação de emprego com

ente público. Ausência de concurso. Impossibilidade. Embora esteja patente nos autos que, contrariando o art. 5º da Lei 12.690/2012, a primeira ré (Correios) contratou a segunda (cooperativa destinada à intermediação de mão de obra) para atuação na atividade fim da primeira, o vínculo entre esta e reclamante não pode ser reconhecido, porque se trata de pedido juridicamente impossível, face à ausência de concurso; II - Indenização por dano moral. Imposição ao trabalhador de relação de emprego sem as garantias legais. Interesse protegido do estado não pode levar ao desrespeito à dignidade do obreiro. Assédio simbólico configurado. Configura-se assédio simbólico quando, como no caso dos autos, presente situação de violência simbólica onde o trabalhador (dominado) é obrigado a ver o mundo pelos olhos do empregador (dominante), conduzido a gostar da situação de exploração, como se fosse ela mesma, a situação de exploração, que desse a ele, dominado, o valor que ele tem como ser humano. Indenização que se impõe. III - Indenização por furto de veículo. Trabalhador que atuava, em favor de outrem, com veículo próprio. Responsabilidade objetiva e subjetiva configuradas. No caso dos autos, o reclamante trabalhava com veículo dele, fazendo transporte para as reclamadas. Nesse tipo de atividade, é no-

tório o risco de assaltos na cidade de São Paulo, o que obriga a concluir pela presença da atividade de risco, nos moldes do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Não bastasse isso, há no contrato entabulado entre as rés a cláusula expressa no sentido de que a primeira demandada se responsabiliza por qualquer "acidente que possa vitimar os integrantes de sua equipe de trabalho". Pretensão de indenização que prospera, impondo a reforma da sentença. (TRT/SP - 00020873020135020021 - RO - Ac. 4ªT 20140752085 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 12/09/2014)

Despedimento

427. Ação rescisória. Empregada de empresa de sociedade de economia mista. Dispensa. Motivação. Violação literal de dispositivo legal (art. 485, inc. V, do CPC). Art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Necessidade de prequestionamento. Matéria controvertida. Não configurados. OJ nº 247, item I, da SDI-1, do C. TST - 1. Desseve a ação rescisória, calcada no inc. V do art. 485, do CPC, que pressupõe violação à literalidade do preceito legal, se não se observa, no julgado rescindendo, a adoção de interpretação contrária ao sentido do respectivo dispositivo tido por violado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal); 2. Também, se na decisão rescindenda, não houve exame expresso do dispositivo (art.

37, *caput*, da Constituição Federal) e, tampouco, referência ao postulado da legalidade administrativa, não havendo como proceder à análise da pretensão, por ausência de prequestionamento (Súmula nº 298, do C. TST; OJ nº 135, da SDI-2, do C. TST). 3. De igual forma, se havia intenso dissenso pretoriano ao tempo da prolação da decisão rescindenda sobre o tema (Súmula nº 83, item I, do C. TST e da Súmula nº 343, do STF); 4. Por outro lado, não se viabilizaria mesmo a pretensão rescisória requerida pela parte autora - considerando a via estreita da presente ação -, inconformada com a conclusão do acórdão rescindendo, que não alterou a decisão do MM. Juízo de 1º grau, no sentido de manter o entendimento da desnecessidade de motivação no ato da dispensa de empregado(a) de empresa de sociedade de economia mista, tendo em vista o norte traçado no art. 173, § 1º, inc. II, da Constituição Federal, assim como o C. TST, através da OJ nº 247, item II, da SDI-1, que sedimenta a concepção no sentido que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, em que pesem estarem sujeitas às regras limitativas do concurso público, podem dispensar seus empregados sem justa causa, imotivadamente, já que não se trata de ato vinculado, mas discricionário da administração pública indireta, porquan-

to estas se sujeitam aos mesmos encargos e direitos das empresas privadas, quanto às suas relações trabalhistas. Pedido de rescisão julgado improcedente. (TRT/SP - 00122512020135020000 - AR01 - Ac. SDI 2014003155 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 05/09/2014)

428. Sabesp. Empresa de economia mista estadual. Demissão imotivada de empregado. Necessidade de motivação da dispensa. A Suprema Corte entendeu, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 589.998/PI, que o dever de motivar o ato de despedida de empregados públicos aplica-se a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, exigindo-se, portanto, de todos os entes da administração pública indireta a necessidade de motivação para a prática legítima do ato de rescisão unilateral do contrato de trabalho. Recurso do reclamante provido. (TRT/SP - 00001845220145020076 - RO - Ac. 12ªT 20140708930 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 29/08/2014)

Dissídio coletivo e sindicalização

429. Adicionais normativos de horas extras e noturnas superiores aos legais. Base de cálculo. As normas coletivas que fixam adicionais de horas extras e noturnas em percentuais superiores aos legais,

que devem ser calculados sobre o valor da hora normal, não permitem a exclusão do adicional de periculosidade ou de insalubridade da respectiva base de cálculo. Tal exclusão seria lícita apenas na hipótese de expressa determinação normativa neste sentido, o que não ocorre nas cláusulas normativas firmadas pelo sindicato dos trabalhadores no transporte metroviário de São Paulo. Os adicionais de periculosidade ou de insalubridade remuneram apenas a hora normal, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do C. TST sobre a matéria (Súmula 132 e OJ 259, da SDI-I), porque não houve expressa exclusão dos títulos pelas cláusulas normativas. (TRT/SP - 00020245520135020069 - RO - Ac. 13ªT 20140598507 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 29/07/2014)

Horário

430. Iamspe. Plantão. Natureza jurídica. Não há dúvidas de que a natureza jurídica dos plantões realizados pela demandante é a de prestação de turno de labor além da jornada normal, ou seja, de trabalho extraordinário, devendo ser tratados os plantões como horas extras, a teor do que dispõe a Constituição Federal e o diploma celetista. Independentemente da nomenclatura que o instituto demandado atribui às horas excedentes da jornada contratual que,

na hipótese, são nominadas 'plantões', são horas extras e, como tais, devem ser remuneradas. Recurso do reclamado não provido. (TRT/SP - 00029347220135020040 - RO - Ac. 12ªT 20140667991 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 19/08/2014)

Salário

431. Reajustes salariais. Empregados públicos vinculados a empregadores diversos. Autonomia administrativa e financeira. Impossibilidade. O Ceetesp e a Unesp são entidades autônomas, dotadas de personalidade jurídica própria e desvinculadas administrativamente e financeiramente uma da outra, inexistindo lei específica garantindo os reajustes salariais nos índices pretendidos. Destarte, não há que se falar da extensão, aos servidores do reclamado, dentre eles o reclamante, dos reajustes ou benefícios decorrentes de resoluções administrativas observadas pela Unesp. Recurso ordinário a que se nega provimento no particular. Servidor celetista. Sexta-parte. Pagamento indevido. Exegese do art. 129 da Constituição Estadual. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo exige interpretação teleológica, pela qual se infere que ele foi criado para vigor no regime jurídico único estatutário, de sorte que incompatível com a contratação de servidores pelo regime celetista. Recurso ordinário a que se nega provimento no particular. (TRT/SP

- 00008305420135020090 - RO
- Ac. 6ªT 20140661047 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 19/08/2014)

432. Sexta-parte. Hospital do Servidor Público Municipal. Opção pelo plano de carreira. O plano de empregos públicos, carreiras, salários e remuneração instituído pela Lei nº 13.766/04 não absorveu o benefício da sexta-parte e a adesão ao mesmo não acarreta renúncia à vantagem assegurada pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município de São Paulo aos servidores públicos (estatutários e celetistas). (TRT/SP - 00023358620125020067 - RO - Ac. 7ªT 20140633159 - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 08/08/2014)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Representação da categoria e individual. Substituição processual

433. Sentença proferida em ação civil pública. Direitos individuais homogêneos. Liquidação. Efeitos *erga omnes*. Rol de substituídos. Eficácia subjetiva da coisa julgada. Os efeitos *erga omnes* da decisão proferida no bojo de ação civil pública ajuizada por sindicato de classe, buscando a concretização de direitos individuais homogêneos, quando ofertado rol de substituídos, fica a este limitada sob pena de violação à eficácia subjetiva da coisa julgada. (TRT/SP - 00008366520145020433 -

AP - Ac. 5ªT 20141041751 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 25/11/2014)

434. Processo coletivo. Substituição processual. Necessidade de especificação mais estrita possível da coletividade dos substituídos. Não se nega a possibilidade/legitimidade de atuação do sindicato na defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos da categoria. Ao revés, o processo coletivo, diante de sua natureza saneadora e preventiva de lides individuais, é recomendável, entendendo ser dispensável, ao menos na fase cognitiva, sequer a juntada do rol de substituídos. Todavia, na defesa de tais direitos, a coletividade abrangida deve estar especificada em seu mais remoto grau, a fim de atender aos princípios norteadores do processo coletivo, e sem perder de vista a garantia do contraditório e da ampla defesa, para que este não perca sua identidade pela maculação da relação jurídica base. Ou seja, se entre as espécies de um gênero há diferenciação entre a base jurídica dos membros de cada uma destas células, não há como se instruir e decidir uniformemente em face de subcoletividades distintas como no caso *sub judice* (A Gecex conta com 3 gerências internas, cada qual com 8 módulos de diferentes atribuições para o cargo de 'Assistente B'). Correta, pois, a extinção do feito, sem exame do mé-

rito, decretada na origem. (TRT/SP - 00020872320135020088 - RO - Ac. 5ªT 20140729431 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 01/09/2014)

435. A substituição processual é cabível nas hipóteses em que se discute direitos de natureza coletiva, na forma do art. 81 do CDC, o que não ocorre quando se constata a existência de direitos heterogêneos. (TRT/SP - 00004386920135020008 - RO - Ac. 17ªT 20140623439 - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 01/08/2014)

SUCESSÃO CAUSA MORTIS

Herdeiro ou dependente

436. Complementação de aposentadoria. Diferenças postuladas pela viúva pensionista. Ilegitimidade de parte. Ainda que a viúva detenha legitimidade para postular a complementação do seu respectivo benefício perante esta Justiça Especializada (OJ 26, SDI-1, TST), tal fato não traduz igual legitimidade para postular diferenças do direito do cônjuge falecido (complementação de aposentadoria), notadamente após ele o ter recebido em vida e o benefício ter sido extinto com a respectiva morte, sendo substituído por outro direito (complementação de pensão), que embora decorra daquele obedece regras específicas no regulamento. Incide no caso a regra do art. 6º, do CPC. (TRT/

SP - 00019158820105020443 - RO - Ac. 11ªT 20140521199 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 02/07/2014)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

437. Quinquênios. Servidor público. Regime celetista. Devido. Nos termos do disposto no art. 97, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, é assegurado ao servidor público o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio. Mencionado dispositivo refere-se a servidores públicos, categoria que abarca tanto os funcionários públicos contratados sob a égide do regime estatutário quanto os servidores sujeitos ao regime celetista. (TRT/SP - 00017219520135020051 - RO - Ac. 15ªT 20140849275 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/10/2014)

438. Adicional por tempo de serviço (quinquênio). Servidor contratado sob a égide do diploma consolidado. Aplicação do art. 97, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. O art. 97, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, prevê o benefício do adicional por tempo de serviço (quinquênio) aos servidores públicos municipais sem estabelecer qualquer distinção entre os estatutários ou contratados pelo regime celetista. Logo, se o legislador não dis-

tingue, não cabe ao intérprete da lei fazê-lo, mormente se desta resultar inequívoco prejuízo ao trabalhador. Recurso da autarquia a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006158720135020087 - RO - Ac. 9ªT 20140797496 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 25/09/2014)

439. Quinquênios e sexta parte. Servidor da administração pública direta ou indireta. Não se pode dar tratamento diferenciado entre os servidores públicos, sejam estatutários, celetistas ou temporários, uma vez que é cediço que o conceito servidor público é gênero do qual estatutários e celetistas são espécies. O art. 129 da Constituição Estadual Paulista é aplicável a toda a categoria, e por isso restam devidos os quinquênios (adicional por tempo de serviço) e a gratificação chamada de sexta parte. Inteligência da Súmula 04 deste E. TRT da 2ª Região e OJ Transitória 75 da SDI-1/TST. (TRT/SP - 00022942820135020086 - RO - Ac. 4ªT 20140566567 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 29/07/2014)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

440. Contradita. Autores e testemunhas recíprocas. 'Troca de favores'. A alegação de 'troca de favores' em contradita, quando há identidade recíproca de autores e testemunhas em ação de mesma natureza e objeto, deve ser sope-

sada após a oitiva da testemunha, ainda que na condição de informante, porquanto seria imputar presunção de natureza absoluta (*uiris et uiris*) onde apenas subsiste presunção relativa (*iuris tantum*), sendo passível de afastamento por demais elementos de prova nos autos, emprestando-lhe o julgador a devida valoração no conjunto do quadro probatório (TRT/SP - 00021247020125020028 - RO - Ac. 15ªT 20140863294 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 14/10/2014)

TRANSFERÊNCIA

Adicional

441. Adicional de transferência. O fato de existir previsão contratual não exclui o direito ao adicional de transferência, quando presente a provisoriedade da mesma. Inteligência da OJ 113 - SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00031590420135020037 - RO - Ac. 3ªT 20140700565 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 26/08/2014)

Mudança voluntária

442. Alteração do local de trabalho. Remoção a pedido por motivo de saúde de dependente. Comprovada a existência de enfermidade do filho, e a necessidade de alteração do local de trabalho para melhor cuidá-lo, o pedido da reclamante no que pertine a alteração do local de trabalho, que encontra gua-

rida no princípio constitucional de proteção da família (art. 226 da CF/88), deve ser provido. (TRT/SP - 00005524120145020018 - RO - Ac. 3ªT 20141060101 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 28/11/2014)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

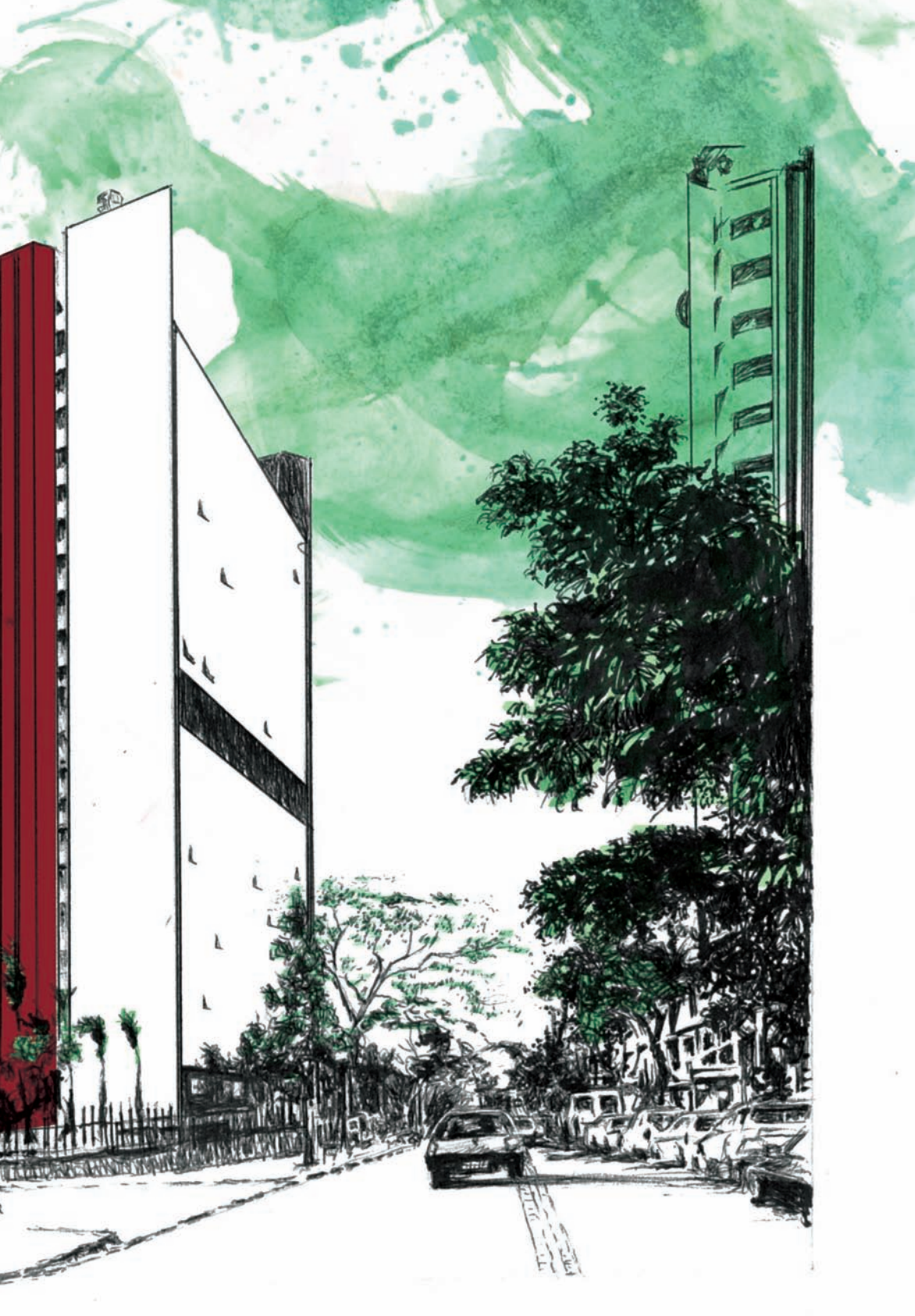
443. Tutela inibitória. É um instituto que visa coibir a prática de ilícito futuro e danoso em situações concretas e tem como base legal o art. 5º, XXXV da CF/88, que traz o princípio da inafastabilidade da jurisdição, já que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Além disso, os arts. 461 do CPC e

84 do CPC, que tratam da obrigação de fazer ou não fazer, autorizam o magistrado a determinar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente. E não existindo indícios de que a empregadora adotará retaliações pelo fato de a reclamante ter ajuizado reclamação trabalhista, estando ainda ativo o seu contrato de trabalho, não é cabível a tutela inibitória, já que se aplica a situações concretas, mas não hipotéticas. (TRT/SP - 00023869620135020444 - RO - Ac. 5ªT 20141095878 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 12/12/2014)



Índices e composição do Tribunal







ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

- EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem aos números das ementas)

A

Abandono do emprego, 354, 365

Abuso

- (em geral), 103, 118, 319
- de direito, 28, 310

Ação

- anulatória, 135
- autônoma, 2
- cautelar, 13
- civil pública, 10, 14, 15, 76, 151, 353, 433
- coletiva, 76, 327
- de cobrança, 101, 323
- de cumprimento, 327
- declaratória, 83
- indenizatória, 12
- individual, 184
- rescisória, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 43, 92, 148, 427
- revisional, 71

Acidente de trabalho, 37, 104, 106, 174, 347

- Acordo
- (em geral), 30, 58, 200, 201, 202, 203, 260
 - coletivo, 324
 - homologação de, 92
- Actio nata*, 351
- Acúmulo de função, 374, 416
- Adicional
- de desempenho, 337
 - de horas extras, 42
 - de insalubridade/periculosidade, 40, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 292, 330, 369, 429
 - de risco, 290, 343
 - de transferência, 441
 - por tempo de serviço, 22, 437, 438, 439
- Adjudicação, 89, 158
- Administrador judicial, 244
- Advogado
- (em geral), 82, 244, 261, 312, 313, 384
 - condenação do, 313
 - honorários do, 19, 261
 - particular, 50, 51, 261
- Aeoroviário, 42
- Aeronauta, 40, 41
- Afastamento previdenciário, 96, 97, 98, 175
- Affectio societatis*, 102, 389
- Agente agressivo (perigoso ou insalubre), 273, 274, 275, 282, 285, 330
- Agravo
- de instrumento, 56, 145, 146
 - de petição, 2, 44, 242, 243, 303, 364, 378, 379, 380, 382
- regimental, 1, 43, 148
- Agressão, 124, 304, 418
- Ajuda de custo, 391, 413, 422
- Alienação
- (em geral), 157, 188, 222, 232
 - de bens, 214
 - fiduciária, 44, 186, 221
- Alimentação
- (em geral), 318, 324, 418, 419
 - ajuda, 420
- Alteração de contrato, 45, 192, 266, 442
- Aluguel, 328
- Ambiente
- de trabalho, 112, 123, 124, 129, 141, 309, 397
 - insalubre, 282, 285
- Analogia (aplicação por), 87, 158, 177, 207, 276, 281, 353
- Anistia, 425
- Anotação, 409
- Aplicações financeiras, 228
- Aposentadoria
- (em geral), 7, 171, 172
 - complementação de, 74, 75, 250, 436
 - espontânea, 46
 - por invalidez/doença, 47, 355
 - proventos de, 226, 230, 237, 348
- Arquivamento, 21, 352
- Arrematação, 148, 158, 185, 187, 190, 221
- Arrendamento, 160
- Assédio moral, 48, 49
- Assinatura, 158, 216, 332
- Assistência
- judiciária, 50, 52, 55
 - sindical, 51
- Associação filantrópica, 53

- Ata, 194
- Atestado médico, 249, 396
- Atividade
- essencial, 372
 - fim, 59, 61, 62, 384, 397, 409, 426
 - meio, 59, 397
- Ato ilegal/ilícito, 95, 98, 106, 108, 110, 130, 143, 398, 426
- Atraso
- (em geral), 159, 200, 202, 404
 - de pagamento de verbas rescisórias, 320, 322
- Audiência
- (em geral), 287, 310, 340, 353, 377, 411
 - antecipada, 27
- Auditor, 90, 135
- Ausência
- à audiência, 377, 411
 - de documento, 34, 139, 146, 148, 182, 194
 - de prova, 108, 125
 - de responsabilidade, 405
- Autarquia, 438
- Autenticação, 145, 146, 147
- Auto de infração, 135
- Autônomo, 384
- Aviso prévio, 57, 133, 259
- B**
- Bancário, 10, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 66, 252
- Banco
- (em geral), 38, 123, 134, 198, 397
 - Caixa Econômica Federal, 65, 131, 251
 - de horas, 285
- Bem
- de cônjuge, 189, 190
 - de família, 34, 148, 218, 219, 223, 224, 225, 227, 233, 235, 236
 - de sócio, 191
 - imóvel, 34, 104, 156, 157, 185, 190, 194, 196, 199, 205, 213, 214, 218, 223, 227, 229, 232, 236, 239, 241
 - móvel, 231, 234, 241
- Benefício previdenciário, 96, 206
- Bloqueio de valores, 238
- Boa-fé, 45, 47, 93, 118, 202, 212, 214, 310, 313, 396
- C**
- Caderneta de poupança, 228
- Câmara arbitral, 93
- Carência de ação, 10, 101, 341
- Cargo
- (em geral), 46, 136, 210
 - de confiança, 64, 67
 - de direção, 3
 - de gestão, 143
 - público, 424
- Cartão de ponto, 285
- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), 111, 409
- Cartório, 68, 157, 194, 214, 218
- Categoria
- (em geral), 253, 281, 335, 434, 437, 439
 - diferenciada, 63
 - profissional, 15, 63
- Causa
- de pedir (*causa petendi*), 11, 184
 - *mortis*, 436
- Celular, 295, 296
- Cerceamento de defesa, 340
- Certidão, 100, 101, 146
- Cesta básica, 420

- Cipeiro, 179, 180, 181
 Citação, 35
 Cláusula
 - convencional, 321
 - expressa, 416, 426
 - normativa, 290, 329, 330, 331, 343, 419, 429
 - penal, 200, 202
 Código
 - Civil (CC), 32, 41, 45, 47, 82, 93, 95, 105, 106, 118, 120, 126, 133, 191, 192, 193, 194, 202, 214, 230, 260, 261, 302, 319, 332, 347, 398, 400, 413, 426
 - de Bustamante, 334
 - de Defesa do Consumidor (CDC), 10, 184, 191, 197, 327, 435
 - de Processo Civil, 2, 10, 11, 18, 19, 22, 25, 26, 27, 28, 32, 33, 35, 39, 70, 71, 79, 104, 148, 156, 158, 184, 187, 189, 216, 220, 228, 230, 231, 232, 234, 237, 239, 241, 244, 302, 310, 311, 313, 323, 352, 353, 355, 362, 364, 369, 373, 375, 378, 394, 409, 412, 427, 436, 443
 - de Processo Penal, 301
 - Morse, 279
 - Tributário Nacional (CTN), 100, 211, 319, 323, 350
 Coisa julgada, 14, 15, 23, 25, 29, 71, 433
 Colusão, 26, 30, 92
 Comércio, 168
 Comissão
 - (em geral), 45, 72, 73
 - de Conciliação Prévia (CCP), 93, 310
 - Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa), 177, 178, 179, 180, 181
 Comissionista, 72, 73
 Compensação
 - (em geral), 117, 263
 - de horas, 285, 325
 - orgânica, 40
 Competência
 - (em geral), 2, 3, 8, 11, 14, 69, 70, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 91, 101, 199, 216, 245, 246, 333, 347
 - da Justiça Federal, 318
 - funcional, 76
 - jurisdicional, 90
 - material/*ratione materiae*, 87
 Complementação
 - de aposentadoria, 74, 75, 250, 348, 436
 - de pensão, 436
 Concessionária, 402
 Conciliação, 92, 93
 Concorrência, 370
 Concurso público, 6, 68, 88, 426, 427
 Condomínio, 218
 Conexão, 2, 11
 Confissão
 - (em geral), 35, 244, 304, 354, 361, 411
 - de dívida, 216
 Conflito
 - (em geral), 290, 331, 335, 366
 - de competência/jurisdição, 2, 3, 11, 76, 77, 78
 - internacional, 332, 333, 334
 Cônjuge, 189, 190, 436
 Conluio, 214
 Constituição
 - (em geral), 432, 439

- do Estado de São Paulo, 22, 431
- Federal, 7, 27, 28, 66, 69, 70, 84, 88, 90, 95, 110, 126, 176, 199, 318, 325, 346, 347, 357, 417, 427, 430
- Construção, 196, 206, 217, 223, 240
- Construção civil, 387
- Conta
 - conjunta, 198
 - vinculada, 330
- Contato
 - (em geral), 273, 283, 285, 330
 - físico, 115, 277, 288
 - habitual, 282
 - permanente, 274
- Contestação, 22
- Continência, 2
- Contra legem*, 24
- Contrato
 - a termo, 254
 - de adesão, 157
 - de empreitada, 387
 - de experiência, 254
 - de franquia, 399, 401
 - de mútuo, 58
 - de prestação de serviço, 91, 406
 - de representação comercial, 85, 341
 - de trabalho, 46, 58, 68, 74, 84, 94, 95, 103, 133, 141, 142, 168, 176, 199, 251, 266, 297, 317, 321, 329, 331, 332, 355, 356, 374, 390, 391, 395, 402, 416, 428, 443
 - social, 83, 384
 - suspensão do, 47, 210
 - temporário, 174
- Contribuição
 - de terceiros, 79
 - previdenciária, 80, 358, 359, 360
 - sindical, 99, 100, 101, 323, 350
- Convenção
 - coletiva, 257, 285, 325, 330
- Cooperativa, 102, 157, 373, 388, 389, 426
- Correção monetária, 19, 32, 247
- Correição parcial, 8, 9
- Credor
 - (em geral), 92, 201, 239, 245
 - fiduciário, 221
- Crime
 - (em geral), 121, 123, 304
 - de falso testemunho, 301
- Culpa
 - (em geral), 37, 38, 116, 120, 123, 124, 128, 133, 143, 210, 258, 313
 - *in eligendo*, 404, 406
 - *in vigilando*, 316, 395, 404, 406, 408, 409
- Cumulação, 46, 424
- Custas, 20, 51, 54, 56, 147
- D**
- Dano
 - extrapatrimonial, 123
 - material, 23, 32, 37, 39, 95, 104, 105, 114, 120, 127, 258, 269, 347
 - moral, 23, 37, 38, 49, 84, 95, 103, 106, 107, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 117, 119, 120, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 134, 269, 285, 304, 349, 371, 426
- De lege ferenda*, 403
- Decadência, 16
- Décimo terceiro salário, 351

- Decisão
- interlocutória, 146, 242, 380, 382
 - rescindenda, 17, 22, 31, 32, 33, 34, 35, 148, 427
 - terminativa, 21, 379
- Declaração
- (em geral), 81, 199, 215
 - de nulidade, 148, 423
 - de pobreza, 55
 - de vínculo, 10
- Decreto
- nº 1.232/1962, 42
 - nº 1.254/1994, 400
 - nº 3.298/1999, 135
 - nº 6.949/2009, 135
 - nº 20.910/1932, 357
 - nº 93.412/1986, 277
 - nº 95.247/1987, 308, 422
- Decreto-lei
- nº 1.166/1971 (Contribuição Sindical Rural), 100
- Demissão
- (em geral), 103, 118, 127, 137, 254, 427, 428
 - pedido de, 49, 142, 259, 317, 329
 - por justa causa, 304, 307
 - sem justa causa, 133, 142, 251
- Denúnciação à lide, 69, 70
- Dependente, 436, 442
- Depoimento
- (em geral), 366
 - da parte, 340
 - de testemunha, 12, 95, 333, 371
 - pessoal, 285
- Depositário, 231
- Depósito
- (em geral), 67, 330, 370
 - bancário, 204
 - do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 251
 - recursal, 53, 139, 140, 147
- Descanso semanal, 58, 66
- Desconsideração da personalidade jurídica, 78, 143, 189, 191, 197, 215
- Desconto salarial, 72, 159, 230, 249, 258, 414
- Deserção, 139, 140, 248
- Desídia, 305, 306
- Desistência, 2, 353
- Despesa
- (em geral), 82, 257, 413
 - processual, 52, 53, 54, 56, 196
- Devido processo legal, 158, 340
- Devolução
- de autos, 158
 - de retenção do Imposto de Renda, 86
 - de valor, 5
- Diária, 41
- Direito
- adquirido, 171
 - de imagem, 107, 108, 114, 115
 - material, 332, 347
- Diretor/Diretora, 143, 210
- Dirigente sindical, 177
- Discriminação de trabalhador, 103
- Dissídio individual, 117, 178
- Dissídio coletivo, 429
- Dívida
- (em geral), 217, 221, 225, 253, 323, 410
 - confissão de, 216
- Doação, 213, 336
- Documento
- (em geral), 4, 36, 127, 145, 216, 285, 301, 318
 - ausência de, 34, 148

- de arrecadação, 268
- eletrônico, 147
- exibição de, 13
- novo, 17
- Doença
 - (em geral), 118, 175, 281
 - profissional/ocupacional, 37, 38, 105, 349
- Dolo, 143, 210, 258, 313
- Doméstico, 149, 150
- Dono de obra, 387, 400
- E**
- Edital, 6, 100, 136, 186, 188, 221
- Efeito
 - devolutivo, 423
 - modificativo, 154
- E-mail*, 298
- Embargo
 - à execução, 158, 205, 206, 207, 311, 380
 - de declaração, 151, 152, 153, 154, 155, 423
 - de terceiro, 2, 156, 157, 158, 214
 - protelatório, 32, 396
- Empregador pessoa física, 55
- Empreitada, 387, 400
- Empresa
 - Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), 409, 425, 426
 - prestadora de serviço, 395, 408, 410, 412
 - pública, 65, 131, 382
- Engenheiro, 63
- Enquadramento
 - (em geral), 34, 60, 63, 252, 253, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 289, 384
 - sindical, 61
- Ente público, 78, 209, 268, 395, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 426, 427
- Entidade filantrópica, 53
- Equipamento de Proteção Individual (EPI), 285
- Erga omnes*, 14, 15, 433
- Erro
 - de fato, 34, 35, 36
 - grosseiro, 6
 - material, 376
- Escala, 300, 325
- Estabilidade
 - gestante, 28, 182, 183, 254
 - provisória, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181
- Estatutário, 88, 255, 432, 437, 438, 439
- Estatuto
 - da OAB, 313
 - dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, 255
 - social, 143, 210, 394
- Estrangeiro, 332, 334
- Ex officio*, 19, 395, 396
- Exame
 - demissional, 182
 - médico, 182, 367
- Exceção de pré-executividade, 379, 380
- Excesso, 112, 265, 305, 340
- Exclusão
 - (em geral), 211, 328, 429
 - de responsabilidade, 210, 314, 387
- Execução
 - (em geral), 2, 15, 20, 44, 78, 143, 148, 164, 173, 189, 191, 193, 195, 196, 199, 201, 204,

- 210, 215, 221, 222, 232, 233, 236, 239, 241, 242, 243, 245, 246, 268, 303, 352, 358, 360
- de contribuição previdenciária, 80, 87, 318
- de título extrajudicial, 216
- fiscal, 211, 319
- fraude em, 157, 212
- Exordial, 361, 374, 411
- Expedição de ofício, 240, 301, 303
- Ex-sócio, 30, 192, 193, 235, 246
- Extinção
 - (em geral), 202, 336
 - da ação, 26, 52, 148, 310, 323, 355, 362, 434
 - de contrato, 46
 - de estabelecimento, 181
- Extra petita, 382
- F**
- Falecimento, 120, 235, 436
- Falência, 78, 185, 244, 245, 246, 247
- Falta
 - ao serviço, 150, 249, 305, 306, 365
 - de documento, 34, 127, 148
 - de interesse, 156, 377
 - de pagamento, 101
 - grave, 304, 305, 306, 308, 309, 368, 370
- Fato
 - constitutivo, 371
 - inexistente, 36, 396
- Fazenda Pública
 - (em geral), 78, 208, 220, 240
 - municipal, 209
- Feriado, 393
- Férias dobro, 346, 384
- Ferrovário, 250, 283
- Fidúcia, 67
- Financário, 252, 253
- Fraude
 - (em geral), 81, 83, 92, 95, 102, 169, 189, 213, 214, 315, 389, 397, 399, 401, 409
 - à execução, 157, 212
- Frete, 390
- Funcionário público, 22, 91, 255, 272, 337, 424, 425, 426, 427, 428, 430, 431, 432, 437, 438, 439
- Fundação
 - Casa, 136
 - de Amparo ao Preso (Funap), 272
 - Padre Anchieta, 336
- Fundo
 - de comércio, 168
 - de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 251, 330
- Furto, 108, 426
- G**
- Garantia
 - (em geral), 34, 52, 65, 199, 221, 225, 236, 426, 434
 - do juízo, 53, 205, 206, 241, 380
- Garçom, 256, 257
- Gestante, 28, 182, 183, 254, 255, 371
- Gestor, 143, 193
- Gorjeta, 256, 257
- Grupo econômico, 78, 160, 161, 162, 163, 164, 169, 170, 180, 210, 245, 401
- Guarda
 - municipal, 88, 299
 - patrimonial, 291
- H**
- Habilitação, 137, 246, 292, 307
- Habitualidade, 42, 282, 370
- Hasta pública, 186, 187, 188, 196, 232

- Herança, 232
 Herdeiro, 436
 Hipoteca, 241
 Homologação de acordo, 92, 269, 358
 Honorário
 - advocatício, 19, 51, 82, 261
 - pericial, 5, 52, 126, 243, 262
 Hora extra, 42, 58, 63, 66, 159, 264, 265, 266, 285, 293, 294, 297, 298, 299, 300, 325, 340, 345, 353, 424, 429, 430
 Hotelaria, 160, 372
I
 Identidade
 - (em geral), 434, 440
 - de partes, 11, 184
 - de pedido, 11, 184, 353
 Idoso, 150
 Igreja, 391
 Illegitimidade, 10, 195, 235, 395, 436
 Imediatidade, 307
 Impedimento, 77, 194, 303
 Impenhorabilidade, 44, 148, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 231, 233, 234, 235, 236, 237
 Imposto de renda, 86, 268, 269
 Improbidade, 308
 Incompetência material, 75, 79, 83, 85, 86, 91, 246, 318
 Incorporação, 165, 170
 Indenização
 - (em geral), 12, 82, 131, 183, 261, 266, 302, 347, 382, 419
 - de 40% (FGTS), 251
 - de aviso prévio, 133
 - por dano moral coletivo, 112
 - por danos morais e materiais, 32, 37, 38, 39, 84, 95, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 134, 269, 285, 371, 426
 - por litigância de má-fé, 310, 311, 312, 313
 - substitutiva, 28, 173, 178, 179, 181
 Inflamável, 286, 289
 Informante, 440
 Informática, 285
 Infração
 - (em geral) 123, 135, 211, 419
 - administrativa, 66, 264, 422
 Insalubridade, 270, 273, 275, 276, 278, 279, 280, 281, 282, 285, 330, 369, 429
 Insolvência, 72, 157, 170, 191, 209
 Instituição financeira, 186, 253
 Instituto
 - (em geral), 52, 117, 235, 341, 347, 430, 443
 - Nacional de Reforma Agrária (Incra), 101
 - Nacional de Seguridade Social (INSS), 96, 97, 98, 175, 358, 360
 Intempestividade, 269
 Interesse processual, 156, 377
 Intermitência, 274, 279
 Interrupção
 - (em geral), 96, 97, 98
 - de prescrição, 353
 Intervalo
 - (em geral), 66, 293
 - do digitador, 279, 292
 - intrajornada, 263, 264, 291, 292, 300, 318, 324, 345, 384

- Intervenção, 95
 Intimação, 27, 148, 158, 207, 287
 Invalidez, 47, 277, 355
 Inversão
 - da sucumbência, 262
 - do ônus da prova, 327
 Investigação, 12, 13, 109, 134
 Isenção
 - (em geral), 52, 56, 248, 257
 - de contribuição previdenciária, 53, 359
 - de honorário pericial, 243
 Isonomia, 47, 65, 263, 264, 290, 343, 346
- J**
- Jornada
 - de 6 horas, 42, 58, 64, 66, 345, 253
 - de 8 horas, 94, 265
 - de trabalho, 159, 253, 267, 293, 296, 297, 298, 299, 325, 424
 - especial, 300, 393
 - excesso de, 112, 265, 340, 430
 - móvel, 94
 - prorrogada, 58, 285
 Jubilação, 46
 Junta Comercial
 - (em geral), 83
 - do Estado de São Paulo (Jucesp), 194
 Jurisdição, 76, 443
 Juros
 - (em geral) 247
 - de 0,5% ao mês, 209
 - de mora, 19, 32, 208
 - trabalhista, 204
Jus variandi, 67, 72, 374
 Justa causa, 254, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 368, 370, 396
 Justiça
 - Comum, 78, 86, 89, 91
 - Federal, 318
 - gratuita, 5, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 243
- L**
- Lato sensu*, 2, 95, 296
 Laudo
 - (em geral), 275, 278, 280, 285, 292
 - pericial, 281, 285, 287, 292, 349
 Legitimidade
 - (em geral), 156, 178, 395, 434, 436
 - *ad causam*, 341
 - ativa, 235
 - da parte, 327
 - extraordinária, 10
 - passiva, 195
- Lei
 - (em geral), 18, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 57, 63, 66, 68, 84, 90, 100, 120, 145, 163, 166, 182, 199, 211, 214, 216, 218, 230, 233, 248, 249, 272, 277, 281, 293, 296, 304, 307, 317, 318, 332, 333, 334, 351, 373, 402, 415, 425, 426, 443
 - de introdução ao Código Civil (Licc), 337, 339, 357, 374
 - estadual, 74, 136, 220, 250, 255, 336
 - municipal, 337, 432, 437, 438
 - nº 605/1949 (Repouso semanal remunerado), 393
 - nº 1.060/1950 (Assistência judiciária), 51, 53
 - nº 3.207/1957 (Vendedores), 72
 - nº 4.860/1965 (Portos organizados), 290, 343, 345

- nº 5.584/1970 (Assistência judiciária), 54, 55, 56
- nº 5.764/1971 (Cooperativas), 102
- nº 6.321/1976 (PAT), 419
- nº 6.404/1976 (Sociedade por ações), 143, 144, 210
- nº 6.830/1980 (Execução fiscal), 187, 352
- nº 7.102/1983 (Empresa de serviços de vigilância), 123
- nº 7.115/1983 (Atestado de pobreza), 55
- nº 7.347/1985 (Ação civil pública por danos ao meio ambiente e ao consumidor), 14
- nº 7.394/1985 (Técnico em radiologia), 424
- nº 7.418/1985 (Vale-transporte), 308, 422
- nº 8.009/1990 (Impenhorabilidade do bem de família), 34, 148, 219, 223, 224, 225, 227, 229, 233, 235
- nº 8.036/1990 (FGTS), 330
- nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), 184, 327
- nº 8.177/1991 (Juros de mora), 32
- nº 8.212/1991 (Previdência. Custeio), 53, 222, 359, 391
- nº 8.213/1991 (Previdência. Benefícios), 105, 135, 137, 138, 174, 175
- nº 8.666/1993 (Licitação), 91, 395, 403, 404, 407, 408, 410
- nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), 312, 313
- nº 8.955/1994 (Franquia), 401
- nº 9.494/1994 (Tutela antecipada), 208, 209
- nº 9.656/1998 (Planos de saúde), 133
- nº 11.101/2005 (Lei de Falência), 185, 246
- nº 11.419/2006, 139
- Lei Complementar, 255, 272, 359
- Leilão, 186, 221
- Lesão, 105, 124, 125, 126, 285, 347, 443
- Licença-maternidade, 255, 371
- Lide
 - (em geral), 2, 69, 156, 312, 313
 - denúncia à, 70
 - simulada, 26, 30
- Liminar, 4, 36, 43
- Liquidação
 - (em geral), 358, 433
 - extrajudicial, 248
- Litigância de má-fé, 310, 312, 313, 396
- Litisconsórcio
 - ativo, 362
 - passivo, 361
- Litispendência, 184
- Livro, 234
- Locação, 227, 239, 314, 328, 421
- Local de trabalho, 65, 76, 282, 287, 289, 316, 329, 332, 369, 442
- Lucro, 160, 398
- Luvas, 58
- M**
- Má-fé, 28, 169, 201, 212, 214, 310, 311, 312, 313, 396
- Mandado de segurança, 4, 7, 43
- Mandato, 149, 178, 364
- Mão de obra, 314, 315, 316, 396, 401, 403
- Marca, 128, 162, 165, 166, 401
- Massa falida, 244, 245, 247, 248

- Mecanógrafo, 279, 292
 Medida cautelar, 13, 88
 Menor, 158, 249, 317
 Metroviário, 250, 429
 Ministério
 - da Saúde, 405
 - do Trabalho e Emprego, 318
 - Público, 301
 - Público do Trabalho, 10
 Moeda estrangeira, 417
 Mora
 - (em geral), 201, 202, 203, 311
 - juros de, 19, 32, 208, 209
 - salarial, 322
 Motoboy, 307
 Motorista, 112, 293, 294, 324, 335, 390, 409
 Mulher, 263, 264
 Multa
 - (em geral), 32, 200, 202, 217, 260, 310, 320, 358, 377, 409, 414
 - administrativa, 211, 319
 - do art. 477 da CLT, 322, 384, 396
 - normativa, 321
 - por litigância de má-fé, 310, 311, 312, 313
 Município, 88, 209, 405, 432, 437
N
 Navio, 332, 334
 Negociação coletiva, 258, 300, 325, 331, 355
 Norma
 - coletiva, 58, 171, 258, 300, 324, 325, 326, 328, 331, 335, 355, 418, 419, 429
 - regulamentadora (NR), 128, 177, 178, 276, 278, 280, 281, 282, 285, 289, 330, 337
 - Nota fiscal, 220, 240
 - Notificação, 27, 100, 207, 323
 - Nulidade
 - (em geral), 89, 423
 - contratual, 62, 83, 94, 341
 - de ato, 67, 148
 - processual, 340
O
 Obrigação de fazer, 139, 409, 443
 Obscuridade, 153
 Ofício, 240, 301, 302, 303, 396
 Omissão, 120, 154, 155, 267, 345, 395, 404, 423
 Ônus da prova/*Onus probandi*, 327, 329, 330, 370, 395, 396, 412
 Operador
 - de telemarketing, 10, 276, 278, 279, 281
 - portuário, 344
 Ordem
 - dos Advogados do Brasil (OAB), 313
 - preferencial, 239
 Organização
 - (em geral), 6
 - Internacional do Trabalho (OIT), 400
 Órgão
 - (em geral), 14, 96, 139, 175, 266, 319, 342, 347, 353, 378, 381, 395
 - Gestor de Mão de Obra (Ogmo), 344
 - previdenciário, 96, 175
 - público, 353, 396
 Orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho (TST)
 - Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1)
 - nº 243, 356

- nº 278, 369
- nº 300, 32
- nº 316, 290, 343
- nº 332, 294
- nº 361, 46
- Seção de Dissídios Individuais 2 (SDI-2)
- nº 135, 427

P

Pacta sunt servanda, 200

Parcela do acordo, 202

Partilha, 189, 232

Pastor, 391

Pejotização, 95, 385

Pena de confissão, 354

Penalidade, 90, 260, 306, 396

Penhora

- (em geral), 156, 158, 191, 194, 196, 198, 199, 205, 206, 214, 218, 219, 222, 226, 232
- de crédito, 220, 240
- de veículo, 44, 217, 221
- em conta corrente, 228, 230
- *on line*, 238
- substituição, 239

Pensão mensal, 39, 238

Perdão tácito, 307

Perícia

- médica, 97, 106
- técnica, 284

Periculosidade, 40, 270, 271, 272, 274, 277, 283, 284, 286, 287, 288, 289, 292, 369, 429

Periculum in mora, 4

Período estável, 178

Perito, 126, 262, 283, 285, 369

Pessoa jurídica, 54, 85, 95, 211, 234, 252, 341, 359, 385, 394

Pessoalidade, 386, 392

Petição

- (em geral), 65, 257

- inicial, 51, 285, 341

Plano

- de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS), 250, 432
- de previdência privada, 75, 87
- de saúde, 47, 133, 338, 355
- econômico, 356

Plantão, 265, 430

Poder

- de fiscalização, 134
- de gestão, 67, 143, 159, 210
- de polícia, 90, 396
- diretivo, 48, 65, 249, 384
- potestativo, 137
- Público, 68, 110, 120, 135, 261, 301, 336, 403, 405, 410, 443

Policial militar, 121

Polo

- passivo, 189, 195, 210, 215, 361

Porto, 290, 343

Portuário, 177, 290, 342, 343, 344, 345

Prazo

- decadencial, 16
- determinado, 254
- prescricional, 23, 28, 351

Preclusão, 287

Preço vil, 148, 187

Pré-executividade, 379, 380

Preposto, 108, 113, 130, 244, 285

Prequestionamento, 152, 381, 427

Prescrição

- (em geral), 349, 351, 353, 354, 357
- bienal, 343
- decenal, 347
- intercorrente, 352
- quinquenal, 342, 350, 356
- total, 136, 342, 348, 355

- Prestação de serviços, 91, 95, 150, 298, 316, 371, 384, 385, 390, 392, 397, 405, 406, 412
- Prevenção do Juízo, 2, 3, 11, 76
- Princípio
- da ampla defesa, 27, 100, 361, 382, 434
 - da boa-fé, 45, 47, 93, 118, 310, 313, 477
 - da celeridade, 10, 69, 362
 - da continuidade, 329
 - da dialeticidade, 378
 - da dignidade da pessoa humana, 95, 118, 119, 123, 133, 135, 176, 225, 236, 249, 404
 - da igualdade, 47, 135, 137, 263, 264, 346
 - da inafastabilidade da jurisdição, 10, 206, 443
 - da irreduzibilidade, 258, 417
 - da isonomia, 47, 290, 343
 - da primazia da realidade, 95, 367, 372, 385
 - da razoabilidade, 172, 201, 202, 324, 367
 - da segurança jurídica, 10, 339
 - do juiz natural, 2
- Procuração irregular, 364, 394
- Procurador, 313, 364
- Produtividade, 49, 337
- Professor, 282
- Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), 419, 420
- Prorrogação de jornada, 58
- Prova
- (em geral), 108, 115, 267, 366, 370
 - documental, 12, 34, 340
 - oral, 150, 285, 324
 - pericial, 292, 367
 - pré-constituída, 4
 - robusta, 389
 - testemunhal, 340
- Provento de aposentadoria, 46, 226, 230, 237, 348
- Q**
- Quadro
- probatório, 440
 - societário, 83, 192, 193, 370
- Quebra
- de caixa, 126, 258
 - de sigilo, 134
- Quinquênio, 22, 437, 438, 439
- Quitação, 93, 201, 202, 260, 322
- R**
- Radialista, 374
- Radiotelegrafia, 276, 281
- Reajustamento, 431
- Rebaixamento, 67
- Receita Federal, 86, 269
- Recolhimento previdenciário, 79, 80, 358, 359
- Reconhecimento
- de fraude, 83
 - de vínculo empregatício, 10, 59, 63, 81, 322, 360, 373, 374, 385, 388, 389, 392, 409
- Recuperação judicial, 185, 248
- Recurso
- (em geral), 242, 243, 364, 378, 379, 380, 396, 438
 - adesivo, 375
 - admissibilidade do, 152
 - da União, 403
 - de ofício, 395
 - do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), 360
 - extraordinário, 75, 428
 - ordinário, 2, 91, 134, 135, 139, 142, 183, 376, 383

- parcial, 16
- Redução
 - de capacidade laborativa, 105, 106
 - de intervalo, 318, 324
 - de salário, 131, 258, 417
- Refeição, 291, 324, 418, 419, 420
- Regime especial, 359
- Registro
 - (em geral), 68, 83
 - de imóvel, 157, 194, 214
- Reintegração
 - (em geral), 28, 173, 183
 - ao emprego, 181
- Relação
 - de trabalho/emprego, 62, 68, 85, 315, 371, 384, 388, 392, 399, 426
 - jurídica, 70, 93, 332, 390
- Religioso, 391
- Remessa *ex officio*, 395
- Remição, 158
- Remuneração variável, 45, 266
- Renúncia, 225, 432
- Repouso
 - (em geral), 291, 318
 - intrajornada, 291, 318
 - semanal, 58, 393
- Representação
 - (em geral), 178, 179, 244
 - comercial, 85, 341, 392
 - da categoria, 433, 434
 - processual, 317, 364, 394
- Rescisão
 - de contrato, 308, 317, 322, 343, 348, 395
 - indireta, 141, 142, 259, 371
- Responsabilidade
 - (em geral), 67
 - civil, 84, 95, 116, 121, 363, 400
 - da sucessora, 168, 169, 170
 - de acionista, 143, 144, 191, 192, 195
 - de diretor, 143, 210
 - de empregador, 176, 387, 419
 - limitada, 361
 - objetiva, 37, 120, 395, 426
 - patrimonial, 160, 162, 163, 189, 193
 - solidária, 162, 189, 312, 313, 361, 398, 400, 401
 - subsidiária, 79, 162, 208, 209, 314, 316, 361, 395, 397, 399, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 412
- Restituição dos autos, 311
- Retenção de valores, 131
- Retroatividade, 57, 339
- Revelia, 35, 244, 361, 411, 412
- Revendedor, 162
- Reversão ao cargo, 67
- Revisão, 6, 39, 90, 403
- Revisional, 71
- Revogação, 331, 337
- Risco
 - adicional de, 290, 343
 - condições de, 37, 120, 123, 128, 129, 274, 277, 283, 284, 285, 286, 289, 290, 343, 426
 - do empreendimento, 72, 94, 191, 307
- Rito sumaríssimo, 21
- Rol
 - de substituídos, 433, 434
 - de testemunha, 9
- Rural, 100, 101, 163, 323, 350
- S**
- Sábado, 58, 66
- Salário
 - (em geral), 40, 41, 65, 95, 96,

- 97, 135, 199, 226, 237, 250, 256, 266, 360, 400, 422, 432
- base, 270
- complessivo, 290, 343
- condição, 45
- de contribuição, 80
- em moeda estrangeira, 417
- hora, 290, 343
- mínimo, 228, 270, 395
- Secretaria
 - da Fazenda, 240
 - da Receita Federal, 101
 - da Vara, 311
- Seguro
 - contra acidentes e doenças, 326
 - desemprego, 127
- Sentença
 - anulação da, 3
 - condenatória, 80, 241
 - de liquidação, 358
 - execução de, 241
 - homologatória, 213
 - publicação da, 383
 - transitada em julgado, 71
- Serasa, 127
- Serviço
 - de pista, 42
 - Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), 79
 - Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), 79
 - religioso, 391
 - Social da Indústria (Sesi), 79
 - Social do Comércio (Sesc), 79
 - taxa, 257
- Servidor
 - celetista, 272, 431, 437
 - público, 22, 91, 255, 337, 424, 432, 437, 438, 439
- Sexta-parte, 18, 22, 431, 432, 439
- Sigilo, 134
- Sindicato
 - (em geral) 10, 13, 15, 56, 325, 327, 328, 335, 429, 433, 434
- Sistema
 - de protocolização de documentos eletrônicos, 147
 - de rastreamento, 294
 - elétrico de potência, 277, 288
 - elétrico de tração, 283
 - financeiro, 220
 - Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), 359
 - "s", 79
 - sindical, 63
 - Sisdoc, 139
 - TRTmail, 153
- Sobreaviso, 295, 296
- Sociedade
 - anônima, 143, 144
 - cooperativa, 102
 - de economia mista, 427, 428
 - sem fins lucrativos, 114
- Sócio
 - cooperado, 373
 - (em geral), 191, 195, 196, 199, 206, 211, 215, 230, 237, 242, 319, 394
 - ex-, 30, 192, 235, 246
 - nano, 384
 - retirante, 189, 193
- Subordinação, 162, 163, 210, 296, 384, 388, 390, 391, 392
- Substituição processual, 434, 435
- Sucessão, 3, 68, 160, 165, 166, 167, 168, 169, 185

Súmula

STF

- nº 343, 18, 22, 23, 33, 427

STJ

- nº 84, 213, 214

- nº 235, 11

- nº 364, 235

- nº 375, 214

- nº 449, 218, 219

TST

- nº 83, 18, 22, 33, 427

- nº 86, 248

- nº 100, 16

- nº 113, 66

- nº 114, 352

- nº 118, 293

- nº 124, 58, 66

- nº 132, 271, 429

- nº 197, 27

- nº 199, 58

- nº 200, 32

- nº 211, 32

- nº 212, 365

- nº 214, 379, 380

- nº 219, 19, 82

- nº 241, 420

- nº 244, 28, 254

- nº 245, 140

- nº 269, 210

- nº 277, 331

- nº 291, 266

- nº 294, 348

- nº 298, 427

- nº 303, 395

- nº 327, 348

- nº 329, 82

- nº 331, 62, 79, 162, 314, 384,

388, 395, 397, 399, 403, 406

- nº 339, 178, 181

- nº 357, 371

- nº 361, 274

- nº 366, 299

- nº 368, 80, 318

- nº 382, 208

- nº 383, 364

- nº 396, 28

- nº 402, 17

- nº 410, 31, 148

- nº 415, 4

- nº 422, 378

- nº 428, 295, 296

- nº 434, 383

- nº 442, 378

- nº 444, 393

- nº 456, 364

Súmula TRT 2ª Região

- nº 4, 22, 439

- nº 5, 50, 51

- nº 6, 53, 54

Supressão

- (em geral), 258, 331

- de hora extra, 266

- de instância, 158, 423

Suspeição, 371

Suspensão

- da prescrição, 355

- de contrato, 47, 96, 210

- do feito, 352

T

Tabelião, 68

Tacógrafo, 294

Tarefa, 253, 292, 314, 416

Taxa

- de embarque, 41

- de entrega, 413

- de juros, 32

- de serviço, 257

- Selic, 358

Telefonia, 281

Telegrafista, 276

- Telemarketing, 10, 276, 278, 279, 281
- Tempestividade, 158, 207, 383
- Tempo
- à disposição, 293, 296, 297, 298, 299
 - de serviço, 22, 171, 296, 437, 438, 439
- Teoria
- da *actio nata*, 351
 - da despersonalização, 143, 195
 - da responsabilidade civil, 121
 - da responsabilidade objetiva, 37
- Terceirização, 10, 61, 79, 81, 116, 209, 315, 316, 372, 384, 388, 395, 397, 399, 403
- Terceiro, 79, 120, 129
- Termo
- arbitral, 93
 - de parceria, 405
 - de penhora, 221
 - de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), 127, 317
 - inicial, 351
- Território, 14, 76, 334
- Testemunha
- (em geral), 12, 95, 107, 216, 285, 333, 371, 377
 - oitiva de, 340, 440
 - rol de, 9
- Teto semanal, 424
- Título
- aquisitivo, 194
 - extrajudicial, 101, 216
 - judicial, 101
- Tomador
- (em geral), 81, 116, 343
 - de serviços, 10, 59, 61, 79, 130, 314, 315, 316, 361, 388, 389, 401, 403, 405, 406, 407, 408, 409, 412
- Trabalhador
- anistiado, 425
 - avulso, 290, 342, 343, 344, 345, 346
 - com deficiência, 135, 136, 137
 - incapacitado, 39
 - terceirizado, 116
- Trabalho
- avulso, 290, 342, 343, 346
 - cooperado, 409
 - em navio, 332, 334
 - eventual, 150
 - externo, 267
 - extraordinário, 430
 - ininterrupto, 291
 - pericial, 285
 - portuário, 177
 - rural, 163
- Transferência
- adicional de, 441
 - de quota, 193
 - do fundo de comércio, 168
 - patrimonial, 160
- Transporte
- coletivo, 324
 - de valores, 115, 123
- Treinamentos, 285, 297
- Turno, 345, 430
- Tutela
- antecipada, 443
 - coletiva, 10
- U**
- Ultratividade, 331
- Uniforme, 299
- Universidade Estadual Paulista (Unesp), 431
- Uso
- de celular, 295, 296

- de Equipamento de Proteção Individual (EPI), 285
 - de fone, 276
 - de imagem, 114
 - de marca, 165, 401
 - de violência, 123
 - do toalete, 48, 125
- V**
- Vale
- refeição, 418, 420
 - transporte, 308, 371, 422
- Valor da causa, 32, 310
- Vendedor, 72
- Verba
- honorária, 5, 19
 - rescisória, 93, 95, 320, 322
 - salarial, 271
- Viagem, 324
- Vício, 6, 158
- Vigência
- (em geral), 419
 - da cipa, 179
 - de lei, 57, 307
 - do contrato de trabalho, 58, 360
- Vigilantes, 38, 120, 123, 300, 304, 329
- Vínculo
- (em geral), 426
 - empregatício, 10, 59, 81, 83, 149, 150, 320, 322, 346, 371, 372, 373, 384, 385, 389, 390, 391, 392, 401, 409
 - religioso, 391
- Viúva, 235, 436



ÍNDICE ONOMÁSTICO

- ESTUDOS TEMÁTICOS

(Os números indicados correspondem às páginas do volume)

ALMEIDA, Sandra Curi de,	240
AMBIEL, Carlos Eduardo,	80
ARIANO, Silvana Abramo Margherito,	57, 271
ASQUINI, Andrea Longobardi,	143
BARROS, Sonia Maria de,	182
BLANCO, Roberto Aparecido,	110
BRAMANTE, Ivani Contini,	164
BRITO, Magda Aparecida Kersul de,	243
BRODY, Andrea Renzo,	139
DELBIN, Gustavo Normanton,	90
FERNANDES, Wilson,	149
FLORINDO, Valdir,	268
FORTE JR., João,	120
FREITAS, Jomar Luz de Vassimon,	266
GINDRO, Sonia Aparecida,	267
GODOI, Luiz Carlos Gomes,	272
GOMES, Anisio de Sousa,	153
GONÇALVES, Marcelo Freire,	269
HUSEK, Carlos Roberto,	48

- LEE, Kyong Mi, 266
LUDUVICE, Ricardo Verta, 223, 270
MACHADO, Katiussia Maria Paiva, 132
MALHADAS, José Eduardo Olivé, 251
MARTINS, Adalberto, 188
MARTINS, Antero Arantes, 177
MARTINS, Margoth Giacomazzi, 268
MEIRELLES, Davi Furtado, 269
NAZAR, Nelson, 157
NOGUEIRA, Marcio Fernando Andraus, 90
PIRES, Armando Augusto Pinheiros, 213
ROCHA, Luciana Bühler, 113
RODRIGUES, Lúcia Toledo Silva Pinto, 101
RODRIGUES, Sérgio Roberto, 270
RODRIGUES FILHO, Carlos Abener de Oliveira, 127
ROSENTHAL, Riva Fainberg, 255
RUFFOLO, José, 171
SILVA, Donizete Vieira da, 259
SILVA, Eduardo de Azevedo, 266
SILVA, Homero Batista Mateus da, 107
SILVA, Jane Granzoto Torres da, 192
SILVESTRE, Rita Maria, 268
STROPPIA, Glener Pimenta, 70
TEIXEIRA, Sidnei Alves, 271
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, 266
VALENTINI, Benedito, 236, 265
VARELLIS, Adriana Maria Battistelli, 269



ÍNDICE ONOMÁSTICO

- EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem aos números das ementas)

ALMEIDA, Sandra Curi de, 130

ALMEIDA, Thaís Verrastro de, 90, 147, 173, 197, 211

ALVES, Marcos César Amador, 122, 250, 290, 322, 383

ANTONIO, Maria de Lourdes, 7, 21, 77, 166, 232

ARIANO, Manoel Antonio, 2, 19, 35, 65, 229

ARIANO, Silvana Abramo Margherito, 49, 132, 326, 368, 440

ASSAD, Jorge Eduardo, 192, 292, 350, 428, 430

ÁVOLI, Dâmia, 314

AZEVEDO, Susete Mendes Barbosa de, 66, 138, 260, 316, 346

BARBOSA, Paulo Kim, 151, 380, 407, 411

BARROS, Sonia Maria de, 432

BASTOS, Bianca, 327, 355

BATISTA, Maria da Conceição, 194, 341, 412, 416, 433

BERTÃO, Orlando Apuene, 127, 142, 162, 251, 413

BERTOCCO, Luciana Carla Corrêa, 175, 201, 204, 228, 257
BOLDO, Rovirso Aparecido, 43, 53, 258, 273, 282
BRAMANTE, Ivani Contini, 47, 118, 206, 283, 315
BRITO, Jonas Santana de, 305, 398
BUONO, Rosana de Almeida, 71, 136, 137, 180, 441
CHUM, Anelia Li, 8, 9
CORRÊA, Rui César Públio Borges, 214, 234, 243, 266, 272
COUTINHO FILHO, Gabriel Lopes, 117
DIAS, Maurílio de Paiva, 87, 267, 279, 358, 434
DUARTE, Regina Aparecida, 98, 128, 253, 311, 312
DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos, 26, 164, 185, 320, 431
FAGUNDES, César Augusto Calovi, 366
FAVA, Marcos Neves, 52, 82, 193, 256, 293
FERNANDES, Wilson, 30, 264, 360, 387, 410
FISCH, Maria Cristina, 20, 38, 40, 220, 328
FLORINDO, Valdir, 5, 39, 58, 249, 299
FRANZINI, Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues, 16, 92, 134, 144, 222
FREITAS, Jomar Luz de Vassimon, 1, 45, 244, 382, 443
GINDRO, Sonia Aparecida, 101, 157, 313, 401, 402
GODOI, Luiz Carlos Gomes, 121, 154, 160, 198, 248
GOMES, Anísio de Sousa, 14, 111, 284, 385, 392
GONÇALVES, Marcelo Freire, 11, 135, 230, 231, 391
GUIMARÃES, Daniel de Paula, 183, 276, 364, 375, 378
HERNANDES, Wilma Gomes da Silva, 29, 170, 237, 317, 331
HUSEK, Carlos Roberto, 437
JAKUTIS, Paulo Sérgio, 62, 329, 370, 384, 426
JORGE NETO, Francisco Ferreira, 167, 199, 275, 291, 335
LACERDA, Sônia Maria, 54, 80, 215, 362, 394
LAMBERT, Soraya Galassi, 55, 73, 104, 169, 236
LAURINO, Salvador Franco de Lima, 78, 163
LEÃO, Cândida Alves, 59, 347
LEE, Kyong Mi, 34, 44, 120, 150, 227
LIMA, Adriana Prado, 107, 216, 217, 223, 268
LUDUVICE, Ricardo Verta, 28, 129, 184, 344, 399
MACEDO, Ana Maria Moraes Barbosa, 18, 165, 225, 239, 424
MACEDO, Flávio Villani, 69, 84, 116, 168, 319
MACHADO, Sergio Jose Bueno Junqueira, 190, 203, 265, 349, 435
MARTINS, Adalberto, 99, 102, 342, 359, 397
MARTINS, Antero Arantes, 96, 112, 113, 149, 245
MARTINS, Margoth Giacomazzi, 15, 152, 336, 356, 405

MARTINS, Sergio Pinto, 131, 187, 254, 334, 338
MEIRELLES, Davi Furtado, 74, 172, 174, 261, 418
MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos, 50, 75, 226, 339, 415
MOMEZZO, Marta Casadei, 22, 126, 285, 340, 371
MORAES, Maria Isabel Cueva, 12, 63, 95, 278, 374
MORAES, Odette Silveira, 4, 141, 288, 307, 332
MORAIS, Tania Bizarro Quirino de, 263, 373
MOTA, Paulo José Ribeiro, 25, 146, 303, 365, 408
MURARO, Mariangela de Campos Argento, 36, 124, 125, 176, 422
NAHAS, Thereza Christina, 381
NAZAR, Nelson, 13, 23, 24, 56, 88
NOGA, Alvaro Alves, 6, 17, 41, 94, 108
NUNES, Maria Elizabeth Mostardo, 72, 123, 297, 324, 419
OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de, 182, 218, 343, 388, 403
OLIVEIRA, Leila Aparecida Chevtchuk de, 145, 200, 242, 379
OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de, 195, 233, 270, 286, 310
PEDROSO, Eliane Aparecida da Silva, 103, 300, 404, 438
PENA, Elisa Maria de Barros, 48, 158, 177, 213, 277
PETINATI, Ana Cristina Lobo, 85, 109, 139, 301, 369
PONTE, Sueli Tomé da, 64, 386, 389, 420
PRADO, Nelson Bueno do, 100, 271, 318, 427
PRADO, Silvia Terezinha de Almeida, 133, 155, 181, 246, 321
REBELLO, Maria José Bighetti Ordoño, 161, 202, 252, 361, 421
REZENDE, Roberto Vieira de Almeida, 255, 294, 333, 377, 393
RIBEIRO, Ivete, 37, 119, 241, 274, 352
RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese, 3, 10, 67, 221, 298
RODRIGUES, Sérgio Roberto, 33, 196, 210, 247, 436
ROSENTHAL, Riva Fainberg, 89, 186, 238, 351, 400
RUFFOLO, José, 42, 79, 83, 97, 295
SANTANA, Aparecida Maria de, 205
SILVA, Ana Maria Contrucci Brito, 57, 81, 110, 224, 262
SILVA, Eduardo de Azevedo, 31, 86, 93, 153, 219
SILVA, Fernando Antonio Sampaio da, 259, 423, 429
SILVA, Jane Granzoto Torres da, 76, 140, 143, 178, 189
SILVA, Ricardo Apostólico, 70, 323, 367, 376, 414
SORIANO, Maria Inês Ré, 363
TÁFFARI, Cíntia, 159, 191, 208, 212, 240
TEIXEIRA, Sidnei Alves, 105, 188, 235, 287, 425
TOLEDO, Patrícia Therezinha de, 61, 209, 280, 337, 357
TOMAZINHO, Mércia, 46, 68, 91, 390, 442

TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, 27, 32, 281, 296, 330
VALENTINI, Benedito, 114, 115, 171, 302, 304
VARELLIS, Adriana Maria Battistelli, 156, 207, 354, 395, 396
VIGNOTTO, Mauro, 60, 306, 325, 406
VILLA, Rosa Maria, 179, 308, 309, 345, 417
WINNIK, Sérgio, 51, 106, 289, 348, 439
ZUCCARO, Rosa Maria, 148, 269, 353, 372, 409



COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Composição em 06/04/2015

DIREÇÃO DO TRIBUNAL

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
PRESIDENTE

ROSA MARIA ZUCCARO
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

WILSON FERNANDES
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
CORREGEDORA REGIONAL

ÓRGÃO ESPECIAL DESEMBARGADORES DO TRABALHO

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
- PRESIDENTE

ROSA MARIA ZUCCARO - VICE-PRESIDENTE
ADMINISTRATIVO

WILSON FERNANDES - VICE-PRESIDENTE
JUDICIAL

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA - CORREGEDORA REGIONAL
NELSON NAZAR
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
MARIA DORALICE NOVAES
ODETTE SILVEIRA MORAES
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
MÉRCIA TOMAZINHO
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
VALDIR FLORINDO
IVANI CONTINI BRAMANTE
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
CARLOS ROBERTO HUSEK
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
MANOEL ANTONIO ARIANO
CÍNTIA TÁFFARI
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
ALVARO ALVES NÔGA
ANTERO ARANTES MARTINS

TURMAS

PRIMEIRA TURMA

LUIZ CARLOS NORBERTO (PRESIDENTE)
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS
ELZA EIKO MIZUNO
MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS

SEGUNDA TURMA

ROSA MARIA VILLA (PRESIDENTE)
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
MARTA CASADEI MOMEZZO
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL

TERCEIRA TURMA

MARIA DORALICE NOVAES (PRESIDENTE)
NELSON NAZAR
MÉRCIA TOMAZINHO
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
KYONG MI LEE

QUARTA TURMA

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS (PRESIDENTE)
IVANI CONTINI BRAMANTE
IVETE RIBEIRO
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
Juiz Convocado CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

QUINTA TURMA

JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS (PRESIDENTE)
JOSÉ RUFFOLO
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
LEILA CHEVTCHUK

SEXTA TURMA

VALDIR FLORINDO (PRESIDENTE)
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
ANTERO ARANTES MARTINS

SÉTIMA TURMA

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL (PRESIDENTE)
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA

OITAVA TURMA

ADALBERTO MARTINS (PRESIDENTE)
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SILVIA ALMEIDA PRADO

SIDNEI ALVES TEIXEIRA
MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

NONA TURMA

SIMONE FRITSCHY LOURO (PRESIDENTE)
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
BIANCA BASTOS
MAURO VIGNOTTO
Juíza Convocada MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO

DÉCIMA TURMA

SONIA APARECIDA GINDRO (PRESIDENTE)
CÂNDIDA ALVES LEÃO
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES
ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA

ODETTE SILVEIRA MORAES (PRESIDENTE)
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
RICARDO VERTA LUDUVICE

DÉCIMA SEGUNDA TURMA

SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI (PRESIDENTE)
MARCELO FREIRE GONÇALVES
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
BENEDITO VALENTINI
MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

DÉCIMA TERCEIRA TURMA

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA

DÉCIMA QUARTA TURMA

REGINA APARECIDA DUARTE (PRESIDENTE)

DAVI FURTADO MEIRELLES
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
MANOEL ANTONIO ARIANO
Juiz Convocado WILLY SANTILI

DÉCIMA QUINTA TURMA

JONAS SANTANA DE BRITO (PRESIDENTE)
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
CARLOS ROBERTO HUSEK
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO

DÉCIMA SEXTA TURMA

NELSON BUENO DO PRADO (PRESIDENTE)
DÂMIA AVOLI
ORLANDO APUENE BERTÃO
FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA
Juiz Convocado DANIEL DE PAULA GUIMARÃES

DÉCIMA SÉTIMA TURMA

MARIA DE LOURDES ANTONIO (PRESIDENTE)
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO
ALVARO ALVES NÔGA
FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DÉCIMA OITAVA TURMA

SERGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)
MARIA CRISTINA FISCH
LILIAN GONÇALVES
DONIZETE VIEIRA DA SILVA
SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO (PRESIDENTE)
IVANI CONTINI BRAMANTE
DAVI FURTADO MEIRELLES
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
MAURO VIGNOTTO
MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES
Juiz Convocado WILLY SANTILLI
Juíza Convocada MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO

Juiz Convocado DANIEL DE PAULA GUIMARÃES

Juiz Convocado CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

SEÇÕES ESPECIALIZADAS EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 1

SERGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

LUIZ CARLOS NORBERTO

SÔNIA APARECIDA GINDRO

CÂNDIDA ALVES LEÃO

LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA

NELSON BUENO DO PRADO

SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO

FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA

ELZA EIKO MIZUNO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 2

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS (PRESIDENTE)

FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

JOSÉ CARLOS FOGAÇA

JOSÉ ROBERTO CAROLINO

SONIA MARIA DE BARROS

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

ANA CRISTINA LOBO PETINATI

LEILA CHEVTCHUK

MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 3

NELSON NAZAR (PRESIDENTE)

SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI

MARIA DORALICE NOVAES

MÉRCIA TOMAZINHO

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

ROVIRSO APARECIDO BOLDO

SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO

MARIA DE LOURDES ANTONIO

KYONG MI LEE

MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 4

VALDIR FLORINDO (PRESIDENTE)
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
RICARDO VERTA LUDUVICE
REGINA APARECIDA DUARTE
ANTERO ARANTES MARTINS
DÂMIA AVOLI
ORLANDO APUENO BERTÃO
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 5

SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL (PRESIDENTE)
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
JOSÉ RUFFOLO
IVETE RIBEIRO
SILVIA ALMEIDA PRADO
MARTA CASADEI MOMEZZO
ROSA MARIA VILLA
DONIZETE VIEIRA DA SILVA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 6

SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO (PRESIDENTE)
ODETTE SILVEIRA MORAES
PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
MANOEL ANTONIO ARIANO
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ADALBERTO MARTINS
BENEDITO VALENTINI
ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 7

SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES (PRESIDENTE)
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
CARLOS ROBERTO HUSEK

JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS
DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO
FLÁVIO VILLANI MACÊDO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 8

JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS (PRESIDENTE)
MARCELO FREIRE GONÇALVES
MARIA CRISTINA FISCH
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
LILIAN GONÇALVES
BIANCA BASTOS
SIDNEI ALVES TEIXEIRA
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
SIMONE FRITSCHY LOURO
ALVARO ALVES NÔGA

JUÍZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO

SÃO PAULO

MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI - 1ª VT
LÚCIO PEREIRA DE SOUZA - 2ª VT
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA - 3ª VT
LUCIANA CUTI DE AMORIM - 4ª VT
ANDRÉ CREMONESI - 5ª VT
RICHARD WILSON JAMBERG - 6ª VT
DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - 7ª VT
LÁVIA LACERDA MENENDEZ - 8ª VT
RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA - 9ª VT
CRISTINA DE CARVALHO SANTOS - 10ª VT
MARA REGINA BERTINI - 11ª VT
CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES - 12ª VT
ANA MARIA BRISOLA - 13ª VT
FRANCISCO PEDRO JUCÁ - 14ª VT
MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA - 15ª VT
ISABEL CRISTINA GOMES - 16ª VT
ROSANA DEVITO - 17ª VT

PAULO SÉRGIO JAKUTIS - 18ª VT
 MAURO SCHIAVI - 19ª VT
 RITA DE CÁSSIA MARTINEZ - 20ª VT
 ANTONIO JOSÉ DE LIMA FATIA - 21ª VT
 SAMIR SOUBHIA - 22ª VT
 LUCY GUIDOLIN BRISOLLA - 23ª VT
 FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA - 24ª VT
 JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 25ª VT
 ELISA MARIA SECCO ANDREONI - 26ª VT
 MARCO ANTONIO DOS SANTOS - 27ª VT
 ANA CRISTINA MAGALHÃES FONTES GUEDES - 28ª VT
 REGINA CELIA MARQUES ALVES - 29ª VT
 JAIR FRANCISCO DESTE - 30ª VT
 SOLANGE APARECIDA GALLO BISI - 31ª VT
 EDUARDO RANULSSI - 32ª VT
 CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY - 33ª VT
 THIAGO MELOSI SÓRIA - 34ª VT
 JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 35ª VT
 PATRÍCIA DE ALMEIDA MADEIRA - 36ª VT
 SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI - 37ª VT
 RENATO SABINO CARVALHO FILHO - 38ª VT
 DIEGO CUNHA MAESO MONTES - 39ª VT
 EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - 40ª VT
 ELIZIO LUIZ PEREZ - 41ª VT
 LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE - 42ª VT
 RICARDO APOSTÓLICO SILVA - 43ª VT
 RICARDO MOTOMURA - 44ª VT
 FABIANO DE ALMEIDA - 45ª VT
 ROGÉRIA DO AMARAL - 46ª VT
 MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - 47ª VT
 REGINA CELI VIEIRA FERRO - 48ª VT
 ANTONIO PIMENTA GONÇALVES - 49ª VT
 ROBERTO APARECIDO BLANCO - 50ª VT
 PATRÍCIA ESTEVES DA SILVA - 51ª VT
 GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO - 52ª VT
 JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 53ª VT
 ADRIANA PRADO LIMA - 54ª VT
 EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN - 55ª VT
 SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN - 56ª VT
 LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA - 57ª VT

MOISÉS BERNARDO DA SILVA - 58ª VT
 MAURÍCIO MARCHETTI - 59ª VT
 LETÍCIA NETO AMARAL - 60ª VT
 THEREZA CHRISTINA NAHAS - 61ª VT
 LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES - 62ª VT
 JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 63ª VT
 CÉLIA GILDA TITTO - 64ª VT
 JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 65ª VT
 VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ - 66ª VT
 ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - 67ª VT
 CLEUSA SOARES DE ARAÚJO - 68ª VT
 PATRÍCIA ALMEIDA RAMOS - 69ª VT
 KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI - 70ª VT
 JORGE EDUARDO ASSAD - 71ª VT
 MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - 72ª VT
 JOSIANE GROSSL - 73ª VT
 RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - 74ª VT
 DANIEL ROCHA MENDES - 75ª VT
 HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR - 76ª VT
 IEDA REGINA ALINERI PAULI - 77ª VT
 LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - 78ª VT
 RENATA LÍBIA MARTINELLI SILVA SOUZA - 79ª VT
 LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI - 80ª VT
 MARCELO DONIZETI BARBOSA - 81ª VT
 PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO - 82ª VT
 JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 83ª VT
 LUCIANA MARIA BUENO CAMARGO DE MAGALHÃES - 84ª VT
 JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 85ª VT
 RICARDO DE QUEIRÓZ TELLES BELLIO - 86ª VT
 ANDRÉA GROSSMANN - 87ª VT
 HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA - 88ª VT
 MARCOS NEVES FAVA - 89ª VT
 ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA - 90ª VT

APARECIDA MARIA DE SANTANA - 1ª VT Zona Leste
 ADRIANA MIKI MATSUZAWA - 2ª VT Zona Leste
 WALDIR DOS SANTOS FERRO - 3ª VT Zona Leste
 ANDRÉA SAYURI TANOUE - 4ª VT Zona Leste
 LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI - 5ª VT Zona Leste
 SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO - 6ª VT Zona Leste

ANÍSIO DE SOUSA GOMES - 7ª VT Zona Leste
HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - 8ª VT Zona Leste
GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA - 9ª VT Zona Leste
ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 10ª VT Zona Leste
DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA -
11ª VT Zona Leste
BRUNO LUIZ BRACCIALLI - 12ª VT Zona Leste
JULIANA SANTONI VON HELD - 13ª VT Zona Leste
ANDRÉA CUNHA DOS SANTOS GONÇALVES - 14ª VT Zona Leste

JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT'ANNA - 1ª VT Zona Sul
SANDRA DOS SANTOS BRASIL - 2ª VT Zona Sul
OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - 3ª VT Zona Sul
RENATO LUIZ DE PAULA ALVES - 4ª VT Zona Sul
ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE - 5ª VT Zona Sul
IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ - 6ª VT Zona Sul
OLGA VISHNEVSKY FORTES - 7ª VT Zona Sul
GLENDA REGINE MACHADO - 8ª VT Zona Sul
MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA - 9ª VT Zona Sul
LUCIANA CARLA CORRÊA BERTOCCO - 10ª VT Zona Sul
ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA - 11ª VT Zona Sul
JOSÉ DE BARROS VIEIRA NETO - 12ª VT Zona Sul
RODRIGO GARCIA SCHWARZ - 13ª VT Zona Sul
SORAYA GALASSI LAMBERT - 14ª VT Zona Sul
GERALDO TEIXEIRA DE GODOY FILHO - 15ª VT Zona Sul
LIANE MARTINS CASARIN - 16ª VT Zona Sul
CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACÍFICO - 17ª VT Zona Sul
FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANÇA - 18ª VT Zona Sul
SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO - 19ª VT Zona Sul
MYLENE PEREIRA RAMOS - 20ª VT Zona Sul

ARUJÁ

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - VT

BARUERI

LAÉRCIO LOPES DA SILVA - 1ª VT
THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - 2ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 3ª VT

CAIEIRAS

PAULO KIM BARBOSA - VT

CAJAMAR

PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA - VT

CARAPICUÍBA

MAURÍLIO DE PAIVA DIAS - 1ª VT

SUELI TOMÉ DA PONTE - 2ª VT

COTIA

GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO - 1ª VT

ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA - 2ª VT

CUBATÃO

WILLY SANTILLI - 1ª VT

ANA LÚCIA VEZNEYAN - 2ª VT

ATIVIDADES ENCERRADAS EM 24/02/2010 (Portaria GP/CR 04/2010) - 3ª VT

MOISÉS DOS SANTOS HEITOR - 4ª VT

CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - 5ª VT

DIADEMA

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT

WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA - 2ª VT

MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA - 3ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 4ª VT

EMBU DAS ARTES

ROGÉRIO MORENO DE OLIVEIRA - VT

FERRAZ DE VASCONCELOS

MARTA NATALINA FEDÉL - VT

FRANCO DA ROCHA

DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS - 1ª VT

CLÁUDIA ZERATI - 2ª VT

GUARUJÁ

CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS - 1ª VT

JOSÉ PAULO DOS SANTOS - 2ª VT

JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO - 3ª VT

GUARULHOS

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT
MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES BERTAN - 2ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 3ª VT
FLÁVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET - 4ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 5ª VT
LÍGIA DO CARMO MOTTA SCHMIDT - 6ª VT
ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU - 7ª VT
RIVA FAINBERG ROSENTHAL - 8ª VT
ÂNGELA CRISTINA CORRÊA - 9ª VT
LÍBIA DA GRAÇA PIRES - 10ª VT
WASSILY BUCHALOWICZ - 11ª VT
ANNETH KONESUKE - 12ª VT
MARIA APARECIDA NORCE FURTADO - 13ª VT

ITAPECERICA DA SERRA

MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - 1ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 2ª VT

ITAPEVI

TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO - VT

ITAQUAQUECETUBA

MÁRCIO MENDES GRANCONATO - 1ª VT
ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - 2ª VT

JANDIRA

IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA - VT

MAUÁ

JANE MEIRE DOS SANTOS GOMES - 1ª VT
PATRÍCIA COKELI SELLER - 2ª VT
MEIRE IWAI SAKATA - 3ª VT

MOGI DAS CRUZES

SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - 1ª VT
DANIEL DE PAULA GUIMARÃES - 2ª VT
MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PETERSEN - 3ª VT

OSASCO

SILVANE APARECIDA BERNARDES - 1ª VT
CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO - 2ª VT
RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA - 3ª VT
EDILSON SOARES DE LIMA - 4ª VT
SÔNIA MARIA LACERDA - 5ª VT

POÁ

RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA - VT

PRAIA GRANDE

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT
LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI - 2ª VT

RIBEIRÃO PIRES

OLÍVIA PEDRO RODRIGUEZ - VT

SANTANA DO PARNAÍBA

BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI - 1ª VT
ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - 2ª VT

SANTO ANDRÉ

CYNTHIA GOMES ROSA - 1ª VT
DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - 2ª VT
PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS - 3ª VT
CARLA MARIA HESPANHOL LIMA - 4ª VT
CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM - 5ª VT

SANTOS

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT
SAMUEL ANGELINI MORGERO - 2ª VT
ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN - 3ª VT
PÉRSIO LUÍS TEIXEIRA DE CARVALHO - 4ª VT
WILDNER IZZI PANCHERI - 5ª VT
FERNANDO MARQUES CELLI - 6ª VT
GRAZIELA CONFORTI TARPANI - 7ª VT

SÃO BERNARDO DO CAMPO

CLAUDIA FLORA SCUPINO - 1ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 2ª VT
ROSELI YAYOI OKAZAVA FRANCIS MATTA - 3ª VT

MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO - 4ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 5ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 6ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 7ª VT
VALÉRIA PEDROSO DE MORAES - 8ª VT

SÃO CAETANO DO SUL

LÚCIA REGINA DE OLIVEIRA TORRES JOSÉ - 1ª VT
EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO - 2ª VT
ELISA MARIA DE BARROS PENA - 3ª VT

SÃO VICENTE

NELSON CARDOSO DOS SANTOS - 1ª VT
ALCINA MARIA FONSECA BERES - 2ª VT

SUZANO

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - 1ª VT
SIMONE APARECIDA NUNES - 2ª VT

TABOÃO DA SERRA

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT
MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS - 2ª VT

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

ADENILSON BRITO FERNANDES
ADRIANA CRISTINA BACCARIN
ADRIANA DE CASSIA OLIVEIRA
ADRIANA DE JESUS PITA COLELLA
ADRIANA KOBZ ZACARIAS LOURENÇO
ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO TUPIASSÚ
ALESSANDRA MODESTO DE FREITAS
ALEX MORETTO VENTURIN
ALEXANDRE KNORST
ALEXANDRE SILVA DE LORENZI DINON
ALINE GUERINO ESTEVES
ALINE REBELLO DUARTE SCHUCK
ALVARO EMANUEL DE OLIVEIRA SIMÕES
AMANDA STEFÂNIA FISCH
ANA CARLA SANTANA TAVARES
ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA

ANA CAROLINA PARISI APOLLARO ZANIN
ANA LÍVIA MARTINS DE MOURA LEITE
ANA MARIA LOUZADA DE CASTRO BARBOSA
ANA PAULA PAVANELLI CORAZZA CHERBINO
ANDRE EDUARDO DORSTER ARAUJO
ANDRÉ SENTOMA ALVES
ANDREA GOIS MACHADO
ANDREA LONGOBARDI ASQUINI
ANDRÉA NUNES TIBILLETTI
ANDREA RENZO BRODY
ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING
ANGELA FAVARO RIBAS
ANNA KARENINA MENDES GÓES
APARECIDA FÁTIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER
ARTHUR FERREIRA SOARES
BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON
BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA
BRUNO JOSÉ PERUSSO
CAMILA DE OLIVEIRA ROSSETTI JUBILUT
CAMILA SOUZA PINHEIRO
CAMILLE MENEZES MACÊDO OLIVIERI
CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
CARLOS EDUARDO MARCON
CAROLINA QUADRADO ILHA
CAROLINA TEIXEIRA CORSINI
CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO
CICERO PEDRO FERREIRA
CINARA RAQUEL ROSO
CLEA RIBEIRO
CRISTIANE BRAGA DE BARROS
CRISTIANE MARIA GABRIEL
CRISTIANE SERPA PANSAN
DAIANA MONTEIRO SANTOS
DANIELA ABRÃO MENDES DE CARVALHO
DANIELA MORI
DANIELLE VIANA SOARES
DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
DIEGO PETACCI

DIOGO DE LIMA CORNACCHIONI
EDITE ALMEIDA VASCONCELOS
EDUARDO JOSÉ MATIOTA
EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
EDUARDO ROCKENBACH PIRES
ELISA VILLARES
ELMAR TROTI JUNIOR
EMANUELA ANGÉLICA CARVALHO PAUPÉRIO
ERICA SIQUEIRA FURTADO
ÉRIKA ANDRÉA IZÍDIO SZPEKTOR
ÉRIKA BULHÕES CAVALLI DE OLIVEIRA
EVANDRO BEZERRA
EVERTON LUIS MAZZOCHI
FABIANA MARIA SOARES
FABIANA MEYENBERG VIEIRA
FÁBIO AUGUSTO BRANDA
FABIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
FÁBIO MORENO TRAVAIN FERREIRA
FABIO MOTERANI
FÁBIO RIBEIRO DA ROCHA
FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
FELIPE ROLLEMBERG LOPES LEMOS DA SILVA
FERNANDA BEZERRA TEIXEIRA
FERNANDA CARDARELLI GOMES
FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA
FERNANDA GALVÃO DE SOUSA NUNES
FERNANDA ITRI PELLIGRINI
FERNANDA MIYATA CASTELLO BRANCO
FERNANDA ZANON MARCHETTI
FERNANDO CORRÊA MARTINS
FERNANDO GONÇALVES FONTES LIMA
FILIPE DE PAULA BARBOSA
FLÁVIA FONSECA PARREIRA STORTI
FLAVIO BRETAS SOARES
FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA
FRANCISCO DUARTE CONTE
FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
FREDERICO MONACCI CERUTTI
GABRIELA SAMPAIO BARROS PRADO ARAÚJO

GESSICA OSORICA GRECCHI AMANDIO
GIOVANE BRZOSTEK
GIOVANE DA SILVA GONÇALVES
GLÁUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA
GUSTAVO KIYOSHI FUJINOHARA
HAMILTON HOURNEAUX POMPEU
HELAINÉ CRISTINA DE QUEIROZ
HELDER CAMPOS DE CASTRO
HELOÍSA MENEGAZ LOYOLA
HENRY CAVALCANTI DE SOUZA MACEDO
HERMANO DE OLIVEIRA DANTAS
IGOR CARDOSO GARCIA
IGOR VOLPATTO DA SILVA
ÍTALO MENEZES DE CASTRO
ITATIARA MEURILLY SILVA LOURENÇO
JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA
JEFFERSON DO AMARAL GENTA
JERÔNIMO JOSÉ MARTINS AMARAL
JOÃO FORTE JUNIOR
JORGEANA LOPES DE LIMA
JOSÉ AGUIAR LINHARES LIMA NETO
JOSÉ ANTONIO FAQUIN ALVES
JOSÉ CARLOS SOARES CASTELLO BRANCO
JOSÉ CELSO BOTTARO
JOSLEY SOARES COSTA
JULIANA DA CUNHA RODRIGUES
JULIANA DEJAVITE DOS SANTOS PINHEIRO
JULIANA EYMI NAGASE
JULIANA FERREIRA DE MORAIS AZEVEDO
JULIANA GABRIELA SOUZA HITA
JULIANA HEREK VALÉRIO
JULIANA JAMTCHEK GROSSO
JULIANA PETENATE SALLES
JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL
KÁTIA BIZZETTO
KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO
LARISSA RABELLO SOUTO TAVARES COSTA
LAURA RODRIGUES BENDA
LEONARDO ALIAGA BETTI

LEONARDO GRIZAGORIDIS DA SILVA
LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
LETÍCIA STEIN VIEIRA
LIN YE LIN
LORENA CORDEIRO DE VASCONCELOS
LOURDES RAMOS GAVIOLI
LUCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOLINA
LUCIANA BÜHRER ROCHA
LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
LUCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA
LUIS FERNANDO FEÓLA
LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISSELLI
LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO
MAÍRA AUTOMARE
MARA CARVALHO DOS SANTOS
MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES
MARCELLE COELHO DA SILVA
MARCELO AZEVEDO CHAMONE
MARCELO LOPES PEREIRA LOURENÇO DE ALMEIDA
MÁRCIA SAYORI ISHIRUGI
MARCIO FERNANDES TEIXEIRA
MARCOS SCALERCIO
MARCOS VINICIUS COUTINHO
MARIA ALICE SEVERO KLUWE
MARIA EULÁLIA DE SOUZA PIRES
MARIA FERNANDA MACIEL ABDALA
MARIA FERNANDA ZIPPINOTTI DUARTE
MARISA FELISBERTO PEREIRA
MARIZA SANTOS DA COSTA
MATEUS HASSEN JESUS
MATHEUS MARTINS DE MATOS
MAURICIO PEREIRA SIMÕES
MAURO VOLPINI FERREIRA
MICHELE DAOU
MICHELLE DENISE DURIEUX LOPES DESTRI
MILENA BARRETO PONTES SODRE
MILTON AMADEU JUNIOR
MURILLO FRANCO CAMARGO
NAJLA RODRIGUES ABBUDE

NAYARA PEPE MEDEIROS DE REZENDE
NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA
OSMAR THEISEN
OTÁVIO AUGUSTO CONSTANTINO
PATRICIA CATANIA LOPES RODRIGUES
PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
PATRÍCIA PINHEIRO SILVA
PAULA BECKER MONTIBELLER JOB
PAULA LORENTE CEOLIN
PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
PEDRO ALEXANDRE DE ARAÚJO GOMES
PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD
PRISCILA DUQUE MADEIRA
PRISCILA ROCHA MARGARIDO MIRAULT
RAPHAEL JACOB BROLIO
RAQUEL MARCOS SIMÕES
RÉGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO
RENATA BONFIGLIO
RENATA CURIATI TIBERIO
RENATA PRADO DE OLIVEIRA SIMÕES
RENATA SIMÕES LOUREIRO FERREIRA
RERISON STÊNIO DO NASCIMENTO
RICARDO KOGA DE OLIVEIRA
ROBERTA CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS
ROBERTO BENAVENTE CORDEIRO
RODRIGO ACUIO
ROSANGELA LERBACHI BATISTA
ROSE MARY COPAZZI MARTINS
SAMUEL BATISTA DE SÁ
SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA
SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA
SILVIO LUIZ DE SOUZA
SUSANA CAETANO DE SOUZA
TALITA LUCI MENDES FALCÃO
TALLITA MASSUCCI TOLEDO FORESTI
TAMARA VALDÍVIA ABUL HISS
TÂNIA BEDE BARBOSA
TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO
TATIANA AGDA JÚLIA ELENICE HELENA BELOTI MARANESI

TATIANA CAROLINA DE ARAÚJO
THATYANA CRISTINA DE REZENDE ESTEVES
THIAGO NOGUEIRA PAZ
THIAGO SAÇO FERREIRA
THOMAZ MOREIRA WERNECK
TOMÁS PEREIRA JOB
VALDIR APARECIDO CONSALTER JÚNIOR
VALDIR RODRIGUES DE SOUZA
VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR
VICTOR GÓES DE ARAUJO COHIM SILVA
VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI CASADO
VIVIAN CHIARAMONTE
VIVIAN PINAREL DOMINGUEZ
VIVIANY APARECIDA CARREIRA MOREIRA
WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO MORENO
WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR
XERXES GUSMÃO

Produção Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Revisão Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Fotos Secretaria de Comunicação Social/Acervo pessoal

Impressão Rettec Artes Gráficas e Editora